

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 910, DE 2019

(Do Poder Executivo)

MENSAGEM N. 663/2019
OFÍCIO N. 448/2019/SG/PR

Altera a Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, que dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública, e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos; pendente de parecer da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

DESPACHO:
AO PLENÁRIO, PARA LEITURA DO OFÍCIO DE ENCAMINHAMENTO. PUBLIQUE-SE.

S U M Á R I O

I - Medida inicial

II - Na Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização:
- Emendas apresentadas (542)

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 910, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2019

Altera a Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, que dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública, e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º A ementa da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Dispõe sobre regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União ou do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Incra, altera a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, e dá outras providências." (NR)

Art. 2º A Lei nº 11.952, de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas de domínio da União ou do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Incra, por meio da alienação e da concessão de direito real de uso de imóveis." (NR)

"Art. 2º .....

.....

VIII - concessão de direito real de uso: cessão de direito real de uso, onerosa ou gratuita, por tempo certo ou indeterminado, para fins específicos de regularização fundiária;

IX - alienação: doação ou venda, direta ou mediante licitação, nos termos da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, do domínio pleno das terras previstas no art. 1º;

X - área urbana: a definição levará em consideração, para fins do disposto nesta Lei,

o critério da destinação; e

XI - infração ambiental: conduta lesiva ao meio ambiente comprovada por meio do esgotamento das vias administrativas." (NR)

"Art. 3º .....

.....

Parágrafo único. Esta Lei aplica-se subsidiariamente a outras áreas sob domínio da União, sem prejuízo da utilização dos instrumentos previstos na legislação patrimonial." (NR)

"Art. 4º .....

.....

§ 2º As terras ocupadas por comunidades quilombolas ou tradicionais que façam uso coletivo da área serão regularizadas de acordo com normas específicas." (NR)

"Art. 5º .....

.....

IV - comprovar o exercício de ocupação e de exploração direta, mansa e pacífica, por si ou por seus antecessores, anteriores a 5 de maio de 2014;

V - não ter sido beneficiado por programa de reforma agrária ou de regularização fundiária de área rural, ressalvadas as situações admitidas pelo Incra.

Parágrafo único. Fica vedada a regularização das ocupações em que o ocupante ou o seu cônjuge ou companheiro exerçam cargo ou emprego público nos seguintes órgãos:

I - Ministério da Economia;

II - Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;

III - Incra; ou

....." (NR)

"Art. 6º Preenchidos os requisitos previstos no art. 5º, o Incra, ou, se for o caso, o Ministério da Economia regularizará as áreas ocupadas por meio de alienação.

.....

§ 4º A concessão de direito real de uso nas hipóteses previstas no § 1º do art. 4º será outorgada pelo Ministério da Economia, após a identificação da área, nos termos do disposto em regulamento.

....." (NR)

"Art. 13. Os requisitos para a regularização fundiária de imóveis de até quinze módulos fiscais serão averiguados por meio de declaração do ocupante, sujeita à responsabilização penal, civil e administrativa.

§ 1º O processo administrativo de regularização da área será instruído pelo interessado ou pelo Incra com:

I - a planta e o memorial descritivo, assinados por profissional habilitado e com a devida Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, contidas as coordenadas dos vértices

definidores dos limites do imóvel rural, georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro;

II - o Cadastro Ambiental Rural - CAR;

III - as declarações do requerente e do seu cônjuge ou companheiro, sob as penas da lei, de que:

a) não sejam proprietários de outro imóvel rural em qualquer parte do território nacional e não tenham sido beneficiários de programa de reforma agrária ou de regularização fundiária rural;

b) exerçam ocupação e exploração direta, mansa e pacífica, por si ou por seus antecessores, anteriormente a 5 de maio de 2014;

c) pratiquem cultura efetiva;

d) não exerçam cargo ou emprego público:

1. no Ministério da Economia;

2. no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;

3. no Incra; ou

4. nos órgãos estaduais e distrital de terras;

e) não mantenham em sua propriedade trabalhadores em condições análogas às de escravos; e

f) o imóvel não se encontre sob embargo ambiental ou seja objeto de infração do órgão ambiental federal, estadual, distrital ou municipal; e

IV - a comprovação de prática de cultura efetiva, ocupação e exploração direta, mansa e pacífica, por si ou por seus antecessores, anteriores a 5 de maio de 2014, que poderá ser feita por meio de sensoriamento remoto.

§ 2º O Incra dispensará a realização da vistoria prévia de imóveis de até quinze módulos fiscais, sem prejuízo do poder fiscalizatório, após análise técnica dos documentos referidos no § 1º, se verificado o preenchimento dos requisitos estabelecidos por esta Lei.

§ 3º A realização de vistoria prévia será obrigatória nas seguintes hipóteses:

I - imóvel objeto de termo de embargo ou de infração ambiental, lavrado pelo órgão ambiental federal;

II - imóvel com indícios de fracionamento fraudulento da unidade econômica de exploração;

III - requerimento realizado por meio de procuração;

IV - conflito declarado ou registrado na Ouvidoria Agrária Nacional;

V - ausência de indícios de ocupação ou de exploração, anterior a 5 de maio de 2014, verificada por meio de técnicas de sensoriamento remoto;

VI - acima de quinze módulos fiscais; ou

VII - outras hipóteses estabelecidas em regulamento.

§ 4º A vistoria realizada na hipótese prevista no inciso I do § 3º verificará se o

preenchimento de requisitos para a regularização fundiária decorreu de dano ambiental, situação em que o pedido será indeferido, exceto se o interessado tiver aderido ao Programa de Regularização Ambiental - PRA ou tiver celebrado termo de ajustamento de conduta ou instrumento similar com o órgão ambiental competente ou com o Ministério Público." (NR)

"Art. 15 .....

.....

II - o respeito à legislação ambiental, em especial quanto ao cumprimento do disposto no Capítulo VI da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012; e

III - a não exploração de mão de obra em condição análoga à de escravo.

§ 1º As condições e a forma de pagamento serão previstas nos títulos de domínio e na concessão de direito real de uso, hipótese em que o imóvel será dado em garantia até a quitação integral do pagamento.

§ 1º-A Na hipótese de inadimplemento, o imóvel será levado a leilão, com garantia de restituição ao beneficiário dos valores na forma prevista no § 7º do art. 18.

.....

§ 7º A cláusula de inalienabilidade prevista neste artigo não impede a utilização da terra como garantia para empréstimos relacionados à atividade a que se destina o imóvel.

§ 8º Os títulos emitidos anteriormente a 10 de dezembro de 2019 permanecem com as cláusulas resolutivas inalteradas, inclusive quanto àquelas relativas a pagamento." (NR)

"Art. 19. No caso de descumprimento de contrato firmado com órgãos fundiários federais até 10 de dezembro de 2019, o beneficiário originário ou os seus herdeiros que ocupem e explorem o imóvel poderão requerer a renegociação do contrato firmado, nos termos a serem estabelecidos em regulamento.

§ 1º O disposto no **caput** não se aplica na hipótese de manifestação de interesse social ou de utilidade pública relacionada aos imóveis titulados, independentemente do tamanho da área.

....." (NR)

"Art. 23. .....

I - ao Incra, quando se tratar de terras arrecadadas ou por ele administradas; ou

II - ao Ministério da Economia, quando se tratar de outras áreas sob domínio da União.

.....

§ 2º Caberá ao Incra ou, se for o caso, ao Ministério da Economia analisar se a planta e o memorial descritivos da área apresentados atendem às exigências técnicas fixadas.

§ 3º O Ministério do Desenvolvimento Regional participará da análise do pedido de doação ou de concessão de direito real de uso de imóveis urbanos e emitirá parecer." (NR)

"Art. 24. Quando necessária a prévia arrecadação ou a discriminação da área, o

Incra ou, se for o caso, o Ministério da Economia procederá à sua demarcação, com a cooperação do Município interessado e de outros órgãos públicos federais e estaduais, com posterior registro imobiliário em nome da União." (NR)

"Art. 25. Na hipótese prevista no § 2º do art. 21, o Ministério da Economia lavrará o auto de demarcação.

....." (NR)

"Art. 26. O Incra ou, se for o caso, o Ministério da Economia formalizará a doação em favor do Município, com a expedição de título que será levado a registro, nos termos do disposto no inciso I do **caput** do art. 167 da Lei nº 6.015, de 1973.

§ 1º O Ministério da Economia formalizará a concessão de direito real de uso na hipótese prevista no § 2º do art. 21.

.....

§ 5º A abertura de matrícula referente à área independerá do georreferenciamento do remanescente da gleba, nos termos do disposto no § 3º do art. 176 da Lei nº 6.015, de 1973, desde que a doação ou a concessão de direito real de uso sejam precedidas do reconhecimento dos limites da gleba pelo Incra ou, se for o caso, pelo Ministério da Economia, de modo a garantir que a área esteja nela localizada." (NR)

"Art. 28. A doação e a concessão de direito real de uso implicarão o cancelamento automático, total ou parcial, das autorizações e das licenças de ocupação e de quaisquer outros títulos não definitivos outorgados pelo Incra ou, se for o caso, pelo Ministério da Economia, que incidam na área.

.....

§ 2º Para o cumprimento do disposto no **caput**, o Incra ou, se for o caso, o Ministério da Economia fará publicar extrato dos títulos expedidos em nome do Município, com indicação do número do processo administrativo e dos locais para consulta ou obtenção de cópias das peças técnicas necessárias à identificação da área doada ou concedida.

....." (NR)

"Art. 33 .....

§ 1º Compete à Secretaria Especial de Assuntos Fundiários do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento o monitoramento de toda atividade fundiária federal.

§ 2º O Incra, nos termos do disposto no parágrafo único do art. 16 da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, pode atuar em demandas que envolvam áreas ou imóveis rurais de domínio da União, afetados ou passíveis de afetação à regularização fundiária de destinação à reforma agrária ou a outro interesse social reconhecido.

§ 3º O disposto no § 2º se aplica às ações ajuizadas anteriormente à data de entrada em vigor desta Lei." (NR)

"Art. 34. O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e o Ministério da Economia criarão sistema informatizado a ser disponibilizado na internet, com vistas a assegurar a transparência sobre o processo de regularização fundiária de que trata esta Lei." (NR)

"Art. 38 .....

.....

Parágrafo único. .....

I - quando se tratar de ocupações posteriores a 5 de maio de 2014 ou em áreas em que tenha havido interrupção da cadeia alienatória posterior à referida data, desde que observado o disposto nos art. 4º e art. 5º e comprovado o período da ocupação atual há, no mínimo, um ano anterior à data de entrada em vigor da Medida Provisória nº 910, de 10 de dezembro de 2019;

....." (NR)

"Art. 40-A. Aplicam-se as disposições desta Lei à regularização fundiária das ocupações nas áreas urbanas e rurais do Incra, inclusive nas áreas remanescentes de projetos criados pelo Incra, em data anterior a 10 de outubro de 1985 com características de colonização, conforme estabelecido em regulamento.

....." (NR)

"Art. 40-B. Não serão cobradas custas ou emolumentos para registro de títulos translativos de domínio concedidos pelo Incra de imóveis rurais de até quatro módulos fiscais." (NR)

Art. 3º A Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 17 .....

.....

§ 2º-A .....

I - aplicação exclusivamente às áreas em que a detenção por particular seja comprovadamente anterior a 5 de maio de 2014;

.....

§ 2º-B .....

.....

II - fica limitada às áreas de até dois mil e quinhentos hectares, vedada a dispensa de licitação para áreas superiores a esse limite;

....." (NR)

Art. 4º A Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 213. .....

.....

§ 17. São dispensadas as assinaturas dos confrontantes, previstas no inciso II do **caput**, quando da indicação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais, georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro e com precisão posicional fixada pelo Incra, bastando a apresentação de declaração do requerente interessado de que respeitou os limites e as confrontações." (NR)

Art. 5º Ficam revogados os seguintes dispositivos da Lei nº 11.952, de 2009:

I - o § 1º do art. 5º;

II - o parágrafo único do art. 13; e

III - o inciso IV do **caput** do art. 15.

Art. 6º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 10 de dezembro de 2019; 198º da Independência e 131º da República.

EM nº 00084/2019 MAPA

Brasília, 4 de Dezembro de 2019

Senhor Presidente da República,

Tenho a honra de submeter à sua elevada consideração minuta de medida provisória que altera dispositivos da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, a fim de tornar mais eficaz e célere o procedimento de regularização fundiária.

Verifica-se que a proposta de alteração da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, visa tornar mais ágil o procedimento de regularização fundiária, garantindo a necessária segurança no procedimento, por intermédio de instrumentos tecnológicos mais eficazes e seguros.

Desde a Constituição da República de 1934 existiam dispositivos constitucionais voltados a regular o direito de propriedade e, de modo específico, o de exploração de imóveis rurais, disciplinando, entre outros aspectos, limites constitucionais para a alienação de terras públicas (artigos 113, 125, 130 da Constituição de 1934), o que foi tratado também nas Constituiçãoes da República de 1946, 1967 e na Emenda Constitucional nº 01, de 1969.

Atualmente, a questão está tratada no artigo 184 da Constituição da República Federativa do Brasil, o qual prevê que as alienações de terras públicas de até 2.500 hectares prescindem de autorização específica do Congresso Nacional.

De outro lado, verifica-se que a vedação à aquisição de imóveis públicos por usucapião, há consagrada na jurisprudência pátria, sendo, inclusive, objeto do Enunciado da Súmula nº 340, do Supremo Tribunal Federal, em decorrência da imprescritibilidade dos bens afetos a regime jurídico público.

Entretanto, desde a Lei de Terras nº 601, de 1850, há previsão de legitimação da posse como instrumento jurídico a assegurar aos ocupantes de terras rurais federais a aquisição da efetiva propriedade, a qual sempre foi vinculada ao atendimento de requisitos de exploração do imóvel, de ser mansa e pacífica a ocupação, além de um prazo de exercício antecedente. Tais requisitos estiveram presentes na legislação pátria sobre o tema (Decreto-lei nº 9.760/1946, Lei nº 4.504/1964 – Estatuto da Terra, Lei nº 4.947/1966, Lei nº 6.383/1976, Decreto-lei nº 2.375/1987).

Em 2009, foi editada a Medida Provisória nº 458, convertida na Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, a qual trata especificamente da regularização fundiária de ocupações incidentes em áreas públicas federais, tanto nas áreas rurais, como, também, nas áreas urbanas.

Neste contexto, a Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, foi alterada pela Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017, aperfeiçoando a política de regularização fundiária, o que se busca novamente com a edição da presente medida provisória.

Quanto à Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, a proposta visa alterar os artigos 1º, 2º, 3º, 4º 5º, 6º, 13, 15, 19, 23, 24, 28, 33, 34, 38 e 40-A.

As alterações propostas em relação à ementa da Lei 11.952 de 2009, do art. 1º caput e parágrafo único do art. 3º, são decorrentes da ampliação da aplicabilidade da referida Lei a todo o território nacional.

Tal alteração trará maior segurança jurídica para a Administração e para os ocupantes, além de estabelecer tratamento isonômico.

A inserção dos incisos XI e XII no artigo 2º da Lei nº 11.952/2009 busca esclarecer os conceitos de regularidade ambiental da área e infração ambiental.

Estabelece existir regularidade ambiental da área quando não seja objeto de auto de infração ambiental ou termo de embargo; esteja acobertado por Termo de Ajustamento de Conduta; ou o interessado tenha aderido ao Programa de Regularização Ambiental, mediante assinatura de Termo de Compromisso, ou seja, estará a área obedecendo o princípio da legalidade na questão ambiental, seja por não existir auto de infração ou termo de embargo, seja porque houve as devidas providências para a regularização ambiental da área, com a assinatura de termo com obrigações estabelecidas ao requerente.

No que concerne ao conceito de infração ambiental, a proposta estabelece ser a conduta lesiva ao meio ambiente devidamente comprovada mediante o esgotamento das vias administrativas, uma vez que este é o momento em que a Administração forma sua convicção sobre a existência de ato que viola a legislação ambiental, após oitiva e oportunidade de defesa do infrator.

A alteração prevista no § 2º do artigo 4º, busca apenas deixar clara a aplicação de norma específica nas hipóteses de terras ocupadas por comunidades quilombolas ou tradicionais, conforme decidiu o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.269, que estabeleceu de forma clara que as terras ocupadas por comunidades quilombolas ou tradicionais que façam uso coletivo da área serão regularizadas de acordo com normas específicas.

Quanto à alteração do inciso IV do artigo 5º, verifica-se a necessidade de alterar a data para a comprovação do exercício de ocupação e exploração direta. A data da atual lei coincide com aquela beneficiada pela anistia concedida pelo Código Florestal, que coincide com a data de publicação do Decreto nº 6.514, de 22 de julho de 2008.

A data proposta, 05 de maio de 2014, coincide com a data de publicação do Decreto nº 8.235 de 2014, que estabelece normas gerais complementares aos Programas de Regularização Ambiental dos Estados e do Distrito Federal.

Verifica-se que tal alteração não acarreta qualquer problema de ordem ambiental, uma vez que há previsão expressa no sentido de impossibilidade de regularização quando houver embargo ambiental ou ser o imóvel objeto de infração do órgão ambiental, nas esferas federal, estadual ou municipal.

Tal alteração busca garantir um marco temporal que garanta a segurança jurídica e evite o acirramento de tensões no meio rural, garante-se o reconhecimento de utilização da área por tempo superior a 5 (cinco) anos.

As alterações dos incisos I, II e III do § 1º e inciso V, todos do artigo 5º, bem como as promovidas no artigo 6º buscam apenas adaptar a norma à estrutura ministerial prevista na Lei nº 13.844/2019, não havendo inovação material no texto.

No artigo 13, há previsão no sentido de serem aceitos mecanismos para demonstrar

terem sido atendidos os requisitos previstos na legislação para a regularização fundiária.

Verifica-se que são mantidos, em compatibilidade com o texto constitucional, os requisitos para a regularização fundiária, quais sejam: nacionalidade brasileira; não ser proprietário de outro imóvel; prática de cultura efetiva; exercício anterior da ocupação, conforme marco temporal, mansa, pacífica e contínua; não ter sido beneficiado por programa de reforma agrária ou regularização fundiária rural, ressalvas exceções administrativas.

A aferição dos requisitos para dar início ao processo de regularização fundiária deve ser feita primordialmente de forma documental, pela declaração do ocupante, conjugada com meios de provas de verificação de tais declarações, amparado, inclusive, em cruzamento de dados.

Nas declarações feitas pelo requerente, há previsão de responsabilização nas esferas penal, administrativa e cível na hipótese de falsidade.

Verifica-se que o procedimento já é adotado para as áreas de até 4 (quatro) módulos fiscais, havendo, segundo informações do INCRA na Nota Técnica nº 3394/2019/DFR/DF/SEDE/INCRA, há possibilidade de ampliação com o acesso do INCRA a diversos bancos de dados para propiciar o cruzamento de informações e garantir maior segurança ao processo de regularização fundiária.

No que respeita ao § 2º do artigo 13, que prevê a dispensa de vistoria prévia das ocupações em regularização até o limite de 2500 hectares, é de se ressaltar que a motivação para a vistoria se deve à verificação de dois requisitos: prática de cultura efetiva e comprovação de exercício de ocupação e exploração direta, mansa e pacífica, por si ou por seus antecessores.

Tais requisitos podem ser aferidos por intermédio de documentos comprobatórios, analisados de forma complementar por meio de técnicas de sensoriamento remoto, no caso da prática de cultura efetiva e ainda por meio de cruzamento de bancos de dados.

Assim, o dispositivo garante a segurança necessária à regularização, trazendo maior celeridade ao procedimento, privilegiando o princípio da eficiência consagrado constitucionalmente.

O dispositivo prescreve, a teor do decidido pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.269, que a dispensa na realização da vistoria prévia não impede o poder fiscalizatório da Administração.

O § 3º do artigo 13 prevê a necessidade de vistoria em diversas hipóteses em que a

documentação e as declarações não são suficientes para trazer a segurança necessária ao procedimento de regularização, nas seguintes hipóteses: a) quando o imóvel for objeto de termo de embargo ou infração ambiental, lavrado pelo órgão ambiental federal e não tenha realizado termo de Ajustamento de Conduta ou aderido ao Programa de Regularização Ambiental – PRA; quando houver indícios de fracionamento fraudulento da unidade econômica de exploração do imóvel; caso o requerimento seja realizado por meio de procuração; quando houver conflito declarado ou registrado junto à Ouvidoria Agrária Nacional; na ausência de indícios de ocupação ou exploração anterior a 5 de maio de 2014, verificada por meio de técnicas de sensoriamento remoto; bem como por outras razões estabelecidas em regulamento.

No artigo 15 há revogação do inciso IV, a fim de retirar das cláusulas resolutivas as condições e a forma de pagamento, ressaltando-se que no § 1º do dispositivo sursum mencionado há previsão de que o imóvel servirá de garantia até a quitação integral do pagamento.

Tal previsão preserva a segurança do pagamento para a Administração, sendo mais eficaz para a regularização fundiária, porquanto não extingue de plano o contrato, garantindo a

possibilidade de adimplemento por parte do contratante.

O § 7º do artigo 15 prevê a possibilidade de utilização da terra como garantia para empréstimos relacionados à atividade a que se destina, sob a análise de risco da instituição financeira. Verifica-se que, muitas vezes, há necessidade de o ocupante buscar empréstimo justamente para conseguir trabalhar na terra.

O artigo 19 da medida provisória estabelece a possibilidade de renegociação de títulos anteriores, a fim de atrair os detentores de títulos à conferência do cumprimento de títulos antigos para renegociação em condições mais benéficas.

Cumpre ressaltar que a previsão de renegociação já se encontrava prevista desde a edição da Medida Provisória nº 458/2009, contudo, a previsão de prazo, aliado às deficiências administrativas tornaram ineficaz a renegociação.

A previsão dos artigos 23 usque 26 e 28 apenas adaptam a legislação à estrutura do Poder Executivo federal, após a promulgação da Lei nº 13.844/2019.

No que concerne à alteração prevista no § 1º do artigo 33, verifica-se que a nova estrutura do Poder Executivo prevê órgão para cuidar da atividade fundiária no país, qual seja a Secretaria Especial de Assuntos Fundiários – SEAF. A previsão do dispositivo no sentido de que compete à SEAF monitorar toda a atividade fundiária federal permite uma melhor governança fundiária.

De outro lado, não se deve confundir o monitoramento com a supervisão ministerial prevista no Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967.

A alteração prevista no artigo 34 refere-se somente à nova estrutura do Poder Executivo federal estabelecida na Lei nº 13.844/2019.

A previsão do inciso I do parágrafo único do artigo 38 prevê a possibilidade de venda direta quando se se tratar de ocupações posteriores a 5 de maio de 2014 ou em áreas em que tenha havido interrupção da cadeia alienatória posterior à referida data, desde que observado o disposto nos arts. 4o e 5o desta Lei e comprovado o período da ocupação atual há, no mínimo, um ano anterior à data de entrada em vigor da Medida Provisória.

A referida alteração possibilitará a regularização fundiária de um número maior de ocupantes de terras públicas, permitindo assim que o Estado passe a monitorar de forma mais eficiente a ocupação destas áreas.

A alteração do artigo 40-A garante a gratuidade na alienação de áreas de até um módulo fiscal também para as áreas fora da Amazônia Legal. Verifica-se que o dispositivo busca garantir uma uniformidade de tratamento, privilegiando o princípio constitucional da isonomia.

Propõe-se, ainda, isenção de custas e emolumentos para registro dos títulos de domínio ou de concessão de direito real de uso expedidos com amparo no regime de regularização fundiária rural federal, com inserção de um art. 40-B à Lei nº 11.952/2009.

Registre-se que, no bojo da Lei de Registros Públicos, já há previsão de isenção de custas e emolumentos para o registro de regularização fundiária de interesse social (art. 213, § 15) e o primeiro registro de direito real constituído em favor de beneficiário de regularização fundiária de interesse social em áreas urbanas e em áreas rurais de agricultura familiar (art. 290-A, I).

A redação proposta apenas torna clara a isenção aos beneficiários de títulos de regularização fundiária rural nos termos da Lei nº 11.952/2009, a fim de eliminar eventuais dúvidas sobre o tema.

Na proposta de medida provisória, há previsão de alteração do artigo de incisos dos §§ 2ºA e 2º-B do artigo 17 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Quanto ao § 2º-A, a alteração do inciso I apenas busca adaptar o marco temporal estabelecido na nova legislação, qual seja: 05 de maio de 2014.

No que concerne ao inciso II do § 2º-B, a previsão estabelece a dispensa de licitação até o limite que pode ser regularizado, ou seja, 2500 (dois mil e quinhentos) hectares.

Por fim, há proposta de inclusão do § 17 ao artigo 213 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que prevê a dispensa das assinaturas dos confrontantes, quando da indicação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais, georeferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro e com precisão posicional fixada pelo INCRA, bastando a declaração do requerente interessado de que respeitou os limites e as confrontações.

A referida previsão alinha-se ao novel § 13 do artigo 176 da mesma Lei, incluído pela Lei nº 13.838, de 04 de junho de 2019, que dispõe sobre a identificação do imóvel rural para fins de registro e dispensou expressamente a anuência de confrontantes e também indicou ser suficiente "a declaração do requerente de que respeitou os limites e as confrontações".

Verifica-se, outrossim, que a regularização fundiária é tema de grande relevância e que carece de solução rápida, o que permite a observância do artigo 62 da Constituição da República Federativa do Brasil, no sentido de somente ser possível a edição de medida provisória quando atendidos os requisitos de urgência e relevância.

Desta forma, a edição da Medida Provisória contribuirá para a celeridade no procedimento de regularização fundiária no país e, de outro lado, permanecerá com a segurança necessária, preservando os interesses da União e do INCRA e garantindo a aplicação do princípio da eficiência, insculpido no artigo 37 da Constituição da República.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Tereza Cristina Corrêa da Costa Dias

MENSAGEM Nº 663

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 62 da Constituição, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 910, de 10 de dezembro de 2019 que "Altera a Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, que dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública, e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos".

Brasília, 10 de dezembro de 2019.

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa – SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 11.952, DE 25 DE JUNHO DE 2009

Dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, no âmbito da Amazônia Legal; altera as Leis nºs 8.666, de 21 de junho de 1993, e 6.015, de 31 de dezembro de 1973; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, no âmbito da Amazônia Legal, definida no art. 2º da Lei Complementar nº 124, de 3 de janeiro de 2007, mediante alienação e concessão de direito real de uso de imóveis.

Parágrafo único. Fica vedado beneficiar, nos termos desta Lei, pessoa natural ou jurídica com a regularização de mais de uma área ocupada.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

I - ocupação direta: aquela exercida pelo ocupante e sua família;

II - ocupação indireta: aquela exercida somente por interposta pessoa;

III - exploração direta: atividade econômica exercida em imóvel rural e gerenciada diretamente pelo ocupante com o auxílio de seus familiares, de terceiros, ainda que sejam assalariados, ou por meio de pessoa jurídica de cujo capital social ele seja titular majoritário ou integral; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 13.465, de 11/7/2017)*

IV - exploração indireta: atividade econômica exercida em imóvel rural e gerenciada, de fato ou de direito, por terceiros, que não sejam os requerentes; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 13.465, de 11/7/2017)*

V - cultura efetiva: exploração agropecuária, agroindustrial, extrativa, florestal, pesqueira, de turismo ou outra atividade similar que envolva a exploração do solo; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 13.465, de 11/7/2017)*

VI - ocupação mansa e pacífica: aquela exercida sem oposição e de forma contínua;

VII - ordenamento territorial urbano: planejamento da área urbana, de expansão urbana ou de urbanização específica, que considere os princípios e diretrizes da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, e inclua, no mínimo, os seguintes elementos:

a) delimitação de zonas especiais de interesse social em quantidade compatível com a demanda de habitação de interesse social do Município;

b) diretrizes e parâmetros urbanísticos de parcelamento, uso e ocupação do solo urbano;

c) diretrizes para infraestrutura e equipamentos urbanos e comunitários; e

d) diretrizes para proteção do meio ambiente e do patrimônio cultural;

VIII - concessão de direito real de uso: cessão de direito real de uso, onerosa ou gratuita, por tempo certo ou indeterminado, para fins específicos de regularização fundiária; e

IX - alienação: doação ou venda, direta ou mediante licitação, nos termos da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, do domínio pleno das terras previstas no art. 1º.

X - área urbana: a definição levará em consideração, para fins do disposto nesta Lei, o critério da destinação. *(Inciso acrescido pela Lei nº 13.465, de 11/7/2017)*

Art. 3º São passíveis de regularização fundiária nos termos desta Lei as ocupações incidentes em terras:

I - discriminadas, arrecadadas e registradas em nome da União com base no art. 1º do Decreto-Lei nº 1.164, de 1º de abril de 1971;

II - abrangidas pelas exceções dispostas no parágrafo único do art. 1º do Decreto-Lei nº 2.375, de 24 de novembro de 1987;

III - remanescentes de núcleos de colonização ou de projetos de reforma agrária que tiverem perdido a vocação agrícola e se destinem à utilização urbana;

IV - devolutas localizadas em faixa de fronteira; ou

V - registradas em nome do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Incra, ou por ele administradas.

Parágrafo único. Esta Lei aplica-se subsidiariamente a outras áreas sob domínio da União, na Amazônia Legal, sem prejuízo da utilização dos instrumentos previstos na legislação patrimonial.

Art. 4º Não serão passíveis de alienação ou concessão de direito real de uso, nos termos desta Lei, as ocupações que recaiam sobre áreas:

I - reservadas à administração militar federal e a outras finalidades de utilidade pública ou de interesse social a cargo da União;

II - tradicionalmente ocupadas por população indígena;

III - de florestas públicas, nos termos da Lei nº 11.284, de 2 de março de 2006, de unidades de conservação ou que sejam objeto de processo administrativo voltado à criação de unidades de conservação, conforme regulamento; ou

IV - que contenham acessões ou benfeitorias federais.

§ 1º As áreas ocupadas que abranjam parte ou a totalidade de terrenos de marinha, terrenos marginais ou reservados, seus acrescidos ou outras áreas insuscetíveis de alienação nos termos do art. 20 da Constituição Federal, poderão ser regularizadas mediante outorga de título de concessão de direito real de uso.

§ 2º As terras ocupadas por comunidades quilombolas ou tradicionais que façam uso coletivo da área serão regularizadas de acordo com as normas específicas, aplicando-se-lhes, no que couber, os dispositivos desta Lei. *(Vide ADI nº 4.269/2009)*

CAPÍTULO II
DA REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA EM ÁREAS RURAIS

Art. 5º Para regularização da ocupação, nos termos desta Lei, o ocupante e seu cônjuge ou companheiro deverão atender os seguintes requisitos:

I - ser brasileiro nato ou naturalizado;

II - não ser proprietário de imóvel rural em qualquer parte do território nacional;

III - praticar cultura efetiva;

IV - comprovar o exercício de ocupação e exploração direta, mansa e pacífica, por si ou por seus antecessores, anterior a 22 de julho de 2008; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 13.465, de 11/7/2017)*

V - não ter sido beneficiado por programa de reforma agrária ou de regularização fundiária de área rural, ressalvadas as situações admitidas pelo Ministério do Desenvolvimento Agrário.

§ 1º Fica vedada a regularização de ocupações em que o ocupante ou seu cônjuge ou companheiro exerçam cargo ou emprego público: *("Caput" do parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.465, de 11/7/2017)*

I - no Incra; *(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 759, de 22/12/2016, convertida na Lei nº 13.465, de 11/7/2017)*

II - na Secretaria Especial de Agricultura Familiar e do Desenvolvimento Agrário da Casa Civil da Presidência da República; *(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 759, de 22/12/2016, convertida na Lei nº 13.465, de 11/7/2017)*

III - na Secretaria do Patrimônio da União (SPU); ou *(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 759, de 22/12/2016, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.465, de 11/7/2017)*

IV - nos órgãos estaduais de terras. *(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 759, de 22/12/2016, convertida na Lei nº 13.465, de 11/7/2017)*

§ 2º *(Revogado pela Medida Provisória nº 759, de 22/12/2016, convertida na Lei nº 13.465, de 11/7/2017)*

Art. 6º Preenchidos os requisitos previstos no art. 5º, o Ministério do Desenvolvimento Agrário ou, se for o caso, o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão regularizará as áreas ocupadas mediante alienação.

§ 1º Serão regularizadas as ocupações de áreas não superiores a 2.500 ha (dois mil e quinhentos hectares). *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.465, de 11/7/2017)*

§ 2º Serão passíveis de alienação as áreas ocupadas, demarcadas e que não abranjam as áreas previstas no art. 4º desta Lei.

§ 3º Não serão regularizadas ocupações que incidam sobre áreas objeto de demanda judicial em que sejam parte a União ou os entes da administração pública federal indireta até o trânsito em julgado da decisão, ressalvadas a hipótese de o objeto da demanda não impedir a análise da regularização da ocupação pela administração pública e a hipótese de acordo judicial. *(Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 759, de 22/12/2016, convertida na Lei nº 13.465, de 11/7/2017)*

§ 4º A concessão de direito real de uso nas hipóteses previstas no § 1º do art. 4º desta Lei será outorgada pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, após a identificação da área, nos termos de regulamento.

§ 5º Os ocupantes de áreas inferiores à fração mínima de parcelamento terão preferência como beneficiários na implantação de novos projetos de reforma agrária na Amazônia Legal.

Art. 7º (VETADO)

Art. 8º Em caso de conflito nas regularizações de que trata este Capítulo, a União priorizará:

I - a regularização em benefício das comunidades locais, definidas no inciso X do art. 3º da Lei nº 11.284, de 2 de março de 2006, se o conflito for entre essas comunidades e particular, pessoa natural ou jurídica;

II - (VETADO)

Art. 9º A identificação do título de domínio destacado originariamente do patrimônio público será obtida a partir de memorial descritivo, assinado por profissional habilitado e com a devida Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, contendo as coordenadas dos vértices definidores dos limites do imóvel rural, georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro.

Parágrafo único. O memorial descritivo de que trata o *caput* será elaborado nos termos do regulamento.

Art. 10. A certificação do memorial descritivo não será exigida no ato da abertura de matrícula baseada em título de domínio de imóvel destacado do patrimônio público, nos termos desta Lei.

Parágrafo único. Os atos registrais subsequentes deverão ser feitos em observância ao art. 176 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973.

Art. 11. Na ocupação de área contínua de até um módulo fiscal, a alienação e, no caso previsto no § 4º do art. 6º desta Lei, a concessão de direito real de uso dar-se-ão de forma gratuita, dispensada a licitação. *(Artigo com redação dada pela Lei nº 13.465, de 11/7/2017)*

Art. 12. Na ocupação de área contínua acima de um módulo fiscal e até o limite previsto no § 1º do art. 6º desta Lei, a alienação e, no caso previsto no § 4º do art. 6º desta Lei, a concessão de direito real de uso dar-se-ão de forma onerosa, dispensada a licitação. *("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 13.465, de 11/7/2017)*

§ 1º O preço do imóvel considerará o tamanho da área e será estabelecido entre 10% (dez por cento) e 50% (cinquenta por cento) do valor mínimo da pauta de valores da terra nua para fins de titulação e regularização fundiária elaborada pelo Incra, com base nos valores de imóveis avaliados para a reforma agrária, conforme regulamento. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.465, de 11/7/2017)*

§ 2º Na hipótese de inexistirem parâmetros para a definição do valor da terra nua na forma de que trata o § 1º deste artigo, a administração pública utilizará como referência avaliações de preços produzidas preferencialmente por entidades públicas, justificadamente. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.465, de 11/7/2017)*

§ 3º Serão acrescidos ao preço do imóvel para alienação previsto no § 1º deste artigo custos relativos à execução dos serviços topográficos, se executados pelo poder público, exceto quando se tratar de ocupações cujas áreas não excedam a quatro módulos fiscais. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.465, de 11/7/2017)*

§ 4º O disposto no § 1º deste artigo aplica-se à concessão de direito real de uso onerosa, à razão de 40% (quarenta por cento) dos percentuais estabelecidos no § 1º deste artigo. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.465, de 11/7/2017)*

Art. 13. Os requisitos para a regularização fundiária dos imóveis de até 4 (quatro) módulos fiscais serão averiguados por meio de declaração do ocupante, sujeita a responsabilização nas esferas penal, administrativa e civil, dispensada a vistoria prévia.

Parágrafo único. É facultado ao Ministério do Desenvolvimento Agrário ou, se for o caso, ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão determinar a realização de vistoria de fiscalização do imóvel rural na hipótese prevista no *caput* deste artigo. *(Vide ADI nº 4.269/2009)*

Art. 14. As áreas ocupadas insuscetíveis de regularização por excederem o limite previsto no § 1º do art. 6º desta Lei poderão ser objeto de titulação parcial até esse limite e nos moldes desta Lei. *("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 13.465, de 11/7/2017)*

§ 1º A opção pela titulação, nos termos do *caput*, será condicionada à desocupação da área excedente.

§ 2º Ao valor do imóvel serão acrescidos os custos relativos à execução dos serviços topográficos, se executados pelo poder público.

Art. 15. O título de domínio ou, no caso previsto no § 4º do art. 6º, o termo de concessão de direito real de uso deverá conter, entre outras, cláusulas que determinem, pelo prazo de dez anos, sob condição resolutiva, além da inalienabilidade do imóvel: *("Caput" do artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 759, de 22/12/2016, convertida na Lei nº 13.465, de 11/7/2017)*

I - a manutenção da destinação agrária, por meio de prática de cultura efetiva; *(Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 759, de 22/12/2016, convertida na Lei nº 13.465, de 11/7/2017)*

II - o respeito à legislação ambiental, em especial quanto ao cumprimento do disposto no Capítulo VI da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012; *(Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 759, de 22/12/2016, convertida na Lei nº 13.465, de 11/7/2017)*

III - a não exploração de mão de obra em condição análoga à de escravo; e *(Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 759, de 22/12/2016, convertida na Lei nº 13.465, de 11/7/2017)*

IV - as condições e a forma de pagamento. *(Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 759, de 22/12/2016, convertida na Lei nº 13.465, de 11/7/2017)*

§ 1º Na hipótese de pagamento por prazo superior a dez anos, a eficácia da cláusula resolutiva prevista no inciso IV do *caput* deste artigo estender-se-á até a integral quitação. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.465, de 11/7/2017)*

§ 2º Ficam extintas as condições resolutivas na hipótese de o beneficiário optar por realizar o pagamento integral do preço do imóvel, equivalente a 100% (cem por cento) do valor médio da terra nua estabelecido na forma dos §§ 1º e 2º do art. 12 desta Lei, vigente à época do pagamento, respeitado o período de carência previsto no art. 17 desta Lei e cumpridas todas as condições resolutivas até a data do pagamento. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.465, de 11/7/2017)*

§ 3º O disposto no § 2º deste artigo aplica-se aos imóveis de até um módulo fiscal. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.465, de 11/7/2017)*

§ 4º *(Revogado pela Lei nº 13.465, de 11/7/2017)*

§ 5º *(Revogado pela Lei nº 13.465, de 11/7/2017)*

§ 6º O beneficiário que transferir ou negociar por qualquer meio o título obtido nos termos desta Lei não poderá ser beneficiado novamente em programas de reforma agrária ou de regularização fundiária.

Art. 16. As condições resolutivas do título de domínio e do termo de concessão de uso somente serão liberadas após a verificação de seu cumprimento. *("Caput" do artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 759, de 22/12/2016, convertida na Lei nº 13.465, de 11/7/2017, retificada no DOU de 6/9/2017)*

§ 1º O cumprimento do contrato deverá ser comprovado nos autos, por meio de juntada da documentação pertinente, nos termos estabelecidos em regulamento. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.465, de 11/7/2017, retificada no DOU de 6/9/2017)*

§ 2º Caso a análise de que trata o § 1º não seja suficiente para atestar o cumprimento das condições resolutivas, deverá ser realizada vistoria. *(Parágrafo acrescido*

pela Lei nº 13.465, de 11/7/2017, vetado pelo Presidente da República, mantido pelo Congresso Nacional e publicado no DOU de 8/9/2017)

§ 3º A administração deverá, no prazo máximo de doze meses, contado da data do protocolo, concluir a análise do pedido de liberação das condições resolutivas. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.465, de 11/7/2017, retificada no DOU de 6/9/2017)*

Art. 17. O valor do imóvel fixado na forma do art. 12 será pago pelo beneficiário da regularização fundiária em prestações amortizáveis em até 20 (vinte) anos, com carência de até 3 (três) anos.

§ 1º Sobre o valor fixado incidirão encargos financeiros na forma estabelecida em regulamento. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.465, de 11/7/2017)*

§ 2º Na hipótese de pagamento à vista, será concedido desconto de 20% (vinte por cento), caso o pagamento ocorra em até cento e oitenta dias, contados da data de entrega do título. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.465, de 11/7/2017)*

§ 3º O disposto no § 2º deste artigo não se aplica à hipótese de pagamento integral prevista no § 2º do art. 15 desta Lei. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.465, de 11/7/2017)*

§ 4º Os títulos emitidos anteriormente a esta Lei terão seus valores passíveis de enquadramento no previsto nesta Lei mediante requerimento do interessado, observados os termos estabelecidos em regulamento e vedada a restituição de valores já pagos que, por conta do enquadramento, eventualmente excedam ao que se tornou devido. *(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 759, de 22/12/2016, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.465, de 11/7/2017)*

Art. 18. O descumprimento das condições resolutivas pelo titulado implica resolução de pleno direito do título de domínio ou do termo de concessão, declarada no processo administrativo que apurar o descumprimento das cláusulas resolutivas, assegurados os princípios da ampla defesa e do contraditório. *("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 13.465, de 11/7/2017)*

Parágrafo único. *(Revogado pela Medida Provisória nº 759, de 22/12/2016, convertida na Lei nº 13.465, de 11/7/2017)*

§ 1º A análise do cumprimento das cláusulas resolutivas recairá estritamente sobre o período de vigência das obrigações contratuais, tomando-se a mais longa como termo final. *(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 759, de 22/12/2016, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.465, de 11/7/2017)*

§ 2º O descumprimento das obrigações após o período de vigência das cláusulas contratuais não gerará o efeito previsto no *caput* deste artigo. *(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 759, de 22/12/2016, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.465, de 11/7/2017)*

§ 3º O descumprimento das obrigações pelo titulado durante a vigência das cláusulas resolutivas deverá ser demonstrado nos autos do processo administrativo por meio de prova material ou documental. *(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 759, de 22/12/2016, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.465, de 11/7/2017)*

§ 4º A prova material ou documental a que se refere o § 3º deste artigo será considerada essencial à propositura de ação judicial reivindicatória de domínio. *(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 759, de 22/12/2016, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.465, de 11/7/2017)*

§ 5º Em caso de inexistência da prova de que trata o § 4º, fica a Advocacia-Geral da União autorizada a desistir das ações já ajuizadas. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.465, de 11/7/2017)*

§ 6º Na análise acerca do cumprimento das obrigações contratuais constantes dos títulos emitidos anteriormente a 25 de junho de 2009, deverão ser ratificadas as vistorias realizadas em data anterior à promulgação da Constituição Federal, a requerimento do interessado, garantidos o contraditório e a ampla defesa. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.465, de 11/7/2017)*

§ 7º Resolvido o título de domínio ou o termo de concessão na forma do *caput* deste artigo, o contratante:

I – terá direito à indenização pelas acessões e pelas benfeitorias, necessárias e úteis, podendo levantar as voluptuárias no prazo máximo de cento e oitenta dias após a desocupação do imóvel, sob pena de perda delas em proveito do alienante;

II – terá direito à restituição dos valores pagos com a devida atualização monetária, deduzido o percentual das quantias abaixo:

a) 15% (quinze por cento) do valor pago a título de multa compensatória; e

b) 0,3% (três décimos por cento) do valor atualizado do contrato por cada mês de ocupação do imóvel desde o início do contrato, a título de indenização pela fruição;

III – estará desobrigado de pagar eventual saldo devedor remanescente na hipótese de o montante das quantias indicadas nas alíneas *a* e *b* do inciso II deste parágrafo eventualmente exceder ao valor total pago a título de preço. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.465, de 11/7/2017)*

§ 8º A critério da administração pública federal, exclusivamente em casos de interesse social na destinação da área, havendo desocupação voluntária, o ocupante poderá receber compensação financeira pelas benfeitorias úteis ou necessárias edificadas até a data de notificação da decisão que declarou a resolução do título de domínio ou da concessão. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.465, de 11/7/2017)*

§ 9º Ato do Poder Executivo disporá sobre regulamento para disciplinar o valor e o limite da compensação financeira, além de estabelecer os prazos para pagamento e para a desocupação prevista no § 7º deste artigo. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.465, de 11/7/2017)*

§ 10. Na hipótese de a área titulada passar a integrar a zona urbana ou de expansão urbana, deverá ser priorizada a análise do requerimento de liberação das condições resolutivas. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.465, de 11/7/2017)*

Art. 19. No caso de descumprimento de contrato firmado com órgãos fundiários federais até 22 de dezembro de 2016, o beneficiário originário ou seus herdeiros que ocupem e explorem o imóvel terão prazo de cinco anos, contado da data de entrada em vigor da Medida Provisória nº 759, de 22 de dezembro de 2016, para requerer a renegociação do contrato firmado, sob pena de reversão, observadas: *("Caput" do artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 759, de 22/12/2016, convertida na Lei nº 13.465, de 11/7/2017)*

I - as condições de pagamento fixadas nos arts. 11 e 12; e *(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 759, de 22/12/2016, convertida na Lei nº 13.465, de 11/7/2017)*

II - a comprovação do cumprimento das cláusulas a que se refere o art. 15 desta Lei. *(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 759, de 22/12/2016, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.465, de 11/7/2017)*

§ 1º O disposto no *caput* deste artigo não se aplica caso haja manifestação de interesse social ou utilidade pública relacionada aos imóveis titulados, independentemente do tamanho da área, sendo de rigor a análise do cumprimento das condições resolutivas nos termos pactuados. *(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 759, de 22/12/2016, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.465, de 11/7/2017)*

§ 2º Pagamentos comprovados nos autos deverão ser abatidos do valor fixado na renegociação. *(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 759, de 22/12/2016, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.465, de 11/7/2017)*

Art. 20. Todas as cessões de direitos a terceiros que envolvam títulos expedidos pelos órgãos fundiários federais em nome do ocupante original servirão somente para fins de comprovação da ocupação do imóvel pelo cessionário ou pelos seus antecessores. *("Caput" do artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 759, de 22/12/2016, convertida na Lei nº 13.465, de 11/7/2017)*

§ 1º O terceiro cessionário mencionado no *caput* deste artigo somente poderá regularizar a área por ele ocupada.

§ 2º Os imóveis que não puderem ser regularizados na forma desta Lei serão revertidos, total ou parcialmente, ao patrimônio da União.

CAPÍTULO III
DA REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA EM ÁREAS URBANAS

Art. 21. São passíveis de regularização fundiária as ocupações incidentes em terras públicas da União, previstas no art. 3º desta Lei, situadas em áreas urbanas, de expansão urbana ou de urbanização específica.

§ 1º A regularização prevista no *caput* deste artigo será efetivada mediante doação aos Municípios interessados, para a qual fica o Poder Executivo autorizado, sob a condição de que sejam realizados pelas administrações locais os atos necessários à regularização das áreas ocupadas, nos termos desta Lei.

§ 2º Nas hipóteses previstas no § 1º do art. 4º desta Lei, será aplicada concessão de direito real de uso das terras.

§ 3º Fica vedado aos Municípios e ao Distrito Federal alienar os imóveis recebidos na forma do § 1º deste artigo por valor superior àquele cobrado pela Secretaria do Patrimônio da União (SPU) ou, na ausência de previsão nesse sentido, na forma de ato da SPU. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.465, de 11/7/2017)*

Art. 22. Constitui requisito para que o Município seja beneficiário da doação ou da concessão de direito real de uso previstas no art. 21 desta Lei ordenamento territorial urbano que abranja a área a ser regularizada, observados os elementos exigidos no inciso VII do art. 2º desta Lei.

§ 1º Os elementos do ordenamento territorial das áreas urbanas, de expansão urbana ou de urbanização específica constarão no plano diretor, em lei municipal específica para a área ou áreas objeto de regularização ou em outra lei municipal.

§ 2º Em áreas com ocupações para fins urbanos já consolidadas ou com equipamentos públicos urbanos ou comunitários a serem implantados, nos termos estabelecidos em regulamento, a transferência da União para o Município poderá ser feita independentemente da existência da lei municipal referida no § 1º deste artigo. *(Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 759, de 22/12/2016, convertida na Lei nº 13.465, de 11/7/2017)*

§ 3º Para transferência de áreas de expansão urbana, os municípios deverão apresentar justificativa que demonstre a necessidade da área solicitada, considerando a capacidade de atendimento dos serviços públicos em função do crescimento populacional previsto, o déficit habitacional, a aptidão física para a urbanização e outros aspectos definidos em regulamento.

§ 4º As áreas com destinação rural localizadas em perímetro urbano que venham a ser transferidas pela União para o Município deverão ser objeto de regularização fundiária, conforme as regras previstas em legislação federal específica de regularização fundiária urbana. *(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 759, de 22/12/2016, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.465, de 11/7/2017)*

Art. 23. O pedido de doação ou de concessão de direito real de uso de terras para regularização fundiária de área urbana ou de expansão urbana será dirigido:

I - ao Ministério do Desenvolvimento Agrário, em terras arrecadadas ou administradas pelo Incra; ou

II - ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, em outras áreas sob domínio da União.

§ 1º Os procedimentos de doação ou de concessão de direito real de uso deverão ser instruídos pelo Município com as seguintes peças, além de outros documentos que poderão ser exigidos em regulamento:

I - pedido de doação devidamente fundamentado e assinado pelo seu representante;

II - comprovação das condições de ocupação;

III - planta e memorial descritivo do perímetro da área pretendida, cuja precisão posicional será fixada em regulamento;

IV - cópia do plano diretor ou da lei municipal que contemple os elementos do ordenamento territorial urbano, observado o previsto no § 2º do art. 22 desta Lei;

V - relação de acessões e benfeitorias federais existentes na área pretendida, contendo identificação e localização.

§ 2º Caberá ao Incra ou, se for o caso, ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão analisar se a planta e o memorial descritivo apresentados atendem as exigências técnicas fixadas.

§ 3º O Ministério das Cidades participará da análise do pedido de doação ou concessão de direito real de uso de imóveis urbanos e emitirá parecer. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.465, de 11/7/2017)*

Art. 24. Quando necessária a prévia arrecadação ou a discriminação da área, o Incra ou, se for o caso, o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão procederá à sua demarcação, com a cooperação do Município interessado e de outros órgãos públicos federais e estaduais, promovendo, em seguida, o registro imobiliário em nome da União.

Art. 25. No caso previsto no § 2º do art. 21 desta Lei, o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão lavrará o auto de demarcação.

Parágrafo único. Nas áreas de várzeas, leitos de rios e outros corpos d'água federais, o auto de demarcação será instruído apenas pela planta e memorial descritivo da área a ser regularizada, fornecidos pelo Município, observado o disposto no inciso I do § 2º do art. 18-A do Decreto-Lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946.

Art. 26. O Ministério do Desenvolvimento Agrário ou, se for o caso, o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão formalizará a doação em favor do Município, com a expedição de título que será levado a registro, nos termos do inciso I do art. 167 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973.

§ 1º A formalização da concessão de direito real de uso no caso previsto no § 2º do art. 21 desta Lei será efetivada pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

§ 2º Na hipótese de estarem abrangidas as áreas referidas nos incisos I a IV do *caput* do art. 4º desta Lei, o registro do título será condicionado à sua exclusão, bem como à abertura de nova matrícula para as áreas destacadas objeto de doação ou concessão no registro imobiliário competente, nos termos do inciso I do art. 167 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973.

§ 3º A delimitação das áreas de acessões, benfeitorias, terrenos de marinha e terrenos marginais será atribuição dos órgãos federais competentes, facultada a realização de parceria com Estados e Municípios.

§ 4º A doação ou a concessão de direito real de uso serão precedidas de avaliação da terra nua elaborada pelo Incra ou outro órgão federal competente com base em planilha referencial de preços, sendo dispensada a vistoria da área.

§ 5º A abertura de matrícula referente à área independerá do georreferenciamento do remanescente da gleba, nos termos do § 3º do art. 176 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, desde que a doação ou a concessão de direito real de uso sejam precedidas do reconhecimento dos limites da gleba pelo Incra ou, se for o caso, pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, garantindo que a área esteja nela localizada.

Art. 27. A doação e a concessão de direito real de uso a um mesmo Município de terras que venham a perfazer quantitativo superior a 2.500ha (dois mil e quinhentos hectares) em 1 (uma) ou mais parcelas deverão previamente ser submetidas à aprovação do Congresso Nacional.

Art. 28. A doação e a concessão de direito real de uso implicarão o automático cancelamento, total ou parcial, das autorizações e licenças de ocupação e quaisquer outros títulos não definitivos outorgados pelo Incra ou, se for o caso, pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, que incidam na área.

§ 1º As novas pretensões de justificação ou legitimação de posse existentes sobre as áreas alcançadas pelo cancelamento deverão ser submetidas ao Município.

§ 2º Para o cumprimento do disposto no *caput*, o Ministério do Desenvolvimento Agrário ou, se for o caso, o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão fará publicar extrato dos títulos expedidos em nome do Município, com indicação do número do processo administrativo e dos locais para consulta ou obtenção de cópias das peças técnicas necessárias à identificação da área doada ou concedida.

§ 3º Garantir-se-ão às pessoas atingidas pelos efeitos do cancelamento a que se refere o *caput*:

I - a opção de aquisição de lote urbano incidente na área do título cancelado, desde que preencham os requisitos fixados para qualquer das hipóteses do art. 30; e

II - o direito de receber do Município indenização pelas acessões e benfeitorias que houver erigido em boa-fé nas áreas de que tiver que se retirar.

§ 4º A União não responderá pelas acessões e benfeitorias erigidas de boa-fé nas áreas doadas ou concedidas.

Art. 29. Incumbe ao Município dispensar às terras recebidas a destinação prevista nesta Lei, observadas as condições nela previstas e aquelas fixadas no título, cabendo-lhe, em qualquer caso:

I - regularizar as ocupações nas áreas urbanas, de expansão urbana ou de urbanização específica; e

II - indenizar as benfeitorias de boa-fé erigidas nas áreas insuscetíveis de regularização.

Art. 30. O Município deverá efetuar a regularização fundiária das áreas doadas pela União mediante a aplicação dos instrumentos previstos na legislação federal específica de regularização fundiária urbana. *(Artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 759, de 22/12/2016, convertida na Lei nº 13.465, de 11/7/2017)*

I – *(Revogado pela Lei nº 13.465, de 11/7/2017)*

a) *(Revogada pela Lei nº 13.465, de 11/7/2017)*

b) *(Revogada pela Lei nº 13.465, de 11/7/2017)*

c) *(Revogada pela Lei nº 13.465, de 11/7/2017)*

d) *(Revogada pela Lei nº 13.465, de 11/7/2017)*

II – *(Revogado pela Lei nº 13.465, de 11/7/2017)*

III – *(Revogado pela Lei nº 13.465, de 11/7/2017)*

IV – *(Revogado pela Lei nº 13.465, de 11/7/2017)*

§ 1º *(Revogado pela Lei nº 13.465, de 11/7/2017)*

§ 2º *(Revogado pela Lei nº 13.465, de 11/7/2017)*

CAPÍTULO IV
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 31. Os agentes públicos que cometerem desvios na aplicação desta Lei incorrerão nas sanções previstas na Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, sem prejuízo de outras penalidades cabíveis.

Parágrafo único. Não haverá reversão do imóvel ao patrimônio da União em caso de descumprimento das disposições dos arts. 29 e 30 pelo Município.

Art. 32. Com a finalidade de efetivar as atividades previstas nesta Lei, a União firmará acordos de cooperação técnica, convênios ou outros instrumentos congêneres com Estados e Municípios.

Art. 33. Ficam transferidas da Secretaria Especial de Agricultura Familiar e do Desenvolvimento Agrário da Casa Civil da Presidência da República para o Incra as competências para coordenar, normatizar e supervisionar o processo de regularização fundiária de áreas rurais na Amazônia Legal, expedir os títulos de domínio correspondentes e efetivar a doação prevista no § 1º do art. 21 desta Lei, mantidas as atribuições do Ministério da Economia na administração do patrimônio imobiliário das áreas não afetadas à regularização fundiária, e as demais previstas nesta Lei. *(Artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 870, de 1º/1/2019, convertida na Lei nº 13.844, de 18/6/2019)*

Art. 34. O Ministério do Desenvolvimento Agrário e o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão criarão sistema informatizado a ser disponibilizado na rede mundial de computadores - internet, visando a assegurar a transparência sobre o processo de regularização fundiária de que trata esta Lei.

Art. 35. A implementação das disposições desta Lei será avaliada de forma sistemática por comitê instituído especificamente para esse fim, assegurada a participação de representantes da sociedade civil organizada que atue na região amazônica, segundo composição e normas de funcionamento definidas em regulamento.

Art. 36. Os Estados da Amazônia Legal que não aprovarem, mediante lei estadual, o respectivo Zoneamento Ecológico-Econômico - ZEE no prazo máximo de 3 (três) anos, a

contar da entrada em vigor desta Lei, ficarão proibidos de celebrar novos convênios com a União, até que tal obrigação seja adimplida.

Art. 37. Ficam transformadas, sem aumento de despesa, no âmbito do Poder Executivo, para fins de atendimento do disposto nesta Lei, 216 (duzentas e dezesseis) Funções Comissionadas Técnicas, criadas pelo art. 58 da Medida Provisória no 2.229-43, de 6 de setembro de 2001, sendo 3 (três) FCT-1, 7 (sete) FCT-2, 10 (dez) FCT-3, 8 (oito) FCT-4, 14 (quatorze) FCT-9, 75 (setenta e cinco) FCT-10, 34 (trinta e quatro) FCT-11, 24 (vinte e quatro) FCT-12, 30 (trinta) FCT-13 e 11 (onze) FCT-15, em 71 (setenta e um) cargos do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, sendo 1 (um) DAS-6, 1 (um) DAS-5, 11 (onze) DAS-4, 29 (vinte e nove) DAS-3 e 29 (vinte e nove) DAS-2.

§ 1º Os cargos referidos no *caput* serão destinados ao Ministério do Desenvolvimento Agrário e à Secretaria do Patrimônio da União do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

§ 2º O Poder Executivo disporá sobre a alocação dos cargos em comissão transformados por esta Lei na estrutura regimental dos órgãos referidos no § 1º.

§ 3º Fica o Poder Executivo autorizado a transformar, no âmbito do Incra, 10 (dez) DAS-1 e 1 (um) DAS-3 em 3 (três) DAS- 4 e 2 (dois) DAS-2.

Art. 38. A União e suas entidades da administração indireta ficam autorizadas a proceder a venda direta de imóveis residenciais de sua propriedade situados na Amazônia Legal aos respectivos ocupantes que possam comprovar o período de ocupação efetiva e regular por período igual ou superior a 5 (cinco) anos, excluídos:

I - os imóveis residenciais administrados pelas Forças Armadas, destinados à ocupação por militares;

II - os imóveis considerados indispensáveis ao serviço público.

Parágrafo único. Aplica-se a modalidade de alienação prevista no caput deste artigo mediante o pagamento do valor máximo da terra nua definido na forma dos §§ 1º e 2º do art. 12 desta Lei, com expedição de título de domínio nos termos dos arts. 15 e 16 desta Lei, aos ocupantes de imóveis rurais situados na Amazônia Legal, até o limite de que trata o § 1º do art. 6º desta Lei, nas seguintes hipóteses: *(Parágrafo único acrescido pela Medida Provisória nº 759, de 22/12/2016, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.465, de 11/7/2017)*

I – quando se tratar de ocupações posteriores a 22 de julho de 2008 ou em áreas em que tenha havido interrupção da cadeia alienatória posterior à referida data, desde que observado o disposto nos arts. 4º e 5º desta Lei e comprovado o período da ocupação atual por prazo igual ou superior a cinco anos, apurado até a data de entrada em vigor da Medida Provisória no 759, de 22 de dezembro de 2016; *(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 759, de 22/12/2016, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.465, de 11/7/2017)*

II – quando os ocupantes forem proprietários de outro imóvel rural, desde que a soma das áreas não ultrapasse o limite mencionado neste parágrafo único e observado o disposto nos arts. 4º e 5º desta Lei. *(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 759, de 22/12/2016, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.465, de 11/7/2017)*

Art. 39. A Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.17.....

I- .....

.....

b) doação, permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da administração pública, de qualquer esfera de governo, ressalvado o disposto nas alíneas f, h e i;

.....

i) alienação e concessão de direito real de uso, gratuita ou onerosa, de terras públicas rurais da União na Amazônia Legal onde incidam ocupações até o limite de 15 (quinze) módulos fiscais ou 1.500ha (mil e quinhentos hectares), para fins de regularização fundiária, atendidos os requisitos legais;

.....

§2º.....

.....

II - a pessoa natural que, nos termos da lei, regulamento ou ato normativo do órgão competente, haja implementado os requisitos mínimos de cultura, ocupação mansa e pacífica e exploração direta sobre área rural situada na Amazônia Legal, superior a 1 (um) módulo fiscal e limitada a 15 (quinze) módulos fiscais, desde que não exceda 1.500ha (mil e quinhentos hectares);

.....

§ 2º-A. As hipóteses do inciso II do § 2º ficam dispensadas de autorização legislativa, porém submetem-se aos seguintes condicionamentos:

....."

(NR)

Art. 40. A Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.167.....

.....

II-.....

.....

24. do destaque de imóvel de gleba pública originária." (NR)

"Art.176.....

.....

§ 5º Nas hipóteses do § 3º, caberá ao Incra certificar que a poligonal objeto do memorial descritivo não se sobrepõe a nenhuma outra constante de seu cadastro georreferenciado e que o memorial atende às exigências técnicas, conforme ato normativo próprio.

§ 6º A certificação do memorial descritivo de glebas públicas será referente apenas ao seu perímetro originário.

§ 7º Não se exigirá, por ocasião da efetivação do registro do imóvel destacado de glebas públicas, a retificação do memorial descritivo da área remanescente, que somente ocorrerá a cada 3 (três) anos, contados a partir do primeiro destaque, englobando todos os destaques realizados no período." (NR)

"Art.250.....

.....

IV - a requerimento da Fazenda Pública, instruído com certidão de conclusão de processo administrativo que declarou, na forma da lei, a rescisão do título de domínio ou de concessão de direito real de uso de

imóvel rural, expedido para fins de regularização fundiária, e a reversão do imóvel ao patrimônio público." (NR)

Art. 40-A. Aplicam-se as disposições desta Lei, à exceção do disposto no art. 11, à regularização fundiária das ocupações fora da Amazônia Legal nas áreas urbanas e rurais do Incra, inclusive nas áreas remanescentes de projetos criados pelo Incra, dentro ou fora da Amazônia Legal, em data anterior a 10 de outubro de 1985 com características de colonização, conforme regulamento. *("Caput" do artigo acrescido pela Medida Provisória nº 759, de 22/12/2016, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.465, de 11/7/2017)*

§ 1º O disposto no art. 18 da Lei nº 12.024, de 27 de agosto de 2009, não se aplica à regularização fundiária de imóveis rurais da União e do Incra situados no Distrito Federal. *(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 759, de 22/12/2016, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.465, de 11/7/2017)*

§ 2º Aplica-se o disposto no § 1º do art. 12 desta Lei à regularização fundiária disciplinada pelo Decreto-Lei nº 1.942, de 31 de maio de 1982. *(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 759, de 22/12/2016, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.465, de 11/7/2017)*

§ 3º Aplica-se o disposto nesta Lei às áreas urbanas e rurais, dentro ou fora da Amazônia Legal, da Superintendência da Zona Franca de Manaus (Suframa), que fica autorizada a doar as seguintes áreas, independentemente de sua localização no território nacional:

I – áreas rurais ao Incra para fins de reforma agrária; e

II – áreas urbanas e rurais, aos Municípios de Manaus e Rio Preto da Eva, para fins de regularização fundiária, com ocupações consolidadas até 22 de dezembro de 2016, aplicando-se especialmente, e no que couber, o disposto nos arts. 21 a 30 desta Lei. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.465, de 11/7/2017)*

Art. 41. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 25 de junho de 2009; 188º da Independência e 121º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Tarso Genro
Guido Mantega
Paulo Bernardo Silva
Carlos Minc
Guilherme Cassel
Márcio Fortes de Almeida

LEI Nº 4.504, DE 30 DE NOVEMBRO DE 1964

Dispõe sobre o Estatuto da Terra, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

TÍTULO II
DA REFORMA AGRÁRIA

CAPÍTULO I
DOS OBJETIVOS E DOS MEIOS DE ACESSO À PROPRIEDADE RURAL

Art. 16. A Reforma Agrária visa a estabelecer um sistema de relações entre o homem, a propriedade rural e o uso da terra, capaz de promover a justiça social, o progresso e o bem-estar do trabalhador rural e o desenvolvimento econômico do País, com a gradual extinção do minifúndio e do latifúndio.

Parágrafo único. O Instituto Brasileiro de Reforma Agrária será o órgão competente para promover e coordenar a execução dessa reforma, observadas as normas gerais da presente Lei e do seu regulamento.

Art. 17. O acesso à propriedade rural será promovido mediante a distribuição ou a redistribuição de terras, pela execução de qualquer das seguintes medidas:

a) desapropriação por interesse social;

b) doação;

c) compra e venda;

d) arrecadação dos bens vagos;

e) reversão à posse (VETADO) do Poder Público de terras de sua propriedade, indevidamente ocupadas e exploradas, a qualquer título, por terceiros;

f) herança ou legado.

.....
.....

LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993*

Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

.....

Seção VI
Das Alienações

Art. 17. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa para órgãos da Administração direta e entidades autárquicas e fundacionais, e, para todos, inclusive as

entidades paraestatais, dependerá de avaliação prévia e de licitação na modalidade de concorrência, dispensada esta nos seguintes casos:

a) dação em pagamento;

b) doação, permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da administração pública, de qualquer esfera de governo, ressalvado o disposto nas alíneas *f*, *h* e *i*; *(Alínea com redação dada pela Lei nº 11.952, de 25/6/2009)*

c) permuta, por outro imóvel que atenda aos requisitos constantes do inciso X do art. 24 desta Lei;

d) investidura;

e) venda a outro órgão ou entidade da Administração pública, de qualquer esfera de governo;

f) alienação gratuita ou onerosa, aforamento, concessão de direito real de uso, locação ou permissão de uso de bens imóveis residenciais construídos, destinados ou efetivamente utilizados no âmbito de programas habitacionais ou de regularização fundiária de interesse social desenvolvidos por órgãos ou entidades da administração pública; *(Alínea com redação dada pela Lei nº 11.481, de 31/5/2007)*

g) procedimentos de legitimação de posse de que trata o art. 29 da Lei nº 6.383, de 7 de dezembro de 1976, mediante iniciativa e deliberação dos órgãos da Administração Pública em cuja competência legal inclua-se tal atribuição; *(Alínea acrescida pela Lei nº 11.196, de 21/11/2005)*

h) alienação gratuita ou onerosa, aforamento, concessão de direito real de uso, locação ou permissão de uso de bens imóveis de uso comercial de âmbito local com área de até 250 m² (duzentos e cinqüenta metros quadrados) e inseridos no âmbito de programas de regularização fundiária de interesse social desenvolvidos por órgãos ou entidades da administração pública; *(Alínea acrescida pela Lei nº 11.481, de 31/05/2007)*

i) alienação e concessão de direito real de uso, gratuita ou onerosa, de terras públicas rurais da União e do Incra, onde incidam ocupações até o limite de que trata o § 1º do art. 6º da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, para fins de regularização fundiária, atendidos os requisitos legais; e *(Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 458, de 10/2/2009, convertida na Lei nº 11.952, de 25/6/2009, com redação dada pela Lei nº 13.465, de 11/7/2017)*

II - quando móveis dependerá de avaliação prévia e de licitação, dispensada esta nos seguintes casos;

a) doação, permitida exclusivamente para fins e uso de interesse social, após avaliação de sua oportunidade e conveniência sócio-econômica, relativamente à escolha de outra forma de alienação;

b) permuta, permitida exclusivamente entre órgãos ou entidades da Administração Pública;

c) venda de ações, que poderão ser negociadas em bolsa, observada a legislação específica;

d) venda de títulos, na forma da legislação pertinente;

e) venda de bens produzidos ou comercializados por órgãos ou entidades da Administração Pública, em virtude de suas finalidades;

f) venda de materiais e equipamentos para outros órgãos ou entidades da Administração Pública, sem utilização previsível por quem deles dispõe.

§ 1º Os imóveis doados com base na alínea *b* do inciso I deste artigo, cessadas as razões que justificaram a sua doação, reverterão ao patrimônio da pessoa jurídica doadora, vedada a sua alienação pelo beneficiário.

§ 2º A Administração também poderá conceder título de propriedade ou de direito real de uso de imóveis, dispensada licitação, quando o uso destinar-se:

I - a outro órgão ou entidade da Administração Pública, qualquer que seja a localização do imóvel;

II - a pessoa natural que, nos termos de lei, regulamento ou ato normativo do órgão competente, haja implementado os requisitos mínimos de cultura, ocupação mansa e pacífica e exploração direta sobre área rural, observado o limite de que trata o § 1º do art. 6º da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 13.465, de 11/7/2017)*

§ 2º-A. As hipóteses do inciso II do § 2º ficam dispensadas de autorização legislativa, porém submetem-se aos seguintes condicionamentos: *("Caput" do parágrafo acrescido pela Lei nº 11.196, de 21/11/2005 e com nova redação dada pela Lei nº 11.952, de 25/6/2009)*

I - aplicação exclusivamente às áreas em que a detenção por particular seja comprovadamente anterior a 1º de dezembro de 2004; *(Inciso acrescido pela Lei nº 11.196, de 21/11/2005)*

II - submissão aos demais requisitos e impedimentos do regime legal e administrativo da destinação e da regularização fundiária de terras públicas; *(Inciso acrescido pela Lei nº 11.196, de 21/11/2005)*

III - vedação de concessões para hipóteses de exploração não-contempladas na lei agrária, nas leis de destinação de terras públicas, ou nas normas legais ou administrativas de zoneamento ecológico-econômico; e *(Inciso acrescido pela Lei nº 11.196, de 21/11/2005)*

IV - previsão de rescisão automática da concessão, dispensada notificação, em caso de declaração de utilidade, ou necessidade pública ou interesse social. *(Inciso acrescido pela Lei nº 11.196, de 21/11/2005)*

§ 2º-B. A hipótese do inciso II do § 2º deste artigo: *("Caput" do parágrafo acrescido pela Lei nº 11.196, de 21/11/2005)*

I - só se aplica a imóvel situado em zona rural, não sujeito a vedação, impedimento ou inconveniente a sua exploração mediante atividades agropecuárias; *(Inciso acrescido pela Lei nº 11.196, de 21/11/2005)*

II - fica limitada a áreas de até quinze módulos fiscais, desde que não exceda mil e quinhentos hectares, vedada a dispensa de licitação para áreas superiores a esse limite; *(Inciso acrescido pela Lei nº 11.196, de 21/11/2005 e com nova redação dada pela Lei nº 11.763, de 1/8/2008)*

III - pode ser cumulada com o quantitativo de área decorrente da figura prevista na alínea g do inciso I do *caput* deste artigo, até o limite previsto no inciso II deste parágrafo. *(Inciso acrescido pela Lei nº 11.196, de 21/11/2005)*

IV - *(VETADO na Lei nº 11.763, de 1/8/2008)*

§ 3º Entende-se por investidura, para os fins desta Lei:

I - a alienação aos proprietários de imóveis lindeiros de área remanescente ou resultante de obra pública, área esta que se tornar inaproveitável isoladamente, por preço nunca inferior ao da avaliação e desde que esse não ultrapasse a 50% (cinqüenta por cento) do valor constante da alínea a do inciso II do art. 23 desta Lei;

II - a alienação, aos legítimos possuidores diretos ou, na falta destes, ao Poder Público, de imóveis para fins residenciais construídos em núcleos urbanos anexos a usinas hidrelétricas, desde que considerados dispensáveis na fase de operação dessas unidades e não integrem a categoria de bens reversíveis ao final da concessão. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.648, de 27/5/1998)*

§ 4º A doação com encargo será licitada e de seu instrumento constarão obrigatoriamente os encargos, o prazo de seu cumprimento e cláusula de reversão, sob pena de nulidade do ato, sendo dispensada a licitação no caso de interesse público devidamente justificado.

§ 5º Na hipótese do parágrafo anterior, caso o donatário necessite oferecer o imóvel em garantia de financiamento, a cláusula de reversão e demais obrigações serão garantidas por hipoteca em 2° grau em favor do doador.

§ 6º Para a venda de bens móveis avaliados, isolada ou globalmente, em quantia não superior ao limite previsto no art. 23, inciso II, alínea "b ", desta Lei, a Administração poderá permitir o leilão.

§ 7º *(VETADO na Lei nº 11.481, de 31/5/2007)*

Art. 18. Na concorrência para a venda de bens imóveis, a fase de habilitação limitar-se-á à comprovação do recolhimento de quantia correspondente a 5% (cinco por cento) da avaliação.

.....

.....

LEI Nº 6.015, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1973[1]

Dispõe sobre os registros públicos e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

TÍTULO V
DO REGISTRO DE IMÓVEIS

.....

CAPÍTULO III
DO PROCESSO DE REGISTRO

.....

Art. 213. O oficial retificará o registro ou a averbação: *("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 10.931, de 2/8/2004)*

I - de ofício ou a requerimento do interessado nos casos de:

a) omissão ou erro cometido na transposição de qualquer elemento do título;

b) indicação ou atualização de confrontação;

c) alteração de denominação de logradouro público, comprovada por documento oficial;

d) retificação que vise a indicação de rumos, ângulos de deflexão ou inserção de coordenadas georeferenciadas, em que não haja alteração das medidas perimetrais;

e) alteração ou inserção que resulte de mero cálculo matemático feito a partir das medidas perimetrais constantes do registro;

f) reprodução de descrição de linha divisória de imóvel confrontante que já tenha sido objeto de retificação;

g) inserção ou modificação dos dados de qualificação pessoal das partes, comprovada por documentos oficiais, ou mediante despacho judicial quando houver necessidade de produção de outras provas; *(Inciso acrescido pela Lei nº 10.931, de 2/8/2004)*

[1] Texto compilado a partir da republicação atualizada, publicada no Suplemento do DOU, de 16/9/1975, por determinação do art. 2º da Lei nº 6.216, de 30/6/1975, incluindo alterações e renumeração de dispositivos decorrentes das Leis nºs. 6.140/1974 e 6.216/1975.

II - a requerimento do interessado, no caso de inserção ou alteração de medida perimetral de que resulte, ou não, alteração de área, instruído com planta e memorial descritivo assinado por profissional legalmente habilitado, com prova de anotação de responsabilidade técnica no competente Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura - CREA, bem assim pelos confrontantes. *(Inciso acrescido pela Lei nº 10.931, de 2/8/2004)*

§ 1º Uma vez atendidos os requisitos de que trata o *caput* do art. 225, o oficial averbará a retificação. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.931, de 2/8/2004)*

§ 2º Se a planta não contiver a assinatura de algum confrontante, este será notificado pelo Oficial de Registro de Imóveis competente, a requerimento do interessado, para se manifestar em quinze dias, promovendo-se a notificação pessoalmente ou pelo correio, com aviso de recebimento, ou, ainda, por solicitação do Oficial de Registro de Imóveis, pelo Oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.931, de 2/8/2004)*

§ 3º A notificação será dirigida ao endereço do confrontante constante do Registro de Imóveis, podendo ser dirigida ao próprio imóvel contíguo ou àquele fornecido pelo requerente; não sendo encontrado o confrontante ou estando em lugar incerto e não sabido, tal fato será certificado pelo oficial encarregado da diligência, promovendo-se a notificação do confrontante mediante edital, com o mesmo prazo fixado no § 2º, publicado por duas vezes em jornal local de grande circulação. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.931, de 2/8/2004)*

§ 4º Presumir-se-á a anuência do confrontante que deixar de apresentar impugnação no prazo da notificação. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.931, de 2/8/2004)*

§ 5º Findo o prazo sem impugnação, o oficial averbará a retificação requerida; se houver impugnação fundamentada por parte de algum confrontante, o oficial intimará o requerente e o profissional que houver assinado a planta e o memorial a fim de que, no prazo de cinco dias, se manifestem sobre a impugnação. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.931, de 2/8/2004)*

§ 6º Havendo impugnação e se as partes não tiverem formalizado transação amigável para solucioná-la, o oficial remeterá o processo ao juiz competente, que decidirá de plano ou após instrução sumária, salvo se a controvérsia versar sobre o direito de propriedade de alguma das partes, hipótese em que remeterá o interessado para as vias ordinárias. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.931, de 2/8/2004)*

§ 7º Pelo mesmo procedimento previsto neste artigo poderão ser apurados os remanescentes de áreas parcialmente alienadas, caso em que serão considerados como confrontantes tão-somente os confinantes das áreas remanescentes. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.931, de 2/8/2004)*

§ 8º As áreas públicas poderão ser demarcadas ou ter seus registros retificados pelo mesmo procedimento previsto neste artigo, desde que constem do registro ou sejam logradouros devidamente averbados. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.931, de 2/8/2004)*

§ 9º Independentemente de retificação, dois ou mais confrontantes poderão, por meio de escritura pública, alterar ou estabelecer as divisas entre si e, se houver transferência de área, com o recolhimento do devido imposto de transmissão e desde que preservadas, se rural o imóvel, a fração mínima de parcelamento e, quando urbano, a legislação urbanística. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.931, de 2/8/2004)*

§ 10. Entendem-se como confrontantes não só os proprietários dos imóveis contíguos, mas, também, seus eventuais ocupantes; o condomínio geral, de que tratam os arts. 1.314 e seguintes do Código Civil, será representado por qualquer dos condôminos e o condomínio edilício, de que tratam os arts. 1.331 e seguintes do Código Civil, será

representado, conforme o caso, pelo síndico ou pela Comissão de Representantes. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.931, de 2/8/2004)*

§ 11. Independe de retificação: *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.931, de 2/8/2004)*

I - a regularização fundiária de interesse social realizada em Zonas Especiais de Interesse Social, promovida por Município ou pelo Distrito Federal, quando os lotes já estiverem cadastrados individualmente ou com lançamento fiscal há mais de 10 (dez) anos; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011)*

II - a adequação da descrição de imóvel rural às exigências dos arts. 176, §§ 3º e 4º, e 225, § 3º, desta Lei; *(Inciso acrescido pela Lei nº 10.931, de 2/8/2004)*

III - a adequação da descrição de imóvel urbano decorrente de transformação de coordenadas geodésicas entre os sistemas de georreferenciamento oficiais; *(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 514, de 1/12/2010, convertida na Lei nº 12.424, de 16/6/2011)*

IV - a averbação do auto de demarcação urbanística e o registro do parcelamento decorrente de projeto de regularização fundiária de interesse social de que trata a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009; e *(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 514, de 1/12/2010, com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011)*

V - o registro do parcelamento de glebas para fins urbanos anterior a 19 de dezembro de 1979, que esteja implantado e integrado à cidade, nos termos do art. 71 da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009. *(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 514, de 1/12/2010, com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011)*

§ 12. Poderá o oficial realizar diligências no imóvel para a constatação de sua situação em face dos confrontantes e localização na quadra. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.931, de 2/8/2004)*

§ 13. Não havendo dúvida quanto à identificação do imóvel, o título anterior à retificação poderá ser levado a registro desde que requerido pelo adquirente, promovendo-se o registro em conformidade com a nova descrição. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.931, de 2/8/2004)*

§ 14. Verificado a qualquer tempo não serem verdadeiros os fatos constantes do memorial descritivo, responderão os requerentes e o profissional que o elaborou pelos prejuízos causados, independentemente das sanções disciplinares e penais. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.931, de 2/8/2004)*

§ 15. Não são devidos custas ou emolumentos notariais ou de registro decorrentes de regularização fundiária de interesse social a cargo da administração pública. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.931, de 2/8/2004)*

§ 16. Na retificação de que trata o inciso II do *caput*, serão considerados confrontantes somente os confinantes de divisas que forem alcançadas pela inserção ou alteração de medidas perimetrais. *(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 514, de 1/12/2010, convertida na Lei nº 12.424, de 16/6/2011)*

Art. 214. As nulidades de pleno direito do registro, uma vez provadas, invalidam-no, independentemente de ação direta.

§ 1º A nulidade será decretada depois de ouvidos os atingidos. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.931, de 2/8/2004)*

§ 2º Da decisão tomada no caso do § 1º caberá apelação ou agravo conforme o caso. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.931, de 2/8/2004)*

§ 3º Se o juiz entender que a superveniência de novos registros poderá causar danos de difícil reparação poderá determinar de ofício, a qualquer momento, ainda que sem oitiva das partes, o bloqueio da matrícula do imóvel. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.931, de 2/8/2004)*

§ 4º Bloqueada a matrícula, o oficial não poderá mais nela praticar qualquer ato, salvo com autorização judicial, permitindo-se, todavia, aos interessados a prenotação de seus títulos, que ficarão com o prazo prorrogado até a solução do bloqueio. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.931, de 2/8/2004)*

§ 5º A nulidade não será decretada se atingir terceiro de boa-fé que já tiver preenchido as condições de usucapião do imóvel. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.931, de 2/8/2004)*

.....

.....

Ofício nº 87 (CN)

Brasília, em 6 de abril de 2020.

A Sua Senhoria o Senhor
Leonardo Augusto de Andrade Barbosa
Secretário-Geral da Mesa da Câmara dos Deputados

Assunto: Encaminha Medida Provisória.

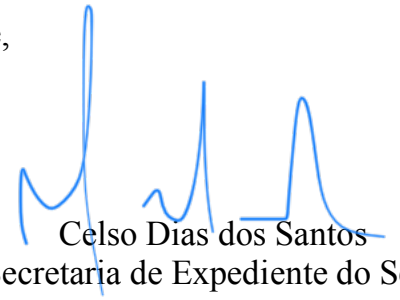
Senhor Secretário-Geral,

De ordem, encaminho a Vossa Senhoria, nos termos do § 8º do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, combinado com o Ato Conjunto das Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal n° 1, de 31 de março de 2020, a Medida Provisória nº 910, de 2019, que "Altera a Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, que dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública, e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos".

À Medida foram oferecidas 542 (quinhentas e quarenta e duas) emendas, as quais podem ser acessadas no portal do Congresso Nacional, juntamente com os demais documentos que compõem a matéria, no seguinte link: "https://www.congressonacional.leg.br/materias/medidas-provisorias/-/mpv/140116".

Esclareço, ainda, que este ofício foi encaminhado por meio digital ao Serviço de Protocolo da Secretaria Geral da Mesa dessa Casa.

Atenciosamente,



Celso Dias dos Santos
Diretor da Secretaria de Expediente do Senado Federal

tksa/mpv19-910

CONGRESSO NACIONAL

EMENDAS

Apresentadas perante a Comissão Mista destinada a apreciar a **Medida Provisória nº 910, de 2019**, que *"Altera a Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, que dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública, e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos."*

PARLAMENTARES	EMENDAS Nºs
Senador Paulo Paim (PT/RS)	001; 002; 003
Deputado Federal Rogério Peninha Mendonça (MDB/SC)	004
Senador Telmário Mota (PROS/RR)	005
Deputado Federal Lucio Mosquini (MDB/RO)	006; 007; 008; 009; 010; 011; 012; 013; 014; 015; 016; 017; 018; 141; 142; 143; 144; 145; 146; 147; 148; 304
Deputado Federal João Roma (REPUBLICANOS/BA)	019
Deputado Federal Coronel Chrisóstomo (PSL/RO)	020; 021; 417; 418
Deputado Federal Zé Silva (SOLIDARIEDADE/MG)	022; 023; 516
Deputado Federal André Figueiredo (PDT/CE)	024; 025
Senador Jaques Wagner (PT/BA)	026; 027; 028; 029; 030; 031; 032; 033
Deputado Federal Nilto Tatto (PT/SP)	034; 035; 036; 037; 038
Deputado Federal Frei Anastacio Ribeiro (PT/PB)	039; 040; 041; 042; 043; 044; 045; 046
Deputado Federal Padre João (PT/MG)	047; 048; 049; 050; 051
Deputada Federal Jandira Feghali (PCdoB/RJ)	052; 053; 054; 055; 056; 057
Senador Confúcio Moura (MDB/RO)	058; 059; 060; 061; 062; 063; 064; 065; 066; 067; 068; 069; 070; 071; 072; 073; 074; 075; 076; 077; 078; 079; 080; 295; 296
Deputado Federal Arnaldo Jardim (CIDADANIA/SP)	081
Deputado Federal Eduardo Costa (PTB/PA)	082; 083; 084; 085; 086; 087; 088

PARLAMENTARES	EMENDAS Nºs
Senador Randolfe Rodrigues (REDE/AP)	089; 090; 091; 092; 093; 094; 095; 096; 097
Deputado Federal Patrus Ananias (PT/MG)	098; 099; 100; 101; 102; 103; 104; 105; 106; 107; 108; 109; 110; 111; 112; 113; 114; 115; 116; 123
Senador Rogério Carvalho (PT/SE)	117; 118; 119; 120; 121
Deputado Federal Luis Miranda (DEM/DF)	122
Deputado Federal Heitor Schuch (PSB/RS)	124; 125; 126; 127; 128; 129; 130
Deputado Federal Daniel Almeida (PCdoB/BA)	131; 132; 133; 134; 135; 136; 137; 138; 139; 140
Deputado Federal Camilo Capiberibe (PSB/AP)	149; 150; 151; 152; 153; 154; 155; 156; 157; 158; 159; 160; 161; 281
Deputado Federal Valmir Assunção (PT/BA)	162; 163; 164; 165; 166; 167; 168; 169; 170; 171; 172; 173; 174; 175; 176; 177; 178; 179
Deputado Federal João Daniel (PT/SE)	180; 181; 182; 183; 184; 185; 186; 187
Deputada Federal Alice Portugal (PCdoB/BA)	188; 189; 190; 191; 192; 193; 194; 195; 196; 197; 198
Deputada Federal Fernanda Melchionna (PSOL/RS)	199; 200; 201; 202; 203; 204; 205; 206; 207; 208; 209; 210; 211
Deputado Federal Célio Moura (PT/TO)	212; 213; 214; 215; 216
Senadora Eliziane Gama (CIDADANIA/MA)	217; 218; 219; 220
Deputado Federal Túlio Gadêlha (PDT/PE)	221; 222; 223; 224; 225
Senador Marcos Rogério (DEM/RO)	226; 227; 228; 229; 230; 231
Deputado Federal Ivan Valente (PSOL/SP)	232; 233; 234; 235; 236; 237; 238; 239; 240; 241; 242; 243; 244
Deputado Federal Rodrigo Agostinho (PSB/SP)	245; 246; 247; 248; 249; 250; 251; 252; 253; 254; 255; 256; 257
Deputado Federal Vinicius Poit (NOVO/SP)	258
Deputada Federal Talíria Petrone (PSOL/RJ)	259; 260; 261; 262; 263; 264; 265; 266; 267; 268; 269; 270; 271
Senador Mecias de Jesus (REPUBLICANOS/RR)	272; 273; 274
Deputado Federal Mauro Nazif (PSB/RO)	275; 276
Senador Fabiano Contarato (REDE/ES)	277; 278; 279; 280
Deputado Federal Bira do Pindaré (PSB/MA)	282; 283; 284; 285; 286; 287; 288; 289; 290; 291; 292; 293; 294; 421
Deputado Federal Renildo Calheiros (PCdoB/PE)	297; 298; 299; 300; 301; 302; 303
Deputado Federal Newton Cardoso Jr (MDB/MG)	305
Deputado Federal Jose Mario Schreiner (DEM/GO)	306; 307; 308; 309; 310; 311; 312; 313; 314; 315; 316; 317; 318; 319
Senador Izalci Lucas (PSDB/DF)	320; 321; 322; 323; 324; 325;

PARLAMENTARES	EMENDAS Nºs
	326; 327; 328; 329; 330; 331; 332
Deputado Federal Daniel Coelho (CIDADANIA/PE)	333; 334; 335; 336
Deputado Federal David Miranda (PSOL/RJ)	337; 338; 339; 340; 341; 342; 343; 344; 345; 346; 347; 348
Deputado Federal Edmilson Rodrigues (PSOL/PA)	349; 350; 351; 352; 353; 354; 355; 356; 357; 358; 359; 360; 361
Deputado Federal Glauber Braga (PSOL/RJ)	362; 363; 364; 365; 366; 367; 368; 369; 370; 371; 372; 373; 374
Deputado Federal Vilson da Fetaemg (PSB/MG)	375; 376; 377; 378; 379; 380; 381; 382; 383; 384
Deputado Federal Orlando Silva (PCdoB/SP)	385; 386; 387; 388; 389; 390; 391; 392; 393; 394
Senador Weverton (PDT/MA)	395; 396; 397; 398; 399; 400; 401; 402
Deputada Federal Tabata Amaral (PDT/SP)	403; 404; 405; 406; 407; 408; 409; 410
Senador Alessandro Vieira (CIDADANIA/SE)	411; 412; 413; 414; 415; 416
Deputado Federal Sergio Vidigal (PDT/ES)	419; 420
Deputado Federal Marcelo Freixo (PSOL/RJ)	422; 423; 424; 425; 426; 427; 428; 429; 430; 431; 432; 433; 434
Deputada Federal Professora Marcivania (PCdoB/AP)	435; 436; 437; 438; 439; 440; 441; 442
Deputada Federal Sâmia Bomfim (PSOL/SP)	443; 444; 445; 446; 447; 448; 449; 450; 451; 452; 453; 454; 455
Deputado Federal Marcon (PT/RS)	456; 457; 458; 459; 460; 461; 462; 463; 464; 465; 466; 467; 468; 469; 470; 471; 472; 473
Deputado Federal José Ricardo (PT/AM)	474; 475; 476; 477; 478; 479; 480; 481
Deputado Federal Roberto de Lucena (PODEMOS/SP)	482
Senador Paulo Rocha (PT/PA)	483; 484; 485; 486; 487; 488; 489; 490; 491; 492; 493; 494; 495; 496
Deputado Federal Zé Carlos (PT/MA)	497; 498; 499; 500; 501; 502; 503
Deputado Federal Carlos Veras (PT/PE)	504; 505; 506; 507; 508; 509; 510; 511; 512; 513
Deputado Federal Subtenente Gonzaga (PDT/MG)	514
Deputada Federal Celina Leão (PP/DF)	515
Deputada Federal Jaqueline Cassol (PP/RO)	517
Senador Roberto Rocha (PSDB/MA)	518; 519
Senador Acir Gurgacz (PDT/RO)	520; 521; 522; 523; 524; 525; 526; 527; 528; 529; 530
Deputado Federal Zé Vitor (PL/MG)	531
Senador Wellington Fagundes (PL/MT)	532; 533
Deputado Federal Dr. Leonardo (SOLIDARIEDADE/MT)	534; 535
Senador Vanderlan Cardoso (PP/GO)	536; 537; 538; 539; 540; 541;

PARLAMENTARES	EMENDAS Nºs
	542

TOTAL DE EMENDAS: 542

Página da matéria

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

EMENDA Nº - CMMPV 910/2019

(à MPV nº 910, de 2019)

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se, no art. 3º da Medida Provisória, a alteração ao § 2º-B do art. 17 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

JUSTIFICAÇÃO

A alteração ao art. 17 da Lei 8.666, de 1993, proposta pela MPV 910, no § 2º-B, permitirá que imóveis de até 2.500 hectares possam ser alienados sem licitação. Atualmente, a Lei prevê o limite de 1.500 hectares, o que já é significativamente elevado em razão da realidade do País. Mesmo na Região Norte, onde cada Módulo Fiscal vai até 110 hectares, o limite em vigor é suficiente para regularização fundiária, sem gerar desequilíbrios ou concentração fundiária.

Segundo estudo da OXFAM, divulgado em 2018, com dados do Censo Agropecuário de 2006, 0,91% de propriedades rurais controlando 45% de nossa área rural. E, de 2003 para 2010 houve redução dos minifúndios, enquanto as grandes propriedades, acima de mil hectares, aumentaram. Os estabelecimentos

com área inferior a 10 hectares representavam em 2006 mais de 47% do total de estabelecimentos do país, mas ocupavam menos de 2,3% da área total.

A desigualdade no acesso à terra, portanto, aumentou nesse período e a Lei nº 11.952, do Governo Lula, veio para enfrentar o problema, sem gerar maior concentração ainda. Mas os resultados, segundo o Censo Agropecuário de 2017 do IBGE, foram menores do que o esperado: ainda hoje, 1% das propriedades, com acima de 1.000h, concentram 47,6% das terras do Brasil. E os estabelecimentos com menos de 10h, em 2017, passaram para 50% do total, e a terra por eles ocupada passou para 2,28% do total.

Veja-se que estamos falando de terras públicas, a serem transferidas a particulares que as estejam ocupando. Nos Estados do Sul e Sudeste, onde o módulo fiscal tem de 5 a 20 hectares, a classificação de média propriedade, que vai a 15 módulos fiscais, alcançaria de 750h a 3.000h, ou seja, a medida está beneficiando não os pequenos produtores, mas médios produtores.

Ainda que se considere a área aproveitável, em face do disposto no Código Florestal, que define a reserva legal da vegetação nativa a ser preservada conforme o tipo de vegetação, tem-se que a área a ser preservada na Amazônia Legal deve ser de 80% no imóvel situado em área de florestas, 35% no imóvel situado em área de cerrado; e 20% no imóvel situado em área de campos gerais. Nas demais regiões, essa área a ser preservada é de 20%, a elevação, sem distinção, do limite para dispensa de licitação é muito elevado.

Senado Federal - Gabinete do Senador Paulo Paim - Praça dos Três Poderes – Anexo I – 22º Andar - CEP 70165-900 – Brasília – DF
Telefone: +55 (61) 3303 5221 - Fax: +55 (61) 3303 5235 - Site: www.senadorpaim.com.br - e-mail: paulopaim@senador.leg.br

Dessa forma, para que não se legitime uma concentração ainda maior de terras no Brasil, com prejuízo aos pequenos agricultores e ocupantes de terras, opinamos pela supressão da alteração ao § 2º-B do art. 17 da Lei 8.666, de 1993.

Sala da Comissão,

Senador
PAULO PAIM
PT/RS

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

EMENDA Nº - CMMPV 910/2019

(à MPV nº 910, de 2019)

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao § 2º do art. 4º da Lei nº 11.952, de 2009, alterado pelo art. 1º. A seguinte redação:

"§ 2º As terras ocupadas por comunidades quilombolas ou tradicionais que façam uso coletivo da área serão regularizadas de acordo com normas específicas, vedada a regularização fundiária em nome de terceiros ou de modo a descaracterizar o modo de apropriação da terra por esses grupos. "

JUSTIFICAÇÃO

A alteração ao art. 4º, § 2º, da Lei 11.952, atende, em parte ao decidido pelo STF na ADI 4.269, quando deu intepretação conforme a Constituição para impedir que a aplicação da Lei 11.952 no tocante à regularização fundiária de terras na Amazônia Legal pudesse gerar a descaracterização do modo de apropriação de terras por comunidades quilombolas e tradicionais.

Assim, a mera supressão da parte final, remetendo a lei específica dispor sobre o tema, não nos parece suficiente para atender ao sentido pleno da decisão do STF, sendo necessário, para que não pairem dúvidas, a reafirmação do então decidido,

ou seja, que a regularização de terras não pode gerar a descaracterização do modo de apropriação de terras por comunidades quilombolas e tradicionais.

Sala da Comissão,

Senador
PAULO PAIM
PT/RS

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

EMENDA Nº - CMMPV 910/2019

(à MPV nº 910, de 2019)

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se, no art. 1º da Medida Provisória, o inciso XI do art. 2º da Lei nº 11.952, de 2009.

JUSTIFICAÇÃO

A inserção na Lei 11.952 do conceito de "infração ambiental" limitando-a a "conduta lesiva ao meio ambiente comprovada por meio do esgotamento das vias administrativas" flexibiliza exageradamente esse conceito, de modo a permitir que infratores sejam beneficiados com a regularização de terras.

Ora, nos termos do Decreto 6.514, de 2008, em conformidade com a Lei de Crimes Ambientais, a infração infração administrativa ambiental é "toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente", ou seja, o próprio fato de haver a autuação pelo órgão ambiental já configura a infração, e não se pode ignorar tal fato, sob o

argumento de que ainda caiba recurso na via administrativa, para afastar a responsabilidade e, assim, beneficiar o infrator.

Dessa forma, deve ser rejeitada essa alteração que vulnera o princípio constitucional da proteção ao meio ambiente.

Sala da Comissão,

Senador
PAULO PAIM
PT/RS

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 910, DE 2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 910, DE 2019

Altera a Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, que dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública, e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos.

EMENDA Nº

Acresce-se à Medida Provisória nº 910, de 2019, o seguinte artigo:

Art. O art. 4º da Lei nº 12.651, de 25 maio de 2012, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

"Art. 4º.....
.....
§ 10. Em áreas urbanas, as faixas marginais de qualquer curso d'água natural que delimitem a faixa de passagem de inundação terão sua largura determinada pelos respectivos planos diretores e leis municipais de uso do solo, ouvidos os conselhos estaduais e municipais de meio ambiente.
§ 11. Nas áreas urbanas, observar-se-á o disposto nos respectivos planos diretores e leis municipais de uso do solo." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

No caso das APPs ripárias, deve-se buscar definir a chamada passagem da inundação como aquela área que não deve ser ocupada. Essa zona tem um critério técnico de definição que depende das condições hidráulicas e hidrológicas locais; a faixa de passagem pode, por exemplo, representar o limite alcançado por inundação com período de recorrência de 10 anos, e pode

ser estreita ou larga, dependendo da topografia, por isso deverão ser delimitados pelos respectivos planos diretores e leis municipais.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado ROGÉRIO PENINHA MENDONÇA

2019-25870

SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Telmário Mota

EMENDA Nº - CMMPV

(à MPV nº 910, de 2019)

Dê-se ao artigo 40-B da Lei 11.952/09, incluído pelo art. 2º da MPV nº 910, de 2019, a seguinte redação:

> "Art. 40-B. Não serão cobradas custas ou emolumentos para registro de títulos translativos de domínio concedidos pelo Incra de imóveis rurais de até **quinze módulos fiscais**." (NR) "

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 910, de 2019, busca aperfeiçoar a Política de Regularização Fundiária no Brasil, com a uniformização de regramento dessa política para o todo o país, com a extensão do regramento antes dado apenas a terras localizados na Amazônia Legal, bem como com regras de desburocratização e facilitação da Política Fundiária.

Dentre as regras de facilitação, temos a alteração no art. 13, da Lei 11.952/09, pela MPV, em que se eleva de quatro para quinze módulos fiscais, o limite da área dos imóveis a serem regularizados com informações obtidas por meio de declaração do ocupante, reduzindo a burocracia do procedimento de regularização fundiária.

Nesse sentido, a MPV traz requisitos mais simples para a regularização fundiária de imóveis de até quinze módulos fiscais, com vistas a incentivar mesmo que seus proprietários busquem fazê-la.

Ocorre que o procedimento envolve outros custos, como o registro e averbações dos respectivos títulos translativos de domínio concedidos pelo Incra aos particulares nos Cartórios de Registro de Imóveis, e pela lei a

gratuidade é prevista apenas até o limite de quatro módulos ficais, pela inclusão do art. 40-B, na Lei 11.952/09.

O que a presente emenda objetiva é equiparar as vantagens promovidas com a facilitação do procedimento de regularização fundiária de imóveis de até quinze módulos fiscais, com a gratuidade de seu respectivo registro imobiliário, para que as mudanças trazidas pela MPV 910/2019 tenham efetividade e não esbarrem no último passo da Regularização, que é exatamente o registro do título nos Cartórios.

Entendendo que a alteração sugerida contribuirá efetivamente para a Regularização Fundiária no Brasil e seu procedimento, acreditamos que deve ser ela aprovada e incorporada ao relatório desta tão relevante Medida Provisória.

Sala da Comissão,

TELMÁRIO MOTA
Senador PROS/RR

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 910, DE 2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 910, DE 2019

Altera a Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, que dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública, e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos.

EMENDA Nº

Acrescente-se à Medida Provisória nº 910, de 2019, o seguinte artigo 5º, renumerando-se os subsequentes:

"Art. 5º Fica o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Incra autorizado a realizar compensações de áreas da União devidamente pertencentes ao INCRA que possam ser ofertadas como pagamentos em áreas privadas onde há litígio judicial."

JUSTIFICAÇÃO

Os gastos com litígios judiciais consomem parte significativa do orçamento do Incra, recursos que poderiam ser destinadas à melhoria da qualidade de vida dos assentados, que são seu público alvo mais necessitado de incentivos governamentais, acabam por ser destinados a resolver problemas judiciais.

O objetivo da emenda que ora apresentamos é reduzir os gastos com pendengas judiciais utilizando-se de um patrimônio fundiário que não esteja sendo utilizado, nem tampouco pretenda-se utilizar para o assentamento de famílias. A medida visa apenas permitir que o órgão fundiário

possa gerir de maneira mais conveniente o recurso fundiário que detém, em prol de uma melhor gestão dos gastos e utilização racional dos recursos disponíveis, sempre com o objetivo maior de promover a qualidade de vida para os pequenos agricultores.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado LUCIO MOSQUINI

2019-25903

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 910, DE 2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 910, DE 2019

Altera a Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, que dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública, e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos.

EMENDA Nº

Acresce-se à Medida Provisória nº 910, de 2019, o seguinte artigo:

Art. 1º A Lei Complementar nº 93, de 4 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º.....

.....

Parágrafo único. Nos dois anos subsequentes à aprovação desta Lei as dotações consignadas no Orçamento Geral da União e nos Orçamentos Gerais dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios terão um acréscimo de 100% do valor anteriormente previsto. (NR)

Art. 4º .....

§ 1º A gestão financeira do Fundo caberá aos bancos oficiais federais, estaduais e às cooperativas de crédito.

§ 2º O Valor de Terra Nua – VTN, dos imóveis rurais alvo de regularização fundiária, inseridos no extinto Programa Terra Legal, será estabelecido atendendo aos seguintes descontos:

I. 90% de desconto até 04 módulos fiscais;

II. 80% desconto até 08 módulos fiscais;

III. 70 % de desconto até 12 módulos fiscais;

IV. 50% de desconto até 2.400 hectares.(NR)

Art. 5 º .....

.....

II - estabelecer normas gerais para a concessão de financiamento, apuração e fiscalização dos projetos;

Parágrafo único. As normas gerais previstas no inciso II contemplarão a dispensa da exigência de existência de reserva legal na área a ser adquirida em blocos, quando sua dimensão for inferior a 240 hectares.(NR)"

JUSTIFICAÇÃO

O Programa Nacional de Crédito Fundiário - PNCF vem desempenhando um papel estruturante na democratização do acesso à terra. E, como tal, acreditamos que é chegada a hora do PNCF assumir papel de destaque na política de reordenamento agrário do País.

O processo de mudança, para que o Programa deixe de ser visto apenas como um mecanismo de complementação à Política Nacional de Reforma Agrária, e aproprie-se do seu protagonismo, viabilizando o acesso à terra para agricultores familiares, fortalecendo a agricultura familiar e o desenvolvimento rural sustentável já teve início com a reestruturação que vem sofrendo na nova gestão.

Com a intenção de colaborar com o benéfico processo de mudança em curso é que apresentamos esta emenda buscando incrementar e fortalecer o Programa Nacional de Crédito Fundiário.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado Lúcio Mosquini

2019-25870

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 910, DE 2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 910, DE 2019

Altera a Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, que dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública, e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos.

EMENDA Nº

Modifica o art. 2º da Medida Provisória nº 910, de 2019, para acrescentar o art. 20-A à Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009:

"Art. 20-A. A pedido do interessado ou mediante atuação de ofício, a ocupação de parcela sem autorização do Incra em projetos de assentamento poderá ser regularizada, até o limite de quatro módulos fiscais, atendidas, cumulativamente, as seguintes condições:

I - início da ocupação e da exploração da parcela pelo interessado há mais de 10 (dez) anos;

II - observância, pelo interessado, dos requisitos de elegibilidade do PNRA; e

III - quitação ou assunção pelo interessado, até a data de celebração de novo CCU, dos débitos relativos ao crédito de instalação reembolsável concedido ao beneficiário anterior."

JUSTIFICAÇÃO

O ocupante poderá ser regularizado, se atender aos critérios de elegibilidade ao Programa Nacional de Reforma Agrária - PNRA, independente da data que tenha tido acesso à parcela em projetos de assentamentos já

criados (adquirido benfeitorias, recebido por doação ou desistência ou outros motivos).

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado LUCIO MOSQUINI

2019-25836

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 910, DE 2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 910, DE 2019

Altera a Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, que dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública, e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos.

EMENDA Nº

Modifica o art. 2º da Medida Provisória nº 910, de 2019, para acrescentar o § 3º ao art. 19º da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009

"Art.19.....

.....

§ 3º No caso de inadimplemento da obrigação de pagamento nos prazos estipulados no TD, o beneficiário poderá purgar a mora e evitar a rescisão do TD e a reversão da posse e da propriedade do imóvel ao Incra por meio do pagamento das parcelas em atraso, acrescidas de multa e encargos. " (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Consideramos justo que os beneficiários em mora tenham a oportunidade de purgar a mora independentemente do número de parcelas em atraso.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado LUCIO MOSQUINI

2019-25837

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 910, DE 2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 910, DE 2019

Altera a Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, que dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública, e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos.

EMENDA Nº

Modifica o art. 2º da Medida Provisória nº 910, de 2019, para acrescentar o § 3º ao art. 5º, § 6º ao art. 6º da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009:

"Art. 5º .....

.....

§ 3º Não atendendo aos requisitos para a regularização da ocupação, o ocupante terá direito à compensação financeira das benfeitorias úteis e necessárias edificadas em terras públicas da União Federal e/ou do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA." (NR)

"Art. 6º.....

.....

§ 6º Serão regularizados os remembramentos em assentamentos da Reforma Agrária, criados ou reconhecidos pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA que tenham áreas contínuas de até 04 (quatro) módulos fiscais. " (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Existem decisões judiciais em favor de posseiros originários reconhecendo a compensação financeira das benfeitorias úteis e necessárias feitas de boa fé, assim consideramos importante deixar isso expresso na Lei.

O limite de exploração (corte raso) na Amazônia Legal é de somente 20% (vinte por cento) da área total do imóvel, o que é insuficiente para a subsistência das famílias assentadas da Reforma Agrária, portando consideramos importante a regularização de até 4 (quatro) módulos fiscais nos casos de ter ocorrido remembramentos de lotes.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado LUCIO MOSQUINI

2019-25816

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 910, DE 2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 910, DE 2019

Altera a Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, que dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública, e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos.

EMENDA Nº

Modifica o art. 2º da Medida Provisória nº 910, de 2019, para acrescentar o § 2º ao art. 9º da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, renumerando-se o parágrafo único pra § 1º:

"Art. 9º .....

§ 1º O memorial descritivo de que trata o caput será elaborado nos termos do regulamento.

§ 2º Não serão exigidas as coordenadas dos vértices definidores dos limites do imóvel rural, georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, para os imóveis localizados em Projetos de Assentamento demarcados topograficamente pelo INCRA.

JUSTIFICAÇÃO

O Estado apresenta a exigência de fazer georreferenciamento nos Projetos de Assentamento, mas não possui recursos financeiros para executar estes serviços. No entanto, estes lotes já estão demarcados topograficamente, assim, não é justo que se onere ainda mais os assentados da reforma agrária.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado LUCIO MOSQUINI

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 910, DE 2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 910, DE 2019

Altera a Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, que dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública, e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos.

EMENDA Nº

Modifica o art. 2º da Medida Provisória nº 910, de 2019, para acrescentar o inciso VI ao art. 3º da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009:

"Art.3º.....

.....

VI - imóveis desapropriados há mais de 15 anos, não destinados a projetos de assentamento e ainda não registrados em nome do INCRA. " (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Muitos imóveis foram desapropriados para até hoje não foram implantados os respectivos Projetos de Assentamento, tão pouco registrados em nome do INCRA. Muitas dessas terras encontram-se ocupadas por pequenos agricultores. Portanto, consideramos justo incluir esses imóveis para a regularização fundiária.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado LUCIO MOSQUINI

2019-25830

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 910, DE 2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 910, DE 2019

Altera a Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, que dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública, e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos.

EMENDA Nº

Modifica o art. 2º da Medida Provisória nº 910, de 2019, para alterar o § 1º e acrescentar o § 5º ao art. 12 da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009:

"Art.12.....

§ 1º O preço do imóvel considerará o tamanho da área, área antropizada, tipos de solo, localização, e será estabelecido entre 10% (dez por cento) e 50% (cinquenta por cento) do valor mínimo da pauta de valores da terra nua para fins de titulação e regularização fundiária elaborada pelo Incra, com base nos valores de imóveis avaliados para a reforma agrária, conforme regulamento.

.....

§ 5º A regularização fundiária de imóveis oriundos de Contratos de Alienação de Terras Públicas – CATP dar-se-á de forma desonerada. " (NR)

JUSTIFICAÇÃO

É importante que se verifiquem as condições em que se encontra cada imóvel, pois mesmo imóveis localizados no mesmo município possuem características diferentes de solo, acesso, áreas preservadas, etc. Isso deve ser levado em conta no cálculo do preço da terra nua, pois nem sempre "*os valores de imóveis avaliados para a reforma agrária*" condizem com a realidade de todos os imóveis da região.

Considerando que os Contratos de Alienação de Terras Públicas – CATP foram emitidos com o pagamento devidamente antecipado e levados ao competente registro imobiliário na década de 70/80, ou seja, há 40 (quarenta) anos, devem ser desonerados.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado LUCIO MOSQUINI

2019-25829

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 910, DE 2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 910, DE 2019

Altera a Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, que dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública, e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos.

EMENDA Nº

Acresce à Medida Provisória nº 910, de 2019, artigo que modifica o § 5º do art. 18 da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993:

"Art.18.....

.....

§ 5º O valor da alienação considerará o tamanho da área, área antropizada, tipo de solos, localização, e será estabelecido entre 10% (dez por cento) e 50% (cinquenta por cento) do valor mínimo da pauta de valores da terra nua para fins de titulação e regularização fundiária elaborada pelo Incra, com base nos valores de imóveis avaliados para a reforma agrária, conforme regulamento. " (NR)

JUSTIFICAÇÃO

É importante que se verifiquem as condições em que se encontra cada imóvel, pois mesmo imóveis localizados no mesmo município possuem características diferentes de solo, acesso, áreas preservadas, etc. Isso deve ser levado em conta no cálculo do preço da terra nua, pois nem

sempre “os valores de imóveis avaliados para a reforma agrária” condizem com a realidade de todos os imóveis da região.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado LUCIO MOSQUINI

2019-25829

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 910, DE 2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 910, DE 2019

Altera a Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, que dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública, e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos.

EMENDA Nº

Modifica o art. 2º da Medida Provisória nº 910, de 2019, para acrescentar o inciso VI ao art. 3º da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009:

"Art. 3º.....

.....

VI - áreas remanescentes dos Projetos de Assentamento criados até a publicação da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009. " (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Entendemos que em muito contribuiria para regularizar as ocupações nos projetos de assentamento, que as áreas excedentes nos Projetos de Assentamento criados até a promulgação da lei 11.952/2009, também pudessem ser regularizadas com características de regularização fundiária.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado LUCIO MOSQUINI

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 910, DE 2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 910, DE 2019

Altera a Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, que dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública, e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos.

EMENDA Nº

Modifica o art. 2º da Medida Provisória nº 910, de 2019, para alterar o art. 4º, inciso II, o art.5º, inciso II e o caput do art. 19 da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, que passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º.....

.....

II – já demarcadas como terra indígena;

.....(NR)

Art. 5º .....

.....

II - não ser proprietário de imóvel rural em qualquer parte do território nacional, exceto se o imóvel rural tiver sido obtido por herança;

.....(NR)

Art. 19. No caso de descumprimento de contrato firmado com órgãos fundiários federais até 10 de dezembro de 2019, o beneficiário originário ou os sucessores que ocupem e explorem o imóvel terão prazo de cinco anos, contado da data de publicação da presente lei, para requerer a renegociação do contrato firmado.

.....(NR)

JUSTIFICAÇÃO

O aprimoramento redacional do art. 4º, inciso II, traz segurança jurídica para os proprietários de áreas próximas a tribos indígenas, que devem ser respeitadas, mas buscam acima e tudo a melhoria de sua vida nas tribos, trazendo segurança jurídica e evitando conflitos agrários, provocados por indefinições na medição das áreas tradicionalmente ocupadas.

A inclusão da exceção no inciso II do art. 5º, permite ao proprietário de imóvel rural, havido por herança, regularizar sua propriedade nas formas previstas na Lei 11.952/2009.

Também é pertinente o aprimoramento redacional, incluindo os terceiros adquirentes de boa fé na lista das pessoas autorizadas a regularizar a situação do imóvel, com especial ênfase para situações contratadas na década de 1970, ou seja, há mais de 40 (quarenta) anos o licitante original, se vivo, licitou o imóvel.

Necessariamente o licitante original é um idoso, que pode ter sido sucedido por herança ou venda a terceiros de boa fé e que não merece sofrer evicção tendo sido um pioneiro na Amazônia, quando o lema do governo era “integrar para não entregar”.

Também acreditamos que cabe ao Congresso definir a questão, estabelecendo prazo razoável, que propomos de 5 (cinco) anos, como era na redação anterior aprovada no próprio Congresso Nacional.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado LUCIO MOSQUINI

2019-25972

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 910, DE 2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 910, DE 2019

Altera a Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, que dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública, e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos.

EMENDA Nº

Modifica o art. 2º da Medida Provisória nº 910, de 2019, para acrescentar o inciso VI e o § 3º ao art.5º da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, com a seguinte redação:

"Art. 5º .....

.....

VI - produzir em parcerias em parte da área.

.....

§ 3º No caso do inciso VI deste artigo, deverá ser comprovado que parte da área está sendo explorada na forma de parceria e quais não estão." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Somos favoráveis a titular todas as áreas que tenha produção independente com parcerias ou não. As políticas públicas ao longo dos anos trazem como premissa produzir mais sem avançar em áreas preservadas. Muitos produtores migraram do centro sul para centro norte levando tecnologias e grandes avanços o que coloca o Brasil como maior celeiro do mundo.

Os produtores do centro norte por falta de crédito acabam tendo como opção para produzir fazer parcerias o que fez a grande diferença na produção.

Todo ocupante cuida de sua área, seja com funcionários ou não. Não é diferente em áreas que têm parceiros, pois mesmo havendo parceria, uma parte da área fica de fora, onde normalmente há um tipo diferente de produção. O ocupante tem suas obrigações como cuidar de cadastros, impostos, tributos, da Reserva Legal, infraestrutura como cercas, pontes, energia e outros, independente se tem parceria ou não.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado LUCIO MOSQUINI

2019-25968

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 910, DE 2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 910, DE 2019

Altera a Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, que dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública, e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos.

EMENDA Nº

Modifica o art. 2º da Medida Provisória nº 910, de 2019, para acrescentar o art. 40-C à Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, com a seguinte redação:

> "Art. 40-C. Extinguem-se as condições resolutivas porventura pendentes das áreas remanescentes de projetos criados pelo Incra, em data anterior a 10 de outubro de 1985, com características de colonização. Eventuais parcelas pecuniárias ainda devidas deverão ser corrigidas e pagas no prazo de até 2 (dois) anos da edição da presente lei. " (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Somos favoráveis à extinção das condições resolutivas em contratos firmados pelo INCRA, contratadas antes de 10 de outubro de 1985, isto porque assim serão solucionadas muitas questões que têm prejudicado a regularização de muitas áreas rurais, acabando com a causa de grandes conflitos agrários e perda de produção de várias áreas rurais por décadas.

A BR 163 (Cuiabá-Santarém) fez parte do PIN (Plano de Integração Nacional), na década de 1970, cujo lema era “integrar para não entregar”. Foi na mesma época e planejamento que foram licitados os imóveis rurais que pretendemos desjudicializar. Houve problemas de toda ordem, como falta de estradas, malária, dificuldade de assistência médica etc.

Em 2020 a BR 163 estará concluída, mas permanecem infrutíferas as várias tentativas de regularização destes imóveis licitados na década de 1970, pois mesmo com alterações na lei o problema persiste.

Por exemplo: como exigir Reserva Legal de 80% na Amazônia quando na época o desmate podia ser de 50 %. A própria MP 910 exige o cumprimento da legislação ambiental como pré-condição para regularização dos imóveis, mas sem esses ajustes não é possível.

Esta proposta saneará a grave injustiça com os muitos pioneiros e seus sucessores, detentores de CATP, CPCV ou outro tipo de contrato, com matrícula no registro de imóveis e sem qualquer restrição de condição resolutiva e cujas famílias/sucessores, que estão trabalhando nas áreas desde a década de 1970, ou seja, há mais de 40 anos e, principalmente, acabará com a maior causa dos conflitos agrários na região.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado LUCIO MOSQUINI

2019-25968

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
13/12/2019	MPV 910/2019

Autor	Nº do prontuário
Dep. João Roma (Republicanos/BA)	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. X Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

O art. 3º da Medida Provisória nº 910, de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º A Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 17 .....

.....

§ 2º-A

.....

I - aplicação exclusivamente às áreas em que a detenção por particular seja comprovadamente anterior a 5 de maio de 2014;

.....

§ 2º-B

.....

.....

II - fica limitada às áreas de até dois mil e quinhentos hectares, vedada a dispensa de licitação para áreas superiores a esse limite;

.....

Art. 31

.....

.....

§2º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou as garantias previstas no § 1o do art. 56 desta Lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser

ulteriormente celebrado.

.....

Art. 56. A critério da autoridade competente, em cada caso, e desde que prevista no instrumento convocatório, poderá ser exigida prestação de garantia nas contratações de obras, serviços e compras, inclusive na modalidade de licitação denominada pregão.

....." **(NR)**

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 910, de 10 de dezembro de 2019, foi editada para conferir maior celeridade e segurança jurídica aos procedimentos de regularização fundiária. De forma acessória, a presente MP também trouxe importantes alterações na Lei de Licitações, Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para trazer adequações tanto ao marco temporal quanto aos limites permitidos para dispensa de licitação na regularização fundiária.

Diante da oportunidade de promover adequações na Lei de Licitações, propomos com essa emenda dois aperfeiçoamentos para permitir maior flexibilidade e concorrência aos processos licitatórios, preservando as garantias necessárias à Administração Pública.

A primeira diz respeito à alteração no art. 31 da Lei nº 8.666, que dispõe sobre a documentação relativa à qualificação econômico-financeira da empresa participante de licitação. O §2º trouxe a previsão das exigências que a Administração púbica pode requerer nas compras para entrega posterior, para comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado. De acordo com a Lei, poderá ser exigido (1) a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo - por serem métricas semelhantes e se referirem ao mesmo indicador; OU (2) garantias previstas no § 1o do art. 56 desta Lei – caução, seguro-garantia ou fiança bancária.

Com o intuito de dirimir insegurança de interpretação, que considera ora sendo as exigências tratadas como alternativas, ora como cumulativas, propõe-se pelo presente a exclusão da expressão "ainda", conforme a seguir:

§ 2o A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou ~~***ainda***~~ *as garantias previstas no § 1o do art. 56 desta Lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado.*

A segunda alteração refere-se à inclusão da expressão "inclusive na modalidade de

licitação denominada pregão" no caput do art. 56 da Lei de Licitações para harmonizar a regulamentação da licitação por pregão com as previsões constantes na legislação – Lei 8.666/1993.

> *Art. 56. A critério da autoridade competente, em cada caso, e desde que prevista no instrumento convocatório, poderá ser exigida prestação de garantia nas contratações de obras, serviços e compras,* ***inclusive na modalidade de licitação denominada pregão****.*

A proposta visa retirar a discricionariedade na exigência de garantias, delimitando que poderão se exigidas desde que previstas no instrumento convocatório. A proposta confere maior segurança para a participação em licitação, contribuindo, dessa forma, para aumentar a transparência e concorrências dos processos.

Com o intuito de corrigir tais assimetrias e tornar o processo licitatório mais transparente e competitivo, submetemos a presente emenda para apreciação dos nobres pares.

Sala da Comissão, 13 de dezembro de 2019.

Deputado JOÃO ROMA
(Republicanos/BA)

EMENDA A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 910, DE 2019

Acrescente-se ao art. 2º da Medida Provisória nº 910, de 2019, o seguinte dispositivo.

Acrescente-se ao art. 2º da Medida Provisória nº 910, de 2019, os seguintes dispositivos:

Art. 2º A Lei nº 11.952, de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art 13. .....

.....

§ 1º.....

.....

IV - a comprovação de prática de cultura efetiva, ocupação e exploração direta, mansa e pacífica, por si ou por seus antecessores, anteriores a 5 de maio de 2014, que poderá ser feita por sensoriamento remoto a ser apresentado por meio de série histórica de, no mínimo, três imagens de anos distintos.

.....

.....(NR)"

JUSTIFICATIVA

A presente medida provisória tem por objetivo trazer um grande avanço para a regularização fundiária, desburocratizando, agilizando e modernizando esse processo. Dentre os vários pontos positivos pode-se destacar a inclusão da exigência de cumprimento da legislação ambiental, o CAR (Cadastro ambiental rural) é requerido para todas os processos de regularização, sob pena de perda do título.

Outro avanço é a comprovação de uso da terra que poderá ser feita com uso de ferramentas de sensoriamento remoto. Essa tecnologia é bastante precisa para a comprovação de uso da terra ao logo do tempo, esses dados são gratuitos e disponíveis na rede internacional de computadores.

No entanto para melhor representar o uso da terra em um período temportal, sugerimos uma especificação da forma em que essa tecnologia deverá ser apresentada. Os registros por sensoriamento remoto deverão ser apresentados em uma série histórica contendo pelo menos três imagens de anos diferentes anteriores a data limite exigida. Essa medida poderá evitar que oportunistas regularizem terras que não estavam efetivamente com prática de cultura efetiva, ocupação e exploração direta, mansa e pacífica.

Sala da Comissão, de dezembro de 2019

CORONEL CHRISÓSTOMO

Deputado PSL/RO

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 910, DE 2019

Acrescente-se ao art. 2º da Medida Provisória nº 910, de 2019, os seguintes dispositivos:

Art. 2º. A Lei nº 11.952, de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art 13. .....

.....

§ 1º.....

.....

IV – a comprovação de prática de cultura efetiva, ocupação e exploração direta, mansa e pacífica, por si ou por seus antecessores, anteriores a 5 de maio de 2014, que poderá ser feita por meio de sensoriamento remoto, ressalvados os possuidores de terra com área inferior a dois módulos fiscais.

.....

.....(NR)"

JUSTIFICATIVA

A presente medida provisória tem por objetivo trazer um grande avanço para a regularização fundiária, desburocratizando, agilizando e modernizando esse processo. Dentre os vários pontos positivos pode-se destacar a inclusão da exigência de cumprimento da legislação ambiental, o CAR (Cadastro ambiental rural) é requerido para todas os processos de regularização, sob pena de perda do título.

Outro avanço é a comprovação de uso da terra que poderá ser feita com uso de ferramentas de sensoriamento remoto. Essa tecnologia é bastante precisa para a comprovação de uso da terra ao logo do tempo, esses dados são gratuitos e disponíveis na rede internacional de computadores.

No entanto, uma preocupação é como os micro possuidores de terra poderão ter a essa tecnologia? Assentados e agricultores familiares que muitas vezes ficam excluídos de qualquer assistência técnica básica poderão não ter acesso a essa tecnologia.

Nesse sentido é proposta a fim de isentar de comprovação por sensoriamento remoto os possuidores de terra com área inferior a dois módulos fiscais.

Sala da Comissão, de dezembro de 2019

CORONEL CHRISÓSTOMO
Deputado PSL/RO

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 910, DE 2019.

Autor	Partido
Deputado Zé Silva	Solidariedade

1. __ Supressiva 2.____ Substitutiva 3. __ Modificativa 4. _x_ Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Altera a Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, que dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública, e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos.

Acrescenta ao Art. 2º da Medida Provisória o art. 40-C, e dê-se ao novo artigo a seguinte redação:

Art. 2º A Lei nº 11.952, de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º. .....

.....

Art. 40-C. Não serão cobradas custas ou emolumentos para o registro de imóveis rurais de até quatro módulos fiscais, financiados pelo Fundo de Terras e Reforma Agrária - FTRA " (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa aprimorar o Art. 2º da Medida Provisória nº 910, de 10 de dezembro de 2019, incluindo o Art. 40-C na Lei nº 11.952/2009.

A inclusão do Art. 40-C permite a isenção para cobrança dos custos cartorários e emolumentos, para os imóveis rurais financiados pelo Fundo de Terras e Reforma Agrária, trazendo desta forma uma isonomia para o Programa Nacional do Crédito Fundiário, que está inserido no Programa Nacional da Reforma Agrária –PNRA.

O Programa Nacional de Crédito Fundiário - Terra Brasil é complementar aos outros programas de Reforma Agrária executados pelo Governo Federal ou pelos Governos

Estaduais. Através do financiamento da compra de terras e do apoio a projetos comunitários, o Programa permite a incorporação, ao Programa Nacional de Reforma Agrária, de áreas que não poderiam ser contempladas por outros mecanismos, em particular propriedades inferiores a 15 módulos fiscais ou propriedades produtivas.

O Programa Nacional de Crédito Fundiário - Terra Brasil é financiado com recursos provenientes do Fundo de Terras e da Reforma Agrária, fundo especial de natureza contábil criado pela Lei Complementar nº 93, de 1998, regulamentado pelo Decreto 4.892, de 25 de novembro de 2003, e suas alterações. Utiliza-se também recursos do Subprograma de Combate à Pobreza Rural, instituído pelo Decreto nº 6.672, de 2008, que tem como finalidade conceder aos agricultores e agricultoras apoio à instalação de suas famílias, infraestrutura comunitária e capacitação, com vistas à consolidação social e produtiva das unidades produtivas.

O acesso ao Programa dar-se-á por meio do financiamento para a aquisição de terras e investimentos básicos que permitam estruturar as atividades produtivas iniciais no imóvel adquirido com recursos do Fundo de Terras e da Reforma Agrária.

POR TODO O EXPOSTO, e considerando que a presente emenda tem potencial de permitir que os agricultores com pouca ou nenhuma terra, possam utilizar os recursos do Fundo de Terras, sem a oneração considerável dos custos cartorários e emolumentos, que reduzem o valor para aquisição do imóvel ou a sua individualização, inviabilizando desta forma o acesso a terra, desta forma, então rogamos o apoio dos nobres pares para a sua aprovação.

ASSINATURA

Dep. Zé Silva
Solidariedade/MG

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 910, DE 2019.

Autor	Partido
Deputado Zé Silva	Solidariedade

1. __ Supressiva 2.____ Substitutiva 3. __ Modificativa 4. _x_ Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Altera a Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, que dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública, e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos.

O inciso I do Art. 3º-A da Lei nº 13.001, de 20 de junho de 2014, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º-A. .....

.....

I - o limite de crédito será de até R$ 140.000,00 (cento e quarenta mil reais) por beneficiário, podendo abranger até 100% (cem por cento) do valor dos itens objeto do financiamento, na forma do regulamento, para a Região Norte e municípios que integram a área de abrangência da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste (SUDENE), nas Regiões Sul, Sudeste e Centro Oeste, o limite de crédito será de até R$ 200.000,00 (duzentos mil reais). " (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa aprimorar o Art. 3º-A, no seu Inciso I, da Lei nº 13.001/2014 que estabelece o valor do limite de crédito para financiamento e aquisição de imóvel rural, ao amparo dos recursos do Fundo de Terras e da Reforma Agrária.

A nova redação permite uma atualização do limite do crédito para o financiamento de imóveis rurais para as Regiões Sul, Sudeste e Centro Oeste.

A determinação do preço das terras de uma determinada região envolve diversos fatores que compreendem aspectos técnicos e econômicos gerais, desde a região em questão até a conjuntura atual e perspectivas do mercado para qual vai ser a finalidade de uso da propriedade.

Existem órgãos e consultorias que divulgam o valor do hectare de acordo com o uso da terra e a região, esses dados são obtidos através de informações sobre o mercado regional de terras e servem como valores de referência. Para se obter o valor absoluto da terra de uma propriedade deve-se fazer uma avaliação da propriedade excluindo (quando necessário) as benfeitorias, plantações e criações obtendo somente o valor da terra nua (VTN).

Os diversos estudos mostram que o mercado de terras brasileiro é caracterizado por profundas desigualdades estruturais, com uma grande área de terras, oferta fixa, concentrada em poucos proprietários que exigem preços altos para negociar suas propriedades. Nessas condições de mercado, os agricultores com pouca ou nenhuma terra não participam dessa demanda, dado que suas escassas rendas não lhes permitem pagar os elevados preços de mercado.

Há claramente grande diferencial de preços de terras agrícolas entre o Nordeste e o Norte de um lado e Centro-Oeste, Sul e Sudeste de outro.

POR TODO O EXPOSTO, e considerando que a presente emenda tem potencial de compensar, ao menos em parte, as desigualdades nos preços de terras agrícolas entre as regiões, permitindo desta maneira, que os agricultores com pouca ou nenhuma terra, possam utilizar os recursos do Fundo de Terras, através do Terra Brasil –Programa Nacional do Crédito Fundiário, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA, então rogamos o apoio dos nobres pares para a sua aprovação.

ASSINATURA

Dep. Zé Silva
Solidariedade/MG

CONGRESSO NACIONAL

Etiqueta

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
17/12/2019	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 910 DE 2019

Autor	Nº do Prontuário
Deputado ANDRÉ FIGUEIREDO	

	Supressiva		Substitutiva	X	Modificativa		Aditiva		Substitutiva Global

Artigo: 2º	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:	Número:

EMENDA

Altere-se a redação dada pelo Art. 2º da Medida Provisória nº 910/2019 aos §§ 1º-A e 7º do **Art. 19** da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, na forma abaixo:

"Art. 2º .....:

.....

'Art. 19. No caso de descumprimento de contrato firmado com órgãos fundiários federais até 10 de dezembro de 2019, o beneficiário originário ou os seus herdeiros que ocupem e explorem o imóvel poderão requerer a renegociação do contrato firmado, nos termos a serem estabelecidos em regulamento, observadas:

I - as condições de pagamento fixadas nos arts. 11 e 12;

II - a comprovação do cumprimento das cláusulas a que se refere o art. 15 desta Lei.

....' (NR)" (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A redação dada pela MPV 910/2019 ao Art. 19 da Lei nº 11.952/2009 suprimiu os incisos I e II, que fixam o cumprimento de obrigações de adimplemento ao pagamento e às cláusulas resolutivas no caso de ocorrer a renegociação do contrato firmado para regularização da posse do terreno.

Essa supressão sugere que tais obrigações podem não ser observadas no caso de renegociação, o que não seria razoável, criando uma situação de injustiça com relação aos proprietários que mantém suas obrigações em dia. Logo, a emenda propõe restaurar os incisos suprimidos, para restabelecer a igualdade de condições entre as pessoas que se submetem ao processo de regularização fundiária.

Pelas razões apresentadas, peço ao senhor Presidente da Comissão que submeta esta emenda à apreciação do colegiado, com vistas à sua aprovação.

Deputado ANDRÉ FIGUEIREDO
PDT-CE

CONGRESSO NACIONAL

Etiqueta

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
17/12/2019	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 910 DE 2019

Autor	Nº do Prontuário
Deputado ANDRÉ FIGUEIREDO	

	Supressiva		Substitutiva	X	Modificativa		Aditiva		Substitutiva Global

Artigo: 2º	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:	Número:

EMENDA

Altere-se a redação dada pelo Art. 2º da Medida Provisória nº 910/2019 aos §§ 1º-A e 7º do **Art. 15** da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, na forma abaixo:

"Art. 2º .....:

.....

'Art. 15 .....

.....

§ 1º-A Na hipótese de inadimplemento, a garantia prevista no § 1º será executada e o imóvel será restituído à União, devendo os valores já pagos serem ressarcidos na forma do Art. 18.

.....

§ 7º É vedada a utilização do imóvel rural em regularização como garantia para empréstimos de qualquer natureza.

....." (NR)" (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Na redação dada pela MPV 910/2019, os §§ 1º-A e 7º do Art. 15 da Lei nº 11.952/2009 criam situações que podem resultar em violação das cláusulas resolutivas (regras que devem ser cumpridas pelos proprietários enquanto pagam as prestações para regularização da posse do terreno).

Conforme a redação do § 1º-A do mesmo artigo, o imóvel é dado em garantia para a quitação do valor devido à União. Logo, se o ocupante se tornar inadimplente, a garantia deve ser executada e o imóvel restituído à União. A Lei nº 11.952/2009 já estabelece regras para o ressarcimento dos valores pagos em seu Art. 18, devidamente referenciado na forma proposta da emenda.

Quanto ao § 7º , na forma da MPV 910/2019, surgem dois problemas. Primeiro, porque abre brecha para desconsiderar a inalienabilidade do imóvel em processo de regularização. A inalienabilidade visa justamente preservar o cumprimento das cláusulas resolutivas. Se o imóvel rural puder ser dado como garantia de empréstimos e o credor executar a garantia, pode haver violação das cláusulas resolutivas, pois o adquirente não as cumprirá. Em segundo lugar, o imóvel rural já é inteiramente dado em garantia ao Poder Público por força do § 1º do mesmo artigo, sendo impossível o mesmo imóvel ser dado em garantia a uma instituição financeira.

Pelas razões apresentadas, peço ao senhor Presidente da Comissão que submeta esta emenda à apreciação do colegiado, com vistas à sua aprovação.

Deputado ANDRÉ FIGUEIREDO
PDT-CE

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 910, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2019

Altera a Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, que dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública, e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o Art. 3º da Medida Provisória nº 910, de 10 de dezembro de 2019.

JUSTIFICATIVA

O dispositivo em referência da MPV nº 910, altera o Art. 17 da Lei nº 8.666, de 1993, para garantir duas medidas desproporcionais para um programa de alienação de terras da União. Primeiro, dispensa a licitação para a regularização de ocupações com dimensões de até 2.500 hectares em todo o território nacional. Neste caso, a Lei nº 13.465, de 2017 já havia expandido o alcance do programa Terra Legal para imóveis com essa dimensão. Porém, a dispensa da licitação estava limitada à área equivalente à média propriedade (15 MF).

Em segundo lugar, a MPV faz outra ampliação que tende a estimular a continuidade da grilagem de terras da União ao considerar as ocupações anteriores a 5 de maio de 2014, e não mais na posição de 22 de julho de 2008. A Emenda visa corrigir essas distorções.

Sala das Sessões, em de dezembro de 2019.

Senador **JAQUES WAGNER**

PT - BA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 910, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2019

Altera a Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, que dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública, e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao inciso XI do artigo 2º da Lei nº 11.952, de 2009, incluído pelo art. 2º da MPV nº 910, de 2019, a seguinte redação:

"XI – infração ambiental: conduta lesiva ao meio ambiente comprovada por processos administrativos ou judiciais, em andamento ou concluídos"

JUSTIFICATIVA

A MPV nº 910, de 2019, inclui um inciso XI ao art. 2º da Lei 11.952, de 2009, definindo "infração ambiental" como "conduta lesiva ao meio ambiente comprovada por meio do esgotamento das vias administrativas". A emenda garante que, enquanto não forem esgotados os recursos administrativos ou judiciais relativos à conduta lesiva, em andamento ou concluídos, estará caracterizado a infração ambiental, impedindo a regularização fundiária.

Sala das Sessões, em de dezembro de 2019.

Senador **JAQUES WAGNER**

PT - BA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 910, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2019

Altera a Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, que dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública, e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se a seguinte redação ao caput e ao §2º do Art. 13, da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, fixadas pelo Art. 2º da Medida Provisória nº 910, de 10 de dezembro de 2019.

"Art. 2º.....

.....

Art. 13. Os requisitos para a regularização fundiária de imóveis de até quatro módulos fiscais serão averiguados por meio de declaração do ocupante, sujeita à responsabilização penal, civil e administrativa.

.....

§2º O Incra, diretamente, e / ou em cooperação com os órgãos fundiários, e outros órgãos estaduais, procederá à vistoria prévia de imóveis para atestar a conformidade técnica das informações e documentação apresentadas pelos candidatos a beneficiários da regularização fundiária.

....."

JUSTIFICATIVA

O Art. 188 da Constituição Federal deixa claro que "A destinação de terras públicas e devolutas será compatibilizada com a política agrícola e com o plano nacional de reforma agrária". Ora, a Medida Provisória em consideração dispõe sobre a alienação de terras públicas sem qualquer nexo com ambas as políticas. Não bastasse, amplia os limites da ocupação passível de facilitação da legitimação para além dos limites da pequena propriedade, e assim, em total dissintonia com a política de reforma agrária.

De outra parte, a execução do programa Terra Legal já demonstrou a ineficácia da tentativa da dispensa da vistoria tentada com a aprovação da Lei nº 13.465, de 2017. Os próprios técnicos e servidores do governo recusaram-se a chancelar acriticamente as informações prestadas pelos candidatos a beneficiários do programa pelos riscos pessoais de responsabilização. Assim, é recomendável a garantia da vistoria até porque se está tratando da alienação de um bem público, mas com a possibilidade de o Incra formar cooperação com órgãos estaduais para essa finalidade.

Sala das Sessões, em de dezembro de 2019.

Senador **JAQUES WAGNER**

PT - BA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 910, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2019

Altera a Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, que dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública, e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o inciso IV do Art. 5º; e a letra "b" do inciso III, do Art. 13, da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, ambos, com as redações dadas pelo Art. 2º da Medida Provisória nº 910, de 10 de dezembro de 2019.

JUSTIFICATIVA

Esses dispositivos da MPV estendem de data anterior a 22 de julho de 2008, para posição até 05 de maio de 2014, as ocupações de terras da União passíveis de regularização. Não há razão apresentada pelo governo para essa medida, cujo efeito inevitável seria o estímulo à continuidade das ocupações de terras públicas. Afinal, quem duvida que daqui a 1 ano, outra medida não venha a ser adotada para considerar outra data ainda mais próxima? Seria a senha: ocupe que em seguida legitimamos.

Sala das Sessões, em de dezembro de 2019.

Senador **JAQUES WAGNER**

PT - BA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 910, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2019

Altera a Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, que dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública, e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o §4º, do Art. 13, da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, incluído pelo Art. 2º da Medida Provisória nº 910, de 10 de dezembro de 2019.

JUSTIFICATIVA

O dispositivo aponta os "caminhos das pedras" para quem praticou dano ambiental e precisa se "legalizar" para que o processo de regularização fundiária seja viabilizado.

Sala das Sessões, em de dezembro de 2019.

Senador **JAQUES WAGNER**

PT - BA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 910, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2019

Altera a Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, que dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública, e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o § 17 do art. 213, da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, alterado pelo Art. 4º da Medida Provisória nº 910, de 10 de dezembro de 2019:

JUSTIFICATIVA

Este parágrafo é mais uma forma de abrandar a fiscalização dos limites dos imóveis pleiteados para regularização, contrariando determinação do STF na ADI 4269.

Sala das Sessões, em de dezembro de 2019.

Senador **JAQUES WAGNER**

PT - BA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 910, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2019

Altera a Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, que dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública, e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o §3º, do Art. 13, da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, incluído pelo Art. 2º da Medida Provisória nº 910, de 10 de dezembro de 2019.

JUSTIFICATIVA

Com esta Emenda pretende-se afastar dos dispositivos da MPV aquele que determina os casos de obrigatoriedade da vistoria à medida que a estamos considerando como ato comum a todos os processos de regularização fundiária.

Sala das Sessões, em de dezembro de 2019.

Senador **JAQUES WAGNER**

PT - BA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 910, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2019

Altera a Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, que dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública, e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se parágrafo único ao artigo 1º da Lei nº 11.952, suprimido pelo art. 2º da MPV nº 910, de 2019, com a seguinte redação:

JUSTIFICATIVA

A MPV 910, além de ampliar para todo o país (e não só para a Amazônia Legal) os objetivos da Lei nº 11.952, também suprime o parágrafo único do art. 1º da mesma lei, que veda beneficiar pessoa natural ou jurídica com a regularização de mais de uma área ocupada.

Com esta Emenda objetiva-se, além de parâmetros de equidade para a política de regularização fundiária, evitar a regularização de lotes obtidos por "contratos de gaveta" e, em decorrência, impedir a concentração fundiária por meio da legitimação de terras da União.

Sala das Sessões, em de dezembro de 2019.

Senador **JAQUES WAGNER**

PT - BA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 910, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2019

Altera a Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, que dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública, e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o inciso I, do artigo 5º da Medida Provisória nº 910, de 10 de dezembro de 2019.

JUSTIFICATIVA

O § 1º do artigo 5º, da Lei nº 11.952, de 2009, prevê que para a regularização da ocupação o ocupante e seu cônjuge ou companheiro deverão ser brasileiro nato ou naturalizado. Suprimindo essa exigência, como pretende a Medida Provisória, será permitida a alienação de terras públicas a estrangeiros, sem qualquer distinção ou critério.

Sala das Sessões, em, 16 de dezembro de 2019.

Nilto Tatto

Deputado Federal – PT/SP

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 910, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2019

Altera a Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, que dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública, e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o § 17 do art. 213, da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, alterado pelo Art. 4º da Medida Provisória nº 910, de 10 de dezembro de 2019:

JUSTIFICATIVA

Este parágrafo é mais uma forma de abrandar a fiscalização dos limites dos imóveis pleiteados para regularização, contrariando determinação do STF na ADI 4269.

Sala das Sessões, em, 16 de dezembro de 2019.

Nilto Tatto

Deputado Federal – PT/SP

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 910, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2019

Altera a Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, que dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública, e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o §4º, do Art. 13, da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, incluído pelo Art. 2º da Medida Provisória nº 910, de 10 de dezembro de 2019.

JUSTIFICATIVA

O dispositivo aponta os "caminhos das pedras" para quem praticou dano ambiental e precisa se "legalizar" para que o processo de regularização fundiária seja viabilizado.

Sala das Sessões, em, 16 de dezembro de 2019.

Nilto Tatto

Deputado Federal – PT/SP

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 910, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2019

Altera a Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, que dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública, e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se nova redação ao inciso XI do artigo 2º da Lei nº 11.952, de 2009, incluído pelo Art. 2º da Medida Provisória nº910, de 2019:

"Art. 2º .....

XI – infração ambiental: conduta lesiva ao meio ambiente comprovada por processos administrativos ou judiciais, em andamento ou concluídos"

JUSTIFICATIVA

Enquanto não forem esgotados os recursos administrativos relativos à conduta lesiva, não estará caracterizado a infração ambiental, e não impedirá a regularização fundiária. Esse conceito é relevante, pois o interessado deverá demonstrar que o imóvel não tem infração ambiental, para pleitear a regularização fundiária.

Sala das Sessões, em, 16 de dezembro de 2019.

Nilton Tatto

Deputado Federal – PT/SP

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 910, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2019

Altera a Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, que dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública, e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se Parágrafo único ao artigo 1º, da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, com a seguinte redação:

"Art. 1º.....

Parágrafo único. Fica vedado beneficiar, nos termos desta Lei, pessoa natural ou jurídica com a regularização de mais de uma área ocupada."

JUSTIFICATIVA

Com esta Emenda objetiva-se, além de parâmetros de equidade para a olítica de regularização fundiária, evitar a regularização de lotes obtidos por "contratos de gaveta" e, em decorrência, impedir a concentração fundiária por meio da legitimação de terras da União.

Sala das Sessões, em , 16 de dezembro de 2019.

Nilto Tatto

Deputado Federal – PT/SP

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 910, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2019

Altera a Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, que dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública, e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o Art. 3º da Medida Provisória nº 910, de 10 de dezembro de 2019

JUSTIFICATIVA

O dispositivo em referência da MPV nº 910, altera o Art. 17 da Lei nº 8.666, de 1993, para garantir duas medidas desproporcionais para um programa de alienação de terras da União. Primeiro, dispensa a licitação para a regularização de ocupações com dimensões de até 2.500 hectares em todo o território nacional. Neste caso, a Lei nº 13.465, de 2017 já havia expandido o alcance do programa Terra Legal para imóveis com essa dimensão. Porém, a dispensa da licitação estava limitada à área equivalente à média propriedade (15 MF).

Em segundo lugar, a MPV faz outra ampliação que tende a estimular a continuidade da grilagem de terras da União ao considerar as ocupações anteriores a 5 de maio de 2014, e não mais na posição de 22 de julho de 2008. A Emenda visa corrigir essas distorções.

Sala das Sessões, em 16 de dezembro de 2019.

Deputado Federal Frei Anastácio Ribeiro

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 910, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2019

Altera a Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, que dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública, e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o §4º, do Art. 13, da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, incluído pelo Art. 2º da Medida Provisória nº 910, de 10 de dezembro de 2019.

JUSTIFICATIVA

O dispositivo aponta os “caminhos das pedras” para quem praticou dano ambiental e precisa se “legalizar” para que o processo de regularização fundiária seja viabilizado.

Sala das Sessões, em 16 de dezembro de 2019.

Deputado Federal **Frei Anastácio Ribeiro**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 910, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2019

Altera a Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, que dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública, e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o inciso IV do Art. 5º; e a letra "b" do inciso III, do Art. 13, da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, ambos, com as redações dadas pelo Art. 2º da Medida Provisória nº 910, de 10 de dezembro de 2019.

JUSTIFICATIVA

Esses dispositivos da MPV estendem de data anterior a 22 de julho de 2008, para posição até 05 de maio de 2014, as ocupações de terras da União passíveis de regularização. Não há razão apresentada pelo governo para essa medida, cujo efeito inevitável seria o estímulo à continuidade das ocupações de terras públicas. Afinal, quem duvida que daqui ha 1 ano, outra medida não venha a ser adotada para considerar outra data ainda mais próxima? Seria a senha: ocupe que em seguida legitimamos.

Sala das Sessões, em 16 de dezembro de 2019.

Deputado Federal Frei Anastácio Ribeiro

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 910, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2019

Altera a Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, que dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública, e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se Parágrafo único ao artigo 1º, da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, com a seguinte redação:

"Art. 1º.....

Parágrafo único. Fica vedado beneficiar, nos termos desta Lei, pessoa natural ou jurídica com a regularização de mais de uma área ocupada."

JUSTIFICATIVA

Com esta Emenda objetiva-se, além de parâmetros de equidade para a política de regularização fundiária, evitar a regularização de lotes obtidos por "contratos de gaveta" e, em decorrência, impedir a concentração fundiária por meio da legitimação de terras da União.

Sala das Sessões, em 16 de dezembro de 2019.

Deputado Federal Frei Anastácio Ribeiro

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 910, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2019

Altera a Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, que dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública, e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se a seguinte redação ao caput e ao §2º do Art. 13, da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, fixadas pelo Art. 2º da Medida Provisória nº 910, de 10 de dezembro de 2019.

"Art. 2º.....

.....

Art. 13. Os requisitos para a regularização fundiária de imóveis de até quatro módulos fiscais serão averiguados por meio de declaração do ocupante, sujeita à responsabilização penal, civil e administrativa.

.....
...

§2º O Incra, diretamente, e / ou em cooperação com os órgãos fundiários, e outros órgãos estaduais, procederá à vistoria prévia de imóveis para atestar a conformidade técnica das informações e documentação apresentadas pelos candidatos a beneficiários da regularização fundiária.

....."

JUSTIFICATIVA

O Art. 188 da Constituição Federal deixa claro que "A destinação de terras públicas e devolutas será compatibilizada com a política agrícola e com o plano nacional de reforma agrária". Ora, a Medida Provisória em consideração dispõe sobre a alienação de terras públicas sem qualquer nexo com ambas as

políticas. Não bastasse, amplia os limites da ocupação passível de facilitação da legitimação para além dos limites da pequena propriedade, e assim, em total dissintonia com a política de reforma agrária.

De outra parte, a execução do programa Terra Legal já demonstrou a ineficácia da tentativa da dispensa da vistoria tentada com a aprovação da Lei nº 13.465, de 2017. Os próprios técnicos e servidores do governo recusaram-se a chancelar acriticamente as informações prestadas pelos candidatos a beneficiários do programa pelos riscos pessoais de responsabilização. Assim, é recomendável a garantia da vistoria até porque se está tratando da alienação de um bem público, mas com a possibilidade de o INCRA formar cooperação com órgãos estaduais para essa finalidade.

Sala das Sessões, 16 de dezembro de 2019.

Deputado Federal Frei Anastácio Ribeiro

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 910, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2019

Altera a Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, que dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública, e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se nova redação ao inciso XI do artigo 2º da Lei nº 11.952, de 2009, incluído pelo Art. 2º da Medida Provisória nº910, de 2019:

"Art. 2º .....

XI – infração ambiental: conduta lesiva ao meio ambiente comprovada por processos administrativos ou judiciais, em andamento ou concluídos"

JUSTIFICATIVA

Enquanto não forem esgotados os recursos administrativos relativos à conduta lesiva, não estará caracterizado a infração ambiental, e não impedirá a regularização fundiária. Esse conceito é relevante, pois o interessado deverá demonstrar que o imóvel não tem infração ambiental, para pleitear a regularização fundiária.

Sala das Sessões, em 16 de dezembro de 2019.

Deputado Federal **Frei Anastácio Ribeiro**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 910, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2019

Altera a Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, que dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública, e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o § 17 do art. 213, da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, alterado pelo Art. 4º da Medida Provisória nº 910, de 10 de dezembro de 2019:

JUSTIFICATIVA

Este parágrafo é mais uma forma de abrandar a fiscalização dos limites dos imóveis pleiteados para regularização, contrariando determinação do STF na ADI 4269.

Sala das Sessões, em 16 de dezembro de 2019.

Deputado Federal **Frei Anastácio Ribeiro**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 910, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2019

Altera a Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, que dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública, e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o §3º, do Art. 13, da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, incluído pelo Art. 2º da Medida Provisória nº 910, de 10 de dezembro de 2019.

JUSTIFICATIVA

Com esta Emenda pretende-se afastar dos dispositivos da MPV aquele que determina os casos de obrigatoriedade da vistoria à medida que a estamos consideramos como ato comum a todos os processos de regularização fundiária.

Sala das Sessões, em 16 de dezembro de 2019.

Deputado Federal Frei Anastácio Ribeiro

CONGRESSO NACIONAL

Comissão Mista da MPV 910/2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 910, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2019

Altera a Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, que dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública, e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se Parágrafo único ao artigo 1º, da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, com a seguinte redação:

"Art. 1º.....

Parágrafo único. Fica vedado beneficiar, nos termos desta Lei, pessoa natural ou jurídica com a regularização de mais de uma área ocupada."

JUSTIFICATIVA

Com esta Emenda objetiva-se, além de parâmetros de equidade para a olítica de regularização fundiária, evitar a regularização de lotes obtidos por "contratos de gaveta" e, em decorrência, impedir a concentração fundiária por meio da legitimação de terras da União.

Sala da Comissão, 17 de dezembro de 2019.

Deputado Federal Padre João (PT/MG)

CONGRESSO NACIONAL

Comissão Mista da MPV 910/2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 910, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2019

Altera a Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, que dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública, e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o inciso I, do artigo 5º da Medida Provisória nº 910, de 10 de dezembro de 2019.

JUSTIFICATIVA

O § 1º do artigo 5º, da Lei nº 11.952, de 2009, prevê que para a regularização da ocupação o ocupante e seu cônjuge ou companheiro deverão ser brasileiro nato ou naturalizado. Suprimindo essa exigência, como pretende a Medida Provisória, será permitida a alienação de terras públicas a estrangeiros, sem qualquer distinção ou critério.

Sala da Comissão, 17 de dezembro de 2019.

Deputado Federal Padre João (PT/MG)

CONGRESSO NACIONAL

Comissão Mista da MPV 910/2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 910, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2019

Altera a Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, que dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública, e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o § 17 do art. 213, da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, alterado pelo Art. 4º da Medida Provisória nº 910, de 10 de dezembro de 2019:

JUSTIFICATIVA

Este parágrafo é mais uma forma de abrandar a fiscalização dos limites dos imóveis pleiteados para regularização, contrariando determinação do STF na ADI 4269.

Sala da Comissão, 17 de dezembro de 2019.

Deputado Federal Padre João (PT/MG)

CONGRESSO NACIONAL

Comissão Mista da MPV 910/2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 910, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2019

Altera a Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, que dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública, e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o §4º, do Art. 13, da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, incluído pelo Art. 2º da Medida Provisória nº 910, de 10 de dezembro de 2019.

JUSTIFICATIVA

O dispositivo aponta os "caminhos das pedras" para quem praticou dano ambiental e precisa se "legalizar" para que o processo de regularização fundiária seja viabilizado.

Sala da Comissão, 17 de dezembro de 2019.

Deputado Federal Padre João (PT/MG)

CONGRESSO NACIONAL

Comissão Mista da MPV 910/2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 910, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2019

Altera a Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, que dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública, e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se nova redação ao inciso XI do artigo 2º da Lei nº 11.952, de 2009, incluído pelo Art. 2º da Medida Provisória nº910, de 2019:

"Art. 2º .....

XI – infração ambiental: conduta lesiva ao meio ambiente comprovada por processos administrativos ou judiciais, em andamento ou concluídos"

JUSTIFICATIVA

Enquanto não forem esgotados os recursos administrativos relativos à conduta lesiva, não estará caracterizado a infração ambiental, e não impedirá a regularização fundiária. Esse conceito é relevante, pois o interessado deverá demonstrar que o imóvel não tem infração ambiental, para pleitear a regularização fundiária.

Sala da Comissão, 17 de dezembro de 2019.

Deputado Federal Padre João (PT/MG)

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 910, DE 2019

Altera a Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, que dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública, e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se novo inciso ao Art. 5º, da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, alterado pelo art. 2º da Medida Provisória nº 910, de 10 de dezembro de 2019.

"Art.5º.....

.....

VI- não constar do Cadastro de Empregadores que tenham submetido trabalhadores a condições análogas às de escravo do Ministério da Economia desde o início da posse da área até a consumação da regularização.

JUSTIFICATIVA

O acréscimo proposto por esta emenda visa assegurar que todo o período da posse do interessado seja considerado para fins de verificação se houve ou não utilização de trabalho escravo na propriedade, evitando assim que a legislação premie empregadores que tenham cometido este crime. A MP 910/2019 estabelece como ferramenta de controle para impedir que empregadores(as) flagrados utilizando mão-de-obra escrava apenas uma autodeclaração elaborada pelos interessados. A confirmação da veracidade desta declaração está prevista no Decreto 10.165/2019 que estabelece no art.4º, § 3º, que "não será admitida a regularização em favor de requerente que conste do Cadastro de Empregadores que tenham submetido trabalhadores à condições análogas à de escravo do Ministério da Economia."

Entendemos que a autodeclaração e a consulta ao cadastro não serão capazes de impedir que empregadores que tenham utilizado mão-de-obra escrava sejam beneficiados pela regularização fundiária, sobretudo porque a permanência no cadastro é temporária, motivo pelo qual contamos com o apoio para a aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão, em 17 de dezembro de 2019.

Deputada **JANDIRA FEGHALI**

PCdoB/RJ

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 910, DE 2019

Altera a Lei nº. 11.952, de 25 de junho de 2009, que dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública, e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dê-se a seguinte redação ao artigo 13, da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009 fixadas pelo art. 2º da Medida Provisória nº 910, de 10 de dezembro de 2019.

Art. 2º.....

Art. 13 Os requisitos para a regularização fundiária de imóveis de até quatro módulos fiscais serão averiguados por meio de declaração do ocupante, sujeita à responsabilização penal, civil e administrativa.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa adequar o texto mantendo a obrigatoriedade de vistoria prévia para os imóveis acima de quatro módulos fiscais. Entendemos que o aumento dos módulos fiscais de quatro para quinze para averiguar os requisitos por meio de declaração do ocupante para fins de regularização fundiária pode agravar os conflitos no campo. A publicação "Conflitos no Campo Brasil" da Comissão Pastoral da Terra, divulgada anualmente demonstra que a maioria dos conflitos fundiários se dá em áreas superiores a quatro módulos fiscais, como infrações ambientais, conflitos por água, grilagem de terras, trabalho escravo, entre outras.

Sala da Comissão, em 17 de dezembro de 2019.

Deputada **JANDIRA FEGHALI**

PCdoB/RJ

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 910, DE 2019

Altera a Lei nº. 11.952, de 25 de junho de 2009, que dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública, e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dê-se a seguinte redação ao inciso IV, do §3º, do artigo 13, da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, constante do art. 2º da Medida Provisória nº 910, de 10 de dezembro de 2019.

Art. 2º.....

Art. 13 .....

.....

§3ºA realização de vistoria prévia será obrigatória nas seguintes hipóteses:

.....

IV – conflito declarado ou registrado na Ouvidoria Agrária Nacional, em Boletins de Ocorrência Policiais e denúncias formalizadas junto aos órgãos de governo, organizações sociais e Conselhos ou organizações de promoção e defesa dos Direitos Humanos.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda vida ampliar as possibilidades de averiguação de conflitos declarados para efeito de obrigatoriedade de vistoria prévia. Hoje, uma porcentagem mínima chega a Ouvidoria Agrária Nacional, que teve recentemente sua estrutura reduzida e enfraquecida pela reforma administrativa do INCRA. A grande maioria dos conflitos existentes é denunciada em delegacias de polícia e às autoridades locais, como órgãos públicos, entidades de classe e demais organizações sociais. Nestes casos, a redação atual da MP 910/2019 exclui a possibilidade de vistoria prévia, motivo pelo qual acreditamos ser necessário o ajuste proposto.

Sala da Comissão, em 17 de dezembro de 2019.

Deputada **JANDIRA FEGHALI**

PCdoB/RJ

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 910, DE 2019

Altera a Lei nº. 11.952, de 25 de junho de 2009, que dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública, e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dê-se a seguinte redação ao inciso VI, do §3º, do artigo 13, da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, alterado pelo art. 2º da Medida Provisória nº 910, de 10 de dezembro de 2019.

Art. 2º.....

Art. 13 .....

.....

§3ºA realização de vistoria prévia será obrigatória nas seguintes hipóteses:

VI – acima de quatro módulos fiscais.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa manter a dispensa de vistoria prévia de imóveis de até quatro módulos fiscais, prevendo a obrigatoriedade apenas acima deste limite. O objetivo é reduzir os conflitos no campo e garantir segurança jurídica à regularização fundiária.

Sala da Comissão, em 17 de dezembro de 2019.

Deputada **JANDIRA FEGHALI**

PCdoB/RJ

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 910, DE 2019

Altera a Lei nº. 11.952, de 25 de junho de 2009, que dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública, e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dê-se a seguinte redação ao §2º, do artigo 13, da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009 fixadas pelo art. 2º da Medida Provisória nº 910, de 10 de dezembro de 2019.

Art. 2º.....

Art. 13 .....

.....

§ 2º O Incra dispensará a realização da vistoria prévia de imóveis de até quatro módulos fiscais, sem prejuízo do poder fiscalizatório, após análise técnica dos documentos referidos no § 1º, se verificado o preenchimento dos requisitos estabelecidos por esta Lei.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa manter a dispensa de vistoria prévia de imóveis de até quatro módulos fiscais, prevendo a obrigatoriedade apenas acima deste limite. O objetivo é reduzir os conflitos no campo e garantir segurança jurídica à regularização fundiária.

Sala da Comissão, em 17 de dezembro de 2019.

Deputada **JANDIRA FEGHALI**

PCdoB/RJ

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 910, DE 2019

Altera a Lei nº. 11.952, de 25 de junho de 2009, que dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública, e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos.

EMENDA ADITIVA Nº

Inclua-se o inciso V ao Art. 13 da MP 910/19, com a seguinte redação:

Art.13.....

V – não tenha sido condenado, por sentença transitada em julgado, pelo crime de grilagem de terra.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa impedir que sejam estendidos os benefícios contidos na MP 910/2019 aos que tenham praticado o crime de grilagem. O objetivo é coibir este tipo de crime e sinalizar a atenção permanente do Estado para combater tal prática. Entendemos que as irregularidades devem ser punidas com rigor, o que só será possível com uma legislação clara neste sentido, com a devida e efetiva fiscalização para a regularização fundiária, especialmente daqueles que já tem sentença transitada em julgado pelo crime de grilagem de terra.

Sala da Comissão, em 17 de dezembro de 2019.

Deputada **JANDIRA FEGHALI**

PCdoB/RJ

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador CONFÚCIO MOURA

EMENDA Nº - CMMPV 910/2019

(à MPV nº 910, de 2019)

Dê-se ao inciso II do art. 4º da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, modificado pelo art. 2º da Medida Provisória nº 910, de 11 de dezembro de 2019, a seguinte redação:

"**Art. 4º** .....

.....

II – regularizadas para a população indígena;

.....(NR)

JUSTIFICAÇÃO

A MP nº 910, de 2019, não tratou da questão da regularização fundiária em áreas envolvendo terras indígenas na Lei 11.952/2009, mantendo inalterada a redação anterior, que diz:

> Art. 4º Não serão passíveis de alienação ou concessão de direito real de uso, nos termos desta Lei, as ocupações que recaiam sobre áreas:
>
> .....
>
> II - tradicionalmente ocupadas por população indígena;

A expressão "tradicionalmente ocupada por população indígena" é proveniente do art. 231 da Constituição Federal, que também

atribui à União a competência para demarcá-las, além de proteger e fazer respeitar bens dos índios.

Lembramos que nossa Constituição é de 1988, promulgada há mais de 30 (trinta) anos, portanto.

Não se imagina que possa surgir uma nova área tradicionalmente ocupada e desconhecida, após mais de trinta anos.

O momento foi delimitado em 1988 para a ocupação tradicional.

É preciso atualizar a expressão na lei para "regularizada para a população indígena".

O aprimoramento redacional, traz segurança jurídica para os proprietários de áreas próximas a tribos indígenas, que devem ser respeitadas, mas buscam acima e tudo a melhora da sua vida nas tribos, trazendo segurança jurídica e evitando conflitos agrários, provocados por indefinições na definição de área tradicionalmente ocupada.

Sala da Comissão,

Senador CONFÚCIO MOURA

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador CONFÚCIO MOURA

EMENDA Nº - CMMPV 910/2019

(à MPV nº 910, de 2019)

Dê-se ao *caput* do art. 19 da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, modificado pelo art. 2º da Medida Provisória nº 910, de 11 de dezembro de 2019, a seguinte redação:

> "**Art.** 19 No caso de descumprimento de contrato firmado com órgãos fundiários federais até 10 de dezembro de 2019, o beneficiário originário ou os sucessores que ocupem e explorem o imóvel terão prazo de cinco anos, contado da data de publicação da presente lei, para requerer a renegociação do contrato firmado.
>
> ..... (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O art. 19 da Lei nº 11.952, de 2009, com as alterações advindas da MP 910, cita que poderão requerer a renegociação do contrato "o beneficiário originário ou seus herdeiros".

Não inclui expressamente os sucessores a qualquer título, como os terceiros adquirentes de boa-fé.

Ocorre que os CATP da década de 1970 não impediam a venda, que era feita sem restrições, de forma legal, inclusive com conhecimento do INCRA, que alterava os CCIR normalmente. Várias propriedades foram vendidas legalmente, com transferência no registro de imóveis e informação ao INCRA. É pouco razoável impedir a estes terceiros adquirentes de boa-fé que regularizem seu imóvel, se necessário.

Aquele que compra se sub-roga de todos os direitos e obrigações do imóvel.

Senado Federal – Praça dos Três Poderes – Anexo II - Ala Senador Teotônio Vilela, Gab. 5 – CEP 70165-900 – Brasília DF
Telefone: +55 (61) 3303-2470 - e-mail: sen.confuciomoura@senado.leg.br

Outra questão neste artigo é que foi retirado o prazo para o Executivo resolver a situação, que na redação anterior era de 5 (cinco) anos e passou a ser "na forma de regulamento".

Lembramos que os juros de 12% da Constituição nunca foram regulamentados e foram retirados da Constituição Federal, o que nos leva a considerar necessidade de colocar na lei.

Propomos que seja substituída a expressão "seus herdeiros" por "seus sucessores".

Tratamos aqui de possibilitar segurança jurídica para contratos firmados no século passado, antes de 1985.

Também propomos o retorno à redação anterior no final, que estabelecia prazo para atuação do Executivo.

Ao transferir a decisão para um Regulamento, o Congresso abdica de sua função legislativa, transferindo este poder originário de decisão do Legislativo para o Executivo.

O aprimoramento redacional faz-se necessário, incluindo os terceiros adquirentes de boa fé na lista das pessoas autorizadas a regularizar a situação do imóvel, com especial ênfase para situações contratadas na década de 1970, ou seja, onde o licitante original, se vivo, licitou o imóvel há mais de 40 (quarenta) anos.

Também acreditamos que cabe ao Congresso definir a questão, estabelecendo prazo razoável, que propomos de 5 (cinco) anos, como era na redação anterior aprovada no próprio Congresso Nacional.

Necessariamente o licitante original é um idoso, que pode ter sido sucedido por herança ou venda a terceiros de boa fé e que não merece responder pela evicção tendo sido um pioneiro na Amazônia, quando o lema do governo era "integrar para não entregar".

Sala da Comissão,

Senador CONFÚCIO MOURA

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador CONFÚCIO MOURA

EMENDA Nº - CMMPV 910/2019

(à MPV nº 910, de 2019)

Acrescente-se o seguinte art. 40-C à Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, modificada pelo art. 2º da Medida Provisória nº 910, de 11 de dezembro de 2019, a seguinte redação:

> "**Art. 40-C**. Extinguem-se as condições resolutivas porventura pendentes das áreas remanescentes de projetos criados pelo Incra, em data anterior a 10 de outubro de 1985, com características de colonização. Ressalva-se que eventuais parcelas pecuniárias ainda devidas deverão ser corrigidas e pagas no prazo de até 2 (dois) anos da edição da presente lei.

JUSTIFICAÇÃO

Aplica-se a Lei 11.952, de 2009, com alterações posteriores, à regularização fundiária das ocupações nas áreas urbanas e rurais do Incra, inclusive nas áreas remanescentes de projetos criados pelo Incra, em data anterior a 10 de outubro de 1985 com características de colonização, conforme estabelecido em regulamento

Hoje o Poder Executivo atribuiu a competência de análise e acompanhamento de CATP, CPCV e outros modelos de contratos, dos anos 1970 do INCRA para o próprio INCRA novamente (extinção SERFAL).

Trata da mesma forma contratos feitos há menos de uma década e contratos firmados no século passado, antes de 1985.

O cancelamento de títulos por inadimplência de condições resolutivas da década de 1970, ou seja, mais de 40 anos depois da licitação, penaliza os pioneiros e seus sucessores injustamente, gera judicialização, insegurança jurídica e foi causa de várias invasões em área rurais, mobilizando as energias do produtor para defender seu imóvel ao invés de produzir, que é sua vocação.

Senado Federal – Praça dos Três Poderes – Anexo II - Ala Senador Teotônio Vilela, Gab. 5 – CEP 70165-900 – Brasília DF
Telefone: +55 (61) 3303-2470 - e-mail: sen.confuciomoura@senado.leg.br

Devem ser extintas as condições resolutivas contratadas antes de 10 de outubro de 1985 em contratos firmados pelo INCRA em data anterior a 10 de outubro de 1985, isto porque esta solução desjudicializa a regularização de muitas áreas rurais, vencendo a causa de grandes conflitos agrários e perda de produção de várias áreas rurais por décadas.

A BR-163 (Cuiabá-Santarém) fez parte do PIN (Plano de Integração Nacional), na década de 1970, cujo lema era "integrar para não entregar". Foi na mesma época e planejamento que foram licitados os imóveis rurais que pretendemos desjudicializar. Houve problemas de toda ordem, como falta de estradas, malária, dificuldade de assistência médica etc.

Em 2020, a BR-163 estará concluída, mas permanecem infrutíferas as várias tentativas de regularização destes imóveis licitados na década de 1970, pois mesmo com alterações na lei o problema persiste.

Por exemplo: exigir que seja cumprido um desmate de 50 % quando a legislação ambiental exige Reserva Legal de 80% na Amazônia é descabido. Houve causa superveniente que impede o cumprimento do avençado em muitos imóveis.

Mais ainda, a própria MP 910 exige o cumprimento da legislação ambiental como pré-condição para regularização dos imóveis.

Dessa forma, fazemos uma proposta que saneará grave injustiça com muitos pioneiros e seus sucessores, detentores de CATP, CPCV ou outro tipo de contrato, com matrícula no registro de imóveis e sem qualquer restrição de condição resolutiva e cujas famílias/sucessores estão trabalhando nas áreas desde a década de 1970, ou seja, há mais de 40 anos. Tal medida acabará com a maior causa de conflito agrário, insegurança jurídica e causa de violência no campo em Rondônia.

Sala da Comissão,

Senador CONFÚCIO MOURA

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador CONFÚCIO MOURA

EMENDA Nº - CMMPV 910/2019

(à MPV nº 910, de 2019)

Dê-se ao§ 1º do art. 12 da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, modificada pelo art. 2º da Medida Provisória nº 910, de 11 de dezembro de 2019, a seguinte redação:

"**Art. 12** .....

§ 1º O preço do imóvel considerará o tamanho da área e será estabelecido entre 10% (dez por cento) e 20% (vinte por cento) do valor mínimo da pauta de valores da terra nua para fins de titulação e regularização fundiária elaborada pelo Incra, com base nos valores de imóveis avaliados para a reforma agrária, observados os percentuais abaixo a partir da área total do imóvel rural:

I – 10% (dez por cento) para áreas de 1 (um) a 4 (quatro) módulos fiscais;

II – 15% (quinze por cento) para áreas de 4 (quatro) a 15 (quinze) módulos fiscais; e

III – 20% (vinte por cento) para áreas acima de 15 (quinze) módulos fiscais.

.....(NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 11.952, de 2009, em seu art. 12 dispõe sobre o preço para alienação de imóveis rurais:

"Art. 12. Na ocupação de área contínua acima de um módulo fiscal e até o limite previsto no § 1o do art. 6o desta Lei, a alienação e, no caso previsto no § 4o do art. 6o desta Lei, a concessão de direito real de uso dar-se-ão de forma onerosa, dispensada a licitação.

Senado Federal – Praça dos Três Poderes – Anexo II - Ala Senador Teotônio Vilela, Gab. 5 – CEP 70165-900 – Brasília DF
Telefone: +55 (61) 3303-2470 - e-mail: sen.confuciomoura@senado.leg.br

> § 1o O preço do imóvel considerará o tamanho da área e será estabelecido entre **10% (dez por cento) e 50% (cinquenta por cento)** do valor mínimo da pauta de valores da terra nua para fins de titulação e regularização fundiária elaborada pelo Incra, com base nos valores de imóveis avaliados para a reforma agrária, conforme regulamento.
>
> ....."
>
> [grifamos]

O valor na lei vai de zero para imóveis rurais até um módulo fiscal, passando por 10% até 50% do valor mínimo da pauta de VTN do Incra.

O valor de uma área considerada média ou grande não apenas é progressivo. Multiplica-se o valor por 5 (aumenta cinco vezes).

Não tratamos aqui da venda de um imóvel, mas da aquisição da propriedade por alguém que já realizou benfeitorias comprovadas no local, responsáveis pela valorização imobiliária da terra naquela localidade.

A União deve receber o valor da terra nua, mas lembramos que um tesouro cuja existência é desconhecida não possui sequer valor contábil, até ser descoberto. Quem descobriu este tesouro da terra é quem a ocupa, que ocasionou sua valorização.

Da mesma forma, entendemos que não devemos fomentar as diferenças ideológicas acentuando diferenças entre porte produtores. Acreditamos que o valor do VTN deve ser igual para todos ou com progressividade razoável, jamais multiplicando o valor em 5 vezes.

Cumpre ressaltar que os valores sugeridos estarão próximos dos valores dos títulos já emitidos pelo programa Terra Legal, valores amplamente discutidos no Congresso Nacional.

Sala da Comissão,

Senador CONFÚCIO MOURA

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador CONFÚCIO MOURA

EMENDA Nº - CMMPV 910/2019

(à MPV nº 910, de 2019)

Dê-se ao inciso I do art. 3º da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, modificada pelo art. 2º da Medida Provisória nº 910, de 11 de dezembro de 2019, a seguinte redação:

"**Art. 3º** .....

I – discriminadas, arrecadadas e registradas em nome da União;

.....(NR)

JUSTIFICAÇÃO

Faz-se necessário adequar a Lei nº 11.952, de 2009, à revogação do Decreto-Lei nº 1.164, de 1º de abril de 1971, tendo em vista que, não obstante essa revogação ter ocorrido com a edição do Decreto-Lei nº 2.375, de 24 de novembro de 1987, ainda se acha na Lei objeto de modificação pela MPV nº 910, de 2019, a referência a esse diploma legal revogado.

Sala da Comissão,

Senador CONFÚCIO MOURA

Senado Federal – Praça dos Três Poderes – Anexo II - Ala Senador Teotônio Vilela, Gab. 5 – CEP 70165-900 – Brasília DF
Telefone: +55 (61) 3303-2470 - e-mail: sen.confuciomoura@senado.leg.br

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador CONFÚCIO MOURA

EMENDA Nº - CMMPV 910/2019

(à MPV nº 910, de 2019)

Dê-se ao inciso II do art. 5º da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, modificada pelo art. 2º da Medida Provisória nº 910, de 11 de dezembro de 2019, a seguinte redação:

"**Art. 5º** .....

.....

II – não ser proprietário de imóvel rural, registrado em Cartório, em qualquer parte do território nacional;

.....(NR)

JUSTIFICAÇÃO

Não é justo que seja impedido de ser beneficiado pela regularização fundiária aquele que, mesmo não tendo imóvel rural algum registrado em Cartório, tenha a posse de área rural e que atenda todos os demais requisitos estabelecidos pela Lei nº 11.952, de 2009, razão pela qual apresentamos esta emenda com vistas a corrigir essa situação.

Sala da Comissão,

Senador CONFÚCIO MOURA

Senado Federal – Praça dos Três Poderes – Anexo II - Ala Senador Teotônio Vilela, Gab. 5 – CEP 70165-900 – Brasília DF
Telefone: +55 (61) 3303-2470 - e-mail: sen.confuciomoura@senado.leg.br

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador CONFÚCIO MOURA

EMENDA Nº - CMMPV 910/2019

(à MPV nº 910, de 2019)

Dê-se ao *caput* do art. 13 da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, modificada pelo art. 2º da Medida Provisória nº 910, de 11 de dezembro de 2019, a seguinte redação:

> "**Art. 13** Os requisitos para a regularização fundiária de imóveis de até quinze módulos fiscais serão averiguados por meio de declaração do ocupante, sujeita à responsabilização penal, civil e administrativa e demonstrados por documentos ou ata notarial lavrada por tabelião em Cartório na mesma localidade do imóvel rural.
>
> .....(NR)

JUSTIFICAÇÃO

A MP 910/2019 tem por objetivo atualizar e simplificar os procedimentos de regularização fundiária de ocupações situadas em áreas da União e do INCRA. Segundo informações divulgadas, o objetivo é conceder, ao longo dos próximos três anos, cerca de 600 mil títulos de propriedades rurais para ocupantes de terras públicas da União e assentados da reforma agrária.

O número representa cerca de metade de uma estimativa de 1,2 milhão de posses precárias, incluindo cerca de 970 mil famílias assentadas que ainda não obtiveram título de propriedade e outros 300 mil posseiros em áreas federais não destinadas, segundo o Instituto Nacional de Colonização

Senado Federal – Praça dos Três Poderes – Anexo II - Ala Senador Teotônio Vilela, Gab. 5 – CEP 70165-900 – Brasília DF
Telefone: +55 (61) 3303-2470 - e-mail: sen.confuciomoura@senado.leg.br

e Reforma Agrária (Incra), autarquia responsável pela execução do programa.

Diante de uma demanda tão ousada, apresenta-se esta emenda aditiva a Medida Provisória proposta, como forma de contribuição para a verdadeira simplificação dos regramentos levando em consideração a estrutura técnica funcional de servidores existentes na autarquia e com o cenário atual no Brasil, com nuances no meio ambiente.

Nessa propositura de emenda aditiva está sendo incluída uma inovação considerada um dos instrumentos com grande força probatória, trazida pelo no Novo Código de Processo Civil e muito utilizado pelo Judiciário em especial em ações de usucapião que discutem posse em áreas particulares que será de grande valia e transparência para comprovação dos requisitos exigidos para regularização fundiária, conforme o art.5º e 13 da MP 910/2019.

A capacidade de provar determinado ato, por diversas vezes, é uma tarefa complexa e burocrática, e nem todos conhecem os recursos à sua disposição. Nesse sentido, a ata notarial representa um instituto valioso e, de certa forma, inovador, pois, muito embora realizado de maneira simplificada, tem o poder de atestar fatos e documentos com alta credibilidade.

A ata notarial ganhou destaque com o novo Código de Processo Civil (2015), no capítulo que trata das provas:

> "Art. 384. A existência e o modo de existir de algum fato podem ser atestados ou documentados, a requerimento do interessado, mediante ata lavrada por tabelião.
>
> Parágrafo único. Dados representados por imagem ou som gravados em arquivos eletrônicos poderão constar da ata notarial."

A ata notarial é uma prova capaz de formar o convencimento do juízo em diversas situações, onde as partes não possuem provas robustas e sólidas, devido a falta de fé pública.

Atualmente, é o instrumento muito utilizada no meio processual civil brasileiro, pois goza de presunção de veracidade e fé pública, pois é realizada por um tabelião de notas o qual recebeu uma delegação do Estado,

para que exerça o notariado; É um dos mais inovadores e modernos meios probantes existentes. E por que não trazer essa inovação para ser utilizada nos procedimentos de regularização fundiária?

A utilização dessa ferramenta, sem sombra de dúvida proporcionará a referida autarquia uma grande economia, pois apenas para casos específicos que o servidor terá que se deslocar para realizar vistorias in loco, proporcionando uma economia considerável aos cofres com diárias, transportes, acomodação e carro para deslocamento do servidor.

Além da economia aos cofres, contribuirá com os fatores: estrutura técnica funcional versus demanda existente no cenário atual da regularização fundiária e reforma agraria.

Sala da Comissão,

Senador CONFÚCIO MOURA

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador CONFÚCIO MOURA

EMENDA Nº - CMMPV 910/2019

(à MPV nº 910, de 2019)

Dê-se ao inciso I do § 1º do art. 13 da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, modificada pelo art. 2º da Medida Provisória nº 910, de 11 de dezembro de 2019, a seguinte redação:

"**Art. 13** .....

§ 1º .....

I - a planta e o memorial descritivo, assinados por profissional habilitado e com a devida Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, e pelo Incra, contidas as coordenadas dos vértices definidores dos limites do imóvel rural, georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro;

.....(NR)

JUSTIFICAÇÃO

No nosso modo de ver, é preciso que o Incra também ateste a planta e o memorial descritivo do imóvel a ser beneficiado pela regularização fundiária.

Sala da Comissão,

Senador CONFÚCIO MOURA

Senado Federal – Praça dos Três Poderes – Anexo II - Ala Senador Teotônio Vilela, Gab. 5 – CEP 70165-900 – Brasília DF
Telefone: +55 (61) 3303-2470 - e-mail: sen.confuciomoura@senado.leg.br

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador CONFÚCIO MOURA

EMENDA Nº - CMMPV 910/2019

(à MPV nº 910, de 2019)

Dê-se ao inciso II do § 1º do art. 13 da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, modificada pelo art. 2º da Medida Provisória nº 910, de 11 de dezembro de 2019, a seguinte redação:

"**Art. 13** .....

§ 1º .....

.....

II - o Cadastro Ambiental Rural – CAR, contendo as coordenadas dos vértices definidoras do imóvel rural georreferenciado ao Sistema Geodésico Brasileiro, devidamente cadastradas pelo órgão ambiental;

.....(NR)

JUSTIFICAÇÃO

A exigência do CAR, como requisito para regularização fundiária, deve ser muito bem esclarecido para não ocasionar o engessamento da regularização fundiária. O Cadastro Ambiental Rural é uma estratégia do Estado brasileiro para controle, monitoramento e combate ao desmatamento das florestas nacionais, bem como para o planejamento ambiental e econômico dos imóveis rurais.

Entretanto, está mais que provado que o avanço da regularização ambiental depende da **análise e validação** dos dados incluídos

no Sicar. Como o CAR é um procedimento auto declaratório, sem a análise - responsabilidade dos órgãos estaduais de meio ambiente -, não é possível saber qual é a veracidade e exatidão das informações apresentadas e se há sobreposições com outros imóveis rurais e áreas protegidas.

Segundo informações o gerente executivo do CAR do Serviço Florestal Brasileiro (SFB) Bernardo Trovão, afirmou *que a validação dos cadastros caminha a passos lentos.* ***Em todo o país, apenas 4,5% dos cadastros foram analisados até julho de 2017.*** *"O avanço em número e escala da análise depende muito de como cada Estado se organiza. Os Estados estão se organizando, mas é muito difícil dar uma perspectiva de quanto tempo vai levar para se analisar todos os cadastros", afirma Trovão.*

Conclui-se que a análise e validação é um problema existente nos Estados e que para vincular a regularização fundiária ao CAR, deverá ter uma estratégia para essa problemática em cadastros ambientais já realizados , pois essa sistemática é o que vai qualificar a informação para que o CAR seja uma base de dados para ser utilizada em diversas frentes.

A falta de análise dos cadastros também tem o potencial de agravar os conflitos no campo. Existem relatos de uso do CAR para legitimar a invasão e a ocupação irregular de terras. Brenda Brito, do Instituto do Homem e Meio Ambiente da Amazônia (Imazon), avalia que "o CAR sem validação não vai ser útil nem para regularização ambiental e nem para evitar conflitos fundiários".

Diante dessas razões, é salutar frisar a preocupação em vincular a regularização fundiária ao cadastro ambiental, sobretudo entende-se que também é uma situação que está interligada na outra e que neste momento deve ser encarado como uma forma necessária para acelerar esses pontos que estão ambientalmente encravados. Assim, como medida para não congelar as ações de regularização fundiária traçadas, apresentar o CAR ao menos devidamente "lançado", já poderá ser visto como um grande avanço nesta relação interligada do CAR com a regularização fundiária, gerando uma regularização fundiária sustentável.

Estrategicamente é o caminho mais voltado para atingir aos objetivos traçados, pois caso contrário, deverá retornar ao ***status quo*** e excluir terminantemente essa exigência do CAR para promover a regularização fundiária, para evitar que nem uma e nem outra sejam engessadas.

Em suma, os caminhos traçados por essa emenda aditiva foram pautados na desburocratização, transparência e eficiência dos atos procedimentais em regularização fundiária das áreas rurais e urbanas ocupadas, levando em consideração a realidade estrutural da autarquia e o cenário (demanda) existente nos tempos atuais, que compatibilizados e mediante ações compartilhadas focadas tanto na inserção social como no equilíbrio ambiental e não meramente curativas, alcançarão a tão sonhada regularização fundiária SUSTENTAVEL, que refletirá positivamente no desenvolvimento econômico e social do nosso país.

Sala da Comissão,

Senador CONFÚCIO MOURA

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador CONFÚCIO MOURA

EMENDA Nº - CMMPV 910/2019

(à MPV nº 910, de 2019)

Dê-se à alínea "a" do inciso III do § 1º do art. 13 da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, modificada pelo art. 2º da Medida Provisória nº 910, de 11 de dezembro de 2019, a seguinte redação:

"**Art. 13** .....

§ 1º .....

.....

III – .....

a) não possuam imóveis rurais registrados em Cartório em qualquer parte do território nacional e não tenham sido beneficiários de programa de reforma agrária ou de regularização fundiária rural;

.....(NR)

JUSTIFICAÇÃO

Não é justo que seja impedido de ser beneficiado pela regularização fundiária aquele que, mesmo não tendo imóvel rural algum registrado em Cartório, tenha a posse de área rural e que atenda todos os demais requisitos estabelecidos pela Lei nº 11.952, de 2009, razão pela qual apresentamos esta emenda com vistas a corrigir essa situação.

Sala da Comissão,

Senador CONFÚCIO MOURA

Senado Federal – Praça dos Três Poderes – Anexo II - Ala Senador Teotônio Vilela, Gab. 5 – CEP 70165-900 – Brasília DF
Telefone: +55 (61) 3303-2470 - e-mail: sen.confuciomoura@senado.leg.br

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador CONFÚCIO MOURA

EMENDA Nº - CMMPV 910/2019

(à MPV nº 910, de 2019)

Dê-se ao inciso IV do § 1º do art. 13 da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, modificada pelo art. 2º da Medida Provisória nº 910, de 11 de dezembro de 2019, a seguinte redação:

"**Art. 13** .....

§ 1º .....

.....

IV – a comprovação de prática de cultura efetiva, ocupação e exploração direta, mansa e pacífica, por si ou por seus antecessores, anteriores a 5 de maio de 2014, que poderá ser feita por meio documentos comprobatórios ou ata notarial lavrada por tabelião em Cartório e, se necessário for, por sensoriamento remoto.

.....(NR)

JUSTIFICAÇÃO

A MP 910/2019 tem por objetivo atualizar e simplificar os procedimentos de regularização fundiária de ocupações situadas em áreas da União e do INCRA. Segundo informações divulgadas, o objetivo é conceder, ao longo dos próximos três anos, cerca de 600 mil títulos de propriedades rurais para ocupantes de terras públicas da União e assentados da reforma agrária.

O número representa cerca de metade de uma estimativa de 1,2 milhão de posses precárias, incluindo cerca de 970 mil famílias assentadas que ainda não obtiveram título de propriedade e outros 300 mil posseiros em áreas federais não destinadas, segundo o Instituto Nacional de Colonização

Senado Federal – Praça dos Três Poderes – Anexo II - Ala Senador Teotônio Vilela, Gab. 5 – CEP 70165-900 – Brasília DF
Telefone: +55 (61) 3303-2470 - e-mail: sen.confuciomoura@senado.leg.br

e Reforma Agrária (Incra), autarquia responsável pela execução do programa.

Diante de uma demanda tão ousada, apresenta-se esta emenda aditiva a Medida Provisória proposta, como forma de contribuição para a verdadeira simplificação dos regramentos levando em consideração a estrutura técnica funcional de servidores existentes na autarquia e com o cenário atual no Brasil, com nuances no meio ambiente.

Nessa propositura de emenda aditiva está sendo incluída uma inovação considerada um dos instrumentos com grande força probatória, trazida pelo no Novo Código de Processo Civil e muito utilizado pelo Judiciário em especial em ações de usucapião que discutem posse em áreas particulares que será de grande valia e transparência para comprovação dos requisitos exigidos para regularização fundiária, conforme o art.5º e 13 da MP 910/2019.

A capacidade de provar determinado ato, por diversas vezes, é uma tarefa complexa e burocrática, e nem todos conhecem os recursos à sua disposição. Nesse sentido, a ata notarial representa um instituto valioso e, de certa forma, inovador, pois, muito embora realizado de maneira simplificada, tem o poder de atestar fatos e documentos com alta credibilidade.

A ata notarial ganhou destaque com o novo Código de Processo Civil (2015), no capítulo que trata das provas:

> "Art. 384. A existência e o modo de existir de algum fato podem ser atestados ou documentados, a requerimento do interessado, mediante ata lavrada por tabelião.
>
> Parágrafo único. Dados representados por imagem ou som gravados em arquivos eletrônicos poderão constar da ata notarial."

A ata notarial é uma prova capaz de formar o convencimento do juízo em diversas situações, onde as partes não possuem provas robustas e sólidas, devido a falta de fé pública.

Atualmente, é o instrumento muito utilizada no meio processual civil brasileiro, pois goza de presunção de veracidade e fé pública, pois é realizada por um tabelião de notas o qual recebeu uma delegação do Estado,

para que exerça o notariado; É um dos mais inovadores e modernos meios probantes existentes. E por que não trazer essa inovação para ser utilizada nos procedimentos de regularização fundiária?

A utilização dessa ferramenta, sem sombra de dúvida proporcionará a referida autarquia uma grande economia, pois apenas para casos específicos que o servidor terá que se deslocar para realizar vistorias in loco, proporcionando uma economia considerável aos cofres com diárias, transportes, acomodação e carro para deslocamento do servidor.

Além da economia aos cofres, contribuirá com os fatores: estrutura técnica funcional versus demanda existente no cenário atual da regularização fundiária e reforma agraria.

Sala da Comissão,

Senador CONFÚCIO MOURA

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador CONFÚCIO MOURA

EMENDA Nº - CMMPV 910/2019

(à MPV nº 910, de 2019)

Dê-se ao § 2º do art. 13 da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, modificada pelo art. 2º da Medida Provisória nº 910, de 11 de dezembro de 2019, a seguinte redação:

"**Art. 13** .....

.....

§ 2º Não será necessária a realização da vistoria prévia de imóveis de até quinze módulos fiscais, sem prejuízo do poder fiscalizatório, após análise técnica dos documentos referidos no § 1º, se verificado o preenchimento dos requisitos estabelecidos por esta Lei.

.....(NR)

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta emenda é deixar taxativamente expresso no texto legal a dispensa da realização de vistoria prévia nos imóveis de até quinze módulos fiscais, caso não haja irregularidade alguma após a análise técnica dos documentos exigidos, se verificado o preenchimento dos requisitos estabelecidos pela Lei.

Sala da Comissão,

Senador CONFÚCIO MOURA

Senado Federal – Praça dos Três Poderes – Anexo II - Ala Senador Teotônio Vilela, Gab. 5 – CEP 70165-900 – Brasília DF
Telefone: +55 (61) 3303-2470 - e-mail: sen.confuciomoura@senado.leg.br

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador CONFÚCIO MOURA

EMENDA Nº - CMMPV 910/2019

(à MPV nº 910, de 2019)

Dê-se aos incisos I, II e III do § 3º do art. 13 da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, modificada pelo art. 2º da Medida Provisória nº 910, de 11 de dezembro de 2019, a seguinte redação:

"**Art. 13** .....

.....

§ 3º .....

I - imóvel objeto de termo de embargo ou de infração ambiental, lavrado pelo órgão ambiental federal em nome do ocupante;

II - imóvel com indícios de fracionamento fraudulento da unidade econômica de exploração, devidamente apontado e justificado;

III - requerimento realizado por meio de procuração de terceiros, exceto representação legal por advogado;

.....(NR)

JUSTIFICAÇÃO

É preciso aprimorar a legislação da regularização fundiária a fim de que a realização de vistoria, no caso de regularização por meio de declaração do ocupante, não seja imposta se a infração ambiental tiver sido lavrada contra o antigo ocupante da terra. Em acréscimo, que também somente se impunha essa vistoria se houver indício de fracionamento fraudulento da unidade econômica de exploração, devidamente apontado e justificado, assim como que não seja óbice à dispensa de vistoria o fato de ser requerida a regularização pelo advogado que atue como representante legal do interessado.

Sala da Comissão,

Senador CONFÚCIO MOURA

Senado Federal – Praça dos Três Poderes – Anexo II - Ala Senador Teotônio Vilela, Gab. 5 – CEP 70165-900 – Brasília DF
Telefone: +55 (61) 3303-2470 - e-mail: sen.confuciomoura@senado.leg.br

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador CONFÚCIO MOURA

EMENDA Nº - CMMPV 910/2019

(à MPV nº 910, de 2019)

Dê-se ao inciso IV do § 3º do art. 13 da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, modificada pelo art. 2º da Medida Provisória nº 910, de 11 de dezembro de 2019, a seguinte redação:

"**Art. 13** .....

.....

§ 3º .....

.....

IV - conflito registrado na Ouvidoria Agrária Nacional;

.....(NR)

JUSTIFICAÇÃO

Consideramos justo que não haja dispensa de vistoria prévia do imóvel a ser regularizado por declaração do ocupante se houver conflito registrado na Ouvidoria Agrária Nacional, mas não que uma mera declaração seja óbice a essa dispensa de vistoria.

Sala da Comissão,

Senador CONFÚCIO MOURA

Senado Federal – Praça dos Três Poderes – Anexo II - Ala Senador Teotônio Vilela, Gab. 5 – CEP 70165-900 – Brasília DF
Telefone: +55 (61) 3303-2470 - e-mail: sen.confuciomoura@senado.leg.br

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador CONFÚCIO MOURA

EMENDA Nº - CMMPV 910/2019

(à MPV nº 910, de 2019)

Dê-se ao inciso VII do § 3º do art. 13 da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, modificada pelo art. 2º da Medida Provisória nº 910, de 11 de dezembro de 2019, a seguinte redação:

"**Art. 13** .....

.....

§ 3º .....

.....

VII – outras hipóteses estabelecidas em regulamento, com a sua devida justificativa e fundamentação.

.....(NR)

JUSTIFICAÇÃO

É preciso que qualquer outra hipótese, afora aquelas já previstas em Lei, que se torne óbice para a dispensa de vistoria, no caso de regularização fundiária por declaração do ocupante da terra, seja devidamente justificada e fundamentada, em prol da segurança jurídica.

Sala da Comissão,

Senador CONFÚCIO MOURA

Senado Federal – Praça dos Três Poderes – Anexo II - Ala Senador Teotônio Vilela, Gab. 5 – CEP 70165-900 – Brasília DF
Telefone: +55 (61) 3303-2470 - e-mail: sen.confuciomoura@senado.leg.br

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador CONFÚCIO MOURA

EMENDA Nº - CMMPV 910/2019

(à MPV nº 910, de 2019)

Dê-se ao *caput* do art. 19 da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, modificada pelo art. 2º da Medida Provisória nº 910, de 11 de dezembro de 2019, a seguinte redação:

> "**Art. 19** No caso de descumprimento de contrato firmado com órgãos fundiários federais até 10 de dezembro de 2019, o beneficiário originário, seus herdeiros ou terceiros adquirentes que ocupem e explorem o imóvel poderão requerer a renegociação do contrato firmado, nos termos a serem estabelecidos em regulamento.
>
> .....(NR)

JUSTIFICAÇÃO

Por medida de justiça, deve ser prevista a hipótese de renegociação não só para o beneficiário originário ou seus herdeiros, como também para o terceiro adquirente. Caso contrário, não poderão se beneficiar desse importante instrumento todos aqueles que, ainda que não sejam possuidores originários, há muito vêm cuidando da terra, nela trabalhando e produzindo.

Sala da Comissão,

Senador CONFÚCIO MOURA

Senado Federal – Praça dos Três Poderes – Anexo II - Ala Senador Teotônio Vilela, Gab. 5 – CEP 70165-900 – Brasília DF
Telefone: +55 (61) 3303-2470 - e-mail: sen.confuciomoura@senado.leg.br

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador CONFÚCIO MOURA

EMENDA Nº - CMMPV 910/2019

(à MPV nº 910, de 2019)

Dê-se ao § 1º do art. 19 da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, modificada pelo art. 2º da Medida Provisória nº 910, de 11 de dezembro de 2019, a seguinte redação:

"**Art. 19** .....

§ 1º O disposto no *caput* não se aplica na hipótese de manifestação expressa de interesse social ou de utilidade pública, relacionada aos imóveis titulados, independentemente do tamanho da área.

.....(NR)

JUSTIFICAÇÃO

O que defendemos, por intermédio desta emenda, é que, se o interesse social ou de utilidade pública for óbice para a renegociação do contrato firmado, que essa situação seja declarada por manifestação expressa, assim possibilitando maior segurança jurídica para o detentor da terra.

Sala da Comissão,

Senador CONFÚCIO MOURA

Senado Federal – Praça dos Três Poderes – Anexo II - Ala Senador Teotônio Vilela, Gab. 5 – CEP 70165-900 – Brasília DF
Telefone: +55 (61) 3303-2470 - e-mail: sen.confuciomoura@senado.leg.br

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador CONFÚCIO MOURA

EMENDA Nº - CMMPV 910/2019

(à MPV nº 910, de 2019)

Inclua-se onde couber na Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, modificada pela Medida Provisória nº 910, de 11 de dezembro de 2019, a seguinte redação:

> Art... As terras pertencentes à União situadas em áreas de unidades de conservação, já criadas pelos entes federados, passam ao domínio destes.
>
> Parágrafo único. São excluídas da transferência de que trata o caput:
>
> I - as áreas relacionadas nos incisos II a XI do art. 20 da Constituição Federal;
>
> II - as áreas destinadas a uso especial do Ministério da Defesa; e
>
> III - as áreas objeto de títulos expedidos pela União que não tenham sido extintos por descumprimento de cláusula resolutória.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda reveste-se de importância inquestionável para garantir a efetiva regularização fundiária das unidades de conservação, principalmente aquelas do Estado de Rondônia. Ressalte-se que, das 40 unidades de conservação estaduais atualmente existentes em Rondônia, cerca de 37 ainda se encontram em áreas de domínio da União. Tal situação, além de comprometer a gestão eficiente desses espaços territoriais por parte dos órgãos estaduais, tem causado enormes prejuízos ecológicos, sociais e econômicos aos rondonienses, especialmente à comunidade tradicional que habita tais áreas. Isso porque, como se sabe, enquanto a transferência das

referidas áreas ao Estado de Rondônia não é efetivada, o Poder Executivo estadual permanecesse impedido de promover diversas políticas públicas voltadas ao desenvolvimento sustentável desses espaços territoriais, a exemplo do desenvolvimento de projetos de manejo florestal sustentável e da celebração de contratos de comércio de crédito de carbono.

Por fim, vale ressaltar que a própria União, por intermédio de seus órgãos fundiários, já se manifestou, em diversas oportunidades, no sentido de que não tem interesse nas áreas situadas em unidades de conservação estaduais criadas pelo Estado de Rondônia. Assim, é inquestionável que a matéria objeto da presente emenda é fruto de consenso entre os órgãos da União e do Estado de Rondônia, razão pela qual se espera a sua aprovação.

Sala da Comissão,

Senador CONFÚCIO MOURA

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador CONFÚCIO MOURA

EMENDA Nº - CMMPV 910/2019

(à MPV nº 910, de 2019)

Dê-se ao inciso II do Art. 5º da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, modificada pelo art. 2º da Medida Provisória nº 910, de 11 de dezembro de 2019, a seguinte redação:

"**Art. 5º** .....

.....

II - não ser proprietário de imóvel rural em qualquer parte do território nacional, exceto se o imóvel rural foi obtido por herança;

.....(NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 11.952, de 2009, veda a regularização de ocupação para proprietário de imóvel rural em qualquer parte do território nacional, mesmo que o imóvel rural tenha sido herdado.

Como exemplo, temos o caso em que o sitiante tem 3 filhos. Um filho tem mais idade e iniciativa e consegue a posse de outro imóvel, onde luta para ser produtor rural. O pai falece, metade do sítio fica com a mãe e o filho recebe sua parte da herança (½ é da mãe, ½ divide em 3 filhos, 1/6 por filho). Tendo a propriedade deste imóvel por herança, o filho fica impedido de regularizar seu imóvel. Curiosamente, obriga-se o filho a vender sua parte da herança para regularizar seu imóvel rural. O objetivo desta lei não é prejudicar este filho trabalhador.

Sugerimos, portanto, a inclusão da exceção que permita ao proprietário de imóvel rural havido por herança regularizar sua propriedade nas formas previstas na Lei nº 11.952, de 2009.

Sala da Comissão,

Senador CONFÚCIO MOURA

Senado Federal – Praça dos Três Poderes – Anexo II - Ala Senador Teotônio Vilela, Gab. 5 – CEP 70165-900 – Brasília DF
Telefone: +55 (61) 3303-2470 - e-mail: sen.confuciomoura@senado.leg.br

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador CONFÚCIO MOURA

EMENDA Nº - CMMPV 910/2019

(à MPV nº 910, de 2019)

Dê-se ao art. 32 da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, modificada pelo art. 2º da Medida Provisória nº 910, de 11 de dezembro de 2019, a seguinte redação:

> "**Art. 32** Com a finalidade de efetivar as atividades previstas nesta Lei, a União firmará acordos de cooperação técnica, convênios ou outros instrumentos congêneres com Estados e Municípios e Entidades de Classe. (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Entendemos que entidades de classe podem e devem contribuir com a regularização fundiária, pois em vários municípios, principalmente os de difícil acesso, são as entidades organizadas como sindicatos, associações rurais e comerciais que têm condições obter informações com entes federativos e ao mesmo tempo buscar contato com produtores cadastrados.

Essas entidades podem contribuir nas relações entre governo e produtor. Ações para solução de pendências, informações diversas entre Incra e produtor como também fomentar a entrega de títulos entre outras.

Sala da Comissão,

Senador CONFÚCIO MOURA

Senado Federal – Praça dos Três Poderes – Anexo II - Ala Senador Teotônio Vilela, Gab. 5 – CEP 70165-900 – Brasília DF
Telefone: +55 (61) 3303-2470 - e-mail: sen.confuciomoura@senado.leg.br

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador CONFÚCIO MOURA

EMENDA Nº - CMMPV 910/2019

(à MPV nº 910, de 2019)

Dê-se ao Caput do art. 15 da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, modificada pelo art. 2º da Medida Provisória nº 910, de 11 de dezembro de 2019, a seguinte redação:

> "**Art. 15** O título de domínio ou, no caso previsto no § 4º do art. 6º, o termo de concessão de direito real de uso deverá conter, entre outras, cláusulas que determinem, pelo prazo de dez anos, a contar da data do cadastro junto ao programa Terra Legal (Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009), sob condição resolutiva, além da inalienabilidade do imóvel:

JUSTIFICAÇÃO

O artigo traz uma imposição de 10 anos, o que é prejudicial ao produtor rural, principalmente aquele que ocupa áreas há muitos anos.

Impor prazo longo para transferências de áreas que comprovem grande tempo de ocupação e exploração é provocar insegurança jurídica, pois isto não inibe uma venda por necessidade.

Devemos considerar que na maioria das áreas a serem regularizadas há comprovação de ocupação de mais de 20 anos. Impor mais 10 anos não é medida justa.

O prazo de 10 dez anos só é aceitável para novas ocupações, mas não para aqueles que acreditaram e ocuparam as regiões dos rincões Brasil afora.

Sala da Comissão,

Senador CONFÚCIO MOURA

Senado Federal – Praça dos Três Poderes – Anexo II - Ala Senador Teotônio Vilela, Gab. 5 – CEP 70165-900 – Brasília DF
Telefone: +55 (61) 3303-2470 - e-mail: sen.confuciomoura@senado.leg.br

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador CONFÚCIO MOURA

EMENDA Nº - CMMPV 910/2019

(à MPV nº 910, de 2019)

Inclua-se o Inciso VI no Art. 5º da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, modificada pelo art. 2º da Medida Provisória nº 910, de 11 de dezembro de 2019, a seguinte redação:

"**Art. 5º** .....

.....

VI - produzir em parcerias em parte da área.

Parágrafo único. Deverá ser comprovado que parte da área está fora da parceria. (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Não há previsão legal para regularizar áreas com parcerias o que destona de uma realidade no campo.

Somos favoráveis a titular todas as áreas que tenha produção, independente de serem feitas parcerias. As políticas públicas ao longo dos anos trazem como premissa se produzir mais sem avançar em áreas preservadas. Muitos produtores migraram do centro sul para centro norte levando tecnologias e grandes avanços, o que coloca o Brasil como maior celeiro do mundo.

Os produtores do centro norte por falta de crédito acabam tendo como possibilidade de se produzir mais fazendo parcerias, o que fez a grande diferença na produção.

Há de se falar ainda em cuidados e administração. Todo ocupante cuida de sua área, seja com funcionários ou não. Não é diferente em áreas

Senado Federal – Praça dos Três Poderes – Anexo II - Ala Senador Teotônio Vilela, Gab. 5 – CEP 70165-900 – Brasília DF
Telefone: +55 (61) 3303-2470 - e-mail: sen.confuciomoura@senado.leg.br

que tem parceiros, pois mesmo tendo parceria, uma parte da área fica fora onde normalmente há um tipo diferente de produção. O ocupante tem suas obrigações como cuidar de cadastros, impostos, tributos, da Reserva Legal, infraestrutura como cercas, pontes, energia e outros, independente se tem parceria ou não.

Ponderamos ainda que grandes mudanças na produção, sejam industriais, rurais ou comerciais, se dão com parcerias e o próprio governo faz este incentivo com as PPPs e digamos com bons frutos econômicos para o Brasil de forma geral.

Sala da Comissão,

Senador CONFÚCIO MOURA

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador CONFÚCIO MOURA

EMENDA Nº - CMMPV 910/2019

(à MPV nº 910, de 2019)

Dê-se ao § 1º do art. 13 da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, modificada pelo art. 2º da Medida Provisória nº 910, de 11 de dezembro de 2019, a seguinte redação:

"**Art. 13** .....

§ 1º O processo administrativo de regularização da área será instruído pelo próprio interessado, por seu representante legal ou mediante procuração de terceiros devidamente constituída ou pelo Incra com:

.....(NR)

JUSTIFICAÇÃO

O nosso intento com a presente emenda é dar maiores possibilidades de que o detentor da posse do imóvel a ser regulamentado possa tomar as providências voltadas a atender os requisitos legais também por intermédio de outras pessoas que representem seus interesses, devidamente legitimadas por procuração.

Sala da Comissão,

Senador CONFÚCIO MOURA

Senado Federal – Praça dos Três Poderes – Anexo II - Ala Senador Teotônio Vilela, Gab. 5 – CEP 70165-900 – Brasília DF
Telefone: +55 (61) 3303-2470 - e-mail: sen.confuciomoura@senado.leg.br

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 910, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2019

Altera a Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, que dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública, e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos.

Acrescente-se as alíneas ao Art. 3º da Medida Provisória 910, de 11 de dezembro de 2019:

Art. 17.....

I.....

j. Para fins de aplicação da regularização fundiária de interesse social referida na alínea 'f', a posse efetiva é caracterizada independentemente de a área passível de regularização ser autossuficiente economicamente, não se descaracterizando a posse efetiva a circunstância de, no imóvel regularizável, haver, ou ter havido, o cultivo da terra de modo contínuo com imóvel ou imóveis contíguos.

k. A alienação para fins de aplicação da regularização fundiária de interesse social referida na alínea 'f' poderá compreender áreas superiores a 15 (quinze) módulos fiscais.

JUSTIFICATIVA:

A proposta do governo pretende alterar o regime aplicável à regularização fundiária. A redação proposta passou a admitir a regularização fundiária de imóveis acima de quinze módulos fiscais (art. 13 da Lei 11.952, de 25 de junho de 2009).

Em razão disto, é fundamental que se altere a redação da lei de licitações para compreender esta nova hipótese, aí se incluindo – segundo a mesma ideia – a regularização fundiária de interesse social, dando isonômico tratamento às hipóteses.

Sala das Sessões, de Dezembro de 2019

Deputado **ARNALDO JARDIM**
CIDADANIA - SP

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 910, DE 2019.

(Do Poder Executivo)

Altera a Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, que dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública, e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se a expressão "*de acordo com normas específicas*" do §2º do art. 4º da Lei 11.952 de 2009, alterada pelo art. 2º da Medida Provisória nº 910, de 10 de dezembro de 2019, que trata da regularização de terras ocupadas por comunidades quilombolas ou tradicionais.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo da supressão é proteger e dar maior segurança para as populações quilombolas e tradicionais, resguardando a regularização das terras ocupadas pelas comunidades que fazem uso coletivo da área.

Da maneira que o dispositivo está originalmente redigido, a regularização fica pendente de "acordo com normas específicas",

que não estão identificados nem explicitadas na redação da Lei. Essa falta de especificação deixaria em aberto a situação desses grupos, o que geraria muita insegurança para essas comunidades.

Sala das Comissões, 16 de dezembro de 2019.

Dep. **EDUARDO COSTA**

PTB/PA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 910, DE 2019.

(Do Poder Executivo)

Altera a Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, que dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública, e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se inciso XI do art. 2º da Lei 11.952 de 2009, que traz definição de infração ambiental, alterada pelo art. 2º da Medida Provisória nº 910, de 10 de dezembro de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

A redação do inciso XI do art. 2º da Lei 11.952 de 2009, alterada pelo art. 2º da Medida Provisória nº 910 de 2019 define conduta ambiental como sendo "*conduta lesiva ao meio ambiente comprovada por meio do esgotamento das vias administrativas*". Isto é, sendo assim, não fica caracterizada a conduta lesiva ao meio ambiente enquanto o ato estiver em discussão administrativa (com direito a recursos administrativos). O objetivo dessa emenda é suprimir esse dispositivo, pois parece bastante temerário e imprudente que se deixe para constatar infração ambiental apenas após esgotadas todas as vias administrativas, pois são situações que podem ter danos ambientais irreparáveis.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Sala das Comissões, 16 de dezembro de 2019.

Dep. EDUARDO COSTA

PTB/PA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 910, DE 2019.

(Do Poder Executivo)

Altera a Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, que dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública, e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos.

EMENDA ADITIVA

Insere-se inciso IV no Parágrafo único do art. 5º da Lei 11.952 de 2009, alterado pelo art. 2º da Medida Provisória nº 910, de 10 de dezembro de 2019, dando a seguinte redação.

"Art. 5º .....

.....

Parágrafo único. Fica vedada a regularização das ocupações em que o ocupante ou o seu cônjuge ou companheiro exerçam cargo ou emprego público nos seguintes órgãos:

I - Ministério da Economia;

II - Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;

III - Incra;

IV – Órgãos estaduais e distrital de terras.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo da emenda é inserir mais uma hipótese de vedação para a regularização de ocupações. No caso, fica vedada a regularização das ocupações em que o ocupante ou o seu cônjuge ou companheiro exerçam cargo ou emprego público em órgãos estaduais e distrital de terra.

Sala das Comissões, 16 de dezembro de 2019.

Dep. EDUARDO COSTA

PTB/PA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 910, DE 2019.

(Do Poder Executivo)

Altera a Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, que dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública, e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos.

EMENDA MODIFICATIVA

Altera-se a redação do art. 13 da Lei 11.952 de 2009, alterado pelo art. 2º da Medida Provisória nº 910, de 10 de dezembro de 2019, dando a seguinte redação.

"Art. 13. Os requisitos para a regularização fundiária de imóveis de até quinze módulos fiscais serão averiguados por meio de declaração do ocupante, juntamente com o procedimento de prévia vistoria, sujeita à responsabilização penal, civil e administrativa. (NR)"

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo da emenda é inserir a necessidade de prévia vistoria como requisito para regularização. Isso para evitar que o primeiro a protocolar um pedido, mesmo que não seja o ocupante da terra, receba o título de propriedade.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Sala das Comissões, 16 de dezembro de 2019.

Dep. EDUARDO COSTA

PTB/PA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 910, DE 2019.

(Do Poder Executivo)

Altera a Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, que dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública, e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se os §§ 2º, 3º e 4º do art. 13 da Lei 11.952 de 2009, alterada pelo art. 2º da Medida Provisória nº 910, de 10 de dezembro de 2019, que trata de dispensa e hipóteses de vistoria prévia.

JUSTIFICAÇÃO

Os artigos mencionados tratam da dispensa e das hipóteses para a realização de vistoria prévia. A emenda objetiva a supressão desses dispositivos, pois a intenção é que as vistorias sejam necessárias e ocorram em todos os casos.

Sala das Comissões, 16 de dezembro de 2019.

Dep. EDUARDO COSTA

PTB/PA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 910, DE 2019.

(Do Poder Executivo)

Altera a Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, que dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública, e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos.

EMENDA ADITIVA

Suprima-se o §17 do art. 213 da Lei 6.015 de 1973, alterada pelo art. 4º da Medida Provisória nº 910, de 10 de dezembro de 2019, que trata de dispensa de assinaturas de confrontantes.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo da emenda é suprimir dispositivo que estabelece que são dispensadas as assinaturas dos confrontantes quando da indicação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais, georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro e com precisão posicional fixada pelo Incra, bastando a apresentação de declaração do requerente interessado de que respeitou os limites e as confrontações.

Não faz sentido o requerente interessado afirmar que respeitou limites ou confrontações, sem qualquer outro tipo de comprovação. Afinal, não se pode ter informação baseada unicamente na confiança do próprio interessado.

Sala das Comissões, 16 de dezembro de 2019.

Dep. EDUARDO COSTA

PTB/PA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 910, DE 2019.

(Do Poder Executivo)

Altera a Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, que dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública, e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos.

EMENDA MODIFICATIVA

Suprima-se a redação do § 2°-B do art. 17 da Lei n° 8.666, de 21 de junho de 1993, alterada pelo art. 3º da Medida Provisória 910 de 2019, para tratar de hipóteses de dispensa de licitação.

JUSTIFICAÇÃO

A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos neste sentindo, a fim de que não haja prejuízo ao caráter competitivo, sugerimos a emenda modificativa.

Desta forma, sugerimos a supressão do § 2°-B do art. 17 da Lei n° 8.666, de 21 de junho de 1993, alterado pelo art. 3º da Medida Provisória 910 de 2019.

Sala da Comissão, 16 de dezembro de 2019.

Deputado Eduardo Costa
PTB/PA

EMENDA Nº À MP 910, DE 2019

(Do Sr. Randolfe Rodrigues e outros)

Adiciona o Art. 40-C à Lei nº 11.952, de 2019.

Adicione-se, no Art. 2º da MPV 910, de 2019, o Art. 40-C à Lei nº 11.952, de 2019, com a seguinte redação:

"Art. 40-C. Considerando o que dispõe o artigo 4o, inciso II desta Lei, a regularização ambiental e fundiária de ocupações rurais onde houver desmatamento ilegal posterior a julho de 2008 somente será possível mediante:

I - declaração pública e formal de inexistência de interesse na recuperação, preservação, conservação florestal ou uso florestal sustentável na área emitidas pelo ICMBio, pelo Serviço Florestal Brasileiro e pelos órgãos ambientais estaduais e municipais competentes sobre as áreas referidas; e

II – destinação para programa de produção agroflorestal a ser financiado com recursos públicos reembolsáveis e não reembolsáveis como o Fundo Nacional de Mudança Climática, criado pela Lei Federal 12.114 de 09 de dezembro de 2009, dentre outros." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Em 2019, o desmatamento acumulado chegou a 800 mil km2 na Amazônia brasileira, cerca de 20% de sua área original, ponto considerado crítico por diversos cientistas. Os efeitos também são sentidos com o encurtamento da estação de chuvas em partes da Amazônia, a intensificação do derretimento de geleiras na região andina e a redução de chuvas em outras regiões do continente sul-americano, que impactam diretamente na vida da população e até mesmo na atividade agropecuária brasileira. A continuidade do desmatamento e queimadas na Amazônia e a destruição do imenso estoque de carbono armazenado nas florestas colocam em risco as contribuições brasileiras para o cumprimento do Acordo de Paris.

É portanto, urgente agir com urgência e eficácia para sustar o avanço da destruição das florestas e biodiversidade nas regiões onde o processo de grilagem e desmatamento ilegais estejam ocorrendo de forma mais grave em termos de amplitude e intensidade.

A regularização fundiária é uma das estratégias disponíveis para responsabilizar os infratores, desde que não represente um prêmio aos grileiros que invadem áreas públicas em detrimento da destinação mais indicada para os objetivos de preservação e uso sustentável das florestas.

Para isso, a lei precisa prever os usos prioritários das florestas públicas, estabelecidos pela Lei nº 11.264, de 2006, que dispõe sobre a gestão de florestas públicas para a produção sustentável. Segundo o art. 6º, as florestas públicas ocupadas ou utilizadas por comunidades locais devem ser destinadas prioritariamente à criação de reservas extrativistas e reservas de desenvolvimento sustentável e aos projetos de assentamento florestal, de desenvolvimento sustentável, agroextrativistas ou outros similares.

Esta emenda tem por objetivo introduzir essas prioridades na regularização fundiária, destinando as áreas de floresta pública a programa de produção agroflorestal a ser financiado com recursos públicos reembolsáveis e não reembolsáveis como o Fundo Nacional de Mudança Climática, verificando antes o interesse na recuperação, preservação, conservação florestal ou uso florestal sustentável pelos órgãos ambientais.

Brasília, 17 de dezembro de 2019

SENADOR RANDOLFE RODRIGUES
Líder da Rede Sustentabilidade

EMENDA Nº À MP 910, DE 2019

(Do Sr. Randolfe Rodrigues e outros)

Altera o Art. 13, § 4º, da Lei nº 11.952, de 2019, introduzido pelo art. 2º da MPV 910, de 2019.

Dê-se Art. 13, § 4º, da Lei nº 11.952, de 2019, introduzido pelo art. 2º da MPV 910, de 2019, a seguinte redação:

"Art. 13 ……..……..……..

……..……..……..……..……

§ 4º A vistoria verificará se o preenchimento de requisitos para a regularização fundiária decorreu de dano ambiental, situação em que o pedido será indeferido, exceto se ***o dano tiver ocorrido antes de 22 de julho de 2008 e*** *o interessado tiver aderido ao Programa de Regularização Ambiental - PRA ou tiver celebrado termo de ajustamento de conduta ou instrumento similar com o Ministério Público* ***antes da edição desta Medida Provisória****."* (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Uma das principais mudanças operadas pela MPV 910 é a alteração da data limite a partir da qual não será permitido regularizar a posse particular existente sobre terra pública. A data máxima até então em vigor, trazida pela Lei Federal no 11952/09, com a redação dada pela Lei Federal no 13465/17, era de 22 de julho de 2008, sendo que a data originalmente estabelecida na lei era de 1º de dezembro de 2004 (art.5º, IV).

Portanto, a única exceção que poderia permitir a regularização fundiária, e que deve ser verificado rigorosamente em vistoria técnica, é a ocorrência de dano ambiental anterior a 22 de julho de 2008. O desmatamento posterior a esta data deve ser punido nos

termos da lei para não incentivar a continuidade do desmatamento em área pública que venha a ser anistiado e regularizado futuramente.

É preciso emitir um sinal claro de que as ocupações recentes não serão premiadas com o reconhecimento da posse. A nova MP estimula que mais ocupações ilegais venham a ocorrer, pois sinaliza que o marco temporal agora em vigor poderá ser modificado num futuro próximo – não faz nem uma década que ele havia sido modificado! – para poder abriga-las.

Brasília, 17 de dezembro de 2019

SENADOR RANDOLFE RODRIGUES
Líder da Rede Sustentabilidade

EMENDA Nº À MP 910, DE 2019

(Do Sr. Randolfe Rodrigues e outros)

Modifica o inciso I do Parágrafo Único do art. 38 da Lei Federal nº 11.952, de 25 de junho de 2009, introduzido pelo art.2º da MPV 910 de 2019.

Dê-se ao inciso I do Parágrafo Único do art.38 da Lei Federal nº 11.952, de 25 de junho de 2009, introduzido pelo art.2º da MPV 910 de 2019, a seguinte redação:

"Art.38 ……..……..……...

Parágrafo Único. ……..……....

I - quando se tratar de ocupações nas quais tenha havido interrupção da cadeia alienatória posterior a 22 de julho de 2008, desde que observado o disposto nos art. 4º e art. 5º e comprovado o período da ocupação atual há, no mínimo, cinco anos antes à data de entrada em vigor da Medida Provisória nº 910, de 10 de dezembro de 2019." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A redação do inciso I do Parágrafo Único do art.38 da Lei Federal nº 11.952, de 25 de junho de 2009, introduzida pelo art.2º da MPV 910 de 2019, permite que ocupações ocorridas até um ano antes da edição da MPV, vale dizer, 10 de dezembro de 2018, ou pouco mais de 12 meses atrás, possam ser regularizadas, desde que seja pago o valor máximo da terra nua definido na forma dos §§ 1o e 2o do art. 12 da lei. Esse valor, importante ressaltar, corresponde a 10% a 50% do valor da terra nua estabelecido pelo Incra ou entidade privada, ou seja, é um valor muito inferior ao de mercado.

Esse dispositivo é um claro privilégio àqueles que invadiram recentemente terra pública. É, por isso, inaceitável.

Entre 2018 e 2019, cerca de 35% de todo o desmatamento ocorrido na Amazônia teve lugar em terras públicas não destinadas, ou seja, em terras devolutas arrecadadas ou ainda por arrecadar. Há, portanto, uma grande concentração de desmatamento em terras públicas não destinadas. Esse desmatamento, por sua vez, é produto da ação de quadrilhas de grileiros que, interessados em se apropriar, a baixo custo, de terras públicas, invadem, desmatam e queimam a floresta como forma de forjar uma prova de posse, condição necessária para que possam ser agraciados por programas de regularização fundiária.

Não se pode, de maneira alguma, permitir que um programa que foi criado para garantir segurança jurídica a famílias que há décadas estejam vivendo e produzindo sobre terras públicas, muitas vezes incentivadas pelo próprio Estado Nacional, seja utilizado para legalizar ocupações recentes, feitas ao total arrepio da lei, sem qualquer justificativa que não seja o desejo de se locupletar com o patrimônio público, mas, com isso, gerando enorme prejuízo a toda a sociedade local e nacional.

Deve-se, portanto, alterar a redação dada pela MPV 910/19 a esse dispositivo, evitando que ocupações recentíssimas de terras públicas possam ser beneficiar com a regularização. A alteração proposta elimina esse risco, retomando o marco temporal do novo Código Florestal (22 de julho de 2008) como referencial para reconhecer a possibilidade de regularização, mas permitindo que, excepcionalmente, mediante pagamento do valor integral da terra nua, seja permitida regularização para áreas que, mesmo que ocupadas originalmente até referida data, tiveram quebra da cadeia possessória, desde que ocupadas pelo atual posseiro há pelo menos cinco anos. Isso evitará que esse dispositivo seja uma premiação a grileiros.

Brasília, 17 de dezembro de 2019

SENADOR RANDOLFE RODRIGUES
Líder da Rede Sustentabilidade

EMENDA Nº À MP 910, DE 2019

(Do Sr. Randolfe Rodrigues e outros)

Adiciona o Art. 40-D e 40-E à Lei nº 11.952, de 2019.

Adicione-se, no Art. 2º da MPV 910, de 2019, o Art. 40-D e 40-E à Lei nº 11.952, de 2019 com a seguinte redação:

"Art. 40-D A alienação ou concessão de direito real de uso, a emissão de Certidão de Reconhecimento de Ocupação pelo INCRA ou qualquer programa ou ação de regularização fundiária em municípios considerados críticos de desmatamento ficarão suspensos por prazo de dois anos, prorrogáveis até a saída do município da referida lista.

§ 1º A saída da lista de municípios críticos ocorrerá mediante redução superior a 80% da taxa média de desmatamento comparada aos cinco anos imediatamente anteriores e a cobertura do Cadastro Ambiental Rural em pelo menos 80% território municipal não consideradas neste percentual as Terras indígenas e Unidades de Conservação de domínio público.

§ 2º A lista de municípios críticos deixará de ser editada quando o desmatamento no Bioma atingir as metas definidas no âmbito do respectivo Plano de Controle dos Desmatamentos que seja convergente com a Contribuição Nacional Determinada do Brasil no âmbito do Acordo de Paris, ou outro acordo superveniente que trate do mesmo assunto específico.

Art. 40-E Para os fins de que trata o artigo 40-D o Ibama editará anualmente, a partir da publicação desta Lei, portaria com a lista de municípios críticos para ações estratégicas de prevenção e controle dos desmatamentos, cuja identificação das áreas será realizada a partir da dinâmica histórica recente de desmatamento verificada pelo Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais - INPE, com base nos seguintes critérios:

I - área total de floresta desmatada;

II - área total de floresta desmatada nos últimos três anos;

III - aumento da taxa de desmatamento em pelo menos 3 dos últimos 5 anos;

IV - número de focos e extensão de incêndios florestais; e

V – risco e tendência de aumento significativo de desmatamento verificado por meio de modelagens de dinâmica de desmatamento.

§ 1º A lista dos municípios críticos de que trata o parágrafo anterior deverá abranger no mínimo 50% da extensão dos desmatamentos relativos ao ano anterior à sua edição na Amazônia e no Cerrado, sendo que, nos demais biomas, o percentual será definido pelo Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA).

§ 2º O governo federal priorizará os municípios da lista do caput nas ações preventivas de fiscalização e controle e a aplicação de sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação ambiental, sem prejuízo das competências comum, concorrente e supletiva dos demais entes federados.

§ 3º Para efetivar a priorização de que trata o parágrafo anterior o governo federal definirá e coordenará, no âmbito do Plano de Prevenção e Controle dos Desmatamentos do respectivo bioma, a implementação de metas e ações de ministérios, autarquias, agências e órgãos federais que detenham competências, administrativas ou regulatórias, para as políticas, planos, programas e projetos que possam convergir com o objetivo de atingir o desmatamento zero no mais curto espaço de tempo possível, preferencialmente antes de 2025." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O desmatamento da floresta amazônica é um fenômeno complexo resultante de diversas causas estruturais que atuam em conjunto ou isoladamente, como a expansão da fronteira agropecuária de baixa produtividade e a realização de obras de infraestrutura sem os mínimos requerimentos socioambientais. Porém, no cerne de todos esses problemas está o quase total desrespeito às leis e aos direitos humanos.

A agropecuária cresce na Amazônia, em grande medida, a partir da livre operação de gigantescas quadrilhas especializadas em grilagem de terras públicas e exploração ilegal de de madeiras nobres. Além disso, operam na região, poderosas redes de mineração ilegal e tráfico de animais silvestres.

Essa economia da criminalidade conta atualmente com o apoio deliberado do governo federal. O presidente Bolsonaro ordenou o desmonte do aparato repressor e das políticas afirmativas do Ministério do Meio Ambiente. Isso vem favorecendo, sobremaneira, ao aumento da impunidade e dos crimes socioambientais na região.

Os resultados dessa criminosa política já são visíveis: aumentaram os indicadores de violência contra indígenas e ativistas ambientais, invasão de terras indígenas e unidades de conservação e a destruição das florestas.

Nos últimos meses, um salto nos índices de desmatamento e queimadas na Amazônia brasileira provocaram espanto, indignação e protestos no Brasil e no mundo. De acordo com dados oficiais do INPE (Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais), entre agosto de 2018 e julho de 2019 foram desmatados 9.762 km2 na Amazônia brasileira, área cerca de 30% maior que no período anterior. Entre agosto e outubro de 2019 foram identificados 3.429 km² sob alerta de desmatamento, contra 1.792 km² no mesmo trimestre de 2018, um aumento de 91%.

De janeiro a agosto deste ano foram verificados 46.825 focos ativos de queimadas no bioma amazônico, um aumento de 111% em relação ao mesmo período no ano passado. Somente em agosto de 2019, foram registradas 30.901 queimadas, um aumento de 196% em comparação a agosto de 2018 e o maior número dos últimos 9 anos.

Entre janeiro e agosto de 2019, a área total afetada pelo fogo foi de 4,3 milhões de hectares, 71% maior que a média nos mesmos meses dos últimos dez anos. Verificou-se que a maior parte dessas queimadas ocorreu em áreas recém-desmatadas.

No ano de 2019, as terras públicas não destinadas e áreas protegidas (Unidades de Conservação e Terras Indígenas) somaram 41% do total da área desmatada. Nas Unidades de Conservação federais, houve um salto de 84% no desmatamento em relação ao ano anterior.

Isso demonstra um quadro de incentivo a grilagem de terras públicas pelo governo federal, com o descaso em proteger o patrimônio dos brasileiros, pelo qual é responsável.

Em 2019, o desmatamento acumulado chegou a 800 mil km2 na Amazônia brasileira, cerca de 20% de sua área original, ponto considerado crítico por diversos cientistas. Os efeitos também são sentidos com o encurtamento da estação de chuvas em partes da Amazônia, a intensificação do derretimento de geleiras na região andina e a redução de chuvas em outras regiões do continente sul-americano, que impactam diretamente na vida da população e até mesmo na atividade agropecuária brasileira. A continuidade do desmatamento e queimadas na Amazônia e a destruição do imenso estoque de carbono armazenado nas florestas colocam em risco as contribuições brasileiras para o cumprimento do Acordo de Paris.

É portanto, urgente agir com urgência e eficácia para sustar o avanço da destruição das florestas e biodiversidade nas regiões onde o processo de grilagem e desmatamento ilegais estejam ocorrendo de forma mais grave em termos de amplitude e intensidade.

Nesse sentido, a suspensão do processo de regularização fundiária nessas localidades é urgente, para que se evite atribuir direitos indevidos àqueles que praticam ilegalidades e estejam contribuindo para o aumento da destruição da floresta para fins de grilagem ou quaisquer outras finalidades.

Os municípios que concentram 50% do desmatamento da Amazônia devem ser alvo de ações de fiscalização e responsabilização por parte do poder público. O processo de regularização fundiária só poderá voltar a ser realizado quando for revertida a tendência de aumento do desmatamento em níveis significativos.

Brasília, 17 de dezembro de 2019

SENADOR RANDOLFE RODRIGUES
Líder da Rede Sustentabilidade

EMENDA Nº À MP 910, DE 2019

(Do Sr. Randolfe Rodrigues e outros)

Altera o Art. 13, §§ 2º e § 3º, bem como seus incisos, da Lei nº 11.952, de 2019, introduzido pelo art. 2º da MPV 910, de 2019.

Dê-se Art. 13, §§ 2º, § 3º e seus incisos, e 4ºda Lei nº 11.952, de 2019, introduzido pelo art. 2º da MPV 910, de 2019, a seguinte redação:

"§ 2º O Incra dispensará a realização da vistoria prévia de imóveis de até ***quatro*** *módulos fiscais, sem prejuízo do poder fiscalizatório, após análise técnica dos documentos referidos no § 1º, se verificado o preenchimento dos requisitos estabelecidos por esta Lei.*

§ 3º ……..……..…..

…….……..……..……..

II - imóvel com indícios de fracionamento fraudulento da unidade econômica de exploração ***ou de ocupação e exploração que tenha provocado dano ambiental****;*

…….……..……..……..

§ 4º A vistoria verificará se o preenchimento de requisitos para a regularização fundiária decorreu de dano ambiental, situação em que o pedido será indeferido, exceto se o interessado tiver aderido ao Programa de Regularização Ambiental - PRA ou tiver celebrado termo de ajustamento de conduta ou instrumento similar com o Ministério Público." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo garantir que a regularização fundiária prevista na Medida Provisória tenha como público alvo agricultores familiares e empreendedores

familiares rurais que, nos termos do artigo 3º, I da Lei 11.326/2006, são aqueles que não detêm área maior do que 4 módulos fiscais.

A esse respeito, vale destacar que na apresentação feita pelo presidente do Incra, Sr. Geraldo Melo Filho, durante o evento de lançamento da Medida Provisória no dia 10.12.2019, foi afirmado que 99% dos imóveis georreferenciados na Amazônia Legal que estão no trâmite para regularização fundiária são menores do que 1.000 hectares.

Além disso, como a Medida Provisória busca agilidade na regularização fundiária, áreas maiores do que 4 módulos fiscais devem ser objeto de estudos e, especialmente, vistorias, para que deixem de fazer parte do patrimônio da União. Dessa forma, garante-se que a regularização por mera declaração do interessado não recai sobre áreas em litígio ou mantenha conflitos no campo.

Vale registrar que o marco de até 4 módulos fiscais também evita a reconcentração fundiária, a especulação imobiliária e abertura desordenada da fronteira agrícola, o que pode contribuir para o aumento do desmatamento.

Além disso, é necessário tornar obrigatória a vistoria técnica sempre que os documentos apresentados, inclusive as imagens de satélite, indicarem a ocorrência de dano ambiental, para que seja possível uma melhor avaliação do processo de regularização.

Nesses casos, deve ser exigido do posseiro a adesão ao Programa de Regularização Fundiária ou a celebração de termo de ajustamento de conduta firmado com o Ministério Público.

Brasília, 17 de dezembro de 2019

SENADOR RANDOLFE RODRIGUES
Líder da Rede Sustentabilidade

EMENDA Nº À MP 910, DE 2019

(Do Sr. Randolfe Rodrigues e outros)

Altera o Art. 13, §§ 1º, 2º e § 3º da Lei nº 11.952, de 2019, introduzido pelo art. 2º da MPV 910, de 2019.

Dê-se Art. 13, §§ 1º, III, f) e g), 2º e 3º, II, da Lei nº 11.952, de 2019, introduzido pelo art. 2º da MPV 910, de 2019, a seguinte redação:

"Art. 13 ……..……..……..……..

§ 1º ……..……..……..……..……

……..……..……..……..……..……

III ……..……..……..……..……....

f) o imóvel não se encontre sob embargo ambiental ou seja objeto de infração do órgão ambiental federal, estadual, distrital ou municipal; ^

g) não tenha procedido desmatamento ilegal em Área de Preservação Permanente e correspondente ao percentual de reserva legal, nos termos da Lei Federal 12.651, de 25 de maio de 2012, e do Zoneamento Ecológico-Econômico; e

……..……..……..……..……...

§ 2º O Incra poderá dispensar a realização da vistoria prévia de imóveis de até ***quatro*** *módulos fiscais, sem prejuízo do poder fiscalizatório, após análise técnica dos documentos referidos no § 1º, se verificado o preenchimento dos requisitos estabelecidos por esta Lei,* ***em especial o registro do imóvel no Cadastro Ambiental Rural, e a inexistência de desmatamento ilegal de vegetação nativa em área de preservação permanente ou correspondente ao percentual de reserva legal previsto em lei, em data posterior a 22 de julho de 2008****.*

§ 3º ……..……..…..

……..……..……..……..

II - imóvel com indícios de fracionamento fraudulento da unidade econômica de exploração, ***de ocupação e exploração em Área de Preservação Permanente ou de que não tenha preservado o percentual correspondente à reserva legal, nos termos da Lei Federal 12.651, de 25 de maio de 2012****;*

……..……..……..……..”(NR)

JUSTIFICAÇÃO

Em 2019, o desmatamento acumulado chegou a 800 mil km2 na Amazônia brasileira, cerca de 20% de sua área original, ponto considerado crítico por diversos cientistas. Os efeitos também são sentidos com o encurtamento da estação de chuvas em partes da Amazônia, a intensificação do derretimento de geleiras na região andina e a redução de chuvas em outras regiões do continente sul-americano, que impactam diretamente na vida da população e até mesmo na atividade agropecuária brasileira. A continuidade do desmatamento e queimadas na Amazônia e a destruição do imenso estoque de carbono armazenado nas florestas colocam em risco as contribuições brasileiras para o cumprimento do Acordo de Paris.

É portanto, urgente agir com urgência e eficácia para sustar o avanço da destruição das florestas e biodiversidade nas regiões onde o processo de grilagem e desmatamento ilegais estejam ocorrendo de forma mais grave em termos de amplitude e intensidade.

Uma das principais mudanças operadas pela MPV 910 é a alteração da data limite a partir da qual não será permitido regularizar a posse particular existente sobre terra pública. A data máxima até então em vigor, trazida pela Lei Federal no 11952/09, com a redação dada pela Lei Federal no 13465/17, era de 22 de julho de 2008, sendo que a data originalmente estabelecida na lei era de 1º de dezembro de 2004 (art.5º, IV). Com a edição da MPV 910, tal data foi alterada para 05 de maio de 2014, com a possibilidade de que, em casos de venda direta pelo valor máximo da terra nua, a ocupação possa ter ocorrido até 10 de dezembro de 2018 (art.38, parágrafo único, I), ou seja, há apenas um ano!

Não há qualquer justificativa razoável para que essa data seja alterada. Os programas de regularização fundiária não devem e não podem ser utilizados para legalizar invasões de terras pública feitas recentemente, mas sim reconhecer situações de fato

consolidadas há muito tempo, sobretudo pequenas ocupações ocorridas quando não havia regras e políticas que vedassem ou desencorajassem expressamente esse tipo de situação ou, mais ainda, quando havia políticas oficiais que a encorajavam.

Portanto, a lei não pode anistiar os desmatamentos ocorridos em áreas protegidas pela legislação ambiental, principalmente as áreas de preservação permanente e as reservas legais. Para isso, é necessário introduzir essa condicionante no inciso III do § 1º do art. 13 da Lei nº 11.952, de 2019, bem como nos artigos 2º e 3º da mesma lei.

Brasília, 17 de dezembro de 2019

SENADOR RANDOLFE RODRIGUES
Líder da Rede Sustentabilidade

EMENDA Nº À MP 910, DE 2019

(Do Sr. Randolfe Rodrigues e outros)

Altera o Art. 13, §§ 2º e § 3º, VI, da Lei nº 11.952, de 2019, introduzido pelo art. 2º da MPV 910, de 2019.

Dê-se Art. 13, §§ 2º e 3º, VI, da Lei nº 11.952, de 2019, introduzido pelo art. 2º da MPV 910, de 2019, a seguinte redação:

"Art. 13. Os requisitos para a regularização fundiária de imóveis de até quatro módulos fiscais serão averiguados por meio de declaração do ocupante, sujeita à responsabilização penal, civil e administrativa.

……..……..……...

§ 2º O Incra dispensará a realização da vistoria prévia de imóveis de até quatro módulos fiscais, sem prejuízo do poder fiscalizatório, após análise técnica dos documentos referidos no § 1º, se verificado o preenchimento dos requisitos estabelecidos por esta Lei.

§ 3º A realização de vistoria prévia será obrigatória nas seguintes hipóteses:

……..……..……..

VI - acima de quatro módulos fiscais; ou

……..……..……."(NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo garantir que a regularização fundiária prevista na Medida Provisória tenha como público alvo agricultores familiares e empreendedores familiares rurais que, nos termos do artigo 3º, I da Lei 11.326/2006, são aqueles que não detêm área maior do que 4 módulos fiscais.

A esse respeito, vale destacar que na apresentação feita pelo presidente do Incra, Sr. Geraldo Melo Filho, durante o evento de lançamento da Medida Provisória no dia 10.12.2019, foi afirmado que 99% dos imóveis georreferenciados na Amazônia Legal que estão no trâmite para regularização fundiária são menores do que 1.000 hectares.

Além disso, como a Medida Provisória busca agilidade na regularização fundiária, áreas maiores do que 4 módulos fiscais devem ser objeto de estudos e, especialmente, vistorias, para que deixem de fazer parte do patrimônio da União. Dessa forma, garante-se que a regularização por mera declaração do interessado não recai sobre áreas em litígio ou mantenha conflitos no campo.

Por fim, vale registrar que o marco de até 4 módulos fiscais também evita a reconcentração fundiária, a especulação imobiliária e abertura desordenada da fronteira agrícola, o que pode contribuir para o aumento do desmatamento.

Brasília, 17 de dezembro de 2019

SENADOR RANDOLFE RODRIGUES
Líder da Rede Sustentabilidade

EMENDA Nº À MP 910, DE 2019

(Do Sr. Randolfe Rodrigues e outros)

Suprime e modifica os dispositivos indicados da MPV 910, de 2019, para estabelecer a data de 22 de julho de 2008 como limite para a regularização fundiária.

Suprime o Art. 5º, inciso IV, e Art. 38, Parágrafo único, inciso I, da Lei nº 11.952, de 2019, conforme redação dada pelo art. 2º da MPV 910, de 2019;

Suprime o Art. 17, § 2º-A, inciso I, da Lei nº 8.666, de 1993, de 2019, conforme redação dada pelo art. 3º da MPV 910, de 2019; e

Dê-se Art. 13, § 1º, incisos III, b), e IV, e § 3º, V, da Lei nº 11.952, de 2019, conforme redação dada pelo art. 2º da MPV 910, de 2019, a seguinte redação:

"Art. 13 ……...

……

§ 1º ……

……

III ……....

b) exerçam ocupação e exploração direta, mansa e pacífica, por si ou por seus antecessores, anteriormente a 22 de julho de 2008;

……...

IV - a comprovação de prática de cultura efetiva, ocupação e exploração direta, mansa e pacífica anteriores a 22 de julho de 2008, que poderá ser feita por meio de sensoriamento remoto.

……..……..……..……..……...

§ 3º ……..……..……..……..……...

……..……..……..……..……...

V - ausência de indícios de ocupação ou de exploração, anterior a 22 de julho de 2008, verificada por meio de técnicas de sensoriamento remoto" (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Uma das principais mudanças operadas pela MPV 910 é a alteração da data limite a partir da qual não será permitido regularizar a posse particular existente sobre terra pública. A data máxima até então em vigor, trazida pela Lei Federal no 11952/09, com a redação dada pela Lei Federal no 13465/17, era de 22 de julho de 2008, sendo que a data originalmente estabelecida na lei era de 1º de dezembro de 2004 (art.5º, IV). Com a edição da MPV 910, tal data foi alterada para 05 de maio de 2014, com a possibilidade de que, em casos de venda direta pelo valor máximo da terra nua, a ocupação possa ter ocorrido até 10 de dezembro de 2018 (art.38, parágrafo único, I), ou seja, há apenas um ano!

Não há qualquer justificativa razoável para que essa data seja alterada. Os programas de regularização fundiária não devem e não podem ser utilizados para legalizar invasões de terras pública feitas recentemente, mas sim reconhecer situações de fato consolidadas há muito tempo, sobretudo pequenas ocupações ocorridas quando não havia regras e políticas que vedassem ou desencorajassem expressamente esse tipo de situação ou, mais ainda, quando havia políticas oficiais que a encorajavam. Veja, nesse sentido, a Exposição de Motivos encaminhada ao Congresso Nacional pelo Exmo. Sr. Presidente da República junto com a MPV 759/16:

> *"Além disso, a proposta visa regularizar situações de fato consolidadas há décadas, nas quais o interesse público reclama sua manutenção ao invés da reversão do patrimônio à União. São áreas devidamente exploradas, que cumprem sua função ambiental e trabalhista, nas quais há ocupação pacífica merecedora de estabilização jurídica"*

Não há, na Exposição de Motivos da MPV 910/19, qualquer justificativa plausível para alteração da data limite de 22 de julho 2008 para 05 de maio de 2014. Segundo consta da referida exposição

"A data proposta, 05 de maio de 2014, coincide com a data de publicação do Decreto nº 8.235 de 2014, que estabelece normas gerais complementares aos Programas de Regularização Ambiental dos Estados e do Distrito Federal. Verifica-se que tal alteração não acarreta qualquer problema de ordem ambiental, uma vez que há previsão expressa no sentido de impossibilidade de regularização quando houver embargo ambiental ou ser o imóvel objeto de infração do órgão ambiental, nas esferas federal, estadual ou municipal. Tal alteração busca garantir um marco temporal que garanta a segurança jurídica e evite o acirramento de tensões no meio rural, garante-se o reconhecimento de utilização da área por tempo superior a 5 (cinco) anos."

Não faz qualquer sentido a justificativa apresentada, por diversas razões.

Em primeiro lugar, o Programa de Regularização Ambiental – PRA foi estabelecido pela Lei Federal no 12651/12 para permitir a adequação de imóveis rurais aos termos estabelecidos no Capítulo XIII do referido diploma legal (art.59), que trata de regras especiais para imóveis que tenham área rural consolidada, que é aquela desmatada até 22 de julho de 2008 (art.3º, IV). Ou seja, podem dele participar apenas imóveis que tenham desmatado até tal data, para os quais a lei dá condições diferenciadas de regularização. Para aqueles que desmataram posteriormente a esse marco temporal a lei é clara em afirmar que a única opção de regularização é a completa recuperação da área desmatada (art.51), razão pela qual esses imóveis não participarão do PRA. Não faz sentido, portanto, alterar a data para fins de regularização fundiária para 05 de maio de 2014 pois nenhuma das ocupações ocorridas após 22 de julho de 2008 que hipoteticamente venham a ser regularizadas poderão aderir ao PRA.

Em segundo lugar, não é verdade que tal alteração de data não causaria "qualquer problema de ordem ambiental", como sugerido na Exposição de Motivos. Muito pelo contrário. É de conhecimento notório que a grilagem de terras públicas é um dos principais impulsionadores do desmatamento perdulário, feito apenas como meio de comprovar a posse sobre a terra, sem nenhum interesse imediato de efetivamente produzir alimentos ou aproveitar adequadamente a terra. Estudo feito pelo respeitado Instituto de Pesquisa Ambiental da Amazônia – IPAM (https://bit.ly/2PjwFSf), com base nos dados oficiais de desmatamento divulgados pelo Instituto Nacional de Pesquisa Espaciais - INPE, indica que 35% de todo o desmatamento ocorrido entre 2018/19 na Amazônia ocorreu em áreas invadidas, ou seja, grilagens.

A grilagem, portanto, é responsável por 1/3 de toda a área desmatada na Amazônia, num processo que produz degradação ambiental, violência no campo e nenhum benefício econômico à sociedade, já que o Brasil não precisa de novas áreas para expandir sua produção agropecuária. Segundo a Coalizão Brasil: Clima, Florestas e Agricultura, rede que reúne empresas do agronegócio, pesquisadores e organizações ambientalistas, o país

tem 178 milhões de hectares de pastagens degradadas ou pouco produtivas que podem e devem ser melhor aproveitadas para abrigar a expansão agropecuária necessária nas próximas décadas. Hoje toda a produção agrícola é feita em uma área de 60 milhões de hectares, segundo dados de imagem de satélite divulgados pelo projeto MapBiomas (https://bit.ly/36CrSAT). Há, portanto, muita área já convertida disponível para a expansão agropecuária brasileira, não havendo qualquer racionalidade ou interesse público em seguir expandindo a fronteira agrícola sobre áreas de florestas ou qualquer outro tipo de vegetação nativa.

Não por acaso o combate à grilagem é uma das prioridades das políticas de desenvolvimento do país e um clamor de amplos setores da sociedade, pois ela induz à destruição de nosso patrimônio natural de forma totalmente perdulária. A Coalizão Brasil faz o seguinte alerta:

> *A continuidade do desmatamento combinada com os efeitos da mudança climática global poderá tornar várias e vastas regiões do país inapropriadas para a produção agropecuária, de silvicultura, de hidroenergia e para o abastecimento de água das indústrias e cidades. Também poderá aumentar o ritmo de desertificação em regiões do semi-árido (...). Portanto, pode-se afirmar que o desmatamento ameaça o bem estar atual e o futuro da população brasileira. Parte do combate à ilegalidade é a criação de uma política de destinação de terras públicas com vegetação nativa. Só na Amazônia existem quase 65 milhões de hectares de florestas públicas ainda sem destinação para uso específico. Essa imensa área se encontra a mercê dos grileiros. Mais de 30% do desmatamento de 2017 na região ocorreu nessas áreas. (...) A destinação dessas áreas para conservação, manejo florestal sustentável ou para os povos indígenas e outros povos tradicionais poderá derrubar drasticamente as taxas de desmatamento na Amazônia e coibir a grilagem, como já foi confirmado no período de 2004 a 2009 (...)*

Não procede, portanto, a afirmação de que a mudança no marco temporal para permitir a regularização não tenha efeitos ambientais. Tem efeitos sim, muito graves, pois não só legalizará áreas recentemente invadidas e desmatadas como, com isso, incentivará a continuidade das invasões, sinalizando que o Estado nacional continuará a ser conivente e cúmplice da destruição da Amazônia e, por consequência, do futuro do país.

Por fim, não é correto afirmar que permitir a legalização de invasões de terra pública ocorridas entre 2008 a 2018 venha a ser uma forma de garantir a segurança jurídica e evitar o acirramento de tensões no meio rural, como justificado na Exposição de Motivos. Pelo contrário, essa medida estimulará a explosão dos conflitos, que já vêm aumentando nos últimos três anos justamente em função da expansão das áreas objeto de grilagem sobre terras públicas.

Ao legalizar ocupações recentes a nova MP estimula que mais ocupações ilegais venham a ocorrer, pois sinaliza que o marco temporal agora em vigor poderá ser modificado num futuro próximo – não faz nem uma década que ele havia sido modificado! – para poder abriga-las. Em resumo, ao legalizar ocupações ocorridas apenas cinco anos antes, a lei não está, nem de longe, promovendo ordenamento fundiário, vale dizer, regularizando situações consolidadas há tempos e irreversíveis. Pelo contrário, está estimulando que um novo arranjo fundiário venha a se impor, seguindo não as regras e princípios estabelecidos na Constituição, mas simplesmente a lei do mais forte.

Uma reportagem de abril de 2018, sobre a situação fundiária no município de Anapu, no Pará, que ficou tristemente famoso por presenciar o assassinato da missionária religiosa e ambientalista Dorothy Stang, ilustra bem essa situação:

> *Nos últimos dois anos, os conflitos de terra se intensificaram em Anapu, deixando um rastro de expulsões e mortes de trabalhadores rurais. A tensão já era acentuada desde que Dorothy começou a atuar na região, no início dos anos 2000, quando criou os Projetos de Desenvolvimento Sustentável Esperança e Virola-Jatobá, assentamentos de trabalhadores rurais sem-terra localizados a cerca de 600 km ao sul de Belém. A missão desses PDS, que abrigam centenas de famílias, era explorar a floresta aliando agricultura familiar às técnicas de conservação ambiental.*
>
> *Em novembro passado, o clima piorou. Um grupo de 200 homens invadiu o Virola-Jatobá. Organizado por dissidentes e com apoio de fazendeiros, o grupo ocupou uma parte do PDS que impede os assentados de escoar a madeira que garantiria o seu sustento. Segundo os assentados, o bando demarcou lotes de 100 hectares com estacas e derrubou parte da floresta que, 15 anos depois da criação da reserva, continuava 90% de pé. Cinco meses se passaram, e o cenário permanece exatamente igual.*
>
> *Depois da invasão, o ativista Valdemir Resplandes, ligado à CPT, foi assassinado. Em 10 de janeiro, ele foi morto a tiros depois de ser obrigado por pistoleiros a descer da moto em que carregava o sobrinho na garupa. Resplandes já havia relatado que estava sofrendo ameaças de morte desde 2016. "Nos últimos dois anos, nunca trabalhei numa comunidade tão insegura. Se continuar assim, nos encaminhamos para uma tragédia", atesta Andreia Barreto, defensora pública da Vara Agrária do Pará .*

Fica claro, portanto, que a mudança no marco temporal atenta contra o futuro do país, pois beneficia invasões recentíssimas, feitas por quem deliberadamente sabia que estava invadindo terra pública e que isso era proibido, muitas vezes expulsando os legítimos possuidores e sempre produzindo um grande impacto ambiental. Importante

ressaltar que a legislação atual permite a regularização de áreas de até 2.500 hectares, áreas imensas que nada têm a ver com os pequenos produtores há décadas estabelecidos na região amazônica ou em outra região do país.

Essa é a razão pela qual a presente emenda pretende suprimir todos os dispositivos da MPV 910 que alterem o marco temporal de 22 de julho de 2008 para 05 de maio de 2014.

Brasília, 17 de dezembro de 2019

SENADOR RANDOLFE RODRIGUES
Líder da Rede Sustentabilidade

EMENDA Nº À MP 910, DE 2019

(Do Sr. Randolfe Rodrigues e outros)

Altera o art. 2º, XI, da Lei nº 11.952, de 2019, introduzido pelo art. 2º da MPV 910, de 2019.

Dê-se art. 2º, XI, da Lei nº 11.952, de 2019, introduzido pelo art. 2º da MPV 910, de 2019, a seguinte redação:

"Art. 2º ……..……..……..……...

……..……..……..……..……

XI - infração ambiental: conduta lesiva ao meio ambiente comprovada por meio de laudo técnico emitido por agente público competente." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A MP altera o entendimento sobre infração ambiental, uma vez que só considera sua comprovação mediante o esgotamento das vias administrativas. A redação proposta para o inciso XI subverte o entendimento acerca da infração ambiental, o qual já se encontra declinado na Lei 9.605/1998 (Lei de Crimes Ambientais) consoante redação de seu art. 70. O referido artigo estabelece como infração administrativa ambiental "toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente."

Trata-se, portanto, de um entendimento mais amplo e claramente mais rigoroso na compreensão da infração ambiental, em que não há previsão da necessidade de exaurimento de todas as vias administrativas para fins de sua caracterização. Ao se propor o entendimento pelo esgotamento das instâncias consoante redação da MP, enfraquece-se o trabalho das autoridades competentes que lavram os autos de infração ambiental e que instauram os respectivos processos administrativos, medidas absolutamente urgentes e necessárias para a preservação do meio ambiente cada vez ameaçado.

A presente emenda propõe-se, portanto, a estabelecer relação harmoniosa com a redação já prevista na Lei de Crimes Ambientais, na medida em que define infração ambiental

como uma conduta lesiva ao meio ambiente comprovada por meio de laudo técnico emitido por agente público competente. O "agente público competente", em questão, são os funcionários de órgãos ambientais integrantes do Sistema Nacional de Meio Ambiente (SISNAMA), designados para as atividades de fiscalização, bem como os agentes das Capitanias dos Portos, do Ministério da Marinha, conforme §1º do art. 70 supracitado. Ademais, convém destacar que o Supremo Tribunal Federal possui jurisprudência no sentido de que a materialidade do crime ambiental pode ser verificada com base em laudos preenchidos por funcionários, que gozam de fé pública.

Sublinhe-se, finalmente, o §3º do já mencionado art. 70, que dispõe o seguinte: "A autoridade ambiental que tiver conhecimento de infração ambiental é obrigada a promover a sua apuração **imediata**, mediante processo administrativo próprio, sob pena de co-responsabilidade." Percebe-se, pois, que o intuito da Lei de Crimes Ambientais é de caracterizar a infração ambiental de maneira imediata, por meio do laudo emitido pelo funcionário responsável; não há que se aguardar, destarte, lapso temporal imprevisível relativamente ao esgotamento das vias administrativas.

Brasília, 17 de dezembro de 2019

SENADOR RANDOLFE RODRIGUES
Líder da Rede Sustentabilidade

MPV 910
00098

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 910, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2019

Altera a Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, que dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública, e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o §3º, do Art. 13, da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, incluído pelo Art. 2º da Medida Provisória nº 910, de 10 de dezembro de 2019.

JUSTIFICATIVA

Com esta Emenda pretende-se afastar dos dispositivos da MPV aquele que determina os casos de obrigatoriedade da vistoria à medida que a estamos considerando como ato comum a todos os processos de regularização fundiária.

Sala das Sessões, em de dezembro de 2019.

Patrus Ananias
Deputado Federal PT/MG

MPV 910
00099

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 910, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2019

Altera a Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, que dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública, e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se a seguinte redação ao caput e ao §2º do Art. 13, da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, fixadas pelo Art. 2º da Medida Provisória nº 910, de 10 de dezembro de 2019.

"Art. 2º.....

.....

Art. 13. Os requisitos para a regularização fundiária de imóveis de até quatro módulos fiscais serão averiguados por meio de declaração do ocupante, sujeita à responsabilização penal, civil e administrativa.

.....

§2º O Incra, diretamente, e / ou em cooperação com os órgãos fundiários, e outros órgãos estaduais, procederá à vistoria prévia de imóveis para atestar a conformidade técnica das informações e documentação apresentadas pelos candidatos a beneficiários da regularização fundiária.

....."

JUSTIFICATIVA

O Art. 188 da Constituição Federal deixa claro que "A destinação de terras públicas e devolutas será compatibilizada com a política agrícola e com o plano nacional de reforma agrária". Ora, a Medida Provisória em consideração dispõe sobre a alienação de terras públicas sem qualquer nexo com ambas as políticas. Não bastasse, amplia os limites da ocupação passível de facilitação da legitimação para além dos limites da pequena propriedade, e assim, em total dissintonia com a política de reforma agrária.

De outra parte, a execução do programa Terra Legal já demonstrou a ineficácia da tentativa da dispensa da vistoria tentada com a aprovação da Lei nº 13.465, de 2017. Os próprios técnicos e servidores do governo recusaram-se a chancelar acriticamente

as informações prestadas pelos candidatos a beneficiários do programa pelos riscos pessoais de responsabilização. Assim, é recomendável a garantia da vistoria até porque se está tratando da alienação de um bem público, mas com a possibilidade de o Incra formar cooperação com órgãos estaduais para essa finalidade.

Sala das Sessões, em de dezembro de 2019.

Patrus Ananias
Deputado Federal PT/MG

MPV 910
00100

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 910, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2019

Altera a Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, que dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública, e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o Art. 3º da Medida Provisória nº 910, de 10 de dezembro de 2019

JUSTIFICATIVA

O dispositivo em referência da MPV nº 910, altera o Art. 17 da Lei nº 8.666, de 1993, para garantir duas medidas desproporcionais para um programa de alienação de terras da União. Primeiro, dispensa a licitação para a regularização de ocupações com dimensões de até 2.500 hectares em todo o território nacional. Neste caso, a Lei nº 13.465, de 2017 já havia expandido o alcance do programa Terra Legal para imóveis com essa dimensão. Porém, a dispensa da licitação estava limitada à área equivalente à média propriedade (15 MF).

Em segundo lugar, a MPV faz outra ampliação que tende a estimular a continuidade da grilagem de terras da União ao considerar as ocupações anteriores a 5 de maio de 2014, e não mais na posição de 22 de julho de 2008. A Emenda visa corrigir essas distorções.

Sala das Sessões, em de dezembro de 2019.

Patrus Ananias
Deputado Federal PT/MG

MPV 910
00101

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 910, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2019

Altera a Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, que dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública, e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos.

EMENDA ADITIVA

Proposta: Acrescentar parágrafo 4º ao artigo 15 da Lei nº 11.952/2009:

Art. 15 .....

§ 1º.....
§ 1º-A.....
§ 2º.....
§ 3º.....

§ 4º – "O desmatamento que vier a ser considerado irregular, após processo administrativo, em que tiver sido assegurada a ampla defesa e o contraditório, implica rescisão do título de domínio ou termo de concessão com a consequente reversão da área em favor da União.".

JUSTIFICAÇÃO

As duas principais razões que justificam a existência dos programas de regularização fundiária são a justiça social e o aumento da eficiência na gestão do território nacional. Concedendo terra para que precisa e merece, o Poder Público fornece condições para que os beneficiários do programa vivam com dignidade e contribuam para a produção econômica, ao mesmo tempo em que os intitula como responsáveis por zelar pelos fragmentos do território nacional agora transformados em imóveis privados. Assim, além de terem seus direitos humanos efetivados, os beneficiários assumem a responsabilidade de garantir que a legislação nacional seja cumprida. Nada mais justo, portanto, que a União retome a titularidade dos imóveis daqueles que deixarem de lado esse mister, praticando condutas ilícitas que tanto assolam este país.

Patrus Ananias
Deputado Federal – PT/MG

MPV 910
00102

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 910, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2019

Altera a Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, que dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública, e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 13º, §3º, I a seguinte redação:

Art. 13.

(...)

§ 3º A realização de vistoria prévia será obrigatória nas seguintes hipóteses:

I - imóvel com desmatamento não autorizado realizado após 22.06.2008;

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo compatibilizar o texto da Medida Provisória com o Código Florestal, na medida em que este regularizou apenas os desmatamentos irregulares realizados antes de 22 de junho de 2008. Do contrário, a Medida Provisória beneficiará aqueles que desmataram ilegalmente após a publicação da Lei Federal 12.651/2012.

Patrus Ananias
Deputado Federal PT/MG

MPV 910
00103

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 910, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2019

Altera a Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, que dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública, e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o inciso 1º, do artigo 33 º da Medida Provisória nº 910, de 10 de dezembro de 2019.

JUSTIFICATIVA

O § 1º do artigo 33º, da Lei nº 11.952, de 2009, prevê a competência à Secretaria Especial de Assuntos Fundiários do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento o monitoramento de toda atividade fundiária federal. Ao ampliar a competência da Secretaria Especial de monitoramento de toda a atividade fundiária, poderá criar conflitos de interesse, já que outros órgãos da administração federal também tratam de regularização fundiária e que tem populações diferenciadas beneficiadas.

Sala das Sessões, em 16 de dezembro de 2019.

Patrus Ananias

Deputado Federal / PT-MG

MPV 910
00104

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 910, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2019

Altera a Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, que dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública, e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o inciso I, do artigo 5º da Medida Provisória nº 910, de 10 de dezembro de 2019.

JUSTIFICATIVA

O § 1º do artigo 5º, da Lei nº 11.952, de 2009, prevê que para a regularização da ocupação o ocupante e seu cônjuge ou companheiro deverão ser brasileiro nato ou naturalizado. Suprimindo essa exigência, como pretende a Medida Provisória, será permitida a alienação de terras públicas a estrangeiros, sem qualquer distinção ou critério.

Sala das Sessões, em 16 de dezembro de 2019.

Patrus Ananias
Deputado Federal PT/MG

MPV 910
00105

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 910, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2019

Altera a Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, que dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública, e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o §4º, do Art. 13, da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, incluído pelo Art. 2º da Medida Provisória nº 910, de 10 de dezembro de 2019.

JUSTIFICATIVA

O dispositivo aponta os "caminhos das pedras" para quem praticou dano ambiental e precisa se "legalizar" para que o processo de regularização fundiária seja viabilizado.

Sala das Sessões, em 16 de dezembro de 2019.

Patrus Ananias
Deputado Federal PT-MG

MPV 910
00106

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 910, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2019

Altera a Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, que dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública, e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos.

EMENDA ADITIVA

"Art. 13. Os requisitos para a regularização fundiária de imóveis de até quinze módulos fiscais serão averiguados por meio de declaração do ocupante, sujeita à responsabilização penal, civil e administrativa.

....

g) o imóvel não é objeto de litígio com posseiros ou integrantes de movimentos sociais.

JUSTIFICATIVA

Importante fazer adendo para evitar que áreas que estejam em conflitos possam serem regularizadas com pessoas que tem como objetivo a especulação da terra.

Sala das Sessões, em 16 de dezembro de 2019.

Patrus Ananias
Deputado Federal PT-MG

MPV 910
00107

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 910, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2019

Altera a Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, que dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública, e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos.

EMENDA MODIFICATIVA

"Art. 19. No caso de descumprimento de contrato firmado com órgãos fundiários federais até 10 de dezembro de 2019, o beneficiário originário ou os seus herdeiros que ocupem e explorem o imóvel poderão requerer a renegociação do contrato firmado, nos termos a serem estabelecidos em regulamento.

§ 1º O disposto no caput não se aplica na hipótese de manifestação de interesse social ou de utilidade pública relacionada aos imóveis titulados, independentemente do tamanho da área, bem como em relação a imóveis objeto de conflito social a ser informado pela Ouvidoria Agrária Nacional.

JUSTIFICATIVA

Importante incluir este adendo ao caput, pois poderia permitir que áreas que tenham conflitos identificadas pela Ouvidoria Agrária do Incra não sejam incluídas em processos de renegociação.

Sala das Sessões, em de dezembro de 2019.

Patrus Ananias
Deputado Federal PT-MG

MPV 910
00108

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 910, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2019

Altera a Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, que dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública, e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos.

EMENDA ADITIVA

"Art. 33 .....

§ 1º Compete à Secretaria Especial de Assuntos Fundiários do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento o monitoramento de toda atividade fundiária federal.

§ 2º O Incra, nos termos do disposto no parágrafo único do art. 16 da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, poderá interpor ações judiciais ou intervir em demandas que envolvam áreas rurais destacadas irregularmente do patrimônio da União ou imóveis rurais de domínio da União, afetados ou passíveis de afetação para destinação preferencialmente à reforma agrária, regularização fundiária ou a outro interesse social reconhecido.

§ 3º O disposto no § 2º se aplica às ações ajuizadas anteriormente à data de entrada em vigor desta Lei." (NR)

JUSTIFICATIVA

Importante incluir este adendo no § 2º para que atuação do Incra possa ter maior efetividade na defesa do patrimônio público com o objetivo de implementar as politicas de reforma agrária prevista na legislação brasileira.

Sala das Sessões, em 16 de dezembro de 2019.

Patrus Ananias
Deputado Federal PT-MG

MPV 910
00109

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 910, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2019

Altera a Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, que dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública, e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos.

EMENDA ADITIVA

Art. 13.....

Parágrafo quinto. O CAR previsto no parágrafo primeiro, inciso II, deve estar validado pelo órgão público ambiental responsável.

JUSTIFICATIVA

Apesar dos grandes avanços tecnológicos no uso de ferramentas geoespaciais, nos registros do CAR há um grande número de sobreposições entre os imóveis autodeclarados e outras categorias fundiárias. Dos mais de 4 milhões de imóveis cadastrados, 3.790.715 (95%) possuem algum tipo de sobreposição com outros imóveis do CAR, totalizando 10 milhões de hectares sobrepostos. Se considerarmos a sobreposição do CAR com outras bases fundiárias, temos 86 milhões de hectares sobrepostos distribuídos em 1.318.190 imóveis (ou 33% dos imóveis cadastrados no CAR).

É importante destacar que nem todas as sobreposições identificadas representam necessariamente um conflito ou incerteza fundiária, já que algumas sobreposições são esperadas. Por exemplo, uma sobreposição entre a categoria fundiária assentamento rural e polígonos cadastrados no CAR não deve ser vista como um problema já que os lotes dos assentados estão sendo cadastrados no CAR sobre a poligonal do assentamento georreferenciada pelo INCRA.

Contudo, algumas sobreposições merecem atenção. Por exemplo, foram identificados 4,5 milhões de hectares de sobreposição entre 24.865 imóveis cadastrados no CAR e Terras Indígenas Homologadas ou Unidades de Conservação de Proteção Integral. Outro exemplo que merece investigação se refere aos 20.400 imóveis que estão cadastrados em Terras Públicas Não Destinadas, totalizando quase 65 milhões de hectares de áreas em sobreposição. Estas situações podem ser objeto de pendências da regularização de áreas protegidas e outras terras públicas ou da tentativa de ocupação ilegal de uma terra pública.

Uma consulta do Observatório do Código Florestal aos órgãos ambientais de diversos estados da Amazônia e do Nordeste apontou que, passados mais de 5 anos da publicação da IN 02 e do funcionamento do SiCAR, o processo de validação tem sido lento. Os estados mais avançados alcançaram somente 5% de validação das declarações. Há estados com validação próxima de 1% e alguns não validaram nenhum registro. As limitações técnicas e de infraestrutura para uma execução automática de etapas específicas da validação, os cortes de orçamentos e as reduzidas equipes técnicas são apontadas como importantes razões para a lentidão da validação.

Sala das Sessões, em de dezembro de 2019.

Patrus Ananias
Deputado Federal PT/MG

MPV 910
00110

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 910, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2019

Altera a Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, que dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública, e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se a seguinte redação ao § 3º do do Art. 23, da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, fixadas pelo Art. 2º da Medida Provisória nº 910, de 10 de dezembro de 2019.

"Art. 23.....

.....

§ 3º O Ministério do Desenvolvimento Regional e o(s) município(s) de localização do imóvel, participarão da análise do pedido de doação ou de concessão de direito real de uso de imóveis urbanos e emitirão parecer." (NR)

....."

JUSTIFICATIVA

É fundamental a participação dos municípios nos processos de regularização fundiária de imóveis de quaisquer natureza localizados em seus territórios, para que possam manifestar-se sobre a conformidade e a adequação do usos e ocupação pleiteados na regularização fundiária, aos planos diretores e normas de uso do solo, que abragem a totalidade do território do municipio.

Sala das Sessões, em de dezembro de 2019.

Patrus Ananias

Deputado Federal PT/MG

MPV 910
00111

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 910, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2019

Altera a Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, que dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública, e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se a seguinte redação ao inciso XI do do Art. 2º, da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, fixadas pelo Art. 2º da Medida Provisória nº 910, de 10 de dezembro de 2019.

"Art. 2º.....

.....

XI - infração ambiental: conduta lesiva ao meio ambiente comprovada por processos administrativos ou judiciais, em andamento ou concluídos.

....."

JUSTIFICATIVA

A Lei 9.605/98, que trata dos crimes ambientais, dispõe sobre a responsabilidade administrativa ambiental nos artigos 70 a 76. O objetivo da responsabilidade administrativa ambiental é fazer com que as irregularidades ambientais sejam apuradas e punidas na própria esfera administrativa, sem necessariamente recorrer ao Poder Judiciário. O caput do artigo 70 define infração administrativa ambiental como "toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente". As duas principais razões que justificam a existência dos programas de regularização fundiária são a justiça social e o aumento da eficiência na gestão do território nacional. Enquanto perdurar processo administrativo ou judicial relativo a conduta lesiva ao meio ambiente, o ocupante de área pública não atenderá aos requisitos para a regularização fundiária previstos no Art. 13 da da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009. A exigência do esgotamento dos recursos administrativos relativos à conduta lesiva para caracterizar a infração ambiental facilita o processo de regularização fundiária de imóvel público para ocupantes com processos de

infração em aberto, muitos dos quais tramitando há anos sem uma solução final, procrastinados por recursos administrativos.

Sala das Sessões, em de dezembro de 2019.

Patrus Ananias

Deputado Federal PT/MG

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 910, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2019

Altera a Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, que dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública, e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se a seguinte redação ao caput e ao §2º do Art. 13, da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, fixadas pelo Art. 2º da Medida Provisória nº 910, de 10 de dezembro de 2019.

"Art. 2º.....

.....

Art. 13. Os requisitos para a regularização fundiária de imóveis de até quatro módulos fiscais serão averiguados por meio de declaração do ocupante, sujeita à responsabilização penal, civil e administrativa.

.....

§2º O Incra, diretamente, e / ou em cooperação com os órgãos fundiários, e outros órgãos estaduais, procederá à vistoria prévia de imóveis para atestar a conformidade técnica das informações e documentação apresentadas pelos candidatos a beneficiários da regularização fundiária.

....."

JUSTIFICATIVA

O Art. 188 da Constituição Federal deixa claro que "A destinação de terras públicas e devolutas será compatibilizada com a política agrícola e com o plano nacional de reforma agrária". Ora, a Medida Provisória em consideração dispõe sobre a alienação de terras públicas sem qualquer nexo com ambas as políticas. Não bastasse, amplia os limites da ocupação passível de facilitação da legitimação para além dos limites da pequena propriedade, e assim, em total dissintonia com a política de reforma agrária.

De outra parte, a execução do programa Terra Legal já demonstrou a ineficácia da tentativa da dispensa da vistoria tentada com a aprovação da Lei nº 13.465, de 2017. Os próprios técnicos e servidores do governo recusaram-se a chancelar acriticamente as informações prestadas pelos

candidatos a beneficiários do programa pelos riscos pessoais de responsabilização. Assim, é recomendável a garantia da vistoria até porque se está tratando da alienação de um bem público, mas com a possibilidade de o Incra formar cooperação com órgãos estaduais para essa finalidade.

Sala das Sessões, em de dezembro de 2019.

Patrus Ananias

Deputado Federal PT/MG

MPV 910
00113

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 910, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2019

Altera a Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, que dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública, e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o inciso IV do Art. 5º; e a letra "b" do inciso III, do Art. 13, da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, ambos, com as redações dadas pelo Art. 2º da Medida Provisória nº 910, de 10 de dezembro de 2019.

JUSTIFICATIVA

Esses dispositivos da MPV estendem de data anterior a 22 de julho de 2008, para posição até 05 de maio de 2014, as ocupações de terras da União passíveis de regularização. Não há razão apresentada pelo governo para essa medida, cujo efeito inevitável seria o estímulo à continuidade das ocupações de terras públicas. Afinal, quem duvida que daqui a 1 ano, outra medida não venha a ser adotada para considerar outra data ainda mais próxima? Seria a senha: ocupe que em seguida legitimamos.

Sala das Sessões, em de dezembro de 2019.

Patrus Ananias

Deputado Federal PT/MG

MPV 910
00114

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 910, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2019

Altera a Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, que dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública, e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o Art. 3º da Medida Provisória nº 910, de 10 de dezembro de 2019

JUSTIFICATIVA

O dispositivo em referência da MPV nº 910, altera o Art. 17 da Lei nº 8.666, de 1993, para garantir duas medidas desproporcionais para um programa de alienação de terras da União. Primeiro, dispensa a licitação para a regularização de ocupações com dimensões de até 2.500 hectares em todo o território nacional. Neste caso, a Lei nº 13.465, de 2017 já havia expandido o alcance do programa Terra Legal para imóveis com essa dimensão. Porém, a dispensa da licitação estava limitada à área equivalente à média propriedade (15 MF).

Em segundo lugar, a MPV faz outra ampliação que tende a estimular a continuidade da grilagem de terras da União ao considerar as ocupações anteriores a 5 de maio de 2014, e não mais na posição de 22 de julho de 2008. A Emenda visa corrigir essas distorções.

Sala das Sessões, em de dezembro de 2019.

Patrus Ananias

Deputado Federal PT/MG

MPV 910
00115

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 910, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2019

Altera a Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, que dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública, e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se a seguinte redação ao § 2º do Art. 4, da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, fixadas pelo Art. 2º da Medida Provisória nº 910, de 10 de dezembro de 2019.

"Art. 4.....

§ 2º O Ministério da Economia e o Incra emitirão concessão de direito real de uso de imóveis rurais coletiva a povos e comunidades tradicionais de acordo com o previsto nessa lei, excetuados os casos das terras tradicionalmente ocupadas por população indígena e por comunidades quilombolas.

I - Os imóveis rurais reconhecidos como áreas ocupadas por povos e comunidades rurais que estejam sob a ocupação direta e sejam explorados, individual ou coletivamente, por seus membros são isentos do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR.

....."

JUSTIFICATIVA

Povos e comunidades tradicionais ocupam a décadas terras públicas federais em todas as regiões do país. Entretanto, seus direitos de uso e propriedade da terra tem sido historicamente vilipendiados. Essa proposta de modificação pretende abrigar sob o instrumento em tela a necessidade de destinação dessas terras aos seus ocupantes históricos. Ainda, no intuito de garantir isonomia entre todos os povos e comunidades tradicionais, propõe-se a isenção do ITR conforme previsto no caso das terras indígenas e quilombolas.

Sala das Sessões, em de dezembro de 2019.

Patrus Ananias

Deputado Federal PT/MG

MPV 910
00116

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 910, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2019

Altera a Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, que dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública, e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se a seguinte redação ao Art. 1, da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, fixadas pelo Art. 2º da Medida Provisória nº 910, de 10 de dezembro de 2019.

"Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas de domínio da União ou do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Incra, por meio da alienação e da concessão de direito real de uso de imóveis, conforme decisão do beneficiário." (NR)

.....”

JUSTIFICATIVA

A escolha da forma de destinação dos imóveis no processo de regularização fundiária não pode ser medida unilateral, sob pena de não reconhecer as diferentes formas de uso e reprodução social dos sujeitos que labutam no rural brasileiro. A possibilidade de escolha visa trazer a possibilidade de uma melhor adequação do ato administrativo com os diversos modos de vida.

Sala das Sessões, em de dezembro de 2019.

Patrus Ananias

Deputado Federal PT/MG

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

COMISSÃO ESPECIAL DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 910, DE 2019.

Altera a Lei nº. 11.952, de 25 de junho de 2009, que dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública, e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dê-se a seguinte redação ao §2º, do artigo 13, da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009 fixadas pelo art. 2º da Medida Provisória nº 910, de 10 de dezembro de 2019.

Art. 13. .....

§ 2º O Incra dispensará a realização da vistoria prévia de imóveis de até quatro módulos fiscais, sem prejuízo do poder fiscalizatório, após análise técnica dos documentos referidos no § 1º, se verificado o preenchimento dos requisitos estabelecidos por esta Lei.

JUSTIFICATIVA

Defende-se a manutenção da dispensa de vistoria prévia de imóveis de até quatro módulos fiscais, prevendo a obrigatoriedade para imóveis acima deste limite, objetivando reduzir os conflitos no campo e garantir segurança jurídica a regularização fundiária.

Sala das comissões, em

Senador ROGÉRIO CARVALHO
PT/SE

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

COMISSÃO ESPECIAL DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 910, DE 2019.

Altera a Lei nº. 11.952, de 25 de junho de 2009, que dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública, e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dê-se a seguinte redação ao §3º, do artigo 13, da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009 fixadas pelo art. 2º da Medida Provisória nº 910, de 10 de dezembro de 2019.

Art. 13. .....

§3ºA realização de vistoria prévia será obrigatória nas seguintes hipóteses:

IV – Conflito declarado ou registrado na Ouvidoria Agrária Nacional, em Boletins de Ocorrência Policiais e denúncias formalizadas juntas aos órgãos de governo, organizações sociais e Conselhos ou organizações de promoção e defesa dos Direitos Humanos.

JUSTIFICATIVA

O objetivo é ampliar as possibilidades de averiguação de conflitos declarados, já que uma porcentagem bem mínima chega a Ouvidoria Agrária Nacional, que teve recentemente sua estrutura reduzida e enfraquecida pela reforma administrativa do INCRA. A maioria dos conflitos existentes são denunciados em delegacias de polícia, e as autoridades locais, como órgãos públicos, entidades de classe e demais organizações sociais.

Sala das comissões, em

Senador ROGÉRIO CARVALHO
PT/SE

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

COMISSÃO ESPECIAL DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 910, DE 2019.

Altera a Lei nº. 11.952, de 25 de junho de 2009, que dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública, e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dê-se a seguinte redação ao artigo 13, da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009 fixadas pelo art. 2º da Medida Provisória nº 910, de 10 de dezembro de 2019.

Art. 13 Os requisitos para a regularização fundiária de imóveis de até quatro módulos fiscais serão averiguados por meio de declaração do ocupante, sujeita à responsabilização penal, civil e administrativa.

JUSTIFICATIVA

O aumento dos módulos fiscais de quatro para quinze para averiguar os requisitos por meio de declaração do ocupante para fins de regularização fundiária pode agravar os conflitos no campo. A publicação "Conflitos no Campo Brasil" da Comissão Pastoral da Terra, divulgada anualmente demonstra que a maioria dos conflitos fundiários se dá em áreas

superiores aos quatro módulos fiscais, como infrações ambientais, conflitos por água, grilagem de terras, trabalho escravo, entre outras.

Sala das comissões, em

Senador ROGÉRIO CARVALHO

PT/SE

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

COMISSÃO ESPECIAL DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 910, DE 2019.

Altera a Lei nº. 11.952, de 25 de junho de 2009, que dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública, e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dê-se a seguinte redação ao §3º, do artigo 13, da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009 fixadas pelo art. 2º da Medida Provisória nº 910, de 10 de dezembro de 2019.

Art. 13. .....

§3ºA realização de vistoria prévia será obrigatória nas seguintes hipóteses:

VI – acima de quatro módulos fiscais.

JUSTIFICATIVA

Objetiva-se a obrigatoriedade de vistoria prévia para imóveis acima de quatro módulos fiscais, buscando reduzir os conflitos no campo e garantir segurança jurídica a regularização fundiária.

Sala das comissões, em

Senador ROGÉRIO CARVALHO

PT/SE

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

COMISSÃO ESPECIAL DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 910, DE 2019.

Altera a Lei nº. 11.952, de 25 de junho de 2009, que dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública, e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Acrescente-se novo inciso ao art. 5º, da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, alterado pelo art. 2º da Medida Provisória nº 910, de 10 de dezembro de 2019, com a seguinte redação:

"Art.5º. .....

.....

VI- não constar do Cadastro de Empregadores que tenham submetido trabalhadores à condições análogas à de escravo do Ministério da Economia desde o início da posse da área até a consumação da regularização.

JUSTIFICATIVA

A MPV nº 910 de 2019 estabelece como ferramenta de controle para impedir que empregadores(as) flagrados utilizando mão-de-obra escrava apenas uma autodeclaração elaborada pelos Interessados, prevista no art.13. A confirmação da veracidade desta declaração está prevista no Decreto 10.165/2019 que estabelece no art.4º, § 3º, que "não será admitida a regularização em favor de requerente que conste do Cadastro de Empregadores que tenham submetido trabalhadores à condições análogas à de escravo do Ministério da Economia."

O Cadastro de Empregadores mencionado na norma é regulado pela Portaria Interministerial MTPS/MMIRDH Nº 4 DE 11/05/2016 que limita a permanência do nome no cadastro nos termos abaixo transcritos:

> *Art. 3º O nome do empregador permanecerá divulgado no Cadastro por um período de 2 (dois) anos, durante o qual a Inspeção do Trabalho realizará monitoramento a fim de verificar a regularidade das condições de trabalho.*

A simples análise dos dispositivos acima é suficiente para verificar que a autodeclaração e a consulta ao cadastro não serão capazes de impedir que empregadores que tenham utilizado mão-de-obra escrava sejam beneficiados pela regularização fundiária, sobretudo porque a permanência no cadastro é temporária.

O acréscimo do dispositivo proposto nesta emenda visa assegurar que todo o período da posse do Interessado seja considerado para fins de verificação se houve ou não utilização de trabalho escravo na propriedade,

evitando assim que a legislação premie empregadores que tenham cometido este crime.

Sala das comissões, em

Senador ROGÉRIO CARVALHO

PT/SE

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISORIA Nº 910, DE 2019

MEDIDA PROVISORIA Nº 910, DE 2019

Altera a Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, que dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública, e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos.

EMENDA Nº

(Do Sr. LUIS MIRANDA)

Art. 1º A Lei nº 11.952, de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 13. Os requisitos para a regularização fundiária de imóveis de até quinze módulos fiscais serão averiguados por meio de declaração do ocupante devidamente registrada na competente serventia de Registro de Títulos e Documentos, sujeita à responsabilização penal, civil e administrativa.

IV - a comprovação de prática de cultura efetiva, ocupação e exploração direta, mansa e pacífica, por si ou por seus antecessores, anteriores a 5 de maio de 2014, que poderá ser feita por meio de

sensoriamento remoto ou documentos que comprovem o exercício da atividade devidamente registrados com fixação de data.

Art. 32. Com a finalidade de efetivar as atividades previstas nesta Lei, a União firmará acordos de cooperação técnica, convênios ou outros instrumentos congêneres com Estados e Municípios e serventias extrajudiciais.

Art. 2º A Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art.160 –

§3º - O oficial, quando necessária a notificação nos casos de regularização fundiária, emitirá certidão pormenorizada dos fatos do ato de notificação a fim de instruir o processo.

"Art.
213. .....

.....
.....

§ 17. São dispensadas as assinaturas dos confrontantes, previstas no inciso II do **caput**, quando da indicação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais, georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro e com precisão posicional fixada pelo Incra, bastando a apresentação de declaração do requerente interessado devidamente registrada de que respeitou os limites e as confrontações.

JUSTIFICATIVA

A modificação do art. 13 da Lei 11.952/2019, que também já está sendo modificado pela MP 910/2019, visa inserir a necessidade de registro das declarações realizadas pelos ocupantes, guarnecendo estas dos atributos para fins de fixação de data, intangibilidade documental e conservação perpétua, nos termos do art.127 parágrafo único da Lei 6015/73.

Tal medida visa dar maior segurança jurídica no processo de regularização fundiária, onde sabidamente, há casos de alteração de documentos, inserção de novos documentos, mudança de datas e nomes em documentos e declarações, coibindo grilagens e declarações posteriormente negadas pelos apresentantes, haja vista alegações de fraude e caracterização de responsabilidade civil e criminal. Portanto, referido aprimoramento visa tornar mais sólido o processo e resguardar, tantos os servidores, partes e a Administração Pública de futuros litígios judiciais por discussões de natureza documental.

Já o art. 32 que também está sendo modificado pela MP 910/2019, visa possibilitar que o poder público possa realizar convênios relativos a regularização fundiária, junto as serventias extrajudiciais, podendo estas receber documentos, enviar, notificar, gerenciar procedimentos e servir como braço da administração públicas nos mais variados rincões do país devido a sua grande capilaridade, resguardando é claro as atribuições específicas de cada serventia extrajudicial.

No tocante ao art.160 da Lei 6015/73, introduz facultativamente a possibilidade do Oficial de Registro de Títulos e Documentos e possibilidade do mesmo colaborar mediante requisição com finalidade de emitir certidão pormenorizada de atos de notificação extrajudicial quando necessária ou requerida nos termos da Lei 11.952/2009, possuindo tal certidão do atributo da fé pública e que poderá munir a Administração Pública de informações preciosas sobre o procedimento de regularização fundiária, já que o Oficial de

Registro estará in loco realizando ato de notificação, descrevendo de forma pormenoriza o contexto e informações obtidas no local e pelas pessoas com que teve contato, servindo de prova bastante para instrução do feito.

Por fim, o art.213 da Lei 6015/73 que também, também visa inserir a necessidade de registro das declarações realizadas pelos ocupantes, guarnecendo estas dos atributos para fins de fixação de data, intangibilidade documental e conservação perpétua, nos termos do art.127 parágrafo único da Lei 6015/73.

Tal medida visa dar maior segurança jurídica no processo de regularização fundiária, onde sabidamente, há casos de alteração de documentos, inserção de novos documentos, mudança de datas e nomes em documentos e declarações, coibindo grilagens e declarações posteriormente negadas pelos apresentantes, haja vista alegações de fraude e caracterização de responsabilidade civil e criminal. Portanto, referido aprimoramento visa tornar mais sólido o processo e resguardar, tantos os servidores, partes e a Administração Pública de futuros litígios judiciais por discussões de natureza documental.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado LUIS MIRANDA
DEM-DF

MPV 910
00123

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 910, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2019

Altera a Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, que dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública, e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o inciso IV do Art. 5º; e a letra "b" do inciso III, do Art. 13, da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, ambos, com as redações dadas pelo Art. 2º da Medida Provisória nº 910, de 10 de dezembro de 2019.

JUSTIFICATIVA

Esses dispositivos da MPV estendem de data anterior a 22 de julho de 2008, para posição até 05 de maio de 2014, as ocupações de terras da União passíveis de regularização. Não há razão apresentada pelo governo para essa medida, cujo efeito inevitável seria o estímulo à continuidade das ocupações de terras públicas. Afinal, quem duvida que daqui a 1 ano, outra medida não venha a ser adotada para considerar outra data ainda mais próxima? Seria a senha: ocupe que em seguida legitimamos.

Sala das Sessões, em de dezembro de 2019.

Patrus Ananias
Deputado Federal PT/MG

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 910, DE 2019.

Altera a Lei nº. 11.952, de 25 de junho de 2009, que dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública, e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos.

Emenda supressiva nº

Suprima-se o parágrafo 4º, do artigo 13, da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009 fixadas pelo art. 2º da Medida Provisória nº 910, de 10 de dezembro de 2019.

JUSTIFICATIVA

O parágrafo 4º do artigo 13 da Lei nº 11.952/09 abre a possibilidade de regularização fundiária aos interessados de imóveis que tenham sido objeto de termo de embargo ou infração ambiental lavrada pelo órgão ambiental federal, desde que tenham aderido ao Programa de Regularização Ambiental – PRA ou tiver celebrado termo de ajustamento de conduta ou instrumento similar com órgão ambiental competente ou com Ministério Público. Essa hipótese de regularizar infratores ambientais incentiva a continuidade da prática de crimes ambientais. Neste caso, a penalidade deve ser também a não regularização do interessado de imóvel objeto de infração ou embargo ambiental.

Deputado **Heitor Schuch**
PSB/RS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 910, DE 2019.

Altera a Lei nº. 11.952, de 25 de junho de 2009, que dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública, e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos.

Emenda modificativa nº

Dê-se a seguinte redação ao inciso XI, do artigo 2º, da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009 fixadas pelo art. 2º da Medida Provisória nº 910, de 10 de dezembro de 2019.

Art.2º.....

XI – infração ambiental: toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente.

JUSTIFICATIVA

O artigo segundo da Lei nº 11.952/09 busca conceituar uma série de itens essenciais aquela lei, como ocupação direta e indireta, exploração direta e indireta, cultura efetiva entre outros. O novo inciso XI trago pela MP nº 910/19 reduz o conceito de infração ambiental, que já é definido pelo caput do artigo 70, da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. Portanto a proposta é adequar o texto do inciso XI ao já previsto em lei.

Deputado **Heitor Schuch**
PSB/RS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 910, DE 2019.

Altera a Lei nº. 11.952, de 25 de junho de 2009, que dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública, e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos.

Emenda modificativa nº

Dê-se a seguinte redação ao inciso IV, do §3º, do artigo 13, da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009 fixadas pelo art. 2º da Medida Provisória nº 910, de 10 de dezembro de 2019.

Art.13.....

§3ºA realização de vistoria prévia será obrigatória nas seguintes hipóteses:

IV – Conflito declarado ou registrado na Ouvidoria Agrária Nacional, em

Boletins de Ocorrência Policiais e denúncias formalizadas juntas aos órgãos de governo, organizações sociais e Conselhos ou organizações de promoção e defesa dos Direitos Humanos.

JUSTIFICATIVA

O objetivo é ampliar as possibilidades de averiguação de conflitos declarados, já que uma porcentagem bem mínima chega a Ouvidoria Agrária Nacional, que teve recentemente sua estrutura reduzida e enfraquecida pela reforma administrativa do INCRA. A maioria dos conflitos existentes são

denunciados em delegacias de polícia, e as autoridades locais, como órgãos públicos, entidades de classe e demais organizações sociais.

Deputado **Heitor Schuch**
PSB/RS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 910, DE 2019.

Altera a Lei nº. 11.952, de 25 de junho de 2009, que dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública, e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dê-se a seguinte redação ao artigo 13, da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009 fixadas pelo art. 2º da Medida Provisória nº 910, de 10 de dezembro de 2019.

Art. 13 Os requisitos para a regularização fundiária de imóveis de até quatro módulos fiscais serão averiguados por meio de declaração do ocupante, sujeita à responsabilização penal, civil e administrativa.

JUSTIFICATIVA

O aumento dos módulos fiscais de quatro para quinze para averiguar os requisitos por meio de declaração do ocupante para fins de regularização fundiária pode agravar os conflitos no campo. A publicação “Conflitos no Campo Brasil” da Comissão Pastoral da Terra, divulgada anualmente demonstra que a maioria dos conflitos fundiários se dá em áreas superiores aos quatro módulos fiscais, como infrações ambientais, conflitos por água, grilagem de terras, trabalho escravo, entre outras.

Deputado **Heitor Schuch**
PSB/RS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 910, DE 2019.

Altera a Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, que dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública, e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos.

EMENDA ADITIVA Nº

Dê-se a seguinte redação a novo inciso, do Art. 5º, da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, fixadas pelo art. 2º da Medida Provisória nº 910, de 10 de dezembro de 2019.

"Art.5º.....
.....…

VI- não constar do Cadastro de Empregadores que tenham submetido trabalhadores à condições análogas à de escravo do Ministério da Economia desde o início da posse da área até a consumação da regularização.

JUSTIFICATIVA

A MPV nº 910 de 2019 estabelece como ferramenta de controle para impedir que empregadores(as) flagrados utilizando mão-de-obra escrava apenas uma autodeclaração elaborada pelos Interessados, prevista no art.13. A confirmação da veracidade desta declaração está prevista no Decreto 10.165/2019 que estabelece no art.4º, § 3º, que "não será admitida a regularização em favor de requerente que conste do Cadastro de Empregadores que tenham submetido trabalhadores às condições análogas à de escravo do Ministério da Economia. "

O Cadastro de Empregadores mencionado na norma é regulado pela Portaria Interministerial MTPS/MMIRDH Nº 4 DE 11/05/2016 que limita a permanência do nome no cadastro nos termos abaixo transcritos:

> "Art. 3º O nome do empregador permanecerá divulgado no Cadastro por um período de 2 (dois) anos, durante o qual a Inspeção do Trabalho realizará monitoramento a fim de verificar a regularidade das condições de trabalho.

A simples análise dos dispositivos acima é suficiente para verificar que a autodeclaração e a consulta ao cadastro não serão capazes de impedir que empregadores que tenham utilizado mão-de-obra escrava sejam beneficiados pela regularização fundiária, sobretudo porque a permanência no cadastro é temporária.

O acréscimo do dispositivo proposto nesta emenda visa assegurar que todo o período da posse do Interessado seja considerado para fins de verificação se houve ou não utilização de trabalho escravo na propriedade, evitando assim que a legislação premie empregadores que tenham cometido este crime.

Deputado **Heitor Schuch**
PSB/RS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 910, DE 2019.

Altera a Lei nº. 11.952, de 25 de junho de 2009, que dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública, e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dê-se a seguinte redação ao §2º, do artigo 13, da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009 fixadas pelo art. 2º da Medida Provisória nº 910, de 10 de dezembro de 2019.

Art.13.....

§ 2º O Incra dispensará a realização da vistoria prévia de imóveis de até quatro módulos fiscais, sem prejuízo do poder fiscalizatório, após análise técnica dos documentos referidos no § 1º, se verificado o preenchimento dos requisitos estabelecidos por esta Lei.

JUSTIFICATIVA

Defende-se a manutenção da dispensa de vistoria prévia de imóveis de até quatro módulos fiscais, prevendo a obrigatoriedade para imóveis acima deste limite, objetivando reduzir os conflitos no campo e garantir segurança jurídica a regularização fundiária.

Deputado **Heitor Schuch**
PSB/RS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 910, DE 2019.

Altera a Lei nº. 11.952, de 25 de junho de 2009, que dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública, e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dê-se a seguinte redação ao inciso VI, do §3º, do artigo 13, da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, fixadas pelo art. 2º da Medida Provisória nº 910, de 10 de dezembro de 2019.

Art.13.....

§3ºA realização de vistoria prévia será obrigatória nas seguintes hipóteses:

VI – Acima de quatro módulos fiscais.

JUSTIFICATIVA

Objetiva-se a obrigatoriedade para imóveis acima de quatro módulos fiscais, buscando reduzir os conflitos no campo e garantir segurança jurídica a regularização fundiária.

Deputado **Heitor Schuch**
PSB/RS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 910, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2019

Altera a Lei nº. 11.952, de 25 de junho de 2009, que dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública, e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dê-se a seguinte redação ao §2º, do artigo 13, da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009 fixadas pelo art. 2º da Medida Provisória nº 910, de 10 de dezembro de 2019.

Art. 2º.....

Art. 13 .....

§ 2º O Incra dispensará a realização da vistoria prévia de imóveis de até quatro módulos fiscais, sem prejuízo do poder fiscalizatório, após análise técnica dos documentos referidos no § 1º, se verificado o preenchimento dos requisitos estabelecidos por esta Lei.

JUSTIFICATIVA

Defende-se a manutenção da dispensa de vistoria prévia de imóveis de até quatro módulos fiscais, prevendo a obrigatoriedade para imóveis acima deste limite, objetivando reduzir os conflitos no campo e garantir segurança jurídica a regularização fundiária.

Sala das Comissões, em de dezembro de 2019.

Deputado Daniel Almeida
PCdoB / BA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 910, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2019

Altera a Lei nº. 11.952, de 25 de junho de 2009, que dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública, e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dê-se a seguinte redação ao inciso VI, do §3º, do artigo 13, da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, fixadas pelo art. 2º da Medida Provisória nº 910, de 10 de dezembro de 2019.

Art. 2º.....

Art. 13 .....

§3ºA realização de vistoria prévia será obrigatória nas seguintes hipóteses:

VI – acima de quatro módulos fiscais.

JUSTIFICATIVA

Objetiva-se a obrigatoriedade para imóveis acima de quatro módulos fiscais, buscando reduzir os conflitos no campo e garantir segurança jurídica a regularização fundiária.

Sala das Comissões, em de dezembro de 2019.

Deputado Daniel Almeida
PCdoB / BA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 910, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2019

Altera a Lei nº. 11.952, de 25 de junho de 2009, que dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública, e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dê-se a seguinte redação ao inciso IV, do §3º, do artigo 13, da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009 fixadas pelo art. 2º da Medida Provisória nº 910, de 10 de dezembro de 2019.

Art. 2º.....

Art. 13 .....
.....

§3ºA realização de vistoria prévia será obrigatória nas seguintes hipóteses:

IV – conflito declarado ou registrado na Ouvidoria Agrária Nacional, em Boletins de Ocorrência Policiais e denúncias formalizadas juntas aos órgãos de governo, organizações sociais e Conselhos ou organizações de promoção e defesa dos Direitos Humanos.

JUSTIFICATIVA

O objetivo é ampliar as possibilidades de averiguação de conflitos declarados, já que uma porcentagem bem mínima chega a Ouvidoria Agrária Nacional, que teve recentemente sua estrutura reduzida e enfraquecida pela reforma administrativa do INCRA. A maioria dos conflitos existentes são

denunciados em delegacias de polícia, e as autoridades locais, como órgãos públicos, entidades de classe e demais organizações sociais.

Sala das Comissões, em de dezembro de 2019.

Deputado Daniel Almeida
PCdoB / BA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 910, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2019

Altera a Lei nº. 11.952, de 25 de junho de 2009, que dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública, e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dê-se a seguinte redação ao artigo 13, da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009 fixadas pelo art. 2º da Medida Provisória nº 910, de 10 de dezembro de 2019.

Art. 2º.....

Art. 13 Os requisitos para a regularização fundiária de imóveis de até quatro módulos fiscais serão averiguados por meio de declaração do ocupante, sujeita à responsabilização penal, civil e administrativa.

JUSTIFICATIVA

O aumento dos módulos fiscais de quatro para quinze para averiguar os requisitos por meio de declaração do ocupante para fins de regularização fundiária pode agravar os conflitos no campo. A publicação "Conflitos no Campo Brasil" da Comissão Pastoral da Terra, divulgada anualmente demonstra que a maioria dos conflitos fundiários se dá em áreas superiores aos quatro módulos fiscais, como infrações ambientais, conflitos por água, grilagem de terras, trabalho escravo, entre outras.

Sala das Comissões, em de dezembro de 2019.

Deputado Daniel Almeida
PCdoB / BA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 910, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2019

Altera a Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, que dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública, e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos.

EMENDA ADITIVA

Dê-se a seguinte redação a novo inciso, do Art. 5º, da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, fixadas pelo art. 2º da Medida Provisória nº 910, de 10 de dezembro de 2019.

"Art.5º.....
.....…

VI- não constar do Cadastro de Empregadores que tenham submetido trabalhadores à condições análogas à de escravo do Ministério da Economia desde o início da posse da área até a consumação da regularização.

JUSTIFICATIVA

A MPV nº 910 de 2019 estabelece como ferramenta de controle para impedir que empregadores(as) flagrados utilizando mão-de-obra escrava apenas uma autodeclaração elaborada pelos Interessados, prevista no art.13. A confirmação da veracidade desta declaração está prevista no Decreto 10.165/2019 que estabelece no art.4º, § 3º, que "não será admitida a regularização em favor de requerente que conste do Cadastro de Empregadores que tenham submetido trabalhadores à condições análogas à de escravo do Ministério da Economia."

O Cadastro de Empregadores mencionado na norma é regulado pela Portaria Interministerial MTPS/MMIRDH Nº 4 DE 11/05/2016 que limita a permanência do nome no cadastro nos termos abaixo transcritos:

> "Art. 3º O nome do empregador permanecerá divulgado no Cadastro por um período de 2 (dois) anos, durante o qual a Inspeção do Trabalho realizará monitoramento a fim de verificar a regularidade das condições de trabalho.

A simples análise dos dispositivos acima é suficiente para verificar que a autodeclaração e a consulta ao cadastro não serão capazes de impedir que empregadores que tenham utilizado mão-de-obra escrava sejam beneficiados pela regularização fundiária, sobretudo porque a permanência no cadastro é temporária.

O acréscimo do dispositivo proposto nesta emenda visa assegurar que todo o período da posse do Interessado seja considerado para fins de verificação se houve ou não utilização de trabalho escravo na propriedade, evitando assim que a legislação premie empregadores que tenham cometido este crime.

Sala das Comissões, em de dezembro de 2019.

Deputado Daniel Almeida
PCdoB / BA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 910, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2019

Altera a Lei nº. 11.952, de 25 de junho de 2009, que dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública, e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos.

EMENDA SUPRESSIVA Nº

Suprima-se o parágrafo 4º, do artigo 13, da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009 fixadas pelo art. 2º da Medida Provisória nº 910, de 10 de dezembro de 2019.

JUSTIFICATIVA

O parágrafo 4º do artigo 13 da Lei nº 11.952/09 abre a possibilidade de regularização fundiária aos interessados de imóveis que tenham sido objeto de termo de embargo ou infração ambiental lavrada pelo órgão ambiental federal, desde que tenham aderido ao Programa de Regularização Ambiental – PRA ou tiver celebrado termo de ajustamento de conduta ou instrumento similar com órgão ambiental competente ou com Ministério Público. Essa hipótese de regularizar infratores ambientais incentiva a continuidade da prática de crimes ambientais. Neste caso, a penalidade deve ser também a não regularização do interessado de imóvel objeto de infração ou embargo ambiental.

Sala das Comissões, em de dezembro de 2019.

Deputado Daniel Almeida
PCdoB / BA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 910, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2019

"Altera a Lei nº 11.952/2009, que dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, a Lei 8.666/93, que institui normas para licitações e contratos da administração pública, e a Lei nº 6.051/73 que dispõe sobre os registros públicos."

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o Art. 13 da MP 910 de 2019.

Justificação

A legislação vigente prevê como requisito para a regularização fundiária imóveis de até 4 (quatro) módulos fiscais, submetendo-se o declarante a responsabilização nas esferas penal, administrativa e civil, dispensada a vistoria prévia.

A MP 910/19 amplia para 15 módulos fiscais, e retira a dispensa da vistoria prévia. O que parece ser uma decisão de maior rigor fiscalizatório é, na verdade, coerente com a intenção dos setores que inspiram a MP, os ruralistas, de ampliarem a extensão das propriedades, alcançando também a média propriedade.

Quando se sabe que basta ao interessado declarar a sua condição de ocupante e instruir o seu pedido de regularização apresentando a planta e o memorial descritivo do imóvel rural e ante a ampliação do tamanho da propriedade para se verificar o risco da regularização pacífica da grilagem, podemos dimensionar o risco que corre a propriedade da União ser transferida para ilegais.

Sala das Comissões, em de dezembro de 2019.

Deputado Daniel Almeida
PCdoB / BA

MPV 910
00138

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 910, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2019

"Altera a Lei nº 11.952/2009, que dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, a Lei 8.666/93, que institui normas para licitações e contratos da administração pública, e a Lei nº 6.051/73 que dispõe sobre os registros públicos."

EMENDA ADITIVA

Inclua-se o inciso V ao Art. 13 da MP 910/19, com a seguinte redação:

Art.13.....

V – não tenha sido condenado, por sentença transitada em julgado, pelo crime de grilagem de terra.

Justificação

A MP em questão não avança no tratamento da concentração da terra em nosso País. O que os especialistas apontam é que o seu sentido geral pode beneficiar a grilagem e toda sorte de irregularidades em razão de tornar menos rígida a fiscalização para a regularização fundiária.

Ao estabelecermos a proibição de se beneficiar qualquer criminoso que tenha praticado a grilagem, o que se busca é impedir o crime e sinalizar a atenção permanente do Estado para combater a criminalidade.

Sala das Comissões, em de dezembro de 2019.

Deputado Daniel Almeida
PCdoB / BA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 910, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2019

"Altera a Lei nº 11.952/2009, que dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, a Lei 8.666/93, que institui normas para licitações e contratos da administração pública, e a Lei nº 6.051/73 que dispõe sobre os registros públicos."

EMENDA MODIFICATIVA

Modifique-se a redação do §2º do Art. 13 da MP 910/19, substituindo-se a expressão quinze módulos fiscais por quatro módulos fiscais:

Art. 13.....

§ 2º O Incra dispensará a realização da vistoria prévia de imóveis até **quatro módulos fiscais**, sem prejuízo do poder fiscalizatório, após análise técnica dos documentos referidos no § 1º, se verificado o preenchimento dos requisitos estabelecidos por esta Lei.

Justificação

A MP em questão não avança no tratamento da concentração da terra em nosso País. O que os especialistas apontam é que o seu sentido geral pode beneficiar a grilagem e toda sorte de irregularidades em razão de tornar menos rígida a fiscalização para a regularização fundiária.

Estender para 15 módulos fiscais a dispensa de vistoria prévia é medida que beneficiará maiores propriedades, em detrimento da defesa do patrimônio público, o que poderá implicar no atraso da viabilização da política e no agravamento de conflitos no campo.

Sala das Comissões, em de dezembro de 2019.

Deputado Daniel Almeida
PCdoB / BA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 910, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2019

"Altera a Lei nº 11.952/2009, que dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, a Lei 8.666/93, que institui normas para licitações e contratos da administração pública, e a Lei nº 6.051/73 que dispõe sobre os registros públicos".

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o inciso II do § 2º-B do Art.3º da MP 910/19.

Justificação

É sabido que um dos pontos mais críticos das políticas de regularização fundiária é a comprovação da posse da terra. O problema da grilagem, da violência contra o posseiro, contra o pequeno produtor não pode ser subjugado quando se elaboram políticas fundiárias. Recentemente, o noticiário nacional divulgou o conluio de desembargadores, grileiros, juízes e donos de cartório para se apossarem de vastas extensões de terras na Bahia.

O problema não é novo e o sentido geral que a MP encaminha é o de facilitar a comprovação da posse ao favorecer mecanismos auto declaratórios.

Não consideramos adequado que a Lei 11.952 de 25 de junho de 2009, seja alterada para ampliar para 2.500 hectares as áreas que poderão ter dispensa de licitação.

Sugerimos que se suprima o inciso para mantermos a lei original e o zelo pelo patrimônio público.

Sala das Comissões, em de dezembro de 2019.

Deputado Daniel Almeida
PCdoB / BA

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 910, DE 2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 910, DE 2019

Altera a Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, que dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública, e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos.

EMENDA Nº

Modifica o art. 2º da Medida Provisória nº 910, de 2019, para acrescentar o art. 15-A à Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, com a seguinte redação:

"Art. 15-A. O Incra poderá expedir Certidão de Reconhecimento de Ocupação nas hipóteses em que, cumulativamente:

I - haja requerimento de regularização fundiária para o imóvel nos termos estabelecidos nesta Lei;

II - o imóvel esteja georreferenciado e aprovado por fiscalização no Sistema de Gestão Fundiária;

III - o imóvel esteja localizado em terra pública federal e inexista sobreposição com as áreas a que se refere o art. 4º desta Lei; e

IV- sejam cumpridos outros requisitos definidos em ato normativo do Incra.

§ 1º A Certidão de Reconhecimento de Ocupação é personalíssima, intransferível **inter vivos** ou **causa mortis** e não implica o reconhecimento do direito de propriedade ou a regularização fundiária da área.

§ 2º A Certidão de Reconhecimento de Ocupação é documento hábil a comprovar a ocupação da área pública pelo requerente junto às instituições oficiais de crédito.

§ 3º A Certidão de Reconhecimento de Ocupação poderá ser emitida a requerimento ou de ofício e terá validade até que seja:

I - proferida decisão que indefira o pedido de regularização; ou

II - entregue o título de domínio.

§ 4º A Certidão de Reconhecimento de Ocupação não se prestará à instrução de processos administrativos junto aos órgãos ambientais e não será dada em garantia real. " (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Considerando a grande demanda por processo de regularização fundiária na Amazônia Legal, e considerando também os incidentes ocorridos nos últimos anos, tais como, incêndios florestais e desmatamentos, faz-se necessário a imediata interferência do poder público para que os interessados possam ter suas regularidades ambientais e fundiárias atendidas. A Certidão de Reconhecimento de Ocupação é mais um instrumento que vai ao encontro desse objetivo. De resto a expedição desta Certidão de Reconhecimento de ocupação já é prevista no Decreto nº 9.309, de 15 de março de 2018, e consideramos importante que seja também incluída na Lei.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado LUCIO MOSQUINI

2019-25825

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 910, DE 2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 910, DE 2019

Altera a Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, que dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública, e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos.

EMENDA Nº

Modifica o art. 2º da Medida Provisória nº 910, de 2019, para alterar o caput e o § 6º do art. 15 da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, que passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 15. O título de domínio ou, no caso previsto no § 4º do art. 6º, o termo de concessão de direito real de uso deverá conter, entre outras, cláusulas que determinem, pelo prazo de dez anos, a contar da data do cadastro junto ao programa Terra Legal instituído por esta Lei, sob condição resolutiva, além da inalienabilidade do imóvel:

.....

§ 6º O beneficiário que transferir ou negociar por qualquer meio o título obtido nos termos desta Lei ou de legislações anteriores, poderá ser beneficiado novamente em programas de reforma agrária ou de regularização fundiária desde que comprovado a venda há mais de 10 anos.

JUSTIFICAÇÃO

Entendemos que impor um prazo muito longo para a titulação das áreas traz insegurança jurídica, pois isto não inibe uma venda por necessidade.

Devemos considerar que na maioria das áreas a serem regularizadas tem comprovação de ocupação há mais de 20 anos. Impor mais 10 anos não é medida justa.

O prazo de 10 dez anos só é aceitável para novas ocupações, mas não para aqueles que acreditaram e ocuparam a região há muito tempo.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado LUCIO MOSQUINI

2019-25963

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 910, DE 2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 910, DE 2019

Altera a Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, que dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública, e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos.

EMENDA Nº

Modifica o art. 2º da Medida Provisória nº 910, de 2019, para alterar o § 1º do art. 12 da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 12. .....

§ 1º O preço do imóvel considerará o tamanho da área e será estabelecido entre 10% (dez por cento) e 20% (vinte por cento) do valor mínimo da pauta de valores da terra nua para fins de titulação e regularização fundiária elaborada pelo Incra, com base nos valores de imóveis avaliados para a reforma agrária, observados os percentuais abaixo a partir da área total do imóvel rural:

I - Áreas de 1 (um) até 4 (quatro) módulos fiscais será de 10%;

II - Áreas acima de 04 (quatro) até 15 (quinze) módulos fiscais será de 15%; e

III - Áreas acima de 15 (quinze) módulos fiscais será de 20%. " (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Não tratamos aqui da venda de imóveis, mas da aquisição da propriedade por alguém que já realizou benfeitorias, comprovadas no local, responsáveis pela valorização imobiliária da terra naquela localidade.

A União deve receber o valor da terra nua, mas lembramos que um tesouro cuja existência é desconhecida não possui sequer valor contábil, até ser descoberto. Quem descobriu este tesouro da terra é quem a ocupa, que ocasionou sua valorização.

Da mesma forma entendemos que não devemos fomentar as diferenças ideológicas acentuando diferenças entre o tamanho das propriedades. Acreditamos que o valor do VTN deve ser igual para todos ou com progressividade razoável, jamais multiplicando o valor em 5 vezes.

Cumpre ressaltar que os valores sugeridos estão próximos dos valores dos títulos já emitidos pelo programa Terra Legal, valores amplamente discutidos no Congresso Nacional.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado LUCIO MOSQUINI

2019-25963

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 910, DE 2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 910, DE 2019

Altera a Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, que dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública, e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos.

EMENDA Nº

Acresce à Medida Provisória nº 910, de 2019 o seguinte artigo:

Art. Os §§ 3º e 6º do art. 102 da Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 102.....

.....

§ 3º As doações serão efetuadas após requerimento do Estado de Rondônia que declarará sua capacidade operacional para a regularização fundiária.

.....

§ 6º O Poder Executivo da União editará regulamento para cada doação de área a ser efetuada. " (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Atendendo aos princípios constitucionais da eficácia e economicidade e, diante das dificuldades econômicas que o País atravessa, propomos otimizar o uso dos recursos existentes. Assim, é ímpar a oportunidade de termos os esforços federais somados aos estaduais.

Os Governos Estaduais manifestam, sucessivas vezes, interesse em colaborar, cedendo servidores, veículos e até recursos orçamentários estaduais para “fazer acontecer” a regularização fundiária.

Pelo exposto e diante da edição da Lei 13.465, a regulamentação do art. 102 passou a ser pedra fundamental para otimizar recursos da União e de Rondônia, na busca por rápidos resultados na regularização fundiária, razão pela qual a solicitamos a máxima brevidade na edição desta regulamentação.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado LUCIO MOSQUINI

2019-25965

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 910, DE 2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 910, DE 2019

Altera a Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, que dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública, e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos.

EMENDA Nº

Modifica o art. 2º da Medida Provisória nº 910, de 2019, para alterar o art. 32 da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, que passa a vigorar com a seguinte redação:

> "Art. 32. Com a finalidade de efetivar as atividades previstas nesta Lei, a União firmará acordos de cooperação técnica, convênios ou outros instrumentos congêneres com Estados e Municípios e Entidades de Classe. " (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Entendemos que as entidades de classe podem contribuir nas relações entre governo e produtor. Ações para solução de pendências, informações diversas entre Incra e produtor como também fomentar a entrega de títulos, entre outros.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado LUCIO MOSQUINI

2019-25965

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 910, DE 2019.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 910, DE 2019

Altera a Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, que dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública, e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos.

EMENDA Nº

Modifica o art. 2º da Medida Provisória nº 910, de 2019, para acrescentar o art. 6º-A à Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, com a seguinte redação:

"Art. 6º-A. A pedido do interessado ou mediante atuação de oficio, a ocupação de parcela sem autorização do INCRA em projetos de assentamento criados até 22 de dezembro de 2014, poderá ser regularizada, até o limite de quatro módulos fiscais, observadas as vedações constantes no art. 5º desta Lei e atendidas, cumulativamente, as seguintes condições:

I- início da ocupação e da exploração da parcela pelo interessado em data anterior a 22 de dezembro de 2015;

II - observância, pelo interessado, dos requisitos de elegibilidade para ser beneficiário da reforma agrária; e

III - quitação ou assunção pelo interessado, até a data de assinatura de novo contrato de concessão de uso, dos débitos relativos ao crédito de instalação reembolsável concedidos ao beneficiário original. " (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Tais medidas são necessárias, pois muitos agricultores ficarão prejudicados por não terem acesso a esse dispositivo com vistas à regularização de suas parcelas junto ao Órgão fundiário.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado LUCIO MOSQUINI

2019-25820

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 910, DE 2019.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 910, DE 2019

Altera a Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, que dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública, e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos.

EMENDA Nº

Modifica o art. 2º da Medida Provisória nº 910, de 2019, para alterar o § 2º do art. 15 da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 15.....

.....

§ 2º Ficam extintas as condições resolutivas na hipótese de o beneficiário optar por realizar o pagamento integral do preço do imóvel, equivalente a 100% (cem por cento) do valor médio da terra nua estabelecido na forma dos §§ 1º e 2º do art. 12 desta Lei, vigente à época do pagamento, respeitado o período de carência previsto no art. 17 desta Lei para a inegociabilidade do título, e cumpridas todas as condições resolutivas até a data do pagamento, independente de emissão de certidão de cláusulas resolutivas e demais condicionantes ambientais." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Os títulos emitidos de até um módulo fiscal, são gratuitos/isentos, e devem ser liberados automaticamente para transmissão após 03 (três) anos da data da emissão do TD. Quanto às condicionantes

ambientais, estas já estão previstas na emissão do cadastro ambiental rural – CAR.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado LUCIO MOSQUINI

2019-25820

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 910/2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 910, DE 2019

Altera a Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, que dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública, e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos.

EMENDA Nº

Insira-se, onde couber, no texto da Medida Provisória nº 910, de 10 de dezembro de 2019, o seguinte dispositivo:

"Art.___No prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da publicação desta Lei, o Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei dispondo sobre o plano de cargos, carreiras e salários dos servidores do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – Incra.

Parágrafo único. No mesmo prazo do caput, será promovida a abertura de concurso público para contratação de novos servidores para preencher os cargos vagos já existentes no Incra".

JUSTIFICAÇÃO

Tendo em vista o grande número de servidores do Incra que se aposentaram nos últimos anos, e os servidores que estão prestes a se aposentar, há necessidade de novas contratações para poder colocar em prática o ambicioso, mas extremamente necessário, programa de regularização fundiária do governo federal, bem como corrigir as distorções salariais existentes dentro do próprio Ministério da Agricultura, em relação aos demais servidores federais.

Parece-nos cristalina a necessidade de valorizar os servidores da autarquia, com a reestruturação do plano de cargos e carreiras e com a melhoria dos padrões remuneratórios, em reconhecimento aos esforços do corpo técnico do Incra na execução das políticas de reforma agrária e de ordenamento da estrutura fundiária.

Compreendemos a conjuntura fiscal e as restrições orçamentárias do governo federal, porém consideramos importante discutir e implementar a proposta de um novo plano de carreira para tais servidores.

Por isso, estabelecemos um prazo de 180 dias, que entendemos bastante razoável, para que o governo federal proceda ao envio de projeto de lei contemplando essa necessidade.

No mesmo espírito, propusemos a abertura de concurso público para a contratação de novos servidores, em igual prazo.

O Incra possui uma das maiores distorções remuneratórias em relação a outras carreiras do executivo federal e, apesar do cenário, é importante valorizar os servidores com novo plano de cargos e melhorias salariais[1].

Basta lembramos dos esforços e das providências adotadas pela autarquia para execução de suas políticas, em especial a retomada da titulação e a concessão de créditos para famílias assentadas com base na Lei nº 13.465/2017[2] e Decreto nº 9.424/2018[3].

---

[1] Vide http://www.incra.gov.br/noticias/incra-apresenta-reestruturacao-das-carreiras-dos-servidores-para-casa-civil. Acesso em 12/12/2019.

[2] Dispõe sobre a regularização fundiária rural e urbana, sobre a liquidação de créditos concedidos aos assentados da reforma agrária e sobre a regularização fundiária no âmbito da Amazônia Legal; institui

Ante o exposto, apresentamos esta Emenda à MP nº 910/2019, contando com o apoio dos nobres Pares no sentido de sua aprovação.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado LUCIO MOSQUINI

2019-25825

mecanismos para aprimorar a eficiência dos procedimentos de alienação de imóveis da União e dá outras providências.

[3] Dispõe sobre a concessão de créditos de instalação de projetos de assentamento aos beneficiários do Programa Nacional de Reforma Agrária.

MPV 910
00149

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	
/ /2019	**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 910, de 2019**

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO CAMILO CAPIBERIBE	

TIPO

1 (x) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 ( ) MODIFICATIVA 4 ( ) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Suprima-se a redação dada ao inciso IV do art. 5º da Lei nº 11.952/2009 pelo art. 2º da Medida Provisória nº 910/2019.

JUSTIFICATIVA

A data usada atualmente como referência para as ocupações a serem regularizadas é 22 de julho de 2008, como foi consagrado pela Lei nº 13.465/2017. A data foi fixada em 2017 tomando por base as regras sobre regularização presentes na Lei nº 12.651/2012 (nova Lei Florestal). Não se pode trabalhar com parâmetros temporais distintos para a regularização fundiária e a regularização ambiental, sob pena de se aumentar o nível de conflito, no lugar de se resolverem os problemas existentes nesse sentido.

.

ASSINATURA

Brasília, 16 de dezembro de 2019.

MPV 910
00150

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA /2019	**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 910, de 2019**

AUTOR **DEPUTADO CAMILO CAPIBERIBE**	Nº PRONTUÁRIO

TIPO
1 (x) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 ( ) MODIFICATIVA 4 ( ) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Suprima-se a redação dada ao inciso I do parágrafo único do art. 38 da Lei nº 11.952/2009 pelo art. 2º da Medida Provisória nº 910/2019.

JUSTIFICATIVA

A redação do referido inciso direcionado aos imóveis situados na Amazônia Legal dada pela MP nº 910/2019 é a seguinte: "quando se tratar de ocupações posteriores a 5 de maio de 2014 ou em áreas em que tenha havido interrupção da cadeia alienatória posterior à referida data, desde que observado o disposto nos art. 4º e art. 5º e comprovado o período da ocupação atual há, no mínimo, um ano anterior à data de entrada em vigor da Medida Provisória nº 910, de 10 de dezembro de 2019". Com isso, além de não se observar a data limite para regularização ambiental prevista na Lei nº 12.651/2012 (nova Lei Florestal), estende-se excessivamente a aplicação das regras em tela. Compare-se com a redação anterior à MP nº 910/2019: "quando se tratar de ocupações posteriores a 22 de julho de 2008 ou em áreas em que tenha havido interrupção da cadeia alienatória posterior à referida data, desde que observado o disposto nos arts. 4º e 5º desta Lei e comprovado o período da ocupação atual por prazo igual ou superior a cinco anos, apurado até a data de entrada em vigor da Medida Provisória nº 759, de 22 de dezembro de 2016". É evidente que se faz necessária a supressão do dispositivo.

.

ASSINATURA

Brasília, 17 de dezembro de 2019.

MPV 910
00151

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	
/ /2019	**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 910, de 2019**

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO CAMILO CAPIBERIBE	

TIPO

1 (x) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 ( ) MODIFICATIVA 4 ( ) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Suprima-se a redação dada ao § 2º do art. 4º da Lei nº 11.952/2009 pelo art. 2º da Medida Provisória nº 910/2019.

JUSTIFICATIVA

O § 2º do art. 4º da Lei nº 11.952/2009 estabelece: "As terras ocupadas por comunidades quilombolas ou tradicionais que façam uso coletivo da área serão regularizadas de acordo com as normas específicas, aplicando-se-lhes, no que couber, os dispositivos desta Lei." A MP nº 910/2019 retira essa parte final, limitando-se a remeter essas regularizações às normas específicas. Mesmo que as regularizações coletivas de comunidades quilombolas ou tradicionais se disciplinem por regras próprias, afastar a aplicação de regras que facilitam a regularização apenas para esses casos pode gerar injustiça. A redação atual da lei parece mais adequada.

.

ASSINATURA

Brasília, 16 de dezembro de 2019.

EMENDA Nº - CM

(à MPV nº 910, de 2019)

Altera a Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, que dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública, e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre

Suprima-se o art. 13 da Lei 11.952, de 25 de junho de 2009, com redação dada pelo art. 2º da Medida Provisória nº 910/2019.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 13 da Lei 11.952, de 25 de junho de 2009, com redação dada pelo art. 2º da Medida Provisória nº 910/2019, permite a regularização mediante a juntada de documentos (podendo dispensar vistoria) mediante (mera) declaração do requerente e do cônjuge, (quase o mesmo que regularização auto declaratória). Ou seja, está dispensado de documentos comprobatórios, dentre outras coisas, declaração de que o imóvel não se encontre sob embargo ambiental ou seja objeto de infração do órgão ambiental federal, estadual, distrital ou municipal.

A MP prevê com esse artigo 13 a regularização para quem desmatou ilegalmente mesmo após o marco temporal do código florestal (que é julho de 2008), desde que não tenha sido flagrado pela fiscalização (embargo ou auto de infração de que não caiba mais recurso). Se o "posseiro (grileiro?)" desmatou ilegalmente, mesmo depois do prazo do código florestal de 2012 (julho de 2008), mas, por alguma razão (inclusive omissão ou conivência do poder público) não foi pego pela fiscalização (portanto não tem processo de multa nem embargo) poderá ser regularizado, mediante mera declaração, sem vistoria.

Já o parágrafo 4º do art. 13 promove regularização de área onde houve desmatamento ilegal até dezembro de 2018 e foi pego pela fiscalização e embargado, mediante adesão ao PRA ele estará apto a ser regularizado e receber o título da terra e todos os benefícios previstos sem sequer ter cumprido o PRA.

Por estas razões, solicitamos a aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão

Brasília, de dezembro de 2019.

Deputado **Camilo Capiberibe**
PSB/AP

EMENDA Nº - CM

(à MPV nº 910, de 2019)

Altera a Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, que dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública, e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre

Modifica o art. 2º da Medida Provisória nº 910, de 2019, para alterar a redação do caput do art. 13 da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, e do inciso II do § 1º e o § 2º do mesmo artigo:

"Art.13. Os requisitos para a regularização fundiária de imóveis de até oito módulos fiscais serão averiguados por meio de declaração do ocupante, sujeita à responsabilização penal, civil e administrativa.

.....

.....

II – o Cadastro Ambiental Rural – CAR e, quando houver passivo ambiental, a adesão ao Programa de Regularização Ambiental –PRA;

.....

§ 2º O Incra dispensará a realização da vistoria prévia de imóveis de até oito módulos fiscais, sem prejuízo do poder fiscalizatório, após análise técnica dos documentos referidos no § 1º, se verificado o preenchimento dos requisitos estabelecidos por esta Lei.

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Em primeiro lugar queremos deixar claro a posição contrária a esta Medida Provisória que premia (com titulação facilitada) quem ocupou ilegalmente e desmatou ilegalmente, ou seja, não cumpriu o código florestal a partir de julho de 2012, sinalizando que o crime de ocupação de terras públicas e desmatamento ilegal na Amazônia compensa. Assim, esta emenda visa reduzir danos e alterar o texto da MP.

Consideramos excessivo considerar para efeito de averiguação por meio de declaração do ocupante uma área de até quinze módulos fiscais, que na região amazônica pode equivaler a 1.500 hectares, assim propomos reduzir essa área para até oito módulos fiscais.

Também incluímos a adesão ao PRA, quando o imóvel possuir passivo ambiental, como requisito para a regularização fundiária, pois não é suficiente se inscrever no CAR, tem que haver também o compromisso com a regularização ambiental.

Sala da Comissão

Brasília, de dezembro de 2019.

Deputado **Camilo Capiberibe**
PSB/AP

EMENDA Nº - CM

(à MPV nº 910, de 2019)

Altera a Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, que dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública, e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre

Dê-se as alíneas "b" e "f" do inciso III, do parágrafo 1º do art. 13 da Lei 11.952, de 25 de junho de 2009, com redação dada pelo art. 2º da Medida Provisória nº 910/2019, a seguinte redação:

"Art. 13.....

§1º .....

III - .....

b) exerçam ocupação e exploração direta, mansa e pacífica, por si ou por seus antecessores, anteriormente a 22 de julho de 2008;

.....

f) não tenham procedido desmatamento ilegal em APP e correspondente ao percentual de reserva legal, considerando-se o percentual estabelecido pelo Código florestal Lei Federal 12.651 de 2012 e o Zoneamento Ecológico-Econômico; e

.....(NR)"

JUSTIFICAÇÃO

O art. 13 da Lei 11.952, de 25 de junho de 2009, com redação dada pelo art. 2º da Medida Provisória nº 910/2019, permite a regularização mediante a juntada de documentos (podendo dispensar vistoria) mediante (mera) declaração do requerente e do cônjuge, (quase o mesmo que regularização auto declaratória). Ou seja, está dispensado de documentos comprobatórios, dentre outras coisas, declaração de que o

imóvel não se encontre sob embargo ambiental, ou seja, objeto de infração do órgão ambiental federal, estadual, distrital ou municipal.

A MP prevê com esse artigo 13 a regularização para quem desmatou ilegalmente mesmo após o marco temporal do código florestal (que é julho de 2008), desde que não tenha sido flagrado pela fiscalização (embargo ou auto de infração de que não caiba mais recurso). Se o "posseiro (grileiro?)" desmatou ilegalmente, mesmo depois do prazo do código florestal de 2012 (julho de 2008), mas, por alguma razão (inclusive omissão ou conivência do poder público) não foi pego pela fiscalização (portanto não tem processo de multa nem embargo) poderá ser regularizado, mediante mera declaração, sem vistoria.

Por estas razões, solicitamos a aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão

Brasília, de dezembro de 2019.

Deputado **Camilo Capiberibe**
PSB/AP

EMENDA Nº - CM

(à MPV nº 910, de 2019)

Altera a Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, que dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública, e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre

Modifica o art. 2º da Medida Provisória nº 910, de 2019, para alterar a redação do art. 34 da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009:

"Art. 34 O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e o Ministério da Economia criarão sistema informatizado a ser disponibilizado na internet, com vistas a assegurar a transparência sobre o processo de regularização fundiária de que trata esta Lei, bem como informar sobre a extensão, localização e o índice de desmatamento das áreas objeto de regularização fundiária. " (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O desmatamento da Amazônia é motivo de grande preocupação para o Brasil, pois ele leva a alterações significativas no funcionamento dos ecossistemas, gerando impactos sobre a estrutura e a fertilidade dos solos e sobre o ciclo hidrológico, constituindo importante fonte de gases do efeito estufa.

A regularização fundiária na Região poderá levar a um aumento no desmatamento, portanto, também as questões ambientais devem ser monitoradas e coibidas às ilegalidades.

Sala da Comissão

Brasília, de dezembro de 2019.

Deputado **Camilo Capiberibe**
PSB/AP

EMENDA Nº - CM

(à MPV nº 910, de 2019)

Altera a Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, que dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública, e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre

Altere-se o art. 2º da Medida Provisória nº 910, de 2019, para excluir a modificação proposta ao inciso IV do art. 5º e ao inciso I do parágrafo único do art. 38 da Lei 11.952, de 25 de junho de 2009:

JUSTIFICAÇÃO

Após a alteração feita pela Lei n º 13.465, de 11 de julho de 2017 à Lei n º 11.952, de 25 de junho de 2009, a regularização também se tornou possível para quem ocupou no período entre 2008 e 2011, mas o proprietário teria de pagar o valor máximo da planilha do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra), que ainda assim é menos da metade que o valor de mercado da terra.

Com a MP 910, a data final para pagar com desconto passou de 2008 para 5 de maio de 2014, e a de 2011, que permitia regularização sem desconto, passou para dezembro de 2018. O novo prazo para regularização aparece no artigo 38, que autoriza a União e suas entidades da administração direta a fazer a venda de imóveis mediante pagamento do valor máximo da terra nua aos imóveis rurais na hipótese de:

Quando se tratar de ocupações posteriores a 5 de maio de 2014 [...] comprovado o período de ocupação atual há, no mínimo, um ano anterior à data de entrada em vigor da Medida Provisória nº 910, de 10 de dezembro de 2019.

Ao trazer a alteração de data, a MP 910, de 2019, reforça o incentivo para mais ocupação, acaba por continuar premiando quem está ocupando área pública e pagando um valor muito abaixo do valor de mercado. E o pior é constatar que o mecanismo de ocupar, desmatar e fazer pressão para mudar a lei é secular na Amazônia, vem se repetindo historicamente com sucesso. Assim sendo, a mensagem que se passa é a de que vai ser sempre possível grilar e regularizar depois.

Com a preocupação de mudar este cenário é que pretendemos manter o marco temporal que vigorava antes da edição da MP 910, de 2019.

Sala da Comissão

Brasília, de dezembro de 2019.

Deputado **Camilo Capiberibe**

PSB/AP

EMENDA Nº - CM

(à MPV nº 910, de 2019)

Altera a Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, que dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública, e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre

Altere-se o art. 2º da Medida Provisória nº 910, de 2019, para excluir a modificação de data limite para renegociação de contrato firmado com órgãos fundiários federais, proposta no caput do art. 19 da Lei 11.952, de 25 de junho de 2009:

JUSTIFICAÇÃO

Ao trazer a alteração de data de renegociação, a MP 910, de 2019, reforça o incentivo ao não cumprimento dos contratos acordados, acaba por continuar premiando quem está ocupando área pública e desrespeitando as obrigações do contrato, na certeza de que o Governo promoverá uma renegociação mais benéfica para a regularização da sua condição.

Com a preocupação de mudar este cenário é que pretendemos manter a data limite, que vigorava antes da edição da MP 910, de 2019, para a renegociação no caso de descumprimento de contrato firmado com órgãos fundiários.

Sala da Comissão

Brasília, de dezembro de 2019.

Deputado **Camilo Capiberibe**

PSB/AP

EMENDA Nº - CM

(à MPV nº 910, de 2019)

Altera a Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, que dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública, e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre

Inclua-se os artigos 40-C, 40-D e 40-E à Lei nº 11.952, de 2009, modificada pelo art. 2º da Medida Provisória nº 910/2019, com a seguinte redação:

"Art. 40-C. Considerando o que dispõe o artigo 4º, inciso II desta Lei, a regularização ambiental e fundiária de ocupações rurais onde houver desmatamento ilegal posterior a julho de 2008 somente será possível mediante:

I - declaração pública e formal de inexistência de interesse na recuperação, preservação, conservação florestal ou uso florestal sustentável na área emitidas pelo ICMBio, pelo Serviço Florestal Brasileiro e pelos órgãos ambientais estaduais e municipais competentes sobre as áreas referidas; e

II – destinação para Programa de produção agroflorestal a ser financiado com recursos públicos reembolsáveis e não reembolsáveis como o Fundo Nacional de Mudança Climática, criado pela Lei Federal 12.114 de 09 de dezembro de 2009, dentre outros.

Art. 40-D. A alienação ou concessão de direito real de uso, a emissão de Certidão de Reconhecimento de Ocupação pelo INCRA ou qualquer programa ou ação de regularização fundiária em municípios considerados críticos de desmatamento ficarão suspensos por prazo de dois anos, prorrogáveis até a saída do município da referida lista.

§ 1º A saída da lista de municípios críticos ocorrerá mediante redução superior a 80% da taxa média de desmatamento comparada aos cinco anos imediatamente anteriores e a cobertura do Cadastro Ambiental Rural em pelo menos 80% território municipal não consideradas neste percentual as Terras indígenas e Unidades de Conservação de domínio público.

§ 2º. A lista de municípios críticos deixará de ser editada quando o desmatamento no Bioma atingir as metas definidas no âmbito do respectivo Plano de Controle dos Desmatamentos que seja convergente com a Contribuição Nacional

Determinada do Brasil no âmbito do Acordo de Paris, ou outro acordo superveniente que trate do mesmo assunto específico.

Art. 40-E. Para os fins de que trata o artigo 40-D o Ibama editará anualmente, a partir da publicação desta Lei, portaria com a lista de municípios críticos para ações estratégicas de prevenção e controle dos desmatamentos, cuja identificação das áreas será realizada a partir da dinâmica histórica recente de desmatamento verificada pelo Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais - INPE, com base nos seguintes critérios:

I - área total de floresta desmatada;

II - área total de floresta desmatada nos últimos três anos;

III - aumento da taxa de desmatamento em pelo menos 3 dos últimos 5 anos;

IV - número de focos e extensão de incêndios florestais; e

V – risco e tendência de aumento significativo de desmatamento verificado por meio de modelagens de dinâmica de desmatamento.

§ 1º. A lista dos municípios críticos de que trata o parágrafo anterior deverá abranger no mínimo 50% da extensão dos desmatamentos relativos ao ano anterior à sua edição na Amazônia e no Cerrado, sendo que, nos demais biomas, o percentual será definido pelo Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA).

§ 2º. O governo federal priorizará os municípios da lista do caput nas ações preventivas de fiscalização e controle e a aplicação de sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação ambiental, sem prejuízo das competências comum, concorrente e supletiva dos demais entes federados.

§ 3º. Para efetivar a priorização de que trata o parágrafo anterior o governo federal definirá e coordenará, no âmbito do Plano de Prevenção e Controle dos Desmatamentos do respectivo bioma, a implementação de metas e ações de ministérios, autarquias, agências e órgãos federais que detenham competências, administrativas ou regulatórias, para as políticas, planos, programas e projetos que possam convergir com o objetivo de atingir o desmatamento zero no mais curto espaço de tempo possível, preferencialmente antes de 2025.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A inclusão de novos dispositivos ao texto da Medida Provisória nº 910/2019, visa combater os sérios impactos negativos da MP que, ao facilitar (premiar) titulação em áreas públicas com florestas desmatadas após julho de 2008 poderá consolidar e induzir a dinâmica de ocupação já aceleradas na Amazônia ao comportamento indesejado pelo código florestal de 2012 que estabeleceu um marco temporal definitivo para um basta nas "flexibilizações" e anistias a desmatamentos ilegais, que foi julho de 2008. A MP, da forma como foi apresentada, é um enorme estímulo a novas ocupações e desmatamentos ilegais ao confirmar a eterna expectativa de grileiros e posseiros ilegais na Amazônia de que nos próximos anos os prazos serão novamente atualizados pelo governo federal ou Congresso Nacional.

Por estas razões, solicitamos a aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão

Brasília, de dezembro de 2019.

Deputado **Camilo Capiberibe**
PSB/AP

EMENDA Nº - CM

(à MPV nº 910, de 2019)

Altera a Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, que dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública, e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre

Modifica o art. 2º da Medida Provisória nº 910, de 2019, para alterar a redação do art. 1º da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009:

"Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas de domínio da União, no âmbito da Amazônia Legal, ou do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Incra, por meio da alienação e da concessão de direito real de uso de imóveis em situação regular ante a legislação ambiental. " (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Em primeiro lugar queremos deixar clara a posição contrária a esta Medida Provisória que premia (com titulação facilitada) quem ocupou ilegalmente e desmatou ilegalmente, ou seja, não cumpriu o código florestal a partir de julho de 2012, sinalizando que o crime de ocupação de terras públicas e desmatamento ilegal na Amazônia compensa. Assim, esta emenda visa reduzir danos e alterar o texto da MP, buscando reduzir o escopo da MP para que esta regularização fundiária seja realizada nas terras da União localizadas na Amazônia Legal e nas terras do INCRA em todo País.

A ampliação da área abrangida e a constante mudança no marco temporal desvirtua totalmente a proposta original da lei. Além disso, tem que ficar claro que em hipótese alguma poderá haver mitigação das questões ambientais.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Sala da Comissão

Brasília, de dezembro de 2019.

Deputado **Camilo Capiberibe**

PSB/AP

MPV 910
00160

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA / /2019	**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 910, de 2019**

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO CAMILO CAPIBERIBE	

TIPO

1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 (x) MODIFICATIVA 4 ( ) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Altere-se a redação dada ao § 2º-A do art. 17 da Lei nº 8.666/1993 pelo art. 3º da Medida Provisória nº 910/2019 para a seguinte:

"Art. 17 .....

.....

§ 2º-A .....

I – aplicação exclusivamente às áreas em que a detenção por particular seja comprovadamente anterior a 22 de julho de 2008;

.....

§ 2º-B .....

.....

II – fica limitada às áreas de até dois mil e quinhentos hectares, que não tenham sofrido desmatamento ilegal em Área de Preservação Permanente (APP) ou reserva legal após 22 de julho de 2008, vedada a dispensa de licitação para áreas superiores a esse limite;

..... (NR)".

JUSTIFICATIVA

A data usada atualmente como referência para as ocupações a serem regularizadas é 22

de julho de 2008, como foi consagrado pela Lei nº 13.465/2017. A data foi fixada em 2017 tomando por base as regras sobre regularização presentes na Lei nº 12.651/2012 (nova Lei Florestal). Não se pode trabalhar com parâmetros temporais distintos para a regularização fundiária e a regularização ambiental, sob pena de se aumentar o nível de conflito, no lugar de se resolverem os problemas existentes nesse sentido. Com essa preocupação, são apresentados nesta Emenda importantes ajustes na redação dada pelo art. 3º da MP nº 910/2019 ao art. 17 da Lei de Licitações.

ASSINATURA

Brasília, 17 de dezembro de 2019.

MPV 910
00161

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	
/ /2019	**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 910, de 2019**

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO CAMILO CAPIBERIBE	

TIPO

1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 (x) MODIFICATIVA 4 ( ) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Altere-se a redação dada aos incisos III e IV do § 1º e aos §§ 2º a 4º do art. 13 da Lei nº 11.952/2009 pelo art. 2º da Medida Provisória nº 910/2019 para a seguinte:

"Art. 13. .....

§ 1º .....

I – .....

II – .....

III – as declarações do requerente e do seu cônjuge ou companheiro, sob as penas da lei, de que:

a) não sejam proprietários de outro imóvel rural em qualquer parte do território nacional e não tenham sido beneficiários de programa de reforma agrária ou de regularização fundiária rural;

b) exerçam ocupação e exploração direta, mansa e pacífica, por si ou por seus antecessores, anteriormente a 22 de julho de 2008;

c) pratiquem cultura efetiva;

d) não exerçam cargo ou emprego público:

1. na Secretaria do Patrimônio da União (SPU) ou no Ministério da Economia;

2. no Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra) ou no Ministério

da Agricultura, Pecuária e Abastecimento; ou

3. nos órgãos estaduais e distrital de terras;

e) não mantenham em sua propriedade trabalhadores em condições análogas às de escravos;

f) o imóvel não seja objeto de termo de embargo ou de auto de infração ambiental, lavrados por órgão competente do Sistema Nacional do Meio Ambiente (Sisnama);

g) não tenha sido realizado desmatamento ilegal em Área de Preservação Permanente (APP) ou em reserva legal em data posterior a 22 de julho de 2008, considerando o estabelecido na Lei nº 12.651/2012, no Zoneamento Ecológico-Econômico (ZEE), se existir, e nas demais normas ambientais aplicáveis; e

IV – a comprovação de prática de cultura efetiva, ocupação e exploração direta, mansa e pacífica, por si ou por seus antecessores, anteriores a 22 de julho de 2008, que poderá ser feita por meio de sensoriamento remoto.

§ 2º O Incra dispensará a realização da vistoria prévia de imóveis de até quatro módulos fiscais, sem prejuízo do poder fiscalizatório, após análise técnica dos documentos referidos no § 1º, se verificado o preenchimento dos requisitos estabelecidos por esta Lei.

§ 3º A realização de vistoria prévia será obrigatória nas seguintes hipóteses:

I – imóvel objeto de termo de embargo ou de auto de infração ambiental, lavrados por órgão competente do Sisnama;

II – imóvel objeto de desmatamento ilegal de vegetação nativa em APP ou reserva legal em data posterior a 22 de julho de 2008, ainda que não tenha sido objeto de termo de embargo ou de auto de infração ambiental;

III – imóvel com indícios de fracionamento fraudulento da unidade econômica de exploração;

IV – requerimento realizado por meio de procuração;

V – conflito declarado ou registrado na Ouvidoria Agrária Nacional;

VI – ausência de indícios de ocupação ou de exploração anterior a 22 de julho de 2008, verificada por meio de técnicas de sensoriamento remoto;

VII – imóvel acima de quatro módulos fiscais; ou

VIII – outras hipóteses estabelecidas em regulamento.

§ 4º A vistoria realizada nas hipóteses previstas nos incisos I e II do § 3º deste artigo verificará se o preenchimento de requisitos para a regularização fundiária decorreu de dano ambiental, situação em que o pedido será indeferido, exceto se o

desmatamento tiver ocorrido antes de 22 de julho de 2008 e o interessado tiver aderido ao Programa de Regularização Ambiental (PRA) ou celebrado termo de ajustamento de conduta ou instrumento similar com órgão ambiental competente ou com o Ministério Público. (NR)"

JUSTIFICATIVA

A data usada atualmente como referência para as ocupações a serem regularizadas é 22 de julho de 2008, como foi consagrado pela Lei nº 13.465/2017. A data foi fixada em 2017 tomando por base as regras sobre regularização presentes na Lei nº 12.651/2012 (nova Lei Florestal). Não se pode trabalhar com parâmetros temporais distintos para a regularização fundiária e a regularização ambiental, sob pena de se aumentar o nível de conflito, no lugar de se resolverem os problemas existentes nesse sentido. Com essa preocupação, são apresentados nesta Emenda importantes ajustes à redação dada ao art. 13 da Lei nº 11.952/2009 pelo art. 2º da Medida Provisória nº 910/2019. Também se alterou o parâmetro relativo ao tamanho máximo dos imóveis rurais passíveis de regularização sem vistoria, retornando aos quatro módulos fiscais, a dimensão adotada em 2017. O próprio governo federal destaca que as medidas previstas na MP nº 910/2019 beneficiam sobretudo os pequenos proprietários. Por coerência, as regras mais flexíveis devem estar direcionadas a eles. Essas são as alterações mais relevantes trazidas pela presente Emenda, que esperamos ver integralmente aprovada pelos Parlamentares.

.

ASSINATURA

Brasília, 16 de dezembro de 2019.

MPV 910
00162

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 910, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2019

Altera a Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, que dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública, e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se a seguinte redação ao Art. 1, da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, fixadas pelo Art. 2º da Medida Provisória nº 910, de 10 de dezembro de 2019.

"Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas de domínio da União ou do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Incra, por meio da alienação e da concessão de direito real de uso de imóveis, conforme decisão do beneficiário." (NR)

....."

JUSTIFICATIVA

A escolha da forma de destinação dos imóveis no processo de regularização fundiária não pode ser medida unilateral, sob pena de não reconhecer as diferentes formas de uso e reprodução social dos sujeitos que labutam no rural brasileiro. A possibilidade de escolha visa trazer a possibilidade de uma melhor adequação do ato administrativo com os diversos modos de vida.

Sala das Sessões, em 17 de dezembro de 2019.

Deputado VALMIR ASSUNÇÃO
PT-BA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 910, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2019

Altera a Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, que dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública, e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se a seguinte redação ao inciso XI do do Art. 2º, da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, fixadas pelo Art. 2º da Medida Provisória nº 910, de 10 de dezembro de 2019.

"Art. 2º.....

.....

XI - infração ambiental: conduta lesiva ao meio ambiente comprovada por processos administrativos ou judiciais, em andamento ou concluídos.

....."

JUSTIFICATIVA

A Lei 9.605/98, que trata dos crimes ambientais, dispõe sobre a responsabilidade administrativa ambiental nos artigos 70 a 76. O objetivo da responsabilidade administrativa ambiental é fazer com que as irregularidades ambientais sejam apuradas e punidas na própria esfera administrativa, sem necessariamente recorrer ao Poder Judiciário. O caput do artigo 70 define infração administrativa ambiental como "toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente". As duas principais razões que justificam a existência dos programas de regularização fundiária são a justiça social e o aumento da eficiência na gestão do território nacional. Enquanto perdurar processo administrativo ou judicial relativo a conduta lesiva ao meio ambiente, o ocupante de área pública não atenderá aos requisitos para a regularização fundiária previstos no Art. 13 da da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009. A exigência do esgotamento dos recursos administrativos relativos à conduta lesiva para caracterizar a infração ambiental facilita o processo de regularização fundiária de imóvel público para ocupantes com processos de infração em aberto, muitos dos quais tramitando há anos sem uma solução final, procrastinados por recursos administrativos.

Sala das Sessões, em 17 de dezembro de 2019.

Valmir Assunção

PT-BA

MPV 910
00164

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 910, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2019

Altera a Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, que dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública, e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se a seguinte redação ao § 3º do do Art. 23, da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, fixadas pelo Art. 2º da Medida Provisória nº 910, de 10 de dezembro de 2019.

"Art. 23.....

.....

§ 3º O Ministério do Desenvolvimento Regional e o(s) município(s) de localização do imóvel, participarão da análise do pedido de doação ou de concessão de direito real de uso de imóveis urbanos e emitirão parecer." (NR)

....."

JUSTIFICATIVA

É fundamental a participação dos municípios nos processos de regularização fundiária de imóveis de quaisquer natureza localizados em seus territórios, para que possam manifestar-se sobre a conformidade e a adequação do usos e ocupação pleiteados na regularização fundiária, aos planos diretores e normas de uso do solo, que abragem a totalidade do território do municipio.

Sala das Sessões, em 16 de dezembro de 2019.

Valmir Assunção

PT-BA

MPV 910
00165

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 910, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2019

Altera a Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, que dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública, e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos.

EMENDA ADITIVA

Reinsira-se o Parágrafo único do artigo 1º:

"Parágrafo único. Fica vedado beneficiar, nos termos desta Lei, pessoa natural ou jurídica com a regularização de mais de uma área ocupada."

JUSTIFICATIVA

Com esta Emenda objetiva-se, além de parâmetros de equidade para a política de regularização fundiária, evitar a regularização de lotes obtidos por "contratos de gaveta" e, em decorrência, impedir a concentração fundiária por meio da legitimação de terras da União.

Sala das Sessões, em 16 de dezembro de 2019.

Valmir Assunção

PT-BA

MPV 910
00166

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 910, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2019

Altera a Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, que dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública, e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos.

EMENDA ADITIVA

"Art. 13. Os requisitos para a regularização fundiária de imóveis de até quinze módulos fiscais serão averiguados por meio de declaração do ocupante, sujeita à responsabilização penal, civil e administrativa.

....

g) o imóvel não é objeto de litígio com posseiros ou integrantes de movimentos sociais.

JUSTIFICATIVA

Importante fazer esta adendo, para evitar que áreas que estejam em conflitos possam serem regularizadas com pessoas que tem como objetivo a especulação da terra.

Sala das Sessões, em 16 de dezembro de 2019.

Valmir Assunção

Deputado Federal PT-BA

MPV 910
00167

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 910, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2019

Altera a Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, que dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública, e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos.

EMENDA MODIFICATIVA

"Art. 19. No caso de descumprimento de contrato firmado com órgãos fundiários federais até 10 de dezembro de 2019, o beneficiário originário ou os seus herdeiros que ocupem e explorem o imóvel poderão requerer a renegociação do contrato firmado, nos termos a serem estabelecidos em regulamento.

§ 1º O disposto no caput não se aplica na hipótese de manifestação de interesse social ou de utilidade pública relacionada aos imóveis titulados, independentemente do tamanho da área, bem como em relação a imóveis objeto de conflito social a ser informado pela Ouvidoria Agrária Nacional.

JUSTIFICATIVA

Importante incluir este adendo ao caput, pois poderia permitir que áreas que tenham conflitos identificadas pela Ouvidoria Agrária do Incra não sejam incluídas em processos de renegociação.

Sala das Sessões, em 16 de dezembro de 2019.

Valmir Assunção

Deputado Federal PT-BA

MPV 910
00168

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 910, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2019

Altera a Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, que dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública, e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos.

EMENDA ADITIVA

"Art. 33 .....

§ 1º Compete à Secretaria Especial de Assuntos Fundiários do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento o monitoramento de toda atividade fundiária federal.

§ 2º O Incra, nos termos do disposto no parágrafo único do art. 16 da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, poderá interpor ações judiciais ou intervir em demandas que envolvam áreas rurais destacadas irregularmente do patrimônio da União ou imóveis rurais de domínio da União, afetados ou passíveis de afetação para destinação preferencialmente à reforma agrária, regularização fundiária ou a outro interesse social reconhecido.

§ 3º O disposto no § 2º se aplica às ações ajuizadas anteriormente à data de entrada em vigor desta Lei." (NR)

JUSTIFICATIVA

Importante incluir este adendo no § 2º para que atuação do Incra possa ter maior efetividade na defesa do patrimônio público com o objetivo de implementar as politicas de reforma agrária prevista na legislação brasileria.

Sala das Sessões, em 16 de dezembro de 2019.

Valmir Assunção

Deputado Federal PT-BA

MPV 910
00169

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 910, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2019

Altera a Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, que dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública, e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos.

EMENDA ADITIVA

Art. 13.....

Parágrafo quinto. O CAR previsto no parágrafo primeiro, inciso II, deve estar validado pelo órgão público ambiental responsável.

JUSTIFICATIVA

Apesar dos grandes avanços tecnológicos no uso de ferramentas geoespaciais, nos registros do CAR há um grande número de sobreposições entre os imóveis autodeclarados e outras categorias fundiárias. Dos mais de 4 milhões de imóveis cadastrados, 3.790.715 (95%) possuem algum tipo de sobreposição com outros imóveis do CAR, totalizando 10 milhões de hectares sobrepostos. Se considerarmos a sobreposição do CAR com outras bases fundiárias, temos 86 milhões de hectares sobrepostos distribuídos em 1.318.190 imóveis (ou 33% dos imóveis cadastrados no CAR).

É importante destacar que nem todas as sobreposições identificadas representam necessariamente um conflito ou incerteza fundiária, já que algumas sobreposições são esperadas. Por exemplo, uma sobreposição entre a categoria fundiária assentamento rural e polígonos cadastrados no CAR não deve ser vista como um problema já que os lotes dos assentados estão sendo cadastrados no CAR sobre a poligonal do assentamento georreferenciada pelo INCRA.

Contudo, algumas sobreposições merecem atenção. Por exemplo, foram identificados 4,5 milhões de hectares de sobreposição entre 24.865 imóveis cadastrados no CAR e Terras Indígenas Homologadas ou Unidades de Conservação de Proteção Integral. Outro exemplo que merece investigação se refere aos 20.400 imóveis que estão cadastrados em Terras Públicas Não Destinadas, totalizando quase 65 milhões de hectares de áreas

em sobreposição. Estas situações podem ser objeto de pendências da regularização de áreas protegidas e outras terras públicas ou da tentativa de ocupação ilegal de uma terra pública.

Uma consulta do Observatório do Código Florestal aos órgãos ambientais de diversos estados da Amazônia e do Nordeste apontou que, passados mais de 5 anos da publicação da IN 02 e do funcionamento do SiCAR, o processo de validação tem sido lento. Os estados mais avançados alcançaram somente 5% de validação das declarações. Há estados com validação próxima de 1% e alguns não validaram nenhum registro. As limitações técnicas e de infraestrutura para uma execução automática de etapas específicas da validação, os cortes de orçamentos e as reduzidas equipes técnicas são apontadas como importantes razões para a lentidão da validação.

Sala das Sessões, em 16 de dezembro de 2019.

Valmir Assunção

Deputado Federal PT/BA

MPV 910
00170

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 910, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2019

Altera a Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, que dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública, e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se a seguinte redação ao § 2º do do Art. 4, da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, fixadas pelo Art. 2º da Medida Provisória nº 910, de 10 de dezembro de 2019.

"Art. 4.....

§ 2º O Ministério da Economia e o Incra emitirão concessão de direito real de uso de imóveis rurais coletiva a povos e comunidades tradicionais de acordo com o previsto nessa lei, excetuados os casos das terras tradicionalmente ocupadas por população indígena e por comunidades quilombolas.

I - Os imóveis rurais reconhecidos como áreas ocupadas por povos e comunidades rurais que estejam sob a ocupação direta e sejam explorados, individual ou coletivamente, por seus membros são isentos do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR."

JUSTIFICATIVA

Povos e comunidades tradicionais ocupam a décadas terras públicas federais em todas as regiões do país. Entretanto, seus direitos de uso e propriedade da terra tem sido historicamente vilipendiados. Essa proposta de modificação pretende abrigar sob o instrumento em tela a necessidade de destinação dessas terras aos seus ocupantes históricos.

Sala das Sessões, em 17 de dezembro de 2019.

Deputado VALMIR ASSUNÇÃO
PT/BA

MPV 910
00171

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 910, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2019

Altera a Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, que dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública, e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos.

EMENDA ADITIVA

Proposta: Acrescentar parágrafo 4º ao artigo 15 da Lei nº 11.952/2009:

Art. 15 .....

§ 1º.....
§ 1º-A.....
§ 2º.....
§ 3º.....

§ 4º – "O desmatamento que vier a ser considerado irregular, após processo administrativo, em que tiver sido assegurada a ampla defesa e o contraditório, implica rescisão do título de domínio ou termo de concessão com a consequente reversão da área em favor da União.".

JUSTIFICAÇÃO

As duas principais razões que justificam a existência dos programas de regularização fundiária são a justiça social e o aumento da eficiência na gestão do território nacional. Concedendo terra para que precisa e merece, o Poder Público fornece condições para que os beneficiários do programa vivam com dignidade e contribuam para a produção econômica, ao mesmo tempo em que os intitula como responsáveis por zelar pelos fragmentos do território nacional agora transformados em imóveis privados. Assim, além de terem seus direitos humanos efetivados, os beneficiários assumem a responsabilidade de garantir que a legislação nacional seja cumprida. Nada mais justo, portanto, que a União retome a titularidade dos imóveis daqueles que deixarem de lado esse mister, praticando condutas ilícitas que tanto assolam este país.

Sala das Sessões, em 16 de dezembro de 2019.

Valmir Assunção

PT-BA

MPV 910
00172

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 910, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2019

Altera a Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, que dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública, e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 13º, §3º, I a seguinte redação:

Art. 13.

(...)

§ 3º A realização de vistoria prévia será obrigatória nas seguintes hipóteses:

I - imóvel com desmatamento não autorizado realizado após 22.06.2008;

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo compatibilizar o texto da Medida Provisória com o Código Florestal, na medida em que este regularizou apenas os desmatamentos irregulares realizados antes de 22 de junho de 2008. Do contrário, a Medida Provisória beneficiará aqueles que desmataram ilegalmente após a publicação da Lei Federal 12.651/2012.

Sala das Sessões, em 16 de dezembro de 2019.

Valmir Assunção

PT-BA

MPV 910
00173

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 910, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2019

Altera a Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, que dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública, e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o Art. 3º da Medida Provisória nº 910, de 10 de dezembro de 2019

JUSTIFICATIVA

O dispositivo em referência da MPV nº 910, altera o Art. 17 da Lei nº 8.666, de 1993, para garantir duas medidas desproporcionais para um programa de alienação de terras da União. Primeiro, dispensa a licitação para a regularização de ocupações com dimensões de até 2.500 hectares em todo o território nacional. Neste caso, a Lei nº 13.465, de 2017 já havia expandido o alcance do programa Terra Legal para imóveis com essa dimensão. Porém, a dispensa da licitação estava limitada à área equivalente à média propriedade (15 MF).

Em segundo lugar, a MPV faz outra ampliação que tende a estimular a continuidade da grilagem de terras da União ao considerar as ocupações anteriores a 5 de maio de 2014, e não mais na posição de 22 de julho de 2008. A Emenda visa corrigir essas distorções.

Sala das Sessões, em 16 de dezembro de 2019.

Valmir Assunção

PT-BA

MPV 910
00174

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 910, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2019

Altera a Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, que dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública, e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o inciso IV do Art. 5º; e a letra "b" do inciso III, do Art. 13, da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, ambos, com as redações dadas pelo Art. 2º da Medida Provisória nº 910, de 10 de dezembro de 2019.

JUSTIFICATIVA

Esses dispositivos da MPV estendem de data anterior a 22 de julho de 2008, para posição até 05 de maio de 2014, as ocupações de terras da União passíveis de regularização, ou mesmo que deveriam ser destinadas à reforma agrária. Não há razão apresentada pelo governo para essa medida, cujo efeito inevitável seria o estímulo à continuidade das ocupações de terras públicas, principalmente por latifundiários. Afinal, quem duvida que daqui a 1 ano, outra medida não venha a ser adotada para considerar outra data ainda mais próxima? Seria a senha: ocupe que em seguida legitimamos.

Sala das Sessões, em 16 de dezembro de 2019.

Valmir Assunção

PT-BA

MPV 910
00175

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 910, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2019

Altera a Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, que dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública, e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se a seguinte redação ao caput e ao §2º do Art. 13, da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, fixadas pelo Art. 2º da Medida Provisória nº 910, de 10 de dezembro de 2019.

"Art. 2º.....

.....

Art. 13. Os requisitos para a regularização fundiária de imóveis de até quatro módulos fiscais serão averiguados por meio de declaração do ocupante, sujeita à responsabilização penal, civil e administrativa.

.....

§2º O Incra, diretamente, e / ou em cooperação com os órgãos fundiários, e outros órgãos estaduais, procederá à vistoria prévia de imóveis para atestar a conformidade técnica das informações e documentação apresentadas pelos candidatos a beneficiários da regularização fundiária.

....."

JUSTIFICATIVA

O Art. 188 da Constituição Federal deixa claro que "A destinação de terras públicas e devolutas será compatibilizada com a política agrícola e com o plano nacional de reforma agrária". Ora, a Medida Provisória em consideração dispõe sobre a alienação de terras públicas sem qualquer nexo com ambas as políticas. Não bastasse, amplia os limites da ocupação passível de facilitação da legitimação para além dos limites da pequena propriedade, e assim, em total dissintonia com a política de reforma agrária.

De outra parte, a execução do programa Terra Legal já demonstrou a ineficácia da tentativa da dispensa da vistoria tentada com a aprovação da Lei nº 13.465, de 2017. Os próprios técnicos e servidores do governo recusaram-se a chancelar acriticamente as informações prestadas pelos candidatos a beneficiários do programa pelos riscos pessoais de responsabilização. Assim, é recomendável a garantia da vistoria até porque se está tratando da alienação de um bem público, mas com a possibilidade de o Incra formar cooperação com órgãos estaduais para essa finalidade.

Sala das Sessões, em 16 de dezembro de 2019.

Valmir Assunção

PT-BA

MPV 910
00176

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 910, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2019

Altera a Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, que dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública, e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o §3º, do Art. 13, da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, incluído pelo Art. 2º da Medida Provisória nº 910, de 10 de dezembro de 2019.

JUSTIFICATIVA

Com esta Emenda pretende-se afastar dos dispositivos da MPV aquele que determina os casos de obrigatoriedade da vistoria em medida que a estamos considerando como ato comum a todos os processos de regularização fundiária.

Sala das Sessões, em 16 de dezembro de 2019.

Valmir Assunção

PT-BA

MPV 910
00177

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 910, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2019

Altera a Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, que dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública, e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se nova redação ao inciso IX do artigo 2º da Lei nº 11.952, de 2009:

"inciso XI – infração ambiental: conduta lesiva ao meio ambiente comprovada por processos administrativos ou judiciais, em andamento ou concluídos"

JUSTIFICATIVA

Enquanto não forem esgotados os recursos administrativos relativos à conduta lesiva, não estará caracterizada a infração ambiental, e não impedirá a regularização fundiária. Esse conceito é relevante, pois o interessado deverá que o imóvel não tem infração ambiental, para pleitear a regularização fundiária – ver art. 13, III, f.

Sala das Sessões, em 16 de dezembro de 2019.

Valmir Assunção

PT-BA

MPV 910
00178

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 910, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2019

Altera a Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, que dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública, e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o § 17 do art. 213, da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, alterado pelo Art. 4º da Medida Provisória nº 910, de 10 de dezembro de 2019:

JUSTIFICATIVA

Este parágrafo é mais uma forma de abrandar a fiscalização dos limites dos imóveis pleiteados para regularização, contrariando determinação do STF na ADI 4269.

Sala das Sessões, em 16 de dezembro de 2019.

Valmir Assunção

PT-BA

MPV 910
00179

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 910, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2019

Altera a Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, que dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública, e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o §4º, do Art. 13, da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, incluído pelo Art. 2º da Medida Provisória nº 910, de 10 de dezembro de 2019.

JUSTIFICATIVA

O dispositivo aponta os "caminhos das pedras" para quem praticou dano ambiental e precisa se "legalizar" para que o processo de regularização fundiária seja viabilizado.

Sala das Sessões, em 16 de dezembro de 2019.

Valmir Assunção

PT-BA

CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL JOÃO DANIEL PT/SE

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 910, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2019

Altera a Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, que dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública, e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se a seguinte redação ao caput e ao §2º do Art. 13, da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, fixadas pelo Art. 2º da Medida Provisória nº 910, de 10 de dezembro de 2019.

"Art. 2º.....

.....

Art. 13. Os requisitos para a regularização fundiária de imóveis de até quatro módulos fiscais serão averiguados por meio de declaração do ocupante, sujeita à responsabilização penal, civil e administrativa.

.....

§2º O Incra, diretamente, e / ou em cooperação com os órgãos fundiários, e outros órgãos estaduais, procederá à vistoria prévia de imóveis para atestar a conformidade técnica das informações e documentação apresentadas pelos candidatos a beneficiários da regularização fundiária.

....."

JUSTIFICATIVA

O Art. 188 da Constituição Federal deixa claro que "A destinação de terras públicas e devolutas será compatibilizada com a política agrícola e com o plano nacional de reforma agrária". Ora, a Medida Provisória em consideração dispõe sobre a alienação de terras públicas sem qualquer nexo com ambas as políticas. Não bastasse, amplia os limites da

ocupação passível de facilitação da legitimação para além dos limites da pequena propriedade, e assim, em total dissintonia com a política de reforma agrária.

De outra parte, a execução do programa Terra Legal já demonstrou a ineficácia da tentativa da dispensa da vistoria tentada com a aprovação da Lei nº 13.465, de 2017. Os próprios técnicos e servidores do governo recusaram-se a chancelar acriticamente as informações prestadas pelos candidatos a beneficiários do programa pelos riscos pessoais de responsabilização. Assim, é recomendável a garantia da vistoria até porque se está tratando da alienação de um bem público, mas com a possibilidade de o Incra formar cooperação com órgãos estaduais para essa finalidade.

Sala das Sessões, em de dezembro de 2019.

João Daniel
Deputado Federal (PT-SE)

CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL JOÃO DANIEL PT/SE

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 910, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2019

Altera a Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, que dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública, e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o inciso I, do artigo 5º da Medida Provisória nº 910, de 10 de dezembro de 2019.

JUSTIFICATIVA

O § 1º do artigo 5º, da Lei nº 11.952, de 2009, prevê que para a regularização da ocupação o ocupante e seu cônjuge ou companheiro deverão ser brasileiro nato ou naturalizado. Suprimindo essa exigência, como pretende a Medida Provisória, será permitida a alienação de terras públicas a estrangeiros, sem qualquer distinção ou critério.

Sala das Sessões, em de dezembro de 2019.

João Daniel
Deputado Federal (PT-SE)

Câmara dos Deputados | Anexo IV – 6° andar - Gabinete 605 - 70160900 - Brasília DF
Tel: (61) 3215-5605 - Fax: (61) 3215-2605 | E-mail: dep.joaodaniel@camara.gov.br

CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL JOÃO DANIEL PT/SE

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 910, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2019

Altera a Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, que dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública, e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o §3º, do Art. 13, da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, incluído pelo Art. 2º da Medida Provisória nº 910, de 10 de dezembro de 2019.

JUSTIFICATIVA

Com esta Emenda pretende-se afastar dos dispositivos da MPV aquele que determina os casos de obrigatoriedade da vistoria à medida que a estamos considerando como ato comum a todos os processos de regularização fundiária.

Sala das Sessões, em de dezembro de 2019.

João Daniel
Deputado Federal (PT-SE)

Câmara dos Deputados | Anexo IV – 6° andar - Gabinete 605 - 70160900 - Brasília DF
Tel: (61) 3215-5605 - Fax: (61) 3215-2605 | E-mail: dep.joaodaniel@camara.gov.br

CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL JOÃO DANIEL PT/SE

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 910, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2019

Altera a Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, que dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública, e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o inciso IV do Art. 5º; e a letra "b" do inciso III, do Art. 13, da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, ambos, com as redações dadas pelo Art. 2º da Medida Provisória nº 910, de 10 de dezembro de 2019.

JUSTIFICATIVA

Esses dispositivos da MPV estendem de data anterior a 22 de julho de 2008, para posição até 05 de maio de 2014, as ocupações de terras da União passíveis de regularização. Não há razão apresentada pelo governo para essa medida, cujo efeito inevitável seria o estímulo à continuidade das ocupações de terras públicas. Afinal, quem duvida que daqui a 1 ano, outra medida não venha a ser adotada para considerar outra data ainda mais próxima? Seria a senha: ocupe que em seguida legitimamos.

Sala das Sessões, em de dezembro de 2019.

João Daniel
Deputado Federal (PT-SE)

Câmara dos Deputados | Anexo IV – 6° andar - Gabinete 605 - 70160900 - Brasília DF
Tel: (61) 3215-5605 - Fax: (61) 3215-2605 | E-mail: dep.joaodaniel@camara.gov.br

CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL JOÃO DANIEL PT/SE

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 910, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2019

Altera a Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, que dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública, e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o Art. 3º da Medida Provisória nº 910, de 10 de dezembro de 2019

JUSTIFICATIVA

O dispositivo em referência da MPV nº 910, altera o Art. 17 da Lei nº 8.666, de 1993, para garantir duas medidas desproporcionais para um programa de alienação de terras da União. Primeiro, dispensa a licitação para a regularização de ocupações com dimensões de até 2.500 hectares em todo o território nacional. Neste caso, a Lei nº 13.465, de 2017 já havia expandido o alcance do programa Terra Legal para imóveis com essa dimensão. Porém, a dispensa da licitação estava limitada à área equivalente à média propriedade (15 MF).

Em segundo lugar, a MPV faz outra ampliação que tende a estimular a continuidade da grilagem de terras da União ao considerar as ocupações anteriores a 5 de maio de 2014, e não mais na posição de 22 de julho de 2008. A Emenda visa corrigir essas distorções.

Sala das Sessões, em de dezembro de 2019.

João Daniel
Deputado Federal (PT-SE)

Câmara dos Deputados | Anexo IV – 6° andar - Gabinete 605 - 70160900 - Brasília DF
Tel: (61) 3215-5605 - Fax: (61) 3215-2605 | E-mail: dep.joaodaniel@camara.gov.br

CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL JOÃO DANIEL PT/SE

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 910, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2019

Altera a Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, que dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública, e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se os artigos 40-C, 40-D e 40-E na Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, ambos, com as redações dadas pelo Art. 2º da Medida Provisória nº 910, de 10 de dezembro de 2019:

"Art. 2º.....

.....

Art. 40-C. Considerando o que dispõe o artigo 4o, inciso II desta Lei, a regularização ambiental e fundiária de ocupações rurais onde houver desmatamento ilegal posterior a julho de 2008 somente será possível mediante:

I - declaração pública e formal de inexistência de interesse na recuperação, preservação, conservação florestal ou uso florestal sustentável na área emitidas pelo ICMBio, pelo Serviço Florestal Brasileiro e pelos órgãos ambientais estaduais e municipais competentes sobre as áreas referidas; e

II – destinação para Programa de produção agroflorestal a ser financiado com recursos públicos reembolsáveis e não reembolsáveis como o Fundo Nacional de Mudança Climática, criado pela Lei Federal 12.114 de 09 de dezembro de 2009, dentre outros

Art. 40-D. A alienação ou concessão de direito real de uso, a emissão de Certidão de Reconhecimento de Ocupação pelo INCRA ou qualquer programa ou ação de regularização fundiária em municípios considerados críticos de desmatamento ficarão suspensos por prazo de dois anos, prorrogáveis até a saída do município da referida lista.

Câmara dos Deputados | Anexo IV – 6° andar - Gabinete 605 - 70160900 - Brasília DF
Tel: (61) 3215-5605 - Fax: (61) 3215-2605 | E-mail: dep.joaodaniel@camara.gov.br

§ 1º A saída da lista de municípios críticos ocorrerá mediante redução superior a 80% da taxa média de desmatamento comparada aos cinco anos imediatamente anteriores e a cobertura do Cadastro 9 Ambiental Rural em pelo menos 80% território municipal não consideradas neste percentual as Terras indígenas e Unidades de Conservação de domínio público.

§ 2º. A lista de municípios críticos deixará de ser editada quando o desmatamento no Bioma atingir as metas definidas no âmbito do respectivo Plano de Controle dos Desmatamentos que seja convergente com a Contribuição Nacional Determinada do Brasil no âmbito do Acordo de Paris, ou outro acordo superveniente que trate do mesmo assunto específico.

Art. 40-E. Para os fins de que trata o artigo 40-D o Ibama editará anualmente, a partir da publicação desta Lei, portaria com a lista de municípios críticos para ações estratégicas de prevenção e controle dos desmatamentos, cuja identificação das áreas será realizada a partir da dinâmica histórica recente de desmatamento verificada pelo Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais - INPE, com base nos seguintes critérios:

I - área total de floresta desmatada;

II - área total de floresta desmatada nos últimos três anos;

III - aumento da taxa de desmatamento em pelo menos 3 dos últimos 5 anos;

IV - número de focos e extensão de incêndios florestais; e

V – risco e tendência de aumento significativo de desmatamento verificado por meio de modelagens de dinâmica de desmatamento.

§ 1º. A lista dos municípios críticos de que trata o parágrafo anterior deverá abranger no mínimo 50% da extensão dos desmatamentos relativos ao ano anterior à sua edição na Amazônia e no Cerrado, sendo que, nos demais biomas, o percentual será definido pelo Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA).

§ 2º. O governo federal priorizará os municípios da lista do caput nas ações preventivas de fiscalização e controle e a aplicação de sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação ambiental, sem prejuízo das competências comum, concorrente e supletiva dos demais entes federados.

§ 3º. Para efetivar a priorização de que trata o parágrafo anterior o governo federal definirá e coordenará, no âmbito do Plano de Prevenção e Controle dos Desmatamentos do respectivo bioma, a implementação de metas e ações de ministérios, autarquias, agências e órgãos federais que detenham competências, administrativas ou regulatórias, para as políticas,

planos, programas e projetos que possam convergir com o objetivo de atingir o desmatamento zero no mais curto espaço de tempo possível, preferencialmente antes de 2025".

JUSTIFICATIVA

São incluídos os artigos 40-C, 40-D e 40-E na Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, para tratar, respectivamente, das áreas e florestas públicas não destinadas, da regularização fundiária nos municípios críticos de desmatamento e das condições para edição da Lista de municípios críticos de desmatamento.

Sala das Sessões, em de dezembro de 2019.

João Daniel
Deputado Federal (PT-SE)

CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL JOÃO DANIEL PT/SE

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 910, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2019

Altera a Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, que dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública, e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se a seguinte redação ao Art. 17, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, fixadas pelo Art. 3º da Medida Provisória nº 910, de 10 de dezembro de 2019.

"Art. 3º.....

.....

Art. 17. .....

§2º-A .....

I - aplicação exclusivamente às áreas em que a detenção por particular seja comprovadamente anterior a 22 de julho de 2008;

§ 2º-B .....

II - fica limitada às áreas de até dois mil e quinhentos hectares que não tenham sofrido desmatamento ilegal em áreas de preservação permanente ou correspondente à Reserva legal, nos termos do Código Florestal, depois de 22 de julho de 2008, vedada a dispensa de licitação para áreas superiores a esse limite;

....."

JUSTIFICATIVA

A emenda apresentada visa compatibilizar os dispositivos alterados da Lei 8.666/1993, que dispõem sobre a alienação de bens da Administração Pública, com a Lei 12.651/2012 – Código Florestal, que estabeleceu a data de 22 de julho de 2008 como linha de corte para flexibilizações, anistias e facilidades para regularização ambiental de imóveis rurais que tenham sofrido desmatamentos ilegais.

Câmara dos Deputados | Anexo IV – 6° andar - Gabinete 605 - 70160900 - Brasília DF
Tel: (61) 3215-5605 - Fax: (61) 3215-2605 | E-mail: dep.joaodaniel@camara.gov.br

Em que pese os benefícios ao desenvolvimento rural brasileiro, alguns dispositivos da Medida Provisória 910/2019 precisam ser adaptados de forma a garantir a efetiva implementação do Código Florestal de 2012, de modo a desestimular e responsabilizar ocupações e desmatamentos ilegais, especialmente em Áreas de Preservação Permanente e Reservas Legais.

Com o texto atual, a Medida Provisória representa um enorme estímulo à dinâmica de ocupação já acelerada sobretudo na Amazônia. Se for mantido o mesmo percentual de participação das áreas griladas (35%, conforme apontou o Instituto de Pesquisas Amazônicas – Ipam) no total de desmatamentos na Amazônia de 2018 e a mesma taxa de desmatamento de 2018/2019 divulgada pelo Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais – Inpe, estima-se que teremos mais de 1,7 milhões de hectares desmatados ilegalmente somente por grilagem de terras públicas nos próximos 5 anos na Amazônia.

Sala das Sessões, em de dezembro de 2019.

João Daniel
Deputado Federal (PT-SE)

CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL JOÃO DANIEL PT/SE

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 910, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2019

Altera a Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, que dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública, e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se a seguinte redação ao Art. 13, da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, incluído pelo Art. 2º da Medida Provisória nº 910, de 10 de dezembro de 2019:

"Art. 2º.....

.....

Art. 13.....

§1º .....

III.....

b) exerçam ocupação e exploração direta, mansa e pacífica, por si ou por seus antecessores, anteriormente a 22 de julho de 2008;

.....

f) não tenham procedido desmatamento ilegal em APP e correspondente ao percentual de reserva legal, considerando-se o percentual estabelecido pelo Código florestal - Lei Federal 12.651 de 2012 e o Zoneamento Ecológico-Econômico.

IV - a comprovação de prática de cultura efetiva, ocupação e exploração direta, mansa e pacífica, por si ou por seus antecessores, anteriores a 22 de julho de 2008, que poderá ser feita por meio de sensoriamento remoto.

§2º O Incra poderá dispensar a realização da vistoria prévia de imóveis de até quinze módulos fiscais, sem prejuízo do poder fiscalizatório, após análise técnica dos documentos referidos no § 1º, se verificado o preenchimento dos requisitos estabelecidos por esta Lei, em especial o registro do imóvel no Cadastro Ambiental Rural e a inexistência de desmatamento ilegal de vegetação nativa em área de preservação permanente ou correspondente ao percentual de reserva legal previsto em lei, em data posterior a 22 de julho de 2008;

§3º A realização de vistoria prévia será obrigatória nas seguintes hipóteses:

I - imóvel que tenha sido objeto de desmatamento ilegal de vegetação nativa em área de preservação permanente ou correspondente ao percentual de reserva legal previsto em lei, em data posterior a 22 de julho de 2008, ainda que não tenha sido objeto de termo de embargo ou de infração ambiental, lavrado pelo órgão ambiental federal;

.....

§4º A vistoria realizada na hipótese prevista no inciso I do § 3º verificará se o preenchimento de requisitos para a regularização fundiária decorreu de dano ambiental, situação em que o pedido será indeferido, exceto se o desmatamento na posse tiver ocorrido antes de 22 de julho de 2008 e aderido ao Programa de Regularização Ambiental - PRA ou tiver celebrado termo de ajustamento de conduta

Câmara dos Deputados | Anexo IV – 6° andar - Gabinete 605 - 70160900 - Brasília DF
Tel: (61) 3215-5605 - Fax: (61) 3215-2605 | E-mail: dep.joaodaniel@camara.gov.br

ou instrumento similar com o órgão ambiental competente ou com o Ministério Público, antes de 11 de dezembro de 2019."

....."

JUSTIFICATIVA

A emenda apresentada visa compatibilizar os dispositivos alterados da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, com a Lei 12.651/2012 – Código Florestal, que estabeleceu a data de 22 de julho de 2008 como linha de corte para flexibilizações, anistias e facilidades para regularização ambiental de imóveis rurais que tenham sofrido desmatamentos ilegais.

Em que pese os benefícios ao desenvolvimento rural brasileiro, alguns dispositivos da Medida Provisória 910/2019 precisam ser adaptados de forma a garantir a efetiva implementação do Código Florestal de 2012, de modo a desestimular e responsabilizar ocupações e desmatamentos ilegais, especialmente em Áreas de Preservação Permanente e Reservas Legais.

Com o texto atual, a Medida Provisória representa um enorme estímulo à dinâmica de ocupação já acelerada sobretudo na Amazônia. Se for mantido o mesmo percentual de participação das áreas griladas (35%, conforme apontou o Instituto de Pesquisas Amazônicas – Ipam) no total de desmatamentos na Amazônia de 2018 e a mesma taxa de desmatamento de 2018/2019 divulgada pelo Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais – Inpe, estima-se que teremos mais de 1,7 milhões de hectares desmatados ilegalmente somente por grilagem de terras públicas nos próximos 5 anos na Amazônia.

Sala das Sessões, em de dezembro de 2019.

João Daniel
Deputado Federal (PT-SE)

Medida Provisória Nº 910/2019, de 10 de dezembro de 2019.

Altera a Lei nº. 11.952, de 25 de junho de 2009, que dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública, e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dê-se a seguinte redação ao inciso VI, do §3º, do artigo 13, da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, fixadas pelo art. 2º da Medida Provisória nº 910, de 10 de dezembro de 2019.

Art. 2º.....

Art. 13 .....

§ 3ºA realização de vistoria prévia será obrigatória nas seguintes hipóteses:

VI – acima de quatro módulos fiscais.

JUSTIFICATIVA

Objetiva-se a obrigatoriedade para imóveis acima de quatro módulos fiscais, buscando reduzir os conflitos no campo e garantir segurança jurídica a regularização fundiária.

Sala das Comissões, em de dezembro de 2019.

Alice Portugal
Deputada Federal

Medida Provisória Nº 910/2019, de 10 de dezembro de 2019.

Altera a Lei nº. 11.952, de 25 de junho de 2009, que dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública, e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dê-se a seguinte redação ao §2º, do artigo 13, da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009 fixadas pelo art. 2º da Medida Provisória nº 910, de 10 de dezembro de 2019.

Art. 2º.....

Art. 13 .....

§ 2º O Incra dispensará a realização da vistoria prévia de imóveis de até quatro módulos fiscais, sem prejuízo do poder fiscalizatório, após análise técnica dos documentos referidos no § 1º, se verificado o preenchimento dos requisitos estabelecidos por esta Lei.

JUSTIFICATIVA

Defende-se a manutenção da dispensa de vistoria prévia de imóveis de até quatro módulos fiscais, prevendo a obrigatoriedade para imóveis acima deste limite, objetivando reduzir os conflitos no campo e garantir segurança jurídica a regularização fundiária.

Sala das Comissões, em de dezembro de 2019.

Alice Portugal
Deputada Federal

Medida Provisória Nº 910/2019, de 10 de dezembro de 2019.

Altera a Lei nº. 11.952, de 25 de junho de 2009, que dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública, e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dê-se a seguinte redação ao artigo 13, da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009 fixadas pelo art. 2º da Medida Provisória nº 910, de 10 de dezembro de 2019.

Art. 2º.....

Art. 13 Os requisitos para a regularização fundiária de imóveis de até quatro módulos fiscais serão averiguados por meio de declaração do ocupante, sujeita à responsabilização penal, civil e administrativa.

JUSTIFICATIVA

O aumento dos módulos fiscais de quatro para quinze para averiguar os requisitos por meio de declaração do ocupante para fins de regularização fundiária pode agravar os conflitos no campo. A publicação “Conflitos no Campo Brasil” da Comissão Pastoral da Terra, divulgada anualmente demonstra que a maioria dos conflitos fundiários se dá em áreas superiores aos quatro módulos fiscais, como infrações ambientais, conflitos por água, grilagem de terras, trabalho escravo, entre outras.

Sala das Comissões, em de dezembro de 2019.

Alice Portugal

Deputada Federal

Medida Provisória Nº 910/2019, de 10 de dezembro de 2019.

Altera a Lei nº. 11.952, de 25 de junho de 2009, que dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública, e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dê-se a seguinte redação ao inciso IV, do §3º, do artigo 13, da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009 fixadas pelo art. 2º da Medida Provisória nº 910, de 10 de dezembro de 2019.

Art. 2º.....

Art. 13 .....

§3ºA realização de vistoria prévia será obrigatória nas seguintes hipóteses:

IV – conflito declarado ou registrado na Ouvidoria Agrária Nacional, em

Boletins de Ocorrência Policiais e denúncias formalizadas juntas aos órgãos de governo, organizações sociais e Conselhos ou organizações de promoção e defesa dos Direitos Humanos.

JUSTIFICATIVA

O objetivo é ampliar as possibilidades de averiguação de conflitos declarados, já que uma porcentagem bem mínima chega a Ouvidoria Agrária Nacional, que teve recentemente sua estrutura reduzida e enfraquecida pela reforma administrativa do INCRA. A maioria dos conflitos existentes são

denunciados em delegacias de polícia, e as autoridades locais, como órgãos públicos, entidades de classe e demais organizações sociais.

Sala das Comissões, em de dezembro de 2019.

Alice Portugal

Deputada Federal

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 910, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2019

Altera a Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, que dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública, e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos.

EMENDA ADITIVA

Dê-se a seguinte redação a novo inciso, do Art. 5º, da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, fixadas pelo art. 2º da Medida Provisória nº 910, de 10 de dezembro de 2019.

da Medida Provisória nº 910, de 10 de dezembro de 2019:

"Art.5º.....

VI- não constar do Cadastro de Empregadores que tenham submetido trabalhadores à condições análogas à de escravo do Ministério da Economia desde o início da posse da área até a consumação da regularização.

JUSTIFICATIVA

A MPV nº 910 de 2019 estabelece como ferramenta de controle para impedir que empregadores(as) flagrados utilizando mão-de-obra escrava apenas uma autodeclaração elaborada pelos Interessados, prevista no art.13. A confirmação da veracidade desta declaração está prevista no Decreto 10.165/2019 que estabelece no art.4º, § 3º, que "não será admitida a regularização em favor de requerente que conste do Cadastro de Empregadores que tenham submetido trabalhadores à condições análogas à de escravo do Ministério da Economia."

O Cadastro de Empregadores mencionado na norma é regulado pela Portaria Interministerial MTPS/MMIRDH Nº 4 DE 11/05/2016 que limita a permanência do nome no cadastro nos termos abaixo transcritos:

"Art. 3º O nome do empregador permanecerá divulgado no Cadastro por um período de 2 (dois) anos, durante

o qual a Inspeção do Trabalho realizará monitoramento a fim de verificar a regularidade das condições de trabalho.

A simples análise dos dispositivos acima é suficiente para verificar que a autodeclaração e a consulta ao cadastro não serão capazes de impedir que empregadores que tenham utilizado mão-de-obra escrava sejam beneficiados pela regularização fundiária, sobretudo porque a permanência no cadastro é temporária.

O acréscimo do dispositivo proposto nesta emenda visa assegurar que todo o período da posse do Interessado seja considerado para fins de verificação se houve ou não utilização de trabalho escravo na propriedade, evitando assim que a legislação premie empregadores que tenham cometido este crime.

Sala das Comissões, em de dezembro de 2019.

Alice Portugal

Deputada Federal

Medida Provisória Nº 910/2019, de 10 de dezembro de 2019.

Altera a Lei nº. 11.952, de 25 de junho de 2009, que dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública, e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dê-se a seguinte redação ao inciso XI, do artigo 2º, da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009 fixadas pelo art. 2º da Medida Provisória nº 910, de 10 de dezembro de 2019.

Art. 2º.....

Art. 2.....

XI – infração ambiental: toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente.

JUSTIFICATIVA

O artigo segundo da Lei nº 11.952/09 busca conceituar uma série de itens essenciais aquela lei, como ocupação direta e indireta, exploração direta e indireta, cultura efetiva entre outros. O novo inciso XI trago pela MP nº 910/19 reduz o conceito de infração ambiental, que já é definido pelo caput do artigo 70, da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. Portanto a proposta é adequar o texto do inciso XI ao já previsto em lei.

Sala da Comissão, em de dezembro de 2019.

Alice Portugal
Deputada Federal

Medida Provisória Nº 910/2019, de 10 de dezembro de 2019.

Altera a Lei nº. 11.952, de 25 de junho de 2009, que dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública, e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos.

EMENDA SUPRESSIVA Nº

Suprima-se o parágrafo 4º, do artigo 13, da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009 fixadas pelo art. 2º da Medida Provisória nº 910, de 10 de dezembro de 2019.

JUSTIFICATIVA

O parágrafo 4º do artigo 13 da Lei nº 11.952/09 abre a possibilidade de regularização fundiária aos interessados de imóveis que tenham sido objeto de termo de embargo ou infração ambiental lavrada pelo órgão ambiental federal, desde que tenham aderido ao Programa de Regularização Ambiental – PRA ou tiver celebrado termo de ajustamento de conduta ou instrumento similar com órgão ambiental competente ou com Ministério Público. Essa hipótese de regularizar infratores ambientais incentiva a continuidade da prática de crimes ambientais. Neste caso, a penalidade deve ser também a não regularização do interessado de imóvel objeto de infração ou embargo ambiental.

Sala das Sessões, em de dezembro de 2019.

Alice Portugal
Deputada Federal

MEDIDA PROVISÓRIA 910 de 2019

"Altera a Lei nº 11.952/2009, que dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, a Lei 8.666/93, que institui normas para licitações e contratos da administração pública, e a Lei nº 6.051/73 que dispõe sobre os registros públicos."

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o Art. 13 da MP 910 de 2019.

Justificação

A legislação vigente prevê como requisito para a regularização fundiária imóveis de até 4 (quatro) módulos fiscais, submetendo-se o declarante a responsabilização nas esferas penal, administrativa e civil, dispensada a vistoria prévia.

A MP 910/19 amplia para 15 módulos fiscais, e retira a dispensa da vistoria prévia. O que parece ser uma decisão de maior rigor fiscalizatório é, na verdade, coerente com a intenção dos setores que inspiram a MP, os ruralistas, de ampliarem a extensão das propriedades, alcançando também a média propriedade.

Quando se sabe que basta ao interessado declarar a sua condição de ocupante e instruir o seu pedido de regularização apresentando a planta e o memorial descritivo do imóvel rural e ante a ampliação do tamanho da propriedade para se verificar o risco da regularização pacífica da grilagem, podemos dimensionar o risco que corre a propriedade da União ser transferida para ilegais.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Alice Portugal
Deputada Federal

MEDIDA PROVISÓRIA 910 de 2019

"Altera a Lei nº 11.952/2009, que dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, a Lei 8.666/93, que institui normas para licitações e contratos da administração pública, e a Lei nº 6.051/73 que dispõe sobre os registros públicos."

EMENDA ADITIVA

Inclua-se o inciso V ao Art. 13 da MP 910/19, com a seguinte redação:

Art.13.....

V – não tenha sido condenado, por sentença transitada em julgado, pelo crime de grilagem de terra.

Justificação

A MP em questão não avança no tratamento da concentração da terra em nosso País. O que os especialistas apontam é que o seu sentido geral pode beneficiar a grilagem e toda sorte de irregularidades em razão de tornar menos rígida a fiscalização para a regularização fundiária.

Ao estabelecermos a proibição de se beneficiar qualquer criminoso que tenha praticado a grilagem, o que se busca é impedir o crime e sinalizar a atenção permanente do Estado para combater a criminalidade.

Sala da Comissão, em de dezembro de 2019.

Alice Portugal
Deputada Federal

MPV 910
00197

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 910 de 2019

"Altera a Lei nº 11.952/2009, que dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, a Lei 8.666/93, que institui normas para licitações e contratos da administração pública, e a Lei nº 6.051/73 que dispõe sobre os registros públicos."

EMENDA MODIFICATIVA

Modifique-se a redação do §2º do Art. 13 da MP 910/19, substituindo-se a expressão quinze módulos fiscais por quatro módulos fiscais:

Art. 13.....

§ 2º O Incra dispensará a realização da vistoria prévia de imóveis até **quatro módulos fiscais**, sem prejuízo do poder fiscalizatório, após análise técnica dos documentos referidos no § 1º, se verificado o preenchimento dos requisitos estabelecidos por esta Lei.

Justificação

A MP em questão não avança no tratamento da concentração da terra em nosso País. O que os especialistas apontam é que o seu sentido geral pode beneficiar a grilagem e toda sorte de irregularidades em razão de tornar menos rígida a fiscalização para a regularização fundiária.

Estender para 15 módulos fiscais a dispensa de vistoria prévia é medida que beneficiará maiores propriedades, em detrimento da defesa do patrimônio público, o que poderá implicar no atraso da viabilização da política e no agravamento de conflitos no campo.

Sala da Comissão, em de dezembro de 2019.

Alice Portugal
Deputada Federal

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 910 de 2019

"Altera a Lei nº 11.952/2009, que dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, a Lei 8.666/93, que institui normas para licitações e contratos da administração pública, e a Lei nº 6.051/73 que dispõe sobre os registros públicos".

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o inciso II do § 2º-B do Art.3º da MP 910/19.

Justificação

É sabido que um dos pontos mais críticos das políticas de regularização fundiária é a comprovação da posse da terra. O problema da grilagem, da violência contra o posseiro, contra o pequeno produtor não pode ser subjugado quando se elaboram políticas fundiárias. Recentemente, o noticiário nacional divulgou o conluio de desembargadores, grileiros, juízes e donos de cartório para se apossarem de vastas extensões de terras na Bahia.

O problema não é novo e o sentido geral que a MP encaminha é o de facilitar a comprovação da posse ao favorecer mecanismos auto declaratórios.

Não consideramos adequado que a Lei 11.952 de 25 de junho de 2009, seja alterada para ampliar para 2.500 hectares as áreas que poderão ter dispensa de licitação.

Sugerimos que se suprima o inciso para mantermos a lei original e o zelo pelo patrimônio público.

Sala da Comissão, em de dezembro de 2019.

Alice Portugal
Deputada Federal

CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADA FERNANDA MELCHIONNA
PSOL/RS

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 910, DE 2019

Altera a Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, que dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública, e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos.

EMENDA MODIFICATIVA

Altere-se a redação dada aos incisos X e XI do art. 2º da Lei nº 11.952 de 2009 pelo art. 2º da Medida Provisória nº 910 de 2019 para a seguinte:

"Art.
2º .....
.....
X – área urbana: a definição levará em consideração, para fins do disposto nesta Lei, o critério da destinação, respeitadas as diretrizes estabelecidas pelo plano diretor de que trata o art. 182, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal; e
XI – infração ambiental: toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente. " (NR)

JUSTIFICATIVA

O dispositivo em tela traz correções extremamente importantes no conteúdo da MP nº 910/2019. Em primeiro lugar, no inciso X, compatibiliza a definição de área urbana com as disposições da Constituição Federal sobre o plano diretor municipal, principal parâmetro de verificação do cumprimento da função social da propriedade urbana (art. 182, §§ 1º e 2º, da CF 1988). Em segundo lugar, no inciso XI, compatibiliza a definição de infração ambiental com o art. 70, caput, da Lei nº 9.605/1998, a Lei de Crimes Ambientais,

principal diploma legal disciplinador das infrações ambientais, sobretudo em uma conjuntura política que o Governo Federal avança no desmonte dos órgãos de fiscalização ambiental. São correções necessárias para assegurar a coerência em nosso sistema de leis, bem como consistência técnica e jurídica para a regularização fundiária.

Pelo o exposto, pede-se apoio dos nobres Pares à aprovação desta Emenda.

Sala das Comissões, 17 de dezembro de 2019.

Atenciosamente,

FERNANDA MELCHIONNA

PSOL/RS

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 910, DE 2019

Altera a Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, que dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública, e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se a redação dada ao § 2º do art. 4º da Lei nº 11.952/2009 pelo art. 2º da Medida Provisória nº 910 de 2019.

JUSTIFICATIVA

O § 2º do art. 4º da Lei nº 11.952/2009 estabelece: "As terras ocupadas por comunidades quilombolas ou tradicionais que façam uso coletivo da área serão regularizadas de acordo com as normas específicas, aplicando-se-lhes, no que couber, os dispositivos desta Lei. "

A MP nº 910/2019 retira essa parte final, limitando-se a remeter essas regularizações às normas específicas, sem vínculo às demais determinações da Lei nº 11.952/2009, que dispõe sobre regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União ou do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – Incra, e disciplina a regulação de forma mais protetiva e garantidora de direitos.

Desta forma, o processo de regularização para comunidades quilombolas pode ser prejudicada por não abarcar termos fundamentais da referida Lei, como, por exemplo, o previsto

no art. 3°, que estabelece quais ocupações incidentes em terras são as áreas passíveis de regularização fundiária, que contempla muitos casos de território quilombola. Assim, sem este vínculo, mesmo que as regularizações coletivas de comunidades quilombolas ou tradicionais se disciplinem por regras próprias, afastar a aplicação de regras que facilitam a regularização apenas para esses casos pode gerar injustiça.

Ademais, a manutenção da redação da atual da lei parece mais adequada para atender o Art. 68 (ADCT):

> Art. 68. Aos remanescentes das comunidades dos quilombos que estejam ocupando suas terras é reconhecida a propriedade definitiva, devendo o Estado emitir-lhes os títulos respectivos.

Pelo o exposto, pede-se apoio dos nobres Pares à aprovação desta Emenda.

Sala das Comissões, 17 de dezembro de 2019.

Atenciosamente,

FERNANDA MELCHIONNA

PSOL/RS

CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADA FERNANDA MELCHIONNA
PSOL/RS

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 910, DE 2019

Altera a Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, que dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública, e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se a redação dada ao inciso IV do art. 5º da Lei nº 11.952 de 2009 pelo art. 2º da Medida Provisória nº 910 de 2019.

JUSTIFICATIVA

O dispositivo é claramente inconstitucional e se fundamenta na proibição do retrocesso ambiental e na proibição da proteção deficiente (alteração do marco de ocupação de 22 de julho de 2008 para 5 de maio de 2014, nos termos do inciso IV do art. 5º da lei nº 11.952/2009). A alteração incentiva, em especial na região Amazônica, a violação dos Direitos socioambientais e reforça a ameaça aos territórios dos Povos Indígenas, Comunidades quilombolas e Povos Tradicionais, configurando ofensa aos artigos 215, 216, 225, 231 e 68 (ADCT) da Constituição Federal.

A data usada atualmente como referência para as ocupações a serem regularizadas é 22 de julho de 2008, como foi consagrado pela Lei nº 13.465/2017. A data foi fixada em 2017 tomando por base as regras sobre regularização presentes na Lei nº 12.651/2012 (nova Lei Florestal). Não se pode trabalhar com parâmetros temporais distintos para a regularização fundiária e a regularização ambiental, sob pena de aumento do nível de conflitos fundiários no nosso país.

Pelo o exposto, pede-se apoio dos nobres Pares à aprovação desta Emenda.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADA FERNANDA MELCHIONNA
PSOL/RS

Sala das Comissões, 17 de dezembro de 2019.

Atenciosamente,

FERNANDA MELCHIONNA

PSOL/RS

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 910, DE 2019

Altera a Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, que dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública, e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos.

EMENDA MODIFICATIVA

Altere-se a redação dada aos incisos III e IV do § 1º e aos §§ 2º a 4º do art. 13 da Lei nº 11.952/2009 pelo art. 2º da Medida Provisória nº 910 de 2019 para a seguinte:

"Art.13. .....

§1º.....

I - .....

II – .....

III – as declarações do requerente e do seu cônjuge ou companheiro, sob as penas da lei, de que:

a) não sejam proprietários de outro imóvel rural em qualquer parte do território nacional e não tenham sido beneficiários de programa de reforma agrária ou de regularização fundiária rural;

b) exerçam ocupação e exploração direta, mansa e pacífica, por si ou por seus antecessores, anteriormente a 22 de julho de 2008;

c) pratiquem cultura efetiva;

d) não exerçam cargo ou emprego público:

1. na Secretaria do Patrimônio da União (SPU) ou no Ministério da Economia;

2. no Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra) ou no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento; ou

3. nos órgãos estaduais e distrital de terras;

e) não mantenham em sua propriedade trabalhadores em condições análogas às de escravos;

f) o imóvel não seja objeto de termo de embargo ou de auto de infração ambiental, lavrados por órgão competente do Sistema Nacional do Meio Ambiente (Sisnama);

g) não tenha sido realizado desmatamento ilegal em Área de Preservação Permanente (APP) ou em reserva legal em data posterior a 22 de julho de 2008, considerando o estabelecido na Lei nº 12.651/2012, no Zoneamento Ecológico-

Econômico (ZEE), se existir, e nas demais normas ambientais aplicáveis; e

IV – a comprovação de prática de cultura efetiva, ocupação e exploração direta, mansa e pacífica, por si ou por seus antecessores, anteriores a 22 de julho de 2008, que poderá ser feita por meio de sensoriamento remoto.

§ 2º O Incra dispensará a realização da vistoria prévia de imóveis de até quatro módulos fiscais, sem prejuízo do poder fiscalizatório, após análise técnica dos documentos referidos no § 1º, se verificado o preenchimento dos requisitos estabelecidos por esta Lei.

§ 3º A realização de vistoria prévia será obrigatória nas seguintes hipóteses:

I – imóvel objeto de termo de embargo ou de auto de infração ambiental, lavrados por órgão competente do Sisnama;

II – imóvel objeto de desmatamento ilegal de vegetação nativa em APP ou reserva legal em data posterior a 22 de julho de 2008, ainda que não tenha sido objeto de termo de embargo ou de auto de infração ambiental;

III – imóvel com indícios de fracionamento fraudulento da unidade econômica de exploração;

IV – requerimento realizado por meio de procuração;

V – conflito declarado ou registrado na Ouvidoria Agrária Nacional;

VI – ausência de indícios de ocupação ou de exploração anterior a 22 de julho de 2008, verificada por meio de técnicas de sensoriamento remoto;

VII – imóvel acima de quatro módulos fiscais; ou

VIII – outras hipóteses estabelecidas em regulamento.

§ 4º A vistoria realizada nas hipóteses previstas nos incisos I e II do § 3º deste artigo verificará se o preenchimento de requisitos para a regularização fundiária decorreu de dano ambiental, situação em que o pedido será indeferido, exceto se o desmatamento tiver ocorrido antes de 22 de julho de 2008 e o interessado tiver aderido ao Programa de Regularização Ambiental (PRA) ou celebrado termo de ajustamento de conduta ou instrumento similar com órgão ambiental competente ou com o Ministério Público. (NR)"

JUSTIFICATIVA

A data usada atualmente como referência para as ocupações a serem regularizadas é 22 de julho de 2008, como foi consagrado pela Lei nº 13.465/2017. A data foi fixada em 2017 tomando por base as regras sobre regularização presentes na Lei nº 12.651/2012 (nova Lei Florestal).

Não se pode trabalhar com parâmetros temporais distintos para a regularização fundiária e a regularização ambiental, sob pena de se aumentar o nível de conflito, no lugar de se resolverem os problemas existentes nesse sentido.

Com essa preocupação, são apresentados nesta Emenda importantes ajustes à redação dada ao art. 13 da Lei nº 11.952/2009 pelo art. 2º da Medida Provisória nº 910/2019.

Foi alterado também o parâmetro relativo ao tamanho máximo dos imóveis rurais passíveis de regularização sem vistoria, retornando aos quatro módulos fiscais, a dimensão adotada em 2017.

Pelo o exposto, pede-se apoio dos nobres Pares à aprovação desta Emenda.

Sala das Comissões, 17 de dezembro de 2019.

Atenciosamente,

FERNANDA MELCHIONNA

PSOL/RS

CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADA FERNANDA MELCHIONNA
PSOL/RS

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 910, DE 2019

Altera a Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, que dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública, e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos.

EMENDA MODIFICATIVA

Suprima-se a redação dada ao inciso I do parágrafo único do art. 38 da Lei nº 11.952 de 2009 pelo art. 2º da Medida Provisória nº 910 de 2019.

JUSTIFICATIVA

A redação do referido inciso direcionado aos imóveis situados na Amazônia Legal dada pela MP nº 910/2019 é a seguinte: “quando se tratar de ocupações posteriores a 5 de maio de 2014 ou em áreas em que tenha havido interrupção da cadeia alienatória posterior à referida data, desde que observado o disposto nos art. 4º e art. 5º e comprovado o período da ocupação atual há, no mínimo, um ano anterior à data de entrada em vigor da Medida Provisória nº 910, de 10 de dezembro de 2019”.

Com isso, além de não se observar a data limite para regularização ambiental prevista na Lei nº 12.651/2012 (nova Lei Florestal), estende-se excessivamente a aplicação das regras em tela.

Compare-se com a redação anterior à MP nº 910/2019: “quando se tratar de ocupações posteriores a 22 de julho de 2008 ou em áreas em que tenha havido interrupção da cadeia alienatória posterior à referida data, desde que observado o disposto nos arts. 4º e 5º desta Lei e comprovado o período da ocupação atual por prazo igual ou superior a cinco anos, apurado até a data de entrada em vigor da Medida Provisória nº 759, de 22 de dezembro de 2016”.

O dispositivo é claramente inconstitucional, considerando a proibição do retrocesso ambiental e na proibição da proteção deficiente (alteração do marco de

ocupação de para 22 de dezembro de 2011 para 10 de dezembro de 2018) bem como na inconstitucional redução do tempo de posse, de cinco anos para apenas um, e deve, portanto, ser suprimido.

A alteração proposta pela MP incentiva, em especial na região Amazônica, a violação dos direitos socioambientais e reforça a ameaça aos territórios dos Povos Indígenas, Comunidades Quilombolas e Povos Tradicionais, configurando ofensa aos artigos 215, 216, 225, 231 e 68 (ADCT) da Constituição Federal.

Adicionalmente, a redução do tempo de posse afronta expressamente o parâmetro constitucional de cinco anos, estabelecido no art. 191, para convolação de posse em propriedade. Por fim, temos a ofensa à moralidade e impessoalidade administrativas em face da sustentável conexão entre o incremento de ocupações irregulares de terras públicas com promessas eleitorais de regularização, configurando ofensas aos art. 37, caput, e artigos 191, 215, 216, 225, 231 e 68 (ADCT) da Constituição Federal.

Pelo o exposto, pede-se apoio dos nobres Pares à aprovação desta Emenda.

Sala das Comissões, 17 de dezembro de 2019.

Atenciosamente,

FERNANDA MELCHIONNA

PSOL/RS

CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADA FERNANDA MELCHIONNA
PSOL/RS

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 910, DE 2019

Altera a Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, que dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública, e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos.

EMENDA MODIFICATIVA

Altere-se a redação dada ao inciso I do § 2º-A e ao Inciso II do § 2º B do art. 17 da Lei nº 8.666 de 1993 pelo art. 3º da Medida Provisória nº 910 de 2019 para a seguinte:

"Art. 17 .....

§ 2º-A .....

I – aplicação exclusivamente às áreas em que a detenção por particular seja comprovadamente anterior a 22 de julho de 2008;

.....

§ 2º-B .....

.....

II – fica limitada às áreas de até dois mil e quinhentos hectares, que não tenham sofrido desmatamento ilegal em Área de Preservação Permanente (APP) ou reserva legal após 22 de julho de 2008, vedada a dispensa de licitação para áreas superiores a esse limite;

..... (NR)".

JUSTIFICATIVA

A data usada atualmente como referência para as ocupações a serem regularizadas é 22 de julho de 2008, como foi consagrado pela Lei nº 13.465/2017. A data foi fixada em 2017 tomando por base as regras sobre regularização presentes na Lei nº 12.651/2012 (nova Lei Florestal).

Não se pode trabalhar com parâmetros temporais distintos para a regularização fundiária e a regularização ambiental, sob pena de se aumentar o nível de conflitos territoriais no nosso país. Com essa preocupação, são apresentados nesta Emenda

importantes ajustes na redação dada pelo art. 3º da MP nº 910/2019 ao art. 17 da Lei de Licitações.

Pelo o exposto, pede-se apoio dos nobres Pares à aprovação desta Emenda.

Sala das Comissões, 17 de dezembro de 2019.

Atenciosamente,

FERNANDA MELCHIONNA

PSOL/RS

CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADA FERNANDA MELCHIONNA
PSOL/RS

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 910, DE 2019

Altera a Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, que dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública, e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o art. 13 da lei 11.952 de 2009 alterado pelo art. 2º da Medida Provisória nº 910 de 2019.

JUSTIFICATIVA

O dispositivo é claramente inconstitucional. Essa inconstitucionalidade fundamenta-se na proibição do retrocesso ambiental e na proibição da proteção deficiente, bem como na violação do princípio da isonomia, conforme explicitado a seguir.

A inconstitucionalidade do *caput* do art. 13 é derivada da proibição do retrocesso ambiental e na proibição da proteção deficiente, como já dito. Também é afronta expressa à decisão do STF na ADI 4269.

A dispensa da vistoria acarreta a exposição a elevado risco de dano de bens jurídicos relevantes. A economia de trabalho e de tempo dos órgãos e servidores públicos não se equipara à possibilidade de gravíssima lesão ao patrimônio público, ao meio ambiente e às áreas ocupadas por Povos Indígenas, Comunidades Quilombolas e Povos Tradicionais.

O referido dispositivo ainda viola duplamente a decisão do STF exarada na ADI nº 4269: a) Pela não utilização de “todos os meios eficazes de fiscalização do meio ambiente, como forma de tutela à biodiversidade”; e b) Pelo aumento da dispensa de vistoria de quatro para quinze módulos fiscais em desrespeito à determinação de

"inclusão social dos pequenos proprietários que exercem cultura efetiva na área", configurando ofensa aos art. 215, 216, 225, 231 e 68 (ADCT) da Constituição Federal.

Já a interpretação conforme a Constituição inciso I e II do § 1º do art. 13, o Incra, mediante o devido diagnóstico ocupacional, deve efetivar a inserção das posses dos agricultores familiares. A medida visa a efetiva aplicação do princípio da isonomia, uma vez que obstáculos financeiros ou/e tecnológicos não podem representar impedimento à formalização da posse dessas pessoas.

É também inconstitucional a alínea "f", do Inciso do III, do § 1º, e do § 4ª do art. 13, fundando-se também na proibição do retrocesso ambiental, na proibição da proteção deficiente e na violação do princípio da isonomia. A combinação do avanço dos marcos temporais em conjunto com a previsão da necessidade de formalização do dano ambiental acarreta um cenário claro de proteção deficiente do meio ambiente.

Frise-se que o dano somente será considerado relevante caso seja, a critério da Administração, considerado como fundamental para os preenchimentos dos requisitos da regularização fundiária. Uma determinada área, com comprovante de ocupação anterior a 2014, ainda que apresente um dano expressivo ao meio ambiente, seria regularizada, uma vez que o dano não seria a única demonstração de atendimento aos requisitos legais.

A existência de legislações com abrangência nacional e com previsões normativas distintas acarreta violação ao princípio da isonomia em benefício do ocupante irregular. O proprietário regular teria tratamento mais gravoso em relação a infrações ambientais cometidas após 22 de julho de 2008. A referida diferenciação igualmente vulnera o compromisso internacional contido no Acordo de Paris de fortalecer o cumprimento do Código Florestal no âmbito federal, estadual e municipal[1].

Pelo o exposto, pede-se apoio dos nobres Pares à aprovação desta Emenda.

[1] Contribuição Nacionalmente Pretendida determinada para consecução do objetivo da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima.

Sala das Comissões, 17 de dezembro de 2019.

Atenciosamente,

_____

FERNANDA MELCHIONNA

PSOL/RS

CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADA FERNANDA MELCHIONNA
PSOL/RS

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 910, DE 2019

Altera a Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, que dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública, e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se a alteração ao inciso IV do art.5º da Lei Federal nº 11.952, de 25 de junho de 2009, introduzida pelo art.2º da Medida Provisória nº 910, de 2019. Por decorrência, suprima-se também as alterações feitas ao parágrafo 1º do art. 13, ao inciso I do Parágrafo Único do art. 38, ambos da Lei Federal no 11.952, de 25 de junho de 2009, e ao Inciso I do §2-A do art. 17 da Lei Federal no 8666, de 21 de junho de 2014.

JUSTIFICAÇÃO

Uma das principais mudanças operadas pela MPV 910 é a alteração da data limite a partir da qual não será permitido regularizar a posse particular existente sobre terra pública. A data máxima até então em vigor, trazida pela Lei Federal nº 11952/09, com a redação dada pela Lei Federal nº 13465/17, era de 22 de julho de 2008, sendo que a data originalmente estabelecida na lei era de 1º de dezembro de 2004 (art.5º, IV). Com a edição da MPV 910, tal data foi alterada para 05 de maio de 2014, com a possibilidade de que, em casos de venda direta pelo valor máximo da terra nua, a ocupação possa ter ocorrido até 10 de dezembro de 2018 (art. 38, parágrafo único, I), ou seja, há apenas um ano!

Não há qualquer justificativa razoável para que essa data seja alterada. Os programas de regularização fundiária não devem e não podem ser utilizados para

legalizar invasões de terras pública feitas recentemente, mas sim reconhecer situações de fato consolidadas há muito tempo, sobretudo pequenas ocupações ocorridas quando não havia regras e políticas que vedassem ou desencorajassem expressamente esse tipo de situação ou, mais ainda, quando havia políticas oficiais que a encorajavam. Veja, nesse sentido, a Exposição de Motivos encaminhada ao Congresso Nacional pelo Exmo. Sr. Presidente da República junto com a MPV 759/16:

> Além disso, a proposta visa regularizar situações de fato consolidadas há décadas, nas quais o interesse público reclama sua manutenção ao invés da reversão do patrimônio à União. São áreas devidamente exploradas, que cumprem sua função ambiental e trabalhista, nas quais há ocupação pacífica merecedora de estabilização jurídica

Não há, na Exposição de Motivos da MPV 910/19, qualquer justificativa plausível para alteração da data limite de 22 de julho 2008 para 05 de maio de 2014. Segundo consta da referida exposição:

> A data proposta, 05 de maio de 2014, coincide com a data de publicação do Decreto nº 8.235 de 2014, que estabelece normas gerais complementares aos Programas de Regularização Ambiental dos Estados e do Distrito Federal. Verifica-se que tal alteração não acarreta qualquer problema de ordem ambiental, uma vez que há previsão expressa no sentido de impossibilidade de regularização quando houver embargo ambiental ou ser o imóvel objeto de infração do órgão ambiental, nas esferas federal, estadual ou municipal. Tal alteração busca garantir um marco temporal que garanta a segurança jurídica e evite o acirramento de tensões no meio rural, garante-se o reconhecimento de utilização da área por tempo superior a 5 (cinco) anos.

Não faz qualquer sentido a justificativa apresentada, por diversas razões.

Em primeiro lugar, o Programa de Regularização Ambiental – PRA foi estabelecido pela Lei Federal no 12651/12 para permitir a adequação de imóveis rurais aos termos estabelecidos no Capítulo XIII do referido diploma legal (art.59), que trata de regras especiais para imóveis que tenham área rural consolidada, que é aquela desmatada até 22 de julho de 2008 (art.3º, IV). Ou seja, podem dele participar apenas imóveis que

tenham desmatado até tal data, para os quais a lei dá condições diferenciadas de regularização. Para aqueles que desmataram posteriormente a esse marco temporal a lei é clara em afirmar que a única opção de regularização é a completa recuperação da área desmatada (art.51), razão pela qual esses imóveis não participarão do PRA. Não faz sentido, portanto, alterar a data para fins de regularização fundiária para 05 de maio de 2014, pois nenhuma das ocupações ocorridas após 22 de julho de 2008 que hipoteticamente venham a ser regularizadas poderão aderir ao PRA.

Em segundo lugar, não é verdade que tal alteração de data não causaria "qualquer problema de ordem ambiental", como sugerido na Exposição de Motivos. Muito pelo contrário. É de conhecimento notório que a grilagem de terras públicas é um dos principais impulsionadores do desmatamento perdulário, feito apenas como meio de comprovar a posse sobre a terra, sem nenhum interesse imediato de efetivamente produzir alimentos ou aproveitar adequadamente a terra.

Estudo feito pelo respeitado Instituto de Pesquisa Ambiental da Amazônia – IPAM[1], com base nos dados oficiais de desmatamento divulgados pelo Instituto Nacional de Pesquisa Espaciais - INPE, indica que 35% de todo o desmatamento ocorrido entre 2018/19 na Amazônia ocorreu em áreas invadidas, ou seja, grilagens.

A grilagem, portanto, é responsável por 1/3 de toda a área desmatada na Amazônia, num processo que produz degradação ambiental, violência no campo e nenhum benefício econômico à sociedade, já que o Brasil não precisa de novas áreas para expandir sua produção agropecuária. Segundo, o Laboratório de Processamento de Imagens e Georreferenciamento da Universidade Federal de Goiás, o país tem cerca de 170 milhões de hectares de pastagens, sendo que cerca de 61 milhões de hectares estão degradadas ou são muito pouco produtivas.

Com algum investimento em tecnologia e boas práticas essas áreas podem melhorar muito sua produção, liberando terras para produção agrícola ou mesmo para o aumento da pecuária, quando não elas mesmas podem ser utilizadas para atividade agrícola. Isso significa uma enormidade de terras aptas à expansão agropecuária no país: para se ter uma ideia, hoje toda a produção agrícola é feita em uma área de 60 milhões

[1] https://bit.ly/2PjwFSf

de hectares. Ou seja, podemos dobrar a área utilizada para produção agrícola apenas utilizando melhor terras já convertidas disponíveis, sem necessidade de novos desmatamentos.

Não por acaso o combate à grilagem é uma das prioridades das políticas de desenvolvimento do país e um clamor de amplos setores da sociedade, pois ela induz à destruição de nosso patrimônio natural de forma totalmente perdulária. A Coalizão Brasil: Clima, Florestas e Agricultura, rede que reúne empresas do agronegócio, pesquisadores e organizações ambientalistas, faz o seguinte alerta:

> A continuidade do desmatamento combinada com os efeitos da mudança climática global poderá tornar várias e vastas regiões do país inapropriadas para a produção agropecuária, de silvicultura, de hidroenergia e para o abastecimento de água das indústrias e cidades. Também poderá aumentar o ritmo de desertificação em regiões do semiárido. Portanto, pode-se afirmar que o desmatamento ameaça o bem-estar atual e o futuro da população brasileira. Parte do combate à ilegalidade é a criação de uma política de destinação de terras públicas com vegetação nativa. Só na Amazônia existem quase 65 milhões de hectares de florestas públicas ainda sem destinação para uso específico. Essa imensa área se encontra a mercê dos grileiros. Mais de 30% do desmatamento de 2017 na região ocorreu nessas áreas. A destinação dessas áreas para conservação, manejo florestal sustentável ou para os povos indígenas e outros povos tradicionais poderá derrubar drasticamente as taxas de desmatamento na Amazônia e coibir a grilagem, como já foi confirmado no período de 2004 a 2009[2].

Não procede, portanto, a afirmação de que a mudança no marco temporal para permitir a regularização não tenha efeitos ambientais. Tem efeitos sim, muito graves, pois não só legalizará áreas recentemente invadidas e desmatadas como, com isso, incentivará a continuidade das invasões, sinalizando que o Estado nacional continuará a ser conivente e cúmplice da destruição da Amazônia e, por consequência, do futuro do país.

Por fim, não é correto afirmar que permitir a legalização de invasões de terra

[2] Disponível em: http://www.coalizaobr.com.br/documentos/visao_completo_pagina-simples_VF.pdf

pública ocorridas entre 2008 a 2018 venha a ser uma forma de garantir a segurança jurídica e evitar o acirramento de tensões no meio rural, como justificado na Exposição de Motivos. Pelo contrário, essa medida pode estimular a explosão dos conflitos, que já vêm aumentando nos últimos três anos justamente em função da expansão das áreas objeto de grilagem sobre terras públicas.

Ao legalizar ocupações recentes a nova MP estimula que mais ocupações ilegais venham a ocorrer, pois sinaliza que o marco temporal agora em vigor poderá ser modificado num futuro próximo – não faz nem uma década que ele havia sido modificado – para poder abrigá-las. Em resumo, ao legalizar ocupações ocorridas apenas cinco anos antes, a lei não está, nem de longe, promovendo ordenamento fundiário, vale dizer, regularizando situações consolidadas há tempos e irreversíveis. Pelo contrário, está estimulando que um novo arranjo fundiário venha a se impor, seguindo não as regras e princípios estabelecidos na Constituição, mas simplesmente a lei do mais forte.

Uma reportagem de abril de 2018, sobre a situação fundiária no município de Anapu, no Pará, que ficou tristemente famoso por presenciar o assassinato da missionária religiosa e ambientalista Dorothy Stang, ilustra bem essa situação:

> Nos últimos dois anos, os conflitos de terra se intensificaram em Anapu, deixando um rastro de expulsões e mortes de trabalhadores rurais. A tensão já era acentuada desde que Dorothy começou a atuar na região, no início dos anos 2000, quando criou os Projetos de Desenvolvimento Sustentável Esperança e Virola-Jatobá, assentamentos de trabalhadores rurais sem-terra localizados a cerca de 600 km ao sul de Belém. A missão desses PDS, que abrigam centenas de famílias, era explorar a floresta aliando agricultura familiar às técnicas de conservação ambiental.
>
> Em novembro passado, o clima piorou. Um grupo de 200 homens invadiu o Virola-Jatobá. Organizado por dissidentes e com apoio de fazendeiros, o grupo ocupou uma parte do PDS que impede os assentados de escoar a madeira que garantiria o seu sustento. Segundo os assentados, o bando demarcou lotes de 100 hectares com estacas e derrubou parte da floresta que, 15 anos depois da criação da reserva, continuava 90% de pé. Cinco meses se passaram, e o cenário permanece exatamente igual.
>
> Depois da invasão, o ativista Valdemir Resplandes, ligado à CPT

> (Comissão Pastoral da Terra), foi assassinado. Em 10 de janeiro, ele foi morto a tiros depois de ser obrigado por pistoleiros a descer da moto em que carregava o sobrinho na garupa. Resplandes já havia relatado que estava sofrendo ameaças de morte desde 2016. "Nos últimos dois anos, nunca trabalhei numa comunidade tão insegura. Se continuar assim, nos encaminhamos para uma tragédia", atesta Andreia Barreto, defensora pública da Vara Agrária do Pará[3].

Fica claro, portanto, que a mudança no marco temporal atenta contra o futuro do País, pois beneficia invasões recentíssimas, feitas por quem deliberadamente sabia que estava invadindo terra pública e que isso era proibido, muitas vezes expulsando os legítimos possuidores e sempre produzindo um grande impacto ambiental. Importante ressaltar que a legislação atual permite a regularização de áreas de até 2.500 hectares, áreas imensas que nada têm a ver com os pequenos produtores há décadas estabelecidos na região amazônica ou em outra região do país.

Essa é a razão pela qual a presente emenda pretende suprimir todos os dispositivos da MPV 910 que alterem o marco temporal de 22 de julho de 2008 para 05 de maio de 2014.

Pelo o exposto, pede-se apoio dos nobres Pares à aprovação desta Emenda.

Sala das Comissões, 17 de dezembro de 2019.

Atenciosamente,

FERNANDA MELCHIONNA

PSOL/RS

[3] Apud https://theintercept.com/2018/04/17/grileiros-assentamento-dorothy-stang/, acessado em 17/04/2019

CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADA FERNANDA MELCHIONNA
PSOL/RS

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 910, DE 2019

Altera a Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, que dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública, e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao §1º do art. 19 da Lei 11.952 de 2009 alterado pelo Art. 2º da Medida Provisória 910 a seguinte redação:

"Art. 19.....

§1º. O disposto no caput não se aplica na hipótese de identificação de desmatamento ilegal, utilização de trabalho análogo a escravo, manifestação de interesse social ou de utilidade pública relacionada aos imóveis titulados, independentemente do tamanho da área. "

JUSTIFICATIVA

A presente emenda, ao alterar o parágrafo primeiro do artigo 19, que aborda a hipótese de renegociação com órgãos fundiários federais em caso de descumprimento do contrato firmado, busca garantir que a constatação de desmatamento ilegal e utilização de trabalho análogo a escravo também sejam cláusulas impeditivas para a revisão contratual.

Assim, além de prezar pelo respeito às normas ambientais, a alteração também nega benefícios àqueles que se utilizam de mão de obra escravizada.

O Brasil ratificou as Convenções nº 29 e nº 105 da OIT e submeteu-se à Recomendação nº 203 de 2014, que estabelecem a obrigação de os países

empreenderem esforços efetivos no combate às diversas formas de trabalho forçado em seus territórios. Da mesma forma, o Acordo de Paris, de que país também é signatário, estabelece como condição o cumprimento dos acordos e tratados internacionais relativos ao combate ao trabalho forçado e demais normas internacionais fundamentais da OIT. Com isto, surge a obrigação de que o estado brasileiro crie mecanismos para o combate a estas violações de direitos humanos que, a despeito de serem formas inaceitáveis e primitivas de exploração do trabalho, adentram o século XXI existentes em nosso território.

Pelo o exposto, pede-se apoio dos nobres Pares à aprovação desta Emenda.

Sala das Comissões, 17 de dezembro de 2019.

Atenciosamente,

FERNANDA MELCHIONNA

PSOL/RS

CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADA FERNANDA MELCHIONNA
PSOL/RS

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 910, DE 2019

Altera a Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, que dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública, e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se a redação dada ao inciso II, ao §1º e ao § 7º do art. 15 da lei 11.952 de 2009 alterado pelo art. 2º da MP 910 de 2019.

JUSTIFICATIVA

Os dispositivos em tela são **inconstitucionais.**

A inconstitucionalidade do inciso II funda-se na proibição do retrocesso ambiental e na proibição da proteção deficiente. A inscrição no Cadastro Ambiental Rural (CAR), exigida pela nova redação do inciso II, não é suficiente para assegurar a preservação e recuperação do meio ambiente. Considerando que estão em jogo terras públicas em região sujeita a constantes desmatamentos e ocupações irregulares, a legislação sobre a formalização dessas propriedades deve exigir a reparação dos danos ambientais eventualmente efetuados na área a ser regularizada e vedar futuros desmatamentos. Não é compatível com o dever constitucional do Estado de proteção do meio ambiente a legitimação de ocupações predatórias e exploratórias dos ecossistemas, provocando danos muitas vezes irreversíveis à fauna e à flora bem como aos territórios dos Povos Indígenas, Comunidades Quilombolas e Povos Tradicionais. Por isso, configura ofensa aos art. 215, 216, 225, 231 e 68 (ADCT) da Constituição Federal.

A Interpretação conforme a Constituição do § 1º do art. 15 para limitação da concentração fundiária advinda da aquisição de imóveis em leilão em 2.500 ha (dois mil e

quinhentos hectares). A alienação, a qualquer título, de terras públicas com área superior a dois mil e quinhentos hectares a pessoa física ou jurídica, ainda que por interposta pessoa, depende de prévia aprovação do Congresso Nacional (§ 1º do art. 188). A possível aquisição de áreas contíguas, em hasta pública, com área superior ao parâmetro constitucional constituiria evidente burla à necessária autorização do Congresso, configurando ofensa ao art.188 (§ 1º).

No caso do § 7º, os financiamentos das atividades produtivas no meio rural são provenientes, em sua vasta maioria, de recursos públicos. A utilização de uma área ocupada irregularmente como garantia bancária caracteriza ofensa à determinação constitucional de conservação do patrimônio público (art.23, I). Em outros termos, terras públicas estariam garantindo empréstimos advindos de recursos públicos. Em um possível cenário de inadimplência, o patrimônio público seria duplamente atingido: pela usurpação da área ocupada e pelo prejuízo ao erário derivado do não-pagamento. Ofende igualmente ao princípio da isonomia e da moralidade administrativa, que ocupações irregulares, não raramente violentas, recebam benesses financeiras não concedidas a detentores de lotes da reforma agrária ou demais detentores de propriedades resolúveis. Ofende os art. 3º (III e IV), 5º e art. 23 (I) da CF.

Pelo o exposto, pede-se apoio dos nobres Pares à aprovação desta Emenda.

Sala das Comissões, 17 de dezembro de 2019.

Atenciosamente,

FERNANDA MELCHIONNA

PSOL/RS

CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADA FERNANDA MELCHIONNA
PSOL/RS

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 910, DE 2019

Altera a Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, que dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública, e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo na Medida Provisória 910 de 2019:

"Art. XX "Caberá ao INCRA viabilizar o apoio técnico ambiental, agrário e jurídico para inscrição dos assentamentos no Cadastro Ambiental Rural (CAR), bem como garantir os subsídios necessário para adesão e cumprimento ao Programa de Regularização Ambiental (PRA).".

JUSTIFICATIVA

A inscrição no CAR é obrigatória para todos os imóveis rurais como determina a Lei Nº 12.651, de 25 de maio de 2012. O cadastro é um banco de dados que reúne informações sobre áreas de proteção e demais coberturas vegetais nas propriedades rurais. A legislação prevê a obrigação do Município ou Estado em apoiar técnica e juridicamente aquele que precisar fazer o CAR, cabendo aos órgãos competentes integrantes do Sisnama, ou instituição por ele habilitada, realizar a captação das respectivas coordenadas geográficas (art. 53 da Lei 12.651/12). Para os assentados da reforma agrária, de acordo com a Instrução Normativa n°2/MMA, de 06 de maio de 2014, esse suporte deve ser fornecido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra) ou órgão fundiário estadual.

Estes órgãos são responsáveis pela inscrição com o registro do perímetro do assentamento (como área coletiva) e posteriormente registrar por meio da individualização dos lotes com a apresentação da relação de beneficiários do assentamento (que pode sofrer inclusões ou exclusões). A ausência do registro sujeita o proprietário a sanções como multa, além de não poder mais obter crédito rural.

Da mesma forma, a MP 910/2019 estabelece no § 1º do Art. 13 que, dentre as documentações necessárias para o processo administrativo de regularização da área, está a apresentação da inscrição no CAR.

Entretanto, desde a sua implementação em 2014, o CAR é criticado por organizações e movimentos sociais, seja devido à sua inadequação frente aos territórios

coletivos, seja em razão da falta de transparência de sua gestão, a falta de apoio técnico do Estado, mas principalmente quanto à análise das áreas sobrepostas. Ainda em 2018, os erros de inscrição e validação no sistema de cadastramento não foram corrigidos, agravando-se conflitos fundiários devido à confusão realizada pelo CAR entre a análise ambiental e de posse e propriedade da terra.

Após inúmeras reclamações e demandas o Ministério do Meio Ambiente criou um módulo especial do sistema do CAR federal para esses seguimentos. Atualmente, há um módulo que incluiu o imóvel rural de assentamentos de reforma agrária, o que permitiu em 2017 o cadastramento de 95% dos 7,5 mil assentamentos criados pelo Incra[1]. Porém, tanto a etapa de individualização dos cadastros como a regularização ambiental de cada lote da reforma agrária do país ainda não avançaram.

Assim, com o objetivo que o Estado forneça as condições necessárias para os assentados e pequenos agricultores, faz-se obrigatório que seus direitos sejam efetivados na inscrição do CAR, bem como seus lotes ambientalmente regularizados. Para isso, é fundamental a garantia de apoio técnico e que a legislação nacional seja cumprida.

Pelo o exposto, pede-se apoio dos nobres Pares à aprovação desta Emenda.

Sala das Comissões, 17 de dezembro de 2019.

Atenciosamente,

FERNANDA MELCHIONNA

PSOL/RS

[1] Disponível em: https://br.boell.org/sites/default/files/cartilha_car_web-01.pdf

CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADA FERNANDA MELCHIONNA
PSOL/RS

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 910, DE 2019

Altera a Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, que dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública, e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o art. 4º da Medida Provisória nº 910, de 2019.

JUSTIFICATIVA

O dispositivo é claramente inconstitucional, pois ofende os arts. 23,188, 215, 216, 225, 231 e 68 (ADCT).

A mera declaração do requerente para a promoção de retificação de registro imobiliário pode acarretar a indevida apropriação de terras públicas pela via cartorial. A medida é especialmente danosa na região amazônica, em face da notória escassez de propriedades particulares regulares.

A medida afronta a determinação constitucional de conservação do patrimônio público e caracteriza possível burla à necessária autorização do Congresso para aquisição, a qualquer título, de área superior a dois mil e quinhentos hectares.

A medida, igualmente, ameaça os territórios dos Povos Indígenas, Comunidades quilombolas e Povos Tradicionais.

Pelo o exposto, pede-se apoio dos nobres Pares à aprovação desta Emenda.

Sala das Comissões, 17 de dezembro de 2019.

Atenciosamente,

FERNANDA MELCHIONNA

PSOL/RS

CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADA FERNANDA MELCHIONNA
PSOL/RS

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 910, DE 2019

Altera a Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, que dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública, e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos.

EMENDA ADITIVA

Insira-se os parágrafos 9º e 10º no art. 15 da Lei nº 11.952, de 2009, modificado pela Medida Provisória nº 910, de 2019.:

"§ 9º Todos os títulos de domínio expedidos em decorrência da presente Lei deverão conter cláusula resolutiva relacionada ao cumprimento da função social da propriedade, em conformidade com o disposto no art. 186 da Constituição Federal de 1988.

§ 10º O descumprimento da função social da propriedade a qualquer tempo, atestado pelo órgão fundiário competente mediante procedimento próprio, levará à reversão imediata do imóvel ao patrimônio público, para sua destinação ao Programa Nacional de Reforma Agrária."

JUSTIFICATIVA

Com a edição da Lei n° 11.952/2009, as condições resolutivas estabelecidas pela legislação foram se tornando cada vez mais distantes da necessidade de cumprimento da função social da propriedade, exigência constitucional aplicável a todos os imóveis rurais. Atualmente, contempla-se apenas a menção genérica ao "cumprimento da legislação ambiental" e "não exploração de mão de obra em condição análoga à de escravo".

A adequação aos preceitos constitucionais que estabelecem o cumprimento da função social da propriedade exigiria o estabelecimento de cláusula resolutiva que obrigasse o beneficiário da regularização fundiária a cumprir a função social da propriedade, inclusive com a finalidade de impedir que o Poder Público acabe por desapropriar imóveis que até pouco tempo eram públicos, pagando por eles preço de mercado.

Pelo o exposto, pede-se apoio dos nobres Pares à aprovação desta Emenda.

Sala das Comissões, 17 de dezembro de 2019.

Atenciosamente,

FERNANDA MELCHIONNA

PSOL/RS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 910, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2019

Altera a Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, que dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública, e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se nova redação ao inciso XI do artigo 2º da Lei nº 11.952, de 2009, incluído pelo Art. 2º da Medida Provisória nº910, de 2019:

"Art. 2º

.....

XI – infração ambiental: conduta lesiva ao meio ambiente comprovada por processos administrativos ou judiciais, em andamento ou concluídos"

JUSTIFICATIVA

Foi publicada no dia 11 de dezembro, a Medida Provisória sobre a regularização fundiária; a MPV nº 910, de 2019, que "Altera a lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, que dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e

contratos da administração pública, e a lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos.

Enquanto não forem esgotados os recursos administrativos relativos à conduta lesiva, não estará caracterizada a infração ambiental, e não impedirá a regularização fundiária. Esse conceito é relevante, pois o interessado deverá demonstrar que o imóvel não tem infração ambiental, para pleitear a regularização fundiária. Dessa forma, faz-se uma análise prévia da regularidade ambiental para se conceder a regularidade fundiária.

Sala das Sessões, em 17 de dezembro de 2019.

Célio Moura
Deputado Federal – PT/TO

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 910, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2019

Altera a Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, que dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública, e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se Parágrafo único ao artigo 1º, da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, com a seguinte redação:

"Art. 1º.....
Parágrafo único. Fica vedado beneficiar, nos termos desta Lei, pessoa natural ou jurídica com a regularização de mais de uma área ocupada."

JUSTIFICATIVA

Foi publicada no dia 11 de dezembro, a Medida Provisória sobre a regularização fundiária; a MPV nº 910, de 2019, que "Altera a lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, que dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e

contratos da administração pública, e a lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos.

Com esta Emenda objetiva-se, além de parâmetros de equidade para a política de regularização fundiária, evitar a regularização de lotes obtidos por "contratos de gaveta" e, em decorrência, impedir a concentração fundiária por meio da legitimação de terras da União.

Sala das Sessões, em 17 de dezembro de 2019

Célio Moura
Deputado Federal – PT/TO

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 910, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2019

Altera a Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, que dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública, e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o §4º, do Art. 13, da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, incluído pelo Art. 2º da Medida Provisória nº 910, de 10 de dezembro de 2019.

JUSTIFICATIVA

Foi publicada no dia 11 de dezembro, a Medida Provisória sobre a regularização fundiária; a MPV nº 910, de 2019, que "Altera a lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, que dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública, e a lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos.

O dispositivo aponta os "caminhos das pedras" para quem praticou dano ambiental e precisa se "legalizar" para que o processo de

regularização fundiária seja viabilizado. Com efeito, por meio desse dispositivo, se a vistoria for realizada em imóvel objeto de termo de embargo ou de infração ambiental, o pedido será indeferido. Contudo, tudo se resolve com a adesão do ocupante ao Programa de Regularização Ambiental – PRA, ou caso tenha celebrado termo de ajustamento de conduta ou instrumento similar como órgão ambiental competente ou com o Ministério Público.

A lógica contida nesse artigo é a de facilitar a regularização daqueles que cometerem crimes ambientais, ao invés de puni-los de alguma forma.

Sala das Sessões, em 17 de dezembro de 2019.

Célio Moura
Deputado Federal – PT/TO

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 910, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2019

Altera a Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, que dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública, e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o § 17 do art. 213, da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, alterado pelo Art. 4º da Medida Provisória nº 910, de 10 de dezembro de 2019:

JUSTIFICATIVA

Foi publicada no dia 11 de dezembro , a Medida Provisória sobre a regularização fundiária; a MPV nº 910, de 2019, que "Altera a lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, que dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública, e a lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos.

Este parágrafo é mais uma forma de abrandar a fiscalização dos limites dos imóveis pleiteados para regularização, contrariando determinação do STF na ADI 4269.

Esse dispositivo não exige a comprovação da posse, tal qual ocorria na legislação anterior, mas também não prevê a realização por parte dos órgãos fundiários do levantamento e cadastramentos dos demandantes. Basta, apenas, que o interessado declare sua condição de ocupante de uma área e instrua o seu pedido de regularização apresentando a planta e o memorial descritivo do imóvel rural, assinados por profissional habilitado e devidamente georreferenciado. A única diferença é que agora exige-se a apresentação do Cadastro Ambiental Rural.

Essa nova metodologia, se de fato por um lado simplifica, por outro pode resultar na regularização de áreas de litígio e na manutenção de conflitos no campo.

Sala das Sessões, em 17 de dezembro de 2019.

Célio Moura
Deputado Federal – PT/TO

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 910, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2019

Altera a Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, que dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública, e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o inciso I, do artigo 5º da Medida Provisória nº 910, de 10 de dezembro de 2019.

JUSTIFICATIVA

Foi publicada no dia 11 de dezembro, a Medida Provisória sobre a regularização fundiária; a MPV nº 910, de 2019, que "Altera a lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, que dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública, e a lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos.

O § 1º do artigo 5º, da Lei nº 11.952, de 2009, prevê que para a regularização da ocupação o ocupante e seu cônjuge ou companheiro deverão ser brasileiro nato ou naturalizado. Suprimindo essa exigência,

como pretende a Medida Provisória, será permitida a alienação de terras públicas a estrangeiros, sem qualquer distinção ou critério.

Sala das Sessões, em 17 de dezembro de 2019.

Célio Moura
Deputado Federal – PT/TO

EMENDA Nº - CMMPV 910/2019
(à MPV nº 910, de 2019)

Altera a Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, que dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública, e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos.

EMENDA

Dê-se ao inciso I do Parágrafo Único do Art.38 da Lei Federal nº 11.952, de 25 de junho de 2009, introduzido pelo Art. 2º da MPV 910 de 2019, a seguinte redação:

"Art.38.....

Parágrafo Único .....

I - quando se tratar de ocupações nas quais tenha havido interrupção da cadeia alienatória posterior a 22 de julho de 2008, desde que observado o disposto nos art. 4º e art. 5º e comprovado o período da ocupação atual há, no mínimo, cinco anos antes à data de entrada em vigor da Medida Provisória nº 910, de 10 de dezembro de 2019

JUSTIFICAÇÃO

A redação do inciso I do Parágrafo Único do art.38 da Lei Federal nº 11.952, de 25 de junho de 2009, introduzida pelo art.2º da MPV 910 de 2019, permite que ocupações ocorridas até um ano antes da edição da MPV, vale dizer, 10 de dezembro de 2018, ou pouco mais de 12 meses atrás, possam ser regularizadas, desde que seja pago o valor máximo da terra nua definido na forma dos §§ 1o e 2o do art. 12 da lei. Esse valor, importante ressaltar, corresponde a 10% a 50% do valor da terra nua estabelecido pelo Incra ou entidade privada, ou seja, é um valor muito inferior ao de mercado.

Esse dispositivo é um claro privilégio àqueles que invadiram recentemente terra pública. É, por isso, inaceitável.

Entre 2018 e 2019, cerca de 35% de todo o desmatamento ocorrido na Amazônia teve lugar em terras públicas não destinadas, ou seja, em terras devolutas arrecadadas ou ainda por arrecadar. Há, portanto, uma grande concentração de desmatamento em terras públicas não destinadas. Esse desmatamento, por sua vez, é produto da ação de quadrilhas de grileiros que, interessados em se apropriar, a baixo custo, de terras públicas, invadem, desmatam e queimam a floresta como forma de forjar uma prova de posse, condição necessária para que possam ser agraciados por programas de regularização fundiária.

Não se pode, de maneira alguma, permitir que um programa que foi criado para garantir segurança jurídica a famílias que há décadas estejam vivendo e produzindo sobre terras públicas, muitas vezes incentivadas pelo próprio Estado Nacional, seja utilizado para legalizar ocupações recentes, feitas ao total arrepio da lei, sem qualquer justificativa que não seja o desejo de se locupletar com o patrimônio público, mas, com isso, gerando enorme prejuízo a toda a sociedade local e nacional.

Deve-se, portanto, alterar a redação dada pela MPV 910/19 a esse dispositivo, evitando que ocupações recentíssimas de terras públicas possam ser beneficiar com a regularização. A alteração proposta elimina esse risco, retomando o marco temporal do novo Código Florestal (22 de julho de 2008) como referencial para reconhecer a possibilidade de regularização, mas permitindo que, excepcionalmente, mediante pagamento do valor integral da terra nua, seja permitida regularização para áreas que, mesmo que ocupadas originalmente até referida data, tiveram quebra da cadeia possessória, desde que ocupadas pelo atual posseiro há pelo menos cinco anos. Isso evitará que esse dispositivo seja uma premiação a grileiros.

Sala da Comissão, em 17 de dezembro de 2019.

Senadora ELIZIANE GAMA
Líder do Cidadania

EMENDA Nº - CMMPV 910/2019
(à MPV nº 910, de 2019)

Altera a Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, que dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública, e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos.

EMENDA

Dê-se ao Art. 13º, *caput,* §2º e §3º e VI do Art. 2º da Medida Provisória 910, de 10 de dezembro de 2019, a seguinte redação:

Art. 13. Os requisitos para a regularização fundiária de imóveis de até quatro módulos fiscais serão averiguados por meio de declaração do ocupante, sujeita à responsabilização penal, civil e administrativa.

.....

§2º O Incra dispensará a realização da vistoria prévia de imóveis de até quatro módulos fiscais, sem prejuízo do poder fiscalizatório, após análise técnica dos documentos referidos no § 1º, se verificado o preenchimento dos requisitos estabelecidos por esta Lei.

§ 3º A realização de vistoria prévia será obrigatória nas seguintes hipóteses:

.....

VI - acima de quatro módulos fiscais; ou

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo garantir que a regularização fundiária prevista na Medida Provisória tenha como público alvo agricultores familiares e empreendedores familiares rurais que, nos termos do artigo 3º, I da Lei 11.326/2006, são aqueles que não detêm área maior do que 4 módulos fiscais.

A esse respeito, vale destacar que na apresentação feita pelo presidente do Incra, Sr. Geraldo Melo Filho, durante o evento de lançamento da Medida Provisória no dia 10.12.2019, foi afirmado que 99% dos imóveis georreferenciados na Amazônia Legal que estão no tramite para regularização fundiária são menores do que 1.000 hectares.

Além disso, como a Medida Provisória busca agilidade na regularização fundiária, áreas maiores do que 4 módulos fiscais devem ser objeto de estudos e, especialmente, vistorias, para que deixem de fazer parte do patrimônio da União. Dessa forma, garante-se que a regularização por mera declaração do interessado não recai sobre áreas em litígio ou mantenha conflitos no campo.

Por fim, vale registrar que o marco de até 4 módulos fiscais também evita a reconcentração fundiária, a especulação imobiliária e abertura desordenada da fronteira agrícola, o que pode contribuir para o aumento do desmatamento.

Em face do exposto, conclamamos nossos pares pela aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão,

Senadora **ELIZIANE GAMA**
(Líder do CIDADANIA)

EMENDA Nº - CMMPV 910/2019
(à MPV nº 910, de 2019)

Altera a Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, que dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública, e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos.

EMENDA

Substitua-se a expressão "5 de maio de 2014" por "22 de julho de 2008" nos seguintes dispositivos:

- Inciso IV do Art. 5º do Art. 2º da Medida Provisória 910, de 10 dezembro de 2019.

- Alínea "b", III, §1º, Art. 13 do Art. 2º da Medida Provisória 910, de 10 dezembro de 2019.

- Inciso IV, §1º, Art. 13 do Art. 2º da Medida Provisória 910, de 10 dezembro de 2019.

- Inciso V, §3º, Art. 13 do Art. 2º da Medida Provisória 910, de 10 dezembro de 2019.

- Inciso I, parágrafo único, Art. 38 do Art. 2º da Medida Provisória 910, de 10 dezembro de 2019.

- Inciso I, §2–A, Art. 17 do Art. 3º da Medida Provisória 910, de 10 dezembro de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

Uma das principais mudanças operadas pela MPV 910/2019 é a alteração da data limite a partir da qual não será permitido regularizar a posse particular existente sobre terra pública. A data máxima até então em vigor, trazida pela Lei Federal nº 11.952/09, com a redação dada pela Lei Federal nº

13465/17, **era de 22 de julho de 2008**, sendo que a data originalmente estabelecida na lei era de 1º de dezembro de 2004 (art.5º, IV).

Com a edição da MPV 910/2019, tal data foi alterada para 05 de maio de 2014, com a possibilidade de que, em casos de venda direta pelo valor máximo da terra nua, a ocupação possa ter ocorrido até 10 de dezembro de 2018 (art.38, parágrafo único, I), ou seja, há apenas um ano!

Não há qualquer justificativa razoável para que essa data seja alterada. Os programas de regularização fundiária não devem e não podem ser utilizados para legalizar invasões de terras pública feitas recentemente, mas sim reconhecer situações de fato consolidadas há muito tempo, sobretudo pequenas ocupações ocorridas quando não havia regras e políticas que vedassem ou desencorajassem expressamente esse tipo de situação ou, mais ainda, quando havia políticas oficiais que a encorajavam.

Veja, nesse sentido, a Exposição de Motivos encaminhada ao Congresso Nacional pelo Exmo. Sr. Presidente da República junto com a MPV 759/16:

> *"Além disso, a proposta visa regularizar **situações de fato consolidadas há décadas**, nas quais o interesse público reclama sua manutenção ao invés da reversão do patrimônio à União. São áreas devidamente exploradas, que cumprem sua função ambiental e trabalhista, nas quais há ocupação pacífica merecedora de estabilização jurídica"*

Não há, na Exposição de Motivos da MPV 910/19, qualquer justificativa plausível para alteração da data limite de 22 de julho 2008 para 05 de maio de 2014. Segundo consta da referida exposição:

> *"A data proposta, 05 de maio de 2014, coincide com a data de publicação do Decreto nº 8.235 de 2014, que estabelece normas gerais complementares aos Programas de Regularização Ambiental dos Estados e do Distrito Federal. Verifica-se que tal alteração não acarreta qualquer problema de ordem ambiental, uma vez que há previsão expressa no sentido de impossibilidade de regularização quando houver embargo ambiental ou ser o imóvel objeto de infração do órgão ambiental, nas esferas federal, estadual ou municipal. Tal alteração busca garantir um marco temporal que garanta a segurança jurídica e evite o acirramento de tensões no meio rural, garante-se o reconhecimento de utilização da área por tempo superior a 5 (cinco) anos."*

Não faz qualquer sentido a justificativa apresentada, por diversas razões. Em primeiro lugar, o Programa de Regularização Ambiental – PRA foi estabelecido pela Lei Federal nº 12651/12 para permitir a adequação de imóveis rurais aos termos estabelecidos no Capítulo XIII do referido diploma legal (art.59), que trata de regras especiais para imóveis que tenham área rural consolidada, que é aquela desmatada até **22 de julho de 2008** (art.3º, IV). Ou seja, podem dele participar apenas imóveis que tenham desmatado até tal data, para os quais a lei dá condições diferenciadas de regularização. Para aqueles que desmataram posteriormente a esse marco temporal a lei é clara em afirmar que a única opção de regularização é a completa recuperação da área desmatada (art.51), razão pela qual esses imóveis não participarão do PRA. Não faz sentido, portanto, alterar a data para fins de regularização fundiária para 05 de maio de 2014 **pois nenhuma das ocupações ocorridas após 22 de julho de 2008 que hipoteticamente venham a ser regularizadas poderão aderir ao PRA**.

Em segundo lugar, não é verdade que tal alteração de data não causaria "qualquer problema de ordem ambiental", como sugerido na Exposição de Motivos. Muito pelo contrário. É de conhecimento notório que a grilagem de terras públicas é um dos principais impulsionadores do desmatamento perdulário, feito apenas como meio de comprovar a posse sobre a terra, sem nenhum interesse imediato de efetivamente produzir alimentos ou aproveitar adequadamente a terra. Estudo feito pelo respeitado Instituto de Pesquisa Ambiental da Amazônia – IPAM (https://bit.ly/2PjwFSf), com base nos dados oficiais de desmatamento divulgados pelo Instituto Nacional de Pesquisa Espaciais - INPE, indica que 35% de todo o desmatamento ocorrido entre 2018/19 na Amazônia ocorreu em áreas invadidas, ou seja, grilagens. A grilagem, portanto, é responsável por 1/3 de toda a área desmatada na Amazônia, num processo que produz degradação ambiental, violência no campo e nenhum benefício econômico à sociedade, já que o Brasil não precisa de novas áreas para expandir sua produção agropecuária. Segundo, o Laboratório de Processamento de Imagens e Georreferenciamento da Universidade Federal de Goiás, o país tem cerca de 170 milhões de hectares de pastagens, sendo que cerca de 61 milhões de hectares estão degradadas ou são muito pouco produtivas. Com algum investimento em tecnologia e boas práticas essas áreas podem melhorar muito sua produção, liberando terras para produção agrícola ou mesmo para o aumento da pecuária, quando não elas mesmas podem ser utilizadas para atividade agrícola. Isso significa uma enormidade de terras aptas à expansão agropecuária no país: para se ter uma idéia, hoje toda a produção agrícola é feita em uma área de 60 milhões de hectares. Ou seja, podemos dobrar a área utilizada para produção agrícola apenas utilizando melhor terras já convertidas disponíveis, sem necessidade de novos desmatamentos.

Não por acaso o combate à grilagem é uma das prioridades das políticas de desenvolvimento do país e um clamor de amplos setores da sociedade, pois ela induz à destruição de nosso patrimônio natural de forma totalmente perdulária. A *Coalizão Brasil: Clima, Florestas e Agricultura*, rede que reúne empresas do agronegócio, pesquisadores e organizações ambientalistas, faz o seguinte alerta:

> *A continuidade do desmatamento combinada com os efeitos da mudança climática global poderá tornar várias e vastas regiões do país inapropriadas para a produção agropecuária, de silvicultura, de hidroenergia e para o abastecimento de água das indústrias e cidades. Também poderá amentar o ritmo de desertificação em regiões do semi-árido (...). Portanto, pode-se afirmar que o desmatamento ameaça o bem estar atual e o futuro da população brasileira. Parte do combate à ilegalidade é a criação de uma política de destinação de terras públicas com vegetação nativa. Só na Amazônia existem quase 65 milhões de hectares de florestas públicas ainda sem destinação para uso específico. Essa imensa área se encontra a mercê dos grileiros. Mais de 30% do desmatamento de 2017 na região ocorreu nessas áreas. (...) A destinação dessas áreas para conservação, manejo florestal sustentável ou para os povos indígenas e outros povos tradicionais poderá derrubar drasticamente as taxas de desmatamento na Amazônia e coibir a grilagem, como já foi confirmado no período de 2004 a 2009 (...)*[1]

Não procede, portanto, a afirmação de que a mudança no marco temporal para permitir a regularização não tenha efeitos ambientais. Tem efeitos sim, muito graves, pois não só legalizará áreas recentemente invadidas e desmatadas como, com isso, incentivará a continuidade das invasões, sinalizando que o Estado nacional continuará a ser conivente e cúmplice da destruição da Amazônia e, por consequência, do futuro do país.

Por fim, não é correto afirmar que permitir a legalização de invasões de terra pública ocorridas entre 2008 a 2018 venha a ser uma forma de garantir a segurança jurídica e evitar o acirramento de tensões no meio rural, como justificado na Exposição de Motivos. Pelo contrário, essa medida estimulará a explosão dos conflitos, que já vêm aumentando nos últimos três anos justamente em função da expansão das áreas objeto de grilagem sobre terras públicas.

Ao legalizar ocupações recentes a nova MP estimula que mais ocupações ilegais venham a ocorrer, pois sinaliza que o marco temporal agora

---

[1] http://www.coalizaobr.com.br/documentos/visao_completo_pagina-simples_VF.pdf

em vigor poderá ser modificado num futuro próximo – não faz nem uma década que ele havia sido modificado! – para poder abriga-las. Em resumo, ao legalizar ocupações ocorridas apenas cinco anos antes, a lei não está, nem de longe, promovendo ordenamento fundiário, vale dizer, regularizando situações consolidadas há tempos e irreversíveis. Pelo contrário, está estimulando que um novo arranjo fundiário venha a se impor, seguindo não as regras e princípios estabelecidos na Constituição, mas simplesmente **a lei do mais forte**.

Uma reportagem de abril de 2018, sobre a situação fundiária no município de Anapu, no Pará, que ficou tristemente famoso por presenciar o assassinato da missionária religiosa e ambientalista Dorothy Stang, ilustra bem essa situação:

> *Nos últimos dois anos, os conflitos de terra se intensificaram em Anapu, deixando um rastro de expulsões e mortes de trabalhadores rurais. A tensão já era acentuada desde que Dorothy começou a atuar na região, no início dos anos 2000, quando criou os Projetos de Desenvolvimento Sustentável Esperança e Virola-Jatobá, assentamentos de trabalhadores rurais sem-terra localizados a cerca de 600 km ao sul de Belém. A missão desses PDS, que abrigam centenas de famílias, era explorar a floresta aliando agricultura familiar às técnicas de conservação ambiental.*
>
> *Em novembro passado, o clima piorou. Um grupo de 200 homens invadiu o Virola-Jatobá. Organizado por dissidentes e com apoio de fazendeiros, o grupo ocupou uma parte do PDS que impede os assentados de escoar a madeira que garantiria o seu sustento. Segundo os assentados, o bando demarcou lotes de 100 hectares com estacas e derrubou parte da floresta que, 15 anos depois da criação da reserva, continuava 90% de pé. Cinco meses se passaram, e o cenário permanece exatamente igual.*
>
> *Depois da invasão, o ativista Valdemir Resplandes, ligado à CPT, foi assassinado. Em 10 de janeiro, ele foi morto a tiros depois de ser obrigado por pistoleiros a descer da moto em que carregava o sobrinho na garupa. Resplandes já havia relatado que estava sofrendo ameaças de morte desde 2016. "Nos últimos dois anos, nunca trabalhei numa comunidade tão insegura. Se continuar assim, nos encaminhamos para uma*

tragédia", atesta Andreia Barreto, defensora pública da Vara Agrária do Pará[2]*.*

Fica claro, portanto, que a mudança no marco temporal atenta contra o futuro do país, pois beneficia invasões recentíssimas, feitas por quem deliberadamente sabia que estava invadindo terra pública e que isso era proibido, muitas vezes expulsando os legítimos possuidores e sempre produzindo um grande impacto ambiental. Importante ressaltar que a legislação atual permite a regularização de áreas de até 2.500 hectares, áreas imensas que nada têm a ver com os pequenos produtores há décadas estabelecidos na região amazônica ou em outra região do país.

Essa é a razão pela qual a presente emenda pretende suprimir todos os dispositivos da MPV 910/2019 que alterem o marco temporal de 22 de julho de 2008 para 05 de maio de 2014.

Em face do exposto, conclamamos nossos pares pela aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão,

Senadora **ELIZIANE GAMA**
(Líder do CIDADANIA)

[2] Apud https://theintercept.com/2018/04/17/grileiros-assentamento-dorothy-stang/, acessado em 17/04/2019

EMENDA Nº - CMMPV 910/2019
(à MPV nº 910, de 2019)

Altera a Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, que dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública, e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos.

EMENDA

Dê-se a alínea *b* do III; o inciso IV do § 1º; e o inciso V do §1º, todos do art. 13, do art. 2º da Medida Provisória 910, de 10 dezembro de 2019, a seguinte redação:

"Art.13.....

§1º.....

III.....

b) exerçam ocupação e exploração direta, mansa e pacífica, por si ou por seus antecessores, anteriormente a 22 de julho de 2008;

IV - a comprovação de prática de cultura efetiva, ocupação e exploração direta, mansa e pacífica, por si ou por seus antecessores, anteriores a 22 de julho de 2008, a qual poderá ser feita por meio de sensoriamento remoto.

§3º .....

V – não comprovação, por meio de sensoriamento remoto, de posse direta, mansa e pacífica, anterior a 22 de julho de 2008, sobre a totalidade da área reivindicada; "

JUSTIFICAÇÃO

Uma das principais mudanças operadas pela MPV 910 é a alteração da data limite a partir da qual não será permitido regularizar a posse particular existente sobre terra pública. A data máxima até então em vigor, trazida pela Lei Federal nº 11952/09, com a redação dada pela Lei Federal nº 13465/17, era de 22 de julho de 2008, sendo que a data originalmente estabelecida na lei era de 1º de dezembro de 2004 (art.5º, IV). Com a edição da MPV 910, tal data foi alterada para 05 de maio de 2014, com a possibilidade de que, em casos de venda direta pelo valor máximo da terra nua, a ocupação possa ter ocorrido até 10 de dezembro de 2018 (art.38, parágrafo único, I), ou seja, há apenas um ano!

Não há qualquer justificativa razoável para que essa data seja alterada. Os programas de regularização fundiária não devem e não podem ser utilizados para legalizar invasões de terras pública feitas recentemente, mas sim reconhecer situações de fato consolidadas há muito tempo, sobretudo pequenas ocupações ocorridas quando não havia regras e políticas que vedassem ou desencorajassem expressamente esse tipo de situação ou, mais ainda, quando havia políticas oficiais que a encorajavam. Veja, nesse sentido, a Exposição de Motivos encaminhada ao Congresso Nacional pelo Exmo. Sr. Presidente da República junto com a MPV 759/16:

> *"Além disso, a proposta visa regularizar **situações de fato consolidadas há décadas**, nas quais o interesse público reclama sua manutenção ao invés da reversão do patrimônio à União. São áreas devidamente exploradas, que cumprem sua função ambiental e trabalhista, nas quais há ocupação pacífica merecedora de estabilização jurídica"*

Não há, na Exposição de Motivos da MPV 910/19, qualquer justificativa plausível para alteração da data limite de 22 de julho 2008 para 05 de maio de 2014. Segundo consta da referida exposição

> *"A data proposta, 05 de maio de 2014, coincide com a data de publicação do Decreto nº 8.235 de 2014, que estabelece normas gerais complementares aos Programas de Regularização Ambiental dos Estados e do Distrito Federal. Verifica-se que tal alteração não acarreta qualquer problema de ordem ambiental, uma vez que há previsão expressa no sentido de impossibilidade de regularização quando houver embargo ambiental ou ser o imóvel objeto de infração do órgão ambiental, nas esferas federal, estadual ou municipal. Tal alteração busca garantir um marco temporal que garanta a segurança jurídica e evite o*

acirramento de tensões no meio rural, garante-se o reconhecimento de utilização da área por tempo superior a 5 (cinco) anos."

Não faz qualquer sentido a justificativa apresentada, por diversas razões.

Em primeiro lugar, o Programa de Regularização Ambiental – PRA foi estabelecido pela Lei Federal nº 12651/12 para permitir a adequação de imóveis rurais aos termos estabelecidos no Capítulo XIII do referido diploma legal (art.59), que trata de regras especiais para imóveis que tenham área rural consolidada, que é aquela desmatada até **22 de julho de 2008** (art.3º, IV). Ou seja, podem dele participar apenas imóveis que tenham desmatado até tal data, para os quais a lei dá condições diferenciadas de regularização. Para aqueles que desmataram posteriormente a esse marco temporal a lei é clara em afirmar que a única opção de regularização é a completa recuperação da área desmatada (art.51), razão pela qual esses imóveis não participarão do PRA. Não faz sentido, portanto, alterar a data para fins de regularização fundiária para 05 de maio de 2014 **pois nenhuma das ocupações ocorridas após 22 de julho de 2008 que hipoteticamente venham a ser regularizadas poderão aderir ao PRA**.

Em segundo lugar, não é verdade que tal alteração de data não causaria "qualquer problema de ordem ambiental", como sugerido na Exposição de Motivos. Muito pelo contrário. É de conhecimento notório que a grilagem de terras públicas é um dos principais impulsionadores do desmatamento perdulário, feito apenas como meio de comprovar a posse sobre a terra, sem nenhum interesse imediato de efetivamente produzir alimentos ou aproveitar adequadamente a terra. Estudo feito pelo respeitado Instituto de Pesquisa Ambiental da Amazônia – IPAM (https://bit.ly/2PjwFSf), com base nos dados oficiais de desmatamento divulgados pelo Instituto Nacional de Pesquisa Espaciais - INPE, indica que 35% de todo o desmatamento ocorrido entre 2018/19 na Amazônia ocorreu em áreas invadidas, ou seja, grilagens. A grilagem, portanto, é responsável por 1/3 de toda a área desmatada na Amazônia, num processo que produz degradação ambiental, violência no campo e nenhum benefício econômico à sociedade, já que o Brasil não precisa de novas áreas para expandir sua produção agropecuária. Segundo a *Coalizão Brasil: Clima, Florestas e Agricultura*, rede que reúne empresas do agronegócio, pesquisadores e organizações ambientalistas, o país tem 178 milhões de hectares de pastagens degradadas ou pouco produtivas que podem e devem ser melhor aproveitadas para abrigar a expansão agropecuária necessária nas próximas décadas. Hoje toda a produção agrícola é feita em uma área de 60 milhões de hectares, segundo dados de imagem de satélite divulgados pelo projeto MapBiomas (https://bit.ly/36CrSAT). Há, portanto, muita área já convertida disponível para a expansão agropecuária brasileira, não havendo qualquer racionalidade ou interesse público em seguir expandindo a fronteira agrícola sobre áreas de florestas ou qualquer outro tipo de vegetação nativa.

Não por acaso o combate à grilagem é uma das prioridades das políticas de desenvolvimento do país e um clamor de amplos setores da sociedade, pois ela induz à destruição de nosso patrimônio natural de forma totalmente perdulária. A Coalizão Brasil faz o seguinte alerta:

> *A continuidade do desmatamento combinada com os efeitos da mudança climática global poderá tornar várias e vastas regiões do país inapropriadas para a produção agropecuária, de silvicultura, de hidroenergia e para o abastecimento de água das indústrias e cidades. Também poderá amentar o ritmo de desertificação em regiões do semi-árido (...). Portanto, pode-se afirmar que o desmatamento ameaça o bem estar atual e o futuro da população brasileira. Parte do combate à ilegalidade é a criação de uma política de destinação de terras públicas com vegetação nativa. Só na Amazônia existem quase 65 milhões de hectares de florestas públicas ainda sem destinação para uso específico. Essa imensa área se encontra a mercê dos grileiros. Mais de 30% do desmatamento de 2017 na região ocorreu nessas áreas. (...) A destinação dessas áreas para conservação, manejo florestal sustentável ou para os povos indígenas e outros povos tradicionais poderá derrubar drasticamente as taxas de desmatamento na Amazônia e coibir a grilagem, como já foi confirmado no período de 2004 a 2009 (...)*[1]

Não procede, portanto, a afirmação de que a mudança no marco temporal para permitir a regularização não tenha efeitos ambientais. Tem efeitos sim, muito graves, pois não só legalizará áreas recentemente invadidas e desmatadas como, com isso, incentivará a continuidade das invasões, sinalizando que o Estado nacional continuará a ser conivente e cúmplice da destruição da Amazônia e, por consequência, do futuro do país.

Por fim, não é correto afirmar que permitir a legalização de invasões de terra pública ocorridas entre 2008 a 2018 venha a ser uma forma de garantir a segurança jurídica e evitar o acirramento de tensões no meio rural, como justificado na Exposição de Motivos. Pelo contrário, essa medida estimulará a explosão dos conflitos, que já vêm aumentando nos últimos três anos justamente em função da expansão das áreas objeto de grilagem sobre terras públicas.

Ao legalizar ocupações recentes a nova MP estimula que mais ocupações ilegais venham a ocorrer, pois sinaliza que o marco temporal agora em vigor poderá ser modificado num futuro próximo – não faz nem uma década que ele havia sido modificado! – para poder abriga-las. Em resumo, ao legalizar ocupações ocorridas apenas cinco anos antes, a lei não está, nem de longe, promovendo ordenamento fundiário, vale dizer, regularizando situações

[1] http://www.coalizaobr.com.br/documentos/visao_completo_pagina-simples_VF.pdf

consolidadas há tempos e irreversíveis. Pelo contrário, está estimulando que um novo arranjo fundiário venha a se impor, seguindo não as regras e princípios estabelecidos na Constituição, mas simplesmente **a lei do mais forte**.

Uma reportagem de abril de 2018, sobre a situação fundiária no município de Anapu, no Pará, que ficou tristemente famoso por presenciar o assassinato da missionária religiosa e ambientalista Dorothy Stang, ilustra bem essa situação:

> *Nos últimos dois anos, os conflitos de terra se intensificaram em Anapu, deixando um rastro de expulsões e mortes de trabalhadores rurais. A tensão já era acentuada desde que Dorothy começou a atuar na região, no início dos anos 2000, quando criou os Projetos de Desenvolvimento Sustentável Esperança e Virola-Jatobá, assentamentos de trabalhadores rurais sem-terra localizados a cerca de 600 km ao sul de Belém. A missão desses PDS, que abrigam centenas de famílias, era explorar a floresta aliando agricultura familiar às técnicas de conservação ambiental.*
>
> *Em novembro passado, o clima piorou. Um grupo de 200 homens invadiu o Virola-Jatobá. Organizado por dissidentes e com apoio de fazendeiros, o grupo ocupou uma parte do PDS que impede os assentados de escoar a madeira que garantiria o seu sustento. Segundo os assentados, o bando demarcou lotes de 100 hectares com estacas e derrubou parte da floresta que, 15 anos depois da criação da reserva, continuava 90% de pé. Cinco meses se passaram, e o cenário permanece exatamente igual.*
>
> *Depois da invasão, o ativista Valdemir Resplandes, ligado à CPT, foi assassinado. Em 10 de janeiro, ele foi morto a tiros depois de ser obrigado por pistoleiros a descer da moto em que carregava o sobrinho na garupa. Resplandes já havia relatado que estava sofrendo ameaças de morte desde 2016. "Nos últimos dois anos, nunca trabalhei numa comunidade tão insegura. Se continuar assim, nos encaminhamos para uma tragédia", atesta Andreia Barreto, defensora pública da Vara Agrária do Pará[2].*

Fica claro, portanto, que a mudança no marco temporal atenta contra o futuro do país, pois beneficia invasões recentíssimas, feitas por quem

deliberadamente sabia que estava invadindo terra pública e que isso era proibido, muitas vezes expulsando os legítimos possuidores e sempre produzindo um grande impacto ambiental. Importante ressaltar que a legislação atual permite a regularização de áreas de até 2.500 hectares, áreas imensas que nada têm a ver com os pequenos produtores há décadas estabelecidos na região amazônica ou em outra região do país.

Essa é a razão pela qual a presente emenda pretende suprimir todos os dispositivos da MPV 910 que alterem o marco temporal de 22 de julho de 2008 para 05 de maio de 2014.

Sala da Comissão, em 17 de dezembro de 2019.

Senadora ELIZIANE GAMA
Líder do Cidadania

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 910, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2019

Altera a Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, que dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública, e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos.

EMENDA ADITIVA

Adicione-se ao Art. 5º da Medida Provisória nº 910, de 10 de dezembro de 2019, o seguinte inciso:

Art. 5o Para regularização da ocupação, nos termos desta Lei, o ocupante e seu cônjuge ou companheiro deverão atender os seguintes requisitos:

[...]

VI- não constar do Cadastro de Empregadores que tenham submetido trabalhadores à condições análogas à de escravo do Ministério da Economia desde o início da posse da área até a consumação da regularização.

JUSTIFICATIVA

A MPV nº 910 de 2019 estabelece como ferramenta de controle para impedir que empregadores(as) flagrados utilizando mão-de-obra escrava apenas uma autodeclaração elaborada pelos Interessados, prevista no art.13. A confirmação da veracidade desta declaração está prevista no Decreto 10.165/2019 que estabelece no art.4º, § 3º, que "não será admitida a regularização em favor de requerente que conste do Cadastro de Empregadores que tenham submetido trabalhadores à condições análogas à de escravo do Ministério da Economia."

O Cadastro de Empregadores mencionado na norma é regulado pela Portaria Interministerial MTPS/MMIRDH Nº 4 DE 11/05/2016 que limita a permanência do nome no cadastro nos termos abaixo transcritos:

> "Art. 3º O nome do empregador permanecerá divulgado no Cadastro por um período de 2 (dois) anos, durante o qual a Inspeção do Trabalho realizará monitoramento a fim de verificar a regularidade das condições de trabalho.

A simples análise dos dispositivos acima é suficiente para verificar que a autodeclaração e a consulta ao cadastro não serão capazes de impedir que empregadores que tenham utilizado mão-de-obra escrava sejam beneficiados pela regularização fundiária, sobretudo porque a permanência no cadastro é temporária.

O acréscimo do dispositivo proposto nesta emenda visa assegurar que todo o período da posse do Interessado seja considerado para fins de verificação se houve ou não utilização de trabalho escravo na propriedade, evitando assim que a legislação premie empregadores que tenham cometido este crime.

Sala das Sessões, em de dezembro de 2019.

TÚLIO GADÊLHA (PDT/PE)

Deputado Federal

MPV 910
00222

CONGRESSO NACIONAL

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 910, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2019

Altera a Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, que dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública, e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 13º, *caput,* §2º e §3º, VI a seguinte redação:

Art. 13. Os requisitos para a regularização fundiária de imóveis de até quatro módulos fiscais serão averiguados por meio de declaração do ocupante, sujeita à responsabilização penal, civil e administrativa.

(...)

§2º O Incra dispensará a realização da vistoria prévia de imóveis de até quatro módulos fiscais, sem prejuízo do poder fiscalizatório, após análise técnica dos documentos referidos no § 1º, se verificado o preenchimento dos requisitos estabelecidos por esta Lei.

§ 3º A realização de vistoria prévia será obrigatória nas seguintes hipóteses:

(...)

VI - acima de quatro módulos fiscais; ou

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo garantir que a regularização fundiária prevista na Medida Provisória tenha como público alvo agricultores familiares e empreendedores familiares rurais que, nos termos do artigo 3º, I da Lei 11.326/2006, são aqueles que não detêm área maior do que 4 módulos fiscais.

A esse respeito, vale destacar que na apresentação feita pelo presidente do Incra, Sr. Geraldo Melo Filho, durante o evento de lançamento da Medida Provisória no dia 10.12.2019, foi afirmado que 99% dos imóveis georreferenciados na Amazônia Legal que estão no tramite para regularização fundiária são menores do que 1.000 hectares.

Além disso, como a Medida Provisória busca agilidade na regularização fundiária, áreas maiores do que 4 módulos fiscais devem ser objeto de estudos e, especialmente, vistorias, para que deixem de fazer parte do patrimônio da União. Dessa forma, garante-se que a regularização por mera declaração do interessado não recai sobre áreas em litígio ou mantenha conflitos no campo.

Por fim, vale registrar que o marco de até 4 módulos fiscais também evita a reconcentração fundiária, a especulação imobiliária e abertura desordenada da fronteira agrícola, o que pode contribuir para o aumento do desmatamento.

TÚLIO GADÊLHA (PDT/PE)

Deputado Federal

CONGRESSO NACIONAL

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 910, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2019

Altera a Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, que dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública, e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao inciso I do Parágrafo Único do art.38 da Lei Federal nº 11.952, de 25 de junho de 2009, introduzido pelo art.2º da MPV 910 de 2019, a seguinte redação:

"Art.38 (...)

Parágrafo Único. (...)

I - quando se tratar de ocupações nas quais tenha havido interrupção da cadeia alienatória posterior a 22 de julho de 2008, desde que observado o disposto nos art. 4º e art. 5º e comprovado o período da ocupação atual há, no mínimo, cinco anos antes à data de entrada em vigor da Medida Provisória nº 910, de 10 de dezembro de 2019

JUSTIFICAÇÃO

A redação do inciso I do Parágrafo Único do art.38 da Lei Federal nº 11.952, de 25 de junho de 2009, introduzida pelo art.2º da MPV 910 de 2019, permite que ocupações ocorridas até um ano antes da edição da MPV, vale dizer, 10 de dezembro de 2018, ou pouco mais de 12 meses atrás, possam ser regularizadas, desde que seja pago o valor máximo da terra nua definido na forma dos §§ 1o e 2o do art. 12 da lei. Esse valor, importante ressaltar,

corresponde a 10% a 50% do valor da terra nua estabelecido pelo Incra ou entidade privada, ou seja, é um valor muito inferior ao de mercado.

Esse dispositivo é um claro privilégio àqueles que invadiram recentemente terra pública. É, por isso, inaceitável.

Entre 2018 e 2019, cerca de 35% de todo o desmatamento ocorrido na Amazônia teve lugar em terras públicas não destinadas, ou seja, em terras devolutas arrecadadas ou ainda por arrecadar. Há, portanto, uma grande concentração de desmatamento em terras públicas não destinadas. Esse desmatamento, por sua vez, é produto da ação de quadrilhas de grileiros que, interessados em se apropriar, a baixo custo, de terras públicas, invadem, desmatam e queimam a floresta como forma de forjar uma prova de posse, condição necessária para que possam ser agraciados por programas de regularização fundiária.

Não se pode, de maneira alguma, permitir que um programa que foi criado para garantir segurança jurídica a famílias que há décadas estejam vivendo e produzindo sobre terras públicas, muitas vezes incentivadas pelo próprio Estado Nacional, seja utilizado para legalizar ocupações recentes, feitas ao total arrepio da lei, sem qualquer justificativa que não seja o desejo de se locupletar com o patrimônio público, mas, com isso, gerando enorme prejuízo a toda a sociedade local e nacional.

Deve-se, portanto, alterar a redação dada pela MPV 910/19 a esse dispositivo, evitando que ocupações recentíssimas de terras públicas possam ser beneficiar com a regularização. A alteração proposta elimina esse risco, retomando o marco temporal do novo Código Florestal (22 de julho de 2008) como referencial para reconhecer a possibilidade de regularização, mas permitindo que, excepcionalmente, mediante pagamento do valor integral da terra nua, seja permitida regularização para áreas que, mesmo que ocupadas originalmente até referida data, tiveram quebra da cadeia possessória, desde que ocupadas pelo atual posseiro há pelo menos cinco anos. Isso evitará que esse dispositivo seja uma premiação a grileiros.

TÚLIO GADÊLHA (PDT/PE)

Deputado Federal

CONGRESSO NACIONAL

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 910, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2019

Altera a Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, que dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública, e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se a alteração ao inciso IV do art.5º da Lei Federal nº 11.952, de 25 de junho de 2009 introduzida pelo art.2º da MPV 910 de 2019, retornando-se à redação original. Por decorrência, substitua-se a expressão "5 de maio de 2014" por "22 de julho de 2008" no art. 13, §1º, III, "b" da Lei nº 11.952/2009, no artigo 13, §1º, IV, da Lei nº 11.952/2009, no artigo 13, §3º, V, da Lei nº 11.952/2009, no artigo. 38, parágrafo único, I, da Lei nº 11.952/2009, no artigo 17, §2-A, I, da Lei nº 8.666/1993.

JUSTIFICAÇÃO

Uma das principais mudanças operadas pela MPV 910 é a alteração da data limite a partir da qual não será permitido regularizar a posse particular existente sobre terra pública. A data máxima até então em vigor, trazida pela Lei Federal nº 11952/09, com a redação dada pela Lei Federal nº 13465/17, era de 22 de julho de 2008, sendo que a data originalmente estabelecida na lei era de 1º de dezembro de 2004 (art.5º, IV). Com a edição da MPV 910, tal data foi alterada para 05 de maio de 2014, com a possibilidade de que, em casos de venda direta pelo valor máximo da terra nua, a ocupação possa ter ocorrido até 10 de dezembro de 2018 (art.38, parágrafo único, I), ou seja, há apenas um ano!

Não há qualquer justificativa razoável para que essa data seja alterada. Os programas de regularização fundiária não devem e não podem ser utilizados para legalizar invasões de terras pública feitas recentemente, mas sim reconhecer situações de fato consolidadas há muito

tempo, sobretudo pequenas ocupações ocorridas quando não havia regras e políticas que vedassem ou desencorajassem expressamente esse tipo de situação ou, mais ainda, quando havia políticas oficiais que a encorajavam. Veja, nesse sentido, a Exposição de Motivos encaminhada ao Congresso Nacional pelo Exmo. Sr. Presidente da República junto com a MPV 759/16:

> *"Além disso, a proposta visa regularizar* ***situações de fato consolidadas há décadas****, nas quais o interesse público reclama sua manutenção ao invés da reversão do patrimônio à União. São áreas devidamente exploradas, que cumprem sua função ambiental e trabalhista, nas quais há ocupação pacífica merecedora de estabilização jurídica"*

Não há, na Exposição de Motivos da MPV 910/19, qualquer justificativa plausível para alteração da data limite de 22 de julho 2008 para 05 de maio de 2014. Segundo consta da referida exposição

> *"A data proposta, 05 de maio de 2014, coincide com a data de publicação do Decreto nº 8.235 de 2014, que estabelece normas gerais complementares aos Programas de Regularização Ambiental dos Estados e do Distrito Federal. Verifica-se que tal alteração não acarreta qualquer problema de ordem ambiental, uma vez que há previsão expressa no sentido de impossibilidade de regularização quando houver embargo ambiental ou ser o imóvel objeto de infração do órgão ambiental, nas esferas federal, estadual ou municipal. Tal alteração busca garantir um marco temporal que garanta a segurança jurídica e evite o acirramento de tensões no meio rural, garante-se o reconhecimento de utilização da área por tempo superior a 5 (cinco) anos."*

Não faz qualquer sentido a justificativa apresentada, por diversas razões.

Em primeiro lugar, o Programa de Regularização Ambiental – PRA foi estabelecido pela Lei Federal nº 12651/12 para permitir a adequação de imóveis rurais aos termos estabelecidos no Capítulo XIII do referido diploma legal (art.59), que trata de regras especiais para imóveis que tenham área rural consolidada, que é aquela desmatada até **22 de julho de 2008** (art.3º, IV). Ou seja, podem dele participar apenas imóveis que tenham desmatado até tal data, para os quais a lei dá condições diferenciadas de regularização. Para aqueles que desmataram posteriormente a esse marco temporal a lei é clara em afirmar que a única opção de regularização é a completa recuperação da área desmatada (art.51), razão pela qual esses imóveis não participarão do PRA. Não faz sentido, portanto, alterar a data para fins de regularização fundiária para 05 de maio de 2014 **pois nenhuma das ocupações ocorridas após 22 de julho de 2008 que hipoteticamente venham a ser regularizadas poderão aderir ao PRA**.

Em segundo lugar, não é verdade que tal alteração de data não causaria "qualquer problema de ordem ambiental", como sugerido na Exposição de Motivos. Muito pelo contrário. É de conhecimento notório que a grilagem de terras públicas é um dos principais impulsionadores do desmatamento perdulário, feito apenas como meio de comprovar a posse sobre a terra, sem nenhum interesse imediato de efetivamente produzir alimentos ou aproveitar adequadamente a terra. Estudo feito pelo respeitado Instituto de Pesquisa Ambiental da Amazônia – IPAM (https://bit.ly/2PjwFSf), com base nos dados oficiais de desmatamento divulgados pelo Instituto Nacional de Pesquisa Espaciais - INPE, indica que 35% de todo o desmatamento ocorrido entre 2018/19 na Amazônia ocorreu em áreas invadidas, ou seja, grilagens. A grilagem, portanto, é responsável por 1/3 de toda a área desmatada na Amazônia, num processo que produz degradação ambiental, violência no campo e nenhum

benefício econômico à sociedade, já que o Brasil não precisa de novas áreas para expandir sua produção agropecuária. Segundo, o Laboratório de Processamento de Imagens e Georreferenciamento da Universidade Federal de Goiás, o país tem cerca de 170 milhões de hectares de pastagens, sendo que cerca de 61 milhões de hectares estão degradadas ou são muito pouco produtivas. Com algum investimento em tecnologia e boas práticas essas áreas podem melhorar muito sua produção, liberando terras para produção agrícola ou mesmo para o aumento da pecuária, quando não elas mesmas podem ser utilizadas para atividade agrícola. Isso significa uma enormidade de terras aptas à expansão agropecuária no país: para se ter uma idéia, hoje toda a produção agrícola é feita em uma área de 60 milhões de hectares. Ou seja, podemos dobrar a área utilizada para produção agrícola apenas utilizando melhor terras já convertidas disponíveis, sem necessidade de novos desmatamentos.

Não por acaso o combate à grilagem é uma das prioridades das políticas de desenvolvimento do país e um clamor de amplos setores da sociedade, pois ela induz à destruição de nosso patrimônio natural de forma totalmente perdulária. A a *Coalizão Brasil: Clima, Florestas e Agricultura*, rede que reúne empresas do agronegócio, pesquisadores e organizações ambientalistas, faz o seguinte alerta:

> *A continuidade do desmatamento combinada com os efeitos da mudança climática global poderá tornar várias e vastas regiões do país inapropriadas para a produção agropecuária, de silvicultura, de hidroenergia e para o abastecimento de água das indústrias e cidades. Também poderá amentar o ritmo de desertificação em regiões do semi-árido (...). Portanto, pode-se afirmar que o desmatamento ameaça o bem estar atual e o futuro da população brasileira. Parte do combate à ilegalidade é a criação de uma política de destinação de terras públicas com vegetação nativa. Só na Amazônia existem quase 65 milhões de hectares de florestas públicas ainda sem destinação para uso específico. Essa imensa área se encontra a mercê dos grileiros. Mais de 30% do desmatamento de 2017 na região ocorreu nessas áreas. (...) A destinação dessas áreas para conservação, manejo florestal sustentável ou para os povos indígenas e outros povos tradicionais poderá derrubar drasticamente as taxas de desmatamento na Amazônia e coibir a grilagem, como já foi confirmado no período de 2004 a 2009 (...)*[1]

Não procede, portanto, a afirmação de que a mudança no marco temporal para permitir a regularização não tenha efeitos ambientais. Tem efeitos sim, muito graves, pois não só legalizará áreas recentemente invadidas e desmatadas como, com isso, incentivará a continuidade das invasões, sinalizando que o Estado nacional continuará a ser conivente e cúmplice da destruição da Amazônia e, por consequência, do futuro do país.

Por fim, não é correto afirmar que permitir a legalização de invasões de terra pública ocorridas entre 2008 a 2018 venha a ser uma forma de garantir a segurança jurídica e evitar o acirramento de tensões no meio rural, como justificado na Exposição de Motivos. Pelo contrário, essa medida estimulará a explosão dos conflitos, que já vêm aumentando nos últimos três anos justamente em função da expansão das áreas objeto de grilagem sobre terras públicas.

Ao legalizar ocupações recentes a nova MP estimula que mais ocupações ilegais venham a ocorrer, pois sinaliza que o marco temporal agora em vigor poderá ser modificado num futuro próximo – não faz nem uma década que ele havia sido modificado! – para poder abriga-las. Em resumo, ao legalizar ocupações ocorridas apenas cinco anos antes, a lei não

[1] http://www.coalizaobr.com.br/documentos/visao_completo_pagina-simples_VF.pdf

está, nem de longe, promovendo ordenamento fundiário, vale dizer, regularizando situações consolidadas há tempos e irreversíveis. Pelo contrário, está estimulando que um novo arranjo fundiário venha a se impor, seguindo não as regras e princípios estabelecidos na Constituição, mas simplesmente **a lei do mais forte**.

Uma reportagem de abril de 2018, sobre a situação fundiária no município de Anapu, no Pará, que ficou tristemente famoso por presenciar o assassinato da missionária religiosa e ambientalista Dorothy Stang, ilustra bem essa situação:

> *Nos últimos dois anos, os conflitos de terra se intensificaram em Anapu, deixando um rastro de expulsões e mortes de trabalhadores rurais. A tensão já era acentuada desde que Dorothy começou a atuar na região, no início dos anos 2000, quando criou os Projetos de Desenvolvimento Sustentável Esperança e Virola-Jatobá, assentamentos de trabalhadores rurais sem-terra localizados a cerca de 600 km ao sul de Belém. A missão desses PDS, que abrigam centenas de famílias, era explorar a floresta aliando agricultura familiar às técnicas de conservação ambiental.*
>
> *Em novembro passado, o clima piorou. Um grupo de 200 homens invadiu o Virola-Jatobá. Organizado por dissidentes e com apoio de fazendeiros, o grupo ocupou uma parte do PDS que impede os assentados de escoar a madeira que garantiria o seu sustento. Segundo os assentados, o bando demarcou lotes de 100 hectares com estacas e derrubou parte da floresta que, 15 anos depois da criação da reserva, continuava 90% de pé. Cinco meses se passaram, e o cenário permanece exatamente igual.*
>
> *Depois da invasão, o ativista Valdemir Resplandes, ligado à CPT, foi assassinado. Em 10 de janeiro, ele foi morto a tiros depois de ser obrigado por pistoleiros a descer da moto em que carregava o sobrinho na garupa. Resplandes já havia relatado que estava sofrendo ameaças de morte desde 2016. "Nos últimos dois anos, nunca trabalhei numa comunidade tão insegura. Se continuar assim, nos encaminhamos para uma tragédia", atesta Andreia Barreto, defensora pública da Vara Agrária do Pará[2].*

Fica claro, portanto, que a mudança no marco temporal atenta contra o futuro do país, pois beneficia invasões recentíssimas, feitas por quem deliberadamente sabia que estava invadindo terra pública e que isso era proibido, muitas vezes expulsando os legítimos possuidores e sempre produzindo um grande impacto ambiental. Importante ressaltar que a legislação atual permite a regularização de áreas de até 2.500 hectares, áreas imensas que nada têm a ver com os pequenos produtores há décadas estabelecidos na região amazônica ou em outra região do país.

[2] Apud https://theintercept.com/2018/04/17/grileiros-assentamento-dorothy-stang/, acessado em 17/04/2019

Essa é a razão pela qual a presente emenda pretende suprimir todos os dispositivos da MPV 910 que alterem o marco temporal de 22 de julho de 2008 para 05 de maio de 2014.

TÚLIO GADÊLHA (PDT/PE)

Deputado Federal

CONGRESSO NACIONAL

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 910, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2019

Altera a Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, que dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública, e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art.13, §1º, III, b; ao art.13, §1º, IV; e ao art.13, §3º, V, todos introduzidos na Lei Federal nº 11.952, de 25 de junho de 2009 pelo art.2º da MPV 910, de 10 de dezembro de 2019, a seguinte redação:

"Art.13 (...)

§1º (...)

III – (...)

b) exerçam ocupação e exploração direta, mansa e pacífica, por si ou por seus antecessores, anteriormente a 22 de julho de 2008;

IV - a comprovação de prática de cultura efetiva, ocupação e exploração direta, mansa e pacífica, por si ou por seus antecessores, anteriores a 22 de julho de 2008, a qual poderá ser feita por meio de sensoriamento remoto.

§3º (...)

V – não comprovação, por meio de sensoriamento remoto, de posse direta, mansa e pacífica, anterior a 22 de julho de 2008, sobre a totalidade da área reivindicada; "

JUSTIFICAÇÃO

Uma das principais mudanças operadas pela MPV 910 é a alteração da data limite a partir da qual não será permitido regularizar a posse particular existente sobre terra pública. A data máxima até então em vigor, trazida pela Lei Federal nº 11952/09, com a redação dada pela Lei Federal nº 13465/17, era de 22 de julho de 2008, sendo que a data originalmente estabelecida na lei era de 1º de dezembro de 2004 (art.5º, IV). Com a edição da MPV 910, tal data foi alterada para 05 de maio de 2014, com a possibilidade de que, em casos de venda direta pelo valor máximo da terra nua, a ocupação possa ter ocorrido até 10 de dezembro de 2018 (art.38, parágrafo único, I), ou seja, há apenas um ano!

Não há qualquer justificativa razoável para que essa data seja alterada. Os programas de regularização fundiária não devem e não podem ser utilizados para legalizar invasões de terras pública feitas recentemente, mas sim reconhecer situações de fato consolidadas há muito tempo, sobretudo pequenas ocupações ocorridas quando não havia regras e políticas que vedassem ou desencorajassem expressamente esse tipo de situação ou, mais ainda, quando havia políticas oficiais que a encorajavam. Veja, nesse sentido, a Exposição de Motivos encaminhada ao Congresso Nacional pelo Exmo. Sr. Presidente da República junto com a MPV 759/16:

> *"Além disso, a proposta visa regularizar* ***situações de fato consolidadas há décadas****, nas quais o interesse público reclama sua manutenção ao invés da reversão do patrimônio à União. São áreas devidamente exploradas, que cumprem sua função ambiental e trabalhista, nas quais há ocupação pacífica merecedora de estabilização jurídica"*

Não há, na Exposição de Motivos da MPV 910/19, qualquer justificativa plausível para alteração da data limite de 22 de julho 2008 para 05 de maio de 2014. Segundo consta da referida exposição

> *"A data proposta, 05 de maio de 2014, coincide com a data de publicação do Decreto nº 8.235 de 2014, que estabelece normas gerais complementares aos Programas de Regularização Ambiental dos Estados e do Distrito Federal. Verifica-se que tal alteração não acarreta qualquer problema de ordem ambiental, uma vez que há previsão expressa no sentido de impossibilidade de regularização quando houver embargo ambiental ou ser o imóvel objeto de infração do órgão ambiental, nas esferas federal, estadual ou municipal. Tal alteração busca garantir um marco temporal que garanta a segurança jurídica e evite o acirramento de tensões no meio rural, garante-se o reconhecimento de utilização da área por tempo superior a 5 (cinco) anos."*

Não faz qualquer sentido a justificativa apresentada, por diversas razões.

Em primeiro lugar, o Programa de Regularização Ambiental – PRA foi estabelecido pela Lei Federal nº 12651/12 para permitir a adequação de imóveis rurais aos termos estabelecidos no Capítulo XIII do referido diploma legal (art.59), que trata de regras especiais para imóveis que tenham área rural consolidada, que é aquela desmatada até **22 de julho de 2008** (art.3º, IV). Ou seja, podem dele participar apenas imóveis que tenham desmatado até tal data, para

os quais a lei dá condições diferenciadas de regularização. Para aqueles que desmataram posteriormente a esse marco temporal a lei é clara em afirmar que a única opção de regularização é a completa recuperação da área desmatada (art.51), razão pela qual esses imóveis não participarão do PRA. Não faz sentido, portanto, alterar a data para fins de regularização fundiária para 05 de maio de 2014 **pois nenhuma das ocupações ocorridas após 22 de julho de 2008 que hipoteticamente venham a ser regularizadas poderão aderir ao PRA**.

Em segundo lugar, não é verdade que tal alteração de data não causaria "qualquer problema de ordem ambiental", como sugerido na Exposição de Motivos. Muito pelo contrário. É de conhecimento notório que a grilagem de terras públicas é um dos principais impulsionadores do desmatamento perdulário, feito apenas como meio de comprovar a posse sobre a terra, sem nenhum interesse imediato de efetivamente produzir alimentos ou aproveitar adequadamente a terra. Estudo feito pelo respeitado Instituto de Pesquisa Ambiental da Amazônia – IPAM (https://bit.ly/2PjwFSf), com base nos dados oficiais de desmatamento divulgados pelo Instituto Nacional de Pesquisa Espaciais - INPE, indica que 35% de todo o desmatamento ocorrido entre 2018/19 na Amazônia ocorreu em áreas invadidas, ou seja, grilagens. A grilagem, portanto, é responsável por 1/3 de toda a área desmatada na Amazônia, num processo que produz degradação ambiental, violência no campo e nenhum benefício econômico à sociedade, já que o Brasil não precisa de novas áreas para expandir sua produção agropecuária. Segundo a *Coalizão Brasil: Clima, Florestas e Agricultura*, rede que reúne empresas do agronegócio, pesquisadores e organizações ambientalistas, o país tem 178 milhões de hectares de pastagens degradadas ou pouco produtivas que podem e devem ser melhor aproveitadas para abrigar a expansão agropecuária necessária nas próximas décadas. Hoje toda a produção agrícola é feita em uma área de 60 milhões de hectares, segundo dados de imagem de satélite divulgados pelo projeto MapBiomas (https://bit.ly/36CrSAT). Há, portanto, muita área já convertida disponível para a expansão agropecuária brasileira, não havendo qualquer racionalidade ou interesse público em seguir expandindo a fronteira agrícola sobre áreas de florestas ou qualquer outro tipo de vegetação nativa.

Não por acaso o combate à grilagem é uma das prioridades das políticas de desenvolvimento do país e um clamor de amplos setores da sociedade, pois ela induz à destruição de nosso patrimônio natural de forma totalmente perdulária. A Coalizão Brasil faz o seguinte alerta:

> *A continuidade do desmatamento combinada com os efeitos da mudança climática global poderá tornar várias e vastas regiões do país inapropriadas para a produção agropecuária, de silvicultura, de hidroenergia e para o abastecimento de água das indústrias e cidades. Também poderá amentar o ritmo de desertificação em regiões do semi-árido (...). Portanto, pode-se afirmar que o desmatamento ameaça o bem estar atual e o futuro da população brasileira. Parte do combate à ilegalidade é a criação de uma política de destinação de terras públicas com vegetação nativa. Só na Amazônia existem quase 65 milhões de hectares de florestas públicas ainda sem destinação para uso específico. Essa imensa área se encontra a mercê dos grileiros. Mais de 30% do desmatamento de 2017 na região ocorreu nessas áreas. (...) A destinação dessas áreas para conservação, manejo florestal sustentável ou para os povos indígenas e outros povos tradicionais poderá derrubar drasticamente as taxas de desmatamento na Amazônia e coibir a grilagem, como já foi confirmado no período de 2004 a 2009 (...)*[1]

[1] http://www.coalizaobr.com.br/documentos/visao_completo_pagina-simples_VF.pdf

Não procede, portanto, a afirmação de que a mudança no marco temporal para permitir a regularização não tenha efeitos ambientais. Tem efeitos sim, muito graves, pois não só legalizará áreas recentemente invadidas e desmatadas como, com isso, incentivará a continuidade das invasões, sinalizando que o Estado nacional continuará a ser conivente e cúmplice da destruição da Amazônia e, por consequência, do futuro do país.

Por fim, não é correto afirmar que permitir a legalização de invasões de terra pública ocorridas entre 2008 a 2018 venha a ser uma forma de garantir a segurança jurídica e evitar o acirramento de tensões no meio rural, como justificado na Exposição de Motivos. Pelo contrário, essa medida estimulará a explosão dos conflitos, que já vêm aumentando nos últimos três anos justamente em função da expansão das áreas objeto de grilagem sobre terras públicas.

Ao legalizar ocupações recentes a nova MP estimula que mais ocupações ilegais venham a ocorrer, pois sinaliza que o marco temporal agora em vigor poderá ser modificado num futuro próximo – não faz nem uma década que ele havia sido modificado! – para poder abriga-las. Em resumo, ao legalizar ocupações ocorridas apenas cinco anos antes, a lei não está, nem de longe, promovendo ordenamento fundiário, vale dizer, regularizando situações consolidadas há tempos e irreversíveis. Pelo contrário, está estimulando que um novo arranjo fundiário venha a se impor, seguindo não as regras e princípios estabelecidos na Constituição, mas simplesmente **a lei do mais forte**.

Uma reportagem de abril de 2018, sobre a situação fundiária no município de Anapu, no Pará, que ficou tristemente famoso por presenciar o assassinato da missionária religiosa e ambientalista Dorothy Stang, ilustra bem essa situação:

> *Nos últimos dois anos, os conflitos de terra se intensificaram em Anapu, deixando um rastro de expulsões e mortes de trabalhadores rurais. A tensão já era acentuada desde que Dorothy começou a atuar na região, no início dos anos 2000, quando criou os Projetos de Desenvolvimento Sustentável Esperança e Virola-Jatobá, assentamentos de trabalhadores rurais sem-terra localizados a cerca de 600 km ao sul de Belém. A missão desses PDS, que abrigam centenas de famílias, era explorar a floresta aliando agricultura familiar às técnicas de conservação ambiental.*
>
> *Em novembro passado, o clima piorou. Um grupo de 200 homens invadiu o Virola-Jatobá. Organizado por dissidentes e com apoio de fazendeiros, o grupo ocupou uma parte do PDS que impede os assentados de escoar a madeira que garantiria o seu sustento. Segundo os assentados, o bando demarcou lotes de 100 hectares com estacas e derrubou parte da floresta que, 15 anos depois da criação da reserva, continuava 90% de pé. Cinco meses se passaram, e o cenário permanece exatamente igual.*
>
> *Depois da invasão, o ativista Valdemir Resplandes, ligado à CPT, foi assassinado. Em 10 de janeiro, ele foi morto a tiros depois de ser obrigado por pistoleiros a descer da moto em que carregava o sobrinho na garupa. Resplandes já havia relatado que estava sofrendo ameaças de morte desde 2016. "Nos últimos dois anos, nunca trabalhei numa comunidade tão insegura.*

Se continuar assim, nos encaminhamos para uma tragédia", atesta Andreia Barreto, defensora pública da Vara Agrária do Pará[2].

Fica claro, portanto, que a mudança no marco temporal atenta contra o futuro do país, pois beneficia invasões recentíssimas, feitas por quem deliberadamente sabia que estava invadindo terra pública e que isso era proibido, muitas vezes expulsando os legítimos possuidores e sempre produzindo um grande impacto ambiental. Importante ressaltar que a legislação atual permite a regularização de áreas de até 2.500 hectares, áreas imensas que nada têm a ver com os pequenos produtores há décadas estabelecidos na região amazônica ou em outra região do país.

Essa é a razão pela qual a presente emenda pretende suprimir todos os dispositivos da MPV 910 que alterem o marco temporal de 22 de julho de 2008 para 05 de maio de 2014.

TÚLIO GADÊLHA (PDT/PE)

Deputado Federal

[2] Apud https://theintercept.com/2018/04/17/grileiros-assentamento-dorothy-stang/, acessado em 17/04/2019

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

EMENDA Nº - CMMPV 910/2019
(à MPV nº 910, de 2019)

Dê-se ao inciso II do art. 5º e à alínea "a" do inciso III do § 1º do art. 13 da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2019, modificada pelo art. 2º da Medida Provisória nº 910, de 11 de dezembro de 2019, a seguinte redação:

"**Art. 5º** .....

.....

II – não ser proprietário de imóvel rural em qualquer parte do território nacional, exceto se o imóvel rural foi obtido por herança;

..... (NR)

Art. 13. .....

§ 1º .....

.....

III - .....

a) não sejam proprietários de outro imóvel rural em qualquer parte do território nacional, exceto se o imóvel rural foi obtido por herança, e não tenham sido beneficiários de programa de reforma agrária ou de regularização fundiária rural;

..... (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 11.952, de 2009, veda a regularização de ocupação para proprietário de imóvel rural em qualquer parte do território nacional, mesmo que o imóvel rural tenha sido herdado.

Como exemplo, temos o caso em que o sitiante tem 3 filhos. Um filho tem mais idade e iniciativa e consegue a posse de outro imóvel, onde luta para ser produtor rural. O pai falece, metade do sítio fica com a mãe e o filho recebe sua

parte da herança (½ é da mãe, ½ divide em 3 filhos, 1/6 por filho). Tendo a propriedade deste imóvel por herança, o filho fica impedido de regularizar seu imóvel. Curiosamente, obriga-se o filho a vender sua parte da herança para regularizar seu imóvel rural. O objetivo desta lei não é prejudicar este filho trabalhador.

Sugerimos, portanto, a inclusão da exceção que permita ao proprietário de imóvel rural havido por herança regularizar sua propriedade nas formas previstas na Lei nº 11.952, de 2009.

Por fim, destaco que a presente emenda é apresentada em atenção a pleito formulado pela Federação da Agricultura e Pecuária do Estado de Rondônia (FAPERON).

Sala da Comissão,

Senador MARCOS ROGÉRIO

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

EMENDA Nº - CMMPV 910/2019

(à MPV nº 910, de 2019)

Dê-se ao § 1º do art. 12 da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2019, modificada pelo art. 2º da Medida Provisória nº 910, de 11 de dezembro de 2019, a seguinte redação:

"**Art. 12** .....

§ 1º O preço do imóvel considerará o tamanho da área e será estabelecido entre 10% (dez por cento) e 20% (vinte por cento) do valor mínimo da pauta de valores da terra nua para fins de titulação e regularização fundiária elaborada pelo Incra, com base nos valores de imóveis avaliados para a reforma agrária, observados os percentuais abaixo a partir da área total do imóvel rural:

I – 10% (dez por cento) para áreas de 1 (um) a 4 (quatro) módulos fiscais;

II – 15% (quinze por cento) para áreas de 4 (quatro) a 15 (quinze) módulos fiscais; e

III – 20% (vinte por cento) para áreas acima de quinze (15) módulos fiscais.

..... (NR)"

JUSTIFICAÇÃO

Não tratamos aqui da venda de um imóvel, mas da aquisição da propriedade por alguém que já realizou benfeitorias comprovadas no local, responsável pela valorização imobiliária da terra naquela localidade.

A União deve receber o valor da terra nua, mas lembramos que um tesouro cuja existência é desconhecida não possui sequer valor contábil, até ser descoberto. Quem descobriu este tesouro da terra é quem a ocupa, que ocasionou sua valorização.

Da mesma forma entendemos que não devemos fomentar as diferenças ideológicas acentuando diferenças entre porte produtores. Acreditamos que o valor do VTN deve ser igual para todos ou com progressividade razoável, jamais multiplicando o valor em 5 vezes.

Cumpre ressaltar que os valores sugeridos estarão próximos dos valores dos títulos já emitidos pelo programa Terra Legal, valores amplamente discutidos no Congresso Nacional.

Por fim, destaco que a presente emenda é apresentada em atenção a pleito formulado pela Federação da Agricultura e Pecuária do Estado de Rondônia (FAPERON).

Sala da Comissão,

Senador MARCOS ROGÉRIO

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

EMENDA Nº - CMMPV 910/2019

(à MPV nº 910, de 2019)

Acrescente-se o seguinte art. 40-C à Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2019, modificada pelo art. 2º da Medida Provisória nº 910, de 11 de dezembro de 2019, a seguinte redação:

> "**Art. 40-C** Extinguem-se as condições resolutivas porventura pendentes das áreas remanescentes de projetos criados pelo Incra, em data anterior a 10 de outubro de 1985 com características de colonização.
>
> *Parágrafo único*. Eventuais parcelas pecuniárias ainda devidas deverão ser corrigidas e pagas no prazo de até 2 (dois) anos da edição da presente lei.

JUSTIFICAÇÃO

A extinção das condições resolutivas contratadas antes de 10 de outubro de 1985 em contratos firmados pelo Incra em data anterior a 10 de outubro de 1985, isto porque esta solução desjudicializa a regularização de muitas áreas rurais, vencendo a causa de grandes conflitos agrários e perda de produção de várias áreas rurais por décadas.

A BR-163 (Cuiabá-Santarém) fez parte do PIN (Plano de Integração Nacional), na década de 1970, cujo lema era "integrar para não entregar". Foi na mesma época e planejamento que foram licitados os imóveis rurais que pretendemos desjudicializar. Houve problemas de toda ordem, como falta de estradas, malária, dificuldade de assistência médica etc.

Em 2020 a BR-163 estará concluída, mas permanecem infrutíferas as várias tentativas de regularização destes imóveis licitados na década de 1970, pois mesmo com alterações na lei o problema persiste.

Por exemplo: exigir que seja cumprido um desmate de 50% quando a legislação ambiental exige Reserva Legal de 80% na Amazônia é descabido. Houve causa superveniente que impede o cumprimento do avençado em muitos imóveis.

Mais ainda, a própria MPV nº 910, de 2019, exige o cumprimento da legislação ambiental como pré-condição para regularização dos imóveis.

Dessa forma, fazemos uma proposta que saneará grave injustiça com muitos pioneiros e seus sucessores, detentores de CATP, CPCV ou outro tipo de contrato, com matrícula no registro de imóveis e sem qualquer restrição de condição resolutiva e cujas famílias/sucessores estão trabalhando nas áreas desde a década de 1970, ou seja, há mais de 40 anos e, principalmente, acabará com a maior causa de conflito agrário, insegurança jurídica e causa de violência no campo em Rondônia.

Por fim, destaco que a presente emenda é apresentada em atenção a pleito formulado pela Federação da Agricultura e Pecuária do Estado de Rondônia (FAPERON).

Sala da Comissão,

Senador MARCOS ROGÉRIO

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

EMENDA Nº - CMMPV 910/2019
(à MPV nº 910, de 2019)

Dê-se ao *caput* do art. 19 da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2019, modificada pelo art. 2º da Medida Provisória nº 910, de 11 de dezembro de 2019, a seguinte redação:

> "**Art. 19** No caso de descumprimento de contrato firmado com órgãos fundiários federais até 10 de dezembro de 2019, o beneficiário originário ou os sucessores que ocupem e explorem o imóvel terão prazo de cinco anos, contado da data de publicação da presente lei, para requerer a renegociação do contrato firmado.
>
> .....(NR)

JUSTIFICAÇÃO

O art. 19 da Lei nº 11.952, de 2009, com alterações posteriores por força da MPV nº 910, de 2019, cita que poderão requerer a renegociação do contrato "o beneficiário originário ou seus herdeiros". Portanto, não inclui expressamente os sucessores a qualquer título, como os terceiros adquirentes de boa-fé.

Ocorre que os CATP da década de 1970 não impediam a venda, que era feita sem restrições, de forma legal, inclusive com conhecimento do INCRA, que alterava os CCIR normalmente. Várias propriedades foram vendidas legalmente, com transferência no registro de imóveis e informação ao INCRA. É pouco razoável impedir a estes terceiros adquirentes de boa-fé que regularizem seu imóvel, se necessário.

Aquele que compra se sub-roga de todos os direitos e obrigações do imóvel.

Outra questão neste artigo é que foi retirado o prazo para o Executivo resolver a situação, que na redação anterior era de 5 (cinco) anos e passou a ser "na forma de regulamento".

Lembramos que os juros de 12% da Constituição nunca foram regulamentados e foram retirados da Constituição Federal, o que nos leva a considerar necessidade de colocar na lei.

Por fim, destaco que a presente emenda é apresentada em atenção a pleito formulado pela Federação da Agricultura e Pecuária do Estado de Rondônia (FAPERON).

Sala da Comissão,

Senador MARCOS ROGÉRIO

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

EMENDA Nº - CMMPV 910/2019

(à MPV nº 910, de 2019)

Dê-se ao inciso VI do art. 5º da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, modificada pelo art. 2º da Medida Provisória nº 910, de 11 de dezembro de 2019, a seguinte redação:

"**Art. 5º** .....

.....

VI - produzir em parcerias em parte da área.

Parágrafo único Deverá ser comprovado que parte da área está fora da parceria. (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Não há previsão legal para regularizar áreas com parcerias o que destona de uma realidade no campo.

Somos favoráveis a titular todas as áreas que tenha produção, independente de serem feitas parcerias. As políticas públicas ao longo dos anos trazem como premissa produzir mais sem avançar em áreas preservadas. Muitos produtores migraram do centro sul para centro norte levando tecnologias e grandes avanços, o que coloca o Brasil como maior celeiro do mundo.

Os produtores do centro norte por falta de crédito acabam tendo como possibilidade de se produzir mais fazendo parcerias, o que fez a grande diferença na produção.

Há de se falar ainda em cuidados e administração. Todo ocupante cuida de sua área, seja com funcionários ou não. Não é diferente em áreas que tem parceiros, pois mesmo tendo parceria, uma parte da área fica fora onde normalmente há um tipo diferente de produção. O ocupante tem suas obrigações como cuidar de cadastros, impostos, tributos, da Reserva Legal, infraestrutura como cercas, pontes, energia e outros, independente se tem parceria ou não.

Ponderamos ainda que grandes mudanças na produção, sejam industriais, rurais ou comerciais, se dão com parcerias e o próprio governo faz este incentivo com as PPPs e digamos com bons frutos econômicos para o Brasil de forma geral.

Por fim, destaco que a presente emenda é apresentada em atenção a pleito formulado pela Federação da Agricultura e Pecuária do Estado de Rondônia (FAPERON).

Sala da Comissão,

Senador MARCOS ROGÉRIO

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

EMENDA Nº - CMMPV 910/2019
(à MPV nº 910, de 2019)

Dê-se ao art. 15 da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2019, modificada pelo art. 2º da Medida Provisória nº 910, de 11 de dezembro de 2019, a seguinte redação:

"**Art. 15** O título de domínio ou, no caso previsto no § 4° do art. 6º, o termo de concessão de direito real de uso deverá conter, entre outras, cláusulas que determinem, pelo prazo de dez anos a contar da data do cadastro junto ao programa Terra Legal, sob condição resolutiva, além da inalienabilidade do imóvel:

.....

§ 6º O beneficiário que transferir ou negociar por qualquer meio o título obtido nos termos desta Lei ou em legislação anterior, poderá ser beneficiado novamente em programas de reforma agrária ou de regularização fundiária desde que comprovado a venda a mais de dez anos.

.....(NR)

JUSTIFICAÇÃO

Entendemos que impor prazo longo para transferências de áreas cujos detentores comprovem longo tempo de ocupação e exploração é provocar insegurança jurídica, pois isto não inibe uma venda por necessidade.

Devemos considerar que na maioria das áreas a serem regularizadas tem comprovação de ocupação há mais de 20 anos. Impor mais 10 anos não é medida justa.

O prazo de 10 dez anos é aceitável para novas ocupações, mas não para aqueles que acreditaram e ocuparam as regiões dos rincões Brasil afora.

Por fim, destaco que a presente emenda é apresentada em atenção a pleito formulado pela Federação da Agricultura e Pecuária do Estado de Rondônia (FAPERON).

Sala da Comissão,

Senador MARCOS ROGÉRIO

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade

PSOL NA CÂMARA

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 910, DE 2019

Altera a Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, que dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública, e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos.

EMENDA MODIFICATIVA

Altere-se a redação dada aos incisos X e XI do art. 2º da Lei nº 11.952 de 2009 pelo art. 2º da Medida Provisória nº 910 de 2019 para a seguinte:

"Art. 2º .....

X – área urbana: a definição levará em consideração, para fins do disposto nesta Lei, o critério da destinação, respeitadas as diretrizes estabelecidas pelo plano diretor de que trata o art. 182, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal; e

XI – infração ambiental: toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente. " (NR)

JUSTIFICATIVA

O dispositivo em tela traz correções extremamente importantes no conteúdo da MP nº 910/2019. Em primeiro lugar, no inciso X, compatibiliza a definição de área urbana com as disposições da Constituição Federal sobre o plano diretor municipal, principal parâmetro de verificação do cumprimento da função social da propriedade urbana (art. 182, §§ 1º e 2º, da CF 1988). Em segundo lugar, no inciso XI, compatibiliza a definição de infração ambiental com o art. 70, caput, da Lei nº 9.605/1998, a Lei de Crimes Ambientais, principal diploma legal disciplinador das infrações ambientais, sobretudo em uma conjuntura política que o Governo Federal avança no desmonte dos órgãos de fiscalização ambiental. São correções necessárias para assegurar a coerência em nosso sistema de leis, bem como consistência técnica e jurídica

para a regularização fundiária.

Pelo o exposto, pede-se apoio dos nobres Pares à aprovação desta Emenda.

Sala das Comissões, em 17 de dezembro de 2019

Ivan Valente
Deputado Federal
PSOL/SP

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade

PSOL NA CÂMARA

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 910, DE 2019

Altera a Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, que dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública, e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se a redação dada ao § 2º do art. 4º da Lei nº 11.952/2009 pelo art. 2º da Medida Provisória nº 910 de 2019.

JUSTIFICATIVA

O § 2º do art. 4º da Lei nº 11.952/2009 estabelece: "As terras ocupadas por comunidades quilombolas ou tradicionais que façam uso coletivo da área serão regularizadas de acordo com as normas específicas, aplicando-se-lhes, no que couber, os dispositivos desta Lei. " A MP nº 910/2019 retira essa parte final, limitando-se a remeter essas regularizações às normas específicas, sem vínculo às demais determinações da Lei nº 11.952/2009, que dispõe sobre regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União ou do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – Incra, e disciplina a regulação de forma mais protetiva e garantidora de direitos.

Desta forma, o processo de regularização para comunidades quilombolas pode ser prejudicada por não abarcar termos fundamentais da referida Lei, como, por exemplo, o previsto no art. 3°, que estabelece quais ocupações incidentes em terras são as áreas passíveis

de regularização fundiária, que contempla muitos casos de território quilombola. Assim, sem este vínculo, mesmo que as regularizações coletivas de comunidades quilombolas ou tradicionais se disciplinem por regras próprias, afastar a aplicação de regras que facilitam a regularização apenas para esses casos pode gerar injustiça. Ademais, a manutenção da redação da atual da lei parece mais adequada para atender o Art. 68 (ADCT):

> Art. 68. Aos remanescentes das comunidades dos quilombos que estejam ocupando suas terras é reconhecida a propriedade definitiva, devendo o Estado emitir-lhes os títulos respectivos.

Pelo o exposto, pede-se apoio dos nobres Pares à aprovação desta Emenda.

Sala das Comissões, em 17 de dezembro de 2019

Ivan Valente
Deputado Federal
PSOL/SP

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 910, DE 2019

Altera a Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, que dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública, e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se a redação dada ao inciso IV do art. 5º da Lei nº 11.952 de 2009 pelo art. 2º da Medida Provisória nº 910 de 2019.

JUSTIFICATIVA

O dispositivo é claramente inconstitucional e se fundamenta na proibição do retrocesso ambiental e na proibição da proteção deficiente (alteração do marco de ocupação de 22 de julho de 2008 para 5 de maio de 2014, nos termos do inciso IV do art. 5º da lei nº 11.952/2009). A alteração incentiva, em especial na região Amazônica, a violação dos Direitos socioambientais e reforça a ameaça aos territórios dos Povos Indígenas, Comunidades quilombolas e Povos Tradicionais, configurando ofensa aos artigos 215, 216, 225, 231 e 68 (ADCT) da Constituição Federal.

A data usada atualmente como referência para as ocupações a serem regularizadas é 22 de julho de 2008, como foi consagrado pela Lei nº 13.465/2017. A

data foi fixada em 2017 tomando por base as regras sobre regularização presentes na Lei nº 12.651/2012 (nova Lei Florestal). Não se pode trabalhar com parâmetros temporais distintos para a regularização fundiária e a regularização ambiental, sob pena de aumento do nível de conflitos fundiários no nosso país.

Pelo o exposto, pede-se apoio dos nobres Pares à aprovação desta Emenda.

Sala das Comissões, em 17 de dezembro de 2019

Ivan Valente
Deputado Federal
PSOL/SP

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade

PSOL NA CÂMARA

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 910, DE 2019

Altera a Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, que dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública, e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos.

EMENDA MODIFICATIVA

Altere-se a redação dada aos incisos III e IV do § 1º e aos §§ 2º a 4º do art. 13 da Lei nº 11.952/2009 pelo art. 2º da Medida Provisória nº 910 de 2019 para a seguinte:

"Art.13. .....

§1º.....

I -.....

II– .....

III – as declarações do requerente e do seu cônjuge ou companheiro, sob as penas da lei, de que:

a) não sejam proprietários de outro imóvel rural em qualquer parte do território nacional e não tenham sido beneficiários de programa de reforma agrária ou de regularização fundiária rural;

b) exerçam ocupação e exploração direta, mansa e pacífica, por si ou por seus antecessores, anteriormente a 22 de julho de 2008;

c) pratiquem cultura efetiva;

d) não exerçam cargo ou emprego público:

1. na Secretaria do Patrimônio da União (SPU) ou no Ministério da Economia;

2. no Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra) ou no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento; ou

3. nos órgãos estaduais e distrital de terras;

e) não mantenham em sua propriedade trabalhadores em condições análogas às de escravos;

f) o imóvel não seja objeto de termo de embargo ou de auto de infração ambiental, lavrados por órgão competente do Sistema Nacional do Meio Ambiente (Sisnama);

g) não tenha sido realizado desmatamento ilegal em Área de Preservação Permanente (APP) ou em reserva legal em data posterior a 22 de julho de 2008, considerando o

estabelecido na Lei nº 12.651/2012, no Zoneamento Ecológico-Econômico (ZEE), se existir, e nas demais normas ambientais aplicáveis; e

IV – a comprovação de prática de cultura efetiva, ocupação e exploração direta, mansa e pacífica, por si ou por seus antecessores, anteriores a 22 de julho de 2008, que poderá ser feita por meio de sensoriamento remoto.

§ 2º O Incra dispensará a realização da vistoria prévia de imóveis de até quatro módulos fiscais, sem prejuízo do poder fiscalizatório, após análise técnica dos documentos referidos no § 1º, se verificado o preenchimento dos requisitos estabelecidos por esta Lei.

§ 3º A realização de vistoria prévia será obrigatória nas seguintes hipóteses:

I – imóvel objeto de termo de embargo ou de auto de infração ambiental, lavrados por órgão competente do Sisnama;

II – imóvel objeto de desmatamento ilegal de vegetação nativa em APP ou reserva legal em data posterior a 22 de julho de 2008, ainda que não tenha sido objeto de termo de embargo ou de auto de infração ambiental;

III – imóvel com indícios de fracionamento fraudulento da unidade econômica de exploração;

IV – requerimento realizado por meio de procuração;

V – conflito declarado ou registrado na Ouvidoria Agrária Nacional;

VI – ausência de indícios de ocupação ou de exploração anterior a 22 de julho de 2008, verificada por meio de técnicas de sensoriamento remoto;

VII – imóvel acima de quatro módulos fiscais; ou

VIII – outras hipóteses estabelecidas em regulamento.

§ 4º A vistoria realizada nas hipóteses previstas nos incisos I e II do § 3º deste artigo verificará se o preenchimento de requisitos para a regularização fundiária decorreu de dano ambiental, situação em que o pedido será indeferido, exceto se o desmatamento tiver ocorrido antes de 22 de julho de 2008 e o interessado tiver aderido ao Programa de Regularização Ambiental (PRA) ou celebrado termo de ajustamento de conduta ou instrumento similar com órgão ambiental competente ou com o Ministério Público. (NR)"

JUSTIFICATIVA

A data usada atualmente como referência para as ocupações a serem regularizadas é 22 de julho de 2008, como foi consagrado pela Lei nº 13.465/2017. A data foi fixada em 2017 tomando por base as regras sobre regularização presentes na Lei nº 12.651/2012 (nova Lei

Florestal). Não se pode trabalhar com parâmetros temporais distintos para a regularização fundiária e a regularização ambiental, sob pena de se aumentar o nível de conflito, no lugar de se resolverem os problemas existentes nesse sentido. Com essa preocupação, são apresentados nesta Emenda importantes ajustes à redação dada ao art. 13 da Lei nº 11.952/2009 pelo art. 2º da Medida Provisória nº 910/2019. Foi alterado também o parâmetro relativo ao tamanho máximo dos imóveis rurais passíveis de regularização sem vistoria, retornando aos quatro módulos fiscais, a dimensão adotada em 2017.

Pelo o exposto, pede-se apoio dos nobres Pares à aprovação desta Emenda.

Sala das Comissões, em 17 de dezembro de 2019

Ivan Valente
Deputado Federal
PSOL/SP

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade

PSOL NA CÂMARA

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 910, DE 2019

Altera a Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, que dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública, e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos.

EMENDA MODIFICATIVA

Suprima-se a redação dada ao inciso I do parágrafo único do art. 38 da Lei nº 11.952 de 2009 pelo art. 2º da Medida Provisória nº 910 de 2019.

JUSTIFICATIVA

A redação do referido inciso direcionado aos imóveis situados na Amazônia Legal dada pela MP nº 910/2019 é a seguinte: "quando se tratar de ocupações posteriores a 5 de maio de 2014 ou em áreas em que tenha havido interrupção da cadeia alienatória posterior à referida data, desde que observado o disposto nos art. 4º e art. 5º e comprovado o período da ocupação atual há, no mínimo, um ano anterior à data de entrada em vigor da Medida Provisória nº 910, de 10 de dezembro de 2019". Com isso, além de não se observar a data limite para regularização ambiental prevista na Lei nº 12.651/2012 (nova Lei Florestal), estende-se excessivamente a aplicação das regras em tela. Compare-se com a redação anterior à MP nº 910/2019: "quando se tratar de ocupações posteriores a 22 de julho de 2008 ou em áreas em que tenha havido interrupção da cadeia alienatória posterior à referida data, desde que observado o disposto nos arts. 4º e 5º desta Lei e comprovado o período da ocupação atual por prazo igual ou superior a cinco anos, apurado até a data de entrada em vigor da Medida Provisória nº 759, de 22 de dezembro de 2016".

É evidente que se faz necessária a supressão do dispositivo. O dispositivo é claramente inconstitucional, considerando a Proibição do retrocesso ambiental e na proibição da proteção deficiente (alteração do marco de ocupação de para 22 de dezembro de 2011 para 10 de dezembro de 2018) bem como na inconstitucional redução do tempo de posse, de cinco anos para apenas um. A alteração proposta pela MP incentiva, em especial na região Amazônica, a violação dos Direitos socioambientais e reforça a ameaça aos territórios dos Povos Indígenas, Comunidades quilombolas e Povos Tradicionais, configurando ofensa aos artigos 215, 216, 225, 231 e 68 (ADCT) da Constituição Federal.

Adicionalmente, a redução do tempo de posse afronta expressamente o parâmetro constitucional de cinco anos, estabelecido no art. 191, para convolação de posse em propriedade. Por fim, temos a ofensa à moralidade e impessoalidade administrativas em face da sustentável conexão entre o incremento de ocupações irregulares de terras públicas com promessas eleitorais de regularização, configurando ofensas aos art. 37, caput, e artigos 191, 215, 216, 225, 231 e 68 (ADCT) da Constituição Federal.

Pelo o exposto, pede-se apoio dos nobres Pares à aprovação desta Emenda.

Sala das Comissões, em 17 de dezembro de 2019

Ivan Valente
Deputado Federal
PSOL/SP

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade

PSOL NA CÂMARA

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 910, DE 2019

Altera a Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, que dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública, e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos.

EMENDA MODIFICATIVA

Altere-se a redação dada ao inciso I do § 2º-A e ao Inciso II do § 2º B do art. 17 da Lei nº 8.666 de 1993 pelo art. 3º da Medida Provisória nº 910 de 2019 para a seguinte:

"Art. 17 .....

.....

§ 2º-A .....

I – aplicação exclusivamente às áreas em que a detenção por particular seja comprovadamente anterior a 22 de julho de 2008;

.....

§ 2º-B .....

.....

II – fica limitada às áreas de até dois mil e quinhentos hectares, que não tenham sofrido desmatamento ilegal em Área de Preservação Permanente (APP) ou reserva legal após 22 de julho de 2008, vedada a dispensa de licitação para áreas superiores a esse limite;

..... (NR)".

JUSTIFICATIVA

A data usada atualmente como referência para as ocupações a serem regularizadas é 22 de julho de 2008, como foi consagrado pela Lei nº 13.465/2017. A data foi fixada em 2017 tomando por base as regras sobre regularização presentes na Lei nº 12.651/2012 (nova Lei Florestal). Não se pode trabalhar com parâmetros temporais distintos para a regularização

fundiária e a regularização ambiental, sob pena de se aumentar o nível de conflitos territoriais no nosso país. Com essa preocupação, são apresentados nesta Emenda importantes ajustes na redação dada pelo art. 3º da MP nº 910/2019 ao art. 17 da Lei de Licitações.

Pelo o exposto, pede-se apoio dos nobres Pares à aprovação desta Emenda.

Sala das Comissões, em 17 de dezembro de 2019

Ivan Valente
Deputado Federal
PSOL/SP

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade

PSOL NA CÂMARA

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 910, DE 2019

Altera a Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, que dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública, e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o art. 13 da lei 11.952 de 2009 alterado pelo art. 2º da Medida Provisória nº 910 de 2019.

JUSTIFICATIVA

O dispositivo é claramente inconstitucional. Essa inconstitucionalidade fundamenta-se na proibição do retrocesso ambiental e na proibição da proteção deficiente, bem como na violação do princípio da isonomia, conforme explicitado a seguir.

A inconstitucionalidade do *caput* do art. 13 é derivada da proibição do retrocesso ambiental e na proibição da proteção deficiente, como já dito. Também é afronta expressa à

decisão do STF na ADI 4269. A dispensa da vistoria acarreta a exposição a elevado risco de dano de bens jurídicos relevantes. A economia de trabalho e de tempo dos órgãos e servidores públicos não se equipara à possibilidade de gravíssima lesão ao patrimônio público, ao meio ambiente e às áreas ocupadas por Povos Indígenas, Comunidades Quilombolas e Povos Tradicionais. O referido dispositivo ainda viola duplamente a decisão do STF exarada na ADI nº 4269: a) Pela não utilização de "todos os meios eficazes de fiscalização do meio ambiente, como forma de tutela à biodiversidade"; e b) Pelo aumento da dispensa de vistoria de quatro para quinze módulos fiscais em desrespeito à determinação de "inclusão social dos pequenos proprietários que exercem cultura efetiva na área", configurando ofensa aos art. 215, 216, 225, 231 e 68 (ADCT) da Constituição Federal.

Já a interpretação conforme a Constituição inciso I e II do § 1º do art. 13, o Incra, mediante o devido diagnóstico ocupacional, deve efetivar a inserção das posses dos agricultores familiares. A medida visa a efetiva aplicação do princípio da isonomia, uma vez que obstáculos financeiros ou/e tecnológicos não podem representar impedimento à formalização da posse dessas pessoas.

É também inconstitucional a alínea "f", do Inciso do III, do § 1º, e do § 4ª do art. 13, fundando-se também na proibição do retrocesso ambiental, na proibição da proteção deficiente e na violação do princípio da isonomia. A combinação do avanço dos marcos temporais em conjunto com a previsão da necessidade de formalização do dano ambiental acarreta um cenário claro de proteção deficiente do meio ambiente. Frise-se que o dano somente será considerado relevante caso seja, a critério da administração, considerado como fundamental para os preenchimentos dos requisitos da regularização fundiária. Uma determinada área, com comprovante de ocupação anterior a 2014, ainda que apresente um dano expressivo ao meio ambiente, seria regularizada, uma vez que o dano não seria a única demonstração de atendimento aos requisitos legais. A existência de legislações com abrangência nacional e com previsões normativas distintas acarreta violação ao princípio da isonomia em benefício do ocupante irregular. O proprietário regular teria tratamento mais gravoso em relação a infrações ambientais cometidas após 22 de julho de 2008. A referida diferenciação igualmente vulnera o compromisso internacional contido no Acordo de Paris de

fortalecer o cumprimento do Código Florestal no âmbito federal, estadual e municipal[1].

Pelo o exposto, pede-se apoio dos nobres Pares à aprovação desta Emenda.

Sala das Comissões, em 17 de dezembro de 2019

Ivan Valente
Deputado Federal
PSOL/SP

[1] Contribuição Nacionalmente Pretendida determinada para consecução do objetivo da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade

PSOL NA CÂMARA

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 910, DE 2019

Altera a Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, que dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública, e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se a alteração ao inciso IV do art.5º da Lei Federal nº 11.952, de 25 de junho de 2009, introduzida pelo art.2º da Medida Provisória nº 910, de 2019. Por decorrência, suprima-se também as alterações feitas ao parágrafo 1º do art. 13, ao inciso I do Parágrafo Único do art. 38, ambos da Lei Federal no 11.952, de 25 de junho de 2009, e ao Inciso I do §2-A do art. 17 da Lei Federal no 8666, de 21 de junho de 2014.

JUSTIFICAÇÃO

Uma das principais mudanças operadas pela MPV 910 é a alteração da data limite a partir da qual não será permitido regularizar a posse particular existente sobre terra pública. A data máxima até então em vigor, trazida pela Lei Federal nº 11952/09, com a redação dada pela Lei Federal nº 13465/17, era de 22 de julho de 2008, sendo que a data originalmente estabelecida na lei era de 1º de dezembro de 2004 (art.5º, IV). Com a edição da MPV 910, tal data foi alterada para 05 de maio de 2014, com a possibilidade de que, em casos de venda direta pelo valor máximo da terra nua, a ocupação possa ter ocorrido até 10 de dezembro de 2018 (art. 38, parágrafo único, I), ou seja, há apenas um ano!

Não há qualquer justificativa razoável para que essa data seja alterada. Os programas de regularização fundiária não devem e não podem ser utilizados para legalizar invasões de terras pública feitas recentemente, mas sim reconhecer situações de fato consolidadas há muito tempo, sobretudo pequenas ocupações ocorridas quando não havia regras e políticas que vedassem ou desencorajassem expressamente esse tipo de situação ou, mais ainda, quando havia políticas oficiais que a encorajavam. Veja, nesse sentido, a Exposição de Motivos encaminhada ao Congresso Nacional pelo Exmo. Sr. Presidente da República junto com a MPV 759/16:

> Além disso, a proposta visa regularizar situações de fato consolidadas há décadas, nas quais o interesse público reclama sua manutenção ao invés da reversão do patrimônio à União. São áreas devidamente exploradas, que cumprem sua função ambiental e trabalhista, nas quais há ocupação pacífica merecedora de estabilização jurídica

Não há, na Exposição de Motivos da MPV 910/19, qualquer justificativa plausível para alteração da data limite de 22 de julho 2008 para 05 de maio de 2014. Segundo consta da referida exposição:

> A data proposta, 05 de maio de 2014, coincide com a data de publicação do Decreto nº 8.235 de 2014, que estabelece normas gerais complementares aos Programas de Regularização Ambiental dos Estados e do Distrito Federal. Verifica-se que tal alteração não acarreta qualquer problema de ordem ambiental, uma vez que há previsão expressa no sentido de impossibilidade de regularização quando houver embargo ambiental ou ser o imóvel objeto de infração do órgão ambiental, nas esferas federal, estadual ou municipal. Tal alteração busca garantir um marco temporal que garanta a segurança jurídica e evite o acirramento de tensões no meio rural, garante-se o reconhecimento de utilização da área por tempo superior a 5 (cinco) anos.

Não faz qualquer sentido a justificativa apresentada, por diversas razões.

Em primeiro lugar, o Programa de Regularização Ambiental – PRA foi estabelecido pela Lei Federal no 12651/12 para permitir a adequação de imóveis rurais aos termos estabelecidos no Capítulo XIII do referido diploma legal (art.59), que trata de regras especiais para imóveis que tenham área rural consolidada, que é aquela desmatada até 22 de julho de 2008 (art.3º, IV). Ou seja, podem dele participar apenas imóveis que tenham desmatado até tal data, para os quais a lei dá condições diferenciadas de regularização. Para aqueles que desmataram posteriormente a esse marco temporal a lei é clara em afirmar que a única opção de regularização é a completa recuperação da área desmatada (art.51), razão pela qual esses imóveis não participarão do PRA. Não faz sentido, portanto, alterar a data para fins de regularização fundiária para 05 de maio de 2014, pois nenhuma das ocupações ocorridas após 22 de julho de 2008 que hipoteticamente venham a ser regularizadas poderão aderir ao PRA.

Em segundo lugar, não é verdade que tal alteração de data não causaria "qualquer problema de ordem ambiental", como sugerido na Exposição de Motivos. Muito pelo contrário. É de conhecimento notório que a grilagem de terras públicas é um dos principais impulsionadores do desmatamento perdulário, feito apenas como

meio de comprovar a posse sobre a terra, sem nenhum interesse imediato de efetivamente produzir alimentos ou aproveitar adequadamente a terra. Estudo feito pelo respeitado Instituto de Pesquisa Ambiental da Amazônia – IPAM[1], com base nos dados oficiais de desmatamento divulgados pelo Instituto Nacional de Pesquisa Espaciais - INPE, indica que 35% de todo o desmatamento ocorrido entre 2018/19 na Amazônia ocorreu em áreas invadidas, ou seja, grilagens. A grilagem, portanto, é responsável por 1/3 de toda a área desmatada na Amazônia, num processo que produz degradação ambiental, violência no campo e nenhum benefício econômico à sociedade, já que o Brasil não precisa de novas áreas para expandir sua produção agropecuária. Segundo, o Laboratório de Processamento de Imagens e Georreferenciamento da Universidade Federal de Goiás, o país tem cerca de 170 milhões de hectares de pastagens, sendo que cerca de 61 milhões de hectares estão degradadas ou são muito pouco produtivas. Com algum investimento em tecnologia e boas práticas essas áreas podem melhorar muito sua produção, liberando terras para produção agrícola ou mesmo para o aumento da pecuária, quando não elas mesmas podem ser utilizadas para atividade agrícola. Isso significa uma enormidade de terras aptas à expansão agropecuária no país: para se ter uma ideia, hoje toda a produção agrícola é feita em uma área de 60 milhões de hectares. Ou seja, podemos dobrar a área utilizada para produção agrícola apenas utilizando melhor terras já convertidas disponíveis, sem necessidade de novos desmatamentos.

Não por acaso o combate à grilagem é uma das prioridades das políticas de desenvolvimento do país e um clamor de amplos setores da sociedade, pois ela induz à destruição de nosso patrimônio natural de forma totalmente perdulária. A Coalizão Brasil: Clima, Florestas e Agricultura, rede que reúne empresas do agronegócio, pesquisadores e organizações ambientalistas, faz o seguinte alerta:

[1] https://bit.ly/2PjwFSf

> A continuidade do desmatamento combinada com os efeitos da mudança climática global poderá tornar várias e vastas regiões do país inapropriadas para a produção agropecuária, de silvicultura, de hidroenergia e para o abastecimento de água das indústrias e cidades. Também poderá aumentar o ritmo de desertificação em regiões do semiárido. Portanto, pode-se afirmar que o desmatamento ameaça o bem-estar atual e o futuro da população brasileira. Parte do combate à ilegalidade é a criação de uma política de destinação de terras públicas com vegetação nativa. Só na Amazônia existem quase 65 milhões de hectares de florestas públicas ainda sem destinação para uso específico. Essa imensa área se encontra a mercê dos grileiros. Mais de 30% do desmatamento de 2017 na região ocorreu nessas áreas. A destinação dessas áreas para conservação, manejo florestal sustentável ou para os povos indígenas e outros povos tradicionais poderá derrubar drasticamente as taxas de desmatamento na Amazônia e coibir a grilagem, como já foi confirmado no período de 2004 a 2009[2].

Não procede, portanto, a afirmação de que a mudança no marco temporal para permitir a regularização não tenha efeitos ambientais. Tem efeitos sim, muito graves, pois não só legalizará áreas recentemente invadidas e desmatadas como, com isso, incentivará a continuidade das invasões, sinalizando que o Estado nacional continuará a ser conivente e cúmplice da destruição da Amazônia e, por consequência, do futuro do país.

Por fim, não é correto afirmar que permitir a legalização de invasões de terra pública ocorridas entre 2008 a 2018 venha a ser uma forma de garantir a segurança jurídica e evitar o acirramento de tensões no meio rural, como justificado na Exposição de Motivos. Pelo contrário, essa medida pode estimular a explosão dos conflitos, que já vêm aumentando nos últimos três anos justamente em função da expansão das áreas objeto de grilagem sobre terras públicas.

Ao legalizar ocupações recentes a nova MP estimula que mais ocupações ilegais

[2] Disponível em: http://www.coalizaobr.com.br/documentos/visao_completo_pagina-simples_VF.pdf

venham a ocorrer, pois sinaliza que o marco temporal agora em vigor poderá ser modificado num futuro próximo – não faz nem uma década que ele havia sido modificado – para poder abrigá-las. Em resumo, ao legalizar ocupações ocorridas apenas cinco anos antes, a lei não está, nem de longe, promovendo ordenamento fundiário, vale dizer, regularizando situações consolidadas há tempos e irreversíveis. Pelo contrário, está estimulando que um novo arranjo fundiário venha a se impor, seguindo não as regras e princípios estabelecidos na Constituição, mas simplesmente a lei do mais forte.

Uma reportagem de abril de 2018, sobre a situação fundiária no município de Anapu, no Pará, que ficou tristemente famoso por presenciar o assassinato da missionária religiosa e ambientalista Dorothy Stang, ilustra bem essa situação:

> Nos últimos dois anos, os conflitos de terra se intensificaram em Anapu, deixando um rastro de expulsões e mortes de trabalhadores rurais. A tensão já era acentuada desde que Dorothy começou a atuar na região, no início dos anos 2000, quando criou os Projetos de Desenvolvimento Sustentável Esperança e Virola-Jatobá, assentamentos de trabalhadores rurais sem-terra localizados a cerca de 600 km ao sul de Belém. A missão desses PDS, que abrigam centenas de famílias, era explorar a floresta aliando agricultura familiar às técnicas de conservação ambiental.
>
> Em novembro passado, o clima piorou. Um grupo de 200 homens invadiu o Virola-Jatobá. Organizado por dissidentes e com apoio de fazendeiros, o grupo ocupou uma parte do PDS que impede os assentados de escoar a madeira que garantiria o seu sustento. Segundo os assentados, o bando demarcou lotes de 100 hectares com estacas e derrubou parte da floresta que, 15 anos depois da criação da reserva, continuava 90% de pé. Cinco meses se passaram, e o cenário permanece exatamente igual.
>
> Depois da invasão, o ativista Valdemir Resplandes, ligado à CPT (Comissão Pastoral da Terra), foi assassinado. Em 10 de janeiro, ele foi morto a tiros depois de ser obrigado por pistoleiros a

> descer da moto em que carregava o sobrinho na garupa. Resplandes já havia relatado que estava sofrendo ameaças de morte desde 2016. "Nos últimos dois anos, nunca trabalhei numa comunidade tão insegura. Se continuar assim, nos encaminhamos para uma tragédia", atesta Andreia Barreto, defensora pública da Vara Agrária do Pará[3].

Fica claro, portanto, que a mudança no marco temporal atenta contra o futuro do País, pois beneficia invasões recentíssimas, feitas por quem deliberadamente sabia que estava invadindo terra pública e que isso era proibido, muitas vezes expulsando os legítimos possuidores e sempre produzindo um grande impacto ambiental. Importante ressaltar que a legislação atual permite a regularização de áreas de até 2.500 hectares, áreas imensas que nada têm a ver com os pequenos produtores há décadas estabelecidos na região amazônica ou em outra região do país.

Essa é a razão pela qual a presente emenda pretende suprimir todos os dispositivos da MPV 910 que alterem o marco temporal de 22 de julho de 2008 para 05 de maio de 2014.

Pelo o exposto, pede-se apoio dos nobres Pares à aprovação desta Emenda.

Sala das Comissões, em 17 de dezembro de 2019

Ivan Valente
Deputado Federal
PSOL/SP

[3] Apud https://theintercept.com/2018/04/17/grileiros-assentamento-dorothy-stang/, acessado em 17/04/2019

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade

PSOL NA CÂMARA

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 910, DE 2019

Altera a Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, que dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública, e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao §1º do art. 19 da Lei 11.952 de 2009 alterado pelo Art. 2º da Medida Provisória 910 a seguinte redação:

"Art. 19.....

§1º. O disposto no caput não se aplica na hipótese de identificação de desmatamento ilegal, utilização de trabalho análogo a escravo, manifestação de interesse social ou de utilidade pública relacionada aos imóveis titulados, independentemente do tamanho da área. "

JUSTIFICATIVA

A presente emenda, ao alterar o parágrafo primeiro do artigo 19, que aborda a hipótese de renegociação com órgãos fundiários federais em caso de descumprimento do contrato firmado, busca garantir que a constatação de desmatamento ilegal e utilização de trabalho análogo a escravo também sejam cláusulas impeditivas para a revisão contratual. Assim, além de prezar pelo respeito às normas ambientais, a alteração também nega benefícios àqueles que se utilizam de mão de obra escravizada.

Pelo o exposto, pede-se apoio dos nobres Pares à aprovação desta Emenda.

Sala das Comissões, em 17 de dezembro de 2019

Ivan Valente
Deputado Federal
PSOL/SP

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 910, DE 2019

Altera a Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, que dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública, e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se a redação dada ao inciso II, ao §1º e ao § 7º do art. 15 da lei 11.952 de 2009 alterado pelo art. 2º da MP 910 de 2019.

JUSTIFICATIVA

Os dispositivos em tela são inconstitucionais.

A inconstitucionalidade do inciso II funda-se na proibição do retrocesso ambiental e na proibição da proteção deficiente. A inscrição no Cadastro Ambiental Rural (CAR), exigida pela nova redação do inciso II, não é suficiente para assegurar a preservação e recuperação do meio ambiente. Considerando que estão em jogo terras

públicas em região sujeita a constantes desmatamentos e ocupações irregulares, a legislação sobre a formalização dessas propriedades deve exigir a reparação dos danos ambientais eventualmente efetuados na área a ser regularizada e vedar futuros desmatamentos. Não é compatível com o dever constitucional do Estado de proteção do meio ambiente a legitimação de ocupações predatórias e exploratórias dos ecossistemas, provocando danos muitas vezes irreversíveis à fauna e à flora bem como aos territórios dos Povos Indígenas, Comunidades Quilombolas e Povos Tradicionais. Por isso, configura ofensa aos art. 215, 216, 225, 231 e 68 (ADCT) da Constituição Federal.

A Interpretação conforme a Constituição do § 1º do art. 15 para limitação da concentração fundiária advinda da aquisição de imóveis em leilão em 2.500 ha (dois mil e quinhentos hectares). A alienação, a qualquer título, de terras públicas com área superior a dois mil e quinhentos hectares a pessoa física ou jurídica, ainda que por interposta pessoa, depende de prévia aprovação do Congresso Nacional (§ 1º do art. 188). A possível aquisição de áreas contíguas, em hasta pública, com área superior ao parâmetro constitucional constituiria evidente burla à necessária autorização do Congresso, configurando ofensa ao art.188 (§ 1º).

No caso do § 7º, os financiamentos das atividades produtivas no meio rural são provenientes, em sua vasta maioria, de recursos públicos. A utilização de uma área ocupada irregularmente como garantia bancária caracteriza ofensa à determinação constitucional de conservação do patrimônio público (art.23, I). Em outros termos, terras públicas estariam garantindo empréstimos advindos de recursos públicos. Em um possível cenário de inadimplência, o patrimônio público seria duplamente atingido: pela usurpação da área ocupada e pelo prejuízo ao erário derivado do não-pagamento. Ofende igualmente ao princípio da isonomia e da moralidade administrativa, que ocupações irregulares, não raramente violentas, recebam benesses financeiras não concedidas a detentores de lotes da reforma agrária ou demais detentores de

propriedades resolúveis. Ofende os art. 3º (III e IV), 5º e art. 23 (I) da CF.

Pelo o exposto, pede-se apoio dos nobres Pares à aprovação desta Emenda.

Sala das Comissões, em 17 de dezembro de 2019

Ivan Valente
Deputado Federal
PSOL/SP

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade

PSOL NA CÂMARA

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 910, DE 2019

Altera a Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, que dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública, e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo na Medida Provisória 910 de 2019:

"Art. XX "Caberá ao INCRA viabilizar o apoio técnico ambiental, agrário e jurídico para inscrição dos assentamentos no Cadastro Ambiental Rural (CAR), bem como garantir os subsídios necessário para adesão e cumprimento ao Programa de Regularização Ambiental (PRA).".

JUSTIFICATIVA

A inscrição no CAR é obrigatória para todos os imóveis rurais como determina a Lei Nº 12.651, de 25 de maio de 2012. O cadastro é um banco de dados que reúne informações sobre áreas de proteção e demais coberturas vegetais nas propriedades rurais. A legislação prevê a obrigação do Município ou Estado em apoiar técnica e juridicamente aquele que precisar fazer o CAR, cabendo aos órgãos

competentes integrantes do Sisnama, ou instituição por ele habilitada, realizar a captação das respectivas coordenadas geográficas (art. 53 da Lei 12.651/12). Para os assentados da reforma agrária, de acordo com a Instrução Normativa n°2/MMA, de 06 de maio de 2014, esse suporte deve ser fornecido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra) ou órgão fundiário estadual.

Estes órgãos são responsáveis pela inscrição com o registro do perímetro do assentamento (como área coletiva) e posteriormente registrar por meio da individualização dos lotes com a apresentação da relação de beneficiários do assentamento (que pode sofrer inclusões ou exclusões). A ausência do registro sujeita o proprietário a sanções como multa, além de não poder mais obter crédito rural.

Da mesma forma, a MP 910/2019 estabelece no § 1º do Art. 13 que, dentre as documentações necessárias para o processo administrativo de regularização da área, está a apresentação da inscrição no CAR.

Entretanto, desde a sua implementação em 2014, o CAR é criticado por organizações e movimentos sociais, seja devido à sua inadequação frente aos territórios coletivos, seja em razão da falta de transparência de sua gestão, a falta de apoio técnico do Estado, mas principalmente quanto à análise das áreas sobrepostas. Ainda em 2018, os erros de inscrição e validação no sistema de cadastramento não foram corrigidos, agravando-se conflitos fundiários devido à confusão realizada pelo CAR entre a análise ambiental e de posse e propriedade da terra.

Após inúmeras reclamações e demandas o Ministério do Meio Ambiente criou um módulo especial do sistema do CAR federal para esses seguimentos. Atualmente, há um módulo que incluiu o imóvel rural de assentamentos de reforma agrária, o que permitiu em 2017 o cadastramento de 95% dos 7,5 mil assentamentos criados pelo Incra[1]. Porém, tanto a etapa de individualização dos cadastros como a regularização ambiental de cada lote da reforma agrária do país ainda não avançaram.

Assim, com o objetivo que o Estado forneça as condições necessárias para os assentados e pequenos agricultores, faz-se obrigatório que seus direitos sejam efetivados na inscrição do CAR, bem como seus lotes ambientalmente regularizados.

[1] Disponível em: https://br.boell.org/sites/default/files/cartilha_car_web-01.pdf

Para isso, é fundamental a garantia de apoio técnico e que a legislação nacional seja cumprida.

Pelo o exposto, pede-se apoio dos nobres Pares à aprovação desta Emenda.

Sala das Comissões, em 17 de dezembro de 2019

Ivan Valente
Deputado Federal
PSOL/SP

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 910, DE 2019

Altera a Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, que dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública, e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o art. 4º da Medida Provisória nº 910, de 2019.

JUSTIFICATIVA

O dispositivo é claramente inconstitucional, pois ofende os arts. 23,188, 215, 216, 225, 231 e 68 (ADCT).

A mera declaração do requerente para a promoção de retificação de registro imobiliário pode acarretar a indevida apropriação de terras públicas pela via cartorial. A medida é especialmente danosa na região amazônica, em face da notória escassez de propriedades particulares regulares. A medida afronta a determinação constitucional de conservação do patrimônio público bem como caracteriza possível burla à necessária autorização do Congresso para aquisição, a qualquer título, de área superior a dois mil e quinhentos hectares. A medida, igualmente, ameaça os territórios dos Povos Indígenas, Comunidades quilombolas e Povos Tradicionais.

Pelo o exposto, pede-se apoio dos nobres Pares à aprovação desta Emenda.

Sala das Comissões, em 17 de dezembro de 2019

Ivan Valente
Deputado Federal
PSOL/SP

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade

PSOL NA CÂMARA

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 910, DE 2019

Altera a Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, que dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública, e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos.

EMENDA ADITIVA

Insira-se os parágrafos 9º e 10º no art. 15 da Lei nº 11.952, de 2009, modificado pela Medida Provisória nº 910, de 2019:

"§ 9º Todos os títulos de domínio expedidos em decorrência da presente Lei deverão conter cláusula resolutiva relacionada ao cumprimento da função social da propriedade, em conformidade com o disposto no art. 186 da Constituição Federal de 1988.

§ 10º O descumprimento da função social da propriedade a qualquer tempo, atestado pelo órgão fundiário competente mediante procedimento próprio, levará à reversão imediata do imóvel ao patrimônio público, para sua destinação ao Programa Nacional de Reforma Agrária."

JUSTIFICATIVA

Com a edição da Lei n° 11.952/2009, as condições resolutivas estabelecidas pela legislação foram se tornando cada vez mais distantes da necessidade de cumprimento da

função social da propriedade, exigência constitucional aplicável a todos os imóveis rurais. Atualmente, contempla-se apenas a menção genérica ao "cumprimento da legislação ambiental" e "não exploração de mão de obra em condição análoga à de escravo".

A adequação aos preceitos constitucionais que estabelecem o cumprimento da função social da propriedade exigiria o estabelecimento de cláusula resolutiva que obrigasse o beneficiário da regularização fundiária a cumprir a função social da propriedade, inclusive com a finalidade de impedir que o Poder Público acabe por desapropriar imóveis que até pouco tempo eram públicos, pagando por eles preço de mercado.

Pelo o exposto, pede-se apoio dos nobres Pares à aprovação desta Emenda.

Sala das Comissões, em 17 de dezembro de 2019

Ivan Valente
Deputado Federal
PSOL/SP

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal Rodrigo Agostinho

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 910, DE 2019

Altera a Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, que dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública, e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos.

EMENDA N.º , DE 2019

(Do Sr. Rodrigo Agostinho)

Altera-se o Art. 3º da Medida Provisória n.º 910, de 10 de dezembro de 2019, com a seguinte redação:

Art. 3º. A Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 17.....

.....

§ 2º-A .....

I - aplicação exclusivamente às áreas em que a detenção por particular seja comprovadamente **anterior a 22 de julho de 2008**;"

§ 2º-B .....

.....

II - fica limitada às áreas de até dois mil e quinhentos hectares **que não tenham sofrido desmatamento ilegal em áreas de preservação permanente ou correspondente à Reserva legal, nos termos do código florestal depois de 22 de julho de 2008**, vedada a dispensa de licitação para áreas superiores a esse limite;"

JUSTIFICATIVA

A data utilizada atualmente como referência para as ocupações a serem regulada é de 22 de julho de 2008, como foi consagrado pela Lei n.º 13.465, de 2007. A data foi fixada em 2017 tomando por base as regras sobre regularização presentes na Lei n.º 12.651, de 2012 (nova Lei Florestal). Não se pode trabalhar com parâmetros temporais distintos para a regulação fundiária e a regularização ambiental, sob pena de se aumentar o nível de conflito, no lugar de se resolverem os problemas existentes nesse sentido. Com essa preocupação, são apresentados nesta Emenda importantes ajustes na redação dada pelo art. 3º da Medida Provisória n.º 910, de 10 de dezembro de 2019, especificamente, em relação ao art. 17 da Lei de Licitações, Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993.

Sala das Comissões, em 17 de dezembro de 2019.

Deputado Rodrigo Agostinho
PSB/SP

RSFarias

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal Rodrigo Agostinho

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 910, DE 2019

Altera a Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, que dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública, e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos.

EMENDA N.º , DE 2019

(Do Sr. Rodrigo Agostinho)

Incluam-se no Art. 2º da Medida Provisória n.º 910, de 10 de dezembro de 2019, os Arts. 40-C, 40-D e 40-E, com as seguintes redações:

"Art. 2º A Lei nº 11.952, de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

.....

"Art. 40-C. Considerando o que dispõe o artigo 4º, inciso II desta Lei, a regularização ambiental e fundiária de ocupações rurais onde houver desmatamento ilegal posterior a julho de 2008 somente será possível mediante:

I - declaração pública e formal de inexistência de interesse na recuperação, preservação, conservação florestal ou uso florestal sustentável na área emitidas pelo ICMBio, pelo Serviço Florestal Brasileiro e pelos órgãos ambientais estaduais e municipais competentes sobre as áreas referidas; e

II – destinação para Programa de produção agroflorestal a ser financiado com recursos públicos reembolsáveis e não reembolsáveis como o Fundo Nacional de Mudança Climática, criado pela Lei n.º 12.114, de 09 de dezembro de 2009, dentre outros."

“Art. 40-D. A alienação ou concessão de direito real de uso, a emissão de Certidão de Reconhecimento de Ocupação pelo INCRA ou qualquer programa ou ação de regularização fundiária em municípios considerados críticos de desmatamento ficarão suspensos por prazo de dois anos, prorrogáveis até a saída do município da referida lista.

§ 1º A saída da lista de municípios críticos ocorrerá mediante redução superior a 80% da taxa média de desmatamento comparada aos cinco anos imediatamente anteriores e a cobertura do Cadastro Ambiental Rural em pelo menos 80% território municipal não consideradas neste percentual as Terras indígenas e Unidades de Conservação de domínio público.

§ 2º. A lista de municípios críticos deixará de ser editada quando o desmatamento no Bioma atingir as metas definidas no âmbito do respectivo Plano de Controle dos Desmatamentos que seja convergente com a Contribuição Nacional Determinada do Brasil no âmbito do Acordo de Paris, ou outro acordo superveniente que trate do mesmo assunto específico.

“Art. 40-E. Para os fins de que trata o artigo 40-D o Ibama editará anualmente, a partir da publicação desta Lei, portaria com a lista de municípios críticos para ações estratégicas de prevenção e controle dos desmatamentos, cuja identificação das áreas será realizada a partir da dinâmica histórica recente de desmatamento verificada pelo Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais - INPE, com base nos seguintes critérios:

I - área total de floresta desmatada;

II - área total de floresta desmatada nos últimos três anos;

III - aumento da taxa de desmatamento em pelo menos 3 dos últimos 5 anos;

IV - número de focos e extensão de incêndios florestais; e

V – risco e tendência de aumento significativo de desmatamento verificado por meio de modelagens de dinâmica de desmatamento.

§ 1º. A lista dos municípios críticos de que trata o parágrafo anterior deverá abranger no mínimo 50% da extensão dos desmatamentos relativos ao ano anterior à sua edição na Amazônia e no Cerrado, sendo que, nos demais

biomas, o percentual será definido pelo Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA).

§ 2º. O governo federal priorizará os municípios da lista do caput nas ações preventivas de fiscalização e controle e a aplicação de sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação ambiental, sem prejuízo das competências comum, concorrente e supletiva dos demais entes federados.

§ 3º. Para efetivar a priorização de que trata o parágrafo anterior o governo federal definirá e coordenará, no âmbito do Plano de Prevenção e Controle dos Desmatamentos do respectivo bioma, a implementação de metas e ações de ministérios, autarquias, agências e órgãos federais que detenham competências, administrativas ou regulatórias, para as políticas, planos, programas e projetos que possam convergir com o objetivo de atingir o desmatamento zero no mais curto espaço de tempo possível, preferencialmente antes de 2025."

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por objetivo acrescentar novos dispositivos na Medida Provisória n.º 910, de 10 de dezembro de 2910, e visam abarcar as áreas de florestas públicas não destinadas, a regulação fundiária e oferecer condições para edição da lista de municípios críticos de desmatamento.

Destaco que regularização ambiental e fundiária de ocupações rurais onde houve desmatamento ilegal posterior a julho de 2008 somente será possível mediante a observância dos regramentos contidos no Art. 40-C.

Em relação à alienação ou concessão de direito real de uso, ficarão suspensos por prazo de dois anos, prorrogáveis até a saída do município da referida lista, sendo que será necessário observar os seguintes critérios: redução superior 80% da taxa média de desmatamento e cobertura do CRA, conforme o Art. 40-D.

E, por fim, o Art. 40-E trata da lista de municípios críticos para ações estratégicas de prevenção e controle dos desmatamentos. A implementação do Plano de Prevenção e Controle dos Desmatamentos para que as metas e ações sejam atingidas antes de 2025.

Sala das Comissões, em 17 de dezembro de 2019.

Deputado Rodrigo Agostinho
PSB/SP

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal Rodrigo Agostinho

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 910, DE 2019

Altera a Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, que dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública, e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos.

EMENDA N.º , DE 2019

(Do Sr. Rodrigo Agostinho)

Alteram-se as alíneas “b” e “f” do inciso III, do § 1º e o § 2º do Art. 13, contido no Art. 2º da Medida Provisória n.º 910, de 10 de dezembro de 2019, com a seguinte redação:

“Art. 13.....

§ 1º.....

.....

III -.....

.....

b) exerçam ocupação e exploração direta, mansa e pacífica, por si ou por seus antecessores, anteriormente a **22 de julho de 2008**;

.....

f) o imóvel **não tenha procedido a desmatamento ilegal em APP e correspondente ao percentual de reserva legal, considerando-se o**

percentual estabelecido pela Lei n.º 12.651, de 25 de maio de 2012 e o Zoneamento Ecológico-Econômico; e

IV - a comprovação de prática de cultura efetiva, ocupação e exploração direta, mansa e pacífica, por si ou por seus antecessores, anteriores a **22 de julho de 2008**, que poderá ser feita por meio de sensoriamento remoto."

JUSTIFICATIVA

A data utilizada atualmente como referência para as ocupações a serem regulada é de 22 de julho de 2008, como foi consagrado pela Lei n.º 13.465, de 2007. A data foi fixada em 2017 tomando por base as regras sobre regularização presentes na Lei n.º 12.651, de 2012 (nova Lei Florestal). Não se pode trabalhar com parâmetros temporais distintos para a regulação fundiária e a regularização ambiental, sob pena de se aumentar o nível de conflito, no lugar de se resolverem os problemas existentes nesse sentido.

Sala das Comissões, em 17 de dezembro de 2019.

Deputado Rodrigo Agostinho
PSB/SP

RSFarias

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal Rodrigo Agostinho

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 910, DE 2019

Altera a Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, que dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública, e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos.

EMENDA N.º , DE 2019

(Do Sr. Rodrigo Agostinho)

Altera-se o § 3º do Art. 13, contido no Art. 2º da Medida Provisória n.º 910, de 10 de dezembro de 2019, com a seguinte redação:

"Art. 13.....

.....

§ 3º A realização de vistoria prévia será obrigatória nas seguintes hipóteses:

I - imóvel que tenha sido objeto de desmatamento ilegal de vegetação nativa em área de preservação permanente ou correspondente ao percentual de reserva legal previsto em lei, em data posterior a 22 de julho de 2008, ainda que não tenha sido objeto de termo de embargo ou de infração ambiental, lavrado pelo órgão ambiental federal;"

JUSTIFICATIVA

Mesmo havendo uma simplificação no processo de regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, conformo propõe a

Medida Provisória n.º 910, de 10 de dezembro de 2019; não podemos permitir que os crimes de desmatamentos ilegais viessem a ser pacificados ou regularizados.

E, como o Poder Público detém a prerrogativa legal de salvaguardar os interesses da coletividade, bem como, das presentes e futuras gerações, no que tange a preservação do meio ambiente ecologicamente equilibrado, peço o apoio dos nobres Pares na aprovação da presente emenda.

Sala das Comissões, em 17 de dezembro de 2019.

Deputado Rodrigo Agostinho
PSB/SP

RSFarias

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal Rodrigo Agostinho

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 910, DE 2019

Altera a Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, que dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública, e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos.

EMENDA N.º , DE 2019

(Do Sr. Rodrigo Agostinho)

Altera-se o Art. 2º da Medida Provisória n.º 910, de 10 de dezembro de 2019, com a seguinte redação:

"Art. 2º A Lei nº 11.952, de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

.....

Art. 13.....

.....

§ 4º A vistoria realizada na hipótese prevista no inciso I do § 3º verificará se o preenchimento de requisitos para a regularização fundiária decorreu de dano ambiental, situação em que o pedido será indeferido, **exceto se o desmatamento na posse tiver ocorrido antes de 22 de julho de 2008 e aderido ao Programa de Regularização Ambiental - PRA** ou tiver celebrado termo de ajustamento de conduta ou instrumento similar com o órgão ambiental competente ou com o Ministério Público, antes da edição desta Medida Provisória."

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa estabelecer regramento quanto à data limite de 22 de julho de 2008, bem como, a adesão ao Programa de Regularização Ambiental – PRA, como requisitos adicionais mínimos para que a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, referentes aos imóveis de até quinze módulos fiscais sejam efetivamente regularizados.

Destaco que o PRA tem por finalidade possibilitar a elaboração das Propostas Simplificadas de Adesão ao PRA, para regularização de passivos ambientais e/ou infrações cometidas antes de 22 de julho de 2008, relativas à supressão irregular de vegetação em Áreas de Preservação Permanente, de Reserva Legal e de uso restrito.

Portanto, não podemos facilitar ou permitir que haja um estímulo a novas ocupações e desmatamentos ilegais de grileiros e posseiros na Amazônia ou em qualquer outro bioma facilitando a regularização fundiária por simplificar a não exigência de determinados documentos ou procedimentos legais que são exigidos na Lei n.º 12.651, de 25 de maio de 2012, do Código Florestal.

Sala das Comissões, em 17 de dezembro de 2019.

Deputado Rodrigo Agostinho
PSB/SP

RSFarias

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal Rodrigo Agostinho

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 910, DE 2019

Altera a Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, que dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública, e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos.

EMENDA N.º , DE 2019

(Do Sr. Rodrigo Agostinho)

Altera-se o Art. 2º da Medida Provisória n.º 910, de 10 de dezembro de 2019, com a seguinte redação:

"Art. 2º A Lei nº 11.952, de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

.....

"Art. 13.....

.....

§ 2º O Incra poderá dispensar a realização da vistoria prévia de imóveis de até quinze módulos fiscais, sem prejuízo do poder fiscalizatório, após análise técnica dos documentos referidos no § 1º, se verificado o preenchimento dos requisitos estabelecidos por esta Lei, **em especial o registro do imóvel no Cadastro Ambiental Rural e a inexistência de desmatamento ilegal de vegetação nativa em área de preservação permanente ou correspondente ao percentual de reserva legal previsto em lei, em data posterior a 22 de julho de 2008**;"

JUSTIFICATIVA

A mera dispensa ou a simplificação no processo de regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, conforme está sendo proposto pela respectiva Medida Provisória n.º 910, de 10 de dezembro de 2019, por isso, que precisamos acompanhar de perto todas as ações do Poder Público, para jamais permitir que crimes de desmatamentos ilegais sejam pacificados ou regularizados.

Destaco que o Poder Público detém a prerrogativa legal de salvaguardar os interesses da coletividade, bem como, das presentes e futuras gerações, no que tange a preservação do meio ambiente ecologicamente equilibrado, por este motivo, solicito o apoio dos nobres Pares na aprovação da presente emenda.

Sala das Comissões, em 17 de dezembro de 2019.

Deputado Rodrigo Agostinho
PSB/SP

RSFarias

MPV 910
00251 ETIQUETA

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	
16/12/2019	**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 910, de 2019**

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO RODRIGO AGOSTINHO (PSB/SP)	56.384

TIPO
1 (x) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 ( ) MODIFICATIVA 4 ( ) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Suprima-se a redação dada ao inciso I do parágrafo único do art. 38 da Lei nº 11.952/2009 pelo art. 2º da Medida Provisória nº 910/2019.

JUSTIFICATIVA

A redação do referido inciso direcionado aos imóveis situados na Amazônia Legal dada pela MP nº 910/2019 é a seguinte: "quando se tratar de ocupações posteriores a 5 de maio de 2014 ou em áreas em que tenha havido interrupção da cadeia alienatória posterior à referida data, desde que observado o disposto nos art. 4º e art. 5º e comprovado o período da ocupação atual há, no mínimo, um ano anterior à data de entrada em vigor da Medida Provisória nº 910, de 10 de dezembro de 2019". Com isso, além de não se observar a data limite para regularização ambiental prevista na Lei nº 12.651/2012 (nova Lei Florestal), estende-se excessivamente a aplicação das regras em tela. Compare-se com a redação anterior à MP nº 910/2019: "quando se tratar de ocupações posteriores a 22 de julho de 2008 ou em áreas em que tenha havido interrupção da cadeia alienatória posterior à referida data, desde que observado o disposto nos arts. 4º e 5º desta Lei e comprovado o período da ocupação atual por prazo igual ou superior a cinco anos, apurado até a data de entrada em vigor da Medida Provisória nº 759, de 22 de dezembro de 2016". É evidente que se faz necessária a supressão do dispositivo.

ASSINATURA

MPV 910
00252 ETIQUETA

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	
16/12/2019	**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 910, de 2019**

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO RODRIGO AGOSTINHO (PSB/SP)	56.384

TIPO
1 (x) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 ( ) MODIFICATIVA 4 ( ) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Suprima-se a redação dada ao inciso IV do art. 5º da Lei nº 11.952/2009 pelo art. 2º da Medida Provisória nº 910/2019.

JUSTIFICATIVA

A data usada atualmente como referência para as ocupações a serem regularizadas é 22 de julho de 2008, como foi consagrado pela Lei nº 13.465/2017. A data foi fixada em 2017 tomando por base as regras sobre regularização presentes na Lei nº 12.651/2012 (nova Lei Florestal). Não se pode trabalhar com parâmetros temporais distintos para a regularização fundiária e a regularização ambiental, sob pena de se aumentar o nível de conflito, no lugar de se resolverem os problemas existentes nesse sentido.

ASSINATURA

MPV 910
00258

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	
16/12/2019	**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 910, de 2019**

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO RODRIGO AGOSTINHO (PSB/SP)	56.384

TIPO

1 (x) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 ( ) MODIFICATIVA 4 ( ) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
01				

Suprima-se a redação dada ao § 2º do art. 4º da Lei nº 11.952/2009 pelo art. 2º da Medida Provisória nº 910/2019.

JUSTIFICATIVA

O § 2º do art. 4º da Lei nº 11.952/2009 estabelece: "As terras ocupadas por comunidades quilombolas ou tradicionais que façam uso coletivo da área serão regularizadas de acordo com as normas específicas, aplicando-se-lhes, no que couber, os dispositivos desta Lei." A MP nº 910/2019 retira essa parte final, limitando-se a remeter essas regularizações às normas específicas. Mesmo que as regularizações coletivas de comunidades quilombolas ou tradicionais se disciplinem por regras próprias, afastar a aplicação de regras que facilitam a regularização apenas para esses casos pode gerar injustiça. A redação atual da lei parece mais adequada.

ASSINATURA

MPV 910
00254 ETIQUETA

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	
16/12/2019	**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 910, de 2019**

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO RODRIGO AGOSTINHO (PSB/SP)	56.384

TIPO
1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 (X) MODIFICATIVA 4 ( ) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Altere-se a redação dada aos incisos X e XI do art. 2º da Lei nº 11.952/2009 pelo art. 2º da Medida Provisória nº 910/2019 para a seguinte:

"Art. 2º .....

X – área urbana: a definição levará em consideração, para fins do disposto nesta Lei, o critério da destinação, respeitadas as diretrizes estabelecidas pelo plano diretor de que trata o art. 182, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal; e

XI – infração ambiental: toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente." (NR)

JUSTIFICATIVA

A presente emenda traz correções extremamente importantes no conteúdo da MP nº 910/2019. Em primeiro lugar, no inciso X, compatibiliza a definição de área urbana com as disposições da Constituição Federal sobre o plano diretor municipal, principal parâmetro de verificação do cumprimento da função social da propriedade urbana (art. 182, §§ 1º e 2º, da CF 1988). Em segundo lugar, no inciso XI, compatibiliza a definição de infração ambiental com o art. 70, *caput*, da Lei nº 9.605/1998, a Lei de Crimes Ambientais, principal diploma legal disciplinador das infrações ambientais. São correções necessárias para assegurar coerência em nosso sistema de leis, bem como consistência técnica e jurídica para a regularização fundiária.

ASSINATURA

MPV 910
00255

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	
16/12/2019	**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 910, de 2019**

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO RODRIGO AGOSTINHO (PSB/SP)	56.384

TIPO

1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 (X) MODIFICATIVA 4 ( ) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Altere-se a redação dada ao § 2º-A do art. 17 da Lei nº 8.666/1993 pelo art. 3º da Medida Provisória nº 910/2019 para a seguinte:

"Art. 17 .....

.....

§ 2º-A .....

I – aplicação exclusivamente às áreas em que a detenção por particular seja comprovadamente anterior a 22 de julho de 2008;

.....

§ 2º-B .....

.....

II – fica limitada às áreas de até dois mil e quinhentos hectares, que não tenham sofrido desmatamento ilegal em Área de Preservação Permanente (APP) ou reserva legal após 22 de julho de 2008, vedada a dispensa de licitação para áreas superiores a esse limite;

..... (NR)".

JUSTIFICATIVA

A data usada atualmente como referência para as ocupações a serem regularizadas é 22 de julho de 2008, como foi consagrado pela Lei nº 13.465/2017. A data foi fixada em 2017 tomando por base as regras sobre regularização presentes na Lei nº 12.651/2012 (nova Lei Florestal). Não se pode trabalhar com parâmetros temporais distintos para a

regularização fundiária e a regularização ambiental, sob pena de se aumentar o nível de conflito, no lugar de se resolverem os problemas existentes nesse sentido. Com essa preocupação, são apresentados nesta Emenda importantes ajustes na redação dada pelo art. 3º da MP nº 910/2019 ao art. 17 da Lei de Licitações.

ASSINATURA

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal Rodrigo Agostinho

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 910, DE 2019

Altera a Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, que dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública, e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos.

EMENDA N.º , DE 2019

(Do Sr. Rodrigo Agostinho)

Altera-se o Art. 2º da Medida Provisória n.º 910, de 10 de dezembro de 2019, com a seguinte redação:

"Art. 2º A Lei nº 11.952, de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

.....

"Art. 5º .....

.....

V - não ter sido beneficiado por programa de reforma agrária ou de regularização fundiária de área rural, ressalvadas as situações admitidas pelo Incra.

Parágrafo único. Fica vedada a regularização das ocupações em que o ocupante ou o seu cônjuge ou companheiro exerçam cargo ou emprego público nos seguintes órgãos:

I – Ministério da Economia;

II – Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;

III – Ministério do Meio Ambiente;

IV – Incra; ou

....." *(NR)*

"Art. 6º Preenchidos os requisitos previstos no art. 5º, o Incra, ou, se for o caso, o Ministério da Economia regularizará as áreas ocupadas por meio de alienação, ***somente após a avaliação técnica do Ministério do Meio Ambiente****.*

.....

§ 4º A concessão de direito real de uso nas hipóteses previstas no § 1º do art. 4º será outorgada pelo Ministério da Economia, após a identificação da área ***e a avaliação técnica do Ministério do Meio Ambiente****, nos termos do disposto em regulamento.*

....." (NR)

"Art. 13. .....

.....

d) não exerçam cargo ou emprego público:

1. no Ministério da Economia;

2. no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;

3. no Ministério do Meio Ambiente;

4. no Incra; ou

5. nos órgãos estaduais e distrital de terras;

"Art. 23. .....

I - ao Incra, quando se tratar de terras arrecadadas ou por ele administradas; ou

II - ao Ministério da Economia, quando se tratar de outras áreas sob domínio da União.

.....

§ 2º Caberá ao Incra ou, se for o caso, ao Ministério da Economia analisar se a planta e o memorial descritivos da área apresentados atendem às exigências técnicas fixadas.

§ 3º O Ministério do Desenvolvimento Regional ***e o Ministério do Meio Ambiente*** *participarão da análise do pedido de doação ou de concessão de direito real de uso de imóveis urbanos e emitirão pareceres." (NR)*

"Art. 24. Quando necessária a prévia arrecadação ou a discriminação da área, o Incra ou, se for o caso, o Ministério da Economia procederá à sua demarcação, com a cooperação do Município interessado e de outros órgãos públicos federais e estaduais, com posterior registro imobiliário em nome da União." (NR)

"Art. 25. Na hipótese prevista no § 2º do art. 21, o Ministério da Economia lavrará o auto de demarcação.

....." (NR)

"Art. 26. O Incra ou, se for o caso, o Ministério da Economia, ***após avaliação técnica e a anuência do Ministério do Meio Ambiente,*** *formalizará a doação em favor do Município, com a expedição de título que será levado a registro, nos termos do disposto no inciso I do* ***caput*** *do art. 167 da Lei nº 6.015, de 1973.*

§ 1º O Ministério da Economia formalizará a concessão de direito real de uso na hipótese prevista no § 2º do art. 21, ***somente após a avaliação técnica e anuência do Ministério do Meio Ambiente****.*

.....

§ 5º A abertura de matrícula referente à área independerá do georreferenciamento do remanescente da gleba, nos termos do disposto no § 3º do art. 176 da Lei nº 6.015, de 1973, desde que a doação ou a concessão de direito real de uso sejam precedidas do reconhecimento dos limites da gleba pelo Incra ou, se for o caso, pelo Ministério da Economia ***e do Ministério do Meio Ambiente****, de modo a garantir que a área esteja nela localizada." (NR)*

"Art. 28. A doação e a concessão de direito real de uso implicarão o cancelamento automático, total ou parcial, das autorizações e das licenças de ocupação e de quaisquer outros títulos não definitivos outorgados pelo Incra ou, se for o caso, pelo Ministério da Economia, ***após avaliação técnica e anuência do Ministério do Meio Ambiente,*** *que incidam na área.*

.....

§ 2º Para o cumprimento do disposto no ***caput****, o Incra ou, se for o caso, o Ministério da Economia fará publicar extrato dos títulos expedidos em nome do Município, com indicação do número do processo administrativo e dos locais para consulta ou obtenção de cópias das peças técnicas necessárias à identificação da área doada ou concedida.*

.....” (NR)

“Art. 33 .....

*§ 1º Compete à Secretaria Especial de Assuntos Fundiários do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, **em conjunto com o Ministério do Meio Ambiente**, o monitoramento de toda atividade fundiária federal.*

§ 2º O Incra, nos termos do disposto no parágrafo único do art. 16 da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, pode atuar em demandas que envolvam áreas ou imóveis rurais de domínio da União, afetados ou passíveis de afetação à regularização fundiária de destinação à reforma agrária ou a outro interesse social reconhecido.

§ 3º O disposto no § 2º se aplica às ações ajuizadas anteriormente à data de entrada em vigor desta Lei.” (NR)

*“Art. 34. O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, o Ministério da Economia **e o Ministério do Meio Ambiente** criarão sistema informatizado a ser disponibilizado na internet, com vistas a assegurar a transparência sobre o processo de regularização fundiária de que trata esta Lei.” (NR)*

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória n.º 910, de 10 de dezembro de 2019, visa tornar mais ágil o procedimento de regularização fundiária, garantindo a necessária segurança no procedimento, por intermédio de instrumentos tecnológicos mais eficazes e seguros, conforme a exposição de motivos do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA.

Entretanto, o texto proposto incide questões inerentes às infrações ambientais, que são condutas lesivas ao meio ambiente que serão comprovadas por meio do esgotamento das vias administrativas. Porém, até a real comprovação da infração ambiental seja de fato comprovada, o dano já foi produzido, e, em determinados casos, o patrimônio perdido ou danificado não poderá ser recuperado jamais.

Neste sentido, acredito que com uma simples consulta e a anuência técnica do Ministério do Meio Ambiente, através do corpo técnico de Órgãos ligados àquela Pasta, como por exemplo: o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA e o Instituto Chico Mendes de Conservação da

Biodiversidade – ICMBio, poderemos evitar maiores danos ao meio ambiente e, ao mesmo tempo, determinar a graduação do ato infracionário.

Não podemos mais correr o risco de continuar enfrentando acusações por parte da Comunidade Internacional – são comprovadamente danosas ao nosso próprio meio ambiente – de que o Brasil faz vistas grossas para regularizar os desmatamentos de norte a sul do país; de que as queimadas tiveram um aumento vertiginoso no último ano em mais de 82% em relação ao mesmo período de 2018, de acordo com os dados do Programa Queimadas do Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais (Inpe), gerados com base em imagens de satélite; e, de que o avanço da agropecuária nas áreas que deveriam ser preservadas e protegidas pelos Órgãos fiscalizadores, como o IBAMA, ICMBio e pelas Secretarias estaduais de meio ambiente.

Sem assim, solicito o apoio dos nobres Pares, no acolhimento e aprovação desta Emenda à Medida Provisória n.º 910, de 10 de dezembro de 2019, para que o Ministério do Meio Ambiente seja também consultado no que tange aos processos de regularização fundiária.

Sala das Comissões, em 16 de dezembro de 2019.

Deputado Rodrigo Agostinho
PSB/SP

RSFarias

MPV 910
00257

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	
16/12/2019	**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 910, de 2019**

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO RODRIGO AGOSTINHO (PSB/SP)	56.384

TIPO

1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 (x) MODIFICATIVA 4 ( ) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Altere-se a redação dada aos incisos III e IV do § 1º e aos §§ 2º a 4º do art. 13 da Lei nº 11.952/2009 pelo art. 2º da Medida Provisória nº 910/2019 para a seguinte:

"Art. 13. .....

§ 1º .....

I – .....

II – .....

III – as declarações do requerente e do seu cônjuge ou companheiro, sob as penas da lei, de que:

a) não sejam proprietários de outro imóvel rural em qualquer parte do território nacional e não tenham sido beneficiários de programa de reforma agrária ou de regularização fundiária rural;

b) exerçam ocupação e exploração direta, mansa e pacífica, por si ou por seus antecessores, anteriormente a 22 de julho de 2008;

c) pratiquem cultura efetiva;

d) não exerçam cargo ou emprego público:

1. na Secretaria do Patrimônio da União (SPU) ou no Ministério da Economia;

2. no Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra) ou no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento; ou

3. nos órgãos estaduais e distrital de terras;

e) não mantenham em sua propriedade trabalhadores em condições análogas às de escravos;

f) o imóvel não seja objeto de termo de embargo ou de auto de infração ambiental, lavrados por órgão competente do Sistema Nacional do Meio Ambiente (Sisnama);

g) não tenha sido realizado desmatamento ilegal em Área de Preservação Permanente (APP) ou em reserva legal em data posterior a 22 de julho de 2008, considerando o estabelecido na Lei nº 12.651/2012, no Zoneamento Ecológico-Econômico (ZEE), se existir, e nas demais normas ambientais aplicáveis; e

IV – a comprovação de prática de cultura efetiva, ocupação e exploração direta, mansa e pacífica, por si ou por seus antecessores, anteriores a 22 de julho de 2008, que poderá ser feita por meio de sensoriamento remoto.

§ 2º O Incra dispensará a realização da vistoria prévia de imóveis de até quatro módulos fiscais, sem prejuízo do poder fiscalizatório, após análise técnica dos documentos referidos no § 1º, se verificado o preenchimento dos requisitos estabelecidos por esta Lei.

§ 3º A realização de vistoria prévia será obrigatória nas seguintes hipóteses:

I – imóvel objeto de termo de embargo ou de auto de infração ambiental, lavrados por órgão competente do Sisnama;

II – imóvel objeto de desmatamento ilegal de vegetação nativa em APP ou reserva legal em data posterior a 22 de julho de 2008, ainda que não tenha sido objeto de termo de embargo ou de auto de infração ambiental;

III – imóvel com indícios de fracionamento fraudulento da unidade econômica de exploração;

IV – requerimento realizado por meio de procuração;

V – conflito declarado ou registrado na Ouvidoria Agrária Nacional;

VI – ausência de indícios de ocupação ou de exploração anterior a 22 de julho de 2008, verificada por meio de técnicas de sensoriamento remoto;

VII – imóvel acima de quatro módulos fiscais; ou

VIII – outras hipóteses estabelecidas em regulamento.

§ 4º A vistoria realizada nas hipóteses previstas nos incisos I e II do § 3º deste artigo verificará se o preenchimento de requisitos para a regularização fundiária decorreu de dano ambiental, situação em que o pedido será indeferido, exceto se o desmatamento tiver ocorrido antes de 22 de julho de 2008 e o interessado tiver aderido ao Programa de Regularização Ambiental (PRA) ou celebrado termo de ajustamento de conduta ou instrumento similar com órgão ambiental competente ou com o Ministério Público. (NR)"

JUSTIFICATIVA

A data usada atualmente como referência para as ocupações a serem regularizadas é 22 de julho de 2008, como foi consagrado pela Lei nº 13.465/2017. A data foi fixada em 2017 tomando por base as regras sobre regularização presentes na Lei nº 12.651/2012 (nova Lei Florestal). Não se pode trabalhar com parâmetros temporais distintos para a regularização fundiária e a regularização ambiental, sob pena de se aumentar o nível de conflito, no lugar de se resolverem os problemas existentes nesse sentido. Com essa preocupação, são apresentados nesta Emenda importantes ajustes à redação dada ao art. 13 da Lei nº 11.952/2009 pelo art. 2º da Medida Provisória nº 910/2019. Também se alterou o parâmetro relativo ao tamanho máximo dos imóveis rurais passíveis de regularização sem vistoria, retornando aos quatro módulos fiscais, a dimensão adotada em 2017. O próprio governo federal destaca que as medidas previstas na MP nº 910/2019 beneficiam sobretudo os pequenos proprietários. Por coerência, as regras mais flexíveis devem estar direcionadas a eles. Essas são as alterações mais relevantes trazidas pela presente Emenda, que esperamos ver integralmente aprovada pelos Parlamentares.

.

ASSINATURA

MPV 910
00258

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

	proposição
	Medida Provisória n.º 910, de 10 de dezembro 2019

autor	n.º do prontuário
Deputado Vinicius Poit	

1 ☐ **Supressiva** **2.** ☐ **substitutiva** **3.** ☐ **modificativa** **4.** ☐ **X aditiva** **5.** ☐ **Substitutivo global**

Página	Artigo Onde couber	Parágrafos	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inserir, onde couber, no texto da Medida Provisória nº 910, de 2019, o seguinte artigo:

> *Art. X. Incorre nas penas do art. 299 do Decreto-Lei 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal, quem apresentar declaração falsa a órgão da Administração Pública com o fim de obter indevidamente regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas de domínio da União ou do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Incra.*

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 910/2019, pretende facilitar a concessão de cerca de 600 mil títulos de propriedades rurais para ocupantes de terras públicas da União e assentados da reforma agrária, ao longo dos próximos três anos. Para isso, altera o marco temporal para a comprovação do exercício de ocupação e exploração direta reduz a complexidade procedimental do trâmite necessário para a concessão.

Para evitar que essa facilitação no trâmite dos requerimentos de regularização fique sujeita à manipulação por fraudes, estamos propondo a emenda acima, com o fim de deixar claro que o requerente que apresentar declaração falsa aos órgãos competentes com o fim de obter concessão indevida de títulos de propriedade incorre no crime de falsidade ideológica, previsto no art. 299, do Decreto-Lei 2.848, de 1940, Código Penal.

Com isso, esperamos desencorajar essa prática nociva sem prejudicar os interessados de boa-fé.

PARLAMENTAR

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade

PSOL NA CÂMARA

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 910, DE 2019

Altera a Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, que dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública, e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo na Medida Provisória 910 de 2019:

"Art. XX "Caberá ao INCRA viabilizar o apoio técnico ambiental, agrário e jurídico para inscrição dos assentamentos no Cadastro Ambiental Rural (CAR), bem como garantir os subsídios necessário para adesão e cumprimento ao Programa de Regularização Ambiental (PRA).".

JUSTIFICATIVA

A inscrição no CAR é obrigatória para todos os imóveis rurais como determina a Lei Nº 12.651, de 25 de maio de 2012. O cadastro é um banco de dados que reúne informações sobre áreas de proteção e demais coberturas vegetais nas propriedades rurais. A legislação prevê a obrigação do Município ou Estado em apoiar técnica e juridicamente aquele que precisar fazer o CAR, cabendo aos órgãos competentes integrantes do Sisnama, ou instituição por ele habilitada, realizar a captação das respectivas coordenadas geográficas (art. 53 da Lei 12.651/12). Para os assentados da reforma agrária, de acordo com a Instrução Normativa n°2/MMA, de 06 de maio de 2014, esse suporte deve ser fornecido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra) ou órgão fundiário estadual.

Estes órgãos são responsáveis pela inscrição com o registro do perímetro do assentamento (como área coletiva) e posteriormente registrar por meio da individualização dos lotes com a apresentação da relação de beneficiários do assentamento (que pode sofrer inclusões ou exclusões). A ausência do registro sujeita o proprietário a sanções como multa, além de não poder mais obter crédito rural.

Da mesma forma, a MP 910/2019 estabelece no § 1º do Art. 13 que, dentre as documentações necessárias para o processo administrativo de regularização da área, está a apresentação da inscrição no CAR.

Entretanto, desde a sua implementação em 2014, o CAR é criticado por organizações e movimentos sociais, seja devido à sua inadequação frente aos territórios coletivos, seja em razão da falta de transparência de sua gestão, a falta de apoio técnico do Estado, mas principalmente quanto à análise das áreas sobrepostas. Ainda em 2018, os erros de inscrição e validação no sistema de cadastramento não foram corrigidos, agravando-se conflitos fundiários devido à confusão realizada pelo CAR entre a análise ambiental e de posse e propriedade da terra.

Após inúmeras reclamações e demandas o Ministério do Meio Ambiente criou um módulo especial do sistema do CAR federal para esses seguimentos. Atualmente, há um módulo que incluiu o imóvel rural de assentamentos de reforma agrária, o que permitiu em 2017 o cadastramento de 95% dos 7,5 mil assentamentos criados pelo Incra[1]. Porém, tanto a etapa de individualização dos cadastros como a regularização ambiental de cada lote da reforma agrária do país ainda não avançaram.

Assim, com o objetivo que o Estado forneça as condições necessárias para os assentados e pequenos agricultores, faz-se obrigatório que seus direitos sejam efetivados na inscrição do CAR, bem como seus lotes ambientalmente regularizados. Para isso, é fundamental a garantia de apoio técnico e que a legislação nacional seja cumprida.

Pelo o exposto, pede-se apoio dos nobres Pares à aprovação desta Emenda.

Sala das Comissões, em 17 de dezembro de 2019.

[1] Disponível em: https://br.boell.org/sites/default/files/cartilha_car_web-01.pdf



Talíria Petrone
PSOL/RJ

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade

PSOL NA CÂMARA

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 910, DE 2019

Altera a Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, que dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública, e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se a redação dada ao inciso II, ao §1º e ao § 7º do art. 15 da lei 11.952 de 2009 alterado pelo art. 2º da MP 910 de 2019.

JUSTIFICATIVA

Os dispositivos em tela são inconstitucionais.

A inconstitucionalidade do inciso II funda-se na proibição do retrocesso ambiental e na proibição da proteção deficiente. A inscrição no Cadastro Ambiental Rural (CAR), exigida pela nova redação do inciso II, não é suficiente para assegurar a preservação e recuperação do meio ambiente. Considerando que estão em jogo terras públicas em região sujeita a constantes desmatamentos e ocupações irregulares, a legislação sobre a formalização dessas propriedades deve exigir a reparação dos danos ambientais eventualmente efetuados na área a ser regularizada e vedar futuros desmatamentos. Não é compatível com o dever constitucional do Estado de proteção do meio ambiente a legitimação de ocupações predatórias e exploratórias dos ecossistemas, provocando danos muitas vezes irreversíveis à fauna e à flora bem como aos territórios dos Povos Indígenas, Comunidades Quilombolas e Povos Tradicionais. Por isso, configura ofensa aos art. 215, 216, 225, 231 e 68 (ADCT) da Constituição Federal.

A Interpretação conforme a Constituição do § 1º do art. 15 para limitação da concentração fundiária advinda da aquisição de imóveis em leilão em 2.500 ha (dois mil e quinhentos hectares). A alienação, a qualquer título, de terras públicas com área superior a dois mil e quinhentos hectares a pessoa física ou jurídica, ainda que por interposta pessoa, depende de prévia aprovação do Congresso Nacional (§ 1º do art. 188). A possível aquisição de áreas contíguas, em hasta pública, com área superior ao parâmetro constitucional constituiria evidente burla à necessária autorização do Congresso, configurando ofensa ao art.188 (§ 1º).

No caso do § 7º, os financiamentos das atividades produtivas no meio rural são provenientes, em sua vasta maioria, de recursos públicos. A utilização de uma área ocupada irregularmente como garantia bancária caracteriza ofensa à determinação constitucional de conservação do patrimônio público (art.23, I). Em outros termos, terras públicas estariam garantindo empréstimos advindos de recursos públicos. Em um possível cenário de inadimplência, o patrimônio público seria duplamente atingido: pela usurpação da área ocupada e pelo prejuízo ao erário derivado do não-pagamento. Ofende igualmente ao princípio da isonomia e da moralidade administrativa, que ocupações irregulares, não raramente violentas, recebam benesses financeiras não concedidas a detentores de lotes da reforma agrária ou demais detentores de propriedades resolúveis. Ofende os art. 3º (III e IV), 5º e art. 23 (I) da CF.

Pelo o exposto, pede-se apoio dos nobres Pares à aprovação desta Emenda.

Sala das Comissões, em 17 de dezembro de 2019.

Talíria Petrone
PSOL/RJ

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade

PSOL NA CÂMARA

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 910, DE 2019

Altera a Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, que dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública, e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos.

EMENDA ADITIVA

Insira-se os parágrafos 9º e 10º no art. 15 da Lei nº 11.952, de 2009, modificado pela Medida Provisória nº 910, de 2019.:

"§ 9º Todos os títulos de domínio expedidos em decorrência da presente Lei deverão conter cláusula resolutiva relacionada ao cumprimento da função social da propriedade, em conformidade com o disposto no art. 186 da Constituição Federal de 1988.

§ 10º O descumprimento da função social da propriedade a qualquer tempo, atestado pelo órgão fundiário competente mediante procedimento próprio, levará à reversão imediata do imóvel ao patrimônio público, para sua destinação ao Programa Nacional de Reforma Agrária."

JUSTIFICATIVA

Com a edição da Lei n° 11.952/2009, as condições resolutivas estabelecidas pela legislação foram se tornando cada vez mais distantes da necessidade de cumprimento da

função social da propriedade, exigência constitucional aplicável a todos os imóveis rurais. Atualmente, contempla-se apenas a menção genérica ao "cumprimento da legislação ambiental" e "não exploração de mão de obra em condição análoga à de escravo".

A adequação aos preceitos constitucionais que estabelecem o cumprimento da função social da propriedade exigiria o estabelecimento de cláusula resolutiva que obrigasse o beneficiário da regularização fundiária a cumprir a função social da propriedade, inclusive com a finalidade de impedir que o Poder Público acabe por desapropriar imóveis que até pouco tempo eram públicos, pagando por eles preço de mercado.

Pelo o exposto, pede-se apoio dos nobres Pares à aprovação desta Emenda.

Sala das Comissões, em 17 de dezembro de 2019.



Talíria Petrone
PSOL/RJ

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade

PSOL NA CÂMARA

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 910, DE 2019

Altera a Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, que dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública, e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o art. 4º da Medida Provisória nº 910, de 2019.

JUSTIFICATIVA

O dispositivo é claramente inconstitucional, pois ofende os arts. 23,188, 215, 216, 225, 231 e 68 (ADCT).

A mera declaração do requerente para a promoção de retificação de registro imobiliário pode acarretar a indevida apropriação de terras públicas pela via cartorial. A medida é especialmente danosa na região amazônica, em face da notória escassez de propriedades particulares regulares. A medida afronta a determinação constitucional de conservação do patrimônio público bem como caracteriza possível burla à necessária autorização do Congresso para aquisição, a qualquer título, de área superior a dois mil e quinhentos hectares. A medida, igualmente, ameaça os territórios dos Povos Indígenas, Comunidades quilombolas e Povos Tradicionais.

Pelo o exposto, pede-se apoio dos nobres Pares à aprovação desta Emenda.

Sala das Comissões, em 17 de dezembro de 2019.



Talíria Petrone
PSOL/RJ

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade

PSOL NA CÂMARA

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 910, DE 2019

Altera a Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, que dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública, e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao §1º do art. 19 da Lei 11.952 de 2009 alterado pelo Art. 2º da Medida Provisória 910 a seguinte redação:

"Art. 19.....

§1º. O disposto no caput não se aplica na hipótese de identificação de desmatamento ilegal, utilização de trabalho análogo a escravo, manifestação de interesse social ou de utilidade pública relacionada aos imóveis titulados, independentemente do tamanho da área. "

JUSTIFICATIVA

A presente emenda, ao alterar o parágrafo primeiro do artigo 19, que aborda a hipótese de renegociação com órgãos fundiários federais em caso de descumprimento do contrato firmado, busca garantir que a constatação de desmatamento ilegal e utilização de trabalho análogo a escravo também sejam cláusulas impeditivas para a revisão contratual. Assim, além de prezar pelo respeito às normas ambientais, a alteração também nega benefícios àqueles que se utilizam de mão de obra escravizada.

Pelo o exposto, pede-se apoio dos nobres Pares à aprovação desta Emenda.

Sala das Comissões, em 17 de dezembro de 2019.



Talíria Petrone
PSOL/RJ

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade

PSOL NA CÂMARA

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 910, DE 2019

Altera a Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, que dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública, e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o art. 13 da lei 11.952 de 2009 alterado pelo art. 2º da Medida Provisória nº 910 de 2019.

JUSTIFICATIVA

O dispositivo é claramente inconstitucional. Essa inconstitucionalidade fundamenta-se na proibição do retrocesso ambiental e na proibição da proteção deficiente, bem como na violação do princípio da isonomia, conforme explicitado a seguir.

A inconstitucionalidade do *caput* do art. 13 é derivada da proibição do retrocesso ambiental e na proibição da proteção deficiente, como já dito. Também é afronta expressa à decisão do STF na ADI 4269. A dispensa da vistoria acarreta a exposição a elevado risco de dano de bens jurídicos relevantes. A economia de trabalho e de tempo dos órgãos e servidores públicos não se equipara à possibilidade de gravíssima lesão ao patrimônio público, ao meio ambiente e às áreas ocupadas por Povos Indígenas, Comunidades Quilombolas e Povos Tradicionais. O referido dispositivo ainda viola duplamente a decisão do STF exarada na ADI nº 4269: a) Pela não utilização de "todos os meios eficazes de fiscalização do meio ambiente, como forma de tutela à biodiversidade"; e b) Pelo aumento da dispensa de vistoria de quatro para quinze módulos fiscais em desrespeito à

determinação de "inclusão social dos pequenos proprietários que exercem cultura efetiva na área", configurando ofensa aos art. 215, 216, 225, 231 e 68 (ADCT) da Constituição Federal.

Já a interpretação conforme a Constituição inciso I e II do § 1º do art. 13, o Incra, mediante o devido diagnóstico ocupacional, deve efetivar a inserção das posses dos agricultores familiares. A medida visa a efetiva aplicação do princípio da isonomia, uma vez que obstáculos financeiros ou/e tecnológicos não podem representar impedimento à formalização da posse dessas pessoas.

É também inconstitucional a alínea "f", do Inciso do III, do § 1º, e do § 4ª do art. 13, fundando-se também na proibição do retrocesso ambiental, na proibição da proteção deficiente e na violação do princípio da isonomia. A combinação do avanço dos marcos temporais em conjunto com a previsão da necessidade de formalização do dano ambiental acarreta um cenário claro de proteção deficiente do meio ambiente. Frise-se que o dano somente será considerado relevante caso seja, a critério da administração, considerado como fundamental para os preenchimentos dos requisitos da regularização fundiária. Uma determinada área, com comprovante de ocupação anterior a 2014, ainda que apresente um dano expressivo ao meio ambiente, seria regularizada, uma vez que o dano não seria a única demonstração de atendimento aos requisitos legais. A existência de legislações com abrangência nacional e com previsões normativas distintas acarreta violação ao princípio da isonomia em benefício do ocupante irregular. O proprietário regular teria tratamento mais gravoso em relação a infrações ambientais cometidas após 22 de julho de 2008. A referida diferenciação igualmente vulnera o compromisso internacional contido no Acordo de Paris de fortalecer o cumprimento do Código Florestal no âmbito federal, estadual e municipal[1].

Pelo o exposto, pede-se apoio dos nobres Pares à aprovação desta Emenda.

Sala das Comissões, em 17 de dezembro de 2019.

[1] Contribuição Nacionalmente Pretendida determinada para consecução do objetivo da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima.



Talíria Petrone
PSOL/RJ

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade

PSOL NA CÂMARA

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 910, DE 2019

Altera a Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, que dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública, e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos.

EMENDA MODIFICATIVA

Altere-se a redação dada ao inciso I do § 2º-A e ao Inciso II do § 2º B do art. 17 da Lei nº 8.666 de 1993 pelo art. 3º da Medida Provisória nº 910 de 2019 para a seguinte:

"Art. 17 .....

.....

§ 2º-A .....

I – aplicação exclusivamente às áreas em que a detenção por particular seja comprovadamente anterior a 22 de julho de 2008;

.....

§ 2º-B .....

.....

II – fica limitada às áreas de até dois mil e quinhentos hectares, que não tenham sofrido desmatamento ilegal em Área de Preservação Permanente (APP) ou reserva legal após 22 de julho de 2008, vedada a dispensa de licitação para áreas superiores a esse limite;

..... (NR)".

JUSTIFICATIVA

A data usada atualmente como referência para as ocupações a serem regularizadas é 22 de julho de 2008, como foi consagrado pela Lei nº 13.465/2017. A data foi fixada em 2017 tomando por base as regras sobre regularização presentes na Lei nº 12.651/2012 (nova Lei Florestal). Não se pode trabalhar com parâmetros temporais distintos para a regularização

fundiária e a regularização ambiental, sob pena de se aumentar o nível de conflitos territoriais no nosso país. Com essa preocupação, são apresentados nesta Emenda importantes ajustes na redação dada pelo art. 3º da MP nº 910/2019 ao art. 17 da Lei de Licitações.

Pelo o exposto, pede-se apoio dos nobres Pares à aprovação desta Emenda.

Sala das Comissões, em 17 de dezembro de 2019.



Talíria Petrone
PSOL/RJ

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade

PSOL NA CÂMARA

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 910, DE 2019

Altera a Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, que dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública, e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos.

EMENDA MODIFICATIVA

Suprima-se a redação dada ao inciso I do parágrafo único do art. 38 da Lei nº 11.952 de 2009 pelo art. 2º da Medida Provisória nº 910 de 2019.

JUSTIFICATIVA

A redação do referido inciso direcionado aos imóveis situados na Amazônia Legal dada pela MP nº 910/2019 é a seguinte: "quando se tratar de ocupações posteriores a 5 de maio de 2014 ou em áreas em que tenha havido interrupção da cadeia alienatória posterior à referida data, desde que observado o disposto nos art. 4º e art. 5º e comprovado o período da ocupação atual há, no mínimo, um ano anterior à data de entrada em vigor da Medida Provisória nº 910, de 10 de dezembro de 2019". Com isso, além de não se observar a data limite para regularização ambiental prevista na Lei nº 12.651/2012 (nova Lei Florestal), estende-se excessivamente a aplicação das regras em tela. Compare-se com a redação anterior à MP nº 910/2019: "quando se tratar de ocupações posteriores a 22 de julho de 2008 ou em áreas em que tenha havido interrupção da cadeia alienatória posterior à referida data, desde que observado o disposto nos arts. 4º e 5º desta Lei e comprovado o período da ocupação atual por prazo igual ou superior a cinco anos, apurado até a data de entrada em vigor da Medida Provisória nº 759, de 22 de dezembro de 2016".

É evidente que se faz necessária a supressão do dispositivo. O dispositivo é claramente inconstitucional, considerando a Proibição do retrocesso ambiental e na proibição da proteção deficiente (alteração do marco de ocupação de para 22 de dezembro de 2011 para 10 de dezembro de 2018) bem como na inconstitucional redução do tempo de posse, de cinco anos para apenas um. A alteração proposta pela MP incentiva, em especial na região Amazônica, a violação dos Direitos socioambientais e reforça a ameaça aos territórios dos Povos Indígenas, Comunidades quilombolas e Povos Tradicionais, configurando ofensa aos artigos 215, 216, 225, 231 e 68 (ADCT) da Constituição Federal.

Adicionalmente, a redução do tempo de posse afronta expressamente o parâmetro constitucional de cinco anos, estabelecido no art. 191, para convolação de posse em propriedade. Por fim, temos a ofensa à moralidade e impessoalidade administrativas em face da sustentável conexão entre o incremento de ocupações irregulares de terras públicas com promessas eleitorais de regularização, configurando ofensas aos art. 37, caput, e artigos 191, 215, 216, 225, 231 e 68 (ADCT) da Constituição Federal.

Pelo o exposto, pede-se apoio dos nobres Pares à aprovação desta Emenda.

Sala das Comissões, em 17 de dezembro de 2019.



Talíria Petrone
PSOL/RJ

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade

PSOL NA CÂMARA

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 910, DE 2019

Altera a Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, que dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública, e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos.

EMENDA MODIFICATIVA

Altere-se a redação dada aos incisos III e IV do § 1º e aos §§ 2º a 4º do art. 13 da Lei nº 11.952/2009 pelo art. 2º da Medida Provisória nº 910 de 2019 para a seguinte:

"Art.13. .....

§1º.....

I -.....

II– .....

III – as declarações do requerente e do seu cônjuge ou companheiro, sob as penas da lei, de que:

a) não sejam proprietários de outro imóvel rural em qualquer parte do território nacional e não tenham sido beneficiários de programa de reforma agrária ou de regularização fundiária rural;

b) exerçam ocupação e exploração direta, mansa e pacífica, por si ou por seus antecessores, anteriormente a 22 de julho de 2008;

c) pratiquem cultura efetiva;

d) não exerçam cargo ou emprego público:

1. na Secretaria do Patrimônio da União (SPU) ou no Ministério da Economia;

2. no Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra) ou no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento; ou

3. nos órgãos estaduais e distrital de terras;

e) não mantenham em sua propriedade trabalhadores em condições análogas às de escravos;

f) o imóvel não seja objeto de termo de embargo ou de auto de infração ambiental, lavrados por órgão competente do Sistema Nacional do Meio Ambiente (Sisnama);

g) não tenha sido realizado desmatamento ilegal em Área de Preservação Permanente (APP) ou em reserva legal em data posterior a 22 de julho de 2008, considerando o

estabelecido na Lei nº 12.651/2012, no Zoneamento Ecológico-Econômico (ZEE), se existir, e nas demais normas ambientais aplicáveis; e

IV – a comprovação de prática de cultura efetiva, ocupação e exploração direta, mansa e pacífica, por si ou por seus antecessores, anteriores a 22 de julho de 2008, que poderá ser feita por meio de sensoriamento remoto.

§ 2º O Incra dispensará a realização da vistoria prévia de imóveis de até quatro módulos fiscais, sem prejuízo do poder fiscalizatório, após análise técnica dos documentos referidos no § 1º, se verificado o preenchimento dos requisitos estabelecidos por esta Lei.

§ 3º A realização de vistoria prévia será obrigatória nas seguintes hipóteses:

I – imóvel objeto de termo de embargo ou de auto de infração ambiental, lavrados por órgão competente do Sisnama;

II – imóvel objeto de desmatamento ilegal de vegetação nativa em APP ou reserva legal em data posterior a 22 de julho de 2008, ainda que não tenha sido objeto de termo de embargo ou de auto de infração ambiental;

III – imóvel com indícios de fracionamento fraudulento da unidade econômica de exploração;

IV – requerimento realizado por meio de procuração;

V – conflito declarado ou registrado na Ouvidoria Agrária Nacional;

VI – ausência de indícios de ocupação ou de exploração anterior a 22 de julho de 2008, verificada por meio de técnicas de sensoriamento remoto;

VII – imóvel acima de quatro módulos fiscais; ou

VIII – outras hipóteses estabelecidas em regulamento.

§ 4º A vistoria realizada nas hipóteses previstas nos incisos I e II do § 3º deste artigo verificará se o preenchimento de requisitos para a regularização fundiária decorreu de dano ambiental, situação em que o pedido será indeferido, exceto se o desmatamento tiver ocorrido antes de 22 de julho de 2008 e o interessado tiver aderido ao Programa de Regularização Ambiental (PRA) ou celebrado termo de ajustamento de conduta ou instrumento similar com órgão ambiental competente ou com o Ministério Público. (NR)"

JUSTIFICATIVA

A data usada atualmente como referência para as ocupações a serem regularizadas é 22 de julho de 2008, como foi consagrado pela Lei nº 13.465/2017. A data foi fixada em 2017 tomando por base as regras sobre regularização presentes na Lei nº 12.651/2012 (nova Lei

Florestal). Não se pode trabalhar com parâmetros temporais distintos para a regularização fundiária e a regularização ambiental, sob pena de se aumentar o nível de conflito, no lugar de se resolverem os problemas existentes nesse sentido. Com essa preocupação, são apresentados nesta Emenda importantes ajustes à redação dada ao art. 13 da Lei nº 11.952/2009 pelo art. 2º da Medida Provisória nº 910/2019. Foi alterado também o parâmetro relativo ao tamanho máximo dos imóveis rurais passíveis de regularização sem vistoria, retornando aos quatro módulos fiscais, a dimensão adotada em 2017.

Pelo o exposto, pede-se apoio dos nobres Pares à aprovação desta Emenda.

Sala das Comissões, em 17 de dezembro de 2019.



Talíria Petrone
PSOL/RJ

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade

PSOL NA CÂMARA

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 910, DE 2019

Altera a Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, que dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública, e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se a redação dada ao inciso IV do art. 5º da Lei nº 11.952 de 2009 pelo art. 2º da Medida Provisória nº 910 de 2019.

JUSTIFICATIVA

O dispositivo é claramente inconstitucional e se fundamenta na proibição do retrocesso ambiental e na proibição da proteção deficiente (alteração do marco de ocupação de 22 de julho de 2008 para 5 de maio de 2014, nos termos do inciso IV do art. 5º da lei nº 11.952/2009). A alteração incentiva, em especial na região Amazônica, a violação dos Direitos socioambientais e reforça a ameaça aos territórios dos Povos Indígenas, Comunidades quilombolas e Povos Tradicionais, configurando ofensa aos artigos 215, 216, 225, 231 e 68 (ADCT) da Constituição Federal.

A data usada atualmente como referência para as ocupações a serem

regularizadas é 22 de julho de 2008, como foi consagrado pela Lei nº 13.465/2017. A data foi fixada em 2017 tomando por base as regras sobre regularização presentes na Lei nº 12.651/2012 (nova Lei Florestal). Não se pode trabalhar com parâmetros temporais distintos para a regularização fundiária e a regularização ambiental, sob pena de aumento do nível de conflitos fundiários no nosso país.

Pelo o exposto, pede-se apoio dos nobres Pares à aprovação desta Emenda.

Sala das Comissões, em 17 de dezembro de 2019.

Talíria Petrone
PSOL/RJ

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade

PSOL NA CÂMARA

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 910, DE 2019

Altera a Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, que dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública, e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se a redação dada ao § 2º do art. 4º da Lei nº 11.952/2009 pelo art. 2º da Medida Provisória nº 910 de 2019.

JUSTIFICATIVA

O § 2º do art. 4º da Lei nº 11.952/2009 estabelece: "As terras ocupadas por comunidades quilombolas ou tradicionais que façam uso coletivo da área serão regularizadas de acordo com as normas específicas, aplicando-se-lhes, no que couber, os dispositivos desta Lei. " A MP nº 910/2019 retira essa parte final, limitando-se a remeter essas regularizações às normas específicas, sem vínculo às demais determinações da Lei nº 11.952/2009, que dispõe sobre regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União ou do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – Incra, e disciplina a regulação de forma mais protetiva e garantidora de direitos.

Desta forma, o processo de regularização para comunidades quilombolas pode ser prejudicada por não abarcar termos fundamentais da referida Lei, como, por exemplo, o previsto no art. 3°, que estabelece quais ocupações incidentes em terras são as áreas

passíveis de regularização fundiária, que contempla muitos casos de território quilombola. Assim, sem este vínculo, mesmo que as regularizações coletivas de comunidades quilombolas ou tradicionais se disciplinem por regras próprias, afastar a aplicação de regras que facilitam a regularização apenas para esses casos pode gerar injustiça. Ademais, a manutenção da redação da atual da lei parece mais adequada para atender o Art. 68 (ADCT):

> Art. 68. Aos remanescentes das comunidades dos quilombos que estejam ocupando suas terras é reconhecida a propriedade definitiva, devendo o Estado emitir-lhes os títulos respectivos.

Pelo o exposto, pede-se apoio dos nobres Pares à aprovação desta Emenda.

Sala das Comissões, em 17 de dezembro de 2019.



Talíria Petrone
PSOL/RJ

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade

PSOL NA CÂMARA

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 910, DE 2019

Altera a Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, que dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública, e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos.

EMENDA MODIFICATIVA

Altere-se a redação dada aos incisos X e XI do art. 2º da Lei nº 11.952 de 2009 pelo art. 2º da Medida Provisória nº 910 de 2019 para a seguinte:

"Art. 2º .....

X – área urbana: a definição levará em consideração, para fins do disposto nesta Lei, o critério da destinação, respeitadas as diretrizes estabelecidas pelo plano diretor de que trata o art. 182, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal; e

XI – infração ambiental: toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente. " (NR)

JUSTIFICATIVA

O dispositivo em tela traz correções extremamente importantes no conteúdo da MP nº 910/2019. Em primeiro lugar, no inciso X, compatibiliza a definição de área urbana com as disposições da Constituição Federal sobre o plano diretor municipal, principal parâmetro de verificação do cumprimento da função social da propriedade urbana (art. 182, §§ 1º e 2º, da CF 1988). Em segundo lugar, no inciso XI, compatibiliza a definição de infração ambiental com o art. 70, caput, da Lei nº 9.605/1998, a Lei de Crimes Ambientais, principal diploma legal disciplinador das infrações ambientais, sobretudo em uma conjuntura política que o Governo Federal avança no desmonte dos órgãos de fiscalização ambiental. São correções

necessárias para assegurar a coerência em nosso sistema de leis, bem como consistência técnica e jurídica para a regularização fundiária.

Pelo o exposto, pede-se apoio dos nobres Pares à aprovação desta Emenda.

Sala das Comissões, em 17 de dezembro de 2019.



Talíria Petrone
PSOL/RJ

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade

PSOL NA CÂMARA

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 910, DE 2019

Altera a Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, que dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública, e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se a alteração ao inciso IV do art.5º da Lei Federal nº 11.952, de 25 de junho de 2009, introduzida pelo art.2º da Medida Provisória nº 910, de 2019. Por decorrência, suprima-se também as alterações feitas ao parágrafo 1º do art. 13, ao inciso I do Parágrafo Único do art. 38, ambos da Lei Federal no 11.952, de 25 de junho de 2009, e ao Inciso I do §2-A do art. 17 da Lei Federal no 8666, de 21 de junho de 2014.

JUSTIFICAÇÃO

Uma das principais mudanças operadas pela MPV 910 é a alteração da data limite a partir da qual não será permitido regularizar a posse particular existente sobre terra pública. A data máxima até então em vigor, trazida pela Lei Federal nº 11952/09, com a redação dada pela Lei Federal nº 13465/17, era de 22 de julho de 2008, sendo que a data originalmente estabelecida na lei era de 1º de dezembro de 2004 (art.5º, IV). Com a edição da MPV 910, tal data foi alterada para 05 de maio de 2014, com a possibilidade de que, em casos de venda direta pelo valor máximo da terra nua, a ocupação possa ter ocorrido até 10 de dezembro de 2018 (art. 38, parágrafo único, I), ou seja, há apenas um ano!

Não há qualquer justificativa razoável para que essa data seja alterada. Os programas de regularização fundiária não devem e não podem ser utilizados para legalizar invasões de terras pública feitas recentemente, mas sim reconhecer situações de fato consolidadas há

muito tempo, sobretudo pequenas ocupações ocorridas quando não havia regras e políticas que vedassem ou desencorajassem expressamente esse tipo de situação ou, mais ainda, quando havia políticas oficiais que a encorajavam. Veja, nesse sentido, a Exposição de Motivos encaminhada ao Congresso Nacional pelo Exmo. Sr. Presidente da República junto com a MPV 759/16:

> Além disso, a proposta visa regularizar situações de fato consolidadas há décadas, nas quais o interesse público reclama sua manutenção ao invés da reversão do patrimônio à União. São áreas devidamente exploradas, que cumprem sua função ambiental e trabalhista, nas quais há ocupação pacífica merecedora de estabilização jurídica

Não há, na Exposição de Motivos da MPV 910/19, qualquer justificativa plausível para alteração da data limite de 22 de julho 2008 para 05 de maio de 2014. Segundo consta da referida exposição:

> A data proposta, 05 de maio de 2014, coincide com a data de publicação do Decreto nº 8.235 de 2014, que estabelece normas gerais complementares aos Programas de Regularização Ambiental dos Estados e do Distrito Federal. Verifica-se que tal alteração não acarreta qualquer problema de ordem ambiental, uma vez que há previsão expressa no sentido de impossibilidade de regularização quando houver embargo ambiental ou ser o imóvel objeto de infração do órgão ambiental, nas esferas federal, estadual ou municipal. Tal alteração busca garantir um marco temporal que garanta a segurança jurídica e evite o acirramento de tensões no meio rural, garante-se o reconhecimento de utilização da área por tempo superior a 5 (cinco) anos.

Não faz qualquer sentido a justificativa apresentada, por diversas razões.

Em primeiro lugar, o Programa de Regularização Ambiental – PRA foi estabelecido pela Lei Federal no 12651/12 para permitir a adequação de imóveis rurais aos termos estabelecidos no Capítulo XIII do referido diploma legal (art.59), que trata de regras especiais para imóveis que tenham área rural consolidada, que é aquela desmatada até 22 de julho de 2008 (art.3º, IV). Ou seja, podem dele participar apenas imóveis que tenham desmatado até tal data, para os quais a lei dá condições diferenciadas de regularização. Para aqueles que

desmataram posteriormente a esse marco temporal a lei é clara em afirmar que a única opção de regularização é a completa recuperação da área desmatada (art.51), razão pela qual esses imóveis não participarão do PRA. Não faz sentido, portanto, alterar a data para fins de regularização fundiária para 05 de maio de 2014, pois nenhuma das ocupações ocorridas após 22 de julho de 2008 que hipoteticamente venham a ser regularizadas poderão aderir ao PRA.

Em segundo lugar, não é verdade que tal alteração de data não causaria "qualquer problema de ordem ambiental", como sugerido na Exposição de Motivos. Muito pelo contrário. É de conhecimento notório que a grilagem de terras públicas é um dos principais impulsionadores do desmatamento perdulário, feito apenas como meio de comprovar a posse sobre a terra, sem nenhum interesse imediato de efetivamente produzir alimentos ou aproveitar adequadamente a terra. Estudo feito pelo respeitado Instituto de Pesquisa Ambiental da Amazônia – IPAM[1], com base nos dados oficiais de desmatamento divulgados pelo Instituto Nacional de Pesquisa Espaciais - INPE, indica que 35% de todo o desmatamento ocorrido entre 2018/19 na Amazônia ocorreu em áreas invadidas, ou seja, grilagens. A grilagem, portanto, é responsável por 1/3 de toda a área desmatada na Amazônia, num processo que produz degradação ambiental, violência no campo e nenhum benefício econômico à sociedade, já que o Brasil não precisa de novas áreas para expandir sua produção agropecuária. Segundo, o Laboratório de Processamento de Imagens e Georreferenciamento da Universidade Federal de Goiás, o país tem cerca de 170 milhões de hectares de pastagens, sendo que cerca de 61 milhões de hectares estão degradadas ou são muito pouco produtivas. Com algum investimento em tecnologia e boas práticas essas áreas podem melhorar muito sua produção, liberando terras para produção agrícola ou mesmo para o aumento da pecuária, quando não elas mesmas podem ser utilizadas para atividade agrícola. Isso significa uma enormidade de terras aptas à expansão agropecuária no país: para se ter uma ideia, hoje toda a produção agrícola é feita em uma área de 60 milhões de hectares. Ou seja, podemos dobrar a área utilizada para produção agrícola apenas utilizando melhor terras já convertidas disponíveis, sem necessidade de novos desmatamentos.

Não por acaso o combate à grilagem é uma das prioridades das políticas de

[1] https://bit.ly/2PjwFSf

desenvolvimento do país e um clamor de amplos setores da sociedade, pois ela induz à destruição de nosso patrimônio natural de forma totalmente perdulária. A Coalizão Brasil: Clima, Florestas e Agricultura, rede que reúne empresas do agronegócio, pesquisadores e organizações ambientalistas, faz o seguinte alerta:

> A continuidade do desmatamento combinada com os efeitos da mudança climática global poderá tornar várias e vastas regiões do país inapropriadas para a produção agropecuária, de silvicultura, de hidroenergia e para o abastecimento de água das indústrias e cidades. Também poderá aumentar o ritmo de desertificação em regiões do semiárido. Portanto, pode-se afirmar que o desmatamento ameaça o bem-estar atual e o futuro da população brasileira. Parte do combate à ilegalidade é a criação de uma política de destinação de terras públicas com vegetação nativa. Só na Amazônia existem quase 65 milhões de hectares de florestas públicas ainda sem destinação para uso específico. Essa imensa área se encontra a mercê dos grileiros. Mais de 30% do desmatamento de 2017 na região ocorreu nessas áreas. A destinação dessas áreas para conservação, manejo florestal sustentável ou para os povos indígenas e outros povos tradicionais poderá derrubar drasticamente as taxas de desmatamento na Amazônia e coibir a grilagem, como já foi confirmado no período de 2004 a 2009[2].

Não procede, portanto, a afirmação de que a mudança no marco temporal para permitir a regularização não tenha efeitos ambientais. Tem efeitos sim, muito graves, pois não só legalizará áreas recentemente invadidas e desmatadas como, com isso, incentivará a continuidade das invasões, sinalizando que o Estado nacional continuará a ser conivente e cúmplice da destruição da Amazônia e, por consequência, do futuro do país.

Por fim, não é correto afirmar que permitir a legalização de invasões de terra pública ocorridas entre 2008 a 2018 venha a ser uma forma de garantir a segurança jurídica e evitar o acirramento de tensões no meio rural, como justificado na Exposição de Motivos. Pelo contrário, essa medida pode estimular a explosão dos conflitos, que já vêm aumentando nos últimos três anos justamente em função da expansão das áreas objeto de grilagem sobre terras públicas.

Ao legalizar ocupações recentes a nova MP estimula que mais ocupações ilegais

[2] Disponível em: http://www.coalizaobr.com.br/documentos/visao_completo_pagina-simples_VF.pdf

venham a ocorrer, pois sinaliza que o marco temporal agora em vigor poderá ser modificado num futuro próximo – não faz nem uma década que ele havia sido modificado – para poder abrigá-las. Em resumo, ao legalizar ocupações ocorridas apenas cinco anos antes, a lei não está, nem de longe, promovendo ordenamento fundiário, vale dizer, regularizando situações consolidadas há tempos e irreversíveis. Pelo contrário, está estimulando que um novo arranjo fundiário venha a se impor, seguindo não as regras e princípios estabelecidos na Constituição, mas simplesmente a lei do mais forte.

Uma reportagem de abril de 2018, sobre a situação fundiária no município de Anapu, no Pará, que ficou tristemente famoso por presenciar o assassinato da missionária religiosa e ambientalista Dorothy Stang, ilustra bem essa situação:

> Nos últimos dois anos, os conflitos de terra se intensificaram em Anapu, deixando um rastro de expulsões e mortes de trabalhadores rurais. A tensão já era acentuada desde que Dorothy começou a atuar na região, no início dos anos 2000, quando criou os Projetos de Desenvolvimento Sustentável Esperança e Virola-Jatobá, assentamentos de trabalhadores rurais sem-terra localizados a cerca de 600 km ao sul de Belém. A missão desses PDS, que abrigam centenas de famílias, era explorar a floresta aliando agricultura familiar às técnicas de conservação ambiental.
>
> Em novembro passado, o clima piorou. Um grupo de 200 homens invadiu o Virola-Jatobá. Organizado por dissidentes e com apoio de fazendeiros, o grupo ocupou uma parte do PDS que impede os assentados de escoar a madeira que garantiria o seu sustento. Segundo os assentados, o bando demarcou lotes de 100 hectares com estacas e derrubou parte da floresta que, 15 anos depois da criação da reserva, continuava 90% de pé. Cinco meses se passaram, e o cenário permanece exatamente igual.
>
> Depois da invasão, o ativista Valdemir Resplandes, ligado à CPT (Comissão Pastoral da Terra), foi assassinado. Em 10 de janeiro, ele foi morto a tiros depois de ser obrigado por pistoleiros a descer da moto em que carregava o sobrinho na garupa. Resplandes já havia relatado que estava sofrendo ameaças de morte desde 2016. "Nos últimos dois anos, nunca trabalhei numa comunidade tão insegura. Se continuar assim, nos encaminhamos para uma tragédia", atesta Andreia Barreto, defensora pública da Vara Agrária do Pará[3].

[3] Apud https://theintercept.com/2018/04/17/grileiros-assentamento-dorothy-stang/, acessado em 17/04/2019

Fica claro, portanto, que a mudança no marco temporal atenta contra o futuro do País, pois beneficia invasões recentíssimas, feitas por quem deliberadamente sabia que estava invadindo terra pública e que isso era proibido, muitas vezes expulsando os legítimos possuidores e sempre produzindo um grande impacto ambiental. Importante ressaltar que a legislação atual permite a regularização de áreas de até 2.500 hectares, áreas imensas que nada têm a ver com os pequenos produtores há décadas estabelecidos na região amazônica ou em outra região do país.

Essa é a razão pela qual a presente emenda pretende suprimir todos os dispositivos da MPV 910 que alterem o marco temporal de 22 de julho de 2008 para 05 de maio de 2014.

Pelo o exposto, pede-se apoio dos nobres Pares à aprovação desta Emenda.

Sala das Comissões, em 17 de dezembro de 2019.



Talíria Petrone
PSOL/RJ

SENADO FEDERAL
Senador MECIAS DE JESUS

EMENDA Nº - CMMPV
(à MPV nº 910, de 2019)

EMENDA Nº - CMMPV
(à MPV nº 910, de 2019)

Acrescente-se art. 2º à Medida Provisória (MPV) nº 910, de 10 de dezembro de 2019, com a seguinte redação, renumerando-se os artigos subsequentes:

> **"Art. 2º** A Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, passa a vigorar acrescida do art. 40-C, com a seguinte redação:
>
> > '**Art. 40-C.** O poder público estadual poderá reduzir, nos imóveis rurais, a área com cobertura de vegetação nativa para até 50% (cinquenta por cento), quando o Estado tiver 65% (sessenta e cinco por cento) do seu território ocupado por unidades de conservação da natureza de domínio público, devidamente instituídas, por terras indígenas homologadas, terras das forças armadas, perímetros das rodovias federais e outras que a União venha a instituir.

JUSTIFICAÇÃO

Nosso objetivo, com a presente emenda, é o de acrescentar novo artigo na legislação que trata da regularização fundiária, a fim de permitir que o poder público estadual possa reduzir, nos imóveis rurais, a área com cobertura de vegetação nativa para até 50% (cinquenta por cento), quando o Estado tiver mais de 65% (sessenta e cinco por cento) do seu território ocupado por unidades de conservação da natureza de domínio público, devidamente instituídas, por terras indígenas homologadas, terras das forças armadas, perímetros das rodovias federais e outras que a União venha a instituir.

Sabe-se que todo imóvel rural deve manter uma área com cobertura de vegetação nativa, a título de Reserva Legal. Trata-se de área localizada no interior de uma propriedade rural, com a função de assegurar o uso econômico de modo sustentável dos recursos naturais do imóvel, auxiliando a conservação e a reabilitação dos processos ecológicos e promover a conservação da biodiversidade, bem como o abrigo e a proteção de fauna silvestre e da flora nativa.

A emenda que ora apresentamos favorece a produção agrícola e pecuária porque confere ao poder público estadual a redução, nos imóveis rurais, da área com cobertura de vegetação nativa para até 50% (cinquenta por cento), quando o Estado tiver mais de 65% (sessenta e cinco por cento) do seu território ocupado por unidades de conservação da natureza de domínio público, devidamente instituídas, por terras indígenas homologadas, terras das forças armadas, perímetros das rodovias federais e outras que a União venha a instituir.

Diante desse contexto, sugerimos, por meio dessa emenda, uma vez que os interesses ecológicos da União e de proteção das terras indígenas foram preservados, que se permita, nas áreas rurais, maior capacidade de uso para o desenvolvimento da lavoura e da pecuária, mas sem deixar de preservar até 50% (cinquenta por cento) da floresta nativa quando o Estado tiver mais de 65% (sessenta e cinco por cento) do seu território estiver ocupado por unidades de conservação da natureza de domínio público.

Esse é o caminho que o Poder Executivo e o Congresso Nacional precisam buscar.

Sala da Comissão,

Senador **MECIAS DE JESUS**

SENADO FEDERAL
Senador MECIAS DE JESUS

EMENDA Nº - CMMPV

(à MPV nº 910, de 2019)

Acrescente-se art. 2º à Medida Provisória nº 910, de 10 de dezembro de 2019, renumerando-se os artigos subsequentes, com a seguinte redação:

"**Art. 2º** O art. 2º da Lei nº 6.634, de 3 de dezembro de 1970 (Lei da Faixa de Fronteira), passa a vigorar com a seguinte redação, renumerando-se os atuais incisos II a IV como incisos III a V, respectivamente:

'**Art. 2º** .....

I – alienação e concessão de terras públicas nos primeiros 25 km (vinte e cinco quilômetros) da Faixa de Fronteira, a partir da linha de fronteira;

II – abertura de vias de transporte e instalação de meios de comunicação destinados à exploração de serviços de radiodifusão de sons ou radiodifusão de sons e imagens;

.....;

§ 5º A alienação e concessão de terras públicas do 26º km (vigésimo sexto quilômetro) em diante, na Faixa de Fronteira, não dependerá de assentimento do Conselho de Defesa Nacional e poderá ser feita, inclusive, para efeito de regularização fundiária, colonização, reforma agrária e loteamento rural.

.....' (NR)"

JUSTIFICAÇÃO

Nosso objetivo, com a presente emenda, é o de alterar o art. 2º da Lei nº 6.634, de 3 de dezembro de 1970 (Lei da Faixa de Fronteira), por intermédio de desdobramento do inciso I, com a renumeração dos incisos II a IV e acréscimo de § 5º, para permitir a regularização fundiária,

colonização, reforma agrária e o loteamento rural das terras situadas a partir do 26º Km (vigésimo sexto quilômetro) da fronteira brasileira terrestre com os outros países, sem a necessidade de assentimento do Conselho de Defesa Nacional, aumentando a participação brasileira nessas áreas, por meio do incremento de atividades rurais e industriais.

Com efeito, passaram-se quase cinquenta anos desde a publicação da Lei da Faixa de Fronteiras, e hoje em dia se sabe que tanto maior será a soberania brasileira quando maior for a presença de brasileiros nas áreas de fronteira.

Assim, o aumento da participação brasileira no comércio internacional depende da possibilidade de instalação de colonos e empresas brasileiras nas proximidades das nossas fronteiras, facilitando o comércio com os países vizinhos.

Tais medidas permitirão a redução de custos de produção brasileiros se a intenção do empresário nacional for também a de atender a demanda do país fronteiriço.

Não é preciso, em acréscimo, grande esforço para compreender que o distanciamento dos brasileiros de suas fronteiras permite o ingresso facilitado de armas proibidas, drogas ilegais e contrabando de mercadorias, além de se permitir que o Brasil seja usado como esconderijo de criminosos que estejam sendo procurados pelas autoridades policiais dos outros países.

Na verdade, é o caminho da integração internacional com os outros países que o Poder Executivo e o Congresso Nacional precisam buscar para melhorar a defesa das nossas fronteiras e aumentar o comércio internacional.

Sala da Comissão,

Senador

SENADO FEDERAL
Senador MECIAS DE JESUS

EMENDA Nº - CMMPV 910/2019

(à MPV nº 910, de 2019)

Inclua-se art. 2º à Medida Provisória (MPV) nº 910, de 10 de dezembro de 2019, com a seguinte redação, renumerando-se os artigos subsequentes:

> **"Art. 2º** A Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, passa a vigorar acrescida do art. 40-C, com a seguinte redação:
>
> '**Art. 40-C.** Ficam anistiados os débitos decorrentes de multas cominadas pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA aos pequenos e médios produtores rurais, com áreas de até 1.500 ha (mil e quinhentos hectares), provenientes de infrações administrativas ambientais ocorridas a partir de 2004.
>
> *Parágrafo único*. O produtor rural interessado deverá requerer a obtenção da anistia de que trata este artigo, mediante requerimento ao IBAMA, no prazo de cento e oitenta dias a contar da publicação desta Lei.'"

JUSTIFICAÇÃO

Nosso objetivo, com a presente emenda, é o de introduzir, no âmbito da legislação que trata da regularização fundiária, previsão de anistia aos débitos decorrentes de multas cominadas pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA aos pequenos e médios produtores rurais cujas áreas de exploração de atividade rural sejam de até 1.500 ha (mil e quinhentos hectares) por infrações administrativas ambientais ocorridas a partir do ano de 2004, nos termos em que especifica.

Relativamente ao mérito, cabe anotar, em preliminar necessária, que os incisos III, VI e VII do art. 23 da Constituição Federal estabelecem competência administrativa comum entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios para proteger paisagens naturais notáveis (inciso III), proteger o

meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas (inciso VI) e preservar florestas, fauna e flora (inciso VII), mas que tais áreas de atuação administrativa comum serão reguladas por lei complementar da União, que estabelecerá as áreas de atuação cooperativa de todas as unidades federativas nessas áreas (parágrafo único do art. 23).

Temos para nós que a imposição da multa pelo IBAMA, em desfavor dos pequenos produtores rurais, em um momento de absoluto vácuo legal a precisar quantas e quais condutas protetivas do meio ambiente seriam atribuídas à competência municipal, estadual ou federal desborda do tolerável, a exigir a intervenção do Poder Legislativo da União.

Demais disso, não é demasiado recuperar-se que a situação de penúria dos pequenos produtores rurais em face dos gastos com suas atribuições regulares e constitucionais não se compadece com a obrigatoriedade de pagamento das imposições punitivas referidas, a nosso juízo descabidas.

Esse é o caminho que o Poder Executivo e o Congresso Nacional precisam buscar.

Sala da Comissão,

Senador **MECIAS DE JESUS**

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 910, DE 2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 910, DE 2019

Altera a Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, que dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública, e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dê-se a seguinte redação aos dispositivos da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, e da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, modificados pelos artigos 2º e 3º da Medida Provisória nº 910/2019:

Art. 2º A Lei nº 11.952, de 25 junho de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 5º.....

.....

IV – comprovar o exercício de ocupação e de exploração direta, mansa e pacífica, por si ou por seus sucessores, anteriores a 31 de dezembro de 2018;

Art. 13. .....

.....

§ 1º.....

.....

III - .....

.....

b) exerçam ocupação e exploração direta, mansa e pacífica, por si ou por seus antecessores, anteriormente a 31 de dezembro de 2018;

IV – a comprovação de prática de cultura efetiva, ocupação e exploração direta, mansa e pacífica, por si ou por seus antecessores, anteriores a 31 de dezembro de 2018, que poderá ser feita por meio de sensoriamento remoto.

§ 3º .....

.....

V – ausência de indícios de ocupação ou de exploração, anterior a 31 de dezembro de 2018, verificada por meio de técnicas de sensoriamento remoto;

Art. 38 .....

.....

Parágrafo único. .....

I - quando se tratar de ocupações posteriores a 31 de dezembro de 2018 ou em áreas em que tenha havido interrupção da cadeia alienatória posterior à referida data, desde que observado o disposto nos art. 4º e art. 5º e comprovado o período da ocupação atual até a data de entrada em vigor da Medida Provisória nº 910, de 10 de dezembro de 2019;"

Art. 3º A Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 17 .....

.....

§ 2-A .....

I - aplicação exclusivamente às áreas em que a detenção por particular seja comprovadamente anterior a 31 de dezembro de 2018;

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda objetiva possibilitar a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras da União para aqueles que comprovarem os requisitos legais até 31 de dezembro de 2018.

Verifica-se que a alteração proposta não acarreta problemas de ordem ambiental, uma vez que há previsão expressa no sentido da impossibilidade de regularização quando houver embargo ambiental ou no caso do imóvel ser objeto de infração do órgão ambiental, nas esferas federal, estadual ou municipal.

Tal alteração busca garantir um marco temporal que garanta a segurança jurídica e que evite o acirramento de tensões no meio rural, inclusive para possibilitar a regularização de parcelamentos rurais em Projetos de

Assentamentos, quando adquiridos por terceiros e que tenham perfil de acordo com o Programa Nacional de Reforma Agrária.

Por estas razões, solicitamos a aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado Mauro Nazif
PSB/RO

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 910, DE 2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 910, DE 2019

Altera a Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, que dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública, e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos.

EMENDA Nº

Modifica o art. 2º da Medida Provisória nº 910, de 2019, para alterar a redação do art. 34 da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009:

> "Art. 34 O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e o Ministério da Economia criarão sistema informatizado a ser disponibilizado na internet, com vistas a assegurar a transparência sobre o processo de regularização fundiária de que trata esta Lei, bem como informar sobre a extensão, localização e o índice de desmatamento das áreas objeto de regularização fundiária. " (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O desmatamento da Amazônia é motivo de grande preocupação para o Brasil, pois ele leva a alterações significativas no funcionamento dos ecossistemas, gerando impactos sobre a estrutura e a fertilidade dos solos e sobre o ciclo hidrológico, constituindo importante fonte de gases do efeito estufa.

A regularização fundiária na Região poderá levar a um aumento no desmatamento, portanto, também as questões ambientais devem ser monitoradas e coibidas as ilegalidades.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado Mauro Nazif
PSB/RO

EMENDA Nº , DE 2019
(à MPV 910, de 2019)

Suprima-se a alteração do inciso I do parágrafo único do art. 38 da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, dada pelo art. 2º da Medida Provisória nº 910 de 2019, retomando-se a redação original.

JUSTIFICAÇÃO

A redação do inciso I do parágrafo único do art. 38 da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, dada pelo art. 2º da Medida Provisória nº 910 de 2019, permite que ocupações ocorridas até um ano antes da edição da MPV, vale dizer, 10 de dezembro de 2018, ou pouco mais de 12 meses atrás, possam ser regularizadas, desde que seja pago o valor máximo da terra nua definido na forma dos §§ 1º e 2º do art. 12 da Lei. Esse valor, importante ressaltar, corresponde de 10% a 50% do valor da terra nua estabelecido pelo Incra ou entidade privada, ou seja, é um valor muito inferior ao de mercado.

Esse dispositivo é um claro privilégio àqueles que invadiram recentemente terra pública. É, por isso, inaceitável.

Entre 2018 e 2019, cerca de 35% de todo o desmatamento ocorrido na Amazônia teve lugar em terras públicas não destinadas, ou seja, em terras devolutas arrecadadas ou ainda por arrecadar (IPAM, 2019).

Há, portanto, uma grande concentração de desmatamento em terras públicas não destinadas. Esse desmatamento, por sua vez, é produto

da ação de quadrilhas de grileiros que, interessados em se apropriar, a baixo custo, de terras públicas, invadem, desmatam e queimam a floresta como forma de forjar uma prova de posse, condição necessária para que possam ser agraciados por programas de regularização fundiária.

Não se pode, de maneira alguma, permitir que um programa que foi criado para garantir segurança jurídica a famílias que há décadas estejam vivendo e produzindo sobre terras públicas, muitas vezes incentivadas pelo próprio Estado Nacional, seja utilizado para legalizar ocupações recentes, feitas ao total arrepio da lei, sem qualquer justificativa que não seja o desejo de se locupletar com o patrimônio público, mas, com isso, gerando enorme prejuízo a toda a sociedade local e nacional.

Deve-se, portanto, rejeitar a alteração feita pela MPV 910 nesse dispositivo, mantendo a redação original e evitando benefícios a infratores da lei fundiária e ambiental.

Sala da Comissão, em 17 de dezembro de 2019.

Senador **FABIANO CONTARATO**
Rede/Espírito Santo

EMENDA Nº , DE 2019
(à MPV 910, de 2019)

O inciso XI do art. 2º da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, incluído pelo art. 2º da Medida Provisória nº 910 de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º .....

.....

XI - infração administrativa ambiental: toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente. " (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, define em seu artigo 70, caput, infração administrativa ambiental como toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente.

Assim, a presente emenda visa garantir a coesão do ordenamento jurídico, tendo em vista a existência de definição sobre o tema

em norma específica, e evitar que novas definições surjam e causem insegurança jurídica.

Sala da Comissão, em 17 de dezembro de 2019.

Senador **FABIANO CONTARATO**
Rede/Espírito Santo

EMENDA Nº , DE 2019
(à MPV 910, de 2019)

O art. 15 da Lei nº 11.952, de 2009, alterado pela Medida Provisória nº 910, de 2019, passa a vigorar acrescido do seguinte § 1º-B:

"Art. 15 .....

.....

§ 1º-B As cláusulas resolutivas e de inalienabilidade disciplinadas no artigo 15 acompanham o imóvel levado a leilão na forma do parágrafo 1º-A do artigo 15, obrigando o arrematante pelo período de dez anos.

.....

JUSTIFICAÇÃO

Por criarem um profundo desincentivo a práticas ilícitas, além de um obstáculo para a concentração fundiária, as cláusulas resolutivas e de inalienabilidade dos títulos de domínio e de concessão de direito real de uso são instrumentos que dão concretude ao princípio constitucional da função socioambiental da propriedade, garantindo que os programas públicos de regularização atinjam os seus objetivos fundamentais: a realização de justiça social e o respeito ao meio ambiente.

Para garantir que esses objetivos sejam plenamente alcançados e para evitar condutas criminosas que tanto mal causam a nosso

país, propõe-se consignar expressamente na lei que as cláusulas resolutivas e de inalienabilidade acompanham os imóveis objeto do programa de regularização fundiária, ainda que sua titularidade venha a ser alterada em razão do inadimplemento do beneficiário originário e posterior arremate em leilão. Qualquer um que que se beneficie com o título de terra que antes era pública deverá respeitar rigorosamente a legislação nacional.

Sala da Comissão, em 17 de dezembro de 2019.

Senador **FABIANO CONTARATO**
Rede/Espírito Santo

EMENDA Nº , DE 2019
(à MPV 910, de 2019)

O art. 15 da Lei nº 11.952, de 2009, alterado pela Medida Provisória nº 910, de 2019, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 9º e 10º:

"Art. 15 .....

.....

§ 9º Para todos os efeitos, os títulos de domínio e os termos de concessão de direito real de uso concedidos a beneficiários que tenham aderido ao Programa de Regularização Ambiental, de que trata a Lei nº 12.651 de 2012, ou que tenham celebrado Termo de Ajustamento de Conduta com o Ministério Público incorporam as obrigações contidas em tais institutos como cláusulas resolutivas, pelo prazo estabelecido para seu adimplemento.

§ 10 - Findo o prazo de que trata o artigo anterior sem o adimplemento das obrigações contidas no Termo de Compromisso do Programa de Regularização Ambiental ou no Termo de Ajustamento de Conduta celebrado com o Ministério Público, o imóvel será revertido em favor da União. "

JUSTIFICAÇÃO

Por criarem fortes incentivos para o rigoroso cumprimento da legislação nacional, as cláusulas resolutivas dos títulos de domínio e de concessão de direito real de uso são instrumentos que dão concretude ao

princípio constitucional da função socioambiental da propriedade, garantindo que os programas públicos de regularização atinjam os seus objetivos fundamentais: a realização de justiça social e o respeito ao meio ambiente.

Para garantir que esses objetivos sejam plenamente alcançados, incentivando a adequação à legislação ambiental, propõe-se que as obrigações constantes dos Termos de Compromisso assinados pelos beneficiários do programa de regularização fundiária no âmbito do Programa de Regularização Ambiental, de que trata a Lei nº 12.651/2012, bem como as obrigações constantes dos Termos de Ajustamento de Conduta celebrados entre os beneficiários do programa de regularização fundiária e o Ministério Público constituam cláusulas resolutivas dos títulos de domínio e dos termos de concessão de direito real de uso, pelo prazo estabelecido para o seu cumprimento.

Visa-se, com isso, premiar os cidadãos que têm apreço pela legislação e que cumprem os compromissos que assumem, além de garantir um grau adicional de eficácia à legislação ambiental brasileira.

Sala da Comissão, em 17 de dezembro de 2019.

Senador **FABIANO CONTARATO**
Rede/Espírito Santo

EMENDA Nº - CM

(à MPV nº 910, de 2019)

Altera a Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, que dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública, e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre

Altera o art. 2º da Medida Provisória nº 910, de 2019, para dar nova redação ao inciso XI do art. 2º da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009:

"Art.2º .....

.....

XI – Infração ambiental: toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente, comprovada por meio do esgotamento das vias administrativas. " (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Em primeiro lugar queremos deixar claro a posição contrária a esta Medida Provisória que premia (com titulação facilitada) quem ocupou ilegalmente e desmatou ilegalmente, ou seja, não cumpriu o código florestal a partir de julho de 2012, sinalizando que o crime de ocupação de terras públicas e desmatamento ilegal na Amazônia compensa. Assim, esta emenda visa reduzir danos e alterar o texto da MP.

A inserção na Lei 11.952 do conceito de "infração ambiental" limitando-a a "conduta lesiva ao meio ambiente comprovada por meio do esgotamento das vias administrativas" flexibiliza exageradamente esse conceito, de modo a permitir que infratores sejam beneficiados com a regularização de terras. Por isso, é importante que o conceito de "Infração ambiental" seja condizente com o já adotado pelo Decreto nº 6.514, de 22 de julho de 2008, para que não haja divergências em sua interpretação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Sala da Comissão

Brasília, de dezembro de 2019.

Deputado **Camilo Capiberibe**
PSB/AP

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 910, DE 2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 910, DE 2019

Altera a Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, que dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública, e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos.

EMENDA Nº

Inclua-se os artigos 40-C, 40-D e 40-E à Lei nº 11.952, de 2009, modificada pelo art. 2º da Medida Provisória nº 910/2019, com a seguinte redação:

"Art. 40-C. Considerando o que dispõe o artigo 4º, inciso II desta Lei, a regularização ambiental e fundiária de ocupações rurais onde houver desmatamento ilegal posterior a julho de 2008 somente será possível mediante:

I - declaração pública e formal de inexistência de interesse na recuperação, preservação, conservação florestal ou uso florestal sustentável na área emitidas pelo ICMBio, pelo Serviço Florestal Brasileiro e pelos órgãos ambientais estaduais e municipais competentes sobre as áreas referidas; e

II – destinação para Programa de produção agroflorestal a ser financiado com recursos públicos reembolsáveis e não reembolsáveis como o Fundo Nacional de Mudança Climática, criado pela Lei Federal 12.114 de 09 de dezembro de 2009, dentre outros.

Art. 40-D. A alienação ou concessão de direito real de uso, a emissão de Certidão de Reconhecimento de Ocupação pelo INCRA ou qualquer programa ou ação de regularização fundiária em municípios considerados críticos de desmatamento ficarão suspensos por prazo de dois anos, prorrogáveis até a saída do município da referida lista.

§ 1º A saída da lista de municípios críticos ocorrerá mediante redução superior a 80% da taxa média de desmatamento comparada aos cinco anos imediatamente anteriores e a cobertura do Cadastro Ambiental

Rural em pelo menos 80% território municipal não consideradas neste percentual as Terras indígenas e Unidades de Conservação de domínio público.

§ 2º. A lista de municípios críticos deixará de ser editada quando o desmatamento no Bioma atingir as metas definidas no âmbito do respectivo Plano de Controle dos Desmatamentos que seja convergente com a Contribuição Nacional Determinada do Brasil no âmbito do Acordo de Paris, ou outro acordo superveniente que trate do mesmo assunto específico.

Art. 40-E. Para os fins de que trata o artigo 40-D o Ibama editará anualmente, a partir da publicação desta Lei, portaria com a lista de municípios críticos para ações estratégicas de prevenção e controle dos desmatamentos, cuja identificação das áreas será realizada a partir da dinâmica histórica recente de desmatamento verificada pelo Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais - INPE, com base nos seguintes critérios:

I - área total de floresta desmatada;

II - área total de floresta desmatada nos últimos três anos;

III - aumento da taxa de desmatamento em pelo menos 3 dos últimos 5 anos;

IV - número de focos e extensão de incêndios florestais; e

V – risco e tendência de aumento significativo de desmatamento verificado por meio de modelagens de dinâmica de desmatamento.

§ 1º. A lista dos municípios críticos de que trata o parágrafo anterior deverá abranger no mínimo 50% da extensão dos desmatamentos relativos ao ano anterior à sua edição na Amazônia e no Cerrado, sendo que, nos demais biomas, o percentual será definido pelo Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA).

§ 2º. O governo federal priorizará os municípios da lista do caput nas ações preventivas de fiscalização e controle e a aplicação de sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação ambiental, sem prejuízo das competências comum, concorrente e supletiva dos demais entes federados.

§ 3º. Para efetivar a priorização de que trata o parágrafo anterior o governo federal definirá e coordenará, no âmbito do Plano de Prevenção e Controle dos Desmatamentos do respectivo bioma, a implementação de metas e ações de ministérios, autarquias, agências e órgãos federais que detenham competências, administrativas ou regulatórias, para as políticas, planos, programas e projetos que possam convergir com o objetivo de atingir o desmatamento zero no mais curto espaço de tempo possível, preferencialmente antes de 2025.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A inclusão de novos dispositivos ao texto da Medida Provisória nº 910/2019, visa combater os sérios impactos negativos da MP que, ao facilitar (premiar) titulação em áreas públicas com florestas desmatadas após julho de 2008 poderá consolidar e induzir a dinâmica de ocupação já aceleradas na Amazônia ao comportamento indesejado pelo código florestal de 2012 que estabeleceu um marco temporal definitivo para um basta nas "flexibilizações" e anistias a desmatamentos ilegais, que foi julho de 2008. A MP, da forma como foi apresentada, é um enorme estímulo a novas ocupações e desmatamentos ilegais ao confirmar a eterna expectativa de grileiros e posseiros ilegais na Amazônia de que nos próximos anos os prazos serão novamente atualizados pelo governo federal ou Congresso Nacional.

Por estas razões, solicitamos a aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão, em 17 de Dezembro de 2019.

Deputado BIRA DO PINDARÉ
PSB/MA

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 910, DE 2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 910, DE 2019

Altera a Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, que dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública, e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos.

EMENDA Nº

Modifica o art. 2º da Medida Provisória nº 910, de 2019, para alterar a redação do art. 34 da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009:

> "Art. 34 O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e o Ministério da Economia criarão sistema informatizado a ser disponibilizado na internet, com vistas a assegurar a transparência sobre o processo de regularização fundiária de que trata esta Lei, bem como informar sobre a extensão, localização e o índice de desmatamento das áreas objeto de regularização fundiária. " (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O desmatamento da Amazônia é motivo de grande preocupação para o Brasil, pois ele leva a alterações significativas no funcionamento dos ecossistemas, gerando impactos sobre a estrutura e a fertilidade dos solos e sobre o ciclo hidrológico, constituindo importante fonte de gases do efeito estufa.

A regularização fundiária na Região poderá levar a um aumento no desmatamento, portanto, também as questões ambientais devem ser monitoradas e coibidas as ilegalidades.

Sala da Comissão, em 17 de dezembro de 2019.

Deputado BIRA DO PINDARÉ
PSB/MA

MPV 910
00284

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	
17/12/2019	**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 910, de 2019**

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO	

TIPO

1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 (x) MODIFICATIVA 4 ( ) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Altere-se a redação dada aos incisos X e XI do art. 2º da Lei nº 11.952/2009 pelo art. 2º da Medida Provisória nº 910/2019 para a seguinte:

"Art. 2º .....

X – área urbana: a definição levará em consideração, para fins do disposto nesta Lei, o critério da destinação, respeitadas as diretrizes estabelecidas pelo plano diretor de que trata o art. 182, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal; e

XI – infração ambiental: toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente." (NR)

JUSTIFICATIVA

A presente emenda traz correções extremamente importantes no conteúdo da MP nº 910/2019. Em primeiro lugar, no inciso X, compatibiliza a definição de área urbana com as disposições da Constituição Federal sobre o plano diretor municipal, principal parâmetro de verificação do cumprimento da função social da propriedade urbana (art. 182, §§ 1º e 2º, da CF 1988). Em segundo lugar, no inciso XI, compatibiliza a definição de infração ambiental com o art. 70, *caput*, da Lei nº 9.605/1998, a Lei de Crimes Ambientais,

principal diploma legal disciplinador das infrações ambientais. São correções necessárias para assegurar coerência em nosso sistema de leis, bem como consistência técnica e jurídica para a regularização fundiária.

.

DEPUTADO BIRA DO PINDARÉ
PSB/MA

Brasília, 17 de dezembro de 2019.

MPV 910
00285

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	
17/12/2019	**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 910, de 2019**

AUTOR DEPUTADO	Nº PRONTUÁRIO

TIPO

1 (x) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 ( ) MODIFICATIVA 4 ( ) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Suprima-se a redação dada ao § 2º do art. 4º da Lei nº 11.952/2009 pelo art. 2º da Medida Provisória nº 910/2019.

JUSTIFICATIVA

O § 2º do art. 4º da Lei nº 11.952/2009 estabelece: "As terras ocupadas por comunidades quilombolas ou tradicionais que façam uso coletivo da área serão regularizadas de acordo com as normas específicas, aplicando-se-lhes, no que couber, os dispositivos desta Lei." A MP nº 910/2019 retira essa parte final, limitando-se a remeter essas regularizações às normas específicas. Mesmo que as regularizações coletivas de comunidades quilombolas ou tradicionais se disciplinem por regras próprias, afastar a aplicação de regras que facilitam a regularização apenas para esses casos pode gerar injustiça. A redação atual da lei parece mais adequada.

.

DEPUTADO BIRA DO PINDARÉ
PSB/MA

Brasília, 17 de dezembro de 2019.

MPV 910
00286

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	
17/12/2019	**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 910, de 2019**

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO	

TIPO

1 (x) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 ( ) MODIFICATIVA 4 ( ) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Suprima-se a redação dada ao inciso IV do art. 5º da Lei nº 11.952/2009 pelo art. 2º da Medida Provisória nº 910/2019.

JUSTIFICATIVA

A data usada atualmente como referência para as ocupações a serem regularizadas é 22 de julho de 2008, como foi consagrado pela Lei nº 13.465/2017. A data foi fixada em 2017 tomando por base as regras sobre regularização presentes na Lei nº 12.651/2012 (nova Lei Florestal). Não se pode trabalhar com parâmetros temporais distintos para a regularização fundiária e a regularização ambiental, sob pena de se aumentar o nível de conflito, no lugar de se resolverem os problemas existentes nesse sentido.

.

DEPUTADO BIRA DO PINDARÉ
PSB/MA

Brasília, 17 de dezembro de 2019.

MPV 910
00287

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	
17/ 12 /2019	**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 910, de 2019**

AUTOR DEPUTADO	Nº PRONTUÁRIO

TIPO

1 (x) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 ( ) MODIFICATIVA 4 ( ) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Suprima-se a redação dada ao inciso I do parágrafo único do art. 38 da Lei nº 11.952/2009 pelo art. 2º da Medida Provisória nº 910/2019.

JUSTIFICATIVA

A redação do referido inciso direcionado aos imóveis situados na Amazônia Legal dada pela MP nº 910/2019 é a seguinte: "quando se tratar de ocupações posteriores a 5 de maio de 2014 ou em áreas em que tenha havido interrupção da cadeia alienatória posterior à referida data, desde que observado o disposto nos art. 4º e art. 5º e comprovado o período da ocupação atual há, no mínimo, um ano anterior à data de entrada em vigor da Medida Provisória nº 910, de 10 de dezembro de 2019". Com isso, além de não se observar a data limite para regularização ambiental prevista na Lei nº 12.651/2012 (nova Lei Florestal), estende-se excessivamente a aplicação das regras em tela. Compare-se com a redação anterior à MP nº 910/2019: "quando se tratar de ocupações posteriores a 22 de julho de 2008 ou em áreas em que tenha havido interrupção da cadeia alienatória posterior à referida data, desde que observado o disposto nos arts. 4º e 5º desta Lei e comprovado o período da ocupação atual por prazo igual ou superior a cinco anos, apurado até a data de entrada em vigor da Medida Provisória nº 759, de 22 de dezembro de 2016". É evidente que se faz necessária a supressão do dispositivo.

DEPUTADO BIRA DO PINDARÉ
PSB/MA

Brasília, 17 de dezembro de 2019.

MPV 910
00288

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	
17/12/2019	**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 910, de 2019**

AUTOR DEPUTADO	Nº PRONTUÁRIO

TIPO

1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 (x) MODIFICATIVA 4 ( ) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Altere-se a redação dada aos incisos III e IV do § 1º e aos §§ 2º a 4º do art. 13 da Lei nº 11.952/2009 pelo art. 2º da Medida Provisória nº 910/2019 para a seguinte:

"Art. 13. .....

§ 1º .....

I – .....

II – .....

III – as declarações do requerente e do seu cônjuge ou companheiro, sob as penas da lei, de que:

a) não sejam proprietários de outro imóvel rural em qualquer parte do território nacional e não tenham sido beneficiários de programa de reforma agrária ou de regularização fundiária rural;

b) exerçam ocupação e exploração direta, mansa e pacífica, por si ou por seus antecessores, anteriormente a 22 de julho de 2008;

c) pratiquem cultura efetiva;

d) não exerçam cargo ou emprego público:

1. na Secretaria do Patrimônio da União (SPU) ou no Ministério da Economia;

2. no Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra) ou no Ministério

da Agricultura, Pecuária e Abastecimento; ou

3. nos órgãos estaduais e distrital de terras;

e) não mantenham em sua propriedade trabalhadores em condições análogas às de escravos;

f) o imóvel não seja objeto de termo de embargo ou de auto de infração ambiental, lavrados por órgão competente do Sistema Nacional do Meio Ambiente (Sisnama);

g) não tenha sido realizado desmatamento ilegal em Área de Preservação Permanente (APP) ou em reserva legal em data posterior a 22 de julho de 2008, considerando o estabelecido na Lei nº 12.651/2012, no Zoneamento Ecológico-Econômico (ZEE), se existir, e nas demais normas ambientais aplicáveis; e

IV – a comprovação de prática de cultura efetiva, ocupação e exploração direta, mansa e pacífica, por si ou por seus antecessores, anteriores a 22 de julho de 2008, que poderá ser feita por meio de sensoriamento remoto.

§ 2º O Incra dispensará a realização da vistoria prévia de imóveis de até quatro módulos fiscais, sem prejuízo do poder fiscalizatório, após análise técnica dos documentos referidos no § 1º, se verificado o preenchimento dos requisitos estabelecidos por esta Lei.

§ 3º A realização de vistoria prévia será obrigatória nas seguintes hipóteses:

I – imóvel objeto de termo de embargo ou de auto de infração ambiental, lavrados por órgão competente do Sisnama;

II – imóvel objeto de desmatamento ilegal de vegetação nativa em APP ou reserva legal em data posterior a 22 de julho de 2008, ainda que não tenha sido objeto de termo de embargo ou de auto de infração ambiental;

III – imóvel com indícios de fracionamento fraudulento da unidade econômica de exploração;

IV – requerimento realizado por meio de procuração;

V – conflito declarado ou registrado na Ouvidoria Agrária Nacional;

VI – ausência de indícios de ocupação ou de exploração anterior a 22 de julho de 2008, verificada por meio de técnicas de sensoriamento remoto;

VII – imóvel acima de quatro módulos fiscais; ou

VIII – outras hipóteses estabelecidas em regulamento.

§ 4º A vistoria realizada nas hipóteses previstas nos incisos I e II do § 3º deste artigo verificará se o preenchimento de requisitos para a regularização fundiária decorreu de dano ambiental, situação em que o pedido será indeferido, exceto se o

desmatamento tiver ocorrido antes de 22 de julho de 2008 e o interessado tiver aderido ao Programa de Regularização Ambiental (PRA) ou celebrado termo de ajustamento de conduta ou instrumento similar com órgão ambiental competente ou com o Ministério Público. (NR)"

JUSTIFICATIVA

A data usada atualmente como referência para as ocupações a serem regularizadas é 22 de julho de 2008, como foi consagrado pela Lei nº 13.465/2017. A data foi fixada em 2017 tomando por base as regras sobre regularização presentes na Lei nº 12.651/2012 (nova Lei Florestal). Não se pode trabalhar com parâmetros temporais distintos para a regularização fundiária e a regularização ambiental, sob pena de se aumentar o nível de conflito, no lugar de se resolverem os problemas existentes nesse sentido. Com essa preocupação, são apresentados nesta Emenda importantes ajustes à redação dada ao art. 13 da Lei nº 11.952/2009 pelo art. 2º da Medida Provisória nº 910/2019. Também se alterou o parâmetro relativo ao tamanho máximo dos imóveis rurais passíveis de regularização sem vistoria, retornando aos quatro módulos fiscais, a dimensão adotada em 2017. O próprio governo federal destaca que as medidas previstas na MP nº 910/2019 beneficiam sobretudo os pequenos proprietários. Por coerência, as regras mais flexíveis devem estar direcionadas a eles. Essas são as alterações mais relevantes trazidas pela presente Emenda, que esperamos ver integralmente aprovada pelos Parlamentares.

.

DEPUTADO BIRA DO PINDARÉ
PSB/MA

Brasília, 17 de dezembro de 2019.

MPV 910
00289

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	
17/12/2019	**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 910, de 2019**

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO	

TIPO

1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 (x) MODIFICATIVA 4 ( ) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Altere-se a redação dada ao § 2º-A do art. 17 da Lei nº 8.666/1993 pelo art. 3º da Medida Provisória nº 910/2019 para a seguinte:

"Art. 17 .....

.....

§ 2º-A .....

I – aplicação exclusivamente às áreas em que a detenção por particular seja comprovadamente anterior a 22 de julho de 2008;

.....

§ 2º-B .....

.....

II – fica limitada às áreas de até dois mil e quinhentos hectares, que não tenham sofrido desmatamento ilegal em Área de Preservação Permanente (APP) ou reserva legal após 22 de julho de 2008, vedada a dispensa de licitação para áreas superiores a esse limite;

..... (NR)".

JUSTIFICATIVA

A data usada atualmente como referência para as ocupações a serem regularizadas é 22

de julho de 2008, como foi consagrado pela Lei nº 13.465/2017. A data foi fixada em 2017 tomando por base as regras sobre regularização presentes na Lei nº 12.651/2012 (nova Lei Florestal). Não se pode trabalhar com parâmetros temporais distintos para a regularização fundiária e a regularização ambiental, sob pena de se aumentar o nível de conflito, no lugar de se resolverem os problemas existentes nesse sentido. Com essa preocupação, são apresentados nesta Emenda importantes ajustes na redação dada pelo art. 3º da MP nº 910/2019 ao art. 17 da Lei de Licitações.

DEPUTADO BIRA DO PINDARÉ
PSB/MA

Brasília, 17 de dezembro de 2019.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 910, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2019

Altera a Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, que dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública, e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dê-se a seguinte redação ao artigo 13, da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009 fixadas pelo art. 2º da Medida Provisória nº 910, de 10 de dezembro de 2019.

Art. 2º.....

Art. 13 Os requisitos para a regularização fundiária de imóveis de até quatro módulos fiscais serão averiguados por meio de declaração do ocupante, sujeita à responsabilização penal, civil e administrativa.

JUSTIFICATIVA

O aumento dos módulos fiscais de quatro para quinze para averiguar os requisitos por meio de declaração do ocupante para fins de regularização fundiária pode agravar os conflitos no campo. A publicação "Conflitos no Campo Brasil" da Comissão Pastoral da Terra, divulgada anualmente demonstra que a maioria dos conflitos fundiários se dá em áreas superiores aos

quatro módulos fiscais, como infrações ambientais, conflitos por água, grilagem de terras, trabalho escravo, entre outras.

DEPUTADO BIRA DO PINDARÉ
PSB/MA

Sala das Comissões, em 17 de dezembro de 2019.

MPV 910
00291

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 910, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2019

Altera a Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, que dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública, e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dê-se a seguinte redação ao inciso VI, do §3º, do artigo 13, da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, fixadas pelo art. 2º da Medida Provisória nº 910, de 10 de dezembro de 2019.

Art. 2º.....

Art. 13 .....

§3ºA realização de vistoria prévia será obrigatória nas seguintes hipóteses:

VI – acima de quatro módulos fiscais.

JUSTIFICATIVA

Objetiva-se a obrigatoriedade para imóveis acima de quatro módulos fiscais, buscando reduzir os conflitos no campo e garantir segurança jurídica a regularização fundiária.

DEPUTADO BIRA DO PINDARÉ
PSB/MA

Sala das Comissões, em de dezembro de 2019.

MPV 910
00292

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 910, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2019

Altera a Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, que dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública, e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dê-se a seguinte redação ao inciso IV, do §3º, do artigo 13, da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009 fixadas pelo art. 2º da Medida Provisória nº 910, de 10 de dezembro de 2019.

Art. 2º.....

Art. 13 .....
.....

§3ºA realização de vistoria prévia será obrigatória nas seguintes hipóteses:

IV – conflito declarado ou registrado na Ouvidoria Agrária Nacional, em Boletins de Ocorrência Policiais e denúncias formalizadas juntas aos órgãos de governo, organizações sociais e Conselhos ou organizações de promoção e defesa dos Direitos Humanos.

JUSTIFICATIVA

O objetivo é ampliar as possibilidades de averiguação de conflitos declarados, já que uma porcentagem bem mínima chega a Ouvidoria Agrária Nacional, que teve recentemente sua estrutura reduzida e enfraquecida pela reforma administrativa do INCRA. A maioria dos conflitos existentes são denunciados em delegacias de polícia, e as autoridades locais, como órgãos públicos, entidades de classe e demais organizações sociais.

DEPUTADO BIRA DO PINDARÉ
PSB/MA

Sala das Comissões, em 17 de dezembro de 2019.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 910, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2019

Altera a Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, que dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública, e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos.

EMENDA ADITIVA

Dê-se a seguinte redação a novo inciso, do Art. 5º, da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, fixadas pelo art. 2º da Medida Provisória nº 910, de 10 de dezembro de 2019.

"Art.5º.....
.....

VI- não constar do Cadastro de Empregadores que tenham submetido trabalhadores à condições análogas à de escravo do Ministério da Economia desde o início da posse da área até a consumação da regularização.

JUSTIFICATIVA

A MPV nº 910 de 2019 estabelece como ferramenta de controle para impedir que empregadores(as) flagrados utilizando mão-de-obra escrava apenas uma autodeclaração elaborada pelos Interessados, prevista no art.13. A confirmação da veracidade desta declaração está prevista no Decreto 10.165/2019 que estabelece no art.4º, § 3º, que "não será admitida a regularização em favor de requerente que conste do Cadastro de Empregadores que tenham submetido trabalhadores à condições análogas à de escravo do Ministério da Economia."

O Cadastro de Empregadores mencionado na norma é regulado pela Portaria Interministerial MTPS/MMIRDH Nº 4 DE 11/05/2016 que limita a permanência do nome no cadastro nos termos abaixo transcritos:

> "Art. 3º O nome do empregador permanecerá divulgado no Cadastro por um período de 2 (dois) anos, durante o qual a Inspeção do Trabalho realizará monitoramento a fim de verificar a regularidade das condições de trabalho.

A simples análise dos dispositivos acima é suficiente para verificar que a autodeclaração e a consulta ao cadastro não serão capazes de impedir que empregadores que tenham utilizado mão-de-obra escrava sejam beneficiados pela regularização fundiária, sobretudo porque a permanência no cadastro é temporária.

O acréscimo do dispositivo proposto nesta emenda visa assegurar que todo o período da posse do Interessado seja considerado para fins de verificação se houve ou não utilização de trabalho escravo na propriedade, evitando assim que a legislação premie empregadores que tenham cometido este crime.

DEPUTADO BIRA DO PINDARÉ
PSB/MA

Sala das Comissões, em 17 de dezembro de 2019.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 910, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2019

Altera a Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, que dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública, e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dê-se a seguinte redação ao §2º, do artigo 13, da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009 fixadas pelo art. 2º da Medida Provisória nº 910, de 10 de dezembro de 2019.

Art. 2º.....

Art. 13 .....

§ 2º O Incra dispensará a realização da vistoria prévia de imóveis de até quatro módulos fiscais, sem prejuízo do poder fiscalizatório, após análise técnica dos documentos referidos no § 1º, se verificado o preenchimento dos requisitos estabelecidos por esta Lei.

JUSTIFICATIVA

Defende-se a manutenção da dispensa de vistoria prévia de imóveis de até quatro módulos fiscais, prevendo a obrigatoriedade para imóveis acima deste limite, objetivando reduzir os conflitos no campo e garantir segurança jurídica a regularização fundiária.

Deputado BIRA DO PINDARÉ
PSB/MA

Sala das Comissões, em 17 de dezembro de 2019.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador CONFÚCIO MOURA

EMENDA Nº - CMMPV 910/2019

(à MPV nº 910, de 2019)

Inclua-se o seguinte art. 40-C à Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2019, por intermédio do art. 2º da Medida Provisória nº 910, de 11 de dezembro de 2019:

> "**Art. 40-Cº** A União fica autorizada a desapropriar, por interesse social, para fins de regularização fundiária, mediante prévia e justa indenização em títulos da dívida agrária, com cláusula de preservação do valor real, resgatáveis no prazo de cinco anos, a partir do segundo ano de sua emissão, imóveis rurais de propriedade de particulares, ocupados na forma do art. 5º desta Lei.

JUSTIFICAÇÃO

Não é raro que propriedades rurais pertencentes a particulares sejam ocupadas por invasores que se perpetuam na posse, sem que uma solução adequada seja apresentada pelo Poder Público, gerando insegurança jurídica e tensão social.

Diante desse quadro, impõe-se que uma alternativa seja apresentada para a regularização dessas posses, atendendo tanto os interesses do proprietário da terra invadida, como dos ocupantes que lá se estabeleceram, razão pela qual sugerimos que a União fique autorizada a indenizar esses proprietários em títulos da dívida agrária, regularizando assim a titulação dessas terras em nome de quem efetivamente tem a sua posse.

Sala da Comissão,

Senador CONFÚCIO MOURA

Senado Federal – Praça dos Três Poderes – Anexo II - Ala Senador Teotônio Vilela, Gab. 5 – CEP 70165-900 – Brasília DF
Telefone: +55 (61) 3303-2470 - e-mail: sen.confuciomoura@senado.leg.br

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador CONFÚCIO MOURA

EMENDA Nº - CMMPV 910/2019

(à MPV nº 910, de 2019)

Acrescentar o § 5º no Art. 12 da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, modificada pelo art. 2º da Medida Provisória nº 910, de 11 de dezembro de 2019, com a seguinte redação:

"Art.12.....

§ 5º A regularização fundiária de imóveis oriundos de Contratos de Alienação de Terras Públicas – CATP dar-se-á de forma desonerada. " (NR)

JUSTIFICAÇÃO

É importante que se verifiquem as condições em que se encontra cada imóvel, pois mesmo imóveis localizados no mesmo município possuem características diferentes de solo, acesso, áreas preservadas, etc.

Isso deve ser levado em conta no cálculo do preço da terra nua, pois nem sempre "os valores de imóveis avaliados para a reforma agrária" condizem com a realidade de todos os imóveis da região.

Considerando que os Contratos de Alienação de Terras Públicas – CATP foram emitidos com o pagamento devidamente antecipado e levados ao competente registro imobiliário na década de 70/80, ou seja, há 40.

Sala da Comissão,

Senador CONFÚCIO MOURA

Senado Federal – Praça dos Três Poderes – Anexo II - Ala Senador Teotônio Vilela, Gab. 5 – CEP 70165-900 – Brasília DF
Telefone: +55 (61) 3303-2470 - e-mail: sen.confuciomoura@senado.leg.br

MPV 910
00297

Comissão Especial MPV 910/2019, de 10 de dezembro de 2019.

Altera a Lei nº. 11.952, de 25 de junho de 2009, que dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública, e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dê-se a seguinte redação ao artigo 13, da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009 fixadas pelo art. 2º da Medida Provisória nº 910, de 10 de dezembro de 2019.

Art. 2º.....

Art. 13 Os requisitos para a regularização fundiária de imóveis de até quatro módulos fiscais serão averiguados por meio de declaração do ocupante, sujeita à responsabilização penal, civil e administrativa.

JUSTIFICATIVA

O aumento dos módulos fiscais de quatro para quinze para averiguar os requisitos por meio de declaração do ocupante para fins de regularização fundiária pode agravar os conflitos no campo. A publicação "Conflitos no Campo Brasil" da Comissão Pastoral da Terra, divulgada anualmente demonstra que a maioria dos conflitos fundiários se dá em áreas superiores aos quatro módulos fiscais, como infrações ambientais, conflitos por água, grilagem de terras, trabalho escravo, entre outras.

Sala das Comissões, em 17 de dezembro de 2019.

Renildo Calheiros - PCdoB

Comissão Especial MPV 910/2019, de 10 de dezembro de 2019.

Altera a Lei nº. 11.952, de 25 de junho de 2009, que dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública, e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dê-se a seguinte redação ao inciso VI, do §3º, do artigo 13, da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, fixadas pelo art. 2º da Medida Provisória nº 910, de 10 de dezembro de 2019.

Art. 2º.....

Art. 13 .....

§3ºA realização de vistoria prévia será obrigatória nas seguintes hipóteses:

VI – acima de quatro módulos fiscais.

JUSTIFICATIVA

Objetiva-se a obrigatoriedade para imóveis acima de quatro módulos fiscais, buscando reduzir os conflitos no campo e garantir segurança jurídica a regularização fundiária.

Sala das Comissões, em 17 de dezembro de 2019.

Renildo Calheiros - PCdoB

Comissão Especial MPV 910/2019, de 10 de dezembro de 2019.

Altera a Lei nº. 11.952, de 25 de junho de 2009, que dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública, e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dê-se a seguinte redação ao §2º, do artigo 13, da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009 fixadas pelo art. 2º da Medida Provisória nº 910, de 10 de dezembro de 2019.

Art. 2º.....

Art. 13 .....

§ 2º O Incra dispensará a realização da vistoria prévia de imóveis de até quatro módulos fiscais, sem prejuízo do poder fiscalizatório, após análise técnica dos documentos referidos no § 1º, se verificado o preenchimento dos requisitos estabelecidos por esta Lei.

JUSTIFICATIVA

Defende-se a manutenção da dispensa de vistoria prévia de imóveis de até quatro módulos fiscais, prevendo a obrigatoriedade para imóveis acima deste limite, objetivando reduzir os conflitos no campo e garantir segurança jurídica a regularização fundiária.

Sala das Comissões, em 17 de dezembro de 2019.

Renildo Calheiros - PCdoB

MPV 910
00300

Comissão Especial MPV 910/2019, de 10 de dezembro de 2019.

Altera a Lei nº. 11.952, de 25 de junho de 2009, que dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública, e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos.

EMENDA SUPRESSIVA Nº

Suprima-se o parágrafo 4º, do artigo 13, da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009 fixadas pelo art. 2º da Medida Provisória nº 910, de 10 de dezembro de 2019.

JUSTIFICATIVA

O parágrafo 4º do artigo 13 da Lei nº 11.952/09 abre a possibilidade de regularização fundiária aos interessados de imóveis que tenham sido objeto de termo de embargo ou infração ambiental lavrada pelo órgão ambiental federal, desde que tenham aderido ao Programa de Regularização Ambiental – PRA ou tiver celebrado termo de ajustamento de conduta ou instrumento similar com órgão ambiental competente ou com Ministério Público. Essa hipótese de regularizar infratores ambientais incentiva a continuidade da prática de crimes ambientais. Neste caso, a penalidade deve ser também a não regularização do interessado de imóvel objeto de infração ou embargo ambiental.

Sala das Sessões, em 17 de dezembro de 2019.

Renildo Calheiros - PCdoB

Comissão Especial MPV 910/2019, de 10 de dezembro de 2019.

Altera a Lei nº. 11.952, de 25 de junho de 2009, que dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública, e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dê-se a seguinte redação ao inciso XI, do artigo 2º, da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009 fixadas pelo art. 2º da Medida Provisória nº 910, de 10 de dezembro de 2019.

Art. 2º.....

Art. 2.....

XI – infração ambiental: toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente.

JUSTIFICATIVA

O artigo segundo da Lei nº 11.952/09 busca conceituar uma série de itens essenciais aquela lei, como ocupação direta e indireta, exploração direta e indireta, cultura efetiva entre outros. O novo inciso XI trago pela MP nº 910/19 reduz o conceito de infração ambiental, que já é definido pelo caput do artigo 70, da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. Portanto a proposta é adequar o texto do inciso XI ao já previsto em lei.

Sala das Sessões, em 17 de dezembro de 2019.

Renildo Calheiros - PCdoB

MPV 910
00302

MEDIDA PROVISÓRIA 910 de 2019

"Altera a Lei nº 11.952/2009, que dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, a Lei 8.666/93, que institui normas para licitações e contratos da administração pública, e a Lei nº 6.051/73 que dispõe sobre os registros públicos."

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o Art. 13 da MP 910 de 2019.

Justificação

A legislação vigente prevê como requisito para a regularização fundiária imóveis de até 4 (quatro) módulos fiscais, submetendo-se o declarante a responsabilização nas esferas penal, administrativa e civil, dispensada a vistoria prévia.

A MP 910/19 amplia para 15 módulos fiscais, e retira a dispensa da vistoria prévia. O que parece ser uma decisão de maior rigor fiscalizatório é, na verdade, coerente com a intenção dos setores que inspiram a MP, os ruralistas, de ampliarem a extensão das propriedades, alcançando também a média propriedade.

Quando se sabe que basta ao interessado declarar a sua condição de ocupante e instruir o seu pedido de regularização apresentando a planta e o memorial descritivo do imóvel rural e ante a ampliação do tamanho da propriedade para se verificar o risco da regularização pacífica da grilagem, podemos dimensionar o risco que corre a propriedade da União ser transferida para ilegais.

Sala das Sessões, em 17 de dezembro de 2019.

Renildo Calheiros - PCdoB

MPV 910
00303

MEDIDA PROVISÓRIA 910 de 2019

"Altera a Lei nº 11.952/2009, que dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, a Lei 8.666/93, que institui normas para licitações e contratos da administração pública, e a Lei nº 6.051/73 que dispõe sobre os registros públicos."

EMENDA ADITIVA

Inclua-se o inciso V ao Art. 13 da MP 910/19, com a seguinte redação:

Art.13.....

V – não tenha sido condenado, por sentença transitada em julgado, pelo crime de grilagem de terra.

Justificação

A MP em questão não avança no tratamento da concentração da terra em nosso País. O que os especialistas apontam é que o seu sentido geral pode beneficiar a grilagem e toda sorte de irregularidades em razão de tornar menos rígida a fiscalização para a regularização fundiária.

Ao estabelecermos a proibição de se beneficiar qualquer criminoso que tenha praticado a grilagem, o que se busca é impedir o crime e sinalizar a atenção permanente do Estado para combater a criminalidade.

Sala das Sessões, em 17 de dezembro de 2019.

Renildo Calheiros - PCdoB

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 910, DE 2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 910, DE 2019

Altera a Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, que dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública, e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos.

EMENDA Nº

Modifica o art. 2º da Medida Provisória nº 910, de 2019, para acrescentar ao art. 33 da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, com a seguinte redação:

"Art. 33.....

§ 1º O Incra definirá as glebas a serem regularizadas após consulta aos seguintes órgãos e entidades:

I - Ministério da Economia;

II - Fundação Nacional do Índio - FUNAI;

III - Serviço Florestal Brasileiro;

IV - Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - Instituto Chico Mendes; e

V - Órgãos ambientais estaduais.

§ 2º O Incra notificará os órgãos e as entidades mencionados no § 1º deste artigo e lhes encaminhará arquivo eletrônico com a identificação do perímetro da gleba.

§ 3º Os órgãos e as entidades consultados se manifestarão sobre eventual interesse na área, no prazo máximo de trinta dias, e, na ausência de manifestação, será considerado que não há oposição quanto à regularização.

§ 4º O prazo previsto no § 3º poderá ser prorrogado por meio de requerimento fundamentado dos órgãos e das entidades a que se refere o caput.

§ 5º A manifestação deverá demonstrar a existência de interesse ou vínculo da área a ser regularizada com o desenvolvimento de suas atribuições, observadas as competências dos órgãos e das entidades a que se refere o caput.

§ 6º Os órgãos e as entidades a que se refere o caput identificarão a área de interesse e disponibilizarão a informação em meio eletrônico para inclusão na base cartográfica do Incra, a qual deverá estar compatibilizada com os cadastros geoespaciais geridos pela Secretaria de Coordenação e Governança do Patrimônio da União da Secretaria Especial de Desestatização, Desinvestimento e Mercados do Ministério da Economia.

§ 7º Na hipótese de interesse manifestado nos termos do § 5º por um ou mais órgãos ou entidades, caberá ao Incra declarar a desafetação da área à regularização fundiária e passar a gestão patrimonial da área à Secretaria de Coordenação e Governança do Patrimônio da União da Secretaria Especial de Desestatização, Desinvestimento e Mercados do Ministério da Economia, a qual promoverá a destinação da área ao órgão ou à entidade interessada, nos termos da legislação patrimonial.

§ 8º Na hipótese de a gleba definida localizar-se em faixa de fronteira, o processo de regularização fundiária será remetido pelo Incra à Secretaria-Executiva do Conselho de Defesa Nacional para fins de assentimento prévio, nos termos estabelecidos na Lei nº 6.634, de 2 de maio de 1979. “ (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Estas normas constam do Decreto nº 9.309, de 15 de março de 2018, com as alterações do Decreto nº 10.165, de 10 de dezembro de 2019, consideramos importante que as mesmas façam parte da Lei nº 11952/2009, apenas alterando-se o prazo para a manifestação dos órgãos para trinta dias.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado LUCIO MOSQUINI

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 910, DE 2019.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 910, DE 2019

Altera a Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, que dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública, e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos.

EMENDA Nº

Modifica o art. 2º da Medida Provisória nº 910, de 2019, para acrescentar o art. 20-A à Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, com a seguinte redação:

"Art. 20-A. Em propriedades rurais em litígio judicial há mais de 10 anos e cuja área já tenha sido objeto de desapropriação, fica o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, autorizado a implantar o projeto de assentamento, de acordo com os critérios estabelecidos na Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, e realizar o pagamento da diferença do valor da área, em acordo judicial, a fim de extinguir o litígio."

JUSTIFICAÇÃO

Existem processos judiciais, relativos a desapropriações de imóveis rurais que não estavam cumprindo a sua função social, que se arrastam por décadas, sem que se extinga o litigio, ficando os beneficiários da reforma agrária esperando uma decisão.

Com esta proposta esperamos contribuir para a aceleração do processo de implantação dos projetos de assentamento nessas áreas.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado NEWTON CARDOSO JR

COMISSÃO MISTA DESTINADA A APRECIAR A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 910, DE 2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 910, DE 2019

Altera a Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, que dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública, e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos.

EMENDA N.º

A Medida Provisória 910 de 2019 passa a vigorar com as seguintes alterações, renumerando-se os demais dispositivos:

Art. 1º. A Lei nº 13.178, de 22 de outubro de 2015, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º. São ratificados pelos efeitos desta Lei os registros imobiliários referentes a imóveis rurais com origem em títulos de alienação ou de concessão de terras devolutas expedidos pelos Estados em faixa de fronteira, incluindo os seus desmembramentos e remembramentos, devidamente inscritos no Registro de Imóveis até a data de publicação desta Lei, desde que a área de cada registro não exceda ao limite de 2.500 ha (dois mil e quinhentos hectares), exceto os registros mobiliários referentes a imóveis rurais:

I – cujo domínio esteja sendo questionado judicialmente por órgão ou entidade da administração federal direta e indireta com ações ajuizadas até a data de publicação desta Lei;

Art. 2º (...)

§ 6º. O Congresso Nacional aprova e autoriza, previamente, a ratificação pelo Poder Executivo das alienações ou concessões de terras públicas com área superior a dois mil e quinhentos hectares a que se refere esta Lei, mediante regulamento".

JUSTIFICAÇÃO

A ratificação dos títulos de domínio na região denominada Faixa de Fronteira é um problema fundiário sério, que atinge especialmente os estados de Santa Catarina, Paraná, Mato Grosso do Sul, Mato Grosso, Rondônia, Acre.

Existem, por exemplo, mais de 40.000 processos na Superintendência Regional do Incra no Paraná, aguardando análise, desde 1999. Das 40 mil solicitações apresentadas, deve haver umas 30 mil de pequenos e médios — e são situações que precisam ser resolvidas com rapidez.

Com objetivo de solucionar esse impasse e dar segurança jurídica à maioria dos produtores com propriedades em faixa de fronteira, a Lei nº 13.178/2015 trouxe ao arcabouço jurídico pátrio a possibilidade de ratificação de ofício dos títulos de alienação ou de concessão de terras federais expedidos pelos Estados em faixa de fronteira.

Todavia, apesar de louvável, vimos que na prática a Lei não solucionou a problemática e a insegurança jurídica dos proprietários rurais em faixa de fronteira, pois os cartorários não estão procedendo de ofício a ratificação dos títulos tendo em vista a subjetividade do inciso I do artigo 1º da Lei nº 13.178/2015, que dispõe que não poderão ser ratificados de ofícios os títulos de propriedade *"**cujo domínio esteja sendo questionado ou reivindicado na esfera administrativa ou judicial por órgão ou entidade da administração federal direta e indireta**"*.

Isso ocorre porque a União (Administração Pública) não possui instrumento jurídico adequado (célere e unificado) para informar aos cartórios o "**nada consta**" que dos títulos de propriedade não estão questionados ou reivindicados pelo Poder Público.

Assim, para dar efetividade aos anseios da Lei em proceder a ratificação propomos a alteração do referido dispositivo para: "*cujo domínio esteja sendo questionado judicialmente por órgão ou entidade da administração federal direta e indireta com ações ajuizadas até a data de publicação desta Lei".*

Ainda, a alteração da extensão da área de módulos fiscais para 2.500 (dois mil e quinhentos hectares) confere maior objetividade e celeridade ao procedimento de ratificação dos títulos, pois trata-se de alienações e concessões já realizadas e não venda de novas áreas.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado José Mário Schreiner
(DEM/GO)

COMISSÃO MISTA DESTINADA A APRECIAR A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 910, DE 2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 910, DE 2019

Altera a Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, que dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública, e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos.

EMENDA N.º

Alterem-se os §§ 3º e 4º art. 195-B da Lei 6.015 de 73 – Lei de Registros Públicos, passando a ter a seguintes redações:

Art. 195-B .....

§ 3º O procedimento de que trata este artigo poderá ser adotado pela União e Estados para o registro de imóveis rurais de sua propriedade, observado o disposto nos §§ 3º, 4º, 5º, 6º e 7º do art. 176 desta Lei.

§ 4º Para a abertura de matrícula em nome da União e Estados com base neste artigo, a comprovação de que trata o inciso II do caput do art. 195-A será realizada, no que couber, mediante o procedimento de notificação previsto nos arts. 12-A e 12-B do Decreto-Lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946, com ressalva quanto ao prazo para apresentação de eventuais impugnações, que será de quinze dias, na hipótese de notificação pessoal, e de trinta dias, na hipótese de notificação por edital.

JUSTIFICAÇÃO

Pretende-se com a modificação permitir que os Estados, além da União, possam beneficiar-se da dispensa de ação discriminatória em áreas rurais solicitando ao registro de imóveis a abertura de matrícula (arrecadação sumária).

Com Isso espera-se maior celeridade na tramitação dos processos de regularização fundiária, visto que as ações discriminatórias têm rito complexo e próprio e que por vezes atrasam os procedimentos.

Em casos de disputas ou problemas, o caso seria enviado para a justiça, mas inexistindo conflitos a matrícula deve ser aberta sem a necessidade da ação discriminatória.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado José Mário Schreiner
(DEM/GO)

COMISSÃO MISTA DESTINADA A APRECIAR A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 910, DE 2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 910, DE 2019

Altera a Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, que dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública, e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos.

EMENDA N.º

Art. 1º. A Lei nº 11.952/09, passa a vigorar:

(...)

"Art. 13. Os requisitos para a regularização fundiária de imóveis de até 2.500 ha (dois mil e quinhentos hectares) serão averiguados por meio de declaração do ocupante, sujeita à responsabilização penal, civil e administrativa.

(...)

§2º O Incra dispensará a realização da vistoria prévia dos imóveis, sem prejuízo do poder fiscalizatório, após análise técnica dos documentos referidos do §1º, se verificados o preenchimento dos requisitos estabelecidos desta Lei.

§ 3º (...)

IV – acima de 2.500 hectares. "

JUSTIFICAÇÃO

Não se justifica o limite de área estabelecido para averiguação do cumprimento dos requisitos da regularização até a denominada média propriedade (15 módulos). Os procedimentos devem ser uniformes para todos os tamanhos de imóveis, limitados a 2.500 hectares.

Ocorre que se submetem a realização da vistoria prévia todos os imóveis em que houve hipóteses de inconsistências, conforme previsão do §3º.

A regularização fundiária proposta pela MP deverá atingir pequenas, médias e grandes propriedades e não limitar requisitos às áreas até 15 Módulos Fiscais, pois se trata de produtores que já produzem na área e precisam da legitimação para acesso ao crédito, entre outras questões. A MP traz mecanismos para garantir que o uso e ocupação sejam confirmados e avaliados, portando não há justificativas para exclusão de áreas acima de 15 Módulos Fiscais da averiguação por declaração do ocupante.

Ademais, a referência à extensão da área que poderá comportar a autodeclaração dos requisitos exigidos pelo ocupante de forma mais objetiva, no caso, em hectares, confere maior segurança jurídica, uniformização e isonomia ao procedimento. Há dificuldades da população em geral adotar o conceito de módulos fiscais, medida teórica de uso tributário, pois varia para cada município, em que o módulo pode ser de 5 a 110 hectares. Verifica-se, portanto, que pode haver enorme discrepância, a depender do município, do tamanho da propriedade em que o ocupante poderá se valer da autodeclaração.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado José Mário Schreiner
(DEM/GO)

COMISSÃO MISTA DESTINADA A APRECIAR A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 910, DE 2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 910, DE 2019

Altera a Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, que dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública, e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos.

EMENDA N.º

Altere-se o § 3º do art. 221 da Lei 6.015 de 1973 – Lei de Registros Públicos, passando a ter a seguinte redação:

Art. 221 .....

§ 3º Fica dispensada a apresentação dos títulos previstos nos incisos I a V do caput deste artigo quando se tratar de registro do projeto de regularização fundiária e da constituição de direito real, sendo o ente público promotor da regularização fundiária responsável pelo fornecimento das informações necessárias ao registro, ficando dispensada a apresentação de título individualizado, nos termos da legislação específica.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 13465/17 trouxe grandes avanços na REURB, pois altera a realidade da regularização fundiária dando mais importância ao Registro, que é o instrumento que garante a legitimidade da propriedade. Com a dispensa de apresentação do título - quando o ente público responsável pela titulação for o responsável pelo fornecimento de informações necessárias ao registro, pretende-se desburocratizar um processo que

é moroso, pois a confecção do título precisa ser seguida da assinatura dos beneficiários e posterior continuidade dos tramites para registro. Com a mudança pretende-se realizar o registro com informações fornecidas pelo órgão executor da regularização, garantindo assim a entrega de documento que realmente conceda legitimidade ao beneficiário.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado José Mário Schreiner
(DEM/GO)

COMISSÃO MISTA DESTINADA A APRECIAR A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 910, DE 2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 910, DE 2019

Altera a Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, que dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública, e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos.

EMENDA N.º

Art. 1. Inclui na Lei nº 11.952/2019, o seguinte dispositivo:

Art. 3-A. Serão regularizados os imóveis alienados a particulares pelo órgão competente pela reforma agrária e colonização e titulados por meio de Títulos Definitivos de Domínio, incluídos seus desmembramentos ou remembramentos.

Art. 3-B. São passíveis de regularização os Títulos de Domínio firmados com os órgãos fundiários federais no caso de descumprimento de cláusulas resolutivas, desde que haja a renegociação da cláusula não observada.

§1º A regularização será feita na forma de renegociação do título firmado e poderá ser realizada com o beneficiário originário, seus sucessores ou, ainda, com terceiro adquirente que demonstre a cadeia dominial, mediante escritura e outros documentos idôneos.

§2º Pagamentos comprovados deverão ser abatidos do valor fixado na renegociação.

§3º O descumprimento de cláusula resolutiva deve ser demonstrado por meio de prova apresentada pelo órgão fundiário federal.

§4º O disposto no *caput* alcança os títulos expedidos até a entrada em vigor desta Lei.

JUSTIFICAÇÃO

Insta salientar que a União, principalmente nos anos 70 e 80, a fim de colonizar áreas não ocupadas, passou a emitir diversos títulos e firmar contratos com particulares, na intenção de efetivar a adequada destinação de imóveis rurais reservados a reforma agrária.

Inegável a importância dos institutos que viabilizam a reforma agrária e colonização no país, de forma a efetivar o princípio constitucional da função social da propriedade.

Para tanto, o órgão fundiário, com fulcro especialmente nos artigos 11 e 25 da Lei 4.504/1964 (Estatuto da Terra), se valeu de títulos definitivos, mediante condição resolutiva, para alienar imóveis e transferir a propriedade a particulares que desejam conferir destinação apropriada aos imóveis, especialmente para atividade agrícola e sustento da família.

Com o intuito de obrigar o particular que adquire terras públicas a cumprir determinados requisitos, ao órgão fundiário federal facultou a imposição de condições resolutivas que, uma vez descumpridas, põe fim ao contrato, revertendo o imóvel ao domínio público.

Na prática, porém, houve a imposição de determinadas cláusulas que nada tem a ver com o cumprimento da função social da propriedade, criando restrições formais ou desproporcionais. É o caso da limitação de cultura específica no imóvel, a exigência de anuência do INCRA para alienação do bem, ou ainda, a resolução do título por falta de pagamento de uma parcela acordada.

Tais condições têm gerado a resolução de contratos firmados há anos ou mesmo décadas, ainda que quitado o valor devido pelo imóvel e atendidos os requisitos quanto a adequada destinação da área, prejudicando não somente beneficiários originários e seus sucessores como, também, terceiros adquirentes de boa-fé.

Exige-se, dessa forma, instrumento que permita a renegociação desses títulos, em que o órgão fundiário federal poderá verificar se o descumprimento de

eventual cláusula resolutiva justifica a efetiva extinção do contrato, revertendo-se a propriedade ao Poder Público. Do contrário, deve-se privilegiar a manutenção da relação contratual, impondo, se for o caso, penalidade ou restrição ao particular.

Diante disso, entende-se necessária essa proposição, a fim de permitir a regularização definitiva, por meio de renegociação, de títulos concedidos pelo órgão fundiário federal, no caso de descumprimento de cláusula resolutiva, buscando atender à função social da propriedade, bem como do próprio contrato, além de preservar a segurança jurídica de situações consolidadas, às vezes, há décadas.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado José Mário Schreiner
(DEM/GO)

COMISSÃO MISTA DESTINADA A APRECIAR A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 910, DE 2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 910, DE 2019

Altera a Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, que dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública, e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos.

EMENDA N.º

Art. 1º. O Decreto-Lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 1º .....

Parágrafo único. Os títulos privados de propriedade situados nas alíneas "b", "c" e "d" deste artigo, serão considerado legítimo se comprovada a cadeia dominial particular desde 5 de outubro de 1988."

"Art. 4º. São terrenos marginais os que banhados pelas correntes navegáveis, fora do alcance das marés, até a distância de 2 (dois) metros, medidos horizontalmente para a parte da terra, contados desde a linha média das enchentes ordinárias.

Parágrafo único: A União concederá de forma gratuita aos particulares que ocupam as áreas do caput desde artigo, de forma direta, mansa e pacífica, por si ou por seus antecessores, anteriores 5 de outubro de 1988."

"Art. 68.....

§ 1º Excetuam-se dessa disposição os pagamentos que, na forma deste Decreto-lei, devam ser efetuados mediante desconto em folha.

§ 2º Os valores mencionados no *caput* não serão cobrados caso exista título legítimo de domínio particular do imóvel, com cadeia dominial privada comprovada na data de 5 de outubro de 1988."

(...)"

JUSTIFICAÇÃO

A proposta pretende permite aos particulares que ostentem título legítimo de propriedade ou ocupação mansa e pacifica das áreas situadas em ilhas, terrenos marginais e terrenos de marinha sua propriedade ou posse em consonância com os ditames da Constituição Federal de 1988.

O que ocorre na prática exige-se comprovação de cadeia dominial desde 1946, ano de edição do Decreto-Lei. Tal exigência é incompatível com a CRFB/1988 que define os bens da União.

Ademais, especialmente diante do lapso temporal demasiadamente extenso, torna-se desproporcionalmente penosa, não sendo possível, por vezes, diante da perda ou deterioração de documentos, ou, ainda, eventual extinção de Cartórios de Registro de Imóveis.

A previsão de um novo marco temporal, em que adveio nova ordem constitucional, a qual institui serem bens da União as ilhas costeiras, para comprovação da cadeia particular da propriedade se mostra mais razoável, proporcional e menos prejudicial ao particular que adquiriu imóvel de maneira legítima.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado José Mário Schreiner
(DEM/GO)

COMISSÃO MISTA DESTINADA A APRECIAR A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 910, DE 2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 910, DE 2019

Altera a Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, que dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública, e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos.

EMENDA N.º

O art. 6º da Medida Provisória nº 910, de 2019, passa a vigorar acrescidos dos §§ 6º, 7º, e 8:

"Art. 6º Preenchidos os requisitos previstos no art. 5º, o Incra, ou, se for o caso, o Ministério da Economia regularizará as áreas ocupadas por meio de alienação.

.....

§ 4º A concessão de direito real de uso nas hipóteses previstas no § 1º do art. 4º será outorgada pelo Ministério da Economia, após a identificação da área, nos termos do disposto em regulamento.

.....

§ 6º Os instrumentos de titulação provisória serão considerados regulares e legítimos quando expedidos pelo órgão ou entidade fundiária federal ou estadual competente, na forma da legislação agrária e fundiária de regência, comprovado o cumprimento pelo seu detentor das obrigações pactuadas com o ente público concedente ou alienante.

§ 7º O disposto no § 6º atingirá os beneficiários, seus sucessores e adquirentes de boa-fé.

§ 8º Em caso de impossibilidade de comprovação das obrigações pactuadas com o ente público concedente ou alienante, o interessado terá preferência na aquisição da área, se comprovado o efetivo exercício da atividade rural." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Na década de 70 foram emitidos muitos títulos em favor de particulares. Tais títulos estão sendo contestados e tiveram suas matrículas canceladas prejudicando inúmeros produtores que produzem nas áreas há anos e dela tiram seu sustento. O cancelamento das matrículas gera impactos no acesso ao crédito, insegurança jurídica e reflete no direito de propriedade. Os beneficiários já adquiriram e pagaram por essas áreas e precisam da legitimação das relações com a terra para que continuem produzindo, gerando emprego e renda e contribuindo para a preservação ambiental e desenvolvimento econômico do país.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado José Mário Schreiner
(DEM/GO)

COMISSÃO MISTA DESTINADA A APRECIAR A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 910, DE 2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 910, DE 2019

Altera a Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, que dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública, e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos.

EMENDA N.º

A Medida Provisória 910 de 2019 passa a vigorar com as seguintes alterações, renumerando-se os demais dispositivos:

Art. 1º. O Decreto-Lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946, passa a vigorar com a seguinte alteração:

" Art. 4-Aº .....

Parágrafo único. O título a que se refere a alínea "d" deste artigo, no caso de conferir propriedade a particular, será considerado legítimo se comprovada a cadeia dominial particular desde 5 de outubro de 1988."

.....

Art. 2º. Revoga-se o Art. 10-A, da Lei mº 9.636, de 15 de maio de 1998.

JUSTIFICAÇÃO

Faz necessário o poder público dar efetividade e segurança jurídica para a sociedade brasileira, por isso, sugerimos outorgar a propriedade o direito fundamental que foi flexibilizado pelos artigos supramencionado.

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputado José Mário Schreiner
(DEM/GO)

COMISSÃO MISTA DESTINADA A APRECIAR A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 910, DE 2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 910, DE 2019

Altera a Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, que dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública, e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos.

EMENDA N.º

Acrescente-se ao art. 6º da lei 11.952/2009 os §§ 6, 7, 8:

Art.6º .....

§ 6º Os instrumentos de titulação provisória serão considerados regulares e legítimos quando expedidos pelo órgão ou entidade fundiária federal ou estadual competente, na forma da legislação agrária e fundiária de regência, comprovado o cumprimento pelo seu detentor das obrigações pactuadas com o ente público concedente ou alienante.

§ 7º O disposto no § 6º atingirá os beneficiários, seus sucessores e adquirentes de boa-fé.

§ 8º Em caso de impossibilidade de comprovação das obrigações pactuadas com o ente público concedente ou alienante, o interessado terá preferência na aquisição da área, se comprovado o efetivo exercício da atividade rural.

JUSTIFICAÇÃO

Na década de 70 foram emitidos muitos títulos em favor de particulares. Tais títulos estão sendo contestados e tiveram suas matrículas canceladas

prejudicando inúmeros produtores que produzem nas áreas há anos e dela tiram seu sustento.

O cancelamento das matrículas gera impactos no acesso ao crédito, insegurança jurídica e reflete no direito de propriedade. Os beneficiários já adquiriram e pagaram por essas áreas e precisam da legitimação das relações com a terra para que continuem produzindo, gerando emprego e renda e contribuindo para a preservação ambiental e desenvolvimento econômico do país.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado José Mário Schreiner
(DEM/GO)

COMISSÃO MISTA DESTINADA A APRECIAR A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 910, DE 2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 910, DE 2019

Altera a Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, que dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública, e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos.

EMENDA N.º

Altere-se o art.13 da MP nº 910/2019, passando a ter a seguinte redação:

Art.13. Os requisitos para a regularização fundiária serão averiguados por meio de declaração do ocupante, sujeita à responsabilização penal, civil e administrativa.

§1º .....

§2º O Incra dispensará a realização da vistoria prévia, sem prejuízo do poder fiscalizatório, após análise técnica dos documentos referidos do § 1º, se verificados o preenchimento dos requisitos estabelecidos em lei.

JUSTIFICAÇÃO

A regularização fundiária proposta pela MP deverá atingir pequenas, médias e grandes propriedades e não limitar requisitos às áreas até 15 MF, pois se trata de produtores que já produzem na área e precisam da legitimação para acesso ao crédito, entre outras

questões. A MP traz mecanismos para garantir que o uso e ocupação sejam confirmados e avaliados, portando não há justificativas para exclusão de áreas > 15 MF da averiguação por declaração do ocupante.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado José Mário Schreiner
(DEM/GO)

COMISSÃO MISTA DESTINADA A APRECIAR A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 910, DE 2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 910, DE 2019

Altera a Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, que dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública, e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos.

EMENDA N.º

A Medida Provisória 910/2019 passa a vigorar acrescida do seguinte dispositivo, renumerando os seguintes:

Art. 6º. O Decreto-Lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 4º. São terrenos marginais os que banhados pelas correntes navegáveis, fora do alcance das marés, até a distância de 5 (cinco) metros, medidos horizontalmente para a parte da terra, contados desde a linha média das enchentes ordinárias.

(...)"

"Art. 68.....

§ 1º Excetuam-se dessa disposição os pagamentos que, na forma deste Decreto-lei, devam ser efetuados mediante desconto em folha.

§ 2º Os valores mencionados no *caput* não serão cobrados caso exista título legítimo de domínio particular do imóvel, com cadeia dominial privada comprovada na data de 5 de outubro de 1988."

JUSTIFICAÇÃO

A alteração que se pretende visa adequar situação nitidamente desproporcional e onerosa ao particular. A cobrança de vultuosos valores, feita pela União, pelo uso ou pela exploração de área nos chamados terrenos marginais, em imóveis que, muitas vezes, estão no domínio particular há décadas, não deve se perpetuar.

Com efeito, não é razoável cobrar do particular que adquiriu a propriedade de maneira legítima e lhe confere adequada destinação, tarefa que poderia ser frustrada se o próprio Poder Público a assumisse, especialmente da extensão territorial do país, bem como o volumoso quantitativo de rios e lagos.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado José Mário Schreiner
(DEM/GO)

COMISSÃO MISTA DESTINADA A APRECIAR A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 910, DE 2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 910, DE 2019

Altera a Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, que dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública, e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos.

EMENDA N.º

A Medida Provisória 910/2019 passa a vigorar acrescida do seguinte dispositivo, renumerando os seguintes:

Art. 6º. O Decreto-Lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946, passa a vigorar com a seguinte alteração:

" Art. 1º .....

Parágrafo único. O título a que se refere a alínea "d" deste artigo, no caso de conferir propriedade a particular, será considerado legítimo se comprovada a cadeia dominial particular desde 5 de outubro de 1988."

JUSTIFICAÇÃO

O dispositivo que se pretende alterar, de forma acertada, permite aos particulares que ostentem título legítimo de propriedade de áreas situadas em ilhas, mantenham sua propriedade apesar de a lei, como regra geral, conferir tal propriedade a União.

O que ocorre, entretanto, é que, na prática, se exige comprovação de cadeia dominial desde 1946, ano de edição do Decreto-Lei. Tal exigência, especialmente diante do lapso temporal demasiadamente extenso, torna-se desproporcionalmente penosa, não sendo possível, por vezes, diante da perda ou deterioração de documentos, ou, ainda, eventual extinção de Cartórios de Registro de Imóveis.

A previsão de um novo marco temporal, em que adveio nova ordem constitucional, a qual institui serem bens da União as ilhas costeiras, para comprovação da cadeia particular da propriedade se mostra mais razoável, proporcional e menos prejudicial ao particular que adquiriu imóvel de maneira legítima.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado José Mário Schreiner
(DEM/GO)

COMISSÃO MISTA DESTINADA A APRECIAR A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 910, DE 2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 910, DE 2019

Altera a Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, que dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública, e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos.

EMENDA N.º

O art. 2º da MP 910/2019 passa a vigorar com a seguinte alteração:

Art. 2º .....

(...)

"Art. 6º Preenchidos os requisitos previstos no art. 5º, o Incra, ou, se for o caso, o Ministério da Economia regularizará as áreas ocupadas mediante alienação.

§1º Fica autorizada a regularização de ocupações de áreas superiores a 2.500 ha (dois mil e quinhentos hectares), conforme art. 49, XVII, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

(...)"

JUSTIFICAÇÃO

Notório reconhecer que a restrição imposta à regularização de áreas superiores a 2.500 (dois mil e quinhentos hectares) é medida que impossibilita a continuação da exploração e da produção de médios e grandes imóveis rurais por particulares.

Com efeito, a Constituição da República de 1988 exige, em seu art. 49, XVII, a autorização do Congresso Nacional para a concessão ou alienação de terras públicas acima do perímetro mencionado.

Certos que muitas vezes o Poder Público sequer é capaz de manter e conservar as mencionadas áreas, ao passo que o particular possui meios de conferir caráter produtivo ao imóvel, atendendo à função social da propriedade.

Desse modo, necessária a autorização da regularização de imóveis rurais acima de 2.500 (dois mil e quinhentos hectares).

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado José Mário Schreiner
(DEM/GO)

COMISSÃO MISTA DESTINADA A APRECIAR A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 910, DE 2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 910, DE 2019

Altera a Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, que dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública, e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos.

EMENDA N.º

O art. 2º da Medida Provisória 910/2019 passa a vigorar com a seguinte alteração:

Art. 2º.....

(...)

"Art. 13. Os requisitos para a regularização fundiária de imóveis de até 2.500 ha (dois mil e quinhentos hectares) serão averiguados por meio de declaração do ocupante, sujeita à responsabilização penal, civil e administrativa.

(...)"

JUSTIFICAÇÃO

A referência à extensão da área que poderá comportar a autodeclaração dos requisitos exigidos pela lei pelo ocupante de forma mais objetiva, no caso, em hectares, confere maior segurança jurídica, uniformização e isonomia ao procedimento.

Com efeito, o valor do módulo fiscal no Brasil é fixado, em hectares, de acordo com o município em que a área está localizada, variando de 5 a 110 hectares cada módulo.

Verifica-se, portanto, que pode haver enorme discrepância, a depender do município, do tamanho da propriedade em que o ocupante poderá se valer da autodeclaração, ferindo a isonomia que deve ser conferida pela Administração Pública a seus administrados.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado José Mário Schreiner
(DEM/GO)

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

Emenda Nº _____
(À MPV 910, de 2019)

Altera a Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, que dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública, e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos.

A Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 4º. Os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e a iniciativa privada, a juízo e a critério da Secretaria do Patrimônio da União, observadas as instruções que regulamentam a matéria, poderão firmar, mediante convênios ou contratos com a SPU, compromisso para executar ações de demarcação, cadastramento, avaliação, venda e fiscalização de áreas do patrimônio da União, assim como o planejamento e a execução e aprovação dos parcelamentos urbanos e rurais.

§ 2º Como retribuição pelas obrigações assumidas na elaboração dos projetos de parcelamentos urbanos e rurais, os Estados, Municípios e a iniciativa privada farão jus a parte das receitas provenientes da alienação dos imóveis da União, no respectivo projeto de parcelamento, até a satisfação integral dos custos por eles assumidos.

I - Os contratos e convênios firmados, conforme dispõe o caput, deverão ser registrados nas matrículas dos imóveis.

II- O ocupante que não optar pela aquisição do imóvel, continuará submetido ao regime de ocupação, na forma da legislação vigente.

III- Poderão ser utilizados os recursos provenientes da arrecadação anual das taxas de ocupação e foros, para a contratação

dos serviços de cadastramento, avaliação, demarcação e fiscalização de áreas da União.

IV- É permitida a venda do domínio útil ou pleno dos lotes resultantes de projetos urbanísticos para o ressarcimento dos projetos de parcelamento referidos no caput.

V- Os custos para a elaboração das peças técnicas necessárias a regularização de imóvel da União, para fins de alienação, poderá ser abatido do valor do pagamento do imóvel no momento da sua aquisição.

JUSTIFICAÇÃO

Essa emenda corrige a redação do caput do art. 4º, permite que Estados, municípios e a iniciativa privada, financiem os projetos de parcelamento de imóveis e sejam ressarcidos pelos trabalhos técnicos necessários à regularização, com a alienação dos próprios imóveis.

Essa emenda trará para a legalidade os imóveis da União que ainda não foram objetos de parcelamento regular e, portanto, não estão individualizados e não são passíveis de alienação pela União.

É importante destacar que essa emenda fomentará a economia do país e irá gerar milhares de empregos diretos e indiretos para a prestação dos serviços de regularização além de impactar diretamente na arrecadação e inserção desses imóveis na economia dos municípios.

Sala da Comissão, em de dezembro de 2019.

Senador IZALCI LUCAS
PSDB/DF

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

Emenda Nº _____
(À MPV 910, de 2019)

Altera a Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, que dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública, e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos.

A Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações: A Lei nº 13.240, de 30 de dezembro de 2015, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 22 -A. A União poderá, observado o procedimento licitatório, outorgar a pessoa jurídica de direito privado o direito de construir edificação em imóvel de sua propriedade, com a condição de utilizá-la durante determinado prazo, mediante o pagamento de contraprestação mensal ou anual, com a opção de compra.

§ 1º. O prazo e a contraprestação serão fixados em contrato, e a utilização referida no caput se dará em favor de órgãos ou entidades da Administração Pública Federal direta e indireta;

§ 2º. Ao final do prazo contratado, poderá ser exercido o direito de compra:

I - da edificação, a União ou entidades da Administração Pública Federal indireta;

II - da área, a pessoa jurídica de direito privado responsável pela edificação.

§ 3º. O valor da contraprestação previsto no caput não poderá exceder àquele praticado no mercado, para fins de local.

§ 4º Os órgãos ou entidades da Administração Pública Federal direta e indireta deverão, pra os fins do caput:

I - submeter à prova da unidade regional da SPU, antes da abertura do certame de que trata o caput, projeto básico que especifique, de modo fundamentado, as características mínimas da edificação a ser levantada, justificando a necessidade de utilizar da forma de destinação prevista neste artigo.

II - efetuar as contraprestações ajustadas, bem como responsabilizar-se pela manutenção, guarda e conservação do imóvel enquanto utilizá-lo;

§ 5º. O edital da licitação previsto no caput deverá conter cláusula prevendo os critérios para fixar do preço para opção de compra, abatidos os valores da contraprestação referentes a opção exercida no respectivo edital." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Diante das demandas por instalações adequadas que comportem as especificações da Administração Direta e Indireta, surge a necessidade de regulamentar um modelo de negócio imobiliário que já existe na iniciativa privada e é popularmente conhecido por "**Built to suit"** (em português: "construído para servir"), utilizado pelo setor imobiliário para identificar contratos de locação a longo prazo no qual o imóvel é construído para atender os interesses do locatário, já pré-determinado. Deste modo é possível viabilizar projetos de empreendimentos imobiliários que atendam as rígidas normas estabelecidas pelos futuros usuários da construção e os prazos curtos para execução.

Uma outra vantagem deste tipo de contrato é evitar a imobilização do capital que faz a locação em imóveis. O prazo do contrato é calculado de modo que o lucro obtido com o uso do imóvel cubra os custos do empreendimento, e ao final o imóvel possa vir a ser incorporado ao patrimônio da União.

Sala da Comissão, em de dezembro de 2019.

Senador IZALCI LUCAS
PSDB/DF

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

Emenda Nº _____
(À MPV 910, de 2019)

Altera a Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, que dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública, e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos.

A Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 4º - A. Nos projetos de parcelamentos descritos no artigo 4º, deverão ser adotados métodos que simplifiquem aprovação do licenciamento ambiental e dos projetos de parcelamento.

Parágrafo Único. Fica admitido o destaque de matrícula, para projetos de regularização rural em áreas da União." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O Art. 4º. Autoriza a União a celebrar com os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e a iniciativa privada, convênios ou contratos com o compromisso para executar ações de demarcação, cadastramento, avaliação, venda e fiscalização de áreas do patrimônio da União, assim como o planejamento e a execução e aprovação dos parcelamentos urbanos e rurais.

Em cumprimento ao Pacto Federativo, a União deverá disponibilizar imóveis de interesse aos entes menores, que por sua vez, deverão ofertar como contrapartida apoio local para a aprovação de

projetos. Portanto, faz-se necessário que nos Termos a serem celebrados haja previsão para adoção de medidas, que não deixem de de ser observadas, mas que sejam analisadas com maior celeridade pelos órgãos de aprovação.Sala da Comissão, em de dezembro de 2019.

Senador IZALCI LUCAS
PSDB/DF

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

Emenda Nº _____
(À MPV 910, de 2019)

Altera a Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, que dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública, e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos.

Suprimir o §6º, art. 1º Decreto- Lei 1876, de 15 de julho de 1981:

§ 6º A isenção de que trata o caput somente será concedida para um único imóvel em terreno da União, desde que seja utilizado como residência do ocupante ou do foreiro." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O §6º altera as condicionantes aos ocupantes de baixa renda, e aumenta a vulnerabilidade de um público que precisa ser tutelado pelo Estado. Muitas vezes as áreas rurais não possuem infraestrutura e escola para que estes ocupantes fixem suas residências. Além disso, o texto não estabelece um prazo para a obrigação, não sendo possível, por este público, erguer sua moradia a qualquer momento, ou mudar os estudantes de escola no meio do período letivo.

Sala da Comissão, em de dezembro de 2019.

Senador IZALCI LUCAS
PSDB/DF

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

Emenda Nº _____
(À MPV 910, de 2019)

Altera a Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, que dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública, e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos.

A Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 9º. É vedada a inscrição de ocupação àquelas ocupações que:

I - tenham ocorrido após 22 de dezembro de 2016 ;

II - estejam concorrendo ou tenham concorrido para comprometer a integridade das áreas de uso comum do povo, de segurança nacional, de preservação ambiental ou necessárias à preservação dos ecossistemas naturais e de implantação de programas ou ações de regularização fundiária de interesse social ou habitacionais das reservas indígenas, das áreas ocupadas por comunidades remanescentes de quilombos, das vias federais de comunicação e das áreas reservadas para construção de hidrelétricas ou congêneres, ressalvados os casos especiais autorizados na forma da lei.I

II - que contrariem os planos de usos e ocupações territoriais locais ou legislação ambiental."(NR)

JUSTIFICAÇÃO

Com o advento da Lei 13.465, de 2017, que instituiu um novo marco regulatório para as ocupações em áreas urbanas, que é 22 de dezembro de 2016, observou-se uma crescente invasão das áreas rurais que possuem como marco regulatório a data de 10 de junho de 2014, no intuito de frear este avanço em áreas da União, propõe-se a alteração do marco regulatório para as áreas rurais e espera-se que assim o poder executivo, possa adotar medidas eficientes no combate a grilagem e ocupações irregulares.

Sala da Comissão, em de dezembro de 2019.

Senador IZALCI LUCAS
PSDB/DF

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

Emenda Nº _____
(À MPV 910, de 2019)

Altera a Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, que dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública, e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos.

A Lei nº 13.240, de 30 de dezembro de 2015, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 9 - A. Os títulos que se encontrem sob o regime de Cessão de Uso, ou Inscrição de Ocupação, por prazo determinado, constituem-se documento hábil para a obtenção de crédito rural, podendo garantir as operações de investimento com prévia anuência formal da União.

§ 1° A operação de crédito rural, garantida pelos títulos precários definidos no caput, ficará vinculada à respectiva área rural.

§ 2º Em caso de inadimplemento da operação de credito rural, os títulos precários definidos no caput poderão ser levados à leilão público, pela instituição financeira oficial que opera os recursos de fomento à agricultura.

I - os imóveis de que trata o caput serão levados à leilão público pelo valor de avaliação do imóvel referente ao título precário e o valor do crédito contraído junto à instituição financeira, ou em caso de frustração do leilão, poderá a instituição financeira credora, ofertar em hasta pública o título descrito no caput, pelo valor devido para a satisfação da dívida, sem prejuízo do recolhimento das taxas devidas à Secretaria do Patrimônio da União, pela utilização do imóvel, observadas as demais disposições contidas na Lei nº 13.240, de 30 dezembro de 2015.

JUSTIFICAÇÃO

O Art. 9-A, é proposto na tentativa de buscar igualdade de condição de produção aos ocupantes de áreas rurais da União, que possuem apenas títulos precários e que a alienação não seja possível.

Foi necessário repensar a lógica adotada pelos bancos para a concessão de crédito de investimento fixo, haja vista, que apenas aqueles que possuem direito

real podem oferecer garantia aos empréstimos, por consequencia o que se observa é que áreas públicas rurais vem sofrendo com parcelamentos irregulares e o resultado, inevitavelmente, é a redução da produção de alimentos, dos empregos e produção de lucros neste setor que movimenta uma grande cadeia.

Esta proposta inovadora e inédita, quebra paradigmas, encarando o problema da falta de regularização, não apenas como um problema social, mas também como um problema econômico que tem empobrecido a economia local onde essas propriedades se encontram, e propõe uma alternativa aos produtores rurais que não possuem condições para acessar créditos de investimento fixo.

O Financiamento de Títulos Precários insere, de forma competitiva, esses produtores rurais na economia formal, tirando-os da margem dos processos e provendo meios para que esses se desenvolvam. Esta proposta está em consonância com o que há de inovador e criativo para promover a economia dessas áreas e prover de cidadania seus ocupantes.

Sala da Comissão, em de dezembro de 2019.

Senador IZALCI LUCAS
PSDB/DF

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

Emenda Nº _____
(À MPV 910, de 2019)

Altera a Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, que dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública, e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos.

Insera-se o §4º, na redação do art. 20 da Lei 13.240, de 30 de dezembro de 2015:

§4º As receitas provenientes da distribuição dos lucros das cotas dos fundos, deverão ser revertidas para financiar as obras de infraestrutura de assentamentos precários, na localidade onde se encontram os imóveis que foram integralizados.

JUSTIFICAÇÃO

O § 4º Prevê que os recursos advindos da receita que esses imóveis devem produzir serão revertidas para as obras de infraestrutura de assentamentos precários na mesma localidade. Pretende-se com esta emenda garantir dignidade as populações mais vulneráveis, ao mesmo tempo que promoverá o desenvolvimento local e melhoria nas condições sanitárias.

Sala da Comissão, em de dezembro de 2019.

Senador IZALCI LUCAS
PSDB/DF

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

Emenda Nº _____
(À MPV 910, de 2019)

Altera a Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, que dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública, e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos.

A Lei nº 13.240, de 30 de dezembro de 2015, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 21. Fica o Poder Executivo, autorizado a, por intermédio da Secretaria do Patrimônio da União, celebrar contratos e convênios com os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e a iniciativa privada, observadas as instruções que regulamentam a matéria, a execução de ações de cadastramento, regularização, avaliação, venda, fiscalização e outras medidas necessárias ao processo de alienação dos bens imóveis a que se refere esta Lei.

§ 4º Como retribuição pelas obrigações assumidas na elaboração dos projetos de parcelamentos urbanos e rurais, os Estados, Municípios e a iniciativa privada, farão jus a parte das receitas provenientes da alienação dos imóveis da União, no respectivo projeto de parcelamento, até a satisfação integral dos custos por eles assumidos.

I - Os contratos e convênios firmados, conforme dispõe o caput, deverão ser registrados nas matrículas dos imóveis.

II- O ocupante que não optar pela aquisição do imóvel, continuará submetido ao regime de ocupação, na forma da legislação vigente.

III- Poderão ser utilizados os recursos provenientes da arrecadação anual das taxas de ocupação e foros, para a contratação dos serviços de cadastramento, avaliação, demarcação e fiscalização de áreas da União.

IV- É permitida a venda do domínio útil ou pleno dos lotes resultantes de projetos urbanísticos para o ressarcimento dos projetos de parcelamento referidos no caput.

§ 4º. Os contratos ou convênios firmados, nos termos do caput, poderão ser registramos na matrícula do imóvel como caução de direitos creditórios, devendo conter o total da dívida ou sua estimativa, o local, data, e a forma de pagamento com sua respectiva atualização ou taxa de juros, além da identificação dos direitos creditórios.

JUSTIFICAÇÃO

Essa emenda corrige a redação do art. 21º, considerando que no art. 4º da Lei 9.636/98 já há disposição semelhante e havia um conflito de normas. Além disso permite que Estados, municípios e a iniciativa privada, financiem os projetos de parcelamento de imóveis e sejam ressarcidos pelos trabalhos técnicos necessários à regularização, com a alienação dos próprios imóveis, e com o respectivo registro da obrigação nas matrículas dos imóveis.

Essa emenda trará para a legalidade os imóveis da União que ainda não foram objetos de parcelamento regular e, portanto, não estão individualizados e não são passíveis de alienação pela União.

É importante destacar que essa emenda fomentará a economia do país e irá gerar milhares de empregos diretos e indiretos para a prestação dos serviços de regularização além de impactar diretamente na arrecadação e inserção desses imóveis na economia dos municípios.

Sala da Comissão, em de dezembro de 2019.

Senador IZALCI LUCAS
PSDB/DF

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

Emenda Nº _____
(À MPV 910, de 2019)

Altera a Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, que dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública, e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos.

Suprimir o art 3º desta MP, que altera o art. 17, §2º. Lei nº 8.666, de 1993.

JUSTIFICAÇÃO

A supressão desse artigo vem para corrigir grave erro normativo,cabe ressaltar que esse artigo também conflita com a recente lei publicada para a venda dos imóveis da União, Lei nº 13.240/15, uma vez que em seu artigo 4º está prevista a venda direta dos imóveis da União aos ocupantes desses imóveis, causando uma antinomia jurídica e um conflito de interesses injustificável.

Sala da Comissão, em de dezembro de 2019.

Senador IZALCI LUCAS
PSDB/DF

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

Emenda Nº _____
(À MPV 910, de 2019)

Altera a Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, que dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública, e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos.

Incluir o §4º ao art. 8-A da Lei nº 13.240, de 30 de dezembro de 2015.

§ 4º. Os permissionários de imóveis funcionais, poderão apresentar Proposta de Manifestação de Aquisição, observado o disposto nos §§1º e 2º.

JUSTIFICAÇÃO

A União, desde a publicação da Lei nº 13.240/15, vem tentando promover os atos de regularização para a alienação dos imóveis de sua propriedade, sem muito êxito, haja vista, terem ocorrido no ano de 2016, 2017 e 2018 diversos leilões, no entanto, efetivamente poucos foram vendidos, menos de 300, em um universo de aproximadamente 600 mil imóveis.

Atualmente, o procedimento de alienação dos imóveis da União tem priorizado o Leilão e a Permuta de imóveis desocupados, afastando a possibilidade real da regularização fundiária plena aos ocupantes interessados que não tiveram a sorte de terem seus imóveis arrolados na Portaria definida na Lei 13.240/2015.

No intuito de inverter essa ordem e de fato promover a regularização fundiária plena, concomitantemente incrementar a função arrecadadora da SPU, essa proposta de emenda altera o Art. 8 - A, que dispõe sobre a Proposta de Manifestação de Aquisição, onde os

interessados que ocupam de forma regular imóvel da União, incluindo os permissionários de imóveis funcionais poderão formalizar, através de requerimento sua intenção em adquirir, pela venda direta, os imóveis passíveis de alienação, juntando a esse requerimento os documentos necessários para a instrução da alienação.

Vale ressaltar que a PMA permitirá a União recepcionar peças técnicas que certamente irão auxiliar a Secretaria no processo de identificação dos imóveis da União, já que os ocupantes deverão entregar plantas, mapas, memoriais descritivos, CAR, laudo de avaliação entre outros que sejam necessários.

Sala da Comissão, em de dezembro de 2019.

Senador IZALCI LUCAS
PSDB/DF

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

Emenda Nº _____
(À MPV 910, de 2019)

Altera a Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, que dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública, e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos.

A Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 167, I, 45. do contrato de regularização.

JUSTIFICAÇÃO

Essa emenda insere no art. 167, I, 45. a possibilidade de registrar o contrato de regularização na matrícula do imóvel, permitindo que este sirva como caução de direitos creditórios aos que nos termos do art. 4º da Lei 9.636/1998 e art. 21 Lei 13.240/2015, financiarem projetos de regularização.

Sala da Comissão, em de dezembro de 2019.

Senador IZALCI LUCAS
PSDB/DF

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

Emenda Nº _____
(À MPV 910, de 2019)

Altera a Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, que dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública, e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos.

O inciso II, do art. 9º da Lei nº 13.240 de 2015 passa a vigorar com a seguinte redação:

II - rural, desde que o imóvel tenha área igual ou superior à dimensão do módulo de propriedade rural estabelecida pela Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, e não esteja sendo utilizado para fins urbanos.

JUSTIFICAÇÃO

A alteração desse artigo vem para corrigir grave erro normativo,que limitava a venda direta para propriedades superiores a quatro módulos fiscais, cabe ressaltar que esse artigo também conflita com o intuito desta lei que assegura a venda direta para todos os ocupantes regularmente inscritos e adimplentes com a União.

Sala da Comissão, em de dezembro de 2019.

Senador IZALCI LUCAS
PSDB/DF

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

Emenda Nº _____
(À MPV 910, de 2019)

Altera a Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, que dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública, e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos.

Inserir, onde couber o seguinte texto:

Art. As ocupações, em áreas da União, com características rurais, em que haja o efetivo aproveitamento agrícola e de subsistência, mesmo que inseridas em área urbana, quando incidir sobre estas interesse público para implantação de infraestrutura ou equipamentos públicos deverão, preferencialmente, ser realocadas no mesmo núcleo rural ou na bacia hidrográfica.

JUSTIFICAÇÃO

Verifica-se nas localidades, principalmente nos grandes centros a expansão urbana desordenada sobre áreas rurais, aflingindo sobremaneira o ocupante de áreas rurais afetados pela pressão ocupacional urbana, tendo a produção e renda prejudicada pela diminuição da área útil para exploração agrícola, base de sustentação econômica do ocupante ou posseiro que por vias de regularização ou expansão do perímetro urbano teve a área afetada por projetos de infra-estrutura ou implantação de equipamentos públicos por estarem remanescentes de aglomerado urbano desordenado por

proteção, cuidados e exploração agrícola, cumprindo fielmente a legislação ocupacional de áreas públicas da União.

A inserção desse artigo é medida de justiça para aqueles que mantiveram suas propriedades com destinação agrícola e vem para corrigir grave erro que tem limitado a a venda direta para propriedades em seu tamanho original.

Sala da Comissão, em de dezembro de 2019.

Senador IZALCI LUCAS
PSDB/DF

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 910, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2019

Altera a Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, que dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública, e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos.

EMENDA ADITIVA

Acrescentar o parágrafo 1º-B ao artigo 15 da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, alterado pelo art. 2º da Medida Provisória nº 910, de 2019.

"Art. 15 .....
.....

§ 1º-B – As cláusulas resolutivas e de inalienabilidade disciplinadas no artigo 15 acompanham o imóvel levado a leilão na forma do parágrafo 1º-A do artigo 15, obrigando o arrematante pelo período de dez anos.

.....".

JUSTIFICAÇÃO

As cláusulas resolutivas e de inalienabilidade dos títulos de domínio e de concessão de direito real de uso são instrumentos que dão concretude ao princípio constitucional da função socioambiental da propriedade, garantindo que os programas públicos de regularização atinjam os seus objetivos fundamentais: a realização de justiça social e o respeito ao meio ambiente.

Assim, propõe-se consignar expressamente na lei que as cláusulas resolutivas e de inalienabilidade acompanhem os imóveis objeto do programa de regularização fundiária, ainda que sua titularidade venha a ser alterada em razão do inadimplemento do beneficiário originário e posterior arremate em leilão. Dessa forma, qualquer um que que se beneficie com o título de terra que antes era pública deverá respeitar rigorosamente a legislação nacional, para garantir que esses objetivos sejam plenamente alcançados e para evitar condutas criminosas que tanto mal causam ao nosso país.

Assim, pedimos o apoio dos ilustres pares na aprovação desta Emenda.

Sala das Sessões, de dezembro de 2019.

Dep. DANIEL COELHO
CIDADANIA/PE

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 910, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2019

Altera a Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, que dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública, e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se a alteração ao inciso I do Parágrafo Único do art. 38 da Lei Federal nº 11.952, de 25 de junho de 2009, introduzida pelo art. 2º da MPV 910 de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

A redação do inciso I do Parágrafo Único do art.38 da Lei Federal nº 11.952, de 25 de junho de 2009, introduzida pelo art. 2º da MPV 910 de 2019, permite que ocupações ocorridas até um ano antes da edição da MPV, vale dizer, 10 de dezembro de 2018, ou pouco mais de 12 meses atrás, possam ser regularizadas, desde que seja pago o valor máximo da terra nua definido na forma dos §§ 1o e 2o do art. 12 da lei. Esse valor, importante ressaltar, corresponde a 10% a 50% do valor da terra nua estabelecido pelo Incra ou entidade privada, ou seja, é um valor muito inferior ao de mercado.

Esse dispositivo é um claro privilégio àqueles que invadiram recentemente terra pública. É, por isso, inaceitável.

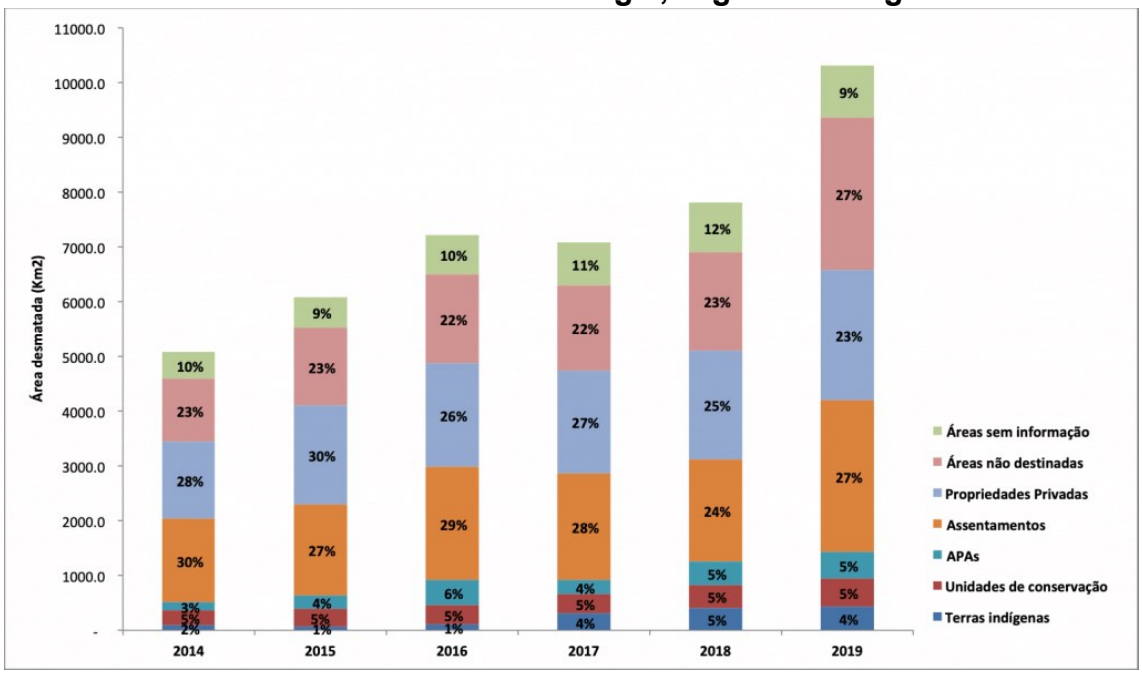
Entre 2018 e 2019, cerca de 35% de todo o desmatamento ocorrido na Amazônia teve lugar em terras públicas não destinadas, ou seja, em terras devolutas arrecadadas ou ainda por arrecadar (IPAM, 2019). Esse percentual é o mesmo de anos anteriores, como demonstra o gráfico ao final, elaborado pelo renomado Instituto de Pesquisa Ambiental da Amazônia – IPAM.

Há, portanto, uma grande concentração de desmatamento em terras públicas não destinadas. Esse desmatamento, por sua vez, é produto da ação de quadrilhas de grileiros que, interessados em se apropriar, a baixo custo, de terras públicas, invadem, desmatam e queimam a floresta como forma de forjar uma prova de posse, condição necessária para que possam ser agraciados por programas de regularização fundiária.

Não se pode, de maneira alguma, permitir que um programa que foi criado para garantir segurança jurídica a famílias que há décadas estejam vivendo e produzindo sobre terras públicas, muitas vezes incentivadas pelo próprio Estado Nacional, seja utilizado para legalizar ocupações recentes, feitas ao total arrepio da lei, sem qualquer justificativa que não seja o desejo de se locupletar com o patrimônio público, mas, com isso, gerando enorme prejuízo a toda a sociedade local e nacional.

Deve-se, portanto, rejeitar a alteração feita pela MPV 910 nesse dispositivo, mantendo a redação original e evitando benefícios a infratores da lei fundiária e ambiental.

Desmatamento anual na Amazônia Legal, segundo categoria fundiária



Fonte: IPAM (https://ipam.org.br/35-do-desmatamento-na-amazonia-e-grilagem-indica-analise-do-ipam/)

Assim, pedimos o apoio dos ilustres pares na aprovação desta Emenda.

Sala das Sessões, de dezembro de 2019.

Dep. DANIEL COELHO

CIDADANIA/PE

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 910, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2019

Altera a Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, que dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública, e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos.

EMENDA ADITIVA

Acrescentar o parágrafo 9º ao artigo 15 da Lei nº 11.952, de 2009, alterado pela Medida Provisória 910, de 2019, com o seguinte teor:

"Art. 15 .....
.....
§ 9º. Serão revertidos em favor da União os imóveis objetos de títulos de domínio e de termos de concessão de direito real de uso cujos titulares tenham aderido ao Programa de Regularização Ambiental, de que trata a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, ou celebrado Termo de Ajustamento de Conduta com o Ministério Público, caso as cláusulas resolutivas e demais obrigações neles contidas não tenham sido cumpridas no prazo estabelecido."

JUSTIFICAÇÃO

As cláusulas resolutivas dos títulos de domínio e de concessão de direito real de uso são instrumentos que dão concretude ao princípio constitucional da função socioambiental da propriedade, garantindo que os programas públicos de regularização atinjam os seus objetivos fundamentais: a realização de justiça social e o respeito ao meio ambiente.

Propõe-se que as obrigações constantes dos termos de compromisso assinados pelos beneficiários do programa de regularização fundiária no âmbito do Programa de Regularização Ambiental, de que trata a Lei nº 12.651, de 2012, bem como as obrigações constantes dos Termos de Ajustamento de Conduta celebrados entre os beneficiários do programa de regularização fundiária e o

Ministério Público, constituam cláusulas resolutivas dos títulos de domínio e dos termos de concessão de direito real de uso, pelo prazo estabelecido.

Esta Emenda visa garantir eficácia à legislação ambiental brasileira, pelo que pedimos o apoio dos ilustres pares à sua aprovação.

Sala das Sessões, de dezembro de 2019.

Dep. DANIEL COELHO

CIDADANIA/PE

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 910, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2019

Altera a Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, que dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública, e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao inciso XI do art. 2º da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, acrescido pela MP 910, de 2019, a seguinte redação:

"Art. 2º. .....
.....
XI – infração administrativa ambiental: toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Lei Federal 9.605, de 1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, define em seu artigo 70, *caput*, infração administrativa ambiental como toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente.

Assim, a presente emenda visa garantir a coesão do ordenamento jurídico, tendo em vista a existência de definição legal sobre o tema em norma específica, tudo para evitar que novas definições surjam e causem insegurança jurídica.

Assim pedimos o apoio dos ilustres pares na aprovação desta Emenda.

Sala das Sessões, de dezembro de 2019.

Dep. DANIEL COELHO

CIDADANIA/PE

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade

PSOL NA CÂMARA

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 910, DE 2019

Altera a Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, que dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública, e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos.

EMENDA MODIFICATIVA

Altere-se a redação dada aos incisos X e XI do art. 2º da Lei nº 11.952 de 2009 pelo art. 2º da Medida Provisória nº 910 de 2019 para a seguinte:

"Art. 2º .....

X – área urbana: a definição levará em consideração, para fins do disposto nesta Lei, o critério da destinação, respeitadas as diretrizes estabelecidas pelo plano diretor de que trata o art. 182, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal; e

XI – infração ambiental: toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente. " (NR)

JUSTIFICATIVA

O dispositivo em tela traz correções extremamente importantes no conteúdo da MP nº 910/2019. Em primeiro lugar, no inciso X, compatibiliza a definição de área urbana com as disposições da Constituição Federal sobre o plano diretor municipal, principal parâmetro de verificação do cumprimento da função social da propriedade urbana (art. 182, §§ 1º e 2º, da CF 1988). Em segundo lugar, no inciso XI, compatibiliza a definição de infração ambiental com o art. 70, caput, da Lei nº 9.605/1998, a Lei de Crimes Ambientais, principal diploma legal disciplinador das infrações ambientais, sobretudo em uma conjuntura política que o Governo Federal avança no desmonte dos órgãos de fiscalização ambiental. São correções

necessárias para assegurar a coerência em nosso sistema de leis, bem como consistência técnica e jurídica para a regularização fundiária.

Pelo o exposto, pede-se apoio dos nobres Pares à aprovação desta Emenda.

Sala das Comissões, em 17 de dezembro de 2019.

Deputado DAVID MIRANDA
PSOL/RJ

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade

PSOL NA CÂMARA

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 910, DE 2019

Altera a Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, que dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública, e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos.

EMENDA MODIFICATIVA

Altere-se a redação dada ao inciso I do § 2º-A e ao Inciso II do § 2º B do art. 17 da Lei nº 8.666 de 1993 pelo art. 3º da Medida Provisória nº 910 de 2019 para a seguinte:

"Art. 17 .....

.....

§ 2º-A .....

I – aplicação exclusivamente às áreas em que a detenção por particular seja comprovadamente anterior a 22 de julho de 2008;

.....

§ 2º-B .....

.....

II – fica limitada às áreas de até dois mil e quinhentos hectares, que não tenham sofrido desmatamento ilegal em Área de Preservação Permanente (APP) ou reserva legal após 22 de julho de 2008, vedada a dispensa de licitação para áreas superiores a esse limite;

..... (NR)".

JUSTIFICATIVA

A data usada atualmente como referência para as ocupações a serem regularizadas é 22 de julho de 2008, como foi consagrado pela Lei nº 13.465/2017. A data foi fixada em 2017 tomando por base as regras sobre regularização presentes na Lei nº 12.651/2012 (nova Lei Florestal). Não se pode trabalhar com parâmetros temporais distintos para a regularização

fundiária e a regularização ambiental, sob pena de se aumentar o nível de conflitos territoriais no nosso país. Com essa preocupação, são apresentados nesta Emenda importantes ajustes na redação dada pelo art. 3º da MP nº 910/2019 ao art. 17 da Lei de Licitações.

Pelo o exposto, pede-se apoio dos nobres Pares à aprovação desta Emenda.

Sala das Comissões, em 17 de dezembro de 2019.

Deputado DAVID MIRANDA
PSOL/RJ

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade

PSOL NA CÂMARA

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 910, DE 2019

Altera a Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, que dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública, e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o art. 13 da lei 11.952 de 2009 alterado pelo art. 2º da Medida Provisória nº 910 de 2019.

JUSTIFICATIVA

O dispositivo é claramente inconstitucional. Essa inconstitucionalidade fundamenta-se na proibição do retrocesso ambiental e na proibição da proteção deficiente, bem como na violação do princípio da isonomia, conforme explicitado a seguir.

A inconstitucionalidade do *caput* do art. 13 é derivada da proibição do retrocesso ambiental e na proibição da proteção deficiente, como já dito. Também é afronta expressa à decisão do STF na ADI 4269. A dispensa da vistoria acarreta a exposição a elevado risco de dano de bens jurídicos relevantes. A economia de trabalho e de tempo dos órgãos e servidores públicos não se equipara à possibilidade de gravíssima lesão ao patrimônio público, ao meio ambiente e às áreas ocupadas por Povos Indígenas, Comunidades Quilombolas e Povos Tradicionais. O referido dispositivo ainda viola duplamente a decisão do STF exarada na ADI nº 4269: a) Pela não utilização de "todos os meios eficazes de fiscalização do meio ambiente, como forma de tutela à biodiversidade"; e b) Pelo aumento da dispensa de vistoria de quatro para quinze módulos fiscais em desrespeito à determinação de "inclusão social dos pequenos proprietários que exercem cultura efetiva na área", configurando ofensa aos art. 215, 216, 225, 231 e 68 (ADCT) da Constituição Federal.

Já a interpretação conforme a Constituição inciso I e II do § 1º do art. 13, o Incra, mediante o devido diagnóstico ocupacional, deve efetivar a inserção das posses dos agricultores familiares. A medida visa a efetiva aplicação do princípio da isonomia, uma vez que obstáculos financeiros ou/e tecnológicos não podem representar impedimento à

formalização da posse dessas pessoas.

É também inconstitucional a alínea "f", do Inciso do III, do § 1º, e do § 4ª do art. 13, fundando-se também na proibição do retrocesso ambiental, na proibição da proteção deficiente e na violação do princípio da isonomia. A combinação do avanço dos marcos temporais em conjunto com a previsão da necessidade de formalização do dano ambiental acarreta um cenário claro de proteção deficiente do meio ambiente. Frise-se que o dano somente será considerado relevante caso seja, a critério da administração, considerado como fundamental para os preenchimentos dos requisitos da regularização fundiária. Uma determinada área, com comprovante de ocupação anterior a 2014, ainda que apresente um dano expressivo ao meio ambiente, seria regularizada, uma vez que o dano não seria a única demonstração de atendimento aos requisitos legais. A existência de legislações com abrangência nacional e com previsões normativas distintas acarreta violação ao princípio da isonomia em benefício do ocupante irregular. O proprietário regular teria tratamento mais gravoso em relação a infrações ambientais cometidas após 22 de julho de 2008. A referida diferenciação igualmente vulnera o compromisso internacional contido no Acordo de Paris de fortalecer o cumprimento do Código Florestal no âmbito federal, estadual e municipal[1].

Pelo o exposto, pede-se apoio dos nobres Pares à aprovação desta Emenda.

Sala das Comissões, em 17 de dezembro de 2019.

Deputado DAVID MIRANDA

PSOL/RJ

[1] Contribuição Nacionalmente Pretendida determinada para consecução do objetivo da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade

PSOL NA CÂMARA

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 910, DE 2019

Altera a Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, que dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública, e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao §1º do art. 19 da Lei 11.952 de 2009 alterado pelo Art. 2º da Medida Provisória 910 a seguinte redação:

"Art. 19.....

§1º. O disposto no caput não se aplica na hipótese de identificação de desmatamento ilegal, utilização de trabalho análogo a escravo, manifestação de interesse social ou de utilidade pública relacionada aos imóveis titulados, independentemente do tamanho da área. "

JUSTIFICATIVA

A presente emenda, ao alterar o parágrafo primeiro do artigo 19, que aborda a hipótese de renegociação com órgãos fundiários federais em caso de descumprimento do contrato firmado, busca garantir que a constatação de desmatamento ilegal e utilização de trabalho análogo a escravo também sejam cláusulas impeditivas para a revisão contratual. Assim, além de prezar pelo respeito às normas ambientais, a alteração também nega benefícios àqueles que se utilizam de mão de obra escravizada.

Pelo o exposto, pede-se apoio dos nobres Pares à aprovação desta Emenda.

Sala das Comissões, em 17 de dezembro de 2019.

Deputado DAVID MIRANDA
PSOL/RJ

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade

PSOL NA CÂMARA

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 910, DE 2019

Altera a Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, que dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública, e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se a redação dada ao inciso II, ao §1º e ao § 7º do art. 15 da lei 11.952 de 2009 alterado pelo art. 2º da MP 910 de 2019.

JUSTIFICATIVA

Os dispositivos em tela são inconstitucionais, senão vejamos:

A inconstitucionalidade do inciso II funda-se na proibição do retrocesso ambiental e na proibição da proteção deficiente. A inscrição no Cadastro Ambiental Rural (CAR), exigida pela nova redação do inciso II, não é suficiente para assegurar a preservação e recuperação do meio ambiente. Considerando que estão em jogo terras públicas em região sujeita a constantes desmatamentos e ocupações irregulares, a legislação sobre a formalização dessas propriedades deve exigir a reparação dos danos ambientais eventualmente efetuados na área a ser regularizada e vedar futuros desmatamentos. Não é compatível com o dever constitucional do Estado de proteção do meio ambiente a legitimação de ocupações predatórias e exploratórias dos ecossistemas, provocando danos muitas vezes irreversíveis à fauna e à flora bem como aos territórios dos Povos Indígenas, Comunidades Quilombolas e Povos Tradicionais. Por isso, configura ofensa aos art. 215, 216, 225, 231 e 68 (ADCT) da Constituição Federal.

A Interpretação conforme a Constituição do § 1º do art. 15 para limitação da concentração fundiária advinda da aquisição de imóveis em leilão em 2.500 ha (dois mil e quinhentos hectares). A alienação, a qualquer título, de terras públicas com área superior a dois mil e quinhentos hectares a pessoa física ou jurídica, ainda que por interposta pessoa, depende de prévia aprovação do Congresso Nacional (§ 1º do art. 188). A possível aquisição de áreas contíguas, em hasta pública, com área superior ao parâmetro constitucional constituiria evidente burla à necessária autorização do Congresso, configurando ofensa ao art.188 (§ 1º).

No caso do § 7º, os financiamentos das atividades produtivas no meio rural são provenientes, em sua vasta maioria, de recursos públicos. A utilização de uma área ocupada irregularmente como garantia bancária caracteriza ofensa à determinação constitucional de conservação do patrimônio público (art. 23, I). Em outros termos, terras públicas estariam garantindo empréstimos advindos de recursos públicos. Em um possível cenário de inadimplência, o patrimônio público seria duplamente atingido: pela usurpação da área ocupada e pelo prejuízo ao erário derivado do não-pagamento. Ofende igualmente ao princípio da isonomia e da moralidade administrativa, que ocupações irregulares, não raramente violentas, recebam benesses financeiras não concedidas a detentores de lotes da reforma agrária ou demais detentores de propriedades resolúveis. Ofende os art. 3º (III e IV), 5º e art. 23 (I) da nossa Carta Maior.

Pelo o exposto, pede-se apoio dos nobres Pares à aprovação desta Emenda.

Sala das Comissões, em 17 de dezembro de 2019.

Deputado DAVID MIRANDA
PSOL/RJ

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade

PSOL NA CÂMARA

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 910, DE 2019

Altera a Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, que dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública, e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo na Medida Provisória 910 de 2019:

"Art. XX "Caberá ao INCRA viabilizar o apoio técnico ambiental, agrário e jurídico para inscrição dos assentamentos no Cadastro Ambiental Rural (CAR), bem como garantir os subsídios necessário para adesão e cumprimento ao Programa de Regularização Ambiental (PRA).".

JUSTIFICATIVA

A inscrição no CAR é obrigatória para todos os imóveis rurais como determina a Lei Nº 12.651, de 25 de maio de 2012. O cadastro é um banco de dados que reúne informações sobre áreas de proteção e demais coberturas vegetais nas propriedades rurais. A legislação prevê a obrigação do Município ou Estado em apoiar técnica e juridicamente aquele que precisar fazer o CAR, cabendo aos órgãos competentes integrantes do Sisnama, ou instituição por ele habilitada, realizar a captação das respectivas coordenadas geográficas (art. 53 da Lei 12.651/12). Para os assentados da reforma agrária, de acordo com a Instrução Normativa n°2/MMA, de 06 de maio de 2014, esse suporte deve ser fornecido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra) ou órgão fundiário estadual.

Estes órgãos são responsáveis pela inscrição com o registro do perímetro do assentamento (como área coletiva) e posteriormente registrar por meio da individualização dos lotes com a apresentação da relação de beneficiários do assentamento (que pode sofrer inclusões ou exclusões). A ausência do registro sujeita o proprietário a sanções como multa, além de não poder mais obter crédito rural.

Da mesma forma, a MP 910/2019 estabelece no § 1º do Art. 13 que, dentre as documentações necessárias para o processo administrativo de regularização da área, está a apresentação da inscrição no CAR.

Entretanto, desde a sua implementação em 2014, o CAR é criticado por organizações e movimentos sociais, seja devido à sua inadequação frente aos territórios coletivos, seja em razão da falta de transparência de sua gestão, a falta de apoio técnico do Estado, mas principalmente quanto à análise das áreas sobrepostas. Ainda em 2018, os erros de inscrição e validação no sistema de cadastramento não foram corrigidos, agravando-se conflitos fundiários devido à confusão realizada pelo CAR entre a análise ambiental e de posse e propriedade da terra.

Após inúmeras reclamações e demandas o Ministério do Meio Ambiente criou um módulo especial do sistema do CAR federal para esses seguimentos. Atualmente, há um módulo que incluiu o imóvel rural de assentamentos de reforma agrária, o que permitiu em 2017 o cadastramento de 95% dos 7,5 mil assentamentos criados pelo Incra[1]. Porém, tanto a etapa de individualização dos cadastros como a regularização ambiental de cada lote da reforma agrária do país ainda não avançaram.

Assim, com o objetivo que o Estado forneça as condições necessárias para os assentados e pequenos agricultores, faz-se obrigatório que seus direitos sejam efetivados na inscrição do CAR, bem como seus lotes ambientalmente regularizados. Para isso, é fundamental a garantia de apoio técnico e que a legislação nacional seja cumprida.

Pelo o exposto, pede-se apoio dos nobres Pares à aprovação desta Emenda.

Sala das Comissões, em 17 de dezembro de 2019.

Deputado DAVID MIRANDA
PSOL/RJ

[1] Disponível em: https://br.boell.org/sites/default/files/cartilha_car_web-01.pdf

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade

PSOL NA CÂMARA

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 910, DE 2019

Altera a Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, que dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública, e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o art. 4º da Medida Provisória nº 910, de 2019.

JUSTIFICATIVA

O dispositivo é claramente inconstitucional, pois ofende os arts. 23,188, 215, 216, 225, 231 e 68 (ADCT).

A mera declaração do requerente para a promoção de retificação de registro imobiliário pode acarretar a indevida apropriação de terras públicas pela via cartorial. A medida é especialmente danosa na região amazônica, em face da notória escassez de propriedades particulares regulares. A medida afronta a determinação constitucional de conservação do patrimônio público bem como caracteriza possível burla à necessária autorização do Congresso para aquisição, a qualquer título, de área superior a dois mil e quinhentos hectares. A medida, igualmente, ameaça os territórios dos Povos Indígenas, Comunidades quilombolas e Povos Tradicionais.

Pelo o exposto, pede-se apoio dos nobres Pares à aprovação desta Emenda.

Sala das Comissões, em 17 de dezembro de 2019.

Deputado DAVID MIRANDA
PSOL/RJ

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade

PSOL NA CÂMARA

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 910, DE 2019

Altera a Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, que dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública, e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se a alteração ao inciso IV do art.5º da Lei Federal nº 11.952, de 25 de junho de 2009, introduzida pelo art.2º da Medida Provisória nº 910, de 2019. Por decorrência, suprima-se também as alterações feitas ao parágrafo 1º do art. 13, ao inciso I do Parágrafo Único do art. 38, ambos da Lei Federal no 11.952, de 25 de junho de 2009, e ao Inciso I do §2-A do art. 17 da Lei Federal no 8666, de 21 de junho de 2014.

JUSTIFICAÇÃO

Uma das principais mudanças operadas pela MPV 910 é a alteração da data limite a partir da qual não será permitido regularizar a posse particular existente sobre terra pública. A data máxima até então em vigor, trazida pela Lei Federal nº 11952/09, com a redação dada pela Lei Federal nº 13465/17, era de 22 de julho de 2008, sendo que a data originalmente estabelecida na lei era de 1º de dezembro de 2004 (art.5º, IV). Com a edição da MPV 910, tal data foi alterada para 05 de maio de 2014, com a possibilidade de que, em casos de venda direta pelo valor máximo da terra nua, a ocupação possa ter ocorrido até 10 de dezembro de 2018 (art. 38, parágrafo único, I), ou seja, há apenas um ano!

Não há qualquer justificativa razoável para que essa data seja alterada. Os programas de regularização fundiária não devem e não podem ser utilizados para legalizar invasões de terras pública feitas recentemente, mas sim reconhecer situações de fato consolidadas há

muito tempo, sobretudo pequenas ocupações ocorridas quando não havia regras e políticas que vedassem ou desencorajassem expressamente esse tipo de situação ou, mais ainda, quando havia políticas oficiais que a encorajavam. Veja, nesse sentido, a Exposição de Motivos encaminhada ao Congresso Nacional pelo Exmo. Sr. Presidente da República junto com a MPV 759/16:

> Além disso, a proposta visa regularizar situações de fato consolidadas há décadas, nas quais o interesse público reclama sua manutenção ao invés da reversão do patrimônio à União. São áreas devidamente exploradas, que cumprem sua função ambiental e trabalhista, nas quais há ocupação pacífica merecedora de estabilização jurídica

Não há, na Exposição de Motivos da MPV 910/19, qualquer justificativa plausível para alteração da data limite de 22 de julho 2008 para 05 de maio de 2014. Segundo consta da referida exposição:

> A data proposta, 05 de maio de 2014, coincide com a data de publicação do Decreto nº 8.235 de 2014, que estabelece normas gerais complementares aos Programas de Regularização Ambiental dos Estados e do Distrito Federal. Verifica-se que tal alteração não acarreta qualquer problema de ordem ambiental, uma vez que há previsão expressa no sentido de impossibilidade de regularização quando houver embargo ambiental ou ser o imóvel objeto de infração do órgão ambiental, nas esferas federal, estadual ou municipal. Tal alteração busca garantir um marco temporal que garanta a segurança jurídica e evite o acirramento de tensões no meio rural, garante-se o reconhecimento de utilização da área por tempo superior a 5 (cinco) anos.

Não faz qualquer sentido a justificativa apresentada, por diversas razões.

Em primeiro lugar, o Programa de Regularização Ambiental – PRA foi estabelecido pela Lei Federal no 12651/12 para permitir a adequação de imóveis rurais aos termos estabelecidos no Capítulo XIII do referido diploma legal (art.59), que trata de regras especiais para imóveis que tenham área rural consolidada, que é aquela desmatada até 22 de julho de 2008 (art.3º, IV). Ou seja, podem dele participar apenas imóveis que tenham desmatado até tal data, para os quais a lei dá condições diferenciadas de regularização. Para aqueles que

desmataram posteriormente a esse marco temporal a lei é clara em afirmar que a única opção de regularização é a completa recuperação da área desmatada (art.51), razão pela qual esses imóveis não participarão do PRA. Não faz sentido, portanto, alterar a data para fins de regularização fundiária para 05 de maio de 2014, pois nenhuma das ocupações ocorridas após 22 de julho de 2008 que hipoteticamente venham a ser regularizadas poderão aderir ao PRA.

Em segundo lugar, não é verdade que tal alteração de data não causaria "qualquer problema de ordem ambiental", como sugerido na Exposição de Motivos. Muito pelo contrário. É de conhecimento notório que a grilagem de terras públicas é um dos principais impulsionadores do desmatamento perdulário, feito apenas como meio de comprovar a posse sobre a terra, sem nenhum interesse imediato de efetivamente produzir alimentos ou aproveitar adequadamente a terra. Estudo feito pelo respeitado Instituto de Pesquisa Ambiental da Amazônia – IPAM[1], com base nos dados oficiais de desmatamento divulgados pelo Instituto Nacional de Pesquisa Espaciais - INPE, indica que 35% de todo o desmatamento ocorrido entre 2018/19 na Amazônia ocorreu em áreas invadidas, ou seja, grilagens. A grilagem, portanto, é responsável por 1/3 de toda a área desmatada na Amazônia, num processo que produz degradação ambiental, violência no campo e nenhum benefício econômico à sociedade, já que o Brasil não precisa de novas áreas para expandir sua produção agropecuária. Segundo, o Laboratório de Processamento de Imagens e Georreferenciamento da Universidade Federal de Goiás, o país tem cerca de 170 milhões de hectares de pastagens, sendo que cerca de 61 milhões de hectares estão degradadas ou são muito pouco produtivas. Com algum investimento em tecnologia e boas práticas essas áreas podem melhorar muito sua produção, liberando terras para produção agrícola ou mesmo para o aumento da pecuária, quando não elas mesmas podem ser utilizadas para atividade agrícola. Isso significa uma enormidade de terras aptas à expansão agropecuária no país: para se ter uma ideia, hoje toda a produção agrícola é feita em uma área de 60 milhões de hectares. Ou seja, podemos dobrar a área utilizada para produção agrícola apenas utilizando melhor terras já convertidas disponíveis, sem necessidade de novos desmatamentos.

Não por acaso o combate à grilagem é uma das prioridades das políticas de

[1] https://bit.ly/2PjwFSf

desenvolvimento do país e um clamor de amplos setores da sociedade, pois ela induz à destruição de nosso patrimônio natural de forma totalmente perdulária. A Coalizão Brasil: Clima, Florestas e Agricultura, rede que reúne empresas do agronegócio, pesquisadores e organizações ambientalistas, faz o seguinte alerta:

> A continuidade do desmatamento combinada com os efeitos da mudança climática global poderá tornar várias e vastas regiões do país inapropriadas para a produção agropecuária, de silvicultura, de hidroenergia e para o abastecimento de água das indústrias e cidades. Também poderá aumentar o ritmo de desertificação em regiões do semiárido. Portanto, pode-se afirmar que o desmatamento ameaça o bem-estar atual e o futuro da população brasileira. Parte do combate à ilegalidade é a criação de uma política de destinação de terras públicas com vegetação nativa. Só na Amazônia existem quase 65 milhões de hectares de florestas públicas ainda sem destinação para uso específico. Essa imensa área se encontra a mercê dos grileiros. Mais de 30% do desmatamento de 2017 na região ocorreu nessas áreas. A destinação dessas áreas para conservação, manejo florestal sustentável ou para os povos indígenas e outros povos tradicionais poderá derrubar drasticamente as taxas de desmatamento na Amazônia e coibir a grilagem, como já foi confirmado no período de 2004 a 2009[2].

Não procede, portanto, a afirmação de que a mudança no marco temporal para permitir a regularização não tenha efeitos ambientais. Tem efeitos sim, muito graves, pois não só legalizará áreas recentemente invadidas e desmatadas como, com isso, incentivará a continuidade das invasões, sinalizando que o Estado nacional continuará a ser conivente e cúmplice da destruição da Amazônia e, por consequência, do futuro do país.

Por fim, não é correto afirmar que permitir a legalização de invasões de terra pública ocorridas entre 2008 a 2018 venha a ser uma forma de garantir a segurança jurídica e evitar o acirramento de tensões no meio rural, como justificado na Exposição de Motivos. Pelo contrário, essa medida pode estimular a explosão dos conflitos, que já vêm aumentando nos últimos três anos justamente em função da expansão das áreas objeto de grilagem sobre terras públicas.

Ao legalizar ocupações recentes a nova MP estimula que mais ocupações ilegais

[2] Disponível em: http://www.coalizaobr.com.br/documentos/visao_completo_pagina-simples_VF.pdf

venham a ocorrer, pois sinaliza que o marco temporal agora em vigor poderá ser modificado num futuro próximo – não faz nem uma década que ele havia sido modificado – para poder abrigá-las. Em resumo, ao legalizar ocupações ocorridas apenas cinco anos antes, a lei não está, nem de longe, promovendo ordenamento fundiário, vale dizer, regularizando situações consolidadas há tempos e irreversíveis. Pelo contrário, está estimulando que um novo arranjo fundiário venha a se impor, seguindo não as regras e princípios estabelecidos na Constituição, mas simplesmente a lei do mais forte.

Uma reportagem de abril de 2018, sobre a situação fundiária no município de Anapu, no Pará, que ficou tristemente famoso por presenciar o assassinato da missionária religiosa e ambientalista Dorothy Stang, ilustra bem essa situação:

> Nos últimos dois anos, os conflitos de terra se intensificaram em Anapu, deixando um rastro de expulsões e mortes de trabalhadores rurais. A tensão já era acentuada desde que Dorothy começou a atuar na região, no início dos anos 2000, quando criou os Projetos de Desenvolvimento Sustentável Esperança e Virola-Jatobá, assentamentos de trabalhadores rurais sem-terra localizados a cerca de 600 km ao sul de Belém. A missão desses PDS, que abrigam centenas de famílias, era explorar a floresta aliando agricultura familiar às técnicas de conservação ambiental.
>
> Em novembro passado, o clima piorou. Um grupo de 200 homens invadiu o Virola-Jatobá. Organizado por dissidentes e com apoio de fazendeiros, o grupo ocupou uma parte do PDS que impede os assentados de escoar a madeira que garantiria o seu sustento. Segundo os assentados, o bando demarcou lotes de 100 hectares com estacas e derrubou parte da floresta que, 15 anos depois da criação da reserva, continuava 90% de pé. Cinco meses se passaram, e o cenário permanece exatamente igual.
>
> Depois da invasão, o ativista Valdemir Resplandes, ligado à CPT (Comissão Pastoral da Terra), foi assassinado. Em 10 de janeiro, ele foi morto a tiros depois de ser obrigado por pistoleiros a descer da moto em que carregava o sobrinho na garupa. Resplandes já havia relatado que estava sofrendo ameaças de morte desde 2016. "Nos últimos dois anos, nunca trabalhei numa comunidade tão insegura. Se continuar assim, nos encaminhamos para uma tragédia", atesta Andreia Barreto, defensora pública da Vara Agrária do Pará[3].

[3] Apud https://theintercept.com/2018/04/17/grileiros-assentamento-dorothy-stang/, acessado em 17/04/2019

Fica claro, portanto, que a mudança no marco temporal atenta contra o futuro do País, pois beneficia invasões recentíssimas, feitas por quem deliberadamente sabia que estava invadindo terra pública e que isso era proibido, muitas vezes expulsando os legítimos possuidores e sempre produzindo um grande impacto ambiental. Importante ressaltar que a legislação atual permite a regularização de áreas de até 2.500 hectares, áreas imensas que nada têm a ver com os pequenos produtores há décadas estabelecidos na região amazônica ou em outra região do país.

Essa é a razão pela qual a presente emenda pretende suprimir todos os dispositivos da MPV 910 que alterem o marco temporal de 22 de julho de 2008 para 05 de maio de 2014.

Pelo o exposto, pede-se apoio dos nobres Pares à aprovação desta Emenda.

Sala das Comissões, em 17 de dezembro de 2019.

Deputado DAVID MIRANDA
PSOL/RJ

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade

PSOL NA CÂMARA

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 910, DE 2019

Altera a Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, que dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública, e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos.

EMENDA MODIFICATIVA

Suprima-se a redação dada ao inciso I do parágrafo único do art. 38 da Lei nº 11.952 de 2009 pelo art. 2º da Medida Provisória nº 910 de 2019.

JUSTIFICATIVA

A redação do referido inciso direcionado aos imóveis situados na Amazônia Legal dada pela MP nº 910/2019 é a seguinte: "quando se tratar de ocupações posteriores a 5 de maio de 2014 ou em áreas em que tenha havido interrupção da cadeia alienatória posterior à referida data, desde que observado o disposto nos art. 4º e art. 5º e comprovado o período da ocupação atual há, no mínimo, um ano anterior à data de entrada em vigor da Medida Provisória nº 910, de 10 de dezembro de 2019". Com isso, além de não se observar a data limite para regularização ambiental prevista na Lei nº 12.651/2012 (nova Lei Florestal), estende-se excessivamente a aplicação das regras em tela. Compare-se com a redação anterior à MP nº 910/2019: "quando se tratar de ocupações posteriores a 22 de julho de 2008 ou em áreas em que tenha havido interrupção da cadeia alienatória posterior à referida data, desde que observado o disposto nos arts. 4º e 5º desta Lei e comprovado o período da ocupação atual por prazo igual ou superior a cinco anos, apurado até a data de entrada em vigor da Medida Provisória nº 759, de 22 de dezembro de 2016".

É evidente que se faz necessária a supressão do dispositivo. O dispositivo é claramente inconstitucional, considerando a Proibição do retrocesso ambiental e na proibição da proteção deficiente (alteração do marco de ocupação de para 22 de dezembro de 2011 para 10 de dezembro de 2018) bem como na inconstitucional redução do tempo de posse, de cinco anos para apenas um. A alteração proposta pela MP incentiva, em especial na região Amazônica, a violação dos Direitos socioambientais e reforça a ameaça aos territórios dos Povos Indígenas, Comunidades quilombolas e Povos Tradicionais, configurando ofensa aos artigos 215, 216, 225, 231 e 68 (ADCT) da Constituição Federal.

Adicionalmente, a redução do tempo de posse afronta expressamente o parâmetro constitucional de cinco anos, estabelecido no art. 191, para convolação de posse em propriedade. Por fim, temos a ofensa à moralidade e impessoalidade administrativas em face da sustentável conexão entre o incremento de ocupações irregulares de terras públicas com promessas eleitorais de regularização, configurando ofensas aos art. 37, caput, e artigos 191, 215, 216, 225, 231 e 68 (ADCT) da Constituição Federal.

Pelo o exposto, pede-se apoio dos nobres Pares à aprovação desta Emenda.

Sala das Comissões, em 17 de dezembro de 2019.

Deputado DAVID MIRANDA
PSOL/RJ

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade

PSOL NA CÂMARA

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 910, DE 2019

Altera a Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, que dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública, e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos.

EMENDA MODIFICATIVA

Altere-se a redação dada aos incisos III e IV do § 1º e aos §§ 2º a 4º do art. 13 da Lei nº 11.952/2009 pelo art. 2º da Medida Provisória nº 910 de 2019 para a seguinte:

"Art.13. .....

§1º.....

I -.....

II– .....

III – as declarações do requerente e do seu cônjuge ou companheiro, sob as penas da lei, de que:

a) não sejam proprietários de outro imóvel rural em qualquer parte do território nacional e não tenham sido beneficiários de programa de reforma agrária ou de regularização fundiária rural;

b) exerçam ocupação e exploração direta, mansa e pacífica, por si ou por seus antecessores, anteriormente a 22 de julho de 2008;

c) pratiquem cultura efetiva;

d) não exerçam cargo ou emprego público:

1. na Secretaria do Patrimônio da União (SPU) ou no Ministério da Economia;

2. no Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra) ou no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento; ou

3. nos órgãos estaduais e distrital de terras;

e) não mantenham em sua propriedade trabalhadores em condições análogas às de escravos;

f) o imóvel não seja objeto de termo de embargo ou de auto de infração ambiental, lavrados por órgão competente do Sistema Nacional do Meio Ambiente (Sisnama);

g) não tenha sido realizado desmatamento ilegal em Área de Preservação Permanente (APP) ou em reserva legal em data posterior a 22 de julho de 2008, considerando o

estabelecido na Lei nº 12.651/2012, no Zoneamento Ecológico-Econômico (ZEE), se existir, e nas demais normas ambientais aplicáveis; e

IV – a comprovação de prática de cultura efetiva, ocupação e exploração direta, mansa e pacífica, por si ou por seus antecessores, anteriores a 22 de julho de 2008, que poderá ser feita por meio de sensoriamento remoto.

§ 2º O Incra dispensará a realização da vistoria prévia de imóveis de até quatro módulos fiscais, sem prejuízo do poder fiscalizatório, após análise técnica dos documentos referidos no § 1º, se verificado o preenchimento dos requisitos estabelecidos por esta Lei.

§ 3º A realização de vistoria prévia será obrigatória nas seguintes hipóteses:

I – imóvel objeto de termo de embargo ou de auto de infração ambiental, lavrados por órgão competente do Sisnama;

II – imóvel objeto de desmatamento ilegal de vegetação nativa em APP ou reserva legal em data posterior a 22 de julho de 2008, ainda que não tenha sido objeto de termo de embargo ou de auto de infração ambiental;

III – imóvel com indícios de fracionamento fraudulento da unidade econômica de exploração;

IV – requerimento realizado por meio de procuração;

V – conflito declarado ou registrado na Ouvidoria Agrária Nacional;

VI – ausência de indícios de ocupação ou de exploração anterior a 22 de julho de 2008, verificada por meio de técnicas de sensoriamento remoto;

VII – imóvel acima de quatro módulos fiscais; ou

VIII – outras hipóteses estabelecidas em regulamento.

§ 4º A vistoria realizada nas hipóteses previstas nos incisos I e II do § 3º deste artigo verificará se o preenchimento de requisitos para a regularização fundiária decorreu de dano ambiental, situação em que o pedido será indeferido, exceto se o desmatamento tiver ocorrido antes de 22 de julho de 2008 e o interessado tiver aderido ao Programa de Regularização Ambiental (PRA) ou celebrado termo de ajustamento de conduta ou instrumento similar com órgão ambiental competente ou com o Ministério Público. (NR)"

JUSTIFICATIVA

A data usada atualmente como referência para as ocupações a serem regularizadas é 22 de julho de 2008, como foi consagrado pela Lei nº 13.465/2017. A data foi fixada em 2017 tomando por base as regras sobre regularização presentes na Lei nº 12.651/2012 (nova Lei

Florestal). Não se pode trabalhar com parâmetros temporais distintos para a regularização fundiária e a regularização ambiental, sob pena de se aumentar o nível de conflito, no lugar de se resolverem os problemas existentes nesse sentido. Com essa preocupação, são apresentados nesta Emenda importantes ajustes à redação dada ao art. 13 da Lei nº 11.952/2009 pelo art. 2º da Medida Provisória nº 910/2019. Foi alterado também o parâmetro relativo ao tamanho máximo dos imóveis rurais passíveis de regularização sem vistoria, retornando aos quatro módulos fiscais, a dimensão adotada em 2017.

Pelo o exposto, pede-se apoio dos nobres Pares à aprovação desta Emenda.

Sala das Comissões, em 17 de dezembro de 2019.

Deputado DAVID MIRANDA
PSOL/RJ

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 910, DE 2019

Altera a Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, que dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública, e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se a redação dada ao inciso IV do art. 5º da Lei nº 11.952 de 2009 pelo art. 2º da Medida Provisória nº 910 de 2019.

JUSTIFICATIVA

O dispositivo é claramente inconstitucional e se fundamenta na proibição do retrocesso ambiental e na proibição da proteção deficiente (alteração do marco de ocupação de 22 de julho de 2008 para 5 de maio de 2014, nos termos do inciso IV do art. 5º da lei nº 11.952/2009). A alteração incentiva, em especial na região Amazônica, a violação dos Direitos socioambientais e reforça a ameaça aos territórios dos Povos Indígenas, Comunidades quilombolas e Povos Tradicionais, configurando ofensa aos artigos 215, 216, 225, 231 e 68 (ADCT) da Constituição Federal.

A data usada atualmente como referência para as ocupações a serem regularizadas é 22 de julho de 2008, como foi consagrado pela Lei nº 13.465/2017. A data foi fixada em 2017 tomando por base as regras sobre regularização presentes na

Lei nº 12.651/2012 (nova Lei Florestal). Não se pode trabalhar com parâmetros temporais distintos para a regularização fundiária e a regularização ambiental, sob pena de aumento do nível de conflitos fundiários no nosso país.

Pelo o exposto, pede-se apoio dos nobres Pares à aprovação desta Emenda.

Sala das Comissões, em 17 de dezembro de 2019.

Deputado DAVID MIRANDA
PSOL/RJ

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade

PSOL NA CÂMARA

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 910, DE 2019

Altera a Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, que dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública, e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se a redação dada ao § 2º do art. 4º da Lei nº 11.952/2009 pelo art. 2º da Medida Provisória nº 910 de 2019.

JUSTIFICATIVA

O § 2º do art. 4º da Lei nº 11.952/2009 estabelece: "As terras ocupadas por comunidades quilombolas ou tradicionais que façam uso coletivo da área serão regularizadas de acordo com as normas específicas, aplicando-se-lhes, no que couber, os dispositivos desta Lei. " A MP nº 910/2019 retira essa parte final, limitando-se a remeter essas regularizações às normas específicas, sem vínculo às demais determinações da Lei nº 11.952/2009, que dispõe sobre regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União ou do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – Incra, e disciplina a regulação de forma mais protetiva e garantidora de direitos.

Desta forma, o processo de regularização para comunidades quilombolas pode ser prejudicada por não abarcar termos fundamentais da referida Lei, como, por exemplo, o previsto no art. 3°, que estabelece quais ocupações incidentes em terras são as áreas

passíveis de regularização fundiária, que contempla muitos casos de território quilombola. Assim, sem este vínculo, mesmo que as regularizações coletivas de comunidades quilombolas ou tradicionais se disciplinem por regras próprias, afastar a aplicação de regras que facilitam a regularização apenas para esses casos pode gerar injustiça. Ademais, a manutenção da redação da atual da lei parece mais adequada para atender o Art. 68 (ADCT):

> Art. 68. Aos remanescentes das comunidades dos quilombos que estejam ocupando suas terras é reconhecida a propriedade definitiva, devendo o Estado emitir-lhes os títulos respectivos.

Pelo o exposto, pede-se apoio dos nobres Pares à aprovação desta Emenda.

Sala das Comissões, em 17 de dezembro de 2019.

Deputado DAVID MIRANDA
PSOL/RJ

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade

PSOL NA CÂMARA

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 910, DE 2019

Altera a Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, que dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública, e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos.

EMENDA MODIFICATIVA

Altere-se a redação dada aos incisos X e XI do art. 2º da Lei nº 11.952 de 2009 pelo art. 2º da Medida Provisória nº 910 de 2019 para a seguinte:

"Art. 2º
.....
.....
X – área urbana: a definição levará em consideração, para fins do disposto nesta Lei, o critério da destinação, respeitadas as diretrizes estabelecidas pelo plano diretor de que trata o art. 182, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal; e
XI – infração ambiental: toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente. " (NR)

JUSTIFICATIVA

O dispositivo em tela traz correções extremamente importantes no conteúdo da MP nº 910/2019. Em primeiro lugar, no inciso X, compatibiliza a definição de área urbana com as disposições da Constituição Federal sobre o plano diretor municipal, principal parâmetro de verificação do cumprimento da função social da propriedade urbana (art. 182, §§ 1º e 2º, da CF 1988). Em segundo lugar, no inciso XI, compatibiliza a definição de infração ambiental com o art. 70, caput, da Lei nº 9.605/1998, a Lei de Crimes Ambientais, principal diploma legal disciplinador das

infrações ambientais, sobretudo em uma conjuntura política que o Governo Federal avança no desmonte dos órgãos de fiscalização ambiental. São correções necessárias para assegurar a coerência em nosso sistema de leis, bem como consistência técnica e jurídica para a regularização fundiária.

Pelo o exposto, pede-se apoio dos nobres Pares à aprovação desta Emenda.

Sala das Comissões, em 17 de dezembro de 2019.

Deputado Edmilson Rodrigues
PSOL/PA

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 910, DE 2019

Altera a Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, que dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública, e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos.

EMENDA ADITIVA

Insira-se os parágrafos 9º e 10º no art. 15 da Lei nº 11.952, de 2009, modificado pela Medida Provisória nº 910, de 2019.:

"§ 9º Todos os títulos de domínio expedidos em decorrência da presente Lei deverão conter cláusula resolutiva relacionada ao cumprimento da função social da propriedade, em conformidade com o disposto no art. 186 da Constituição Federal de 1988.

§ 10º O descumprimento da função social da propriedade a qualquer tempo, atestado pelo órgão fundiário competente mediante procedimento próprio, levará à reversão imediata do imóvel ao patrimônio público, para sua destinação ao Programa Nacional de Reforma Agrária."

JUSTIFICATIVA

Com a edição da Lei n° 11.952/2009, as condições resolutivas estabelecidas pela legislação foram se tornando cada vez mais distantes da necessidade de cumprimento da função social da propriedade, exigência

constitucional aplicável a todos os imóveis rurais. Atualmente, contempla-se apenas a menção genérica ao “cumprimento da legislação ambiental” e “não exploração de mão de obra em condição análoga à de escravo”.

A adequação aos preceitos constitucionais que estabelecem o cumprimento da função social da propriedade exigiria o estabelecimento de cláusula resolutiva que obrigasse o beneficiário da regularização fundiária a cumprir a função social da propriedade, inclusive com a finalidade de impedir que o Poder Público acabe por desapropriar imóveis que até pouco tempo eram públicos, pagando por eles preço de mercado.

Pelo o exposto, pede-se apoio dos nobres Pares à aprovação desta Emenda.

Sala das Comissões, em 17 de dezembro de 2019.

Deputado Edmilson Rodrigues
PSOL/PA

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 910, DE 2019

Altera a Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, que dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública, e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o art. 4º da Medida Provisória nº 910, de 2019.

JUSTIFICATIVA

O dispositivo é claramente inconstitucional, pois ofende os arts. 23,188, 215, 216, 225, 231 e 68 (ADCT).

A mera declaração do requerente para a promoção de retificação de registro imobiliário pode acarretar a indevida apropriação de terras públicas pela via cartorial. A medida é especialmente danosa na região amazônica, em face da notória escassez de propriedades particulares regulares. A medida afronta a determinação constitucional de conservação do patrimônio público bem como caracteriza possível burla à necessária autorização do Congresso para aquisição, a qualquer título, de área superior a dois mil e quinhentos hectares. A medida, igualmente, ameaça os territórios dos Povos Indígenas, Comunidades quilombolas e Povos Tradicionais.

Pelo o exposto, pede-se apoio dos nobres Pares à aprovação desta Emenda.

Sala das Comissões, em 17 de dezembro de 2019.

Deputado Edmilson Rodrigues
PSOL/PA

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade

PSOL NA CÂMARA

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 910, DE 2019

Altera a Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, que dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública, e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo na Medida Provisória 910 de 2019:

"Art. XX "Caberá ao INCRA viabilizar o apoio técnico ambiental, agrário e jurídico para inscrição dos assentamentos no Cadastro Ambiental Rural (CAR), bem como garantir os subsídios necessário para adesão e cumprimento ao Programa de Regularização Ambiental (PRA).".

JUSTIFICATIVA

A inscrição no CAR é obrigatória para todos os imóveis rurais como determina a Lei Nº 12.651, de 25 de maio de 2012. O cadastro é um banco de dados que reúne informações sobre áreas de proteção e demais coberturas vegetais nas propriedades rurais. A legislação prevê a obrigação do Município ou Estado em apoiar técnica e juridicamente aquele que precisar fazer o CAR, cabendo aos órgãos competentes integrantes do Sisnama, ou instituição por ele habilitada, realizar a captação das respectivas coordenadas geográficas (art. 53 da Lei 12.651/12). Para os assentados da reforma agrária, de acordo com a Instrução Normativa n°2/MMA, de 06 de maio de 2014, esse suporte deve ser fornecido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra) ou órgão fundiário estadual.

Estes órgãos são responsáveis pela inscrição com o registro do perímetro do assentamento (como área coletiva) e posteriormente registrar por meio da individualização dos lotes com a apresentação da relação de beneficiários do assentamento (que pode sofrer inclusões ou exclusões). A ausência do registro sujeita o proprietário a sanções como multa,

além de não poder mais obter crédito rural.

Da mesma forma, a MP 910/2019 estabelece no § 1º do Art. 13 que, dentre as documentações necessárias para o processo administrativo de regularização da área, está a apresentação da inscrição no CAR.

Entretanto, desde a sua implementação em 2014, o CAR é criticado por organizações e movimentos sociais, seja devido à sua inadequação frente aos territórios coletivos, seja em razão da falta de transparência de sua gestão, a falta de apoio técnico do Estado, mas principalmente quanto à análise das áreas sobrepostas. Ainda em 2018, os erros de inscrição e validação no sistema de cadastramento não foram corrigidos, agravando-se conflitos fundiários devido à confusão realizada pelo CAR entre a análise ambiental e de posse e propriedade da terra.

Após inúmeras reclamações e demandas o Ministério do Meio Ambiente criou um módulo especial do sistema do CAR federal para esses seguimentos. Atualmente, há um módulo que incluiu o imóvel rural de assentamentos de reforma agrária, o que permitiu em 2017 o cadastramento de 95% dos 7,5 mil assentamentos criados pelo Incra[1]. Porém, tanto a etapa de individualização dos cadastros como a regularização ambiental de cada lote da reforma agrária do país ainda não avançaram.

Assim, com o objetivo que o Estado forneça as condições necessárias para os assentados e pequenos agricultores, faz-se obrigatório que seus direitos sejam efetivados na inscrição do CAR, bem como seus lotes ambientalmente regularizados. Para isso, é fundamental a garantia de apoio técnico e que a legislação nacional seja cumprida.

Pelo o exposto, pede-se apoio dos nobres Pares à aprovação desta Emenda.

Sala das Comissões, em 17 de dezembro de 2019.

Deputado Edmilson Rodrigues
PSOL/PA

[1] Disponível em: https://br.boell.org/sites/default/files/cartilha_car_web-01.pdf

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade

PSOL NA CÂMARA

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 910, DE 2019

Altera a Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, que dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública, e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se a redação dada ao inciso II, ao §1º e ao § 7º do art. 15 da lei 11.952 de 2009 alterado pelo art. 2º da MP 910 de 2019.

JUSTIFICATIVA

Os dispositivos em tela são inconstitucionais.

A inconstitucionalidade do inciso II funda-se na proibição do retrocesso ambiental e na proibição da proteção deficiente. A inscrição no Cadastro Ambiental Rural (CAR), exigida pela nova redação do inciso II, não é suficiente para assegurar a preservação e recuperação do meio ambiente. Considerando que estão em jogo terras públicas em região sujeita a constantes desmatamentos e ocupações irregulares, a legislação sobre a formalização dessas propriedades deve exigir a reparação dos danos ambientais eventualmente efetuados na área a ser regularizada e vedar futuros desmatamentos. Não é compatível com o dever constitucional do Estado de proteção do meio ambiente a legitimação de ocupações predatórias e exploratórias dos ecossistemas, provocando danos muitas vezes irreversíveis à fauna e à flora bem como aos territórios dos Povos Indígenas, Comunidades Quilombolas e Povos Tradicionais. Por isso, configura ofensa aos art. 215, 216, 225, 231 e 68 (ADCT) da Constituição Federal.

A Interpretação conforme a Constituição do § 1º do art. 15 para limitação da concentração fundiária advinda da aquisição de imóveis em leilão em 2.500 ha (dois mil e quinhentos hectares). A alienação, a qualquer título, de terras públicas com área superior a dois mil e quinhentos hectares a pessoa física ou jurídica, ainda que por interposta pessoa,

depende de prévia aprovação do Congresso Nacional (§ 1º do art. 188). A possível aquisição de áreas contíguas, em hasta pública, com área superior ao parâmetro constitucional constituiria evidente burla à necessária autorização do Congresso, configurando ofensa ao art.188 (§ 1º).

No caso do § 7º, os financiamentos das atividades produtivas no meio rural são provenientes, em sua vasta maioria, de recursos públicos. A utilização de uma área ocupada irregularmente como garantia bancária caracteriza ofensa à determinação constitucional de conservação do patrimônio público (art.23, I). Em outros termos, terras públicas estariam garantindo empréstimos advindos de recursos públicos. Em um possível cenário de inadimplência, o patrimônio público seria duplamente atingido: pela usurpação da área ocupada e pelo prejuízo ao erário derivado do não-pagamento. Ofende igualmente ao princípio da isonomia e da moralidade administrativa, que ocupações irregulares, não raramente violentas, recebam benesses financeiras não concedidas a detentores de lotes da reforma agrária ou demais detentores de propriedades resolúveis. Ofende os art. 3º (III e IV), 5º e art. 23 (I) da CF.

Pelo o exposto, pede-se apoio dos nobres Pares à aprovação desta Emenda.

Sala das Comissões, em 17 de dezembro de 2019.

Deputado Edmilson Rodrigues
PSOL/PA

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade

PSOL NA CÂMARA

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 910, DE 2019

Altera a Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, que dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública, e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao §1º do art. 19 da Lei 11.952 de 2009 alterado pelo Art. 2º da Medida Provisória 910 a seguinte redação:

"Art.19.....

§1º. O disposto no caput não se aplica na hipótese de identificação de desmatamento ilegal, utilização de trabalho análogo a escravo, manifestação de interesse social ou de utilidade pública relacionada aos imóveis titulados, independentemente do tamanho da área. "

JUSTIFICATIVA

A presente emenda, ao alterar o parágrafo primeiro do artigo 19, que aborda a hipótese de renegociação com órgãos fundiários federais em caso de descumprimento do contrato firmado, busca garantir que a constatação de desmatamento ilegal e utilização de trabalho análogo a escravo também sejam cláusulas impeditivas para a revisão contratual. Assim, além de prezar pelo respeito às normas ambientais, a alteração também nega benefícios àqueles que se utilizam de mão de obra escravizada.

Pelo o exposto, pede-se apoio dos nobres Pares à aprovação desta Emenda.

Sala das Comissões, em 17 de dezembro de 2019.

Deputado Edmilson Rodrigues
PSOL/PA

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade

PSOL NA CÂMARA

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 910, DE 2019

Altera a Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, que dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública, e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se a alteração ao inciso IV do art.5º da Lei Federal nº 11.952, de 25 de junho de 2009, introduzida pelo art.2º da Medida Provisória nº 910, de 2019. Por decorrência, suprima-se também as alterações feitas ao parágrafo 1º do art. 13, ao inciso I do Parágrafo Único do art. 38, ambos da Lei Federal no 11.952, de 25 de junho de 2009, e ao Inciso I do §2-A do art. 17 da Lei Federal no 8666, de 21 de junho de 2014.

JUSTIFICAÇÃO

Uma das principais mudanças operadas pela MPV 910 é a alteração da data limite a partir da qual não será permitido regularizar a posse particular existente sobre terra pública. A data máxima até então em vigor, trazida pela Lei Federal nº 11952/09, com a redação dada pela Lei Federal nº 13465/17, era de 22 de julho de 2008, sendo que a data originalmente estabelecida na lei era de 1º de dezembro de 2004 (art.5º, IV). Com a edição da MPV 910, tal data foi alterada para 05 de maio de 2014, com a possibilidade de que, em casos de venda direta pelo valor máximo da terra nua, a ocupação possa ter ocorrido até 10 de dezembro de 2018 (art. 38, parágrafo único, I), ou seja, há apenas um ano!

Não há qualquer justificativa razoável para que essa data seja alterada. Os programas de regularização fundiária não devem e não podem ser utilizados para legalizar invasões de terras pública feitas recentemente, mas sim reconhecer

situações de fato consolidadas há muito tempo, sobretudo pequenas ocupações ocorridas quando não havia regras e políticas que vedassem ou desencorajassem expressamente esse tipo de situação ou, mais ainda, quando havia políticas oficiais que a encorajavam. Veja, nesse sentido, a Exposição de Motivos encaminhada ao Congresso Nacional pelo Exmo. Sr. Presidente da República junto com a MPV 759/16:

> Além disso, a proposta visa regularizar situações de fato consolidadas há décadas, nas quais o interesse público reclama sua manutenção ao invés da reversão do patrimônio à União. São áreas devidamente exploradas, que cumprem sua função ambiental e trabalhista, nas quais há ocupação pacífica merecedora de estabilização jurídica

Não há, na Exposição de Motivos da MPV 910/19, qualquer justificativa plausível para alteração da data limite de 22 de julho 2008 para 05 de maio de 2014. Segundo consta da referida exposição:

> A data proposta, 05 de maio de 2014, coincide com a data de publicação do Decreto nº 8.235 de 2014, que estabelece normas gerais complementares aos Programas de Regularização Ambiental dos Estados e do Distrito Federal. Verifica-se que tal alteração não acarreta qualquer problema de ordem ambiental, uma vez que há previsão expressa no sentido de impossibilidade de regularização quando houver embargo ambiental ou ser o imóvel objeto de infração do órgão ambiental, nas esferas federal, estadual ou municipal. Tal alteração busca garantir um marco temporal que garanta a segurança jurídica e evite o acirramento de tensões no meio rural, garante-se o reconhecimento de utilização da área por tempo superior a 5 (cinco) anos.

Não faz qualquer sentido a justificativa apresentada, por diversas razões.

Em primeiro lugar, o Programa de Regularização Ambiental – PRA foi estabelecido pela Lei Federal no 12651/12 para permitir a adequação de imóveis rurais aos termos estabelecidos no Capítulo XIII do referido diploma legal (art.59), que trata de regras especiais para imóveis que tenham área rural consolidada, que é aquela desmatada até 22 de julho de 2008 (art.3º, IV). Ou seja, podem dele

participar apenas imóveis que tenham desmatado até tal data, para os quais a lei dá condições diferenciadas de regularização. Para aqueles que desmataram posteriormente a esse marco temporal a lei é clara em afirmar que a única opção de regularização é a completa recuperação da área desmatada (art.51), razão pela qual esses imóveis não participarão do PRA. Não faz sentido, portanto, alterar a data para fins de regularização fundiária para 05 de maio de 2014, pois nenhuma das ocupações ocorridas após 22 de julho de 2008 que hipoteticamente venham a ser regularizadas poderão aderir ao PRA.

Em segundo lugar, não é verdade que tal alteração de data não causaria "qualquer problema de ordem ambiental", como sugerido na Exposição de Motivos. Muito pelo contrário. É de conhecimento notório que a grilagem de terras públicas é um dos principais impulsionadores do desmatamento perdulário, feito apenas como meio de comprovar a posse sobre a terra, sem nenhum interesse imediato de efetivamente produzir alimentos ou aproveitar adequadamente a terra. Estudo feito pelo respeitado Instituto de Pesquisa Ambiental da Amazônia – IPAM[1], com base nos dados oficiais de desmatamento divulgados pelo Instituto Nacional de Pesquisa Espaciais - INPE, indica que 35% de todo o desmatamento ocorrido entre 2018/19 na Amazônia ocorreu em áreas invadidas, ou seja, grilagens. A grilagem, portanto, é responsável por 1/3 de toda a área desmatada na Amazônia, num processo que produz degradação ambiental, violência no campo e nenhum benefício econômico à sociedade, já que o Brasil não precisa de novas áreas para expandir sua produção agropecuária. Segundo, o Laboratório de Processamento de Imagens e Georreferenciamento da Universidade Federal de Goiás, o país tem cerca de 170 milhões de hectares de pastagens, sendo que cerca de 61 milhões de hectares estão degradadas ou são muito pouco produtivas. Com algum investimento em tecnologia e boas práticas essas áreas podem melhorar muito sua produção, liberando terras para produção agrícola ou mesmo para o aumento da pecuária, quando não elas mesmas podem ser utilizadas para atividade agrícola. Isso significa uma enormidade de terras aptas à expansão agropecuária no país: para se ter uma ideia, hoje toda a produção agrícola é feita em uma área de 60 milhões de hectares. Ou seja, podemos dobrar a área utilizada para produção agrícola apenas utilizando

[1] https://bit.ly/2PjwFSf

melhor terras já convertidas disponíveis, sem necessidade de novos desmatamentos.

Não por acaso o combate à grilagem é uma das prioridades das políticas de desenvolvimento do país e um clamor de amplos setores da sociedade, pois ela induz à destruição de nosso patrimônio natural de forma totalmente perdulária. A Coalizão Brasil: Clima, Florestas e Agricultura, rede que reúne empresas do agronegócio, pesquisadores e organizações ambientalistas, faz o seguinte alerta:

> A continuidade do desmatamento combinada com os efeitos da mudança climática global poderá tornar várias e vastas regiões do país inapropriadas para a produção agropecuária, de silvicultura, de hidroenergia e para o abastecimento de água das indústrias e cidades. Também poderá aumentar o ritmo de desertificação em regiões do semiárido. Portanto, pode-se afirmar que o desmatamento ameaça o bem-estar atual e o futuro da população brasileira. Parte do combate à ilegalidade é a criação de uma política de destinação de terras públicas com vegetação nativa. Só na Amazônia existem quase 65 milhões de hectares de florestas públicas ainda sem destinação para uso específico. Essa imensa área se encontra a mercê dos grileiros. Mais de 30% do desmatamento de 2017 na região ocorreu nessas áreas. A destinação dessas áreas para conservação, manejo florestal sustentável ou para os povos indígenas e outros povos tradicionais poderá derrubar drasticamente as taxas de desmatamento na Amazônia e coibir a grilagem, como já foi confirmado no período de 2004 a 2009[2].

Não procede, portanto, a afirmação de que a mudança no marco temporal para permitir a regularização não tenha efeitos ambientais. Tem efeitos sim, muito graves, pois não só legalizará áreas recentemente invadidas e desmatadas como, com isso, incentivará a continuidade das invasões, sinalizando que o Estado nacional continuará a ser conivente e cúmplice da destruição da Amazônia e, por consequência, do futuro do país.

Por fim, não é correto afirmar que permitir a legalização de invasões de terra pública ocorridas entre 2008 a 2018 venha a ser uma forma de garantir a segurança jurídica e evitar o acirramento de tensões no meio rural, como justificado na Exposição de Motivos. Pelo contrário, essa medida pode estimular a explosão dos

[2] Disponível em: http://www.coalizaobr.com.br/documentos/visao_completo_pagina-simples_VF.pdf

conflitos, que já vêm aumentando nos últimos três anos justamente em função da expansão das áreas objeto de grilagem sobre terras públicas.

Ao legalizar ocupações recentes a nova MP estimula que mais ocupações ilegais venham a ocorrer, pois sinaliza que o marco temporal agora em vigor poderá ser modificado num futuro próximo – não faz nem uma década que ele havia sido modificado – para poder abrigá-las. Em resumo, ao legalizar ocupações ocorridas apenas cinco anos antes, a lei não está, nem de longe, promovendo ordenamento fundiário, vale dizer, regularizando situações consolidadas há tempos e irreversíveis. Pelo contrário, está estimulando que um novo arranjo fundiário venha a se impor, seguindo não as regras e princípios estabelecidos na Constituição, mas simplesmente a lei do mais forte.

Uma reportagem de abril de 2018, sobre a situação fundiária no município de Anapu, no Pará, que ficou tristemente famoso por presenciar o assassinato da missionária religiosa e ambientalista Dorothy Stang, ilustra bem essa situação:

> Nos últimos dois anos, os conflitos de terra se intensificaram em Anapu, deixando um rastro de expulsões e mortes de trabalhadores rurais. A tensão já era acentuada desde que Dorothy começou a atuar na região, no início dos anos 2000, quando criou os Projetos de Desenvolvimento Sustentável Esperança e Virola-Jatobá, assentamentos de trabalhadores rurais sem-terra localizados a cerca de 600 km ao sul de Belém. A missão desses PDS, que abrigam centenas de famílias, era explorar a floresta aliando agricultura familiar às técnicas de conservação ambiental.
>
> Em novembro passado, o clima piorou. Um grupo de 200 homens invadiu o Virola-Jatobá. Organizado por dissidentes e com apoio de fazendeiros, o grupo ocupou uma parte do PDS que impede os assentados de escoar a madeira que garantiria o seu sustento. Segundo os assentados, o bando demarcou lotes de 100 hectares com estacas e derrubou parte da floresta que, 15 anos depois da criação da reserva, continuava 90% de pé. Cinco meses se passaram, e o cenário permanece exatamente igual.
>
> Depois da invasão, o ativista Valdemir Resplandes, ligado à CPT (Comissão Pastoral da Terra), foi assassinado. Em 10 de janeiro, ele foi morto a tiros depois de ser obrigado por pistoleiros a descer da moto em que carregava o sobrinho na

> garupa. Resplandes já havia relatado que estava sofrendo ameaças de morte desde 2016. “Nos últimos dois anos, nunca trabalhei numa comunidade tão insegura. Se continuar assim, nos encaminhamos para uma tragédia”, atesta Andreia Barreto, defensora pública da Vara Agrária do Pará[3].

Fica claro, portanto, que a mudança no marco temporal atenta contra o futuro do País, pois beneficia invasões recentíssimas, feitas por quem deliberadamente sabia que estava invadindo terra pública e que isso era proibido, muitas vezes expulsando os legítimos possuidores e sempre produzindo um grande impacto ambiental. Importante ressaltar que a legislação atual permite a regularização de áreas de até 2.500 hectares, áreas imensas que nada têm a ver com os pequenos produtores há décadas estabelecidos na região amazônica ou em outra região do país.

Essa é a razão pela qual a presente emenda pretende suprimir todos os dispositivos da MPV 910 que alterem o marco temporal de 22 de julho de 2008 para 05 de maio de 2014.

Pelo o exposto, pede-se apoio dos nobres Pares à aprovação desta Emenda.

Sala das Comissões, em 17 de dezembro de 2019.

Deputado Edmilson Rodrigues
PSOL/PA

[3] Apud https://theintercept.com/2018/04/17/grileiros-assentamento-dorothy-stang/, acessado em 17/04/2019

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade

PSOL NA CÂMARA

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 910, DE 2019

Altera a Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, que dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública, e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o art. 13 da lei 11.952 de 2009 alterado pelo art. 2º da Medida Provisória nº 910 de 2019.

JUSTIFICATIVA

O dispositivo é claramente inconstitucional. Essa inconstitucionalidade fundamenta-se na proibição do retrocesso ambiental e na proibição da proteção deficiente, bem como na violação do princípio da isonomia, conforme explicitado a seguir.

A inconstitucionalidade do *caput* do art. 13 é derivada da proibição do retrocesso ambiental e na proibição da proteção deficiente, como já dito. Também é afronta expressa à decisão do STF na ADI 4269. A dispensa da vistoria acarreta a exposição a elevado risco de dano de bens jurídicos relevantes. A economia de trabalho e de tempo dos órgãos e servidores públicos não se equipara à possibilidade de gravíssima lesão ao patrimônio público, ao meio ambiente e às áreas ocupadas por Povos Indígenas, Comunidades Quilombolas e Povos Tradicionais. O referido dispositivo ainda viola duplamente a decisão do STF exarada na ADI nº 4269: a) Pela não utilização de "todos os meios eficazes de fiscalização do meio ambiente, como forma de tutela à biodiversidade"; e b) Pelo aumento da dispensa de vistoria de quatro para quinze módulos fiscais em desrespeito à determinação de "inclusão social dos pequenos proprietários que exercem cultura efetiva na área", configurando ofensa aos art. 215, 216, 225, 231 e 68 (ADCT) da Constituição Federal.

Já a interpretação conforme a Constituição inciso I e II do § 1º do art. 13, o Incra, mediante o devido diagnóstico ocupacional, deve efetivar a inserção das posses dos

agricultores familiares. A medida visa a efetiva aplicação do princípio da isonomia, uma vez que obstáculos financeiros ou/e tecnológicos não podem representar impedimento à formalização da posse dessas pessoas.

É também inconstitucional a alínea "f", do Inciso do III, do § 1º, e do § 4ª do art. 13, fundando-se também na proibição do retrocesso ambiental, na proibição da proteção deficiente e na violação do princípio da isonomia. A combinação do avanço dos marcos temporais em conjunto com a previsão da necessidade de formalização do dano ambiental acarreta um cenário claro de proteção deficiente do meio ambiente. Frise-se que o dano somente será considerado relevante caso seja, a critério da administração, considerado como fundamental para os preenchimentos dos requisitos da regularização fundiária. Uma determinada área, com comprovante de ocupação anterior a 2014, ainda que apresente um dano expressivo ao meio ambiente, seria regularizada, uma vez que o dano não seria a única demonstração de atendimento aos requisitos legais. A existência de legislações com abrangência nacional e com previsões normativas distintas acarreta violação ao princípio da isonomia em benefício do ocupante irregular. O proprietário regular teria tratamento mais gravoso em relação a infrações ambientais cometidas após 22 de julho de 2008. A referida diferenciação igualmente vulnera o compromisso internacional contido no Acordo de Paris de fortalecer o cumprimento do Código Florestal no âmbito federal, estadual e municipal[1].

Pelo o exposto, pede-se apoio dos nobres Pares à aprovação desta Emenda.

Sala das Comissões, em 17 de dezembro de 2019.

Deputado Edmilson Rodrigues
PSOL/PA

[1] Contribuição Nacionalmente Pretendida determinada para consecução do objetivo da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade

PSOL NA CÂMARA

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 910, DE 2019

Altera a Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, que dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública, e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos.

EMENDA MODIFICATIVA

Altere-se a redação dada ao inciso I do § 2º-A e ao Inciso II do § 2º B do art. 17 da Lei nº 8.666 de 1993 pelo art. 3º da Medida Provisória nº 910 de 2019 para a seguinte:

"Art. 17 .....

.....

§ 2º-A .....

I – aplicação exclusivamente às áreas em que a detenção por particular seja comprovadamente anterior a 22 de julho de 2008;

.....

§ 2º-B .....

.....

II – fica limitada às áreas de até dois mil e quinhentos hectares, que não tenham sofrido desmatamento ilegal em Área de Preservação Permanente (APP) ou reserva legal após 22 de julho de 2008, vedada a dispensa de licitação para áreas superiores a esse limite;

..... (NR)".

JUSTIFICATIVA

A data usada atualmente como referência para as ocupações a serem regularizadas é 22 de julho de 2008, como foi consagrado pela Lei nº 13.465/2017. A data foi fixada em 2017 tomando por base as regras sobre regularização presentes na Lei nº 12.651/2012 (nova Lei Florestal). Não se pode trabalhar com parâmetros temporais distintos para a regularização

fundiária e a regularização ambiental, sob pena de se aumentar o nível de conflitos territoriais no nosso país. Com essa preocupação, são apresentados nesta Emenda importantes ajustes na redação dada pelo art. 3º da MP nº 910/2019 ao art. 17 da Lei de Licitações.

Pelo o exposto, pede-se apoio dos nobres Pares à aprovação desta Emenda.

Sala das Comissões, em 17 de dezembro de 2019.

Deputado Edmilson Rodrigues
PSOL/PA

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade

PSOL NA CÂMARA

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 910, DE 2019

Altera a Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, que dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública, e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos.

EMENDA MODIFICATIVA

Suprima-se a redação dada ao inciso I do parágrafo único do art. 38 da Lei nº 11.952 de 2009 pelo art. 2º da Medida Provisória nº 910 de 2019.

JUSTIFICATIVA

A redação do referido inciso direcionado aos imóveis situados na Amazônia Legal dada pela MP nº 910/2019 é a seguinte: “quando se tratar de ocupações posteriores a 5 de maio de 2014 ou em áreas em que tenha havido interrupção da cadeia alienatória posterior à referida data, desde que observado o disposto nos art. 4º e art. 5º e comprovado o período da ocupação atual há, no mínimo, um ano anterior à data de entrada em vigor da Medida Provisória nº 910, de 10 de dezembro de 2019”. Com isso, além de não se observar a data limite para regularização ambiental prevista na Lei nº 12.651/2012 (nova Lei Florestal), estende-se excessivamente a aplicação das regras em tela. Compare-se com a redação anterior à MP nº 910/2019: “quando se tratar de ocupações posteriores a 22 de julho de 2008 ou em áreas em que tenha havido interrupção da cadeia alienatória posterior à referida data, desde que observado o disposto nos arts. 4º e 5º desta Lei e comprovado o período da ocupação atual por prazo igual ou superior a cinco anos, apurado até a data de entrada em vigor da Medida Provisória nº 759, de 22 de dezembro de 2016”.

É evidente que se faz necessária a supressão do dispositivo. O dispositivo é claramente inconstitucional, considerando a Proibição do retrocesso ambiental e na proibição da proteção deficiente (alteração do marco de ocupação de para 22 de dezembro de 2011 para 10 de dezembro de 2018) bem como na inconstitucional redução do tempo de posse, de cinco anos para apenas um. A alteração proposta pela MP incentiva, em especial na região Amazônica, a violação dos Direitos socioambientais e reforça a ameaça aos territórios dos Povos Indígenas, Comunidades quilombolas e Povos Tradicionais, configurando ofensa aos artigos 215, 216, 225, 231 e 68 (ADCT) da Constituição Federal.

Adicionalmente, a redução do tempo de posse afronta expressamente o parâmetro constitucional de cinco anos, estabelecido no art. 191, para convolação de posse em propriedade. Por fim, temos a ofensa à moralidade e impessoalidade administrativas em face da sustentável conexão entre o incremento de ocupações irregulares de terras públicas com promessas eleitorais de regularização, configurando ofensas aos art. 37, caput, e artigos 191, 215, 216, 225, 231 e 68 (ADCT) da Constituição Federal.

Pelo o exposto, pede-se apoio dos nobres Pares à aprovação desta Emenda.

Sala das Comissões, em 17 de dezembro de 2019.

Deputado Edmilson Rodrigues
PSOL/PA

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade

PSOL NA CÂMARA

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 910, DE 2019

Altera a Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, que dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública, e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos.

EMENDA MODIFICATIVA

Altere-se a redação dada aos incisos III e IV do § 1º e aos §§ 2º a 4º do art. 13 da Lei nº 11.952/2009 pelo art. 2º da Medida Provisória nº 910 de 2019 para a seguinte:

"Art.13.

.....

§1º.....

.....

I -

.....

...

II–

.....

..

III – as declarações do requerente e do seu cônjuge ou companheiro, sob as penas da lei, de que:

a) não sejam proprietários de outro imóvel rural em qualquer parte do território nacional e não tenham sido beneficiários de programa de reforma agrária ou de regularização fundiária rural;

b) exerçam ocupação e exploração direta, mansa e pacífica, por si ou por seus antecessores, anteriormente a 22 de julho de 2008;

c) pratiquem cultura efetiva;

d) não exerçam cargo ou emprego público:

1. na Secretaria do Patrimônio da União (SPU) ou no Ministério da Economia;

2. no Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra) ou no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento; ou

3. nos órgãos estaduais e distrital de terras;

e) não mantenham em sua propriedade trabalhadores em condições análogas

às de escravos;

f) o imóvel não seja objeto de termo de embargo ou de auto de infração ambiental, lavrados por órgão competente do Sistema Nacional do Meio Ambiente (Sisnama);

g) não tenha sido realizado desmatamento ilegal em Área de Preservação Permanente (APP) ou em reserva legal em data posterior a 22 de julho de 2008, considerando o estabelecido na Lei nº 12.651/2012, no Zoneamento Ecológico-Econômico (ZEE), se existir, e nas demais normas ambientais aplicáveis; e

IV – a comprovação de prática de cultura efetiva, ocupação e exploração direta, mansa e pacífica, por si ou por seus antecessores, anteriores a 22 de julho de 2008, que poderá ser feita por meio de sensoriamento remoto.

§ 2º O Incra dispensará a realização da vistoria prévia de imóveis de até quatro módulos fiscais, sem prejuízo do poder fiscalizatório, após análise técnica dos documentos referidos no § 1º, se verificado o preenchimento dos requisitos estabelecidos por esta Lei.

§ 3º A realização de vistoria prévia será obrigatória nas seguintes hipóteses:

I – imóvel objeto de termo de embargo ou de auto de infração ambiental, lavrados por órgão competente do Sisnama;

II – imóvel objeto de desmatamento ilegal de vegetação nativa em APP ou reserva legal em data posterior a 22 de julho de 2008, ainda que não tenha sido objeto de termo de embargo ou de auto de infração ambiental;

III – imóvel com indícios de fracionamento fraudulento da unidade econômica de exploração;

IV – requerimento realizado por meio de procuração;

V – conflito declarado ou registrado na Ouvidoria Agrária Nacional;

VI – ausência de indícios de ocupação ou de exploração anterior a 22 de julho de 2008, verificada por meio de técnicas de sensoriamento remoto;

VII – imóvel acima de quatro módulos fiscais; ou

VIII – outras hipóteses estabelecidas em regulamento.

§ 4º A vistoria realizada nas hipóteses previstas nos incisos I e II do § 3º deste artigo verificará se o preenchimento de requisitos para a regularização fundiária decorreu de dano ambiental, situação em que o pedido será indeferido, exceto se o desmatamento tiver ocorrido antes de 22 de julho de 2008 e o interessado tiver aderido ao Programa de Regularização Ambiental (PRA) ou celebrado termo de ajustamento de conduta ou instrumento similar com órgão ambiental competente ou com o Ministério Público. (NR)”

JUSTIFICATIVA

A data usada atualmente como referência para as ocupações a serem regularizadas é 22 de julho de 2008, como foi consagrado pela Lei nº 13.465/2017. A data foi fixada em 2017 tomando por base as regras sobre regularização presentes na Lei nº 12.651/2012 (nova Lei Florestal). Não se pode trabalhar com parâmetros temporais distintos para a regularização fundiária e a regularização ambiental, sob pena de se aumentar o nível de conflito, no lugar de se resolverem os problemas existentes nesse sentido. Com essa preocupação, são apresentados nesta Emenda importantes ajustes à redação dada ao art. 13 da Lei nº 11.952/2009 pelo art. 2º da Medida Provisória nº 910/2019. Foi alterado também o parâmetro relativo ao tamanho máximo dos imóveis rurais passíveis de regularização sem vistoria, retornando aos quatro módulos fiscais, a dimensão adotada em 2017.

Pelo o exposto, pede-se apoio dos nobres Pares à aprovação desta Emenda.

Sala das Comissões, em 17 de dezembro de 2019.

Deputado Edmilson Rodrigues
PSOL/PA

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade

PSOL NA CÂMARA

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 910, DE 2019

Altera a Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, que dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública, e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se a redação dada ao inciso IV do art. 5º da Lei nº 11.952 de 2009 pelo art. 2º da Medida Provisória nº 910 de 2019.

JUSTIFICATIVA

O dispositivo é claramente inconstitucional e se fundamenta na proibição do retrocesso ambiental e na proibição da proteção deficiente (alteração do marco de ocupação de 22 de julho de 2008 para 5 de maio de 2014, nos termos do inciso IV do art. 5º da lei nº 11.952/2009). A alteração incentiva, em especial na região Amazônica, a violação dos Direitos socioambientais e reforça a ameaça aos territórios dos Povos Indígenas, Comunidades quilombolas e Povos Tradicionais, configurando ofensa aos artigos 215, 216, 225, 231 e 68 (ADCT) da Constituição Federal.

A data usada atualmente como referência para as ocupações a serem regularizadas é 22 de julho de 2008, como foi consagrado pela Lei nº 13.465/2017. A data foi fixada em 2017 tomando por base as regras sobre regularização presentes

na Lei nº 12.651/2012 (nova Lei Florestal). Não se pode trabalhar com parâmetros temporais distintos para a regularização fundiária e a regularização ambiental, sob pena de aumento do nível de conflitos fundiários no nosso país.

Pelo o exposto, pede-se apoio dos nobres Pares à aprovação desta Emenda.

Sala das Comissões, em 17 de dezembro de 2019.

Deputado Edmilson Rodrigues
PSOL/PA

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade

PSOL NA CÂMARA

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 910, DE 2019

Altera a Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, que dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública, e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se a redação dada ao § 2º do art. 4º da Lei nº 11.952/2009 pelo art. 2º da Medida Provisória nº 910 de 2019.

JUSTIFICATIVA

O § 2º do art. 4º da Lei nº 11.952/2009 estabelece: “As terras ocupadas por comunidades quilombolas ou tradicionais que façam uso coletivo da área serão regularizadas de acordo com as normas específicas, aplicando-se-lhes, no que couber, os dispositivos desta Lei. ” A MP nº 910/2019 retira essa parte final, limitando-se a remeter essas regularizações às normas específicas, sem vínculo às demais determinações da Lei nº 11.952/2009, que dispõe sobre regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União ou do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – Incra, e disciplina a regulação de forma mais protetiva e garantidora de direitos.

Desta forma, o processo de regularização para comunidades quilombolas pode ser prejudicada por não abarcar termos fundamentais da referida Lei, como, por exemplo, o previsto no art. 3°, que estabelece quais ocupações incidentes em

terras são as áreas passíveis de regularização fundiária, que contempla muitos casos de território quilombola. Assim, sem este vínculo, mesmo que as regularizações coletivas de comunidades quilombolas ou tradicionais se disciplinem por regras próprias, afastar a aplicação de regras que facilitam a regularização apenas para esses casos pode gerar injustiça. Ademais, a manutenção da redação da atual da lei parece mais adequada para atender o Art. 68 (ADCT):

> Art. 68. Aos remanescentes das comunidades dos quilombos que estejam ocupando suas terras é reconhecida a propriedade definitiva, devendo o Estado emitir-lhes os títulos respectivos.

Pelo o exposto, pede-se apoio dos nobres Pares à aprovação desta Emenda.

Sala das Comissões, em 17 de dezembro de 2019.

Deputado Edmilson Rodrigues
PSOL/PA

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade

PSOL NA CÂMARA

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 910, DE 2019

Altera a Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, que dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública, e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos.

EMENDA MODIFICATIVA

Altere-se a redação dada aos incisos X e XI do art. 2º da Lei nº 11.952 de 2009 pelo art. 2º da Medida Provisória nº 910 de 2019 para a seguinte:

"Art. 2º .....

X – área urbana: a definição levará em consideração, para fins do disposto nesta Lei, o critério da destinação, respeitadas as diretrizes estabelecidas pelo plano diretor de que trata o art. 182, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal; e

XI – infração ambiental: toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente. " (NR)

JUSTIFICATIVA

O dispositivo em tela traz correções extremamente importantes no conteúdo da MP nº 910/2019. Em primeiro lugar, no inciso X, compatibiliza a definição de área urbana com as disposições da Constituição Federal sobre o plano diretor municipal, principal parâmetro de verificação do cumprimento da função social da propriedade urbana (art. 182, §§ 1º e 2º, da CF 1988). Em segundo lugar, no inciso XI, compatibiliza a definição de infração ambiental com o art. 70, caput, da Lei nº 9.605/1998, a Lei de Crimes Ambientais, principal diploma legal disciplinador das infrações ambientais, sobretudo em uma conjuntura política que o Governo Federal avança no desmonte dos órgãos de fiscalização ambiental. São correções

necessárias para assegurar a coerência em nosso sistema de leis, bem como consistência técnica e jurídica para a regularização fundiária.

Pelo o exposto, pede-se apoio dos nobres Pares à aprovação desta Emenda.

Sala das Comissões, em 17 de dezembro de 2019.

_____

Deputado **Glauber Braga**
(PSOL/RJ)

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade

PSOL NA CÂMARA

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 910, DE 2019

Altera a Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, que dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública, e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se a redação dada ao § 2º do art. 4º da Lei nº 11.952/2009 pelo art. 2º da Medida Provisória nº 910 de 2019.

JUSTIFICATIVA

O § 2º do art. 4º da Lei nº 11.952/2009 estabelece: "As terras ocupadas por comunidades quilombolas ou tradicionais que façam uso coletivo da área serão regularizadas de acordo com as normas específicas, aplicando-se-lhes, no que couber, os dispositivos desta Lei. " A MP nº 910/2019 retira essa parte final, limitando-se a remeter essas regularizações às normas específicas, sem vínculo às demais determinações da Lei nº 11.952/2009, que dispõe sobre regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União ou do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – Incra, e disciplina a regulação de forma mais protetiva e garantidora de direitos.

Desta forma, o processo de regularização para comunidades quilombolas pode ser prejudicada por não abarcar termos fundamentais da referida Lei, como, por exemplo, o previsto no art. 3°, que estabelece quais ocupações incidentes em terras são as áreas

passíveis de regularização fundiária, que contempla muitos casos de território quilombola. Assim, sem este vínculo, mesmo que as regularizações coletivas de comunidades quilombolas ou tradicionais se disciplinem por regras próprias, afastar a aplicação de regras que facilitam a regularização apenas para esses casos pode gerar injustiça. Ademais, a manutenção da redação da atual da lei parece mais adequada para atender o Art. 68 (ADCT):

> Art. 68. Aos remanescentes das comunidades dos quilombos que estejam ocupando suas terras é reconhecida a propriedade definitiva, devendo o Estado emitir-lhes os títulos respectivos.

Pelo o exposto, pede-se apoio dos nobres Pares à aprovação desta Emenda.

Sala das Comissões, em 17 de dezembro de 2019.

_____

Deputado **Glauber Braga**
(PSOL/RJ)

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 910, DE 2019

Altera a Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, que dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública, e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se a redação dada ao inciso IV do art. 5º da Lei nº 11.952 de 2009 pelo art. 2º da Medida Provisória nº 910 de 2019.

JUSTIFICATIVA

O dispositivo é claramente inconstitucional e se fundamenta na proibição do retrocesso ambiental e na proibição da proteção deficiente (alteração do marco de ocupação de 22 de julho de 2008 para 5 de maio de 2014, nos termos do inciso IV do art. 5º da lei nº 11.952/2009). A alteração incentiva, em especial na região Amazônica, a violação dos Direitos socioambientais e reforça a ameaça aos territórios dos Povos Indígenas, Comunidades quilombolas e Povos Tradicionais, configurando ofensa aos artigos 215, 216, 225, 231 e 68 (ADCT) da Constituição Federal.

A data usada atualmente como referência para as ocupações a serem

regularizadas é 22 de julho de 2008, como foi consagrado pela Lei nº 13.465/2017. A data foi fixada em 2017 tomando por base as regras sobre regularização presentes na Lei nº 12.651/2012 (nova Lei Florestal). Não se pode trabalhar com parâmetros temporais distintos para a regularização fundiária e a regularização ambiental, sob pena de aumento do nível de conflitos fundiários no nosso país.

Pelo o exposto, pede-se apoio dos nobres Pares à aprovação desta Emenda.

Sala das Comissões, em 17 de dezembro de 2019.

_____

Deputado **Glauber Braga**
(PSOL/RJ)

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade

PSOL NA CÂMARA

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 910, DE 2019

Altera a Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, que dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública, e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos.

EMENDA MODIFICATIVA

Suprima-se a redação dada ao inciso I do parágrafo único do art. 38 da Lei nº 11.952 de 2009 pelo art. 2º da Medida Provisória nº 910 de 2019.

JUSTIFICATIVA

A redação do referido inciso direcionado aos imóveis situados na Amazônia Legal dada pela MP nº 910/2019 é a seguinte: "quando se tratar de ocupações posteriores a 5 de maio de 2014 ou em áreas em que tenha havido interrupção da cadeia alienatória posterior à referida data, desde que observado o disposto nos art. 4º e art. 5º e comprovado o período da ocupação atual há, no mínimo, um ano anterior à data de entrada em vigor da Medida Provisória nº 910, de 10 de dezembro de 2019". Com isso, além de não se observar a data limite para regularização ambiental prevista na Lei nº 12.651/2012 (nova Lei Florestal), estende-se excessivamente a aplicação das regras em tela. Compare-se com a redação anterior à MP nº 910/2019: "quando se tratar de ocupações posteriores a 22 de julho de 2008 ou em áreas em que tenha havido interrupção da cadeia alienatória posterior à referida data, desde que observado o disposto nos arts. 4º e 5º desta Lei e comprovado o período da ocupação atual por prazo igual ou superior a cinco anos, apurado até a data de entrada em vigor da Medida Provisória nº 759, de 22 de dezembro de 2016".

É evidente que se faz necessária a supressão do dispositivo. O dispositivo é claramente inconstitucional, considerando a Proibição do retrocesso ambiental e na proibição da proteção deficiente (alteração do marco de ocupação de para 22 de dezembro de 2011 para 10 de dezembro de 2018) bem como na inconstitucional redução do tempo de posse, de cinco anos para apenas um. A alteração proposta pela MP incentiva, em especial na região Amazônica, a violação dos Direitos socioambientais e reforça a ameaça aos territórios dos Povos Indígenas, Comunidades quilombolas e Povos Tradicionais, configurando ofensa aos artigos 215, 216, 225, 231 e 68 (ADCT) da Constituição Federal.

Adicionalmente, a redução do tempo de posse afronta expressamente o parâmetro constitucional de cinco anos, estabelecido no art. 191, para convolação de posse em propriedade. Por fim, temos a ofensa à moralidade e impessoalidade administrativas em face da sustentável conexão entre o incremento de ocupações irregulares de terras públicas com promessas eleitorais de regularização, configurando ofensas aos art. 37, caput, e artigos 191, 215, 216, 225, 231 e 68 (ADCT) da Constituição Federal.

Pelo o exposto, pede-se apoio dos nobres Pares à aprovação desta Emenda.

Sala das Comissões, em 17 de dezembro de 2019.

_____

Deputado **Glauber Braga**
(PSOL/RJ)

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade

PSOL NA CÂMARA

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 910, DE 2019

Altera a Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, que dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública, e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos.

EMENDA MODIFICATIVA

Altere-se a redação dada aos incisos III e IV do § 1º e aos §§ 2º a 4º do art. 13 da Lei nº 11.952/2009 pelo art. 2º da Medida Provisória nº 910 de 2019 para a seguinte:

"Art.13. .....

§1º.....

I -.....

II– .....

III – as declarações do requerente e do seu cônjuge ou companheiro, sob as penas da lei, de que:

a) não sejam proprietários de outro imóvel rural em qualquer parte do território nacional e não tenham sido beneficiários de programa de reforma agrária ou de regularização fundiária rural;

b) exerçam ocupação e exploração direta, mansa e pacífica, por si ou por seus antecessores, anteriormente a 22 de julho de 2008;

c) pratiquem cultura efetiva;

d) não exerçam cargo ou emprego público:

1. na Secretaria do Patrimônio da União (SPU) ou no Ministério da Economia;

2. no Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra) ou no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento; ou

3. nos órgãos estaduais e distrital de terras;

e) não mantenham em sua propriedade trabalhadores em condições análogas às de escravos;

f) o imóvel não seja objeto de termo de embargo ou de auto de infração ambiental, lavrados por órgão competente do Sistema Nacional do Meio Ambiente (Sisnama);

g) não tenha sido realizado desmatamento ilegal em Área de Preservação Permanente (APP) ou em reserva legal em data posterior a 22 de julho de 2008, considerando o

estabelecido na Lei nº 12.651/2012, no Zoneamento Ecológico-Econômico (ZEE), se existir, e nas demais normas ambientais aplicáveis; e

IV – a comprovação de prática de cultura efetiva, ocupação e exploração direta, mansa e pacífica, por si ou por seus antecessores, anteriores a 22 de julho de 2008, que poderá ser feita por meio de sensoriamento remoto.

§ 2º O Incra dispensará a realização da vistoria prévia de imóveis de até quatro módulos fiscais, sem prejuízo do poder fiscalizatório, após análise técnica dos documentos referidos no § 1º, se verificado o preenchimento dos requisitos estabelecidos por esta Lei.

§ 3º A realização de vistoria prévia será obrigatória nas seguintes hipóteses:

I – imóvel objeto de termo de embargo ou de auto de infração ambiental, lavrados por órgão competente do Sisnama;

II – imóvel objeto de desmatamento ilegal de vegetação nativa em APP ou reserva legal em data posterior a 22 de julho de 2008, ainda que não tenha sido objeto de termo de embargo ou de auto de infração ambiental;

III – imóvel com indícios de fracionamento fraudulento da unidade econômica de exploração;

IV – requerimento realizado por meio de procuração;

V – conflito declarado ou registrado na Ouvidoria Agrária Nacional;

VI – ausência de indícios de ocupação ou de exploração anterior a 22 de julho de 2008, verificada por meio de técnicas de sensoriamento remoto;

VII – imóvel acima de quatro módulos fiscais; ou

VIII – outras hipóteses estabelecidas em regulamento.

§ 4º A vistoria realizada nas hipóteses previstas nos incisos I e II do § 3º deste artigo verificará se o preenchimento de requisitos para a regularização fundiária decorreu de dano ambiental, situação em que o pedido será indeferido, exceto se o desmatamento tiver ocorrido antes de 22 de julho de 2008 e o interessado tiver aderido ao Programa de Regularização Ambiental (PRA) ou celebrado termo de ajustamento de conduta ou instrumento similar com órgão ambiental competente ou com o Ministério Público. (NR)"

JUSTIFICATIVA

A data usada atualmente como referência para as ocupações a serem regularizadas é 22 de julho de 2008, como foi consagrado pela Lei nº 13.465/2017. A data foi fixada em 2017 tomando por base as regras sobre regularização presentes na Lei nº 12.651/2012 (nova Lei

Florestal). Não se pode trabalhar com parâmetros temporais distintos para a regularização fundiária e a regularização ambiental, sob pena de se aumentar o nível de conflito, no lugar de se resolverem os problemas existentes nesse sentido. Com essa preocupação, são apresentados nesta Emenda importantes ajustes à redação dada ao art. 13 da Lei nº 11.952/2009 pelo art. 2º da Medida Provisória nº 910/2019. Foi alterado também o parâmetro relativo ao tamanho máximo dos imóveis rurais passíveis de regularização sem vistoria, retornando aos quatro módulos fiscais, a dimensão adotada em 2017.

Pelo o exposto, pede-se apoio dos nobres Pares à aprovação desta Emenda.

Sala das Comissões, em 17 de dezembro de 2019.

_____

Deputado **Glauber Braga**
(PSOL/RJ)

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 910, DE 2019

Altera a Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, que dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública, e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos.

EMENDA MODIFICATIVA

Altere-se a redação dada ao inciso I do § 2º-A e ao Inciso II do § 2º B do art. 17 da Lei nº 8.666 de 1993 pelo art. 3º da Medida Provisória nº 910 de 2019 para a seguinte:

"Art. 17 .....

.....

§ 2º-A .....

I – aplicação exclusivamente às áreas em que a detenção por particular seja comprovadamente anterior a 22 de julho de 2008;

.....

§ 2º-B .....

.....

II – fica limitada às áreas de até dois mil e quinhentos hectares, que não tenham sofrido desmatamento ilegal em Área de Preservação Permanente (APP) ou reserva legal após 22 de julho de 2008, vedada a dispensa de licitação para áreas superiores a esse limite;

..... (NR)".

JUSTIFICATIVA

A data usada atualmente como referência para as ocupações a serem regularizadas é 22 de julho de 2008, como foi consagrado pela Lei nº 13.465/2017. A data foi fixada em 2017 tomando por base as regras sobre regularização presentes na Lei nº 12.651/2012 (nova Lei Florestal). Não se pode trabalhar com parâmetros temporais distintos para a regularização

fundiária e a regularização ambiental, sob pena de se aumentar o nível de conflitos territoriais no nosso país. Com essa preocupação, são apresentados nesta Emenda importantes ajustes na redação dada pelo art. 3º da MP nº 910/2019 ao art. 17 da Lei de Licitações.

Pelo o exposto, pede-se apoio dos nobres Pares à aprovação desta Emenda.

Sala das Comissões, em 17 de dezembro de 2019.

_____

Deputado **Glauber Braga**
(PSOL/RJ)

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade

PSOL NA CÂMARA

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 910, DE 2019

Altera a Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, que dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública, e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o art. 13 da lei 11.952 de 2009 alterado pelo art. 2º da Medida Provisória nº 910 de 2019.

JUSTIFICATIVA

O dispositivo é claramente inconstitucional. Essa inconstitucionalidade fundamenta-se na proibição do retrocesso ambiental e na proibição da proteção deficiente, bem como na violação do princípio da isonomia, conforme explicitado a seguir.

A inconstitucionalidade do *caput* do art. 13 é derivada da proibição do retrocesso ambiental e na proibição da proteção deficiente, como já dito. Também é afronta expressa à decisão do STF na ADI 4269. A dispensa da vistoria acarreta a exposição a elevado risco de dano de bens jurídicos relevantes. A economia de trabalho e de tempo dos órgãos e servidores públicos não se equipara à possibilidade de gravíssima lesão ao patrimônio público, ao meio ambiente e às áreas ocupadas por Povos Indígenas, Comunidades Quilombolas e Povos Tradicionais. O referido dispositivo ainda viola duplamente a decisão do STF exarada na ADI nº 4269: a) Pela não utilização de "todos os meios eficazes de fiscalização do meio ambiente, como forma de tutela à biodiversidade"; e b) Pelo aumento da dispensa de vistoria de quatro para quinze módulos fiscais em desrespeito à

determinação de "inclusão social dos pequenos proprietários que exercem cultura efetiva na área", configurando ofensa aos art. 215, 216, 225, 231 e 68 (ADCT) da Constituição Federal.

Já a interpretação conforme a Constituição inciso I e II do § 1º do art. 13, o Incra, mediante o devido diagnóstico ocupacional, deve efetivar a inserção das posses dos agricultores familiares. A medida visa a efetiva aplicação do princípio da isonomia, uma vez que obstáculos financeiros ou/e tecnológicos não podem representar impedimento à formalização da posse dessas pessoas.

É também inconstitucional a alínea "f", do Inciso do III, do § 1º, e do § 4ª do art. 13, fundando-se também na proibição do retrocesso ambiental, na proibição da proteção deficiente e na violação do princípio da isonomia. A combinação do avanço dos marcos temporais em conjunto com a previsão da necessidade de formalização do dano ambiental acarreta um cenário claro de proteção deficiente do meio ambiente. Frise-se que o dano somente será considerado relevante caso seja, a critério da administração, considerado como fundamental para os preenchimentos dos requisitos da regularização fundiária. Uma determinada área, com comprovante de ocupação anterior a 2014, ainda que apresente um dano expressivo ao meio ambiente, seria regularizada, uma vez que o dano não seria a única demonstração de atendimento aos requisitos legais. A existência de legislações com abrangência nacional e com previsões normativas distintas acarreta violação ao princípio da isonomia em benefício do ocupante irregular. O proprietário regular teria tratamento mais gravoso em relação a infrações ambientais cometidas após 22 de julho de 2008. A referida diferenciação igualmente vulnera o compromisso internacional contido no Acordo de Paris de fortalecer o cumprimento do Código Florestal no âmbito federal, estadual e municipal[1].

Pelo o exposto, pede-se apoio dos nobres Pares à aprovação desta Emenda.

Sala das Comissões, em 17 de dezembro de 2019.

[1] Contribuição Nacionalmente Pretendida determinada para consecução do objetivo da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima.

Deputado **Glauber Braga**
(PSOL/RJ)

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade

PSOL NA CÂMARA

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 910, DE 2019

Altera a Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, que dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública, e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se a alteração ao inciso IV do art.5º da Lei Federal nº 11.952, de 25 de junho de 2009, introduzida pelo art.2º da Medida Provisória nº 910, de 2019. Por decorrência, suprima-se também as alterações feitas ao parágrafo 1º do art. 13, ao inciso I do Parágrafo Único do art. 38, ambos da Lei Federal no 11.952, de 25 de junho de 2009, e ao Inciso I do §2-A do art. 17 da Lei Federal no 8666, de 21 de junho de 2014.

JUSTIFICAÇÃO

Uma das principais mudanças operadas pela MPV 910 é a alteração da data limite a partir da qual não será permitido regularizar a posse particular existente sobre terra pública. A data máxima até então em vigor, trazida pela Lei Federal nº 11952/09, com a redação dada pela Lei Federal nº 13465/17, era de 22 de julho de 2008, sendo que a data originalmente estabelecida na lei era de 1º de dezembro de 2004 (art.5º, IV). Com a edição da MPV 910, tal data foi alterada para 05 de maio de 2014, com a possibilidade de que, em casos de venda direta pelo valor máximo da terra nua, a ocupação possa ter ocorrido até 10 de dezembro de 2018 (art. 38, parágrafo único, I), ou seja, há apenas um ano!

Não há qualquer justificativa razoável para que essa data seja alterada. Os programas de regularização fundiária não devem e não podem ser utilizados para legalizar invasões de terras pública feitas recentemente, mas sim reconhecer situações de fato consolidadas há

muito tempo, sobretudo pequenas ocupações ocorridas quando não havia regras e políticas que vedassem ou desencorajassem expressamente esse tipo de situação ou, mais ainda, quando havia políticas oficiais que a encorajavam. Veja, nesse sentido, a Exposição de Motivos encaminhada ao Congresso Nacional pelo Exmo. Sr. Presidente da República junto com a MPV 759/16:

> Além disso, a proposta visa regularizar situações de fato consolidadas há décadas, nas quais o interesse público reclama sua manutenção ao invés da reversão do patrimônio à União. São áreas devidamente exploradas, que cumprem sua função ambiental e trabalhista, nas quais há ocupação pacífica merecedora de estabilização jurídica

Não há, na Exposição de Motivos da MPV 910/19, qualquer justificativa plausível para alteração da data limite de 22 de julho 2008 para 05 de maio de 2014. Segundo consta da referida exposição:

> A data proposta, 05 de maio de 2014, coincide com a data de publicação do Decreto nº 8.235 de 2014, que estabelece normas gerais complementares aos Programas de Regularização Ambiental dos Estados e do Distrito Federal. Verifica-se que tal alteração não acarreta qualquer problema de ordem ambiental, uma vez que há previsão expressa no sentido de impossibilidade de regularização quando houver embargo ambiental ou ser o imóvel objeto de infração do órgão ambiental, nas esferas federal, estadual ou municipal. Tal alteração busca garantir um marco temporal que garanta a segurança jurídica e evite o acirramento de tensões no meio rural, garante-se o reconhecimento de utilização da área por tempo superior a 5 (cinco) anos.

Não faz qualquer sentido a justificativa apresentada, por diversas razões.

Em primeiro lugar, o Programa de Regularização Ambiental – PRA foi estabelecido pela Lei Federal no 12651/12 para permitir a adequação de imóveis rurais aos termos estabelecidos no Capítulo XIII do referido diploma legal (art.59), que trata de regras especiais para imóveis que tenham área rural consolidada, que é aquela desmatada até 22 de julho de 2008 (art.3º, IV). Ou seja, podem dele participar apenas imóveis que tenham desmatado até tal data, para os quais a lei dá condições diferenciadas de regularização. Para aqueles que

desmataram posteriormente a esse marco temporal a lei é clara em afirmar que a única opção de regularização é a completa recuperação da área desmatada (art.51), razão pela qual esses imóveis não participarão do PRA. Não faz sentido, portanto, alterar a data para fins de regularização fundiária para 05 de maio de 2014, pois nenhuma das ocupações ocorridas após 22 de julho de 2008 que hipoteticamente venham a ser regularizadas poderão aderir ao PRA.

Em segundo lugar, não é verdade que tal alteração de data não causaria "qualquer problema de ordem ambiental", como sugerido na Exposição de Motivos. Muito pelo contrário. É de conhecimento notório que a grilagem de terras públicas é um dos principais impulsionadores do desmatamento perdulário, feito apenas como meio de comprovar a posse sobre a terra, sem nenhum interesse imediato de efetivamente produzir alimentos ou aproveitar adequadamente a terra. Estudo feito pelo respeitado Instituto de Pesquisa Ambiental da Amazônia – IPAM[1], com base nos dados oficiais de desmatamento divulgados pelo Instituto Nacional de Pesquisa Espaciais - INPE, indica que 35% de todo o desmatamento ocorrido entre 2018/19 na Amazônia ocorreu em áreas invadidas, ou seja, grilagens. A grilagem, portanto, é responsável por 1/3 de toda a área desmatada na Amazônia, num processo que produz degradação ambiental, violência no campo e nenhum benefício econômico à sociedade, já que o Brasil não precisa de novas áreas para expandir sua produção agropecuária. Segundo, o Laboratório de Processamento de Imagens e Georreferenciamento da Universidade Federal de Goiás, o país tem cerca de 170 milhões de hectares de pastagens, sendo que cerca de 61 milhões de hectares estão degradadas ou são muito pouco produtivas. Com algum investimento em tecnologia e boas práticas essas áreas podem melhorar muito sua produção, liberando terras para produção agrícola ou mesmo para o aumento da pecuária, quando não elas mesmas podem ser utilizadas para atividade agrícola. Isso significa uma enormidade de terras aptas à expansão agropecuária no país: para se ter uma ideia, hoje toda a produção agrícola é feita em uma área de 60 milhões de hectares. Ou seja, podemos dobrar a área utilizada para produção agrícola apenas utilizando melhor terras já convertidas disponíveis, sem necessidade de novos desmatamentos.

Não por acaso o combate à grilagem é uma das prioridades das políticas de

[1] https://bit.ly/2PjwFSf

desenvolvimento do país e um clamor de amplos setores da sociedade, pois ela induz à destruição de nosso patrimônio natural de forma totalmente perdulária. A Coalizão Brasil: Clima, Florestas e Agricultura, rede que reúne empresas do agronegócio, pesquisadores e organizações ambientalistas, faz o seguinte alerta:

> A continuidade do desmatamento combinada com os efeitos da mudança climática global poderá tornar várias e vastas regiões do país inapropriadas para a produção agropecuária, de silvicultura, de hidroenergia e para o abastecimento de água das indústrias e cidades. Também poderá aumentar o ritmo de desertificação em regiões do semiárido. Portanto, pode-se afirmar que o desmatamento ameaça o bem-estar atual e o futuro da população brasileira. Parte do combate à ilegalidade é a criação de uma política de destinação de terras públicas com vegetação nativa. Só na Amazônia existem quase 65 milhões de hectares de florestas públicas ainda sem destinação para uso específico. Essa imensa área se encontra a mercê dos grileiros. Mais de 30% do desmatamento de 2017 na região ocorreu nessas áreas. A destinação dessas áreas para conservação, manejo florestal sustentável ou para os povos indígenas e outros povos tradicionais poderá derrubar drasticamente as taxas de desmatamento na Amazônia e coibir a grilagem, como já foi confirmado no período de 2004 a 2009[2].

Não procede, portanto, a afirmação de que a mudança no marco temporal para permitir a regularização não tenha efeitos ambientais. Tem efeitos sim, muito graves, pois não só legalizará áreas recentemente invadidas e desmatadas como, com isso, incentivará a continuidade das invasões, sinalizando que o Estado nacional continuará a ser conivente e cúmplice da destruição da Amazônia e, por consequência, do futuro do país.

Por fim, não é correto afirmar que permitir a legalização de invasões de terra pública ocorridas entre 2008 a 2018 venha a ser uma forma de garantir a segurança jurídica e evitar o acirramento de tensões no meio rural, como justificado na Exposição de Motivos. Pelo contrário, essa medida pode estimular a explosão dos conflitos, que já vêm aumentando nos últimos três anos justamente em função da expansão das áreas objeto de grilagem sobre terras públicas.

Ao legalizar ocupações recentes a nova MP estimula que mais ocupações ilegais

[2] Disponível em: http://www.coalizaobr.com.br/documentos/visao_completo_pagina-simples_VF.pdf

venham a ocorrer, pois sinaliza que o marco temporal agora em vigor poderá ser modificado num futuro próximo – não faz nem uma década que ele havia sido modificado – para poder abrigá-las. Em resumo, ao legalizar ocupações ocorridas apenas cinco anos antes, a lei não está, nem de longe, promovendo ordenamento fundiário, vale dizer, regularizando situações consolidadas há tempos e irreversíveis. Pelo contrário, está estimulando que um novo arranjo fundiário venha a se impor, seguindo não as regras e princípios estabelecidos na Constituição, mas simplesmente a lei do mais forte.

Uma reportagem de abril de 2018, sobre a situação fundiária no município de Anapu, no Pará, que ficou tristemente famoso por presenciar o assassinato da missionária religiosa e ambientalista Dorothy Stang, ilustra bem essa situação:

> Nos últimos dois anos, os conflitos de terra se intensificaram em Anapu, deixando um rastro de expulsões e mortes de trabalhadores rurais. A tensão já era acentuada desde que Dorothy começou a atuar na região, no início dos anos 2000, quando criou os Projetos de Desenvolvimento Sustentável Esperança e Virola-Jatobá, assentamentos de trabalhadores rurais sem-terra localizados a cerca de 600 km ao sul de Belém. A missão desses PDS, que abrigam centenas de famílias, era explorar a floresta aliando agricultura familiar às técnicas de conservação ambiental.
>
> Em novembro passado, o clima piorou. Um grupo de 200 homens invadiu o Virola-Jatobá. Organizado por dissidentes e com apoio de fazendeiros, o grupo ocupou uma parte do PDS que impede os assentados de escoar a madeira que garantiria o seu sustento. Segundo os assentados, o bando demarcou lotes de 100 hectares com estacas e derrubou parte da floresta que, 15 anos depois da criação da reserva, continuava 90% de pé. Cinco meses se passaram, e o cenário permanece exatamente igual.
>
> Depois da invasão, o ativista Valdemir Resplandes, ligado à CPT (Comissão Pastoral da Terra), foi assassinado. Em 10 de janeiro, ele foi morto a tiros depois de ser obrigado por pistoleiros a descer da moto em que carregava o sobrinho na garupa. Resplandes já havia relatado que estava sofrendo ameaças de morte desde 2016. "Nos últimos dois anos, nunca trabalhei numa comunidade tão insegura. Se continuar assim, nos encaminhamos para uma tragédia", atesta Andreia Barreto, defensora pública da Vara Agrária do Pará[3].

[3] Apud https://theintercept.com/2018/04/17/grileiros-assentamento-dorothy-stang/, acessado em 17/04/2019

Fica claro, portanto, que a mudança no marco temporal atenta contra o futuro do País, pois beneficia invasões recentíssimas, feitas por quem deliberadamente sabia que estava invadindo terra pública e que isso era proibido, muitas vezes expulsando os legítimos possuidores e sempre produzindo um grande impacto ambiental. Importante ressaltar que a legislação atual permite a regularização de áreas de até 2.500 hectares, áreas imensas que nada têm a ver com os pequenos produtores há décadas estabelecidos na região amazônica ou em outra região do país.

Essa é a razão pela qual a presente emenda pretende suprimir todos os dispositivos da MPV 910 que alterem o marco temporal de 22 de julho de 2008 para 05 de maio de 2014.

Pelo o exposto, pede-se apoio dos nobres Pares à aprovação desta Emenda.

Sala das Comissões, em 17 de dezembro de 2019.

_____

Deputado **Glauber Braga**
(PSOL/RJ)

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade

PSOL NA CÂMARA

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 910, DE 2019

Altera a Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, que dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública, e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao §1º do art. 19 da Lei 11.952 de 2009 alterado pelo Art. 2º da Medida Provisória 910 a seguinte redação:

"Art. 19.....

§1º. O disposto no caput não se aplica na hipótese de identificação de desmatamento ilegal, utilização de trabalho análogo a escravo, manifestação de interesse social ou de utilidade pública relacionada aos imóveis titulados, independentemente do tamanho da área. "

JUSTIFICATIVA

A presente emenda, ao alterar o parágrafo primeiro do artigo 19, que aborda a hipótese de renegociação com órgãos fundiários federais em caso de descumprimento do contrato firmado, busca garantir que a constatação de desmatamento ilegal e utilização de trabalho análogo a escravo também sejam cláusulas impeditivas para a revisão contratual. Assim, além de prezar pelo respeito às normas ambientais, a alteração também nega benefícios àqueles que se utilizam de mão de obra escravizada.

Pelo o exposto, pede-se apoio dos nobres Pares à aprovação desta Emenda.

Sala das Comissões, em 17 de dezembro de 2019.

_____

Deputado **Glauber Braga**
(PSOL/RJ)

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade

PSOL NA CÂMARA

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 910, DE 2019

Altera a Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, que dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública, e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se a redação dada ao inciso II, ao §1º e ao § 7º do art. 15 da lei 11.952 de 2009 alterado pelo art. 2º da MP 910 de 2019.

JUSTIFICATIVA

Os dispositivos em tela são inconstitucionais.

A inconstitucionalidade do inciso II funda-se na proibição do retrocesso ambiental e na proibição da proteção deficiente. A inscrição no Cadastro Ambiental Rural (CAR), exigida pela nova redação do inciso II, não é suficiente para assegurar a preservação e recuperação do meio ambiente. Considerando que estão em jogo terras públicas em região sujeita a constantes desmatamentos e ocupações irregulares, a legislação sobre a formalização dessas propriedades deve exigir a reparação dos danos ambientais eventualmente efetuados na área a ser regularizada e vedar futuros desmatamentos. Não é compatível com o dever constitucional do Estado de proteção do meio ambiente a legitimação de ocupações predatórias e exploratórias dos ecossistemas, provocando danos muitas vezes irreversíveis à fauna e à flora bem como aos territórios dos Povos Indígenas, Comunidades Quilombolas e Povos Tradicionais. Por isso, configura ofensa aos art. 215, 216, 225, 231 e 68 (ADCT) da Constituição Federal.

A Interpretação conforme a Constituição do § 1º do art. 15 para limitação da concentração fundiária advinda da aquisição de imóveis em leilão em 2.500 ha (dois mil e quinhentos hectares). A alienação, a qualquer título, de terras públicas com área superior a dois mil e quinhentos hectares a pessoa física ou jurídica, ainda que por interposta pessoa, depende de prévia aprovação do Congresso Nacional (§ 1º do art. 188). A possível aquisição de áreas contíguas, em hasta pública, com área superior ao parâmetro constitucional constituiria evidente burla à necessária autorização do Congresso, configurando ofensa ao art.188 (§ 1º).

No caso do § 7º, os financiamentos das atividades produtivas no meio rural são provenientes, em sua vasta maioria, de recursos públicos. A utilização de uma área ocupada irregularmente como garantia bancária caracteriza ofensa à determinação constitucional de conservação do patrimônio público (art.23, I). Em outros termos, terras públicas estariam garantindo empréstimos advindos de recursos públicos. Em um possível cenário de inadimplência, o patrimônio público seria duplamente atingido: pela usurpação da área ocupada e pelo prejuízo ao erário derivado do não-pagamento. Ofende igualmente ao princípio da isonomia e da moralidade administrativa, que ocupações irregulares, não raramente violentas, recebam benesses financeiras não concedidas a detentores de lotes da reforma agrária ou demais detentores de propriedades resolúveis. Ofende os art. 3º (III e IV), 5º e art. 23 (I) da CF.

Pelo o exposto, pede-se apoio dos nobres Pares à aprovação desta Emenda.

Sala das Comissões, em 17 de dezembro de 2019.

Deputado **Glauber Braga**

(PSOL/RJ)

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade

PSOL NA CÂMARA

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 910, DE 2019

Altera a Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, que dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública, e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo na Medida Provisória 910 de 2019:

"Art. XX "Caberá ao INCRA viabilizar o apoio técnico ambiental, agrário e jurídico para inscrição dos assentamentos no Cadastro Ambiental Rural (CAR), bem como garantir os subsídios necessário para adesão e cumprimento ao Programa de Regularização Ambiental (PRA).".

JUSTIFICATIVA

A inscrição no CAR é obrigatória para todos os imóveis rurais como determina a Lei Nº 12.651, de 25 de maio de 2012. O cadastro é um banco de dados que reúne informações sobre áreas de proteção e demais coberturas vegetais nas propriedades rurais. A legislação prevê a obrigação do Município ou Estado em apoiar técnica e juridicamente aquele que precisar fazer o CAR, cabendo aos órgãos competentes integrantes do Sisnama, ou instituição por ele habilitada, realizar a captação das respectivas coordenadas geográficas (art. 53 da Lei 12.651/12). Para os assentados da reforma agrária, de acordo com a Instrução Normativa n°2/MMA, de 06 de maio de 2014, esse suporte deve ser fornecido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra) ou órgão fundiário estadual.

Estes órgãos são responsáveis pela inscrição com o registro do perímetro do assentamento (como área coletiva) e posteriormente registrar por meio da individualização dos lotes com a apresentação da relação de beneficiários do assentamento (que pode sofrer inclusões ou exclusões). A ausência do registro sujeita o proprietário a sanções como multa, além de não poder mais obter crédito rural.

Da mesma forma, a MP 910/2019 estabelece no § 1º do Art. 13 que, dentre as documentações necessárias para o processo administrativo de regularização da área, está a apresentação da inscrição no CAR.

Entretanto, desde a sua implementação em 2014, o CAR é criticado por organizações e movimentos sociais, seja devido à sua inadequação frente aos territórios coletivos, seja em razão da falta de transparência de sua gestão, a falta de apoio técnico do Estado, mas principalmente quanto à análise das áreas sobrepostas. Ainda em 2018, os erros de inscrição e validação no sistema de cadastramento não foram corrigidos, agravando-se conflitos fundiários devido à confusão realizada pelo CAR entre a análise ambiental e de posse e propriedade da terra.

Após inúmeras reclamações e demandas o Ministério do Meio Ambiente criou um módulo especial do sistema do CAR federal para esses seguimentos. Atualmente, há um módulo que incluiu o imóvel rural de assentamentos de reforma agrária, o que permitiu em 2017 o cadastramento de 95% dos 7,5 mil assentamentos criados pelo Incra[1]. Porém, tanto a etapa de individualização dos cadastros como a regularização ambiental de cada lote da reforma agrária do país ainda não avançaram.

Assim, com o objetivo que o Estado forneça as condições necessárias para os assentados e pequenos agricultores, faz-se obrigatório que seus direitos sejam efetivados na inscrição do CAR, bem como seus lotes ambientalmente regularizados. Para isso, é fundamental a garantia de apoio técnico e que a legislação nacional seja cumprida.

Pelo o exposto, pede-se apoio dos nobres Pares à aprovação desta Emenda.

Sala das Comissões, em 17 de dezembro de 2019

Deputado **Glauber Braga**

[1] Disponível em: https://br.boell.org/sites/default/files/cartilha_car_web-01.pdf

(PSOL/RJ)

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 910, DE 2019

Altera a Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, que dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública, e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o art. 4º da Medida Provisória nº 910, de 2019.

JUSTIFICATIVA

O dispositivo é claramente inconstitucional, pois ofende os arts. 23,188, 215, 216, 225, 231 e 68 (ADCT).

A mera declaração do requerente para a promoção de retificação de registro imobiliário pode acarretar a indevida apropriação de terras públicas pela via cartorial. A medida é especialmente danosa na região amazônica, em face da notória escassez de propriedades particulares regulares. A medida afronta a determinação constitucional de conservação do patrimônio público bem como caracteriza possível burla à necessária autorização do Congresso para aquisição, a qualquer título, de área superior a dois mil e quinhentos hectares. A medida, igualmente, ameaça os territórios dos Povos Indígenas, Comunidades quilombolas e Povos Tradicionais.

Pelo o exposto, pede-se apoio dos nobres Pares à aprovação desta Emenda.

Sala das Comissões, em 17 de dezembro de 2019.

Deputado **Glauber Braga**
(PSOL/RJ)

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade

PSOL NA CÂMARA

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 910, DE 2019

Altera a Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, que dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública, e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos.

EMENDA ADITIVA

Insira-se os parágrafos 9º e 10º no art. 15 da Lei nº 11.952, de 2009, modificado pela Medida Provisória nº 910, de 2019.:

"§ 9º Todos os títulos de domínio expedidos em decorrência da presente Lei deverão conter cláusula resolutiva relacionada ao cumprimento da função social da propriedade, em conformidade com o disposto no art. 186 da Constituição Federal de 1988.

§ 10º O descumprimento da função social da propriedade a qualquer tempo, atestado pelo órgão fundiário competente mediante procedimento próprio, levará à reversão imediata do imóvel ao patrimônio público, para sua destinação ao Programa Nacional de Reforma Agrária."

JUSTIFICATIVA

Com a edição da Lei n° 11.952/2009, as condições resolutivas estabelecidas pela legislação foram se tornando cada vez mais distantes da necessidade de cumprimento da

função social da propriedade, exigência constitucional aplicável a todos os imóveis rurais. Atualmente, contempla-se apenas a menção genérica ao "cumprimento da legislação ambiental" e "não exploração de mão de obra em condição análoga à de escravo".

A adequação aos preceitos constitucionais que estabelecem o cumprimento da função social da propriedade exigiria o estabelecimento de cláusula resolutiva que obrigasse o beneficiário da regularização fundiária a cumprir a função social da propriedade, inclusive com a finalidade de impedir que o Poder Público acabe por desapropriar imóveis que até pouco tempo eram públicos, pagando por eles preço de mercado.

Pelo o exposto, pede-se apoio dos nobres Pares à aprovação desta Emenda.

Sala das Comissões, em 17 de dezembro de 2019.

_____

Deputado **Glauber Braga**
(PSOL/RJ)

COMISSÃO ESPECIAL MPV 910/2019, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2019.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 910, DE 2019.

Altera a Lei nº. 11.952, de 25 de junho de 2009, que dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública, e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos.

EMENDA MODIFICATIVA Nº
(Do Sr. Vilson Da Fetaemg**)**

Dê-se a seguinte redação ao § 2º, do artigo 13, da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009 fixadas pelo art. 2º da Medida Provisória nº 910, de 10 de dezembro de 2019.

Art. 2º.....

Art. 13 .....

§ 2º O Incra dispensará a realização da vistoria prévia de imóveis de até quatro módulos fiscais, sem prejuízo do poder fiscalizatório, após análise técnica dos documentos referidos no § 1º, se verificado o preenchimento dos requisitos estabelecidos por esta Lei.

JUSTIFICATIVA

Defende-se a manutenção da dispensa de vistoria prévia de imóveis de até quatro módulos fiscais, prevendo a obrigatoriedade para imóveis acima deste limite, objetivando reduzir os conflitos no campo e garantir segurança jurídica a regularização fundiária.

Sala das Comissões, em 17 de dezembro de 2019.

Deputado Federal **Visldson da Fetaemg**
PSB/MG

COMISSÃO ESPECIAL MPV 910/2019, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2019.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 910, DE 2019.

Altera a Lei nº. 11.952, de 25 de junho de 2009, que dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública, e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos.

EMENDA MODIFICATIVA Nº
(Do Sr. Vilson Da Fetaemg**)**

Dê-se a seguinte redação ao inciso VI, do §3º, do artigo 13, da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, fixadas pelo art. 2º da Medida Provisória nº 910, de 10 de dezembro de 2019.

Art. 2º.....

Art. 13 .....

§3º A realização de vistoria prévia será obrigatória nas seguintes hipóteses:

VI – acima de quatro módulos fiscais.

JUSTIFICATIVA

Objetiva-se a obrigatoriedade para imóveis acima de quatro módulos fiscais, buscando reduzir os conflitos no campo e garantir segurança jurídica a regularização fundiária.

Sala das Comissões, em 17 de dezembro de 2019.

Deputado Federal **Vilson da Fetaemg**
PSB/MG

COMISSÃO ESPECIAL MPV 910/2019, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2019.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 910, DE 2019.

Altera a Lei nº. 11.952, de 25 de junho de 2009, que dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública, e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos.

EMENDA MODIFICATIVA Nº
(Do Sr. Vilson Da Fetaemg**)**

Dê-se a seguinte redação ao artigo 13, da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009 fixadas pelo art. 2º da Medida Provisória nº 910, de 10 de dezembro de 2019.

Art. 2º.....

Art. 13 Os requisitos para a regularização fundiária de imóveis de até quatro módulos fiscais serão averiguados por meio de declaração do ocupante, sujeita à responsabilização penal, civil e administrativa.

JUSTIFICATIVA

O aumento dos módulos fiscais de quatro para quinze para averiguar os requisitos por meio de declaração do ocupante para fins de regularização fundiária pode agravar os conflitos no campo. A publicação “Conflitos no Campo Brasil” da Comissão Pastoral da Terra, divulgada anualmente demonstra que a maioria dos conflitos fundiários se dá em áreas superiores aos quatro módulos fiscais, como infrações ambientais, conflitos por água, grilagem de terras, trabalho escravo, entre outras.

Sala das Comissões, em 17 de dezembro de 2019.

Deputado Federal **Vilson da Fetaemg**
PSB/MG

COMISSÃO ESPECIAL MPV 910/2019, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2019.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 910, DE 2019.

Altera a Lei nº. 11.952, de 25 de junho de 2009, que dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública, e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos.

EMENDA MODIFICATIVA Nº
(Do Sr. Vilson Da Fetaemg**)**

Dê-se a seguinte redação ao inciso IV, do § 3º, do artigo 13, da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009 fixadas pelo art. 2º da Medida Provisória nº 910, de 10 de dezembro de 2019.

Art. 2º.....

Art. 13 .....

§3º A realização de vistoria prévia será obrigatória nas seguintes hipóteses:

IV – conflito declarado ou registrado na Ouvidoria Agrária Nacional, em Boletins de Ocorrência Policiais e denúncias formalizadas juntas aos órgãos de governo, organizações sociais e Conselhos ou organizações de promoção e defesa dos Direitos Humanos.

JUSTIFICATIVA

O objetivo é ampliar as possibilidades de averiguação de conflitos declarados, já que uma porcentagem bem mínima chega a Ouvidoria Agrária Nacional, que teve recentemente sua estrutura reduzida e enfraquecida pela reforma

administrativa do INCRA. A maioria dos conflitos existentes são denunciados em delegacias de polícia, e as autoridades locais, como órgãos públicos, entidades de classe e demais organizações sociais.

Sala das Comissões, em 17 de dezembro de 2019.

Deputado Federal **Vilson da Fetaemg**
PSB/MG

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 910, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 910, DE 2019

Altera a Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, que dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública, e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos.

EMENDA ADITIVA Nº

(Do Sr. Vilson da Fetaemg**)**

Dê-se a seguinte redação a novo inciso, do Art. 5º, da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, fixadas pelo art. 2º da Medida Provisória nº 910, de 10 de dezembro de 2019:

"Art.5º.....

VI- não constar do Cadastro de Empregadores que tenham submetido trabalhadores à condições análogas à de escravo do Ministério da Economia desde o início da posse da área até a consumação da regularização.

JUSTIFICATIVA

A MPV nº 910 de 2019 estabelece como ferramenta de controle para impedir que empregadores(as) flagrados utilizando mão-de-obra escrava apenas uma autodeclaração elaborada pelos Interessados, prevista no art.13.

A confirmação da veracidade desta declaração está prevista no Decreto 10.165/2019 que estabelece no art.4º, § 3º, que "não será admitida a regularização em favor de requerente que conste do Cadastro de Empregadores que tenham submetido trabalhadores à condições análogas à de escravo do Ministério da Economia."

O Cadastro de Empregadores mencionado na norma é regulado pela Portaria Interministerial MTPS/MMIRDH Nº 4 DE 11/05/2016 que limita a permanência do nome no cadastro nos termos abaixo transcritos:

> "Art. 3º O nome do empregador permanecerá divulgado no Cadastro por um período de 2 (dois) anos, durante o qual a Inspeção do Trabalho realizará monitoramento a fim de verificar a regularidade das condições de trabalho.

A simples análise dos dispositivos acima é suficiente para verificar que a autodeclaração e a consulta ao cadastro não serão capazes de impedir que empregadores que tenham utilizado mão-de-obra escrava sejam beneficiados pela regularização fundiária, sobretudo porque a permanência no cadastro é temporária.

O acréscimo do dispositivo proposto nesta emenda visa assegurar que todo o período da posse do Interessado seja considerado para fins de verificação se houve ou não utilização de trabalho escravo na propriedade, evitando assim que a legislação premie empregadores que tenham cometido este crime.

Sala das Comissões, em 17 de dezembro de 2019.

Deputado Federal **Vilson da Fetaemg**

PSB/MG

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 910, DE 2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 910, DE 2019

Altera a Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, que dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública, e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos.

EMENDA MODIFICATIVA Nº
(Do Sr Vilson Da Fetaemg**)**

Modifica o art. 2º da Medida Provisória nº 910, de 2019, para alterar a redação do art. 34 da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009:

"Art. 34 O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e o Ministério da Economia criarão sistema informatizado a ser disponibilizado na internet, com vistas a assegurar a transparência sobre o processo de regularização fundiária de que trata esta Lei, bem como informar sobre a extensão, localização e o índice de desmatamento das áreas objeto de regularização fundiária. " (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O desmatamento da Amazônia é motivo de grande preocupação para o Brasil, pois ele leva a alterações significativas no funcionamento dos ecossistemas, gerando impactos sobre a estrutura e a fertilidade dos solos e sobre o ciclo hidrológico, constituindo importante fonte de gases do efeito estufa.

A regularização fundiária na Região poderá levar a um aumento no desmatamento, portanto, também as questões ambientais devem ser monitoradas e coibidas as ilegalidades.

Sala da Comissão, em 17 de dezembro de 2019.

Deputado Federal **Vilson Fetaemg**
PSB/MG

COMISSÃO ESPECIAL MPV 910/2019, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2019.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 910, DE 2019.

Altera a Lei nº. 11.952, de 25 de junho de 2009, que dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública, e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos.

EMENDA SUPRESSIVA Nº

(Do Sr. Vilson Da Fetaemg**)**

Suprima-se o parágrafo 4º, do artigo 13, da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009 fixadas pelo art. 2º da Medida Provisória nº 910, de 10 de dezembro de 2019.

JUSTIFICATIVA

O parágrafo 4º do artigo 13 da Lei nº 11.952/09 abre a possibilidade de regularização fundiária aos interessados de imóveis que tenham sido objeto de termo de embargo ou infração ambiental lavrada pelo órgão ambiental federal, desde que tenham aderido ao Programa de Regularização Ambiental – PRA ou tiver celebrado termo de ajustamento de conduta ou instrumento similar com órgão ambiental competente ou com Ministério Público. Essa hipótese de regularizar infratores ambientais incentiva a continuidade da prática de crimes ambientais. Neste caso, a penalidade deve ser também a não regularização do interessado de imóvel objeto de infração ou embargo ambiental.

Sala das Sessões, em 17 de dezembro de 2019.

Deputado Federal **Vilson da Fetaemg**

PSB/MG

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 910, DE 2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 910, DE 2019

Altera a Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, que dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública, e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos.

EMENDA MODIFICATIVA Nº
(Do Sr. Vilson Da Fetaemg**)**

Altera o art. 2º da Medida Provisória nº 910, de 2019, para dar nova redação ao inciso XI do art. 2º da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009:

"Art.2º .....

XI – Infração ambiental: toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente. (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Em primeiro lugar queremos deixar claro a posição contrária a esta Medida Provisória que premia (com titulação facilitada) quem ocupou ilegalmente e desmatou ilegalmente, ou seja, não cumpriu o código florestal a partir de julho de 2012, sinalizando que o crime de ocupação de terras públicas e desmatamento ilegal na Amazônia compensa. Assim, esta emenda visa reduzir danos e alterar o texto da MP.

A inserção na Lei 11.952 do conceito de “infração ambiental” limitando-a a “conduta lesiva ao meio ambiente comprovada por meio do esgotamento das vias administrativas” flexibiliza exageradamente esse conceito, de modo a permitir que infratores sejam beneficiados com a regularização de terras. Por isso, é importante que o conceito de “Infração ambiental” seja condizente com o já adotado pelo Decreto nº 6.514, de 22 de julho de 2008, para que não haja divergências em sua interpretação.

Sala da Comissão, em 17 de dezembro de 2019.

Deputado Federal **Vilson da Fetaemg**
PSB/MG

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA N° 910, DE 2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 910, DE 2019

Altera a Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, que dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública, e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos.

EMENDA SUPRESSIVA Nº _____2019

(Do Sr. Vilson da Fetaemg)

Suprima-se todo o Art. 13, da Medida Provisória nº 910, de 2019, que altera o art. 13 da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009.

JUSTIFICAÇÃO:

A Lei nº 11952/2019, em estrita observância à universal garantia do princípio de isonomia, em seu Art. 13, caput, considerava como bastante, para efeito de regularização fundiária, de áreas de até 4 (quatro) módulos fiscais, a declaração circunstanciada do ocupante, quanto ao tempo e os objetivos da ocupação; exigindo vistoria prévia das áreas que superassem esse total.

Sem qualquer justificativa plausível, seja social, seja jurídica, a MP 910 ampliou de 4 (quatro) para 15 (módulos) fiscais, as áreas de ocupação que dispensam vistoria prévia.

Com isso, a regularização fundiária, sem vistoria prévia, pode se dar em áreas com dimensões superiores a 1500 hectares, na Amazônia Legal, e, ou de até 450 hectares, em Minas Gerais; o que, a toda evidência, além de descaracterizar a função social da política de regularização fundiária, provoca total insegurança jurídica social.

Não se pode perder de vista que a regularização fundiária, sem vistoria prévia, de área com até 4(quatro) módulos fiscais, possui dimensão social completamente distinta daquela realizada em grandes áreas, sob pena de descabida afronta às garantias de isonomia e da função social da propriedade.

Desse modo, há imperiosa necessidade de aprovação dessa emenda, para que se restabeleçam os comandos da Lei nº 11952, total e injustificadamente desfigurados pela redação dada pela MP 910.

Sala da Comissão, 17 de dezembro de 2019.

Deputado **VILSON DA FETAEMG**
PSB/MG

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA N° 910, DE 2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 910, DE 2019

Altera a Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, que dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública, e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos.

EMENDA SUPRESSIVA Nº _____2019

(Do Sr. Vilson da Fetaemg)

Suprima-se o inciso IV, do Art. 5º, da Medida Provisória nº 910, de 2019, que altera o inciso IV, do Art. 5º da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009.

JUSTIFICAÇÃO:

A delimitação de marco temporal, para efeito de regularização fundiária de ocupações de terras situadas em áreas da União, reveste-se da condição de base fundamental, para que se cumpram os objetivos sociais, que se constituem na razão primeira desta regularização, sem sobressalto e com o mínimo de segurança jurídica.

Todavia, essa delimitação temporal não pode descurar-se do inafastável princípio da razoabilidade, de modo a servir interesses particulares, em prejuízo da função social da destacada regularização; o que não se verifica na alteração promovida pela MP 910, no Art. 5º, inciso IV, da Lei N. 11952, para, sem qualquer motivação social e/ou jurídica ampliar o marco temporal de ocupação, de 22 de junho de 2008 para 5 de maio de 2014.

É bem de ver-se que a Lei N. 13465/2017, de igual modo, de modo artificial, desprovido de justificativa plausível, já havia ampliado esse marco, de 1º de dezembro de 2004 para 22 de julho de 2008.

Passados menos de 3 (três) anos, dessa ampliação temporal anterior, feita pela Lei n. 13467, vem a MP 910 amplia-lo, novamente, por mais 6 (seis) anos, sem que razão social e/ou jurídica justificasse tal ampliação.

Destarte, para que não se sedimente a total insegurança jurídica social, há de se suprimir essa desarrazoada ampliação temporal, promovida pela MP 910. O que faz-se imperiosa a aprovação desta emenda.

Sala da Comissão, 17 de dezembro de 2019.

Deputado **VILSON DA FETAEMG**
PSB/MG

MPV 910
00385

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 910, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2019

Altera a Lei nº. 11.952, de 25 de junho de 2009, que dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública, e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dê-se a seguinte redação ao artigo 13, da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009 fixadas pelo art. 2º da Medida Provisória nº 910, de 10 de dezembro de 2019.

Art. 2º.....

Art. 13 Os requisitos para a regularização fundiária de imóveis de até quatro módulos fiscais serão averiguados por meio de declaração do ocupante, sujeita à responsabilização penal, civil e administrativa.

JUSTIFICATIVA

O aumento dos módulos fiscais de quatro para quinze para averiguar os requisitos por meio de declaração do ocupante para fins de regularização fundiária pode agravar os conflitos no campo. A publicação "Conflitos no Campo Brasil" da Comissão Pastoral da Terra, divulgada anualmente demonstra que a maioria dos conflitos fundiários se dá em áreas superiores aos quatro módulos fiscais, como infrações ambientais, conflitos por água, grilagem de terras, trabalho escravo, entre outras.

Sala da Comissão, em de dezembro de 2019.

Deputado **Orlando Silva**
PCdoB-SP

MPV 910
00386

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 910, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2019.

Altera a Lei nº. 11.952, de 25 de junho de 2009, que dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública, e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dê-se a seguinte redação ao §2º, do artigo 13, da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009 fixadas pelo art. 2º da Medida Provisória nº 910, de 10 de dezembro de 2019.

Art. 2º.....

Art. 13 .....

§ 2º O Incra dispensará a realização da vistoria prévia de imóveis de até quatro módulos fiscais, sem prejuízo do poder fiscalizatório, após análise técnica dos documentos referidos no § 1º, se verificado o preenchimento dos requisitos estabelecidos por esta Lei.

JUSTIFICATIVA

Defende-se a manutenção da dispensa de vistoria prévia de imóveis de até quatro módulos fiscais, prevendo a obrigatoriedade para imóveis acima deste limite, objetivando reduzir os conflitos no campo e garantir segurança jurídica a regularização fundiária.

Sala das Comissões, em de dezembro de 2019.

Deputado **Orlando Silva**
PCdoB-SP

MPV 910
00387

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 910, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2019

Altera a Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, que dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública, e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos.

EMENDA ADITIVA

Dê-se a seguinte redação a novo inciso, do Art. 5º, da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, fixadas pelo art. 2º da Medida Provisória nº 910, de 10 de dezembro de 2019.
da Medida Provisória nº 910, de 10 de dezembro de 2019:

"Art.5º.....
.....

VI- não constar do Cadastro de Empregadores que tenham submetido trabalhadores à condições análogas à de escravo do Ministério da Economia desde o início da posse da área até a consumação da regularização.

JUSTIFICATIVA

A MPV nº 910 de 2019 estabelece como ferramenta de controle para impedir que empregadores(as) flagrados utilizando mão-de-obra escrava apenas uma autodeclaração elaborada pelos Interessados, prevista no art.13. A confirmação da veracidade desta declaração está prevista no Decreto 10.165/2019 que estabelece no art.4º, § 3º, que "não será admitida a regularização em favor de requerente que conste do Cadastro de Empregadores que tenham submetido trabalhadores à condições análogas à de escravo do Ministério da Economia."

O Cadastro de Empregadores mencionado na norma é regulado pela Portaria Interministerial MTPS/MMIRDH Nº 4 DE 11/05/2016 que limita a permanência do nome no cadastro nos termos abaixo transcritos:

> "Art. 3º O nome do empregador permanecerá divulgado no Cadastro por um período de 2 (dois) anos, durante o qual a Inspeção do Trabalho realizará monitoramento a fim de verificar a regularidade das condições de trabalho.

A simples análise dos dispositivos acima é suficiente para verificar que a autodeclaração e a consulta ao cadastro não serão capazes de impedir que empregadores que tenham utilizado mão-de-obra escrava sejam beneficiados pela regularização fundiária, sobretudo porque a permanência no cadastro é temporária.

O acréscimo do dispositivo proposto nesta emenda visa assegurar que todo o período da posse do Interessado seja considerado para fins de verificação se houve ou não utilização de trabalho escravo na propriedade, evitando assim que a legislação premie empregadores que tenham cometido este crime.

Sala das Comissões, em de dezembro de 2019.

Deputado **Orlando Silva**
PCdoB-SP

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 910, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2019.

"Altera a Lei nº 11.952/2009, que dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, a Lei 8.666/93, que institui normas para licitações e contratos da administração pública, e a Lei nº 6.051/73 que dispõe sobre os registros públicos."

EMENDA ADITIVA

Inclua-se o inciso V ao Art. 13 da MP 910/19, com a seguinte redação:

Art.13.....

V – não tenha sido condenado, por sentença transitada em julgado, pelo crime de grilagem de terra.

JUSTIFICATIVA

A MP em questão não avança no tratamento da concentração da terra em nosso País. O que os especialistas apontam é que o seu sentido geral pode beneficiar a grilagem e toda sorte de irregularidades em razão de tornar menos rígida a fiscalização para a regularização fundiária.

Ao estabelecermos a proibição de se beneficiar qualquer criminoso que tenha praticado a grilagem, o que se busca é impedir o crime e sinalizar a atenção permanente do Estado para combater a criminalidade.

Sala da Comissão, em de dezembro de 2019.

Deputado **Orlando Silva**
PCdoB-SP

MPV 910
00389

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 910, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2019

"Altera a Lei nº 11.952/2009, que dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, a Lei 8.666/93, que institui normas para licitações e contratos da administração pública, e a Lei nº 6.051/73 que dispõe sobre os registros públicos."

EMENDA MODIFICATIVA

Modifique-se a redação do §2º do Art. 13 da MP 910/19, substituindo-se a expressão quinze módulos fiscais por quatro módulos fiscais:

Art. 13.....

§ 2º O Incra dispensará a realização da vistoria prévia de imóveis até **quatro módulos fiscais**, sem prejuízo do poder fiscalizatório, após análise técnica dos documentos referidos no § 1º, se verificado o preenchimento dos requisitos estabelecidos por esta Lei.

JUSTIFICATIVA

A MP em questão não avança no tratamento da concentração da terra em nosso País. O que os especialistas apontam é que o seu sentido geral pode beneficiar a grilagem e toda sorte de irregularidades em razão de tornar menos rígida a fiscalização para a regularização fundiária.

Estender para 15 módulos fiscais a dispensa de vistoria prévia é medida que beneficiará maiores propriedades, em detrimento da defesa do patrimônio público, o que poderá implicar no atraso da viabilização da política e no agravamento de conflitos no campo.

Sala da Comissão, em de dezembro de 2019.

Deputado **Orlando Silva**
PCdoB-SP

MPV 910
00390

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 910, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2019

Altera a Lei nº. 11.952, de 25 de junho de 2009, que dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública, e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dê-se a seguinte redação ao inciso XI, do artigo 2º, da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009 fixadas pelo art. 2º da Medida Provisória nº 910, de 10 de dezembro de 2019.

Art. 2º.....

Art. 2.....

XI – infração ambiental: toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente.

JUSTIFICATIVA

O artigo segundo da Lei nº 11.952/09 busca conceituar uma série de itens essenciais aquela lei, como ocupação direta e indireta, exploração direta e indireta, cultura efetiva entre outros. O novo inciso XI trago pela MP nº 910/19 reduz o conceito de infração ambiental, que já é definido pelo caput do artigo 70, da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. Portanto a proposta é adequar o texto do inciso XI ao já previsto em lei.

Sala da Comissão, em de dezembro de 2019.

Deputado **Orlando Silva**
PCdoB-SP

MPV 910
00391

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 910, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2019.

Altera a Lei nº. 11.952, de 25 de junho de 2009, que dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública, e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dê-se a seguinte redação ao inciso IV, do §3º, do artigo 13, da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009 fixadas pelo art. 2º da Medida Provisória nº 910, de 10 de dezembro de 2019.

Art. 2º.....

Art. 13 .....
.....

§3ºA realização de vistoria prévia será obrigatória nas seguintes hipóteses:

IV – conflito declarado ou registrado na Ouvidoria Agrária Nacional, em Boletins de Ocorrência Policiais e denúncias formalizadas juntas aos órgãos de governo, organizações sociais e Conselhos ou organizações de promoção e defesa dos Direitos Humanos.

JUSTIFICATIVA

O objetivo é ampliar as possibilidades de averiguação de conflitos declarados, já que uma porcentagem bem mínima chega a Ouvidoria Agrária Nacional, que teve recentemente sua estrutura reduzida e enfraquecida pela reforma administrativa do INCRA. A maioria dos conflitos existentes são denunciados em delegacias de polícia, e as autoridades locais, como órgãos públicos, entidades de classe e demais organizações sociais.

Sala da Comissão, em de dezembro de 2019.

Deputado **Orlando Silva**
PCdoB-SP

MPV 910
00392

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 910, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2019

Altera a Lei nº. 11.952, de 25 de junho de 2009, que dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública, e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dê-se a seguinte redação ao inciso VI, do §3º, do artigo 13, da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, fixadas pelo art. 2º da Medida Provisória nº 910, de 10 de dezembro de 2019.

Art. 2º.....

Art. 13 .....

§3ºA realização de vistoria prévia será obrigatória nas seguintes hipóteses:

VI – acima de quatro módulos fiscais.

JUSTIFICATIVA

Objetiva-se a obrigatoriedade para imóveis acima de quatro módulos fiscais, buscando reduzir os conflitos no campo e garantir segurança jurídica a regularização fundiária.

Sala da Comissão, em de dezembro de 2019.

Deputado **Orlando Silva**
PCdoB-SP

MPV 910
00393

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 910, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2019

"Altera a Lei nº 11.952/2009, que dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, a Lei 8.666/93, que institui normas para licitações e contratos da administração pública, e a Lei nº 6.051/73 que dispõe sobre os registros públicos".

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o inciso II do § 2º-B do Art.3º da MP 910/19.

JUSTIFICATIVA

É sabido que um dos pontos mais críticos das políticas de regularização fundiária é a comprovação da posse da terra. O problema da grilagem, da violência contra o posseiro, contra o pequeno produtor não pode ser subjugado quando se elaboram políticas fundiárias. Recentemente, o noticiário nacional divulgou o conluio de desembargadores, grileiros, juízes e donos de cartório para se apossarem de vastas extensões de terras na Bahia.

O problema não é novo e o sentido geral que a MP encaminha é o de facilitar a comprovação da posse ao favorecer mecanismos auto declaratórios.

Não consideramos adequado que a Lei 11.952 de 25 de junho de 2009, seja alterada para ampliar para 2.500 hectares as áreas que poderão ter dispensa de licitação.

Sugerimos que se suprima o inciso para mantermos a lei original e o zelo pelo patrimônio público.

Sala da Comissão, em de dezembro de 2019.

Deputado **Orlando Silva**
PCdoB-SP

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 910, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2019

Altera a Lei nº. 11.952, de 25 de junho de 2009, que dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública, e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dê-se a seguinte redação ao inciso XI, do artigo 2º, da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009 fixadas pelo art. 2º da Medida Provisória nº 910, de 10 de dezembro de 2019.

Art. 2º.....

Art. 2.....

XI – infração ambiental: toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente.

JUSTIFICATIVA

O artigo segundo da Lei nº 11.952/09 busca conceituar uma série de itens essenciais aquela lei, como ocupação direta e indireta, exploração direta e indireta, cultura efetiva entre outros. O novo inciso XI trago pela MP nº 910/19 reduz o conceito de infração ambiental, que já é definido pelo caput do artigo 70, da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. Portanto a proposta é adequar o texto do inciso XI ao já previsto em lei.

Sala da Comissão, em de dezembro de 2019.

Deputado **Orlando Silva**
PCdoB-SP

MPV 910
00395

CONGRESSO NACIONAL
APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

DATA	
17/12/2019	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 910, de 2019.

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
Senador Weverton – PDT	

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o inciso I, do artigo 5º da Medida Provisória nº 910, de 10 de dezembro de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda pretende suprimir a revogação na lei de regularização fundiária que proibia a regularização de ocupações em que o ocupante ou seu cônjuge ou companheiro exerçam cargo ou emprego público.

Sala das Sessões, em de dezembro de 2019.



Senador Weverton-PDT/MA

MPV 910
00396

CONGRESSO NACIONAL
APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

DATA	
17/12/2019	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 910, de 2019.
AUTOR Senador Weverton – PDT	Nº PRONTUÁRIO

Dê-se a seguinte redação ao artigo 13, da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009 dado pelo art. 2º da Medida Provisória nº 910, de 10 de dezembro de 2019.

Art. 2º.....

Art. 13 Os requisitos para a regularização fundiária de imóveis de até quatro módulos fiscais serão averiguados por meio de declaração do ocupante, sujeita à responsabilização penal, civil e administrativa.

JUSTIFICATIVA

O aumento dos módulos fiscais de quatro para quinze para averiguar os requisitos por meio de declaração do ocupante para fins de regularização fundiária pode agravar os conflitos no campo. A publicação "Conflitos no Campo Brasil" da Comissão Pastoral da Terra, divulgada anualmente demonstra que a maioria dos conflitos fundiários se dá em áreas superiores aos quatro módulos fiscais, como infrações ambientais, conflitos por água, grilagem de terras, trabalho escravo, entre outras.

Sala das Comissões, em de dezembro de 2019.



Senador Weverton-PDT/MA

MPV 910
00397

CONGRESSO NACIONAL
APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

DATA	
17/12/2019	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 910, de 2019.

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
Senador Weverton – PDT	

Dê-se a seguinte redação ao inciso VI, do §3º, do artigo 13, da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, fixadas pelo art. 2º da Medida Provisória nº 910, de 10 de dezembro de 2019.

Art. 2º.....

Art. 13 .....

§3ºA realização de vistoria prévia será obrigatória nas seguintes hipóteses:

VI – acima de quatro módulos fiscais.

JUSTIFICATIVA

Objetiva-se a obrigatoriedade para imóveis acima de quatro módulos fiscais, buscando reduzir os conflitos no campo e garantir segurança jurídica a regularização fundiária.

Sala das Comissões, em de dezembro de 2019.



Senador Weverton-PDT/MA

MPV 910
00398

CONGRESSO NACIONAL
APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

DATA	
17/12/2019	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 910, de 2019.

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
Senador Weverton – PDT	

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se, o inciso IV do art. 5º da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

A alteração ao inciso IV do artigo 5º, proposta pela Media Provisória 910 altera a data para a comprovação da ocupação (5 de maio de 2014), estendendo o prazo que era anteriormente definida pela Lei 13.465 de 2017 (22 de julho de 2008).

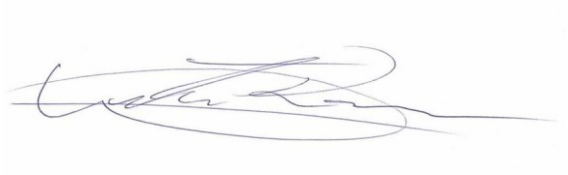
Por sua vez, a própria Lei de 2017 alterou a data da proposição anterior, Lei 11.952 de 25 de junho de 2009 (1º de dezembro de 2004).

A matéria em questão trata de áreas públicas ocupadas por particulares, pretendendo, ao que tudo indica, regularizar ocupantes com vocação agrícola em situação irregular.

Sucessivas alterações nas datas limites para regularização, indicam uma flexibilidade permissiva que tende a facilitar e incentivar novas ocupações irregulares, além da ação dos chamados "grileiros", particulares que não são agricultores e que se utilizam dessa permissividade legal para ocupar terras e obter a regularização posterior.

Assim, com o intuito de coibir e tentar evitar a propagação ad aeternum da ação de novas ocupações irregulares, propõe-se a supressão da alteração ao inciso IV, artigo 5º da MP.

Sala das Sessões, em de dezembro de 2019.



Senador Weverton-PDT/MA

MPV 910
00399

CONGRESSO NACIONAL
APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

DATA	
17/12/2019	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 910, de 2019.

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
Senador Weverton – PDT	

Dê-se a seguinte redação ao inciso IV, do §3º, do artigo 13, da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009 dado pelo art. 2º da Medida Provisória nº 910, de 10 de dezembro de 2019.

Art. 2º.....

Art. 13 .....
.....

§3ºA realização de vistoria prévia será obrigatória nas seguintes hipóteses:
IV – conflito declarado ou registrado na Ouvidoria Agrária Nacional, em Boletins de Ocorrência Policiais e denúncias formalizadas juntas aos órgãos de governo, organizações sociais e Conselhos ou organizações de promoção e defesa dos Direitos Humanos.

JUSTIFICATIVA

O objetivo é ampliar as possibilidades de averiguação de conflitos declarados, já que uma porcentagem bem mínima chega a Ouvidoria Agrária Nacional, que teve recentemente sua estrutura reduzida e enfraquecida pela reforma administrativa do INCRA. A maioria dos conflitos existentes são denunciados em delegacias de polícia, e as autoridades locais, como órgãos públicos, entidades de classe e demais organizações sociais.

Sala das Comissões, em de dezembro de 2019.



Senador Weverton-PDT/MA

MPV 910
00400

CONGRESSO NACIONAL
APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

DATA	
17/12/2019	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 910, de 2019.

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
Senador Weverton – PDT	

EMENDA MODIFICATIVA

Modifica-se o inciso XI, do artigo 2º, da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009 modificada pelo art. 2º da Medida Provisória nº 910, de 10 de dezembro de 2019.

Art. 2º.....

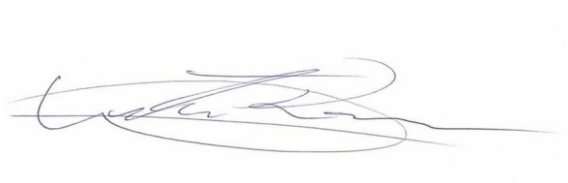
Art. 2.....

XI – infração ambiental: toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente.

JUSTIFICATIVA

O novo inciso XI trazido pela MP nº 910/19 reduz o conceito de infração ambiental, que já é definido pelo caput do artigo 70, da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. Ademais, a Constituição Federal, dita que direito de terceira geração, como o meio ambiente, a norma deve ser modificada em favor da que melhor resguardar o meio ambiente. Portanto, a proposta é adequar o texto do inciso XI ao já previsto em lei.

Sala das Sessões, em de dezembro de 2019.



Senador Weverton-PDT/MA

MPV 910
00401

CONGRESSO NACIONAL
APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

DATA	
17/12/2019	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 910, de 2019.

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
Senador Weverton – PDT	

Dê-se a seguinte redação ao §2º, do artigo 13, da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009 dado pelo art. 2º da Medida Provisória nº 910, de 10 de dezembro de 2019.

Art. 2º.....

Art. 13 .....

§ 2º O Incra dispensará a realização da vistoria prévia de imóveis de até quatro módulos fiscais, sem prejuízo do poder fiscalizatório, após análise técnica dos documentos referidos no § 1º, se verificado o preenchimento dos requisitos estabelecidos por esta Lei.

JUSTIFICATIVA

Defende-se a manutenção da dispensa de vistoria prévia de imóveis de até quatro módulos fiscais, prevendo a obrigatoriedade para imóveis acima deste limite, objetivando reduzir os conflitos no campo e garantir segurança jurídica a regularização fundiária.

Sala das Comissões.



Senador Weverton-PDT/MA

MPV 910
00402

CONGRESSO NACIONAL
APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

DATA	
17/12/2019	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 910, de 2019.

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
Senador Weverton – PDT	

Dê-se ao § 1º do artigo 6º da Lei 11.952 de 2009, alterada pela Lei 13.465 de 2017, e modificada pelo art. 2^0 da medida provisória 910 de 2019 a seguinte redação:

§ 1º Serão regularizadas as ocupações de áreas não superiores a:
I – Na área restrita à Amazônia Legal: 1.500 ha (mil e quinhentos hectares);
II – Na área restrita aos estados do Nordeste e Centro-Oeste que não fazem parte da Amazônia Legal: 750 ha (setecentos e cinquenta hectares);
III – Na área restrita os estados do Sul e Sudeste: 300 ha (trezentos hectares).

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda pretende alterar a redação dada pela Lei 13.465 de 2017 que alterou a Lei 11.952 de 2009, aumentando significativamente o limite que permite que imóveis possam ser alienados sem licitação (de 1.500 ha para 2.500 ha).

Ocorre que essa alteração era restrita a Amazônia Legal e, por si só, já se configurava exagerada pois a sua abrangência beneficiava uma pequena quantidade de produtores rurais amazônicos.

A MP 910, ao estender a abrangência da Lei para todo o país não considera as particularidades regionais que se configuram nos tamanhos dos módulos fiscais do tamanho das propriedades, significativamente menores nas outras regiões.

Analisando a tabela 1 e considerando o módulo fiscal do estado do Amazonas para a maior parte dos municípios, com 100 ha e 80 ha, e avaliando a proposta da MP de alterar para 2.500 ha, teremos uma expectativa de abrangência de mais de 98% das propriedades com, pelo menos 25 módulos fiscais (2500 /100 = 25 módulos e 2500/80 = 31 módulos), bem mais do considerado para as grandes propriedades que é de 15 módulos fiscais. Ou seja, pelos padrões da classificação vigente do tamanho das propriedades (Lei 8.629, de 25 de fevereiro de 1993), uma parte das grandes propriedades rurais do estado poderão ser contempladas com o limite proposto.

Tabela 1 - Relação dos municípios e seus módulos fiscais do estado do Amazonas

Módulo fiscal	**Quant. municípios**	**%**
100 ha	39	62,90
80 ha	22	35,48
10 ha	1	1,61
	62	100

Fonte: Sistema nacional de cadastro rural – Índices básicos de 2013 – Incra

Indo além, refazendo os cálculos para os valores vigentes (1.500 ha), (1500/100 = 15 módulos e 1500/80 = 18,75 módulos), conclui-se que já na Lei anterior (11.952 de 25 de junho de 2009), que era restrita a Amazônia Legal, os legisladores, de forma positiva, já previram o limite de 15 módulos fiscais, levando-se em conta a realidade dos estados da Amazônia, ou seja, considerava-se que o limite contemplava as pequenas e, no máximo, as médias propriedades.

A Lei 13.465 de 2017, mantida pela MP 910, ao ampliar esses valores, amplia o benefício aos grandes proprietários rurais da Amazônia legal.

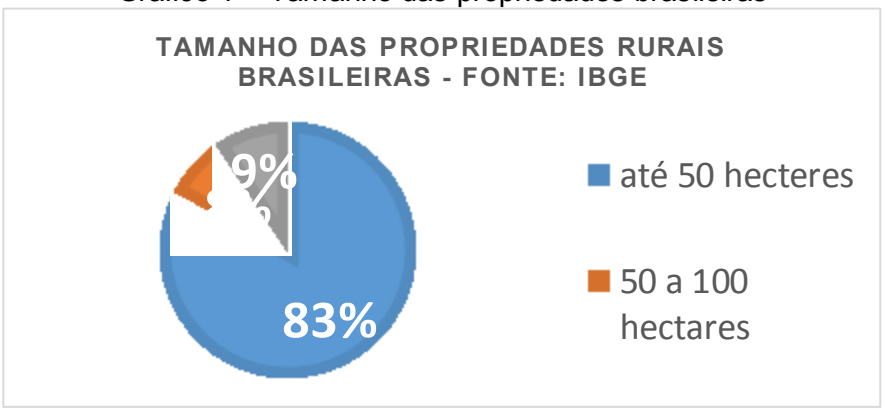
Considerando a ampliação da área de abrangência para todo o país, proposta pela MP 910, e realidade regional brasileira (tabela 2 e gráfico 1), na qual boa parte dos estados de Centro Oeste e Nordeste possuem módulos fiscais de até 50 ha e nos estados do Sul e sudeste de até 20 ha e, ainda, o pressuposto de limitar o benefício da regularização fundiária aos pequenos e médios proprietários, deve-se estabelecer valores diferenciados:
Para a Amazônia Legal: limite de 1500 ha; Para os estados do Nordeste e Centro-Oeste que não fazem parte da Amazônia Legal: 750 ha; Para os estados do Sul e Sudeste: 300 ha.

Tabela 2 - Quantidade de propriedades brasileiras e seus respectivos tamanhos

Tamanho da propriedade	**Quant. propriedades**
Menos de 1ha	606.823
1 a 10 ha	1.935.839
10 a 50 ha	1.585.966
50 a 100 ha	393.949
100 a 500 ha	365.453
500 a 10.000 ha	103.148
10.000 ha ou superior	2.400
total	**5.072.152**

Fonte: Censo Agropecuário 2017 – IBGE

Gráfico 1 – Tamanho das propriedades brasileiras



Senador Weverton-PDT/MA

EMENDA Nº - CMMPV

(Do Sr. Deputado Felipe Rigoni e da Sra. Deputada Tabata Amaral)

(à MPV nº 910, de 2019)

Dê-se ao art. 13, §1º, III, b e IV, § 3º, V da Lei no 11.952, de 25 de junho de 2009, a que se refere o art. 2º da Medida Provisória (MPV) nº 910, de 10 de dezembro de 2019, a seguinte redação:

"Art. 13 .....

§1º.....

.....

III .....

.....

b) comprovar o exercício de ocupação e de exploração direta, mansa e pacífica, por si ou por seus antecessores, anterior a 22 de julho de 2008;

.....

IV - a comprovação de prática de cultura efetiva, ocupação e exploração direta, mansa e pacífica, por si ou por seus antecessores, anteriores a 22 de julho de 2008, que poderá ser feita por meio de sensoriamento remoto

.....
.

§3º
.....

.....
.

V - ausência de indícios de ocupação ou de exploração, anterior a 22 de julho de 2008, verificada por meio de técnicas de sensoriamento remoto;"

JUSTIFICAÇÃO

Nosso objetivo, com a presente emenda, é instituir a data limite anterior a 22 de julho de 2008 para regularização fundiária conforme as regras definidas no Art. 5º da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009. A extensão de seis anos (de 2008 para 2014) pretendida com Medida Provisória (MPV) nº 910, de 10 de dezembro de 2019, não possui justificativa técnica ou jurídica considerando que: i) essa alteração para 22 de julho de 2008 ocorreu a menos de dois anos e que ii) o período previsto pela Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017, contempla com folga as demandas daqueles que aguardam há décadas os títulos de seus imóveis, após ocuparem a região Amazônica por estímulo do governo das décadas de 1970 e 1980.

Toda vez que ocorre a alteração deste prazo final para ocupação com direito à regularização fundiária, a mensagem transmitida é de que sempre é possível mudar a lei em favor daqueles que ocupam terras públicas, que são o patrimônio de todos os brasileiros. Assim, essa nova alteração, apenas dois anos após a última mudança, reforçará a falta de credibilidade desse aparente limite e poderá estimular novos casos de ocupação de terra pública com a expectativa de uma nova mudança na lei no futuro para acomodar ocupações mais recentes.

Essa perda de credibilidade é especialmente prejudicial num ano em que o desmatamento na Amazônia aumentou expressivamente: 29,5% em relação ao ano anterior, de acordo com os dados do sistema PRODES do Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais (INPE), que indicou 9.762 km2 desmatados entre 2018-2019. É de amplo conhecimento que a ocupação de terras públicas ocorre por meio de desmatamento. Assim, a alteração do prazo servirá como um estímulo para novas ocupações seguidas de desmatamento, o que será uma mensagem na direção contrária do que é necessário para conter a perda de florestas públicas.

Sala das comissões,

_____

Deputado FELIPE RIGONI

PSB/ES

_____

Deputada TABATA AMARAL

PDT/SP

EMENDA Nº - CMMPV

(Do Sr. Deputado Felipe Rigoni e da Sra. Deputada Tabata Amaral)

(à MPV nº 910, de 2019)

Dê-se ao art. 38, Parágrafo Único, I, da Lei no 11.952, de 25 de junho de 2009, a que se refere o art. 2º da Medida Provisória (MPV) nº 910, de 10 de dezembro de 2019, a seguinte redação:

"Art. 38 .....

.....

Parágrafo único. .....

I - quando se tratar de ocupações posteriores a 22 de julho de 2008 ou em áreas em que tenha havido interrupção da cadeia alienatória posterior à referida data, desde que observado o disposto nos art. 4º e art. 5º e comprovado o período da ocupação atual há, no mínimo, cinco anos anterior à data de entrada em vigor da Medida Provisória nº 759, de 22 de dezembro de 2016;

....."

JUSTIFICAÇÃO

Nosso objetivo, com a presente emenda, é restaurar a redação do Art.38, Parágrafo Único, I, dada pela Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017, visto que tal lei já havia concedido uma extensão de sete anos em relação ao prazo originalmente previsto na Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, a qual permitia regularização com dispensa de licitação de áreas federais ocupadas até 1º de dezembro de 2004. Pela redação dada na Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017, poderiam ser regularizados pelas regras do art. 38, Parágrafo Único, I, imóveis em terra pública cuja ocupação iniciou até 22 de dezembro de 2011.

A Medida Provisória nº 910, de 10 de dezembro de 2019, pretende estender tal possibilidade até 10 dezembro de 2018. No entanto, não há justificativa técnica ou jurídica para

conceder nova extensão de prazo, considerando que aqueles que ocuparam terra pública após 2011 praticaram o crime previsto no Art. 20 da Lei nº 4.947, de 06 de abril de 1966:

> "Art. 20 - Invadir, com intenção de ocupá-las, terras da União, dos Estados e dos Municípios:
>
> Pena: Detenção de 6 meses a 3 anos.
>
> Parágrafo único. Na mesma pena incorre quem, com idêntico propósito, invadir terras de órgãos ou entidades federais, estaduais ou municipais, destinadas à Reforma Agrária."

Portanto, conceder uma nova extensão de prazo de 2011 para 2018 será, na prática, uma anistia a tal crime contra o patrimônio público brasileiro.

Ademais, o período de Agosto a Dezembro de 2018 foi marcado por expressivo aumento de alertas de desmatamento, que foram comprovados na divulgação da taxa de 2018-2019 de desmatamento do sistema PRODES do Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais (INPE), que indicou 9.762 km2 desmatados. Nesse período, houve aumento de 29,5% do desmatamento em relação ao ano anterior, o terceiro maior aumento anual já registrado pelo PRODES. Análises preliminares indicam que 35% deste desmatamento ocorreu em terras públicas não destinadas. Isso significa que houve um avanço de ocupação de terras públicas seguido de desmatamento no período que agora, se pretende permitir a regularização fundiária e anistiar o crime de invasão de terra pública.

Aceitar a mudança de tal prazo será um prêmio aos que invadiram terra pública e as desmataram, o que será o contrário do que é necessário fazer no momento em que o país precisa retomar o controle das ações de combate ao desmatamento.

Sala das comissões,

_____

Deputado FELIPE RIGONI

PSB/ES

_____

Deputada TABATA AMARAL

PDT/SP

MPV 910
00405

EMENDA Nº - CMMPV

(Do Sr. Deputado Felipe Rigoni e da Sra. Deputada Tabata Amaral)

(à MPV nº 910, de 2019)

Dê-se ao art. 5º, IV, da Lei no 11.952, de 25 de junho de 2009, a que se refere o art. 2º da Medida Provisória (MPV) nº 910, de 10 de dezembro de 2019, a seguinte redação:

"Art. 5º .....

.....

IV - comprovar o exercício de ocupação e de exploração direta, mansa e pacífica, por si ou por seus antecessores, anterior a 22 de julho de 2008;"

JUSTIFICAÇÃO

Nosso objetivo, com a presente emenda, é restaurar a redação do Art. 5º, IV, dada pela Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017, visto que tal lei já havia concedido uma extensão de quatro anos em relação ao prazo originalmente previsto na Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, a qual permitia regularização com dispensa de licitação de áreas federais ocupadas até 1º de dezembro de 2004.

Não há justificativa técnica ou jurídica para conceder nova extensão de prazo, considerando que: i) essa alteração para 22 de julho de 2008 ocorreu a menos de dois anos e que ii) o período previsto pela Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017, contempla com folga as demandas daqueles que aguardam há décadas os títulos de seus imóveis, após ocuparem a região Amazônica por estímulo do governo das décadas de 1970 e 1980.

Toda vez que ocorre a alteração deste prazo final para ocupação com direito à regularização fundiária, a mensagem transmitida é de que sempre é possível mudar a lei em favor daqueles que ocupam terras públicas, que são o patrimônio de todos os brasileiros. Assim, essa nova alteração, apenas dois anos após a última mudança, reforçará a falta de credibilidade desse aparente limite e poderá estimular novos casos de ocupação de terra pública com a expectativa de uma nova mudança na lei no futuro para acomodar ocupações mais recentes.

Essa perda de credibilidade é especialmente prejudicial num ano em que o desmatamento na Amazônia aumentou expressivamente: 29,5% em relação ao ano anterior, de acordo com os dados do sistema PRODES do Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais (INPE),

que indicou 9.762 km2 desmatados entre 2018-2019. É de amplo conhecimento que a ocupação de terras públicas ocorre por meio de desmatamento. Assim, a alteração do prazo servirá como um estímulo para novas ocupações seguidas de desmatamento, o que será uma mensagem na direção contrária do que é necessário para conter a perda de florestas públicas.

Sala das comissões,

_____

Deputado FELIPE RIGONI

PSB/ES

_____

Deputada TABATA AMARAL

PDT/SP

MPV 910
00406

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 910, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2019

Altera a Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, que dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública, e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos.

EMENDA ADITIVA

(Da Sra. Deputada Tabata Amaral e do Sr. Deputado Felipe Rigoni)

Acrescente-se no art. 2º da Medida Provisória em epígrafe a alteração no artigo 15 da Lei nº 11.952/2009 mediante o acréscimo dos seguintes §§ 9º e 10:

> Art. 15 .....
> .....
> § 9º Para todos os efeitos, os títulos de domínio e os termos de concessão de direito real de uso concedidos a beneficiários que tenham aderido ao Programa de Regularização Ambiental de que trata a Lei nº 12.651/2012, ou que tenham celebrado Termo de Ajustamento de Conduta com o Ministério Público tendo em vista atendimento da nova Lei Florestal, incorporam as obrigações contidas em tais institutos como cláusulas resolutivas, pelo prazo estabelecido para seu adimplemento.
> § 10. Findo o prazo de que trata o artigo anterior sem o adimplemento das obrigações contidas no Termo de Compromisso do Programa de Regularização Ambiental ou no Termo de Ajustamento de Conduta celebrado com o Ministério Público, o imóvel será revertido em favor da União.

JUSTIFICAÇÃO

Por criarem fortes incentivos para o rigoroso cumprimento da legislação nacional, as cláusulas resolutivas dos títulos de domínio e de concessão de direito real de uso são instrumentos que dão concretude ao princípio constitucional da função socioambiental da propriedade, garantindo que os programas públicos de regularização atinjam os seus objetivos fundamentais: a realização de justiça social e o respeito ao meio ambiente.

Para garantir que esses objetivos sejam plenamente alcançados, incentivando a adequação à legislação ambiental, propõe-se que as obrigações constantes dos Termos de Compromisso assinados pelos beneficiários do programa de regularização fundiária no âmbito do Programa de Regularização Ambiental, de que trata a Lei nº 12.651/2012, bem como as obrigações constantes dos Termos de Ajustamento de Conduta celebrados entre os beneficiários do programa de regularização fundiária e o Ministério Público constituam cláusulas resolutivas dos títulos de domínio e dos termos de concessão de direito real de uso, pelo prazo estabelecido para o seu cumprimento.

Visa-se, com isso, premiar os cidadãos que tem apreço pela legislação e que cumprem os compromissos que assumem, além de garantir um grau adicional de eficácia à legislação ambiental brasileira.

Sala das Comissões,

Deputado FELIPE RIGONI

PSB/ES

Deputada TABATA AMARAL

PDT/SP

MPV 910
00407

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 910, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2019

Altera a Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, que dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública, e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos.

EMENDA ADITIVA

(Do Sr. Felipe Rigoni e da Sra. Deputada Tabata Amaral)

Acrescente-se no art. 2º da Medida Provisória em epígrafe a alteração no artigo 15 da Lei nº 11.952/2009 mediante o acréscimo do seguinte § 1º-B:

Art. 15 .....

§ 1º.....

§ 1º-A.....

§ 1º-B As cláusulas resolutivas e de inalienabilidade disciplinadas neste artigo acompanham o imóvel levado a leilão na forma do § 1º-A, obrigando o arrematante pelo período de dez anos.
.....

JUSTIFICAÇÃO

Por criarem um profundo desincentivo a práticas ilícitas, além de um obstáculo para a concentração fundiária, as cláusulas resolutivas e de inalienabilidade dos títulos de domínio e de concessão de direito real de uso são instrumentos que dão concretude ao princípio constitucional da função socioambiental da propriedade, garantindo que os programas públicos de regularização atinjam os seus objetivos fundamentais: a realização de justiça social e o respeito ao meio ambiente.

Para garantir que esses objetivos sejam plenamente alcançados e para evitar condutas criminosas que tanto mal causam a nosso país, propõe-se consignar expressamente na lei que as cláusulas resolutivas e de inalienabilidade acompanham os imóveis objeto do

programa de regularização fundiária, ainda que sua titularidade venha a ser alterada em razão do inadimplemento do beneficiário originário e posterior arremate em leilão. Qualquer um que que se beneficie com o título de terra que antes era pública deverá respeitar rigorosamente a legislação nacional.

Sala das Comissões,

_____

Deputado FELIPE RIGONI

PSB/ES

_____

Deputada TABATA AMARAL

PDT/SP

MPV 910
00408

ETIQUETA

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	
/ /2019	**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 910, de 2019**

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO FELIPE RIGONI E DEPUTADA TABATA AMARAL	

TIPO

1 (x) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 ( ) MODIFICATIVA 4 ( ) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Suprima-se a redação dada ao § 2º do art. 4º da Lei nº 11.952/2009 pelo art. 2º da Medida Provisória nº 910/2019.

JUSTIFICATIVA

O § 2º do art. 4º da Lei nº 11.952/2009 estabelece: "As terras ocupadas por comunidades quilombolas ou tradicionais que façam uso coletivo da área serão regularizadas de acordo com as normas específicas, aplicando-se-lhes, no que couber, os dispositivos desta Lei." A MP nº 910/2019 retira essa parte final, limitando-se a remeter essas regularizações às normas específicas. Mesmo que as regularizações coletivas de comunidades quilombolas ou tradicionais se disciplinem por regras próprias, afastar a aplicação de regras que facilitam a regularização apenas para esses casos pode gerar injustiça. A redação atual da lei parece mais adequada.

.

ASSINATURA

_____

Deputado FELIPE RIGONI
PSB/ES

_____

Deputada TABATA AMARAL
PDT/SP

Brasília, 17 de dezembro de 2019.

MPV 910
00409

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	
/ /2019	**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 910, de 2019**

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO FELIPE RIGONI E DEPUTADA TABATA AMARAL	

TIPO

1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 (x) MODIFICATIVA 4 ( ) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Altere-se a redação dada aos incisos III e IV do § 1º e aos §§ 2º a 4º do art. 13 da Lei nº 11.952/2009 pelo art. 2º da Medida Provisória nº 910/2019 para a seguinte:

"Art. 13. .....

§ 1º .....

I – .....

II – .....

III – as declarações do requerente e do seu cônjuge ou companheiro, sob as penas da lei, de que:

a) não sejam proprietários de outro imóvel rural em qualquer parte do território nacional e não tenham sido beneficiários de programa de reforma agrária ou de regularização fundiária rural;

b) exerçam ocupação e exploração direta, mansa e pacífica, por si ou por seus antecessores, anteriormente a 22 de julho de 2008;

c) pratiquem cultura efetiva;

d) não exerçam cargo ou emprego público:

1. na Secretaria do Patrimônio da União (SPU) ou no Ministério da Economia;

2. no Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra) ou no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento; ou

3. nos órgãos estaduais e distrital de terras;

e) não mantenham em sua propriedade trabalhadores em condições análogas às de escravos;

f) o imóvel não seja objeto de termo de embargo ou de auto de infração ambiental, lavrados por órgão competente do Sistema Nacional do Meio Ambiente (Sisnama);

g) não tenha sido realizado desmatamento ilegal em Área de Preservação Permanente (APP) ou em reserva legal em data posterior a 22 de julho de 2008, considerando o estabelecido na Lei nº 12.651/2012, no Zoneamento Ecológico-Econômico (ZEE), se existir, e nas demais normas ambientais aplicáveis; e

IV – a comprovação de prática de cultura efetiva, ocupação e exploração direta, mansa e pacífica, por si ou por seus antecessores, anteriores a 22 de julho de 2008, que poderá ser feita por meio de sensoriamento remoto.

§ 2º O Incra dispensará a realização da vistoria prévia de imóveis de até quatro módulos fiscais, sem prejuízo do poder fiscalizatório, após análise técnica dos documentos referidos no § 1º, se verificado o preenchimento dos requisitos estabelecidos por esta Lei.

§ 3º A realização de vistoria prévia será obrigatória nas seguintes hipóteses:

I – imóvel objeto de termo de embargo ou de auto de infração ambiental, lavrados por órgão competente do Sisnama;

II – imóvel objeto de desmatamento ilegal de vegetação nativa em APP ou reserva legal em data posterior a 22 de julho de 2008, ainda que não tenha sido objeto de termo de embargo ou de auto de infração ambiental;

III – imóvel com indícios de fracionamento fraudulento da unidade econômica de exploração;

IV – requerimento realizado por meio de procuração;

V – conflito declarado ou registrado na Ouvidoria Agrária Nacional;

VI – ausência de indícios de ocupação ou de exploração anterior a 22 de julho de 2008, verificada por meio de técnicas de sensoriamento remoto;

VII – imóvel acima de quatro módulos fiscais; ou

VIII – outras hipóteses estabelecidas em regulamento.

§ 4º A vistoria realizada nas hipóteses previstas nos incisos I e II do § 3º deste artigo verificará se o preenchimento de requisitos para a regularização fundiária decorreu

de dano ambiental, situação em que o pedido será indeferido, exceto se o desmatamento tiver ocorrido antes de 22 de julho de 2008 e o interessado tiver aderido ao Programa de Regularização Ambiental (PRA) ou celebrado termo de ajustamento de conduta ou instrumento similar com órgão ambiental competente ou com o Ministério Público. (NR)"

JUSTIFICATIVA

A data usada atualmente como referência para as ocupações a serem regularizadas é 22 de julho de 2008, como foi consagrado pela Lei nº 13.465/2017. A data foi fixada em 2017 tomando por base as regras sobre regularização presentes na Lei nº 12.651/2012 (nova Lei Florestal). Não se pode trabalhar com parâmetros temporais distintos para a regularização fundiária e a regularização ambiental, sob pena de se aumentar o nível de conflito, no lugar de se resolverem os problemas existentes nesse sentido. Com essa preocupação, são apresentados nesta Emenda importantes ajustes à redação dada ao art. 13 da Lei nº 11.952/2009 pelo art. 2º da Medida Provisória nº 910/2019. Também se alterou o parâmetro relativo ao tamanho máximo dos imóveis rurais passíveis de regularização sem vistoria, retornando aos quatro módulos fiscais, a dimensão adotada em 2017. O próprio governo federal destaca que as medidas previstas na MP nº 910/2019 beneficiam sobretudo os pequenos proprietários. Por coerência, as regras mais flexíveis devem estar direcionadas a eles. Essas são as alterações mais relevantes trazidas pela presente Emenda, que esperamos ver integralmente aprovada pelos Parlamentares.

.

ASSINATURA

Deputado FELIPE RIGONI
PSB/ES

Deputada TABATA AMARAL
PDT/SP

Brasília, 17 de dezembro de 2019.

MPV 910
00410

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA / /2019	**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 910, de 2019**

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO FELIPE RIGONI E DEPUTADA TABATA AMARAL	

TIPO

1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 (x) MODIFICATIVA 4 ( ) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Altere-se a redação dada aos incisos X e XI do art. 2º da Lei nº 11.952/2009 pelo art. 2º da Medida Provisória nº 910/2019 para a seguinte:

"Art. 2º .....

X – área urbana: a definição levará em consideração, para fins do disposto nesta Lei, o critério da destinação, respeitadas as diretrizes estabelecidas pelo plano diretor de que trata o art. 182, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal; e

XI – infração ambiental: toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente." (NR)

JUSTIFICATIVA

A presente emenda traz correções extremamente importantes no conteúdo da MP nº 910/2019. Em primeiro lugar, no inciso X, compatibiliza a definição de área urbana com as disposições da Constituição Federal sobre o plano diretor municipal, principal parâmetro de verificação do cumprimento da função social da propriedade urbana (art. 182, §§ 1º e 2º, da CF 1988). Em segundo lugar, no inciso XI, compatibiliza a definição de infração ambiental com o art. 70, *caput*, da Lei nº 9.605/1998, a Lei de Crimes Ambientais, principal diploma legal disciplinador das infrações ambientais. São correções necessárias para assegurar coerência em nosso sistema de leis, bem como consistência técnica e jurídica para a regularização fundiária.

.

ASSINATURA

Deputado FELIPE RIGONI
PSB/ES

Deputada TABATA AMARAL
PDT/SP

Brasília, 17 de dezembro de 2019.

MPV 910
00411

EMENDA Nº - CMMPV

(à MPV nº 910, de 2019)

(Sr. Senador Alessandro Vieira)

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo à Medida Provisória (MPV) nº 910, de 10 de dezembro de 2019:

"Art. ___ A Lei nº 4.947, de 06 de abril de 1966, passa a vigorar com a seguinte alteração:
Art. 20. .....
§ 1º Na mesma pena incorre quem:
I – com idêntico propósito, invadir terras de órgãos ou entidades federais, estaduais ou municipais destinadas à Reforma Agrária; ou
II – comercializar terras públicas sem o devido respaldo legal.
§ 2º Se o crime ocorre em Unidade de Conservação da natureza, existente ou em processo de criação, ou em Terra Indígena demarcada ou em processo de demarcação:
Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 6 (seis) anos, e multa." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A invasão de terras públicas com intenção de obter sua propriedade é uma das causas conhecidas de desmatamento na Amazônia. Isso porque o desmatamento é o primeiro passo após a ocupação, para sinalizar que área está sendo utilizada. Essa prática ficou demonstrada em operações da polícia federal, como a operação Castanheira em 2014 e operação Rios Voadores em 2016, quando duas quadrilhas foram desvendadas com esta prática de invasão, desmatamento, loteamento para venda ilegal do patrimônio público a terceiros.

Preocupa-nos especialmente a invasão de áreas delimitadas como Unidades de Conservação da natureza segundo a Lei nº 9.985/2000 (Lei do Sistema Nacional de Unidades de Conservação – SNUC) ou como Terras Indígenas. Por isso, propomos na Emenda aqui apresentada uma modalidade qualificada do crime previsto no art. 20 da Lei nº 4.947/1966. Também nos preocupa sobremaneira a lacuna existente na lei em foco quanto às ações ilegais de comercialização de terras públicas.

Tal proposta deve ser considerada como uma medida fundamental de combate ao desmatamento, especialmente no bioma Amazônia, que atingiu 9.762 km2 desmatados em 2018-2019. Esse total representa um aumento de 29,5% em relação ao ano anterior, o terceiro maior aumento anual já registrado pelo sistema PRODES do Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais (INPE). Esse aumento prejudicou com especial gravidade as áreas ambientalmente protegidas e as Terras Indígenas.

Sala das Comissões,

_____

SENADOR ALESSANDRO VIEIRA (CIDADANIA/SE)

.

MPV 910
00412

EMENDA Nº - CMMPV

(à MPV nº 910, de 2019)

(Sr. Senador Alessandro Vieira)

Altere-se a redação dada ao § 2º e ao inciso VII do § 3º do art. 13 da Lei nº 11.952/2009 pelo art. 2º da Medida Provisória nº 910/2019 para a seguinte:

"Art. 13.
.....

§ 1º
.....
....

……
……

§ 2º O Incra dispensará a realização da vistoria prévia de imóveis de até quatro módulos fiscais, sem prejuízo do poder fiscalizatório, após análise técnica dos documentos referidos no § 1º, se verificado o preenchimento dos requisitos estabelecidos por esta Lei.

§ 3º
.....
....

.....
.....

VII – imóvel acima de quatro módulos fiscais; ou

.....
(NR)”

JUSTIFICAÇÃO

Altera-se o parâmetro relativo ao tamanho máximo dos imóveis rurais passíveis de regularização sem vistoria, retornando aos quatro módulos fiscais, a dimensão adotada em 2017. O próprio governo federal destaca que as medidas previstas na MP nº 910/2019 beneficiam sobretudo os pequenos proprietários. Por coerência, as regras mais flexíveis devem estar direcionadas a eles. É por isso que esperamos que a presente emenda seja integralmente aprovada pelos Parlamentares.

Sala das Sessões,

SENADOR ALESSANDRO VIEIRA (CIDADANIA/SE)

EMENDA Nº - CMMPV

(à MPV nº 910, de 2019)

Altere-se a redação do inciso VIII do art. 2º da Lei nº 11.952/09, acrescentado pelo art. 2º da Medida Provisória nº 910, de 11 de dezembro de 2019:

> "Art. 2º .....
>
> .....
>
> VIII - concessão de direito real de uso: cessão de direito real de uso, onerosa ou gratuita, por tempo certo ou indeterminado, para fins específicos de regularização fundiária, exclusivamente, quando se tratar de áreas insuscetíveis de alienação nos termos do art. 20 da Constituição Federal." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Sugere-se a inclusão na parte final do inciso VIII do art. 2º da Lei 11.952/09, reproduzido no art. 2º da MP 910, a fim de que reste esclarecido definitivamente que a utilização do instituto da concessão de direito real de uso é residual e excepcional.

A utilização da concessão de direito real de uso como modalidade de titulação de terras em sede de regularização fundiária como opção discricionária à alienação propriamente dita se mostra contrária ao interesse público.

A uma, porque a concessão de direito real de uso é instituto que existe no direito brasileiro há mais de cinco décadas sem obter qualquer aceitação pelo mercado. Ainda que se trate de direito real, sua natureza resolúvel é percebida como sinônimo de precariedade pelo público e pelas entidades financeiras, de modo que mesmo depois de expressamente incluída no rol dos direitos suscetíveis de alienação fiduciária em garantia, sua utilização para tal fim é nula. Ou seja, o futuro concessionário não terá acesso a

financiamento habitacional ou à produção, assim como, não encontrará meios de fazer circular plenamente seu direito, caso queira aliená-lo. Empiricamente, constata-se que a concessão aplicada à regularização fundiária é um instrumento ineficiente que, por sua baixa circulabilidade, produz, por si só, novas irregularidades na sequência.

A duas, porque a concessão de direito real de uso reserva ao Poder Público um direito de resolução igualmente de natureza real. Isso significa que a Administração Pública remanescerá com responsabilidade direta pelo imóvel em caso de um dano ambiental ou ao patrimônio histórico e cultural do país. Não faz sentido em utilizar-se da regularização fundiária para titular seus beneficiários e manter a União corresponsável pelos danos difusos e coletivos que estes tais causarem dali por diante.

Daí a necessidade de se firmar a alienação do bem como regra para a titulação nestes casos, reservando a concessão de direito real de uso exclusivamente para os casos em que a Constituição Federal vedar a alienação plena do bem.

Pelas razões expostas, solicito o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação desta emenda à MPV nº 910, de 2019.

Sala das Sessões,

Senador ALESSANDRO VIEIRA

MPV 910
00414

EMENDA Nº - CMMPV

(à MPV nº 910, de 2019)

Altere-se a redação dada ao inciso V do art. 13 da Lei nº 11.952/2009 pelo art. 2º da Medida Provisória nº 910/2019 para a seguinte:

"Art. 13. .....

§ 1º .....

.....

V – a declaração de engenheiro agrônomo ou florestal credenciado junto ao Incra, acompanhada de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, de que há cultura efetiva no imóvel

.....(NR)"

JUSTIFICAÇÃO

A fim de demonstrar o cumprimento dos requisitos previstos pela MP 910 para a regularização de imóveis rurais, sugere-se a inclusão de declaração de engenheiro agrônomo ou florestal credenciado junto ao Incra, acompanhada de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, atestando de que há cultura efetiva no imóvel. Tal documentos objetiva dar maior respaldo à declaração do interessado, especialmente, abaixo de 15 módulos fiscais, quando estará dispensada a vistoria pelo Poder Público.

Sala das Sessões,

SENADOR ALESSANDRO VIEIRA (CIDADANIA/SE)

EMENDA Nº - CMMPV

(à MPV nº 910, de 2019)

Dê-se ao § 4º do art. 13 da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, acrescentado pelo art. 2º da Medida Provisória nº 910, de 11 de dezembro de 2019, a seguinte redação:

"**Art. 13.** .....

.....

§ 4º A vistoria realizada na hipótese prevista no inciso I do § 3º verificará se o preenchimento de requisitos para a regularização fundiária decorreu de dano ambiental, situação em que o pedido será indeferido."

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória (MPV) nº 910, de 11 de dezembro de 2019, tem por intento modificar a sistemática legal que trata da regularização fundiária das ocupações incidentes sobre terras situadas em áreas da União, buscando aumentar a celeridade do procedimento.

Todavia, observamos que a celeridade do processo poderá acelerar o desmatamento da Amazônia e aumentar a impunidade dos crimes ambientais. A fragilidade da legislação e a facilidade em alterá-la representam um ponto intrínseco ao ciclo da grilagem.

Nessa indústria da especulação fundiária, o grileiro primeiro identifica uma área pública e expulsa quem estiver nela – como povos indígenas, quilombolas e populações tradicionais. Depois, a desmata total ou parcialmente, para sinalizar a possíveis compradores e ao governo que aquela área está sob uso. Na sequência, tenta legalizá-la: os criminosos dividem a área em lotes, fazem o cadastro ambiental rural (CAR) – que é autodeclaratório – e pedem a regularização fundiária ao governo federal ou estadual – ou aos dois, caso não haja clareza da esfera pública a que pertence o terreno.

Assim, a presente emenda tem por objetivo não permitir exceções ao indeferimento do pedido no caso de a regularização fundiária decorrer de dano ambiental. Para isso, alteramos o § 4º do art. 13 da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, acrescentado pelo art. 2º da Medida Provisória nº 910, de 2019. Esperamos que tal medida não permita que o desmatamento da área seja usado para iniciar o procedimento de regularização fundiária.

Pelas razões expostas, solicito o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação desta emenda à MPV nº 910, de 2019.

Sala das Sessões,

Senador ALESSANDRO VIEIRA

EMENDA Nº - CMMPV

(à MPV nº 910, de 2019)

Altere-se a redação do § 5º do art. 26 da Lei nº 11.952/09, acrescentado pelo art. 2º da Medida Provisória nº 910, de 11 de dezembro de 2019:

> "Art. 26 .....
>
> .....
>
> § 5º A abertura de matrícula referente à área independerá do georreferenciamento do remanescente da gleba, nos termos do disposto no § 3º do art. 176 da Lei nº 6.015, de 1973, desde que a doação ou a concessão de direito real de uso sejam precedidas do reconhecimento dos limites da gleba pelo Incra, de modo a garantir que a área esteja nela localizada." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Sugere-se a exclusão da possibilidade de o Ministério da Economia certificar o georreferenciamento do imóvel.

Atualmente, tal certificação incumbe ao Incra, que concentra todas estas informações no Sigef. Abrir a possibilidade de outro órgão da administração federal proceder também à certificação significaria duplicar o mosaico territorial cadastral brasileiro, gerando retrabalho, desperdício de dinheiro público e, principalmente, permitindo certificações sobrepostas de um mesmo imóvel em favor de pessoas distintas.

A certificação do georreferenciamento, por essência, é monopólio natural de um órgão apenas. Considerando que o Incra já responde pelo sistema em funcionamento – Sigef – parece-nos mais racional que apenas ao Incra incumba tal certificação, e consequentes negativa de sobreposição e inserção no mosaico cadastral do sistema.

Cumpre ainda destacar que ao tempo da Lei 11.952/09 a certificação dos memoriais descritivos georreferenciados pelo Incra era lenta e trabalhosa, situação esta que não mais existe. Atualmente, o processo de certificação do georreferenciamento é feito eletronicamente, com muito mais agilidade.

Pelas razões expostas, solicito o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação desta emenda à MPV nº 910, de 2019.

Sala das Sessões,

Senador ALESSANDRO VIEIRA

EMENDA A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 910, DE 2019

Acrescente-se ao art. 2º da Medida Provisória nº 910, de 2019, o seguinte dispositivo:

Art. 2º A Lei nº 11.952, de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art 4. .....

.....

II – regularizadas para a população indígena;

.....

..... (NR)"

JUSTIFICATIVA

A presente medida provisória traz grande avanço para a regularização fundiária, desburocratizando, agilizando e modernizando esse processo. No entanto A MP 910 não tratou da questão da Regularização Fundiária em áreas de interesse a terras indígenas na Lei 11.952, mantendo inalterada a redação anterior.

O termo "tradicionalmente ocupada" por população indígena é oriundo do art. 231 da CF, que também atribui à União a competência para demarcá-las, proteger e fazer respeitar seus bens. O aprimoramento redacional, trará segurança jurídica para os proprietários de áreas próximas a tribos indígenas, que devem ser respeitadas, mas buscam acima e tudo a melhora da

sua vida nas tribos, trazendo segurança jurídica e evitando conflitos agrários, provocados por indefinições na definição de *área tradicionalmente ocupada*.

Sala da Comissão, de dezembro de 2019

CORONEL CHRISÓSTOMO
Deputado PSL/RO

EMENDA A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 910, DE 2019

Acrescente-se ao art. 2º da Medida Provisória nº 910, de 2019, o seguinte dispositivo:

Art. 2º A Lei nº 11.952, de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art 13. .....

.....

§ 5º Observados os requisitos dispostos nesse artigo, fica autorizada a ratificação pela união dos registros imobiliários decorrentes de alienações e concessões de terras públicas situadas nas faixas de fronteira com área de até 15 (quinze) módulos fiscais. (NR)"

JUSTIFICATIVA

A presente medida provisória traz grande avanço para a regularização fundiária, desburocratizando, agilizando e modernizando esse processo. No entanto uma grande demanda que não foi atendida por essa medida provisória é a titulação de áreas pertencentes a faixa de fronteira nacional.

De acordo com o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), a faixa de fronteira é equivalente é 16,6% do território nacional e abrange 11 estados e 588 municípios. Tem 15,9 mil quilômetros de comprimento, 150 quilômetros de largura e área total de 1,4 milhão de quilômetros quadrados.

Na faixa de fronteira títulos emitidos pelos Estados necessitam ser ratificados pela união, e para isso o possuidor de terras tem enfrentado grande burocracia para sua regularização.

Sala da Comissão, de dezembro de 2019

CORONEL CHRISÓSTOMO
Deputado PSL/RO

CONGRESSO NACIONAL

MPV 910
00419

Etiqueta

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
17/12/2019	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 910 DE 2019

Autor	Nº do Prontuário
Deputado SÉRGIO VIDIGAL	

	Supressiva		Substitutiva	X	Modificativa		Aditiva		Substitutiva Global

Artigo: 2º	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:	Número:

EMENDA

Altere-se a redação dada pelo Art. 2º da Medida Provisória nº 910/2019 à alínea d) inciso III do § 1º do Art. 13 da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, na forma abaixo:

"Art. 2º .....:

.....

'Art. 13. .....

§ 1º .....:

.....

III - .....:

d) não exerçam cargo ou emprego público, nem os tenham exercido desde o ano de 2010:

.....' (NR)"

(NR)

JUSTIFICAÇÃO

A redação dada pela MPV 910/2019 à alínea d) inciso III do § 1º do Art. 13 da Lei nº 11.952/2009 impõe a proibição de pessoas ligadas a órgãos públicos envolvidos na regularização fundiária tenham terrenos submetidos a esse processo. Evita-se, assim, o conflito de interesses, o que é uma medida salutar.

Contudo, a proibição deve ser estendida às pessoas que se desligaram dessas organizações na última década, dado que ainda poderiam deter conhecimento e influência para levar os processos em favorecimento próprio. A emenda visa, portanto, ampliar a proibição às pessoas que se desligaram dessas organizações desde o ano de 2010.

Pelas razões apresentadas, peço ao senhor Presidente da Comissão que submeta esta emenda à apreciação do colegiado, com vistas à sua aprovação.

Deputado SÉRGIO VIDIGAL
PDT-ES

CONGRESSO NACIONAL

MPV 910
00420 Etiqueta

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
17/12/2019	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 910 DE 2019

Autor	Nº do Prontuário
Deputado SÉRGIO VIDIGAL	

	Supressiva		Substitutiva	X	Modificativa		Aditiva		Substitutiva Global

Artigo: 2º	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:	Número:

EMENDA

Altere-se a redação dada pelo Art. 2º da Medida Provisória nº 910/2019 ao caput do Art. 13, ao § 2º e ao inciso IV do § 3º do Art. 13 da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, na forma abaixo:

"Art. 2º .....:

.....

'Art. 13. Os requisitos para a regularização fundiária de imóveis de até **quatro** módulos fiscais serão averiguados por meio de declaração do ocupante, sujeita à responsabilização penal, civil e administrativa.

.....

§ 2º O Incra dispensará a realização da vistoria prévia de imóveis de até **quatro** módulos fiscais, sem prejuízo do poder fiscalizatório, após análise técnica dos documentos referidos no § 1º, se verificado o preenchimento dos requisitos estabelecidos por esta Lei.

§ 3º .....

VI - acima de **quatro** módulos fiscais; ou

....' (NR)" (NR)

CONGRESSO NACIONAL

JUSTIFICAÇÃO

A redação dada pela MPV 910/2019 ao Art. 13 da Lei nº 11.952/2009 apenas ampliou o parâmetro de 4 módulos fiscais (definição de propriedade “pequena”, Lei nº 8.629/93) para 15 módulos fiscais (propriedade média). Considera-se que essa ampliação pode dar margem à especulação fundiária, por autorizar os ocupantes a declararem terrenos maiores do que eles efetivamente ocupavam. A intenção desta emenda é, portanto, restabelecer o limite de 4 módulos fiscais à redação da Lei.

A possibilidade de declaração do ocupante já estava presente na Lei nº 11.952/2009 em vigor. Preservam-se os parágrafos inseridos pela MPV 910/2019 que determinam os limites e regras a serem observados para o ocupante do terreno se candidatar à regularização fundiária.

Pelas razões apresentadas, peço ao senhor Presidente da Comissão que submeta esta emenda à apreciação do colegiado, com vistas à sua aprovação.

Deputado SÉRGIO VIDIGAL
PDT-ES

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 910, DE 2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 910, DE 2019

Altera a Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, que dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública, e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos.

EMENDA Nº

Dê-se ao § 2º do art. 4º da Lei nº 11.952, de 2009, alterado pelo art.2º da Medida Provisória nº 910/2019, a seguinte redação:

"Art. 4º.....
.....

§ 2º As terras ocupadas por comunidades quilombolas, nelas estando compreendidas também os espaços necessários à reprodução física, cultural, social e econômica destes grupos étnicos, que façam uso coletivo da área, serão regularizadas de acordo com normas específicas, vedada a regularização fundiária em nome de terceiros ou de modo a descaracterizar o modo de apropriação da terra por esses grupos." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A modificação introduzida no § 2º do art. 4º da Lei nº 11.952, de 2009, constante do art. 2º da MP, teve por intento adequar o texto legal ao entendimento do Supremo Tribunal Federal quando julgou em 2017 a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4.269, que justamente questionava esse mesmo dispositivo legal, sustentando que a sua redação abriria espaço para que fosse possível a interpretação de que terras ocupadas por

quilombolas ou comunidades tradicionais amazônicas pudessem ser regularizadas em nome de terceiros. Dessa forma, foi suprimida a parte final desse dispositivo que fazia referência à aplicação, no que coubesse, dos dispositivos da Lei nº 11.952, de 2009, em relação a terras ocupadas por comunidades quilombolas ou tradicionais.

Assim, a mera supressão da parte final, remetendo a lei específica dispor sobre o tema, não nos parece suficiente para atender ao sentido pleno da decisão do STF, sendo necessário, para que não pairem dúvidas, a reafirmação do então decidido, ou seja, que a regularização de terras não pode gerar a descaracterização do modo de apropriação de terras por comunidades quilombolas e tradicionais e dos espaços necessários à reprodução física, cultural, social e econômica destes grupos étnicos.

Por estas razões, solicitamos a aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão, em 17 de dezembro de 2019.

Deputado Bira do Pindaré
PSB/MA

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 910, DE 2019

Altera a Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, que dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública, e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos.

EMENDA MODIFICATIVA

Altere-se a redação dada aos incisos X e XI do art. 2º da Lei nº 11.952 de 2009 pelo art. 2º da Medida Provisória nº 910 de 2019 para a seguinte:

"Art. 2º

.....

.

X – área urbana: a definição levará em consideração, para fins do disposto nesta Lei, o critério da destinação, respeitadas as diretrizes estabelecidas pelo plano diretor de que trata o art. 182, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal; e
XI – infração ambiental: toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente. " (NR)

JUSTIFICATIVA

O dispositivo em tela traz correções extremamente importantes no conteúdo da MP nº 910/2019. Em primeiro lugar, no inciso X, compatibiliza a definição de área urbana com as disposições da Constituição Federal sobre o plano diretor municipal, principal parâmetro de verificação do cumprimento da função social da propriedade urbana (art. 182, §§ 1º e 2º, da CF 1988). Em segundo lugar, no inciso XI, compatibiliza a definição de infração ambiental com o art. 70, caput, da Lei nº 9.605/1998, a Lei de Crimes Ambientais, principal diploma legal disciplinador das infrações ambientais, sobretudo em uma conjuntura política que o Governo Federal avança no desmonte dos órgãos de fiscalização ambiental. São correções necessárias para assegurar a coerência em nosso sistema de leis, bem como consistência técnica e jurídica para a regularização fundiária.

Pelo o exposto, pede-se apoio dos nobres Pares à aprovação desta Emenda.

Sala das Comissões, em 17 de dezembro de 2019.

Deputado Federal MARCELO FREIXO
PSOL/RJ

MPV 910
00423

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 910, DE 2019

Altera a Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, que dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública, e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se a redação dada ao § 2º do art. 4º da Lei nº 11.952/2009 pelo art. 2º da Medida Provisória nº 910 de 2019.

JUSTIFICATIVA

O § 2º do art. 4º da Lei nº 11.952/2009 estabelece: "As terras ocupadas por comunidades quilombolas ou tradicionais que façam uso coletivo da área serão regularizadas de acordo com as normas específicas, aplicando-se-lhes, no que couber, os dispositivos desta Lei. " A MP nº 910/2019 retira essa parte final, limitando-se a remeter essas regularizações às normas específicas, sem vínculo às demais determinações da Lei nº 11.952/2009, que dispõe sobre regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União ou do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – Incra, e disciplina a regulação de forma mais protetiva e garantidora de direitos.

Desta forma, o processo de regularização para comunidades quilombolas pode ser prejudicada por não abarcar termos fundamentais da referida Lei, como, por exemplo, o previsto no art. 3°, que estabelece quais ocupações incidentes em terras são as áreas passíveis de regularização fundiária, que contempla muitos casos de território quilombola. Assim, sem este vínculo, mesmo que as regularizações coletivas de comunidades quilombolas ou tradicionais se disciplinem por regras próprias, afastar a aplicação de regras que facilitam a regularização apenas para esses casos pode gerar injustiça. Ademais, a manutenção da redação da atual da lei parece mais adequada para atender o Art. 68 (ADCT):

> Art. 68. Aos remanescentes das comunidades dos quilombos que estejam ocupando suas terras é reconhecida a propriedade definitiva, devendo o Estado emitir-lhes os títulos respectivos.

Pelo o exposto, pede-se apoio dos nobres Pares à aprovação desta Emenda.

Sala das Comissões, em 17 de dezembro de 2019.

Deputado Federal MARCELO FREIXO
PSOL/RJ

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 910, DE 2019

Altera a Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, que dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública, e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se a redação dada ao inciso IV do art. 5º da Lei nº 11.952 de 2009 pelo art. 2º da Medida Provisória nº 910 de 2019.

JUSTIFICATIVA

O dispositivo é claramente inconstitucional e se fundamenta na proibição do retrocesso ambiental e na proibição da proteção deficiente (alteração do marco de ocupação de 22 de julho de 2008 para 5 de maio de 2014, nos termos do inciso IV do art. 5º da lei nº 11.952/2009). A alteração incentiva, em especial na região Amazônica, a violação dos Direitos socioambientais e reforça a ameaça aos territórios dos Povos Indígenas, Comunidades quilombolas e Povos Tradicionais, configurando ofensa aos artigos 215, 216, 225, 231 e 68 (ADCT) da Constituição Federal.

A data usada atualmente como referência para as ocupações a serem regularizadas é 22 de julho de 2008, como foi consagrado pela Lei nº 13.465/2017. A data foi fixada em 2017 tomando por base as regras sobre regularização presentes na Lei nº 12.651/2012 (nova Lei Florestal). Não se pode trabalhar com parâmetros temporais distintos para a regularização fundiária e a regularização ambiental, sob pena de aumento do nível de conflitos fundiários no nosso país.
Pelo o exposto, pede-se apoio dos nobres Pares à aprovação desta Emenda.

Sala das Comissões, em 17 de dezembro de 2019.

Deputado Federal MARCELO FREIXO
PSOL/RJ

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 910, DE 2019

Altera a Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, que dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública, e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos.

EMENDA MODIFICATIVA

Altere-se a redação dada aos incisos III e IV do § 1º e aos §§ 2º a 4º do art. 13 da Lei nº 11.952/2009 pelo art. 2º da Medida Provisória nº 910 de 2019 para a seguinte:

"Art.13. .....

§1º.....

I -.....

II– .....

III – as declarações do requerente e do seu cônjuge ou companheiro, sob as penas da lei, de que:

a) não sejam proprietários de outro imóvel rural em qualquer parte do território nacional e não tenham sido beneficiários de programa de reforma agrária ou de regularização fundiária rural;

b) exerçam ocupação e exploração direta, mansa e pacífica, por si ou por seus antecessores, anteriormente a 22 de julho de 2008;

c) pratiquem cultura efetiva;

d) não exerçam cargo ou emprego público:

1. na Secretaria do Patrimônio da União (SPU) ou no Ministério da Economia;

2. no Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra) ou no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento; ou

3. nos órgãos estaduais e distrital de terras;

e) não mantenham em sua propriedade trabalhadores em condições análogas às de escravos;

f) o imóvel não seja objeto de termo de embargo ou de auto de infração ambiental, lavrados por órgão competente do Sistema Nacional do Meio Ambiente (Sisnama);

g) não tenha sido realizado desmatamento ilegal em Área de Preservação Permanente (APP) ou em reserva legal em data posterior a 22 de julho de 2008, considerando o estabelecido na Lei nº 12.651/2012, no Zoneamento Ecológico-Econômico (ZEE), se existir, e nas demais normas ambientais aplicáveis; e

IV – a comprovação de prática de cultura efetiva, ocupação e exploração direta, mansa e pacífica, por si ou por seus antecessores, anteriores a 22 de julho de 2008, que poderá ser feita por meio de sensoriamento remoto.

§ 2º O Incra dispensará a realização da vistoria prévia de imóveis de até quatro módulos fiscais, sem prejuízo do poder fiscalizatório, após análise técnica dos documentos referidos no § 1º, se verificado o preenchimento dos requisitos estabelecidos por esta Lei.

§ 3º A realização de vistoria prévia será obrigatória nas seguintes hipóteses:

I – imóvel objeto de termo de embargo ou de auto de infração ambiental, lavrados por órgão competente do Sisnama;

II – imóvel objeto de desmatamento ilegal de vegetação nativa em APP ou reserva legal em data posterior a 22 de julho de 2008, ainda que não tenha sido objeto de termo de embargo ou de auto de infração ambiental;
III – imóvel com indícios de fracionamento fraudulento da unidade econômica de exploração;
IV – requerimento realizado por meio de procuração;
V – conflito declarado ou registrado na Ouvidoria Agrária Nacional;
VI – ausência de indícios de ocupação ou de exploração anterior a 22 de julho de 2008, verificada por meio de técnicas de sensoriamento remoto;
VII – imóvel acima de quatro módulos fiscais; ou
VIII – outras hipóteses estabelecidas em regulamento.
§ 4º A vistoria realizada nas hipóteses previstas nos incisos I e II do § 3º deste artigo verificará se o preenchimento de requisitos para a regularização fundiária decorreu de dano ambiental, situação em que o pedido será indeferido, exceto se o desmatamento tiver ocorrido antes de 22 de julho de 2008 e o interessado tiver aderido ao Programa de Regularização Ambiental (PRA) ou celebrado termo de ajustamento de conduta ou instrumento similar com órgão ambiental competente ou com o Ministério Público. (NR)"

JUSTIFICATIVA

A data usada atualmente como referência para as ocupações a serem regularizadas é 22 de julho de 2008, como foi consagrado pela Lei nº 13.465/2017. A data foi fixada em 2017 tomando por base as regras sobre regularização presentes na Lei nº 12.651/2012 (nova Lei Florestal). Não se pode trabalhar com parâmetros temporais distintos para a regularização fundiária e a regularização ambiental, sob pena de se aumentar o nível de conflito, no lugar de se resolverem os problemas existentes nesse sentido. Com essa preocupação, são apresentados nesta Emenda importantes ajustes à redação dada ao art. 13 da Lei nº 11.952/2009 pelo art. 2º da Medida Provisória nº 910/2019. Foi alterado também o parâmetro relativo ao tamanho máximo dos imóveis rurais passíveis de regularização sem vistoria, retornando aos quatro módulos fiscais, a dimensão adotada em 2017.

Pelo o exposto, pede-se apoio dos nobres Pares à aprovação desta Emenda.

Sala das Comissões, em 17 de dezembro de 2019.

Deputado Federal MARCELO FREIXO
PSOL/RJ

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 910, DE 2019

Altera a Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, que dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública, e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos.

EMENDA MODIFICATIVA

Suprima-se a redação dada ao inciso I do parágrafo único do art. 38 da Lei nº 11.952 de 2009 pelo art. 2º da Medida Provisória nº 910 de 2019.

JUSTIFICATIVA

A redação do referido inciso direcionado aos imóveis situados na Amazônia Legal dada pela MP nº 910/2019 é a seguinte: "quando se tratar de ocupações posteriores a 5 de maio de 2014 ou em áreas em que tenha havido interrupção da cadeia alienatória posterior à referida data, desde que observado o disposto nos art. 4º e art. 5º e comprovado o período da ocupação atual há, no mínimo, um ano anterior à data de entrada em vigor da Medida Provisória nº 910, de 10 de dezembro de 2019". Com isso, além de não se observar a data limite para regularização ambiental prevista na Lei nº 12.651/2012 (nova Lei Florestal), estende-se excessivamente a aplicação das regras em tela. Compare-se com a redação anterior à MP nº 910/2019: "quando se tratar de ocupações posteriores a 22 de julho de 2008 ou em áreas em que tenha havido interrupção da cadeia alienatória posterior à referida data, desde que observado o disposto nos arts. 4º e 5º desta Lei e comprovado o período da ocupação atual por prazo igual ou superior a cinco anos, apurado até a data de entrada em vigor da Medida Provisória nº 759, de 22 de dezembro de 2016".

É evidente que se faz necessária a supressão do dispositivo. O dispositivo é claramente inconstitucional, considerando a Proibição do retrocesso ambiental e na proibição da proteção deficiente (alteração do marco de ocupação de para 22 de dezembro de 2011 para 10 de dezembro de 2018) bem como na inconstitucional redução do tempo de posse, de cinco anos para apenas um. A alteração proposta pela MP incentiva, em especial na região Amazônica, a violação dos Direitos socioambientais e reforça a ameaça aos territórios dos Povos Indígenas, Comunidades quilombolas e Povos Tradicionais, configurando ofensa aos artigos 215, 216, 225, 231 e 68 (ADCT) da Constituição Federal.

Adicionalmente, a redução do tempo de posse afronta expressamente o parâmetro constitucional de cinco anos, estabelecido no art. 191, para convolação de posse em propriedade. Por fim, temos a ofensa à moralidade e impessoalidade administrativas em face da sustentável conexão entre o incremento de ocupações irregulares de terras públicas com

promessas eleitorais de regularização, configurando ofensas aos art. 37, caput, e artigos 191, 215, 216, 225, 231 e 68 (ADCT) da Constituição Federal.

Pelo o exposto, pede-se apoio dos nobres Pares à aprovação desta Emenda.

Sala das Comissões, em 17 de dezembro de 2019.

Deputado Federal MARCELO FREIXO
PSOL/RJ

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 910, DE 2019

Altera a Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, que dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública, e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos.

EMENDA MODIFICATIVA

Altere-se a redação dada ao inciso I do § 2º-A e ao Inciso II do § 2º B do art. 17 da Lei nº 8.666 de 1993 pelo art. 3º da Medida Provisória nº 910 de 2019 para a seguinte:

"Art. 17 .....
.....

§ 2º-A .....

I – aplicação exclusivamente às áreas em que a detenção por particular seja comprovadamente anterior a 22 de julho de 2008;
.....

§ 2º-B .....
.....

II – fica limitada às áreas de até dois mil e quinhentos hectares, que não tenham sofrido desmatamento ilegal em Área de Preservação Permanente (APP) ou reserva legal após 22 de julho de 2008, vedada a dispensa de licitação para áreas superiores a esse limite;
..... (NR)".

JUSTIFICATIVA

A data usada atualmente como referência para as ocupações a serem regularizadas é 22 de julho de 2008, como foi consagrado pela Lei nº 13.465/2017. A data foi fixada em 2017 tomando por base as regras sobre regularização presentes na Lei nº 12.651/2012 (nova Lei Florestal). Não se pode trabalhar com parâmetros temporais distintos para a regularização fundiária e a regularização ambiental, sob pena de se aumentar o nível de conflitos territoriais no nosso país. Com essa preocupação, são apresentados nesta Emenda importantes ajustes na redação dada pelo art. 3º da MP nº 910/2019 ao art. 17 da Lei de Licitações.

Pelo o exposto, pede-se apoio dos nobres Pares à aprovação desta Emenda.

Sala das Comissões, em 17 de dezembro de 2019.

Deputado Federal MARCELO FREIXO
PSOL/RJ

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 910, DE 2019

Altera a Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, que dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública, e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o art. 13 da lei 11.952 de 2009 alterado pelo art. 2º da Medida Provisória nº 910 de 2019.

JUSTIFICATIVA

O dispositivo é claramente inconstitucional. Essa inconstitucionalidade fundamenta-se na proibição do retrocesso ambiental e na proibição da proteção deficiente, bem como na violação do princípio da isonomia, conforme explicitado a seguir.

A inconstitucionalidade do *caput* do art. 13 é derivada da proibição do retrocesso ambiental e na proibição da proteção deficiente, como já dito. Também é afronta expressa à decisão do STF na ADI 4269. A dispensa da vistoria acarreta a exposição a elevado risco de dano de bens jurídicos relevantes. A economia de trabalho e de tempo dos órgãos e servidores públicos não se equipara à possibilidade de gravíssima lesão ao patrimônio público, ao meio ambiente e às áreas ocupadas por Povos Indígenas, Comunidades Quilombolas e Povos Tradicionais. O referido dispositivo ainda viola duplamente a decisão do STF exarada na ADI nº 4269: a) Pela não utilização de "todos os meios eficazes de fiscalização do meio ambiente, como forma de tutela à biodiversidade"; e b) Pelo aumento da dispensa de vistoria de quatro para quinze módulos fiscais em desrespeito à determinação de "inclusão social dos pequenos proprietários que exercem cultura efetiva na área", configurando ofensa aos art. 215, 216, 225, 231 e 68 (ADCT) da Constituição Federal.

Já a interpretação conforme a Constituição inciso I e II do § 1º do art. 13, o Incra, mediante o devido diagnóstico ocupacional, deve efetivar a inserção das posses dos agricultores familiares. A medida visa a efetiva aplicação do princípio da isonomia, uma vez que obstáculos financeiros ou/e tecnológicos não podem representar impedimento à formalização da posse dessas pessoas.

É também inconstitucional a alínea "f", do Inciso do III, do § 1º, e do § 4ª do art. 13, fundando-se também na proibição do retrocesso ambiental, na proibição da proteção deficiente e na violação do princípio da isonomia. A combinação do avanço dos marcos temporais em conjunto com a previsão da necessidade de formalização do dano ambiental acarreta um

cenário claro de proteção deficiente do meio ambiente. Frise-se que o dano somente será considerado relevante caso seja, a critério da administração, considerado como fundamental para os preenchimentos dos requisitos da regularização fundiária. Uma determinada área, com comprovante de ocupação anterior a 2014, ainda que apresente um dano expressivo ao meio ambiente, seria regularizada, uma vez que o dano não seria a única demonstração de atendimento aos requisitos legais. A existência de legislações com abrangência nacional e com previsões normativas distintas acarreta violação ao princípio da isonomia em benefício do ocupante irregular. O proprietário regular teria tratamento mais gravoso em relação a infrações ambientais cometidas após 22 de julho de 2008. A referida diferenciação igualmente vulnera o compromisso internacional contido no Acordo de Paris de fortalecer o cumprimento do Código Florestal no âmbito federal, estadual e municipal.

Pelo o exposto, pede-se apoio dos nobres Pares à aprovação desta Emenda.

Sala das Comissões, em 17 de dezembro de 2019.

Deputado Federal MARCELO FREIXO
PSOL/RJ

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 910, DE 2019

Altera a Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, que dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública, e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se a alteração ao inciso IV do art.5º da Lei Federal nº 11.952, de 25 de junho de 2009, introduzida pelo art.2º da Medida Provisória nº 910, de 2019. Por decorrência, suprima-se também as alterações feitas ao parágrafo 1º do art. 13, ao inciso I do Parágrafo Único do art. 38, ambos da Lei Federal no 11.952, de 25 de junho de 2009, e ao Inciso I do §2-A do art. 17 da Lei Federal no 8666, de 21 de junho de 2014.

JUSTIFICAÇÃO

Uma das principais mudanças operadas pela MPV 910 é a alteração da data limite a partir da qual não será permitido regularizar a posse particular existente sobre terra pública. A data máxima até então em vigor, trazida pela Lei Federal nº 11952/09, com a redação dada pela Lei Federal nº 13465/17, era de 22 de julho de 2008, sendo que a data originalmente estabelecida na lei era de 1º de dezembro de 2004 (art.5º, IV). Com a edição da MPV 910, tal data foi alterada para 05 de maio de 2014, com a possibilidade de que, em casos de venda direta pelo valor máximo da terra nua, a ocupação possa ter ocorrido até 10 de dezembro de 2018 (art. 38, parágrafo único, I), ou seja, há apenas um ano!

Não há qualquer justificativa razoável para que essa data seja alterada. Os programas de regularização fundiária não devem e não podem ser utilizados para legalizar invasões de terras pública feitas recentemente, mas sim reconhecer situações de fato consolidadas há muito tempo, sobretudo pequenas ocupações ocorridas quando não havia regras e políticas que vedassem ou desencorajassem expressamente esse tipo de situação ou, mais ainda, quando havia políticas oficiais que a encorajavam. Veja, nesse sentido, a Exposição de Motivos encaminhada ao Congresso Nacional pelo Exmo. Sr. Presidente da República junto com a MPV 759/16:

> Além disso, a proposta visa regularizar situações de fato consolidadas há décadas, nas quais o interesse público reclama sua manutenção ao invés da reversão do patrimônio à União. São áreas devidamente exploradas, que cumprem sua função ambiental e trabalhista, nas quais há ocupação pacífica merecedora de estabilização jurídica.

Não há, na Exposição de Motivos da MPV 910/19, qualquer justificativa plausível para alteração da data limite de 22 de julho 2008 para 05 de maio de 2014. Segundo consta da referida exposição:

> A data proposta, 05 de maio de 2014, coincide com a data de publicação do Decreto nº 8.235 de 2014, que estabelece normas gerais complementares aos Programas de Regularização Ambiental dos Estados e do Distrito Federal. Verifica-se que tal alteração não acarreta qualquer problema de ordem ambiental, uma vez que há previsão expressa no sentido de impossibilidade de regularização quando houver embargo ambiental ou ser o imóvel objeto de infração do órgão ambiental, nas esferas federal, estadual ou municipal. Tal alteração busca garantir um marco temporal que garanta a segurança jurídica e evite o acirramento de tensões no meio rural, garante-se o reconhecimento de utilização da área por tempo superior a 5 (cinco) anos.

Não faz qualquer sentido a justificativa apresentada, por diversas razões.

Em primeiro lugar, o Programa de Regularização Ambiental – PRA foi estabelecido pela Lei Federal no 12651/12 para permitir a adequação de imóveis rurais aos termos estabelecidos no Capítulo XIII do referido diploma legal (art.59), que trata de regras especiais para imóveis que tenham área rural consolidada, que é aquela desmatada até 22 de julho de 2008 (art.3º, IV). Ou seja, podem dele participar apenas imóveis que tenham desmatado até tal data, para os quais a lei dá condições diferenciadas de regularização. Para aqueles que desmataram posteriormente a esse marco temporal a lei é clara em afirmar que a única opção de regularização é a completa recuperação da área desmatada (art.51), razão pela qual esses imóveis não participarão do PRA. Não faz sentido, portanto, alterar a data para fins de regularização fundiária para 05 de maio de 2014, pois nenhuma das ocupações ocorridas após 22 de julho de 2008 que hipoteticamente venham a ser regularizadas poderão aderir ao PRA.

Em segundo lugar, não é verdade que tal alteração de data não causaria "qualquer problema de ordem ambiental", como sugerido na Exposição de Motivos. Muito pelo contrário. É de conhecimento notório que a grilagem de terras públicas é um dos principais impulsionadores do desmatamento perdulário, feito apenas como meio de comprovar a posse sobre a terra, sem nenhum interesse imediato de efetivamente produzir alimentos ou aproveitar adequadamente a terra. Estudo feito pelo respeitado Instituto de Pesquisa Ambiental da Amazônia – IPAM, com base nos dados oficiais de desmatamento divulgados pelo Instituto Nacional de Pesquisa Espaciais - INPE, indica que 35% de todo o desmatamento ocorrido entre 2018/19 na Amazônia ocorreu em áreas invadidas, ou seja, grilagens. A grilagem, portanto, é responsável por 1/3 de toda a área desmatada na Amazônia, num processo que produz degradação ambiental, violência no campo e nenhum benefício econômico à sociedade, já que o Brasil não precisa de novas áreas para expandir sua produção agropecuária. Segundo, o Laboratório de Processamento de Imagens e Georreferenciamento da Universidade Federal de Goiás, o país tem cerca de 170 milhões de hectares de pastagens, sendo que cerca de 61 milhões de hectares estão degradadas ou são muito pouco

produtivas. Com algum investimento em tecnologia e boas práticas essas áreas podem melhorar muito sua produção, liberando terras para produção agrícola ou mesmo para o aumento da pecuária, quando não elas mesmas podem ser utilizadas para atividade agrícola. Isso significa uma enormidade de terras aptas à expansão agropecuária no país: para se ter uma ideia, hoje toda a produção agrícola é feita em uma área de 60 milhões de hectares. Ou seja, podemos dobrar a área utilizada para produção agrícola apenas utilizando melhor terras já convertidas disponíveis, sem necessidade de novos desmatamentos.

Não por acaso o combate à grilagem é uma das prioridades das políticas de desenvolvimento do país e um clamor de amplos setores da sociedade, pois ela induz à destruição de nosso patrimônio natural de forma totalmente perdulária. A Coalizão Brasil: Clima, Florestas e Agricultura, rede que reúne empresas do agronegócio, pesquisadores e organizações ambientalistas, faz o seguinte alerta:

> A continuidade do desmatamento combinada com os efeitos da mudança climática global poderá tornar várias e vastas regiões do país inapropriadas para a produção agropecuária, de silvicultura, de hidroenergia e para o abastecimento de água das indústrias e cidades. Também poderá aumentar o ritmo de desertificação em regiões do semiárido. Portanto, pode-se afirmar que o desmatamento ameaça o bem-estar atual e o futuro da população brasileira. Parte do combate à ilegalidade é a criação de uma política de destinação de terras públicas com vegetação nativa. Só na Amazônia existem quase 65 milhões de hectares de florestas públicas ainda sem destinação para uso específico. Essa imensa área se encontra a mercê dos grileiros. Mais de 30% do desmatamento de 2017 na região ocorreu nessas áreas. A destinação dessas áreas para conservação, manejo florestal sustentável ou para os povos indígenas e outros povos tradicionais poderá derrubar drasticamente as taxas de desmatamento na Amazônia e coibir a grilagem, como já foi confirmado no período de 2004 a 2009.

Não procede, portanto, a afirmação de que a mudança no marco temporal para permitir a regularização não tenha efeitos ambientais. Tem efeitos sim, muito graves, pois não só legalizará áreas recentemente invadidas e desmatadas como, com isso, incentivará a continuidade das invasões, sinalizando que o Estado nacional continuará a ser conivente e cúmplice da destruição da Amazônia e, por consequência, do futuro do país.

Por fim, não é correto afirmar que permitir a legalização de invasões de terra pública ocorridas entre 2008 a 2018 venha a ser uma forma de garantir a segurança jurídica e evitar o acirramento de tensões no meio rural, como justificado na Exposição de Motivos. Pelo contrário, essa medida pode estimular a explosão dos conflitos, que já vêm aumentando nos últimos três anos justamente em função da expansão das áreas objeto de grilagem sobre terras públicas.

Ao legalizar ocupações recentes a nova MP estimula que mais ocupações ilegais venham a ocorrer, pois sinaliza que o marco temporal agora em vigor poderá ser modificado num futuro próximo – não faz nem uma década que ele havia sido modificado – para poder abrigá-las. Em resumo, ao legalizar ocupações ocorridas apenas cinco anos antes, a lei não está, nem

de longe, promovendo ordenamento fundiário, vale dizer, regularizando situações consolidadas há tempos e irreversíveis. Pelo contrário, está estimulando que um novo arranjo fundiário venha a se impor, seguindo não as regras e princípios estabelecidos na Constituição, mas simplesmente a lei do mais forte.

Uma reportagem de abril de 2018, sobre a situação fundiária no município de Anapu, no Pará, que ficou tristemente famoso por presenciar o assassinato da missionária religiosa e ambientalista Dorothy Stang, ilustra bem essa situação:

> Nos últimos dois anos, os conflitos de terra se intensificaram em Anapu, deixando um rastro de expulsões e mortes de trabalhadores rurais. A tensão já era acentuada desde que Dorothy começou a atuar na região, no início dos anos 2000, quando criou os Projetos de Desenvolvimento Sustentável Esperança e Virola-Jatobá, assentamentos de trabalhadores rurais sem-terra localizados a cerca de 600 km ao sul de Belém. A missão desses PDS, que abrigam centenas de famílias, era explorar a floresta aliando agricultura familiar às técnicas de conservação ambiental.
>
> Em novembro passado, o clima piorou. Um grupo de 200 homens invadiu o Virola-Jatobá. Organizado por dissidentes e com apoio de fazendeiros, o grupo ocupou uma parte do PDS que impede os assentados de escoar a madeira que garantiria o seu sustento. Segundo os assentados, o bando demarcou lotes de 100 hectares com estacas e derrubou parte da floresta que, 15 anos depois da criação da reserva, continuava 90% de pé. Cinco meses se passaram, e o cenário permanece exatamente igual.
>
> Depois da invasão, o ativista Valdemir Resplandes, ligado à CPT (Comissão Pastoral da Terra), foi assassinado. Em 10 de janeiro, ele foi morto a tiros depois de ser obrigado por pistoleiros a descer da moto em que carregava o sobrinho na garupa. Resplandes já havia relatado que estava sofrendo ameaças de morte desde 2016. “Nos últimos dois anos, nunca trabalhei numa comunidade tão insegura. Se continuar assim, nos encaminhamos para uma tragédia”, atesta Andreia Barreto, defensora pública da Vara Agrária do Pará.

Fica claro, portanto, que a mudança no marco temporal atenta contra o futuro do País, pois beneficia invasões recentíssimas, feitas por quem deliberadamente sabia que estava invadindo terra pública e que isso era proibido, muitas vezes expulsando os legítimos possuidores e sempre produzindo um grande impacto ambiental. Importante ressaltar que a legislação atual permite a regularização de áreas de até 2.500 hectares, áreas imensas que nada têm a ver com os pequenos produtores há décadas estabelecidos na região amazônica ou em outra região do país.

Essa é a razão pela qual a presente emenda pretende suprimir todos os dispositivos da MPV 910 que alterem o marco temporal de 22 de julho de 2008 para 05 de maio de 2014.

Pelo o exposto, pede-se apoio dos nobres Pares à aprovação desta Emenda.

Sala das Comissões, em 17 de dezembro de 2019.

Deputado Federal MARCELO FREIXO
PSOL/RJ

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 910, DE 2019

Altera a Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, que dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública, e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao §1º do art. 19 da Lei 11.952 de 2009 alterado pelo Art. 2º da Medida Provisória 910 a seguinte redação:

"Art.
19.....

§1º. O disposto no caput não se aplica na hipótese de identificação de desmatamento ilegal, utilização de trabalho análogo a escravo, manifestação de interesse social ou de utilidade pública relacionada aos imóveis titulados, independentemente do tamanho da área. "

JUSTIFICATIVA

A presente emenda, ao alterar o parágrafo primeiro do artigo 19, que aborda a hipótese de renegociação com órgãos fundiários federais em caso de descumprimento do contrato firmado, busca garantir que a constatação de desmatamento ilegal e utilização de trabalho análogo a escravo também sejam cláusulas impeditivas para a revisão contratual. Assim, além de prezar pelo respeito às normas ambientais, a alteração também nega benefícios àqueles que se utilizam de mão de obra escravizada.

Pelo o exposto, pede-se apoio dos nobres Pares à aprovação desta Emenda.

Sala das Comissões, em 17 de dezembro de 2019.

Deputado Federal MARCELO FREIXO
PSOL/RJ

MPV 910
00431

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 910, DE 2019

Altera a Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, que dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública, e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se a redação dada ao inciso II, ao §1º e ao § 7º do art. 15 da lei 11.952 de 2009 alterado pelo art. 2º da MP 910 de 2019.

JUSTIFICATIVA

Os dispositivos em tela são inconstitucionais.

A inconstitucionalidade do inciso II funda-se na proibição do retrocesso ambiental e na proibição da proteção deficiente. A inscrição no Cadastro Ambiental Rural (CAR), exigida pela nova redação do inciso II, não é suficiente para assegurar a preservação e recuperação do meio ambiente. Considerando que estão em jogo terras públicas em região sujeita a constantes desmatamentos e ocupações irregulares, a legislação sobre a formalização dessas propriedades deve exigir a reparação dos danos ambientais eventualmente efetuados na área a ser regularizada e vedar futuros desmatamentos. Não é compatível com o dever constitucional do Estado de proteção do meio ambiente a legitimação de ocupações predatórias e exploratórias dos ecossistemas, provocando danos muitas vezes irreversíveis à fauna e à flora bem como aos territórios dos Povos Indígenas, Comunidades Quilombolas e Povos Tradicionais. Por isso, configura ofensa aos art. 215, 216, 225, 231 e 68 (ADCT) da Constituição Federal.

A Interpretação conforme a Constituição do § 1º do art. 15 para limitação da concentração fundiária advinda da aquisição de imóveis em leilão em 2.500 ha (dois mil e quinhentos hectares). A alienação, a qualquer título, de terras públicas com área superior a dois mil e quinhentos hectares a pessoa física ou jurídica, ainda que por interposta pessoa, depende de prévia aprovação do Congresso Nacional (§ 1º do art. 188). A possível aquisição de áreas contíguas, em hasta pública, com área superior ao parâmetro constitucional constituiria evidente burla à necessária autorização do Congresso, configurando ofensa ao art.188 (§ 1º).

No caso do § 7º, os financiamentos das atividades produtivas no meio rural são provenientes, em sua vasta maioria, de recursos públicos. A utilização de uma área ocupada irregularmente como garantia bancária caracteriza ofensa à determinação constitucional de conservação do

patrimônio público (art.23, I). Em outros termos, terras públicas estariam garantindo empréstimos advindos de recursos públicos. Em um possível cenário de inadimplência, o patrimônio público seria duplamente atingido: pela usurpação da área ocupada e pelo prejuízo ao erário derivado do não-pagamento. Ofende igualmente ao princípio da isonomia e da moralidade administrativa, que ocupações irregulares, não raramente violentas, recebam benesses financeiras não concedidas a detentores de lotes da reforma agrária ou demais detentores de propriedades resolúveis. Ofende os art. 3º (III e IV), 5º e art. 23 (I) da CF.

Pelo o exposto, pede-se apoio dos nobres Pares à aprovação desta Emenda.

Sala das Comissões, em 17 de dezembro de 2019.

Deputado Federal MARCELO FREIXO
PSOL/RJ

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 910, DE 2019

Altera a Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, que dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública, e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo na Medida Provisória 910 de 2019:

"Art. XX "Caberá ao INCRA viabilizar o apoio técnico ambiental, agrário e jurídico para inscrição dos assentamentos no Cadastro Ambiental Rural (CAR), bem como garantir os subsídios necessário para adesão e cumprimento ao Programa de Regularização Ambiental (PRA).".

JUSTIFICATIVA

A inscrição no CAR é obrigatória para todos os imóveis rurais como determina a Lei Nº 12.651, de 25 de maio de 2012. O cadastro é um banco de dados que reúne informações sobre áreas de proteção e demais coberturas vegetais nas propriedades rurais. A legislação prevê a obrigação do Município ou Estado em apoiar técnica e juridicamente aquele que precisar fazer o CAR, cabendo aos órgãos competentes integrantes do Sisnama, ou instituição por ele habilitada, realizar a captação das respectivas coordenadas geográficas (art. 53 da Lei 12.651/12). Para os assentados da reforma agrária, de acordo com a Instrução Normativa n°2/MMA, de 06 de maio de 2014, esse suporte deve ser fornecido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra) ou órgão fundiário estadual.

Estes órgãos são responsáveis pela inscrição com o registro do perímetro do assentamento (como área coletiva) e posteriormente registrar por meio da individualização dos lotes com a apresentação da relação de beneficiários do assentamento (que pode sofrer inclusões ou exclusões). A ausência do registro sujeita o proprietário a sanções como multa, além de não poder mais obter crédito rural.

Da mesma forma, a MP 910/2019 estabelece no § 1º do Art. 13 que, dentre as documentações necessárias para o processo administrativo de regularização da área, está a apresentação da inscrição no CAR.

Entretanto, desde a sua implementação em 2014, o CAR é criticado por organizações e movimentos sociais, seja devido à sua inadequação frente aos territórios coletivos, seja em razão da falta de transparência de sua gestão, a falta de apoio técnico do Estado, mas

principalmente quanto à análise das áreas sobrepostas. Ainda em 2018, os erros de inscrição e validação no sistema de cadastramento não foram corrigidos, agravando-se conflitos fundiários devido à confusão realizada pelo CAR entre a análise ambiental e de posse e propriedade da terra.

Após inúmeras reclamações e demandas o Ministério do Meio Ambiente criou um módulo especial do sistema do CAR federal para esses seguimentos. Atualmente, há um módulo que incluiu o imóvel rural de assentamentos de reforma agrária, o que permitiu em 2017 o cadastramento de 95% dos 7,5 mil assentamentos criados pelo Incra. Porém, tanto a etapa de individualização dos cadastros como a regularização ambiental de cada lote da reforma agrária do país ainda não avançaram.

Assim, com o objetivo que o Estado forneça as condições necessárias para os assentados e pequenos agricultores, faz-se obrigatório que seus direitos sejam efetivados na inscrição do CAR, bem como seus lotes ambientalmente regularizados. Para isso, é fundamental a garantia de apoio técnico e que a legislação nacional seja cumprida.

Pelo o exposto, pede-se apoio dos nobres Pares à aprovação desta Emenda.

Sala das Comissões, em 17 de dezembro de 2019.

Deputado Federal MARCELO FREIXO
PSOL/RJ

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 910, DE 2019

Altera a Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, que dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública, e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o art. 4º da Medida Provisória nº 910, de 2019.

JUSTIFICATIVA

O dispositivo é claramente inconstitucional, pois ofende os arts. 23,188, 215, 216, 225, 231 e 68 (ADCT).

A mera declaração do requerente para a promoção de retificação de registro imobiliário pode acarretar a indevida apropriação de terras públicas pela via cartorial. A medida é especialmente danosa na região amazônica, em face da notória escassez de propriedades particulares regulares. A medida afronta a determinação constitucional de conservação do patrimônio público bem como caracteriza possível burla à necessária autorização do Congresso para aquisição, a qualquer título, de área superior a dois mil e quinhentos hectares. A medida, igualmente, ameaça os territórios dos Povos Indígenas, Comunidades quilombolas e Povos Tradicionais.

Pelo o exposto, pede-se apoio dos nobres Pares à aprovação desta Emenda.

Sala das Comissões, em 17 de dezembro de 2019.

Deputado Federal MARCELO FREIXO
PSOL/RJ

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 910, DE 2019

Altera a Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, que dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública, e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos.

EMENDA ADITIVA

Insira-se os parágrafos 9º e 10º no art. 15 da Lei nº 11.952, de 2009, modificado pela Medida Provisória nº 910, de 2019.:

"§ 9º Todos os títulos de domínio expedidos em decorrência da presente Lei deverão conter cláusula resolutiva relacionada ao cumprimento da função social da propriedade, em conformidade com o disposto no art. 186 da Constituição Federal de 1988.

§ 10º O descumprimento da função social da propriedade a qualquer tempo, atestado pelo órgão fundiário competente mediante procedimento próprio, levará à reversão imediata do imóvel ao patrimônio público, para sua destinação ao Programa Nacional de Reforma Agrária."

JUSTIFICATIVA

Com a edição da Lei n° 11.952/2009, as condições resolutivas estabelecidas pela legislação foram se tornando cada vez mais distantes da necessidade de cumprimento da função social da propriedade, exigência constitucional aplicável a todos os imóveis rurais. Atualmente, contempla-se apenas a menção genérica ao "cumprimento da legislação ambiental" e "não exploração de mão de obra em condição análoga à de escravo".

A adequação aos preceitos constitucionais que estabelecem o cumprimento da função social da propriedade exigiria o estabelecimento de cláusula resolutiva que obrigasse o beneficiário da regularização fundiária a cumprir a função social da propriedade, inclusive com a finalidade de impedir que o Poder Público acabe por desapropriar imóveis que até pouco tempo eram públicos, pagando por eles preço de mercado.

Pelo o exposto, pede-se apoio dos nobres Pares à aprovação desta Emenda.

Sala das Comissões, em 17 de dezembro de 2019.

Deputado Federal MARCELO FREIXO
PSOL/RJ

Comissão Especial MPV 910/2019, de 10 de dezembro de 2019.

Altera a Lei nº. 11.952, de 25 de junho de 2009, que dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública, e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dê-se a seguinte redação ao inciso XI, do artigo 2º, da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009 fixadas pelo art. 2º da Medida Provisória nº 910, de 10 de dezembro de 2019.

Art. 2º.....

Art. 2.....

XI – infração ambiental: toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente.

JUSTIFICATIVA

O artigo segundo da Lei nº 11.952/09 busca conceituar uma série de itens essenciais aquela lei, como ocupação direta e indireta, exploração direta e indireta, cultura efetiva entre outros. O novo inciso XI trago pela MP nº 910/19 reduz o conceito de infração ambiental, que já é definido pelo caput do artigo 70, da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. Portanto a proposta é adequar o texto do inciso XI ao já previsto em lei.

Sala das Sessões, em 17 de dezembro de 2019.

DEPUTADA Professora Marcivania
PcdoB/AP

Comissão Especial MPV 910/2019, de 10 de dezembro de 2019.

Altera a Lei nº. 11.952, de 25 de junho de 2009, que dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública, e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos.

EMENDA SUPRESSIVA Nº

Suprima-se o parágrafo 4º, do artigo 13, da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009 fixadas pelo art. 2º da Medida Provisória nº 910, de 10 de dezembro de 2019.

JUSTIFICATIVA

O parágrafo 4º do artigo 13 da Lei nº 11.952/09 abre a possibilidade de regularização fundiária aos interessados de imóveis que tenham sido objeto de termo de embargo ou infração ambiental lavrada pelo órgão ambiental federal, desde que tenham aderido ao Programa de Regularização Ambiental – PRA ou tiver celebrado termo de ajustamento de conduta ou instrumento similar com órgão ambiental competente ou com Ministério Público. Essa hipótese de regularizar infratores ambientais incentiva a continuidade da prática de crimes ambientais. Neste caso, a penalidade deve ser também a não regularização do interessado de imóvel objeto de infração ou embargo ambiental.

Sala das Sessões, em 17 de dezembro de 2019.

DEPUTADA Professora Marcivania
PCdoB/AP

MPV 910
00437

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 910, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2019

Altera a Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, que dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública, e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos.

EMENDA ADITIVA

Dê-se a seguinte redação a novo inciso, do Art. 5º, da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, fixadas pelo art. 2º da Medida Provisória nº 910, de 10 de dezembro de 2019.
da Medida Provisória nº 910, de 10 de dezembro de 2019:

"Art.5º.....
.....

VI- não constar do Cadastro de Empregadores que tenham submetido trabalhadores à condições análogas à de escravo do Ministério da Economia desde o início da posse da área até a consumação da regularização.

JUSTIFICATIVA

A MPV nº 910 de 2019 estabelece como ferramenta de controle para impedir que empregadores(as) flagrados utilizando mão-de-obra escrava apenas uma autodeclaração elaborada pelos Interessados, prevista no art.13. A confirmação da veracidade desta declaração está prevista no Decreto 10.165/2019 que estabelece no art.4º, § 3º, que "não será admitida a regularização em favor de requerente que conste do Cadastro de Empregadores que tenham submetido trabalhadores à condições análogas à de escravo do Ministério da Economia."

O Cadastro de Empregadores mencionado na norma é regulado pela Portaria Interministerial MTPS/MMIRDH Nº 4 DE 11/05/2016 que limita a permanência do nome no cadastro nos termos abaixo transcritos:

> "Art. 3º O nome do empregador permanecerá divulgado no Cadastro por um período de 2 (dois) anos, durante o qual a Inspeção do Trabalho realizará monitoramento a fim de verificar a regularidade das condições de trabalho.

A simples análise dos dispositivos acima é suficiente para verificar que a autodeclaração e a consulta ao cadastro não serão capazes de impedir que empregadores que tenham utilizado mão-de-obra escrava sejam beneficiados pela regularização fundiária, sobretudo porque a permanência no cadastro é temporária.

O acréscimo do dispositivo proposto nesta emenda visa assegurar que todo o período da posse do Interessado seja considerado para fins de verificação se houve ou não utilização de trabalho escravo na propriedade, evitando assim que a legislação premie empregadores que tenham cometido este crime.

Sala das Comissões, em 17 de dezembro de 2019.

DEPUTADA Professora Marcivania
PCdoB/AP

MPV 910
00438

Comissão Especial MPV 910/2019, de 10 de dezembro de 2019.

Altera a Lei nº. 11.952, de 25 de junho de 2009, que dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública, e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dê-se a seguinte redação ao artigo 13, da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009 fixadas pelo art. 2º da Medida Provisória nº 910, de 10 de dezembro de 2019.

Art. 2º.....

Art. 13 Os requisitos para a regularização fundiária de imóveis de até quatro módulos fiscais serão averiguados por meio de declaração do ocupante, sujeita à responsabilização penal, civil e administrativa.

JUSTIFICATIVA

O aumento dos módulos fiscais de quatro para quinze para averiguar os requisitos por meio de declaração do ocupante para fins de regularização fundiária pode agravar os conflitos no campo. A publicação "Conflitos no Campo Brasil" da Comissão Pastoral da Terra, divulgada anualmente demonstra que a maioria dos conflitos fundiários se dá em áreas superiores aos quatro módulos fiscais, como infrações ambientais, conflitos por água, grilagem de terras, trabalho escravo, entre outras.

Sala das Comissões, em 17 de dezembro de 2019.

DEPUTADA Professora Marcivania
PcdoB/AP

MPV 910
00439

Comissão Especial MPV 910/2019, de 10 de dezembro de 2019.

Altera a Lei nº. 11.952, de 25 de junho de 2009, que dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública, e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dê-se a seguinte redação ao §2º, do artigo 13, da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009 fixadas pelo art. 2º da Medida Provisória nº 910, de 10 de dezembro de 2019.

Art. 2º.....

Art. 13 .....

§ 2º O Incra dispensará a realização da vistoria prévia de imóveis de até quatro módulos fiscais, sem prejuízo do poder fiscalizatório, após análise técnica dos documentos referidos no § 1º, se verificado o preenchimento dos requisitos estabelecidos por esta Lei.

JUSTIFICATIVA

Defende-se a manutenção da dispensa de vistoria prévia de imóveis de até quatro módulos fiscais, prevendo a obrigatoriedade para imóveis acima deste limite, objetivando reduzir os conflitos no campo e garantir segurança jurídica a regularização fundiária.

Sala das Comissões, em 17 de dezembro de 2019.

DEPUTADA Professora Marcivania
PCdoB/AP

MEDIDA PROVISÓRIA 910 de 2019

"Altera a Lei nº 11.952/2009, que dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, a Lei 8.666/93, que institui normas para licitações e contratos da administração pública, e a Lei nº 6.051/73 que dispõe sobre os registros públicos."

EMENDA MODIFICATIVA

Modifique-se a redação do §2º do Art. 13 da MP 910/19, substituindo-se a expressão quinze módulos fiscais por quatro módulos fiscais:

Art. 13.....

§ 2º O Incra dispensará a realização da vistoria prévia de imóveis até **quatro módulos fiscais**, sem prejuízo do poder fiscalizatório, após análise técnica dos documentos referidos no § 1º, se verificado o preenchimento dos requisitos estabelecidos por esta Lei.

Justificação

A MP em questão não avança no tratamento da concentração da terra em nosso País. O que os especialistas apontam é que o seu sentido geral pode beneficiar a grilagem e toda sorte de irregularidades em razão de tornar menos rígida a fiscalização para a regularização fundiária.

Estender para 15 módulos fiscais a dispensa de vistoria prévia é medida que beneficiará maiores propriedades, em detrimento da defesa do patrimônio público, o que poderá implicar no atraso da viabilização da política e no agravamento de conflitos no campo.

Sala das Comissões, em 17 de dezembro de 2019.

DEPUTADA Professora Marcivania
PCdoB/AP

MEDIDA PROVISÓRIA 910 de 2019

"Altera a Lei nº 11.952/2009, que dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, a Lei 8.666/93, que institui normas para licitações e contratos da administração pública, e a Lei nº 6.051/73 que dispõe sobre os registros públicos."

EMENDA ADITIVA Nº

Inclua-se o inciso V ao Art. 13 da MP 910/19, com a seguinte redação:

Art.13.....

V – não tenha sido condenado, por sentença transitada em julgado, pelo crime de grilagem de terra.

Justificação

A MP em questão não avança no tratamento da concentração da terra em nosso País. O que os especialistas apontam é que o seu sentido geral pode beneficiar a grilagem e toda sorte de irregularidades em razão de tornar menos rígida a fiscalização para a regularização fundiária.

Ao estabelecermos a proibição de se beneficiar qualquer criminoso que tenha praticado a grilagem, o que se busca é impedir o crime e sinalizar a atenção permanente do Estado para combater a criminalidade.

Sala das Comissões, em 17 de dezembro de 2019.

DEPUTADA Professora Marcivania
PCdoB/AP

Comissão Especial MPV 910/2019, de 10 de dezembro de 2019.

Altera a Lei nº. 11.952, de 25 de junho de 2009, que dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública, e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dê-se a seguinte redação ao inciso IV, do §3º, do artigo 13, da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009 fixadas pelo art. 2º da Medida Provisória nº 910, de 10 de dezembro de 2019.

Art. 2º.....

Art. 13 .....
.....

§3ºA realização de vistoria prévia será obrigatória nas seguintes hipóteses:

IV – conflito declarado ou registrado na Ouvidoria Agrária Nacional, em Boletins de Ocorrência Policiais e denúncias formalizadas juntas aos órgãos de governo, organizações sociais e Conselhos ou organizações de promoção e defesa dos Direitos Humanos.

JUSTIFICATIVA

O objetivo é ampliar as possibilidades de averiguação de conflitos declarados, já que uma porcentagem bem mínima chega a Ouvidoria Agrária Nacional, que teve recentemente sua estrutura reduzida e enfraquecida pela reforma administrativa do INCRA. A maioria dos conflitos existentes são denunciados em delegacias de polícia, e

as autoridades locais, como órgãos públicos, entidades de classe e demais organizações sociais.

Sala das Comissões, em 17 de dezembro de 2019.

DEPUTADA Professora Marcivania
PcdoB/AP

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade

PSOL NA CÂMARA

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 910, DE 2019

Altera a Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, que dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública, e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos.

EMENDA ADITIVA

Insira-se os parágrafos 9º e 10º no art. 15 da Lei nº 11.952, de 2009, modificado pela Medida Provisória nº 910, de 2019.:

"§ 9º Todos os títulos de domínio expedidos em decorrência da presente Lei deverão conter cláusula resolutiva relacionada ao cumprimento da função social da propriedade, em conformidade com o disposto no art. 186 da Constituição Federal de 1988.

§ 10º O descumprimento da função social da propriedade a qualquer tempo, atestado pelo órgão fundiário competente mediante procedimento próprio, levará à reversão imediata do imóvel ao patrimônio público, para sua destinação ao Programa Nacional de Reforma Agrária."

JUSTIFICATIVA

Com a edição da Lei n° 11.952/2009, as condições resolutivas estabelecidas pela legislação foram se tornando cada vez mais distantes da necessidade de cumprimento da

função social da propriedade, exigência constitucional aplicável a todos os imóveis rurais. Atualmente, contempla-se apenas a menção genérica ao "cumprimento da legislação ambiental" e "não exploração de mão de obra em condição análoga à de escravo".

A adequação aos preceitos constitucionais que estabelecem o cumprimento da função social da propriedade exigiria o estabelecimento de cláusula resolutiva que obrigasse o beneficiário da regularização fundiária a cumprir a função social da propriedade, inclusive com a finalidade de impedir que o Poder Público acabe por desapropriar imóveis que até pouco tempo eram públicos, pagando por eles preço de mercado.

Pelo o exposto, pede-se apoio dos nobres Pares à aprovação desta Emenda.

Sala das Comissões, em de dezembro de 2019

Sâmia Bomfim
Deputada Federal
PSOL/SP

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 910, DE 2019

Altera a Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, que dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública, e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o art. 4º da Medida Provisória nº 910, de 2019.

JUSTIFICATIVA

O dispositivo é claramente inconstitucional, pois ofende os arts. 23,188, 215, 216, 225, 231 e 68 (ADCT).

A mera declaração do requerente para a promoção de retificação de registro imobiliário pode acarretar a indevida apropriação de terras públicas pela via cartorial. A medida é especialmente danosa na região amazônica, em face da notória escassez de propriedades particulares regulares. A medida afronta a determinação constitucional de conservação do patrimônio público bem como caracteriza possível burla à necessária autorização do Congresso para aquisição, a qualquer título, de área superior a dois mil e quinhentos hectares. A medida, igualmente, ameaça os territórios dos Povos Indígenas, Comunidades quilombolas e Povos Tradicionais.

Pelo o exposto, pede-se apoio dos nobres Pares à aprovação desta Emenda.

Sala das Comissões, em de dezembro de 2019

Sâmia Bomfim
Deputada Federal
PSOL/SP

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade

PSOL NA CÂMARA

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 910, DE 2019

Altera a Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, que dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública, e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo na Medida Provisória 910 de 2019:

"Art. XX "Caberá ao INCRA viabilizar o apoio técnico ambiental, agrário e jurídico para inscrição dos assentamentos no Cadastro Ambiental Rural (CAR), bem como garantir os subsídios necessário para adesão e cumprimento ao Programa de Regularização Ambiental (PRA).".

JUSTIFICATIVA

A inscrição no CAR é obrigatória para todos os imóveis rurais como determina a Lei Nº 12.651, de 25 de maio de 2012. O cadastro é um banco de dados que reúne informações sobre áreas de proteção e demais coberturas vegetais nas propriedades rurais. A legislação prevê a obrigação do Município ou Estado em apoiar técnica e juridicamente aquele que precisar fazer o CAR, cabendo aos órgãos competentes integrantes do Sisnama, ou instituição por ele habilitada, realizar a captação das respectivas coordenadas geográficas (art. 53 da Lei 12.651/12). Para os assentados da reforma agrária, de acordo com a Instrução Normativa n°2/MMA, de 06 de maio de 2014, esse suporte deve ser fornecido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra) ou órgão fundiário estadual.

Estes órgãos são responsáveis pela inscrição com o registro do perímetro do

assentamento (como área coletiva) e posteriormente registrar por meio da individualização dos lotes com a apresentação da relação de beneficiários do assentamento (que pode sofrer inclusões ou exclusões). A ausência do registro sujeita o proprietário a sanções como multa, além de não poder mais obter crédito rural.

Da mesma forma, a MP 910/2019 estabelece no § 1º do Art. 13 que, dentre as documentações necessárias para o processo administrativo de regularização da área, está a apresentação da inscrição no CAR.

Entretanto, desde a sua implementação em 2014, o CAR é criticado por organizações e movimentos sociais, seja devido à sua inadequação frente aos territórios coletivos, seja em razão da falta de transparência de sua gestão, a falta de apoio técnico do Estado, mas principalmente quanto à análise das áreas sobrepostas. Ainda em 2018, os erros de inscrição e validação no sistema de cadastramento não foram corrigidos, agravando-se conflitos fundiários devido à confusão realizada pelo CAR entre a análise ambiental e de posse e propriedade da terra.

Após inúmeras reclamações e demandas o Ministério do Meio Ambiente criou um módulo especial do sistema do CAR federal para esses seguimentos. Atualmente, há um módulo que incluiu o imóvel rural de assentamentos de reforma agrária, o que permitiu em 2017 o cadastramento de 95% dos 7,5 mil assentamentos criados pelo Incra[1]. Porém, tanto a etapa de individualização dos cadastros como a regularização ambiental de cada lote da reforma agrária do país ainda não avançaram.

Assim, com o objetivo que o Estado forneça as condições necessárias para os assentados e pequenos agricultores, faz-se obrigatório que seus direitos sejam efetivados na inscrição do CAR, bem como seus lotes ambientalmente regularizados. Para isso, é fundamental a garantia de apoio técnico e que a legislação nacional seja cumprida.

Pelo o exposto, pede-se apoio dos nobres Pares à aprovação desta Emenda.

Sala das Comissões, em de dezembro de 2019

Sâmia Bomfim
Deputada Federal
PSOL/SP

[1] Disponível em: https://br.boell.org/sites/default/files/cartilha_car_web-01.pdf

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade

PSOL NA CÂMARA

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 910, DE 2019

Altera a Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, que dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública, e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se a redação dada ao inciso II, ao §1º e ao § 7º do art. 15 da lei 11.952 de 2009 alterado pelo art. 2º da MP 910 de 2019.

JUSTIFICATIVA

Os dispositivos em tela são inconstitucionais.

A inconstitucionalidade do inciso II funda-se na proibição do retrocesso ambiental e na proibição da proteção deficiente. A inscrição no Cadastro Ambiental Rural (CAR), exigida pela nova redação do inciso II, não é suficiente para assegurar a preservação e recuperação do meio ambiente. Considerando que estão em jogo terras públicas em região sujeita a constantes desmatamentos e ocupações irregulares, a legislação sobre a formalização dessas propriedades deve exigir a reparação dos danos ambientais eventualmente efetuados na área a ser regularizada e vedar futuros desmatamentos. Não é compatível com o dever constitucional do Estado de proteção do meio ambiente a legitimação de ocupações predatórias e exploratórias dos ecossistemas, provocando danos muitas vezes irreversíveis à fauna e à flora bem como aos territórios dos Povos Indígenas, Comunidades Quilombolas e Povos Tradicionais. Por isso, configura ofensa aos art. 215, 216, 225, 231 e 68 (ADCT) da Constituição Federal.

A Interpretação conforme a Constituição do § 1º do art. 15 para limitação da concentração fundiária advinda da aquisição de imóveis em leilão em 2.500 ha (dois mil e quinhentos hectares). A alienação, a qualquer título, de terras públicas com área superior a dois mil e quinhentos hectares a pessoa física ou jurídica, ainda que por interposta pessoa, depende de prévia aprovação do Congresso Nacional (§ 1º do art. 188). A possível aquisição de áreas contíguas, em hasta pública, com área superior ao parâmetro constitucional constituiria evidente burla à necessária autorização do Congresso, configurando ofensa ao art.188 (§ 1º).

No caso do § 7º, os financiamentos das atividades produtivas no meio rural são provenientes, em sua vasta maioria, de recursos públicos. A utilização de uma área ocupada irregularmente como garantia bancária caracteriza ofensa à determinação constitucional de conservação do patrimônio público (art.23, I). Em outros termos, terras públicas estariam garantindo empréstimos advindos de recursos públicos. Em um possível cenário de inadimplência, o patrimônio público seria duplamente atingido: pela usurpação da área ocupada e pelo prejuízo ao erário derivado do não-pagamento. Ofende igualmente ao princípio da isonomia e da moralidade administrativa, que ocupações irregulares, não raramente violentas, recebam benesses financeiras não concedidas a detentores de lotes da reforma agrária ou demais detentores de propriedades resolúveis. Ofende os art. 3º (III e IV), 5º e art. 23 (I) da CF.

Pelo o exposto, pede-se apoio dos nobres Pares à aprovação desta Emenda.

Sala das Comissões, em de dezembro de 2019

Sâmia Bomfim
Deputada Federal
PSOL/SP

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade

PSOL NA CÂMARA

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 910, DE 2019

Altera a Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, que dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública, e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao §1º do art. 19 da Lei 11.952 de 2009 alterado pelo Art. 2º da Medida Provisória 910 a seguinte redação:

"Art. 19.....

§1º. O disposto no caput não se aplica na hipótese de identificação de desmatamento ilegal, utilização de trabalho análogo a escravo, manifestação de interesse social ou de utilidade pública relacionada aos imóveis titulados, independentemente do tamanho da área. "

JUSTIFICATIVA

A presente emenda, ao alterar o parágrafo primeiro do artigo 19, que aborda a hipótese de renegociação com órgãos fundiários federais em caso de descumprimento do contrato firmado, busca garantir que a constatação de desmatamento ilegal e utilização de trabalho análogo a escravo também sejam cláusulas impeditivas para a revisão contratual. Assim, além de prezar pelo respeito às normas ambientais, a alteração também nega benefícios àqueles que se utilizam de mão de obra escravizada.

Pelo o exposto, pede-se apoio dos nobres Pares à aprovação desta Emenda.

Sala das Comissões, em de dezembro de 2019

Sâmia Bomfim
Deputada Federal
PSOL/SP

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade

PSOL NA CÂMARA

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 910, DE 2019

Altera a Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, que dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública, e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se a alteração ao inciso IV do art.5º da Lei Federal nº 11.952, de 25 de junho de 2009, introduzida pelo art.2º da Medida Provisória nº 910, de 2019. Por decorrência, suprima-se também as alterações feitas ao parágrafo 1º do art. 13, ao inciso I do Parágrafo Único do art. 38, ambos da Lei Federal no 11.952, de 25 de junho de 2009, e ao Inciso I do §2-A do art. 17 da Lei Federal no 8666, de 21 de junho de 2014.

JUSTIFICAÇÃO

Uma das principais mudanças operadas pela MPV 910 é a alteração da data limite a partir da qual não será permitido regularizar a posse particular existente sobre terra pública. A data máxima até então em vigor, trazida pela Lei Federal nº 11952/09, com a redação dada pela Lei Federal nº 13465/17, era de 22 de julho de 2008, sendo que a data originalmente estabelecida na lei era de 1º de dezembro de 2004 (art.5º, IV). Com a edição da MPV 910, tal data foi alterada para 05 de maio de 2014, com a possibilidade de que, em casos de venda direta pelo valor máximo da terra nua, a ocupação possa ter ocorrido até 10 de dezembro de 2018 (art. 38, parágrafo único, I), ou seja, há apenas um ano!

Não há qualquer justificativa razoável para que essa data seja alterada. Os programas de regularização fundiária não devem e não podem ser utilizados para legalizar invasões de terras pública feitas recentemente, mas sim reconhecer situações de fato consolidadas há

muito tempo, sobretudo pequenas ocupações ocorridas quando não havia regras e políticas que vedassem ou desencorajassem expressamente esse tipo de situação ou, mais ainda, quando havia políticas oficiais que a encorajavam. Veja, nesse sentido, a Exposição de Motivos encaminhada ao Congresso Nacional pelo Exmo. Sr. Presidente da República junto com a MPV 759/16:

> Além disso, a proposta visa regularizar situações de fato consolidadas há décadas, nas quais o interesse público reclama sua manutenção ao invés da reversão do patrimônio à União. São áreas devidamente exploradas, que cumprem sua função ambiental e trabalhista, nas quais há ocupação pacífica merecedora de estabilização jurídica

Não há, na Exposição de Motivos da MPV 910/19, qualquer justificativa plausível para alteração da data limite de 22 de julho 2008 para 05 de maio de 2014. Segundo consta da referida exposição:

> A data proposta, 05 de maio de 2014, coincide com a data de publicação do Decreto nº 8.235 de 2014, que estabelece normas gerais complementares aos Programas de Regularização Ambiental dos Estados e do Distrito Federal. Verifica-se que tal alteração não acarreta qualquer problema de ordem ambiental, uma vez que há previsão expressa no sentido de impossibilidade de regularização quando houver embargo ambiental ou ser o imóvel objeto de infração do órgão ambiental, nas esferas federal, estadual ou municipal. Tal alteração busca garantir um marco temporal que garanta a segurança jurídica e evite o acirramento de tensões no meio rural, garante-se o reconhecimento de utilização da área por tempo superior a 5 (cinco) anos.

Não faz qualquer sentido a justificativa apresentada, por diversas razões.

Em primeiro lugar, o Programa de Regularização Ambiental – PRA foi estabelecido pela Lei Federal no 12651/12 para permitir a adequação de imóveis rurais aos termos estabelecidos no Capítulo XIII do referido diploma legal (art.59), que trata de regras especiais para imóveis que tenham área rural consolidada, que é aquela desmatada até 22 de julho de 2008 (art.3º, IV). Ou seja, podem dele participar apenas imóveis que tenham desmatado até tal data, para os quais a lei dá condições diferenciadas de regularização. Para aqueles que

desmataram posteriormente a esse marco temporal a lei é clara em afirmar que a única opção de regularização é a completa recuperação da área desmatada (art.51), razão pela qual esses imóveis não participarão do PRA. Não faz sentido, portanto, alterar a data para fins de regularização fundiária para 05 de maio de 2014, pois nenhuma das ocupações ocorridas após 22 de julho de 2008 que hipoteticamente venham a ser regularizadas poderão aderir ao PRA.

Em segundo lugar, não é verdade que tal alteração de data não causaria "qualquer problema de ordem ambiental", como sugerido na Exposição de Motivos. Muito pelo contrário. É de conhecimento notório que a grilagem de terras públicas é um dos principais impulsionadores do desmatamento perdulário, feito apenas como meio de comprovar a posse sobre a terra, sem nenhum interesse imediato de efetivamente produzir alimentos ou aproveitar adequadamente a terra. Estudo feito pelo respeitado Instituto de Pesquisa Ambiental da Amazônia – IPAM[1], com base nos dados oficiais de desmatamento divulgados pelo Instituto Nacional de Pesquisa Espaciais - INPE, indica que 35% de todo o desmatamento ocorrido entre 2018/19 na Amazônia ocorreu em áreas invadidas, ou seja, grilagens. A grilagem, portanto, é responsável por 1/3 de toda a área desmatada na Amazônia, num processo que produz degradação ambiental, violência no campo e nenhum benefício econômico à sociedade, já que o Brasil não precisa de novas áreas para expandir sua produção agropecuária. Segundo, o Laboratório de Processamento de Imagens e Georreferenciamento da Universidade Federal de Goiás, o país tem cerca de 170 milhões de hectares de pastagens, sendo que cerca de 61 milhões de hectares estão degradadas ou são muito pouco produtivas. Com algum investimento em tecnologia e boas práticas essas áreas podem melhorar muito sua produção, liberando terras para produção agrícola ou mesmo para o aumento da pecuária, quando não elas mesmas podem ser utilizadas para atividade agrícola. Isso significa uma enormidade de terras aptas à expansão agropecuária no país: para se ter uma ideia, hoje toda a produção agrícola é feita em uma área de 60 milhões de hectares. Ou seja, podemos dobrar a área utilizada para produção agrícola apenas utilizando melhor terras já convertidas disponíveis, sem necessidade de novos desmatamentos.

Não por acaso o combate à grilagem é uma das prioridades das políticas de

[1] https://bit.ly/2PjwFSf

desenvolvimento do país e um clamor de amplos setores da sociedade, pois ela induz à destruição de nosso patrimônio natural de forma totalmente perdulária. A Coalizão Brasil: Clima, Florestas e Agricultura, rede que reúne empresas do agronegócio, pesquisadores e organizações ambientalistas, faz o seguinte alerta:

> A continuidade do desmatamento combinada com os efeitos da mudança climática global poderá tornar várias e vastas regiões do país inapropriadas para a produção agropecuária, de silvicultura, de hidroenergia e para o abastecimento de água das indústrias e cidades. Também poderá aumentar o ritmo de desertificação em regiões do semiárido. Portanto, pode-se afirmar que o desmatamento ameaça o bem-estar atual e o futuro da população brasileira. Parte do combate à ilegalidade é a criação de uma política de destinação de terras públicas com vegetação nativa. Só na Amazônia existem quase 65 milhões de hectares de florestas públicas ainda sem destinação para uso específico. Essa imensa área se encontra a mercê dos grileiros. Mais de 30% do desmatamento de 2017 na região ocorreu nessas áreas. A destinação dessas áreas para conservação, manejo florestal sustentável ou para os povos indígenas e outros povos tradicionais poderá derrubar drasticamente as taxas de desmatamento na Amazônia e coibir a grilagem, como já foi confirmado no período de 2004 a 2009[2].

Não procede, portanto, a afirmação de que a mudança no marco temporal para permitir a regularização não tenha efeitos ambientais. Tem efeitos sim, muito graves, pois não só legalizará áreas recentemente invadidas e desmatadas como, com isso, incentivará a continuidade das invasões, sinalizando que o Estado nacional continuará a ser conivente e cúmplice da destruição da Amazônia e, por consequência, do futuro do país.

Por fim, não é correto afirmar que permitir a legalização de invasões de terra pública ocorridas entre 2008 a 2018 venha a ser uma forma de garantir a segurança jurídica e evitar o acirramento de tensões no meio rural, como justificado na Exposição de Motivos. Pelo contrário, essa medida pode estimular a explosão dos conflitos, que já vêm aumentando nos últimos três anos justamente em função da expansão das áreas objeto de grilagem sobre terras públicas.

Ao legalizar ocupações recentes a nova MP estimula que mais ocupações ilegais

[2] Disponível em: http://www.coalizaobr.com.br/documentos/visao_completo_pagina-simples_VF.pdf

venham a ocorrer, pois sinaliza que o marco temporal agora em vigor poderá ser modificado num futuro próximo – não faz nem uma década que ele havia sido modificado – para poder abrigá-las. Em resumo, ao legalizar ocupações ocorridas apenas cinco anos antes, a lei não está, nem de longe, promovendo ordenamento fundiário, vale dizer, regularizando situações consolidadas há tempos e irreversíveis. Pelo contrário, está estimulando que um novo arranjo fundiário venha a se impor, seguindo não as regras e princípios estabelecidos na Constituição, mas simplesmente a lei do mais forte.

Uma reportagem de abril de 2018, sobre a situação fundiária no município de Anapu, no Pará, que ficou tristemente famoso por presenciar o assassinato da missionária religiosa e ambientalista Dorothy Stang, ilustra bem essa situação:

> Nos últimos dois anos, os conflitos de terra se intensificaram em Anapu, deixando um rastro de expulsões e mortes de trabalhadores rurais. A tensão já era acentuada desde que Dorothy começou a atuar na região, no início dos anos 2000, quando criou os Projetos de Desenvolvimento Sustentável Esperança e Virola-Jatobá, assentamentos de trabalhadores rurais sem-terra localizados a cerca de 600 km ao sul de Belém. A missão desses PDS, que abrigam centenas de famílias, era explorar a floresta aliando agricultura familiar às técnicas de conservação ambiental.
>
> Em novembro passado, o clima piorou. Um grupo de 200 homens invadiu o Virola-Jatobá. Organizado por dissidentes e com apoio de fazendeiros, o grupo ocupou uma parte do PDS que impede os assentados de escoar a madeira que garantiria o seu sustento. Segundo os assentados, o bando demarcou lotes de 100 hectares com estacas e derrubou parte da floresta que, 15 anos depois da criação da reserva, continuava 90% de pé. Cinco meses se passaram, e o cenário permanece exatamente igual.
>
> Depois da invasão, o ativista Valdemir Resplandes, ligado à CPT (Comissão Pastoral da Terra), foi assassinado. Em 10 de janeiro, ele foi morto a tiros depois de ser obrigado por pistoleiros a descer da moto em que carregava o sobrinho na garupa. Resplandes já havia relatado que estava sofrendo ameaças de morte desde 2016. "Nos últimos dois anos, nunca trabalhei numa comunidade tão insegura. Se continuar assim, nos encaminhamos para uma tragédia", atesta Andreia Barreto, defensora pública da Vara Agrária do Pará[3].

[3] Apud https://theintercept.com/2018/04/17/grileiros-assentamento-dorothy-stang/, acessado em 17/04/2019

Fica claro, portanto, que a mudança no marco temporal atenta contra o futuro do País, pois beneficia invasões recentíssimas, feitas por quem deliberadamente sabia que estava invadindo terra pública e que isso era proibido, muitas vezes expulsando os legítimos possuidores e sempre produzindo um grande impacto ambiental. Importante ressaltar que a legislação atual permite a regularização de áreas de até 2.500 hectares, áreas imensas que nada têm a ver com os pequenos produtores há décadas estabelecidos na região amazônica ou em outra região do país.

Essa é a razão pela qual a presente emenda pretende suprimir todos os dispositivos da MPV 910 que alterem o marco temporal de 22 de julho de 2008 para 05 de maio de 2014.

Pelo o exposto, pede-se apoio dos nobres Pares à aprovação desta Emenda.

Sala das Comissões, em de dezembro de 2019

Sâmia Bomfim
Deputada Federal
PSOL/SP

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade

PSOL NA CÂMARA

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 910, DE 2019

Altera a Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, que dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública, e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o art. 13 da lei 11.952 de 2009 alterado pelo art. 2º da Medida Provisória nº 910 de 2019.

JUSTIFICATIVA

O dispositivo é claramente inconstitucional. Essa inconstitucionalidade fundamenta-se na proibição do retrocesso ambiental e na proibição da proteção deficiente, bem como na violação do princípio da isonomia, conforme explicitado a seguir.

A inconstitucionalidade do *caput* do art. 13 é derivada da proibição do retrocesso ambiental e na proibição da proteção deficiente, como já dito. Também é afronta expressa à decisão do STF na ADI 4269. A dispensa da vistoria acarreta a exposição a elevado risco de dano de bens jurídicos relevantes. A economia de trabalho e de tempo dos órgãos e servidores públicos não se equipara à possibilidade de gravíssima lesão ao patrimônio público, ao meio ambiente e às áreas ocupadas por Povos Indígenas, Comunidades Quilombolas e Povos Tradicionais. O referido dispositivo ainda viola duplamente a decisão do STF exarada na ADI nº 4269: a) Pela não utilização de "todos os meios eficazes de fiscalização do meio ambiente, como forma de tutela à biodiversidade"; e b) Pelo aumento da dispensa de vistoria de quatro para quinze módulos fiscais em desrespeito à determinação de "inclusão social dos pequenos proprietários que exercem cultura efetiva na área", configurando ofensa aos art. 215, 216, 225, 231 e 68 (ADCT) da Constituição Federal.

Já a interpretação conforme a Constituição inciso I e II do § 1º do art. 13, o Incra, mediante o devido diagnóstico ocupacional, deve efetivar a inserção das posses dos agricultores familiares. A medida visa a efetiva aplicação do princípio da isonomia, uma vez que obstáculos financeiros ou/e tecnológicos não podem representar impedimento à formalização da posse dessas pessoas.

É também inconstitucional a alínea "f", do Inciso do III, do § 1º, e do § 4ª do art. 13, fundando-se também na proibição do retrocesso ambiental, na proibição da proteção deficiente e na violação do princípio da isonomia. A combinação do avanço dos marcos temporais em conjunto com a previsão da necessidade de formalização do dano ambiental acarreta um cenário claro de proteção deficiente do meio ambiente. Frise-se que o dano somente será considerado relevante caso seja, a critério da administração, considerado como fundamental para os preenchimentos dos requisitos da regularização fundiária. Uma determinada área, com comprovante de ocupação anterior a 2014, ainda que apresente um dano expressivo ao meio ambiente, seria regularizada, uma vez que o dano não seria a única demonstração de atendimento aos requisitos legais. A existência de legislações com abrangência nacional e com previsões normativas distintas acarreta violação ao princípio da isonomia em benefício do ocupante irregular. O proprietário regular teria tratamento mais gravoso em relação a infrações ambientais cometidas após 22 de julho de 2008. A referida diferenciação igualmente vulnera o compromisso internacional contido no Acordo de Paris de fortalecer o cumprimento do Código Florestal no âmbito federal, estadual e municipal[1].

Pelo o exposto, pede-se apoio dos nobres Pares à aprovação desta Emenda.

Sala das Comissões, em de dezembro de 2019

Sâmia Bomfim
Deputada Federal
PSOL/SP

[1] Contribuição Nacionalmente Pretendida determinada para consecução do objetivo da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade

PSOL NA CÂMARA

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 910, DE 2019

Altera a Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, que dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública, e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos.

EMENDA MODIFICATIVA

Altere-se a redação dada ao inciso I do § 2º-A e ao Inciso II do § 2º B do art. 17 da Lei nº 8.666 de 1993 pelo art. 3º da Medida Provisória nº 910 de 2019 para a seguinte:

"Art. 17 .....

.....

§ 2º-A .....

I – aplicação exclusivamente às áreas em que a detenção por particular seja comprovadamente anterior a 22 de julho de 2008;

.....

§ 2º-B .....

.....

II – fica limitada às áreas de até dois mil e quinhentos hectares, que não tenham sofrido desmatamento ilegal em Área de Preservação Permanente (APP) ou reserva legal após 22 de julho de 2008, vedada a dispensa de licitação para áreas superiores a esse limite;

..... (NR)".

JUSTIFICATIVA

A data usada atualmente como referência para as ocupações a serem regularizadas é 22 de julho de 2008, como foi consagrado pela Lei nº 13.465/2017. A data foi fixada em 2017 tomando por base as regras sobre regularização presentes na Lei nº 12.651/2012 (nova Lei Florestal). Não se pode trabalhar com parâmetros temporais distintos para a regularização

fundiária e a regularização ambiental, sob pena de se aumentar o nível de conflitos territoriais no nosso país. Com essa preocupação, são apresentados nesta Emenda importantes ajustes na redação dada pelo art. 3º da MP nº 910/2019 ao art. 17 da Lei de Licitações.

Pelo o exposto, pede-se apoio dos nobres Pares à aprovação desta Emenda.

Sala das Comissões, em de dezembro de 2019

Sâmia Bomfim
Deputada Federal
PSOL/SP

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade

PSOL NA CÂMARA

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 910, DE 2019

Altera a Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, que dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública, e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos.

EMENDA MODIFICATIVA

Suprima-se a redação dada ao inciso I do parágrafo único do art. 38 da Lei nº 11.952 de 2009 pelo art. 2º da Medida Provisória nº 910 de 2019.

JUSTIFICATIVA

A redação do referido inciso direcionado aos imóveis situados na Amazônia Legal dada pela MP nº 910/2019 é a seguinte: "quando se tratar de ocupações posteriores a 5 de maio de 2014 ou em áreas em que tenha havido interrupção da cadeia alienatória posterior à referida data, desde que observado o disposto nos art. 4º e art. 5º e comprovado o período da ocupação atual há, no mínimo, um ano anterior à data de entrada em vigor da Medida Provisória nº 910, de 10 de dezembro de 2019". Com isso, além de não se observar a data limite para regularização ambiental prevista na Lei nº 12.651/2012 (nova Lei Florestal), estende-se excessivamente a aplicação das regras em tela. Compare-se com a redação anterior à MP nº 910/2019: "quando se tratar de ocupações posteriores a 22 de julho de 2008 ou em áreas em que tenha havido interrupção da cadeia alienatória posterior à referida data, desde que observado o disposto nos arts. 4º e 5º desta Lei e comprovado o período da ocupação atual por prazo igual ou superior a cinco anos, apurado até a data de entrada em vigor da Medida Provisória nº 759, de 22 de dezembro de 2016".

É evidente que se faz necessária a supressão do dispositivo. O dispositivo é claramente inconstitucional, considerando a Proibição do retrocesso ambiental e na proibição da proteção deficiente (alteração do marco de ocupação de para 22 de dezembro de 2011 para 10 de dezembro de 2018) bem como na inconstitucional redução do tempo de posse, de cinco anos para apenas um. A alteração proposta pela MP incentiva, em especial na região Amazônica, a violação dos Direitos socioambientais e reforça a ameaça aos territórios dos Povos Indígenas, Comunidades quilombolas e Povos Tradicionais, configurando ofensa aos artigos 215, 216, 225, 231 e 68 (ADCT) da Constituição Federal.

Adicionalmente, a redução do tempo de posse afronta expressamente o parâmetro constitucional de cinco anos, estabelecido no art. 191, para convolação de posse em propriedade. Por fim, temos a ofensa à moralidade e impessoalidade administrativas em face da sustentável conexão entre o incremento de ocupações irregulares de terras públicas com promessas eleitorais de regularização, configurando ofensas aos art. 37, caput, e artigos 191, 215, 216, 225, 231 e 68 (ADCT) da Constituição Federal.

Pelo o exposto, pede-se apoio dos nobres Pares à aprovação desta Emenda.

Sala das Comissões, em de dezembro de 2019

Sâmia Bomfim
Deputada Federal
PSOL/SP

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade

PSOL NA CÂMARA

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 910, DE 2019

Altera a Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, que dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública, e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos.

EMENDA MODIFICATIVA

Altere-se a redação dada aos incisos III e IV do § 1º e aos §§ 2º a 4º do art. 13 da Lei nº 11.952/2009 pelo art. 2º da Medida Provisória nº 910 de 2019 para a seguinte:

"Art.13. .....

§1º.....

I -.....

II– .....

III – as declarações do requerente e do seu cônjuge ou companheiro, sob as penas da lei, de que:

a) não sejam proprietários de outro imóvel rural em qualquer parte do território nacional e não tenham sido beneficiários de programa de reforma agrária ou de regularização fundiária rural;

b) exerçam ocupação e exploração direta, mansa e pacífica, por si ou por seus antecessores, anteriormente a 22 de julho de 2008;

c) pratiquem cultura efetiva;

d) não exerçam cargo ou emprego público:

1. na Secretaria do Patrimônio da União (SPU) ou no Ministério da Economia;

2. no Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra) ou no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento; ou

3. nos órgãos estaduais e distrital de terras;

e) não mantenham em sua propriedade trabalhadores em condições análogas às de escravos;

f) o imóvel não seja objeto de termo de embargo ou de auto de infração ambiental, lavrados por órgão competente do Sistema Nacional do Meio Ambiente (Sisnama);

g) não tenha sido realizado desmatamento ilegal em Área de Preservação Permanente

(APP) ou em reserva legal em data posterior a 22 de julho de 2008, considerando o estabelecido na Lei nº 12.651/2012, no Zoneamento Ecológico-Econômico (ZEE), se existir, e nas demais normas ambientais aplicáveis; e

IV – a comprovação de prática de cultura efetiva, ocupação e exploração direta, mansa e pacífica, por si ou por seus antecessores, anteriores a 22 de julho de 2008, que poderá ser feita por meio de sensoriamento remoto.

§ 2º O Incra dispensará a realização da vistoria prévia de imóveis de até quatro módulos fiscais, sem prejuízo do poder fiscalizatório, após análise técnica dos documentos referidos no § 1º, se verificado o preenchimento dos requisitos estabelecidos por esta Lei.

§ 3º A realização de vistoria prévia será obrigatória nas seguintes hipóteses:

I – imóvel objeto de termo de embargo ou de auto de infração ambiental, lavrados por órgão competente do Sisnama;

II – imóvel objeto de desmatamento ilegal de vegetação nativa em APP ou reserva legal em data posterior a 22 de julho de 2008, ainda que não tenha sido objeto de termo de embargo ou de auto de infração ambiental;

III – imóvel com indícios de fracionamento fraudulento da unidade econômica de exploração;

IV – requerimento realizado por meio de procuração;

V – conflito declarado ou registrado na Ouvidoria Agrária Nacional;

VI – ausência de indícios de ocupação ou de exploração anterior a 22 de julho de 2008, verificada por meio de técnicas de sensoriamento remoto;

VII – imóvel acima de quatro módulos fiscais; ou

VIII – outras hipóteses estabelecidas em regulamento.

§ 4º A vistoria realizada nas hipóteses previstas nos incisos I e II do § 3º deste artigo verificará se o preenchimento de requisitos para a regularização fundiária decorreu de dano ambiental, situação em que o pedido será indeferido, exceto se o desmatamento tiver ocorrido antes de 22 de julho de 2008 e o interessado tiver aderido ao Programa de Regularização Ambiental (PRA) ou celebrado termo de ajustamento de conduta ou instrumento similar com órgão ambiental competente ou com o Ministério Público. (NR)"

JUSTIFICATIVA

A data usada atualmente como referência para as ocupações a serem regularizadas é 22 de julho de 2008, como foi consagrado pela Lei nº 13.465/2017. A data foi fixada em 2017

tomando por base as regras sobre regularização presentes na Lei nº 12.651/2012 (nova Lei Florestal). Não se pode trabalhar com parâmetros temporais distintos para a regularização fundiária e a regularização ambiental, sob pena de se aumentar o nível de conflito, no lugar de se resolverem os problemas existentes nesse sentido. Com essa preocupação, são apresentados nesta Emenda importantes ajustes à redação dada ao art. 13 da Lei nº 11.952/2009 pelo art. 2º da Medida Provisória nº 910/2019. Foi alterado também o parâmetro relativo ao tamanho máximo dos imóveis rurais passíveis de regularização sem vistoria, retornando aos quatro módulos fiscais, a dimensão adotada em 2017.

Pelo o exposto, pede-se apoio dos nobres Pares à aprovação desta Emenda.

Sala das Comissões, em de dezembro de 2019

Sâmia Bomfim
Deputada Federal
PSOL/SP

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade

PSOL NA CÂMARA

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 910, DE 2019

Altera a Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, que dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública, e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se a redação dada ao inciso IV do art. 5º da Lei nº 11.952 de 2009 pelo art. 2º da Medida Provisória nº 910 de 2019.

JUSTIFICATIVA

O dispositivo é claramente inconstitucional e se fundamenta na proibição do retrocesso ambiental e na proibição da proteção deficiente (alteração do marco de ocupação de 22 de julho de 2008 para 5 de maio de 2014, nos termos do inciso IV do art. 5º da lei nº 11.952/2009). A alteração incentiva, em especial na região Amazônica, a violação dos Direitos socioambientais e reforça a ameaça aos territórios dos Povos Indígenas, Comunidades quilombolas e Povos Tradicionais, configurando ofensa aos artigos 215, 216, 225, 231 e 68 (ADCT) da Constituição Federal.

A data usada atualmente como referência para as ocupações a serem

regularizadas é 22 de julho de 2008, como foi consagrado pela Lei nº 13.465/2017. A data foi fixada em 2017 tomando por base as regras sobre regularização presentes na Lei nº 12.651/2012 (nova Lei Florestal). Não se pode trabalhar com parâmetros temporais distintos para a regularização fundiária e a regularização ambiental, sob pena de aumento do nível de conflitos fundiários no nosso país.

Pelo o exposto, pede-se apoio dos nobres Pares à aprovação desta Emenda.

Sala das Comissões, em de dezembro de 2019

Sâmia Bomfim
Deputada Federal
PSOL/SP

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade

PSOL NA CÂMARA

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 910, DE 2019

Altera a Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, que dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública, e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se a redação dada ao § 2º do art. 4º da Lei nº 11.952/2009 pelo art. 2º da Medida Provisória nº 910 de 2019.

JUSTIFICATIVA

O § 2º do art. 4º da Lei nº 11.952/2009 estabelece: "As terras ocupadas por comunidades quilombolas ou tradicionais que façam uso coletivo da área serão regularizadas de acordo com as normas específicas, aplicando-se-lhes, no que couber, os dispositivos desta Lei. " A MP nº 910/2019 retira essa parte final, limitando-se a remeter essas regularizações às normas específicas, sem vínculo às demais determinações da Lei nº 11.952/2009, que dispõe sobre regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União ou do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – Incra, e disciplina a regulação de forma mais protetiva e garantidora de direitos.

Desta forma, o processo de regularização para comunidades quilombolas pode ser prejudicada por não abarcar termos fundamentais da referida Lei, como, por exemplo, o previsto no art. 3°, que estabelece quais ocupações incidentes em terras são as áreas

passíveis de regularização fundiária, que contempla muitos casos de território quilombola. Assim, sem este vínculo, mesmo que as regularizações coletivas de comunidades quilombolas ou tradicionais se disciplinem por regras próprias, afastar a aplicação de regras que facilitam a regularização apenas para esses casos pode gerar injustiça. Ademais, a manutenção da redação da atual da lei parece mais adequada para atender o Art. 68 (ADCT):

> Art. 68. Aos remanescentes das comunidades dos quilombos que estejam ocupando suas terras é reconhecida a propriedade definitiva, devendo o Estado emitir-lhes os títulos respectivos.

Pelo o exposto, pede-se apoio dos nobres Pares à aprovação desta Emenda.

Sala das Comissões, em de dezembro de 2019

Sâmia Bomfim
Deputada Federal
PSOL/SP

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade

PSOL NA CÂMARA

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 910, DE 2019

Altera a Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, que dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública, e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos.

EMENDA MODIFICATIVA

Altere-se a redação dada aos incisos X e XI do art. 2º da Lei nº 11.952 de 2009 pelo art. 2º da Medida Provisória nº 910 de 2019 para a seguinte:

"Art. 2º .....

X – área urbana: a definição levará em consideração, para fins do disposto nesta Lei, o critério da destinação, respeitadas as diretrizes estabelecidas pelo plano diretor de que trata o art. 182, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal; e

XI – infração ambiental: toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente. " (NR)

JUSTIFICATIVA

O dispositivo em tela traz correções extremamente importantes no conteúdo da MP nº 910/2019. Em primeiro lugar, no inciso X, compatibiliza a definição de área urbana com as disposições da Constituição Federal sobre o plano diretor municipal, principal parâmetro de verificação do cumprimento da função social da propriedade urbana (art. 182, §§ 1º e 2º, da CF 1988). Em segundo lugar, no inciso XI, compatibiliza a definição de infração ambiental com o art. 70, caput, da Lei nº 9.605/1998, a Lei de Crimes Ambientais, principal diploma legal disciplinador das infrações ambientais, sobretudo em uma conjuntura política que o Governo Federal avança no desmonte dos órgãos de fiscalização ambiental. São correções

necessárias para assegurar a coerência em nosso sistema de leis, bem como consistência técnica e jurídica para a regularização fundiária.

Pelo o exposto, pede-se apoio dos nobres Pares à aprovação desta Emenda.

Sala das Comissões, em de dezembro de 2019

Sâmia Bomfim
Deputada Federal
PSOL/SP

MPV 910
00456

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 910, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2019

Altera a Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, que dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública, e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o Art. 3º da Medida Provisória nº 910, de 10 de dezembro de 2019

JUSTIFICATIVA

O dispositivo em referência da MPV nº 910, altera o Art. 17 da Lei nº 8.666, de 1993, para garantir duas medidas desproporcionais para um programa de alienação de terras da União. Primeiro, dispensa a licitação para a regularização de ocupações com dimensões de até 2.500 hectares em todo o território nacional. Neste caso, a Lei nº 13.465, de 2017 já havia expandido o alcance do programa Terra Legal para imóveis com essa dimensão. Porém, a dispensa da licitação estava limitada à área equivalente à média propriedade (15 MF).

Em segundo lugar, a MPV faz outra ampliação que tende a estimular a continuidade da grilagem de terras da União ao considerar as ocupações anteriores a 5 de maio de 2014, e não mais na posição de 22 de julho de 2008. A Emenda visa corrigir essas distorções.

Sala das Sessões, em 17 de dezembro de 2019.

DEP. MARCON

PT-RS

MPV 910
00457

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 910, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2019

Altera a Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, que dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública, e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos.

EMENDA ADITIVA

"Art. 13. Os requisitos para a regularização fundiária de imóveis de até quinze módulos fiscais serão averiguados por meio de declaração do ocupante, sujeita à responsabilização penal, civil e administrativa.

....

g) o imóvel não é objeto de litígio com posseiros ou integrantes de movimentos sociais.

JUSTIFICATIVA

Importante fazer esta adendo, para evitar que áreas que estejam em conflitos possam serem regularizadas com pessoas que tem como objetivo a especulação da terra.

Sala das Sessões, 17 de dezembro de 2019.

Deputado MARCON
PT/RS

MPV 910
00458

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 910, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2019

Altera a Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, que dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública, e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o Art. 3º da Medida Provisória nº 910, de 10 de dezembro de 2019

JUSTIFICATIVA

O dispositivo em referência da MPV nº 910, altera o Art. 17 da Lei nº 8.666, de 1993, para garantir duas medidas desproporcionais para um programa de alienação de terras da União. Primeiro, dispensa a licitação para a regularização de ocupações com dimensões de até 2.500 hectares em todo o território nacional. Neste caso, a Lei nº 13.465, de 2017 já havia expandido o alcance do programa Terra Legal para imóveis com essa dimensão. Porém, a dispensa da licitação estava limitada à área equivalente à média propriedade (15 MF).

Em segundo lugar, a MPV faz outra ampliação que tende a estimular a continuidade da grilagem de terras da União ao considerar as ocupações anteriores a 5 de maio de 2014, e não mais na posição de 22 de julho de 2008. A Emenda visa corrigir essas distorções.

Sala das Sessões, 17 de dezembro de 2019.

Deputado MARCON
PT/RS

MPV 910
00459

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 910, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2019

Altera a Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, que dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública, e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o inciso IV do Art. 5º; e a letra "b" do inciso III, do Art. 13, da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, ambos, com as redações dadas pelo Art. 2º da Medida Provisória nº 910, de 10 de dezembro de 2019.

JUSTIFICATIVA

Esses dispositivos da MPV estendem de data anterior a 22 de julho de 2008, para posição até 05 de maio de 2014, as ocupações de terras da União passíveis de regularização, ou mesmo que deveriam ser destinadas à reforma agrária. Não há razão apresentada pelo governo para essa medida, cujo efeito inevitável seria o estímulo à continuidade das ocupações de terras públicas, principalmente por latifundiários. Afinal, quem duvida que daqui a 1 ano, outra medida não venha a ser adotada para considerar outra data ainda mais próxima? Seria a senha: ocupe que em seguida legitimamos.

Sala das Sessões, 17 de dezembro de 2019.

Deputado MARCON
PT/RS

MPV 910
00460

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 910, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2019

Altera a Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, que dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública, e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos.

EMENDA MODIFICATIVA

"Art. 19. No caso de descumprimento de contrato firmado com órgãos fundiários federais até 10 de dezembro de 2019, o beneficiário originário ou os seus herdeiros que ocupem e explorem o imóvel poderão requerer a renegociação do contrato firmado, nos termos a serem estabelecidos em regulamento.

§ 1º O disposto no caput não se aplica na hipótese de manifestação de interesse social ou de utilidade pública relacionada aos imóveis titulados, independentemente do tamanho da área, bem como em relação a imóveis objeto de conflito social a ser informado pela Ouvidoria Agrária Nacional.

JUSTIFICATIVA

Importante incluir este adendo ao caput, pois poderia permitir que áreas que tenham conflitos identificadas pela Ouvidoria Agrária do Incra não sejam incluídas em processos de renegociação.

Sala das Sessões, 17 de dezembro de 2019.

Deputado MARCON
PT/RS

MPV 910
00461

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 910, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2019

Altera a Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, que dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública, e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o inciso IV do Art. 5º; e a letra "b" do inciso III, do Art. 13, da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, ambos, com as redações dadas pelo Art. 2º da Medida Provisória nº 910, de 10 de dezembro de 2019.

JUSTIFICATIVA

Esses dispositivos da MPV estendem de data anterior a 22 de julho de 2008, para posição até 05 de maio de 2014, as ocupações de terras da União passíveis de regularização. Não há razão apresentada pelo governo para essa medida, cujo efeito inevitável seria o estímulo à continuidade das ocupações de terras públicas. Afinal, quem duvida que daqui a 1 ano, outra medida não venha a ser adotada para considerar outra data ainda mais próxima? Seria a senha: ocupe que em seguida legitimamos.

Sala das Sessões, 17 de dezembro de 2019.

Deputado MARCON
PT/RS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 910, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2019

Altera a Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, que dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública, e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se a seguinte redação ao caput e ao §2º do Art. 13, da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, fixadas pelo Art. 2º da Medida Provisória nº 910, de 10 de dezembro de 2019.

"Art. 2º.....

.....

Art. 13. Os requisitos para a regularização fundiária de imóveis de até quatro módulos fiscais serão averiguados por meio de declaração do ocupante, sujeita à responsabilização penal, civil e administrativa.

.....

§2º O Incra, diretamente, e / ou em cooperação com os órgãos fundiários, e outros órgãos estaduais, procederá à vistoria prévia de imóveis para atestar a conformidade técnica das informações e documentação apresentadas pelos candidatos a beneficiários da regularização fundiária.

....."

JUSTIFICATIVA

O Art. 188 da Constituição Federal deixa claro que "A destinação de terras públicas e devolutas será compatibilizada com a política agrícola e com o plano

nacional de reforma agrária". Ora, a Medida Provisória em consideração dispõe sobre a alienação de terras públicas sem qualquer nexo com ambas as políticas. Não bastasse, amplia os limites da ocupação passível de facilitação da legitimação para além dos limites da pequena propriedade, e assim, em total dissintonia com a política de reforma agrária.

De outra parte, a execução do programa Terra Legal já demonstrou a ineficácia da tentativa da dispensa da vistoria tentada com a aprovação da Lei nº 13.465, de 2017. Os próprios técnicos e servidores do governo recusaram-se a chancelar acriticamente as informações prestadas pelos candidatos a beneficiários do programa pelos riscos pessoais de responsabilização. Assim, é recomendável a garantia da vistoria até porque se está tratando da alienação de um bem público, mas com a possibilidade de o Incra formar cooperação com órgãos estaduais para essa finalidade.

Sala das Sessões, 17 de dezembro de 2019.

Deputado MARCON
PT/RS

MPV 910
00463

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 910, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2019

Altera a Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, que dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública, e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos.

EMENDA ADITIVA

"Art. 33 .....

§ 1º Compete à Secretaria Especial de Assuntos Fundiários do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento o monitoramento de toda atividade fundiária federal.

§ 2º O Incra, nos termos do disposto no parágrafo único do art. 16 da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, poderá interpor ações judiciais ou intervir em demandas que envolvam áreas rurais destacadas irregularmente do patrimônio da União ou imóveis rurais de domínio da União, afetados ou passíveis de afetação para destinação preferencialmente à reforma agrária, regularização fundiária ou a outro interesse social reconhecido.

§ 3º O disposto no § 2º se aplica às ações ajuizadas anteriormente à data de entrada em vigor desta Lei." (NR)

JUSTIFICATIVA

Importante incluir este adendo no § 2º para que atuação do Incra possa ter maior efetividade na defesa do patrimônio público com o objetivo de implementar as politicas de reforma agrária prevista na legislação brasileria.

Sala das Sessões, 17 de dezembro de 2019.

Deputado MARCON
PT/RS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 910, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2019

Altera a Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, que dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública, e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se a seguinte redação ao caput e ao §2º do Art. 13, da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, fixadas pelo Art. 2º da Medida Provisória nº 910, de 10 de dezembro de 2019.

"Art. 2º.....

.....

Art. 13. Os requisitos para a regularização fundiária de imóveis de até quatro módulos fiscais serão averiguados por meio de declaração do ocupante, sujeita à responsabilização penal, civil e administrativa.

.....

§2º O Incra, diretamente, e / ou em cooperação com os órgãos fundiários, e outros órgãos estaduais, procederá à vistoria prévia de imóveis para atestar a conformidade técnica das informações e documentação apresentadas pelos candidatos a beneficiários da regularização fundiária.

....."

JUSTIFICATIVA

O Art. 188 da Constituição Federal deixa claro que "A destinação de terras públicas e devolutas será compatibilizada com a política agrícola e com o plano nacional de reforma agrária". Ora, a Medida Provisória em consideração dispõe sobre a alienação de terras públicas sem qualquer nexo com ambas as políticas. Não

bastasse, amplia os limites da ocupação passível de facilitação da legitimação para além dos limites da pequena propriedade, e assim, em total dissintonia com a política de reforma agrária.

De outra parte, a execução do programa Terra Legal já demonstrou a ineficácia da tentativa da dispensa da vistoria tentada com a aprovação da Lei nº 13.465, de 2017. Os próprios técnicos e servidores do governo recusaram-se a chancelar acriticamente as informações prestadas pelos candidatos a beneficiários do programa pelos riscos pessoais de responsabilização. Assim, é recomendável a garantia da vistoria até porque se está tratando da alienação de um bem público, mas com a possibilidade de o Incra formar cooperação com órgãos estaduais para essa finalidade.

Sala das Sessões, 17 de dezembro de 2019.

Deputado MARCON
PT/RS

MPV 910
00465

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 910, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2019

Altera a Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, que dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública, e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o §3º, do Art. 13, da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, incluído pelo Art. 2º da Medida Provisória nº 910, de 10 de dezembro de 2019.

JUSTIFICATIVA

Com esta Emenda pretende-se afastar dos dispositivos da MPV aquele que determina os casos de obrigatoriedade da vistoria em medida que a estamos considerando como ato comum a todos os processos de regularização fundiária.

Sala das Sessões, 17 de dezembro de 2019.

Deputado MARCON
PT/RS

MPV 910
00466

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 910, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2019

Altera a Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, que dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública, e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos.

EMENDA ADITIVA

Art. 13.....

Parágrafo quinto. O CAR previsto no parágrafo primeiro, inciso II, deve estar validado pelo órgão público ambiental responsável.

JUSTIFICATIVA

Apesar dos grandes avanços tecnológicos no uso de ferramentas geoespaciais, nos registros do CAR há um grande número de sobreposições entre os imóveis autodeclarados e outras categorias fundiárias. Dos mais de 4 milhões de imóveis cadastrados, 3.790.715 (95%) possuem algum tipo de sobreposição com outros imóveis do CAR, totalizando 10 milhões de hectares sobrepostos. Se considerarmos a sobreposição do CAR com outras bases fundiárias, temos 86 milhões de hectares sobrepostos distribuídos em 1.318.190 imóveis (ou 33% dos imóveis cadastrados no CAR).

É importante destacar que nem todas as sobreposições identificadas representam necessariamente um conflito ou incerteza fundiária, já que algumas sobreposições são esperadas. Por exemplo, uma sobreposição entre a categoria fundiária assentamento rural e polígonos cadastrados no CAR não deve ser vista como um problema já que os lotes dos assentados estão sendo cadastrados no CAR sobre a poligonal do assentamento georreferenciada pelo INCRA.

Contudo, algumas sobreposições merecem atenção. Por exemplo, foram identificados 4,5 milhões de hectares de sobreposição entre 24.865 imóveis

cadastrados no CAR e Terras Indígenas Homologadas ou Unidades de Conservação de Proteção Integral. Outro exemplo que merece investigação se refere aos 20.400 imóveis que estão cadastrados em Terras Públicas Não Destinadas, totalizando quase 65 milhões de hectares de áreas em sobreposição. Estas situações podem ser objeto de pendências da regularização de áreas protegidas e outras terras públicas ou da tentativa de ocupação ilegal de uma terra pública.

Uma consulta do Observatório do Código Florestal aos órgãos ambientais de diversos estados da Amazônia e do Nordeste apontou que, passados mais de 5 anos da publicação da IN 02 e do funcionamento do SiCAR, o processo de validação tem sido lento. Os estados mais avançados alcançaram somente 5% de validação das declarações. Há estados com validação próxima de 1% e alguns não validaram nenhum registro. As limitações técnicas e de infraestrutura para uma execução automática de etapas específicas da validação, os cortes de orçamentos e as reduzidas equipes técnicas são apontadas como importantes razões para a lentidão da validação.

Sala das Sessões, 17 de dezembro de 2019.

Deputado MARCON
PT/RS

MPV 910
00467

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 910, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2019

Altera a Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, que dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública, e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se a seguinte redação ao inciso XI do do Art. 2º, da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, fixadas pelo Art. 2º da Medida Provisória nº 910, de 10 de dezembro de 2019.

"Art. 2º.....

.....

XI - infração ambiental: conduta lesiva ao meio ambiente comprovada por processos administrativos ou judiciais, em andamento ou concluídos.

....."

JUSTIFICATIVA

A Lei 9.605/98, que trata dos crimes ambientais, dispõe sobre a responsabilidade administrativa ambiental nos artigos 70 a 76. O objetivo da responsabilidade administrativa ambiental é fazer com que as irregularidades ambientais sejam apuradas e punidas na própria esfera administrativa, sem necessariamente recorrer ao Poder Judiciário. O caput do artigo 70 define infração administrativa ambiental como "toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente". As duas principais razões que justificam a existência dos programas de regularização fundiária são a justiça social e o aumento da eficiência na gestão do território nacional. Enquanto perdurar

processo administrativo ou judicial relativo a conduta lesiva ao meio ambiente, o ocupante de área pública não atenderá aos requisitos para a regularização fundiária previstos no Art. 13 da da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009. A exigência do esgotamento dos recursos administrativos relativos à conduta lesiva para caracterizar a infração ambiental facilita o processo de regularização fundiária de imóvel público para ocupantes com processos de infração em aberto, muitos dos quais tramitando há anos sem uma solução final, procrastinados por recursos administrativos.

Sala das Sessões, 17 de dezembro de 2019.

Deputado MARCON
PT/RS

MPV 910
00468

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 910, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2019

Altera a Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, que dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública, e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos.

EMENDA ADITIVA

Reinsira-se o Parágrafo único do artigo 1º:

"Parágrafo único. Fica vedado beneficiar, nos termos desta Lei, pessoa natural ou jurídica com a regularização de mais de uma área ocupada."

JUSTIFICATIVA

Com esta Emenda objetiva-se, além de parâmetros de equidade para a política de regularização fundiária, evitar a regularização de lotes obtidos por "contratos de gaveta" e, em decorrência, impedir a concentração fundiária por meio da legitimação de terras da União.

Sala das Sessões, 17 de dezembro de 2019.

Deputado MARCON
PT/RS

MPV 910
00469

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 910, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2019

Altera a Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, que dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública, e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se a seguinte redação ao § 3º do Art. 23, da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, fixadas pelo Art. 2º da Medida Provisória nº 910, de 10 de dezembro de 2019.

"Art. 23.....

.....

§ 3º O Ministério do Desenvolvimento Regional e o(s) município(s) de localização do imóvel, participarão da análise do pedido de doação ou de concessão de direito real de uso de imóveis urbanos e emitirão parecer." (NR)

....."

JUSTIFICATIVA

É fundamental a participação dos municípios nos processos de regularização fundiária de imóveis de quaisquer natureza localizados em seus territórios, para que possam manifestar-se sobre a conformidade e a adequação do usos e ocupação pleiteados na regularização fundiária, aos planos diretores e normas de uso do solo, que abrangem a totalidade do território do munícipio.

Sala das Sessões, 17 de dezembro de 2019.

Deputado MARCON
PT/RS

MPV 910
00470

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 910, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2019

Altera a Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, que dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública, e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se nova redação ao inciso IX do artigo 2º da Lei nº 11.952, de 2009:

"inciso XI – infração ambiental: conduta lesiva ao meio ambiente comprovada por processos administrativos ou judiciais, em andamento ou concluídos"

JUSTIFICATIVA

Enquanto não forem esgotados os recursos administrativos relativos à conduta lesiva, não estará caracterizada a infração ambiental, e não impedirá a regularização fundiária. Esse conceito é relevante, pois o interessado deverá que o imóvel não tem infração ambiental, para pleitear a regularização fundiária – ver art. 13, III, f.

Sala das Sessões, 17 de dezembro de 2019.

Deputado MARCON
PT/RS

MPV 910
00471

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 910, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2019

Altera a Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, que dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública, e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o §4º, do Art. 13, da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, incluído pelo Art. 2º da Medida Provisória nº 910, de 10 de dezembro de 2019.

JUSTIFICATIVA

O dispositivo aponta os "caminhos das pedras" para quem praticou dano ambiental e precisa se "legalizar" para que o processo de regularização fundiária seja viabilizado.

Sala das Sessões, 17 de dezembro de 2019.

Deputado MARCON
PT/RS

MPV 910
00472

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 910, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2019

Altera a Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, que dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública, e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o inciso I, do artigo 5º da Medida Provisória nº 910, de 10 de dezembro de 2019.

JUSTIFICATIVA

O § 1º do artigo 5º, da Lei nº 11.952, de 2009, prevê que para a regularização da ocupação o ocupante e seu cônjuge ou companheiro deverão ser brasileiro nato ou naturalizado. Suprimindo essa exigência, como pretende a Medida Provisória, será permitida a alienação de terras públicas a estrangeiros, sem qualquer distinção ou critério.

Sala das Sessões, 17 de dezembro de 2019.

Deputado MARCON
PT/RS

MPV 910
00473

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 910, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2019

Altera a Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, que dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública, e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o § 17 do art. 213, da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, alterado pelo Art. 4º da Medida Provisória nº 910, de 10 de dezembro de 2019:

JUSTIFICATIVA

Este parágrafo é mais uma forma de abrandar a fiscalização dos limites dos imóveis pleiteados para regularização, contrariando determinação do STF na ADI 4269.

Sala das Sessões, 17 de dezembro de 2019.

Deputado MARCON
PT/RS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 910, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2019

Altera a Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, que dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública, e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se nova redação ao inciso XI do artigo 2º da Lei nº 11.952, de 2009, incluído pelo Art. 2º da Medida Provisória nº910, de 2019:

"Art. 2º .....

XI – infração ambiental: conduta lesiva ao meio ambiente comprovada por processos administrativos ou judiciais, em andamento ou concluídos"

JUSTIFICATIVA

Enquanto não forem esgotados os recursos administrativos relativos à conduta lesiva, não estará caracterizado a infração ambiental, e não impedirá a regularização fundiária. Esse conceito é relevante, pois o interessado deverá demonstrar que o imóvel não tem infração ambiental, para pleitear a regularização fundiária.

Sala das Sessões, em de dezembro de 2019.

JOSÉ RICARDO

Deputado Federal PT/AM

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 910, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2019

Altera a Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, que dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública, e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se Parágrafo único ao artigo 1º, da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, com a seguinte redação:

"Art. 1º.....

Parágrafo único. Fica vedado beneficiar, nos termos desta Lei, pessoa natural ou jurídica com a regularização de mais de uma área ocupada."

JUSTIFICATIVA

Com esta Emenda objetiva-se, além de parâmetros de equidade para a olítica de regularização fundiária, evitar a regularização de lotes obtidos por "contratos de gaveta" e, em decorrência, impedir a concentração fundiária por meio da legitimação de terras da União.

Sala das Sessões, em de dezembro de 2019.

JOSÉ RICARDO

Deputado Federal PT/AM

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 910, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2019

Altera a Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, que dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública, e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o §4º, do Art. 13, da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, incluído pelo Art. 2º da Medida Provisória nº 910, de 10 de dezembro de 2019.

JUSTIFICATIVA

O dispositivo aponta os "caminhos das pedras" para quem praticou dano ambiental e precisa se "legalizar" para que o processo de regularização fundiária seja viabilizado.

Sala das Sessões, em de dezembro de 2019.

JOSÉ RICARDO

Deputado Federal PT/AM

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 910, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2019

Altera a Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, que dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública, e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o § 17 do art. 213, da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, alterado pelo Art. 4º da Medida Provisória nº 910, de 10 de dezembro de 2019:

JUSTIFICATIVA

Este parágrafo é mais uma forma de abrandar a fiscalização dos limites dos imóveis pleiteados para regularização, contrariando determinação do STF na ADI 4269.

Sala das Sessões, em 17 de dezembro de 2019.

JOSÉ RICARDO

Deputado Federal PT/AM

MPV 910
00478

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 910, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2019

Altera a Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, que dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública, e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o Art. 3º da Medida Provisória nº 910, de 10 de dezembro de 2019

JUSTIFICATIVA

O dispositivo em referência da MPV nº 910, altera o Art. 17 da Lei nº 8.666, de 1993, para garantir duas medidas desproporcionais para um programa de alienação de terras da União. Primeiro, dispensa a licitação para a regularização de ocupações com dimensões de até 2.500 hectares em todo o território nacional. Neste caso, a Lei nº 13.465, de 2017 já havia expandido o alcance do programa Terra Legal para imóveis com essa dimensão. Porém, a dispensa da licitação estava limitada à área equivalente à média propriedade (15 MF).

Em segundo lugar, a MPV faz outra ampliação que tende a estimular a continuidade da grilagem de terras da União ao considerar as ocupações anteriores a 5 de maio de 2014, e não mais na posição de 22 de julho de 2008. A Emenda visa corrigir essas distorções.

Sala das Sessões, em 17 de dezembro de 2019.

JOSÉ RICARDO

Deputado Federal PT/AM

MPV 910
00479

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 910, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2019

Altera a Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, que dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública, e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o inciso IV do Art. 5º; e a letra "b" do inciso III, do Art. 13, da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, ambos, com as redações dadas pelo Art. 2º da Medida Provisória nº 910, de 10 de dezembro de 2019.

JUSTIFICATIVA

Esses dispositivos da MPV estendem de data anterior a 22 de julho de 2008, para posição até 05 de maio de 2014, as ocupações de terras da União passíveis de regularização. Não há razão apresentada pelo governo para essa medida, cujo efeito inevitável seria o estímulo à continuidade das ocupações de terras públicas. Afinal, quem duvida que daqui a 1 ano, outra medida não venha a ser adotada para considerar outra data ainda mais próxima? Seria a senha: ocupe que em seguida legitimamos.

Sala das Sessões, em 17 de dezembro de 2019.

JOSÉ RICARDO

Deputado Federal PT/AM

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 910, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2019

Altera a Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, que dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública, e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se a seguinte redação ao caput e ao §2º do Art. 13, da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, fixadas pelo Art. 2º da Medida Provisória nº 910, de 10 de dezembro de 2019.

"Art.
2º.....

.....

Art. 13. Os requisitos para a regularização fundiária de imóveis de até quatro módulos fiscais serão averiguados por meio de declaração do ocupante, sujeita à responsabilização penal, civil e administrativa.

.....
...

§2º O Incra, diretamente, e / ou em cooperação com os órgãos fundiários, e outros órgãos estaduais, procederá à vistoria prévia de imóveis para atestar a conformidade técnica das informações e documentação apresentadas pelos candidatos a beneficiários da regularização fundiária.

....."

JUSTIFICATIVA

O Art. 188 da Constituição Federal deixa claro que "A destinação de terras públicas e devolutas será compatibilizada com a política agrícola e com o plano nacional de reforma agrária". Ora, a Medida Provisória em consideração dispõe sobre a alienação de terras públicas sem qualquer nexo com ambas as políticas. Não bastasse, amplia os limites da ocupação passível de facilitação

da legitimação para além dos limites da pequena propriedade, e assim, em total dissintonia com a política de reforma agrária.

De outra parte, a execução do programa Terra Legal já demonstrou a ineficácia da tentativa da dispensa da vistoria tentada com a aprovação da Lei nº 13.465, de 2017. Os próprios técnicos e servidores do governo recusaram-se a chancelar acriticamente as informações prestadas pelos candidatos a beneficiários do programa pelos riscos pessoais de responsabilização. Assim, é recomendável a garantia da vistoria até porque se está tratando da alienação de um bem público, mas com a possibilidade de o Incra formar cooperação com órgãos estaduais para essa finalidade.

Sala das Sessões, em 17 de dezembro de 2019.

JOSÉ RICARDO

Deputado Federal PT/AM

MPV 910
00481

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 910, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2019

Altera a Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, que dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública, e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o §3º, do Art. 13, da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, incluído pelo Art. 2º da Medida Provisória nº 910, de 10 de dezembro de 2019.

JUSTIFICATIVA

Com esta Emenda pretende-se afastar dos dispositivos da MPV aquele que determina os casos de obrigatoriedade da vistoria à medida que a estamos considerando como ato comum a todos os processos de regularização fundiária.

Sala das Sessões, em 17 de dezembro de 2019.

JOSÉ RICARDO

Deputado Federal PT/AM

MPV 910
00482

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

DATA	PROPOSIÇÃO
	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 910, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2019

Autor	Nº Prontuário
Deputado ROBERTO DE LUCENA	

1 ☐	2. ☐	3. X	4. ☐	5. ☐
Supressiva	substitutiva	modificativa	aditiva	Substitutivo global

Página	Art.	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA MODIFICATIVA

Art. 1º Dê-se à ementa da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, a seguinte redação:

"Dispõe sobre regularização fundiária das ocupações incidentes em terras públicas, preferencialmente, situadas em áreas da União ou do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Incra, altera a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973 e a Lei nº 12.024, de 27 de agosto de 2009, e dá outras providências." (NR).

Art. 2º Dê-se ao art. 1º, da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, a seguinte redação:

"Art. 1º Esta lei dispõe sobre regularização fundiária das ocupações incidentes em terras públicas, preferencialmente, situadas em áreas da União ou do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – Incra, por meio da alienação e da concessão de direito real de uso de imóveis.

Parágrafo único. A regularização fundiária é direito subjetivo do detentor, ocupante ou posseiro que atender aos requisitos das normas de regência."

Art. 3º Dê-se ao art. 18, da Lei nº 12.024, de 27 de agosto de 2009, a seguinte redação:

"Art. 18 .....

§ 1º .....

§ 2º .....

§ 3º (VETADO)

§ 4º .....

§ 5º (VETADO)

§ 6º Aplica-se à regularização fundiária de áreas rurais e de glebas com características rurais inseridas em zona urbana, localizadas no Distrito Federal, as disposições da Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017, e da Medida Provisória nº 910, de 10 de dezembro de 2019.

§ 7º Em caso de conflito entre normas, prevalecerá aquela mais favorável ao detentor, ocupante ou posseiro, de modo a assegurar a máxima efetividade e agilidade da regularização fundiária.

§ 8º A destinação de uso das áreas regularizadas mediante escritura de compra e venda, alienação ou concessão de direito real de uso, concessão de uso oneroso ou legitimação de posse, acompanhará as evoluções introduzidas pelas revisões do Plano Diretor de Ordenamento Territorial do Distrito Federal – PDOT, do Zoneamento Ecológico Econômico – ZEE, da Lei de Uso e Ocupação do Solo – LUOS e das demais normas gerais de gestão do território.

§ 9º A alteração de destinação de uso de imóveis rurais ou de glebas com características rurais inseridas em zona urbana decorrente de evoluções das normas mencionadas no § 8º não enseja a incidência de condição resolutiva constante de instrumento jurídico de regularização fundiária, de que trata o art. 16, da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, situação em que não se aplica o disposto no § 4º deste artigo."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda modificativa busca contribuir para a melhoria da sistematização das diversas normas esparsas que regem a regularização fundiária, integrante da "atividade fundiária" do Poder Público, nos três níveis da Federação, em sintonia com a nova dicção conferida pela MPV910/2019 ao § 1º, do art. 33, da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, de modo a facilitar a operacionalização e aplicação das normas às situações fáticas, bem como facilitar a compreensão do sistema pelo cidadão comum, ensejando a maximização da efetividade das normas de regularização fundiária, haja vista a relevante importância social e econômica de garantir-se ao cidadão a regularidade dos seus bens imóveis e de assegurar-lhe os mecanismos legais para que possa buscar perante o Poder Judiciário, caso necessário, a tutela adequada para a garantia dos seus direitos.

Diante dessas relevantes premissas, conto com o apoio dos Pares para a aprovação desta Emenda.

Sala da Comissão,

PARLAMENTAR

Deputado Roberto de Lucena
PODEMOS/SP

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 910, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2019

Altera a Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, que dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública, e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o §4º, do Art. 13, da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, incluído pelo Art. 2º da Medida Provisória nº 910, de 10 de dezembro de 2019.

JUSTIFICATIVA

O dispositivo aponta os "caminhos das pedras" para quem praticou dano ambiental e precisa se "legalizar" para que o processo de regularização fundiária seja viabilizado.

Sala das Sessões, em de dezembro de 2019.

SENADOR PAULO ROCHA

PT/PA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 910, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2019

Altera a Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, que dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública, e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos.

EMENDA ADITIVA

Dê-se a seguinte redação a novo inciso, do Art. 5º, da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, fixadas pelo art. 2º da Medida Provisória nº 910, de 10 de dezembro de 2019.

da Medida Provisória nº 910, de 10 de dezembro de 2019:

"Art.5º.....
.....

VI - não constar do Cadastro de Empregadores que tenham submetido trabalhadores à condições análogas à de escravo do Ministério da Economia desde o início da posse da área até a consumação da regularização.

JUSTIFICATIVA

A MPV nº 910 de 2019 estabelece como ferramenta de controle para impedir que empregadores(as) flagrados utilizando mão-de-obra escrava

apenas uma autodeclaração elaborada pelos Interessados, prevista no art.13. A confirmação da veracidade desta declaração está prevista no Decreto 10.165/2019 que estabelece no art.4º, § 3º, que "não será admitida a regularização em favor de requerente que conste do Cadastro de Empregadores que tenham submetido trabalhadores à condições análogas à de escravo do Ministério da Economia."

O Cadastro de Empregadores mencionado na norma é regulado pela Portaria Interministerial MTPS/MMIRDH Nº 4 DE 11/05/2016 que limita a permanência do nome no cadastro nos termos abaixo transcritos:

"Art. 3º O nome do empregador permanecerá divulgado no Cadastro por um período de 2 (dois) anos, durante o qual a Inspeção do Trabalho realizará monitoramento a fim de verificar a regularidade das condições de trabalho.

A simples análise dos dispositivos acima é suficiente para verificar que a autodeclaração e a consulta ao cadastro não serão capazes de impedir que empregadores que tenham utilizado mão-de-obra escrava sejam beneficiados pela regularização fundiária, sobretudo porque a permanência no cadastro é temporária.

O acréscimo do dispositivo proposto nesta emenda visa assegurar que todo o período da posse do Interessado seja considerado para fins de verificação se houve ou não utilização de trabalho escravo na propriedade, evitando assim que a legislação premie empregadores que tenham cometido este crime.

Sala das Comissões, em de dezembro de 2019.

SENADOR PAULO ROCHA

PT/PA

Comissão Especial MPV 910/2019, de 10 de dezembro de 2019.

Altera a Lei nº. 11.952, de 25 de junho de 2009, que dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública, e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dê-se a seguinte redação ao inciso IV, do §3º, do artigo 13, da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009 fixadas pelo art. 2º da Medida Provisória nº 910, de 10 de dezembro de 2019.

Art. 2º.....

Art.13 .....

.....

§3ºA realização de vistoria prévia será obrigatória nas seguintes hipóteses:

IV – conflito declarado ou registrado na Ouvidoria Agrária Nacional, em

Boletins de Ocorrência Policiais e denúncias formalizadas juntas aos órgãos de

governo, organizações sociais e Conselhos ou organizações de promoção e

defesa dos Direitos Humanos.

JUSTIFICATIVA

O objetivo é ampliar as possibilidades de averiguação de conflitos declarados, já que uma porcentagem bem mínima chega a Ouvidoria Agrária Nacional, que teve recentemente sua estrutura reduzida e enfraquecida pela reforma administrativa do INCRA. A maioria dos conflitos existentes são denunciados em delegacias de polícia, e as autoridades locais, como órgãos públicos, entidades de classe e demais organizações sociais.

Sala das Comissões, em de dezembro de 2019.

SENADOR PAULO ROCHA

PT/PA

Comissão Especial MPV 910/2019, de 10 de dezembro de 2019.

Altera a Lei nº. 11.952, de 25 de junho de 2009, que dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública, e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dê-se a seguinte redação ao artigo 13, da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009 fixadas pelo art. 2º da Medida Provisória nº 910, de 10 de dezembro de 2019.

Art. 2º.....

Art. 13 - Os requisitos para a regularização fundiária de imóveis de até quatro módulos fiscais serão averiguados por meio de declaração do ocupante, sujeita à responsabilização penal, civil e administrativa.

JUSTIFICATIVA

O aumento dos módulos fiscais de quatro para quinze para averiguar os requisitos por meio de declaração do ocupante para fins de regularização fundiária pode agravar os conflitos no campo. A publicação “Conflitos no

Campo Brasil" da Comissão Pastoral da Terra, divulgada anualmente demonstra que a maioria dos conflitos fundiários se dá em áreas superiores aos quatro módulos fiscais, como infrações ambientais, conflitos por água, grilagem de terras, trabalho escravo, entre outras.

Sala das Comissões, em de dezembro de 2019.

SENADOR PAULO ROCHA

PT/PA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 910, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2019

Altera a Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, que dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública, e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao inciso XI do artigo 2º da Lei nº 11.952, de 2009, incluído pelo art. 2º da MPV nº 910, de 2019, a seguinte redação:

"XI – infração ambiental: conduta lesiva ao meio ambiente comprovada por processos administrativos ou judiciais, em andamento ou concluídos"

JUSTIFICATIVA

A MPV nº 910, de 2019, inclui um inciso XI ao art. 2º da Lei 11.952, de 2009, definindo "infração ambiental" como "conduta lesiva ao meio ambiente comprovada por meio do esgotamento das vias administrativas". A emenda garante que, enquanto não forem esgotados os recursos administrativos ou judiciais relativos à conduta lesiva, em andamento ou concluídos, estará caracterizado a infração ambiental, impedindo a regularização fundiária.

Sala das Sessões, em de dezembro de 2019

SENADOR PAULO ROCHA

PT/PA.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 910, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2019

Altera a Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, que dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública, e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao inciso XI do artigo 2º da Lei nº 11.952, de 2009, incluído pelo art. 2º da MPV nº 910, de 2019, a seguinte redação:

"XI – infração ambiental: conduta lesiva ao meio ambiente comprovada por processos administrativos ou judiciais, em andamento ou concluídos"

JUSTIFICATIVA

A MPV nº 910, de 2019, inclui um inciso XI ao art. 2º da Lei 11.952, de 2009, definindo "infração ambiental" como "conduta lesiva ao meio ambiente comprovada por meio do esgotamento das vias administrativas". A emenda garante que, enquanto não forem esgotados os recursos administrativos ou judiciais relativos à conduta lesiva, em andamento ou concluídos, estará caracterizado a infração ambiental, impedindo a regularização fundiária.

Sala das Sessões, em de dezembro de 2019

SENADOR PAULO ROCHA

PT/PA.

Comissão Especial MPV 910/2019, de 10 de dezembro de 2019.

Altera a Lei nº. 11.952, de 25 de junho de 2009, que dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública, e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dê-se a seguinte redação ao inciso VI, do §3º, do artigo 13, da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, fixadas pelo art. 2º da Medida Provisória nº 910, de 10 de dezembro de 2019.

Art. 2º.....

Art.13 .....

§3ºA realização de vistoria prévia será obrigatória nas seguintes hipóteses:

VI – acima de quatro módulos fiscais.

JUSTIFICATIVA

Objetiva-se a obrigatoriedade para imóveis acima de quatro módulos fiscais, buscando reduzir os conflitos no campo e garantir segurança jurídica a regularização fundiária.

Sala das Comissões, em de dezembro de 2019.

SENADOR PAULO ROCHA

PT/PA

Comissão Especial MPV 910/2019, de 10 de dezembro de 2019.

Altera a Lei nº. 11.952, de 25 de junho de 2009, que dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública, e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dê-se a seguinte redação ao artigo 13, da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009 fixadas pelo art. 2º da Medida Provisória nº 910, de 10 de dezembro de 2019.

Art. 2º.....

Art. 13 Os requisitos para a regularização fundiária de imóveis de até quatro módulos fiscais serão averiguados por meio de declaração do ocupante, sujeita à responsabilização penal, civil e administrativa.

JUSTIFICATIVA

O aumento dos módulos fiscais de quatro para quinze para averiguar os requisitos por meio de declaração do ocupante para fins de regularização fundiária pode agravar os conflitos no campo. A publicação "Conflitos no Campo Brasil" da Comissão Pastoral da Terra, divulgada anualmente demonstra que a maioria dos conflitos fundiários se dá em áreas superiores aos quatro módulos fiscais, como infrações ambientais, conflitos por água, grilagem de terras, trabalho escravo, entre outras.

Sala das Comissões, em de dezembro de 2019

SENADOR PAULO ROCHA
PT/PA

.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 910, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2019

Altera a Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, que dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública, e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o § 17 do art. 213, da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, alterado pelo Art. 4º da Medida Provisória nº 910, de 10 de dezembro de 2019:

JUSTIFICATIVA

Este parágrafo é mais uma forma de abrandar a fiscalização dos limites dos imóveis pleiteados para regularização, contrariando determinação do STF na ADI 4269.

Sala das Sessões, em de dezembro de 2019.

SENADOR PAULO ROCHA

PT/PA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 910, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2019

Altera a Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, que dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública, e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o Art. 3º da Medida Provisória nº 910, de 10 de dezembro de 2019

JUSTIFICATIVA

O dispositivo em referência da MPV nº 910, altera o Art. 17 da Lei nº 8.666, de 1993, para garantir duas medidas desproporcionais para um programa de alienação de terras da União. Primeiro, dispensa a licitação para a regularização de ocupações com dimensões de até 2.500 hectares em todo o território nacional. Neste caso, a Lei nº 13.465, de 2017 já havia expandido o alcance do programa Terra Legal para imóveis com essa dimensão. Porém, a dispensa da licitação estava limitada à área equivalente à média propriedade (15 MF).

Em segundo lugar, a MPV faz outra ampliação que tende a estimular a continuidade da grilagem de terras da União ao considerar as ocupações anteriores a 5 de maio de 2014, e não mais na posição de 22 de julho de 2008. A Emenda visa corrigir essas distorções.

Sala das Sessões, em de dezembro de 2019.

SENADOR PAULO ROCHA

PT/PA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 910, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2019

Altera a Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, que dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública, e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o §3º, do Art. 13, da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, incluído pelo Art. 2º da Medida Provisória nº 910, de 10 de dezembro de 2019.

JUSTIFICATIVA

Com esta Emenda pretende-se afastar dos dispositivos da MPV aquele que determina os casos de obrigatoriedade da vistoria à medida que a estamos considerando como ato comum a todos os processos de regularização fundiária.

Sala das Sessões, em de dezembro de 2019.

SENADOR PAULO ROCHA

PT/PA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 910, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2019

Altera a Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, que dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública, e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se a seguinte redação ao caput e ao §2º do Art. 13, da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, fixadas pelo Art. 2º da Medida Provisória nº 910, de 10 de dezembro de 2019.

"Art. 2º.....

.....

Art. 13. Os requisitos para a regularização fundiária de imóveis de até quatro módulos fiscais serão averiguados por meio de declaração do ocupante, sujeita à responsabilização penal, civil e administrativa.

.....

§2º O Incra, diretamente, e / ou em cooperação com os órgãos fundiários, e outros órgãos estaduais, procederá à vistoria prévia de imóveis para atestar a conformidade técnica das informações e documentação apresentadas pelos candidatos a beneficiários da regularização fundiária.

....."

JUSTIFICATIVA

O Art. 188 da Constituição Federal deixa claro que "A destinação de terras públicas e devolutas será compatibilizada com a política agrícola e com o plano nacional de reforma agrária". Ora, a Medida Provisória em consideração dispõe sobre a alienação de terras públicas sem qualquer nexo com ambas as políticas. Não bastasse, amplia os limites da ocupação passível de facilitação da legitimação para além dos limites da pequena propriedade, e assim, em total dissintonia com a política de reforma agrária.

De outra parte, a execução do programa Terra Legal já demonstrou a ineficácia da tentativa da dispensa da vistoria tentada com a aprovação da Lei nº 13.465, de 2017. Os próprios técnicos e servidores do governo recusaram-se a chancelar acriticamente as informações prestadas pelos candidatos a beneficiários do programa pelos riscos pessoais de responsabilização. Assim, é recomendável a garantia da vistoria até porque se está tratando da alienação de um bem público, mas com a possibilidade de o Incra formar cooperação com órgãos estaduais para essa finalidade.

Sala das Sessões, em de dezembro de 2019.

SENADOR PAULO ROCHA

PT/PA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 910, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2019

Altera a Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, que dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública, e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o Art. 3º da Medida Provisória nº 910, de 10 de dezembro **de 2019**

JUSTIFICATIVA

O dispositivo em referência da MPV nº 910, altera o Art. 17 da Lei nº 8.666, de 1993, para garantir duas medidas desproporcionais para um programa de alienação de terras da União. Primeiro, dispensa a licitação para a regularização de ocupações com dimensões de até 2.500 hectares em todo o território nacional. Neste caso, a Lei nº 13.465, de 2017 já havia expandido o alcance do programa Terra Legal para imóveis com essa dimensão. Porém, a dispensa da licitação estava limitada à área equivalente à média propriedade (15 MF).

Em segundo lugar, a MPV faz outra ampliação que tende a estimular a continuidade da grilagem de terras da União ao considerar as ocupações anteriores a 5 de maio de 2014, e não mais na posição de 22 de julho de 2008. A Emenda visa corrigir essas distorções.

Sala das Sessões, em de dezembro de 2019.

SENADOR PAULO ROCHA

PT/PA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 910, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2019

Altera a Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, que dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública, e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o inciso IV do Art. 5º; e a letra "b" do inciso III, do Art. 13, da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, ambos, com as redações dadas pelo Art. 2º da Medida Provisória nº 910, de 10 de dezembro de 2019.

JUSTIFICATIVA

Esses dispositivos da MPV estendem de data anterior a 22 de julho de 2008, para posição até 05 de maio de 2014, as ocupações de terras da União passíveis de regularização. Não há razão apresentada pelo governo para essa medida, cujo efeito inevitável seria o estímulo à continuidade das ocupações de terras públicas. Afinal, quem duvida que daqui a 1 ano, outra medida não venha a ser adotada para considerar outra data ainda mais próxima? Seria a senha: ocupe que em seguida legitimamos.

Sala das Sessões, em de dezembro de 2019.

SENADOR PAULO ROCHA

PT/PA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 910, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2019

Altera a Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, que dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública, e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o inciso IV do Art. 5º; e a letra "b" do inciso III, do Art. 13, da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, ambos, com as redações dadas pelo Art. 2º da Medida Provisória nº 910, de 10 de dezembro de 2019.

JUSTIFICATIVA

Esses dispositivos da MPV estendem de data anterior a 22 de julho de 2008, para posição até 05 de maio de 2014, as ocupações de terras da União passíveis de regularização. Não há razão apresentada pelo governo para essa medida, cujo efeito inevitável seria o estímulo à continuidade das ocupações de terras públicas. Afinal, quem duvida que daqui a 1 ano, outra medida não venha a ser adotada para considerar outra data ainda mais próxima? Seria a senha: ocupe que em seguida legitimamos.

Sala das Sessões, em 17 de dezembro de 2019.

ZÉ CARLOS – DEPUTADO FEDERAL (PT/MA)

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 910, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2019

Altera a Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, que dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública, e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o Art. 3º da Medida Provisória nº 910, de 10 de dezembro de 2019

JUSTIFICATIVA

O dispositivo em referência da MPV nº 910, altera o Art. 17 da Lei nº 8.666, de 1993, para garantir duas medidas desproporcionais para um programa de alienação de terras da União. Primeiro, dispensa a licitação para a regularização de ocupações com dimensões de até 2.500 hectares em todo o território nacional. Neste caso, a Lei nº 13.465, de 2017 já havia expandido o alcance do programa Terra Legal para imóveis com essa dimensão. Porém, a dispensa da licitação estava limitada à área equivalente à média propriedade (15 MF).

Em segundo lugar, a MPV faz outra ampliação que tende a estimular a continuidade da grilagem de terras da União ao considerar as ocupações anteriores a 5 de maio de 2014, e não mais na posição de 22 de julho de 2008. A Emenda visa corrigir essas distorções.

Sala das Sessões, em 17 de dezembro de 2019.

ZÉ CARLOS – DEPUTADO FEDERAL (PT/MA)

MPV 910
00499

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 910, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2019

Altera a Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, que dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública, e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se Parágrafo único ao artigo 1º, da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, com a seguinte redação:

"Art. 1º.....

Parágrafo único. Fica vedado beneficiar, nos termos desta Lei, pessoa natural ou jurídica com a regularização de mais de uma área ocupada."

JUSTIFICATIVA

Com esta Emenda objetiva-se, além de parâmetros de equidade para a olítica de regularização fundiária, evitar a regularização de lotes obtidos por "contratos de gaveta" e, em decorrência, impedir a concentração fundiária por meio da legitimação de terras da União.

Sala das Sessões, em 17 de dezembro de 2019.

ZÉ CARLOS – DEPUTADO FEDERAL (PT/MA)

MPV 910
00500

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 910, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2019

Altera a Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, que dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública, e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o §4º, do Art. 13, da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, incluído pelo Art. 2º da Medida Provisória nº 910, de 10 de dezembro de 2019.

JUSTIFICATIVA

O dispositivo aponta os "caminhos das pedras" para quem praticou dano ambiental e precisa se "legalizar" para que o processo de regularização fundiária seja viabilizado.

Sala das Sessões, em 17 de dezembro de 2019.

ZÉ CARLOS – DEPUTADO FEDERAL (PT/MA)

MPV 910
00501

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 910, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2019

Altera a Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, que dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública, e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se nova redação ao inciso XI do artigo 2º da Lei nº 11.952, de 2009, incluído pelo Art. 2º da Medida Provisória nº910, de 2019:

"Art. 2º .....

XI – infração ambiental: conduta lesiva ao meio ambiente comprovada por processos administrativos ou judiciais, em andamento ou concluídos"

JUSTIFICATIVA

Enquanto não forem esgotados os recursos administrativos relativos à conduta lesiva, não estará caracterizado a infração ambiental, e não impedirá a regularização fundiária. Esse conceito é relevante, pois o interessado deverá demonstrar que o imóvel não tem infração ambiental, para pleitear a regularização fundiária.

Sala das Sessões, em 17 de dezembro de 2019.

ZÉ CARLOS – DEPUTADO FEDERAL (PT/MA)

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 910, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2019

Altera a Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, que dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública, e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o § 17 do art. 213, da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, alterado pelo Art. 4º da Medida Provisória nº 910, de 10 de dezembro de 2019:

JUSTIFICATIVA

Este parágrafo é mais uma forma de abrandar a fiscalização dos limites dos imóveis pleiteados para regularização, contrariando determinação do STF na ADI 4269.

Sala das Sessões, em 17 de dezembro de 2019.

ZÉ CARLOS – DEPUTADO FEDERAL (PT/MA)

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 910, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2019

Altera a Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, que dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública, e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se a seguinte redação ao caput e ao §2º do Art. 13, da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, fixadas pelo Art. 2º da Medida Provisória nº 910, de 10 de dezembro de 2019.

"Art.
2º.....
.....

Art. 13. Os requisitos para a regularização fundiária de imóveis de até quatro módulos fiscais serão averiguados por meio de declaração do ocupante, sujeita à responsabilização penal, civil e administrativa.

.....
.....

§2º O Incra, diretamente, e / ou em cooperação com os órgãos fundiários, e outros órgãos estaduais, procederá à vistoria prévia de imóveis para atestar a conformidade técnica das informações e documentação apresentadas pelos candidatos a beneficiários da regularização fundiária.

....."

JUSTIFICATIVA

O Art. 188 da Constituição Federal deixa claro que “A destinação de terras públicas e devolutas será compatibilizada com a política agrícola e com o plano nacional de reforma agrária”. Ora, a Medida Provisória em consideração dispõe sobre a alienação de terras públicas sem qualquer nexo com ambas as políticas. Não bastasse, amplia os limites da ocupação passível de facilitação da legitimação para além dos limites da pequena propriedade, e assim, em total dissintonia com a política de reforma agrária.

De outra parte, a execução do programa Terra Legal já demonstrou a ineficácia da tentativa da dispensa da vistoria tentada com a aprovação da Lei nº 13.465, de 2017. Os próprios técnicos e servidores do governo recusaram-se a chancelar acriticamente as informações prestadas pelos candidatos a beneficiários do programa pelos riscos pessoais de responsabilização. Assim, é recomendável a garantia da vistoria até porque se está tratando da alienação de um bem público, mas com a possibilidade de o Incra formar cooperação com órgãos estaduais para essa finalidade.

Sala das Sessões, em 17 de dezembro de 2019.

ZÉ CARLOS – DEPUTADO FEDERAL (PT/AM)

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Carlos Veras** - PT/PE

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 910, DE 2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 910, DE 2019

Altera a Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, que dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública, e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos.

EMENDA Nº

Dê-se ao § 2º, do art. 13, da Lei n. 11.952, de 25 de junho de 2009, incluído pelo art. 2º, da MPV 910, de 2019, a seguinte redação:

"Art. 2º .....

Art. 13 .....

§ 3º .....

IV – conflito declarado ou registrado na Ouvidoria Agrária Nacional, em Boletins de Ocorrência Policiais ou em denúncias formalizadas junto a órgãos de governo, organizações sociais e conselhos ou organizações de promoção e defesa dos direitos humanos.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo é ampliar as possibilidades de averiguação de conflitos declarados, já que um porcentual mínimo chega à Ouvidoria Agrária Nacional, que teve recentemente sua estrutura reduzida e enfraquecida pela reforma administrativa do INCRA.

A maioria dos conflitos existentes é denunciada em delegacias de polícia e às autoridades locais, como órgãos públicos, entidades de classe e demais organizações sociais.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Dep. Carlos Veras

PT/PE

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Carlos Veras** - PT/PE

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 910, DE 2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 910, DE 2019

Altera a Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, que dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública, e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos.

EMENDA Nº

Dê-se ao § 2º, do art. 13, da Lei n. 11.952, de 25 de junho de 2009, incluído pelo art. 2º, da MPV 910, de 2019, a seguinte redação:

"Art. 2º .....

Art. 13 .....

§ 3º .....

VI – acima de quatro módulos fiscais.

JUSTIFICAÇÃO

Objetiva-se a obrigatoriedade da realização de vistoria prévia para imóveis acima de quatro módulos fiscais, buscando reduzir os conflitos no campo e garantir segurança jurídica à regularização fundiária.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Dep. Carlos Veras

PT/PE

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Carlos Veras** - PT/PE

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 910, DE 2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 910, DE 2019

Altera a Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, que dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública, e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos.

EMENDA Nº

Dê-se ao § 2º, do art. 13, da Lei n. 11.952, de 25 de junho de 2009, incluído pelo art. 2º, da MPV 910, de 2019, a seguinte redação:

"Art. 2º .....

Art. 13 .....

§ 2º O Incra dispensará a realização da vistoria prévia de imóveis de até quatro módulos fiscais, sem prejuízo do poder fiscalizatório, após análise técnica dos documentos referidos no § 1º, se verificado o preenchimento dos requisitos estabelecidos por esta Lei."

JUSTIFICAÇÃO

Tem-se que a dispensa de vistoria prévia, se efetivada, deve ser aplicada unicamente a imóveis de até quatro módulos fiscais, mantendo-se a obrigatoriedade para imóveis acima desse limite.

O objetivo é reduzir os conflitos no campo e garantir segurança jurídica à regularização fundiária.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Dep. Carlos Veras

PT/PE

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Carlos Veras** - PT/PE

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 910, DE 2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 910, DE 2019

Altera a Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, que dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública, e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos.

EMENDA Nº

Suprima-se o § 17, do art. 213, da Lei n. 6.015, de 31 de dezembro de 1973, alterado pelo art. 4º da MPV 910, de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

O dispositivo em questão representa mais uma forma de abrandar a fiscalização dos limites dos imóveis pleiteados para regularização, contrariando determinação do STF no bojo da ADI 4269.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Dep. Carlos Veras

PT/PE

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Carlos Veras** - PT/PE

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 910, DE 2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 910, DE 2019

Altera a Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, que dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública, e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos.

EMENDA Nº

Suprima-se o § 4º, do art. 13, da Lei n. 11.952, de 25 de junho de 2009, incluído pelo art. 2º, da MPV 910, de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

O dispositivo, de forma absurda, aponta os procedimentos para quem praticou dano ambiental e precisa se legalizar para que o processo de regularização fundiária seja viabilizado.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Dep. Carlos Veras

PT/PE

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Carlos Veras** - PT/PE

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 910, DE 2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 910, DE 2019

Altera a Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, que dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública, e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos.

EMENDA Nº

Inclua-se o seguinte § 2º, ao art. 5º, da Lei n. 11.952, de 25 de junho de 2009, modificado pelo art. 2º, da MPV 910, de 2019, renumerando-se os demais:

"Art. 2º .....

Art. 5º .....

§ 2º Fica vedado beneficiar, nos termos desta Lei, pessoa natural ou jurídica com a regularização de mais de uma área ocupada."

JUSTIFICAÇÃO

Com esta emenda objetiva-se, além de estabelecer parâmetros de equidade para a política de regularização fundiária, evitar a regularização de lotes obtidos por "contratos de gaveta" e, em decorrência, impedir a concentração fundiária por meio da legitimação de terras da União.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Dep. Carlos Veras

PT/PE

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Carlos Veras** - PT/PE

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 910, DE 2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 910, DE 2019

Altera a Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, que dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública, e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos.

EMENDA Nº

Suprima-se o inciso IV, do art. 5º, e a letra "b", do inciso III, do art. 13, ambos da Lei n. 11.952, de 25 de junho de 2009, modificados pelo art. 2º, da MPV 910, de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

Os dispositivos em questão estendem de data anterior a 22 de julho de 2008, para posição até 5 de maio de 2014, as ocupações de terras da União passíveis de regularização.

Não há razão apresentada pelo governo para essa medida, cujo efeito inevitável será o estímulo à continuidade das ocupações de terras públicas.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Dep. Carlos Veras

PT/PE

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Carlos Veras** - PT/PE

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 910, DE 2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 910, DE 2019

Altera a Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, que dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública, e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos.

EMENDA Nº

Suprima-se o art. 3º, da MPV 910, de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

O dispositivo em referência altera o art. 17, da Lei n. 8.666, de 1993, criando duas medidas desproporcionais em um programa de alienação de terras da União, a saber:

i. Dispensa a licitação, em todo o território nacional, para a regularização de ocupações com dimensões de até 2.500 hectares.
   Nesse caso, a Lei n. 13.465, de 2017, já havia expandido o alcance do programa Terra Legal para imóveis com idêntico tamanho. Porém, a dispensa de licitação estava limitada à área equivalente à média propriedade (15 MF);
ii. Faz outra ampliação que tende a estimular a continuidade da grilagem de terras da União ao considerar as ocupações anteriores a 5 de maio de 2014 (e não mais a 22 de julho de 2008).

A presente emenda tem, pois, o propósito de corrigir as mencionadas distorções.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Dep. Carlos Veras

PT/PE

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Carlos Veras** - PT/PE

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 910, DE 2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 910, DE 2019

Altera a Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, que dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública, e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos.

EMENDA Nº

Dê-se ao *caput* do art. 13, da Lei n. 11.952, de 25 de junho de 2009, modificado pelo art. 2º, da MPV 910, de 2019, a seguinte redação:

"Art. 2º .....

Art. 13. Os requisitos para a regularização fundiária de imóveis de até quatro módulos fiscais serão averiguados por meio de declaração do ocupante, sujeita à responsabilização penal, civil e administrativa".

JUSTIFICAÇÃO

O aumento do número de módulos fiscais, de quatro para quinze, para averiguar os requisitos por meio de declaração do ocupante para fins de regularização fundiária, pode agravar os conflitos no campo.

A publicação "Conflitos no Campo Brasil", da Comissão Pastoral da Terra, demonstra que a maioria dos conflitos fundiários, a exemplo de disputas por água, grilagem de terras, trabalho escravo, entre outras, ocorre em áreas superiores a quatro módulos fiscais.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Dep. Carlos Veras

PT/PE

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Carlos Veras** - PT/PE

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 910, DE 2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 910, DE 2019

Altera a Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, que dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública, e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos.

EMENDA Nº

Inclua-se no art. 5º, *caput*, da Lei n. 11.952, de 25 de junho de 2009, modificado pelo art. 2º, da MPV 910, de 2019, o seguinte inciso:

"Art. 2º .....

Art. 5º .....

VI – não constar no Cadastro de Empregadores que tenham submetido trabalhadores a condições análogas à de escravo do Ministério da Economia, desde o início da posse da área até a consumação da regularização.

JUSTIFICAÇÃO

A MPV 910, de 2019, estabelece como ferramenta de controle, destinada a impedir a regularização de áreas de empregadores flagrados utilizando mão-de-obra escrava, apenas uma autodeclaração elaborada pelos interessados, prevista no art. 13.

A confirmação da veracidade desta declaração está prevista no Decreto 10.165, de 2019, que estabelece no art. 4º, § 3º, o seguinte: "não será admitida a regularização em favor

de requerente que conste do Cadastro de Empregadores que tenham submetido trabalhadores a condições análogas à de escravo do Ministério da Economia."

O Cadastro de Empregadores mencionado na norma é regulado pela Portaria Interministerial MTPS/MMIRDH nº 4, de 2016, que limita a permanência do nome no cadastro, nos termos assim transcritos:

> Art. 3º O nome do empregador permanecerá divulgado no Cadastro por um período de 2 (dois) anos, durante o qual a Inspeção do Trabalho realizará monitoramento a fim de verificar a regularidade das condições de trabalho.

A simples análise dos dispositivos acima registrados é suficiente para verificar que a autodeclaração e a consulta ao cadastro não serão capazes de impedir que empregadores que tenham utilizado mão-de-obra escrava sejam beneficiados pela regularização fundiária, sobretudo porque a permanência no cadastro é temporária.

O acréscimo do dispositivo proposto nesta emenda visa a assegurar que todo o período da posse do interessado seja considerado para fins de verificação se houve, ou não, utilização de trabalho escravo na propriedade, evitando assim que a legislação premie empregadores que tenham cometido esse crime.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Dep. Carlos Veras

PT/PE

MPV 910
00514

CONGRESSO NACIONAL
APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

DATA	
17/12/2019	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 910, de 2019.

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
Deputado Subtenente Gonzaga– PDT	

EMENDA ADITIVA

Inclua-se onde couber na Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, modificada pela Medida Provisória nº 910, de 11 de dezembro de 2019, a seguinte redação:

Art... As terras pertencentes à União situadas em áreas cujos ocupantes sejam entidades privadas sem fins lucrativos passam ao domínio destes, desde que comprovem o exercício de ocupação e de exploração direta, mansa e pacífica, anteriores a 5 de maio de 2014.

JUSTIFICAÇÃO

Ainda que o direito de propriedade seja um dos direitos mais relevantes da nossa sociedade democrática, é cediço que ele pode ser relativizado por meio do estabelecimento de condições para o seu pleno exercício. Uma dessas condições encontra-se disposta no inciso XXIII do art. 5º da Constituição Federal de 1988 que estabelece a necessidade de a propriedade atender a sua função social.

Não se pode permitir num país como o nosso, em que, infelizmente, milhões de pessoas ainda vivem à margem da sociedade, que o ente estatal, por desídia ou omissão, possa manter-se proprietário de bens sem qualquer perspectiva de utilização para o interesse público, se desobrigando ao cumprimento da função social da propriedade.

Com efeito, a função social da propriedade, pela sua importância, foi alçada a princípio constitucional da ordem econômica pelo inciso III do art. 170 da nossa Carta Magna.

A presente emenda pretende as entidades privadas sem fins lucrativos que estão ocupando terras da união, também, sejam regularizados e beneficiados por esta importante Medida Provisória, uma vez que, essas entidades muitas vezes a anos esperam a sua regularização, e já ocupavam tais áreas em datas até anteriores a Constituição.

Diante dessas razões apontadas e para cumprir a função social da propriedade com uso social da área, apresentamos a presente emenda.

Sala das Sessões, em de dezembro de 2019.

Deputado Subtenente Gonzaga-PDT/MG

Câmara dos Deputados
Gabinete da Deputada Celina Leão – PP/DF

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 910, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2019.

Altera a Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, que dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública, e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos.

EMENDA ADITIVA

Art. 1º A Ementa da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União e nas situadas no Distrito Federal que forem doadas para a União; altera a Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009; a Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993, e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973; e dá outras providências."

Art. 2º A Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras de domínio da União ou do Incra, bem como das situadas no Distrito Federal que forem doadas para a União, na forma do art. 3º, inciso VII, da Lei nº 5.861, de 12 de dezembro de 1972, mediante alienação e concessão de direito real de uso de imóveis.

§ 1º (Parágrafo único na redação original) Fica vedado beneficiar, nos termos desta Lei, pessoa natural ou jurídica com a regularização de mais de uma área ocupada.

§ 2º - A doação para a União, de terras situadas no Distrito Federal (Lei nº 5.861, de 12 de dezembro de 1972, art. 3º, VII c/c art. 24 desta lei), com o fim de se submeter à regularização fundiária regulada por esta lei, será efetivada com a concordância do ocupante, que se manifestará em prazo a ser estipulado pelo Poder Executivo Federal.

.....

Art. 24. Quando necessária a prévia arrecadação, a doação, no caso das terras rurais de propriedade da Terracap, ou a discriminação da área, o Incra ou, se for o caso, o Ministério da Economia procederá à sua demarcação, com a cooperação do município interessado e de outros órgãos públicos federais e estaduais, bem como do Distrito Federal e da Terracap, promovendo, em seguida, o registro imobiliário em nome da União.

Parágrafo único. As terras rurais situadas no Distrito Federal, que forem doadas à União para a execução do processo de regularização fundiária federal, continuarão a se submeter às mesmas condições e ônus legais e contratuais atualmente em vigor, até a ultimação do título definitivo de propriedade, em favor do ocupante privado.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei 11.952, de 2009, com as modificações que lhe foram feitas até a edição desta Medida Provisória, contemplava apenas as terras da União situadas nos Municípios da Amazônia legal. A modificação que se propõe no texto enviado ao Congresso Nacional, inclui todas as terras da União de todos os municípios do Brasil, mas não cita as terras da União situadas no Distrito Federal e não inclui, ainda, as terras rurais pertencentes à Terracap, que são exploradas a título precário por produtores que vieram para Brasília à época da mudança da Capital.

A discriminação é evidente. A inclusão dos produtores do DF se justifica pela necessidade de tratamento uniforme e isonômico para os produtores rurais de todo o Brasil, sem distinção, em homenagem à dignidade da pessoa humana e à livre iniciativa, princípios consagrados no texto constitucional.

As terras rurais sob o domínio do DF e sua imobiliária estatal (Terracap), cujas cotas de capital pertencem em 49% à União, foram atribuídas pelo ente federal, há mais de 60 anos, para a colonização rural e urbana do DF. A urbana foi bem sucedida, mediante a concessão da plena propriedade a milhões de habitantes das cidades. Mas a rural não. Então, mostra-se premente a retomada da política pública idealizada por JK, de consolidar todos os direitos dos produtores rurais que migraram para o cerrado na poeira dos anos 1960.

As terras rurais pertencentes à Terracap, do mesmo modo das existentes nos Estados da Amazônia, pertencentes aos antigos Territórios Federais, também são federais, na medida que a União, como detentora de 49% das ações da estatal, possui a prerrogativa legal e estatutária de requisitar imóveis em doação do patrimônio do ente estatal para alocações no interesse de programas federais, sem nenhum ônus ou condição e sem que se abra qualquer possibilidade de oposição do ente distrital da federação.

Esta doação não onerosa está prevista expressamente na Lei 5.861/72, em seu art. 3º, VII, em pleno vigor, mas jamais foi utilizada pelo governo federal para a finalidade de consolidar o cinturão verde de Brasília, permitindo a expansão urbana ilimitada e pondo em risco a população local, que está sempre sujeita a invasões e grilagens, na medida que nem sempre os ocupantes, sem o título de propriedade em mãos, pode defender eficazmente o furor da explosão urbana.

Dentre as vantagens para o produtor do DF, de se submeter ao processo de regularização federal, antevêem-se os seguintes fatores:

- a manifesta vontade política do governo federal de implantar um modelo econômico menos intervencionista e portanto liberalista;

- a possibilidade de condução pelo particular do processo administrativo de individualização e demarcação geodésica das áreas ocupadas, enquanto no DF o processo ainda depende da máquina pública;

- a faculdade conferida por lei federal, com exclusividade aos órgãos da União, de praticar atos cartoriais de translação de propriedade, para o encerramento de propriedades em comum indivisas, o que nos Estados e no Distrito Federal só pode ser feito pelas serventias particulares ou mediante inventário e partilha judicial ou extrajudicial;

Também para o Distrito Federal se mostra vantajosa a interveniência da União no processo em curso para a regularização fundiárias das terras situadas em seu território, na medida em que destrava a máquina pública, já extremamente sobrecarregada com as demandas crescentes da população urbana, por melhorias no saneamento, transporte público, saúde e educação.

Abre-se, ainda, grande vértice para o crescimento econômico e portanto para a arrecadação tributário junto ao setor primário, na medida que por certo se viabilizarão centenas de projetos de agroindustrialização, com a geração exponencial de empregos e de renda no campo.

Deputada CELINA LEÃO
Progressistas/DF

MPV 910
00516

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 910, DE 2019.

Autor	Partido
Deputado Zé Silva	Solidariedade

1. __ Supressiva 2.____ Substitutiva 3. ____ Modificativa 4. X__Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Altera a LEI Nº 13.606, DE 9 DE JANEIRO DE 2018, Institui o Programa de Regularização Tributária Rural (PRR) na Secretaria da Receita Federal do Brasil e na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

O caput do Artigo 20 e o § 4º do referido artigo, da lei 13.606/2018, passam a vigorar com as seguintes alterações:

> Art. 20. Fica a Advocacia-Geral da União autorizada a conceder descontos para a liquidação, até 30 de dezembro de 2020, de dívidas originárias de operações de crédito rural, cujos ativos tenham sido transferidos para o Tesouro Nacional e os respectivos débitos, não inscritos na dívida ativa da União, estejam sendo executados pela Procuradoria-Geral da União, devendo incidir os referidos descontos sobre o valor consolidado por ação de execução judicial.
>
> § 4º O prazo de prescrição das dívidas de crédito rural de que trata este artigo fica suspenso a partir da data de publicação desta Lei até 30 de dezembro de 2020.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa fazer justiça aos produtores rurais beneficiários do Artigo 20 da LEI Nº 13.606, de 2018. A referida lei, de nossa autoria, embora sancionada em janeiro de 2018, a Advocacia-Geral da União (AGU) somente regulamentou e autorizou a adesão em setembro de 2019.

Desde então, os produtores seguindo as diretrizes da PORTARIA 471, de 26 de setembro de 2019, tem procurado a Advocacia Geral da União (AGU) com objetivo de regularizar suas pendências e muitos deles relataram ao nosso gabinete que não obtiveram até a presente data o cálculo e boleto para realização do pagamento.

PELO EXPOSTO, e considerando o curto prazo resta para adesão e considerando ainda as dificuldades do próprio órgão em atender a demanda dos produtores, é razoável que os nobres pares aprovem tal modificação na Lei.

ASSINATURA

Dep. Zé Silva
Solidariedade/MG

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada **JAQUELINE CASSOL**

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 910, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2019.

Dá nova redação, altera e acrescenta dispositivo na Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, que dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, alterado pela Medida Provisória nº 910, de 10 dezembro de 2019.

Art. 1º. A Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, alterado pela Medida Provisória nº 910, de 10 de dezembro de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 12. (*omissos*)

§ 1º O preço do imóvel considerará o tamanho da área e será estabelecido entre 10% (dez por cento) e 20% (vinte por cento) do valor mínimo da pauta de valores da terra nua para fins de titulação e regularização fundiária elaborada pelo Incra, com base nos valores de imóveis avaliados para a reforma agrária, observados os percentuais abaixo a partir da área total do imóvel rural:

I - Áreas de 1 (um) até 4 (quatro) módulos fiscais será 10%;

II - Áreas acima de 4 (quatro até 15 (quinze) módulos fiscais será 15%; e

III - Áreas acima de quinze (15) módulos fiscais será 20%" (NR)

.....

.....

Art. 13. (*omissos*)

§ 1º O processo administrativo de regularização da área será instruído pelo interessado,(por si e ou representação legal, procuração de terceiros devidamente constituída) ou pelo Incra com:

I - a planta e o memorial descritivo, assinados por profissional habilitado e com a devida Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, e pelo INCRA, contidas as coordenadas dos vértices definidores dos limites do imóvel rural, georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro;

II - o Cadastro Ambiental Rural – CAR , contendo as coordenadas das vértices definidoras do imóvel rural georreferenciado ao Sistema Geodésico Brasileiro, devidamente "lançada" pelo órgão ambiental;

III - .....

IV - a comprovação de prática de cultura efetiva, ocupação e exploração direta, mansa e pacífica, por si ou por seus antecessores, anteriores a 5 de maio de 2014, que poderá ser feita por meio documentos comprobatórios, ou ata notarial lavrada por tabelião em cartório, e se necessário for por sensoriamento remoto.

§ 2º Não será necessária a realização da vistoria prévia de imóveis de até quinze módulos fiscais, sem prejuízo do poder fiscalizatório, após análise técnica dos documentos referidos no § 1º, se verificado o preenchimento dos requisitos estabelecidos por esta Lei.

§ 3º A realização de vistoria prévia será obrigatória nas seguintes hipóteses:

I - imóvel objeto de termo de embargo, ou de infração ambiental, lavrado pelo órgão ambiental federal em nome do ocupante;

II - imóvel com indícios de fracionamento fraudulento da unidade econômica de exploração, devidamente apontado e justificado;

III - requerimento realizado por meio de procuração, exceto por advogado legalmente constituído para esse fim;

.....
.....

Art. 15. O título de domínio ou, no caso previsto no § 4º do art. 6º, o termo de concessão de direito real de uso deverá conter, entre outras, cláusulas que determinem, pelo prazo de dez anos a contar da data do cadastro junto ao programa terra legal, sob condição resolutiva, além da inalienabilidade do imóvel:
.....

§ 6º O beneficiário que transferir ou negociar por qualquer meio o título obtido nos termos desta Lei ou em legislações anteriores, poderá ser beneficiado novamente em programas de reforma agrária ou de regularização fundiária desde que comprovado a venda a mais de 05 anos.

.....
.....

Art. 19. No caso de descumprimento de contrato firmado com órgãos fundiários federais até 10 de dezembro de 2019, o beneficiário originário, seus herdeiros ou terceiros adquirentes de boa fé que ocupem e explorem o imóvel poderão requerer a renegociação do contrato firmado, nos termos a serem estabelecidos em regulamento".

.....
.....

Art. 32. Com a finalidade de efetivar as atividades previstas nesta Lei, a União firmará acordos de cooperação técnica, convênios ou outros instrumentos congêneres com Estados e Municípios e Entidades de Classe.

.....
.....

Art.40-C. Os processos em tramitação, em fase de conclusão da instrução processual, com despacho decisório para emissão de títulos, terão fluxo normal, sendo permitida a utilização do layout do título anterior, até a conclusão do novo layout do título. (AC)

Parágrafo Único – Os processos submetidos a aplicação das regras estabelecidas no caput não serão suspensos, paralisados ou sofrerão qualquer sobrestamento".

Art. 40-D. Extinguem-se as condições resolutivas porventura pendentes das áreas remanescentes de projetos criados pelo Incra, em data anterior a 10 de outubro de 1985 com

características de colonização. Ressalva-se que eventuais parcelas pecuniárias ainda devidas deverão ser corrigidas e pagas no prazo de até 2 (dois) anos da edição da presente lei". (AC)

JUSTIFICATIVA

A MP 910/2019 tem por objetivo atualizar e simplificar os procedimentos de regularização fundiária de ocupações situadas em áreas da União e do INCRA. Segundo informações divulgadas[1] e justificativa, o objetivo é conceder, ao longo dos próximos três anos, cerca de 600 mil títulos de propriedades rurais para ocupantes de terras públicas da União e assentados da reforma agrária.

O número representa cerca de metade de uma estimativa de 1,2 milhão de posses precárias, incluindo cerca de 970 mil famílias assentadas que ainda não obtiveram título de propriedade e outros 300 mil posseiros em áreas federais não destinadas, segundo o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra), autarquia responsável pela execução do programa[2].

Diante de uma demanda tão ousada, apresenta-se esta emenda a Medida Provisória proposta, como forma de contribuição para a verdadeira simplificação dos regramentos levando em consideração a estrutura técnica funcional de servidores existentes na autarquia e com o cenário atual no Brasil, com nuances no meio ambiente.

Nessa propositura de emenda aditiva está sendo incluída uma inovação considerada um dos instrumentos com grande força probatória, trazida pelo no Novo Código de Processo Civil e muito utilizado pelo Judiciário em especial em ações de usucapião que discutem posse em áreas particulares que será de grande valia e transparência para comprovação dos requisitos exigidos para regularização fundiária, conforme o art.5º e 13 da MP 910/2019.

A capacidade de provar determinado ato, por diversas vezes, é uma tarefa complexa e burocrática, e nem todos conhecem os recursos à sua disposição. Nesse sentido, a ata notarial representa um instituto valioso e, de certa forma, inovador, pois, muito embora realizado de maneira simplificada, tem o poder de atestar fatos e documentos com alta credibilidade.

---

[1] Fonte: https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2019/12/11/governo-edita-mp-que-institui-um-novo-programa-de-regularizacao-fundiaria

[2] Idem

A ata notarial é uma prova capaz de formar o convencimento do juízo em diversas situações, onde as partes não possuem provas robustas e sólidas, devido a falta de fé pública.

Atualmente, é o instrumento muito utilizada no meio processual civil brasileiro, pois goza de presunção de veracidade e fé pública, pois é realizada por um tabelião de notas o qual recebeu uma delegação do Estado, para que exerça o notariado; É um dos mais inovadores e modernos meios probantes existentes. **E por que não trazer essa inovação para ser utilizada nos procedimentos de regularização fundiária?**

Outro fator trazido pela MP é a exigência do CAR, como requisito para regularização fundiária que deve ser muito bem esclarecido para não ocasionar o engessamento da regularização fundiária. O Cadastro Ambiental Rural é uma estratégia do Estado brasileiro para controle, monitoramento e combate ao desmatamento das florestas nacionais, bem como para o planejamento ambiental e econômico dos imóveis rurais.

Entretanto, está mais que provado que o avanço da regularização ambiental depende da **análise e validação** dos dados incluídos no Sicar. Como o CAR é um procedimento auto declaratório, sem a análise - responsabilidade dos órgãos estaduais de meio ambiente -, não é possível saber qual é a veracidade e exatidão das informações apresentadas e se há sobreposições com outros imóveis rurais e áreas protegidas.

Segundo informações[3] o gerente executivo do CAR do Serviço Florestal Brasileiro (SFB) Bernardo Trovão, afirmou *que a validação dos cadastros caminha a passos lentos.* ***Em todo o país, apenas 4,5% dos cadastros foram analisados até julho de 2017.*** *"O avanço em número e escala da análise depende muito de como cada Estado se organiza. Os Estados estão se organizando, mas é muito difícil dar uma perspectiva de quanto tempo vai levar para se analisar todos os cadastros", afirma Trovão.*

Conclui-se que a análise e validação é um problema existente nos Estados e que para vincular a regularização fundiária ao CAR, deverá ter uma estratégia para essa problemática em cadastros ambientais já realizados , pois essa sistemática é o que vai qualificar a informação para que o CAR seja uma base de dados para ser utilizada em diversas frentes.

A falta de análise dos cadastros também tem o potencial de agravar os conflitos no campo. Existem relatos de uso do CAR para legitimar a invasão e a ocupação irregular de terras. Brenda

[3] https://www.socioambiental.org/pt-br/noticias-socioambientais/os-desafios-da-regularizacao-ambiental-depois-do-car

Brito, do Instituto do Homem e Meio Ambiente da Amazônia (Imazon), avalia que "o CAR sem validação não vai ser útil nem para regularização ambiental e nem para evitar conflitos fundiários".

Diante dessas razões, é salutar frisar a preocupação em vincular a regularização fundiária ao cadastro ambiental, sobretudo entende-se que também é uma situação que está interligada na outra e que neste momento deve ser encarado como uma forma necessária para acelerar esses pontos que estão ambientalmente encravados. Assim, como medida para não congelar as ações de regularização fundiária traçadas, apresentar o CAR ao menos devidamente "lançado", já poderá ser visto como um grande avanço nesta relação interligada do CAR com a regularização fundiária, gerando uma regularização fundiária sustentável.

Em suma, os caminhos traçados por essa emenda aditiva foram pautados na desburocratização, transparência e eficiência dos atos procedimentais em regularização fundiária das áreas rurais e urbanas ocupadas, levando em consideração a realidade estrutural da autarquia e o cenário (demanda) existente nos tempos atuais, que compatibilizados e mediante ações compartilhadas focadas tanto na inserção social como no equilíbrio ambiental e não meramente curativas, alcançarão a tão sonhada regularização fundiária SUSTENTAVEL, que refletirá positivamente no desenvolvimento econômico e social do nosso país.

Sala das sessões, de de 2019.

Jaqueline Cassol
Deputada Federal – PP/RO

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 910, DE 2019

Autor	Partido
SENADOR ROBERTO ROCHA	PSDB

1. ___ Supressiva 2.____ Substitutiva 3. ___Modificativa 4. _X_Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA Nº - CMMPV
(à MPV nº 910, de 2019)

Inclua-se onde couber na MPV 910/2019 a seguinte redação ao art. 2º da Lei nº 10.304, de 5 de novembro de 2001, renumerando-se o atual parágrafo único como § 1º:

"Art. 1º .....

'Art. 2º .....

.....

§ 1º .....

§ 2º Os títulos expedidos pela União, ainda não registrados no respectivo cartório de registro de imóveis, podem ser levados a registro ou averbação independentemente do recolhimento de custas e emolumentos.

§ 3º O registro e a averbação dos títulos expedidos pela União no respectivo cartório de registro de imóveis independem da comprovação do pagamento de quaisquer tributos, inclusive previdenciários.' (NR)"

JUSTIFICAÇÃO

Nosso objetivo, com a presente emenda, é o de acrescentar os §§ 2º e 3º ao art. 2º à Lei nº 10.304, de 5 de novembro de 2001, renumerando-se

o seu atual parágrafo único como § 1º, para permitir que os títulos expedidos pela União, ainda não registrados no respectivo cartório de registro de imóveis, possam ser levados a registro ou averbação independentemente do recolhimento de custas e emolumentos, sendo que o registro e a averbação de tais títulos independerão também da comprovação do pagamento de quaisquer tributos, inclusive previdenciários.

Esta emenda estabelece isenção de custas, emolumentos e demais tributos acaso incidentes para os atos de registro e averbação decorrentes da emissão de títulos expedidos pela União, como forma de viabilizar e incentivar a regularização das ocupações fundiárias urbanas e rurais, que se encontram na ilegalidade, proporcionando dentre outros, inclusão social, endereço e dignidade à população de baixa renda.

É de se reconhecer a importância da regularização urbana e rural no Brasil, país de dimensões continentais, não só pela repercussão econômica-social que traz em seu bojo, como também pela regularidade cadastral e pelo banco de dados em que se constitui, capaz de informar todo sistema cadastral do território nacional.

A ausência de regularização rural, por exemplo, impede investimentos para a produção agrícola e pecuária, bem como dos negócios decorrentes, que deixam de existir em cadeia, uma vez que os empréstimos bancários para o desenvolvimento rural exigem o título de propriedade da terra como garantia.

O processo de regularização rural encontra inúmeros entraves, sendo que o pagamento de custas, emolumentos e demais tributos cobrados para o registro do título de propriedade no Cartório de Registro de Imóveis exige considerável desembolso econômico, com expressivos valores, especialmente para os mais pobres, que não possuem os recursos exigidos, o que acaba inviabilizando a regularização.

Esta emenda, ao conceder a gratuidade ao processo de registro e de averbação dos títulos expedidos pela União, ainda não registrados no respectivo cartório de registro de imóveis, que envolvem pessoas de baixa renda em sua grande maioria, viabilizará a regularização fundiária urbana, e também a rural, promovendo desenvolvimento econômico e social. Ressalte-se que tal gratuidade de custas, emolumentos e demais tributos será de suma importância para o

primeiro ato cartorial de registro da propriedade particular e para o inafastável processo de regularização fundiária que contemplará as diversas unidades.

Esse é o caminho que o Poder Executivo e o Congresso Nacional precisam buscar.

Sala da Comissão,

ASSINATURA

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 910, DE 2019

Autor	Partido
SENADOR ROBERTO ROCHA	PSDB

1. ___ Supressiva 2.____ Substitutiva 3. _X_Modificativa 4. __Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA Nº - CMMPV
(à MPV nº 910, de 2019)

Art. 1º A Lei nº 11.952, de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 13. Os requisitos para a regularização fundiária de imóveis de até quinze módulos fiscais serão averiguados por meio de declaração do ocupante devidamente registrada na competente serventia de Registro de Títulos e Documentos, sujeita à responsabilização penal, civil e administrativa.

IV - a comprovação de prática de cultura efetiva, ocupação e exploração direta, mansa e pacífica, por si ou por seus antecessores, anteriores a 5 de maio de 2014, que poderá ser feita por meio de sensoriamento remoto ou documentos que comprovem o exercício da atividade devidamente registrados com fixação de data.

Art. 32. Com a finalidade de efetivar as atividades previstas nesta Lei, a União firmará acordos de cooperação técnica, convênios ou outros instrumentos congêneres com Estados e Municípios e serventias extrajudiciais.

Art. 2º A Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art.160 .....

§3º - O oficial, quando necessária a notificação nos casos de regularização fundiária, emitirá certidão pormenorizada dos fatos do ato de notificação a fim de instruir o processo.

"Art. 213.....

§ 17. São dispensadas as assinaturas dos confrontantes, previstas no inciso II do caput, quando da indicação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais, georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro e com precisão posicional fixada pelo Incra, bastando a apresentação de declaração do requerente interessado devidamente registrada de que respeitou os limites e as confrontações.

JUSTIFICAÇÃO

A modificação do art. 13 da Lei 11.952/2019, que também já está sendo modificado pela MP 910/2019, visa inserir a necessidade de registro das declarações realizadas pelos ocupantes, guarnecendo estas dos atributos para fins de fixação de data, intangibilidade documental e conservação perpétua, nos termos do art.127 parágrafo único da Lei 6015/73.

Tal medida visa dar maior segurança jurídica no processo de regularização fundiária, onde sabidamente, há casos de alteração de documentos, inserção de novos documentos, mudança de datas e nomes em documentos e declarações, coibindo grilagens e declarações posteriormente negadas pelos apresentantes, haja vista alegações de fraude e caracterização de responsabilidade civil e criminal. Portanto, referido aprimoramento visa tornar mais sólido o processo e resguardar, tantos os servidores, partes e a Administração Pública de futuros litígios judiciais por discussões de natureza documental.

Já o art.32 que também está sendo modificado pela MP 910/2019, visa possibilitar que o poder público possa realizar convênios relativos a regularização fundiária, junto as serventias extrajudiciais, podendo estas receber documentos, enviar, notificar, gerenciar procedimentos e servir como braço da administração públicas nos mais variados rincões do país devido a sua grande capilaridade, resguardando é claro as atribuições específicas de cada serventia extrajudicial.

No tocante ao art.160 da Lei 6015/73, introduz facultativamente a possibilidade do Oficial de Registro de Títulos e Documentos e possibilidade do mesmo colaborar mediante requisição com finalidade de emitir certidão pormenorizada de atos de notificação extrajudicial quando necessária ou requerida nos termos da Lei 11.952/2009, possuindo tal certidão do atributo da fé pública e que poderá munir a Administração Pública de informações preciosas

sobre o procedimento de regularização fundiária, já que o Oficial de Registro estará in loco realizando ato de notificação, descrevendo de forma pormenoriza o contexto e informações obtidas no local e pelas pessoas com que teve contato, servindo de prova bastante para instrução do feito.

Por fim, o art.213 da Lei 6015/73 que também, também visa inserir a necessidade de registro das declarações realizadas pelos ocupantes, guarnecendo estas dos atributos para fins de fixação de data, intangibilidade documental e conservação perpétua, nos termos do art.127 parágrafo único da Lei 6015/73.

Tal medida visa dar maior segurança jurídica no processo de regularização fundiária, onde sabidamente, há casos de alteração de documentos, inserção de novos documentos, mudança de datas e nomes em documentos e declarações, coibindo grilagens e declarações posteriormente negadas pelos apresentantes, haja vista alegações de fraude e caracterização de responsabilidade civil e criminal. Portanto, referido aprimoramento visa tornar mais sólido o processo e resguardar, tantos os servidores, partes e a Administração Pública de futuros litígios judiciais por discussões de natureza documental.

Sala da Comissão,

ASSINATURA

SENADO FEDERAL

EMENDA nº - CM
(à MPV nº 910 de 2019)

Dê-se ao inciso II do art. 5º e à alínea "a" do inciso III do § 1º do art. 13 da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2019, modificada pelo art. 2º da Medida Provisória nº 910, de 11 de dezembro de 2019, a seguinte redação:

"**Art. 5º** .....

.....

II – II - não ser proprietário de imóvel rural em qualquer parte do território nacional, exceto se o imóvel rural foi obtido por herança;

..... (NR)

Art. 13. .....

§ 1º .....

.....

III - .....

a) não sejam proprietários de outro imóvel rural em qualquer parte do território nacional, exceto se o imóvel rural foi obtido por herança, e não tenham sido beneficiários de programa de reforma agrária ou de regularização fundiária rural;

..... (NR)

SENADO FEDERAL

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda aprimora o texto legal, pois permite a inclusão de exceção que permite ao proprietário de imóvel rural havido por herança regularizar sua propriedade nas formas previstas na Lei nº 11.952, de 2009.

Sala das Comissões, 17 de dezembro de 2019.

Senador **ACIR GURGACZ**

PDT/RO

SENADO FEDERAL

EMENDA nº - CM
(à MPV nº 910 de 2019)

Dê-se ao inciso II do art. 4º da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2019, modificada pelo art. 2º da Medida Provisória nº 910, de 11 de dezembro de 2019, a seguinte redação:

"**Art. 4º** .....

.....

II – regularizadas para a população indígena;

.....(NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda procura levar segurança jurídica para os proprietários de áreas próximas a tribos indígenas, que devem ser respeitadas, mas buscam acima e tudo a melhora da sua vida nas tribos, trazendo segurança jurídica e evitando conflitos agrários, provocados por indefinições na definição de área tradicionalmente ocupada.

Sala das Comissões, 17 de dezembro de 2019.

Senador **ACIR GURGACZ**

PDT/RO

SENADO FEDERAL

EMENDA nº - CM
(à MPV nº 910 de 2019)

Dê-se ao *caput* do art. 19 da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2019, modificada pelo art. 2º da Medida Provisória nº 910, de 11 de dezembro de 2019, a seguinte redação:

> "**Art. 19** No caso de descumprimento de contrato firmado com órgãos fundiários federais até 10 de dezembro de 2019, o beneficiário originário ou os sucessores que ocupem e explorem o imóvel terão prazo de cinco anos, contado da data de publicação da presente lei, para requerer a renegociação do contrato firmado.
>
> .....(NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa o aprimoramento redacional, incluindo os terceiros adquirentes de boa fé na lista das pessoas autorizadas a regularizar a situação do imóvel, com especial ênfase para situações contratadas na década de 1970, ou seja, onde o licitante original, se vivo, licitou o imóvel há mais de 40 (quarenta) anos.

Também acreditamos que cabe ao Congresso definir a questão, estabelecendo prazo razoável, que propomos de 5 (cinco) anos, como era na redação anterior aprovada no próprio Congresso Nacional.

Necessariamente o licitante original é um idoso, que pode ter sido sucedido por herança ou venda a terceiros de boa fé e que não merece responder pela evicção tendo sido um pioneiro na Amazônia, quando o lema do governo era "integrar para não entregar".

Sala das Comissões, 17 de dezembro de 2019.

Senador **ACIR GURGACZ**

PDT/RO

SENADO FEDERAL

EMENDA nº - CM
(à MPV nº 910 de 2019)

Dê-se ao § 1º do art. 12 da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2019, modificada pelo art. 2º da Medida Provisória nº 910, de 11 de dezembro de 2019, a seguinte redação:

"**Art. 12** .....

§ 1º O preço do imóvel considerará o tamanho da área e será estabelecido entre 10% (dez por cento) e 20% (vinte por cento) do valor mínimo da pauta de valores da terra nua para fins de titulação e regularização fundiária elaborada pelo Incra, com base nos valores de imóveis avaliados para a reforma agrária, observados os percentuais abaixo a partir da área total do imóvel rural:

I – 10% (dez por cento) para áreas de 1 (um) a 4 (quatro) módulos fiscais;

II – 15% (quinze por cento) para áreas de 4 (quatro) a 15 (quinze) módulos fiscais; e

III – 20% (vinte por cento) para áreas acima de quinze (15) módulos fiscais.

..... (NR)"

JUSTIFICAÇÃO

Não tratamos aqui da venda de um imóvel, mas da aquisição da propriedade por alguém que já realizou benfeitorias comprovadas no local, responsável pela valorização imobiliária da terra naquela localidade.

A União deve receber o valor da terra nua, mas lembramos que um tesouro cuja existência é desconhecida não possui sequer valor contábil, até ser descoberto. Quem descobriu este tesouro da terra é quem a ocupa, que ocasionou sua valorização.

Da mesma forma entendemos que não devemos fomentar as diferenças ideológicas acentuando diferenças entre porte produtores. Acreditamos que o valor do VTN deve ser igual para todos ou com progressividade razoável, jamais multiplicando o valor em 5 vezes.

Cumpre ressaltar que os valores sugeridos estarão próximos dos valores dos títulos já emitidos pelo programa Terra Legal, valores amplamente discutidos no Congresso Nacional.

Sala das Comissões, 17 de dezembro de 2019.

Senador **ACIR GURGACZ**

PDT/RO

SENADO FEDERAL

EMENDA nº - CM
(à MPV nº 910 de 2019)

Acrescente-se o seguinte art. 40-C à Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2019, modificada pelo art. 2º da Medida Provisória nº 910, de 11 de dezembro de 2019, a seguinte redação:

"**Art. 40-C** Extinguem-se as condições resolutivas porventura pendentes das áreas remanescentes de projetos criados pelo Incra, em data anterior a 10 de outubro de 1985 com características de colonização.

Parágrafo único. Eventuais parcelas pecuniárias ainda devidas deverão ser corrigidas e pagas no prazo de até 2 (dois) anos da edição da presente lei.

JUSTIFICAÇÃO

A extinção das condições resolutivas contratadas antes de 10 de outubro de 1985 em contratos firmados pelo INCRA em data anterior a 10 de outubro de 1985, isto porque esta solução desjudicializa a regularização de muitas áreas rurais, vencendo a causa de grandes conflitos agrários e perda de produção de várias áreas rurais por décadas.

A BR-163 (Cuiabá-Santarém) fez parte do PIN (Plano de Integração Nacional), na década de 1970, cujo lema era "integrar para não entregar". Foi na mesma época e planejamento que foram licitados os imóveis rurais que pretendemos desjudicializar. Houve problemas de toda ordem, como falta de estradas, malária, dificuldade de assistência médica etc.

Em 2020 a BR-163 estará concluída, mas permanecem infrutíferas as várias tentativas de regularização destes imóveis licitados na década de 1970, pois mesmo com alterações na lei mas o problema persiste.

Por exemplo: exigir que seja cumprido um desmate de 50 % quando a legislação ambiental exige Reserva Legal de 80% na Amazônia é descabido. Houve causa superveniente que impede o cumprimento do avençado em muitos imóveis.

Mais ainda, a própria MP 910 exige o cumprimento da legislação ambiental como pré-condição para regularização dos imóveis.

Dessa forma, fazemos uma proposta que saneará grave injustiça com muitos pioneiros e seus sucessores, detentores de CATP, CPCV ou outro tipo de contrato, com matrícula no registro de imóveis e sem qualquer restrição de condição resolutiva e cujas famílias/sucessores estão trabalhando nas áreas desde a década de 1970, ou seja, há mais de 40 anos e, principalmente, acabará com a maior causa de conflito agrário, insegurança jurídica e causa de violência no campo em Rondônia.

Sala das Comissões, 17 de dezembro de 2019.

Senador **ACIR GURGACZ**

PDT/RO

SENADO FEDERAL

EMENDA nº - CM
(à MPV nº 910 de 2019)

Dê-se ao art. 15 da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2019, modificada pelo art. 2º da Medida Provisória nº 910, de 11 de dezembro de 2019, a seguinte redação:

"**Art. 15** O título de domínio ou, no caso previsto no § 4o do art. 6o, o termo de concessão de direito real de uso deverá conter, entre outras, cláusulas que determinem, pelo prazo de dez anos a contar da data do cadastro junto ao programa terra legal (Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009), sob condição resolutiva, além da inalienabilidade do imóvel:

.....

§ 6º O beneficiário que transferir ou negociar por qualquer meio o título obtido nos termos desta Lei ou em legislações anteriores, poderá ser beneficiado novamente em programas de reforma agrária ou de regularização fundiária desde que comprovado a venda há mais de dez anos.

..... (NR)"

JUSTIFICAÇÃO

Entende-se que impor prazo longo para transferências de áreas cujos detentores comprovem longo tempo de ocupação e exploração é provocar insegurança jurídica pois isto não inibe uma venda por necessidade.

Devemos considerar que na maioria das áreas a serem regularizadas existe comprovação de ocupação há mais de 20 anos. Impor mais 10 anos não é medida justa.

O prazo de 10 dez anos é aceitável para novas ocupações, mas não para aqueles que acreditaram e ocuparam as regiões dos rincões Brasil afora.

Sala das Comissões, 17 de dezembro de 2019.

Senador **ACIR GURGACZ**

PDT/RO

SENADO FEDERAL

EMENDA nº - CM
(à MPV nº 910 de 2019)

Acrescente-se o seguinte art. 5º à Medida Provisória nº 910, de 11 de dezembro de 2019, renumerando-se os artigos subsequentes:

"Art. 5º A alínea "a" do inciso I do art. 12 da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"**Art. 12** .....

I - .....

a) 60% (sessenta por cento), no imóvel situado em área de florestas;

..... (NR)'"

JUSTIFICAÇÃO

O percentual de 80% de cobertura vegetal nativa exigido para imóveis situados em áreas de floresta a título de Reserva Legal não nos parece exagerado, praticamente inviabilizando o adequado aproveitamento econômico dessas terras.

Acreditamos que a preservação de 60% da cobertura vegetal, nesses casos, poderá incrementar a produtividade rural, sem comprometer de forma irrazoável a preservação das florestas.

Sala das Comissões, 17 de dezembro de 2019.

Senador **ACIR GURGACZ**

PDT/RO

SENADO FEDERAL

EMENDA nº - CM
(à MPV nº 910 de 2019)

Acrescente-se o seguinte § 16 ao art. 216-A da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, por intermédio do art. 4º da Medida Provisória nº 910, de 11 de dezembro de 2019:

"**Art. 216-A** .....

.....

§ 16º A impugnação apresentada pela União, Estado, Distrito Federal ou Município reivindicando a propriedade usucapienda, desacompanhada de documento hábil que comprove a propriedade, não impede o prosseguimento, bem como a finalização do procedimento com a abertura de nova matrícula, devendo o Oficial, neste caso, encaminhar os autos ao juízo competente mediante traslado. (NR)"

JUSTIFICAÇÃO

O nosso intuito, com a apresentação da presente emenda, é não permitir que o reconhecimento extrajudicial de usucapião seja fulminado pela impugnação, apresentada pela União, Estado, Distrito Federal ou Município, desacompanhada de qualquer documento hábil que comprove a propriedade por parte desses entes.

Sendo assim, ocorrendo tal hipótese, achamos conveniente que o procedimento tenha seguimento, devendo os autos serem encaminhados ao juízo competente somente após a abertura de nova matrícula pelo Oficial de Registro.

Sala das Comissões, 17 de dezembro de 2019.

Senador **ACIR GURGACZ**

PDT/RO

SENADO FEDERAL

EMENDA nº - CM
(à MPV nº 910 de 2019)

Dê-se ao art. 32 da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2019, modificada pelo art. 2º da Medida Provisória nº 910, de 11 de dezembro de 2019, a seguinte redação:

> "**Art. 32** Com a finalidade de efetivar as atividades previstas nesta Lei, a União firmará acordos de cooperação técnica, convênios ou outros instrumentos congêneres com Estados e Municípios e entidades de classe. (NR)"

JUSTIFICAÇÃO

Entende-se que entidades podem contribuir nas relações entre governo e produtor. Ações para solução de pendências, informações diversas entre Incra e produtor como também fomentar a entrega de títulos entre outras.

Sala das Comissões, 17 de dezembro de 2019.

Senador **ACIR GURGACZ**

PDT/RO

SENADO FEDERAL

EMENDA nº - CM
(à MPV nº 910 de 2019)

Inclua-se o seguinte art. 5º à Medida Provisória nº 910, de 11 de dezembro de 2019, renumerando-se os subsequentes:

"**Art. 5º** Os §§ 3º e 6º do art. 102 da Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017, passam a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 102. .....

.....

§ 3º As doações serão efetuadas após requerimento do Estado de Rondônia que declarará sua capacidade operacional para a regularização fundiária.

.....

§ 6º O Poder Executivo da União editará regulamento para cada doação de área a ser efetuada. (NR)"

JUSTIFICAÇÃO

"Escassez é o problema econômico fundamental de se ter desejos humanos praticamente infinitos em um mundo de recursos limitados. Ele postula que a sociedade tem meios de produção e recursos insuficientes para atender aos desejos e necessidades de todos os seres humanos." (Wikipédia)

Atendendo aos princípios constitucionais da eficácia e economicidade e, diante das dificuldades econômicas que o País atravessa, propomos otimizar o uso dos recursos existentes. Assim, é impar a oportunidade de termos os esforços federais somados aos estaduais.

Os Governos Estaduais manifestam, sucessivas vezes, interesse em colaborar, cedendo servidores, veículos e até recursos orçamentários estaduais para "fazer acontecer" a regularização fundiária.

Pelo exposto e diante da edição da Lei nº 13.465, de 2017, a regulamentação do art. 102 passou a ser pedra fundamental para otimizar recursos da União e de Rondônia, na busca por rápidos resultados na regularização fundiária.

Sala das Comissões, 17 de dezembro de 2019.

Senador **ACIR GURGACZ**

PDT/RO

SENADO FEDERAL

EMENDA nº - CM
(à MPV nº 910 de 2019)

Dê-se a seguinte redação à ementa da Medida Provisória nº 910, de 11 de dezembro de 2019, e acrescente-se-lhe o art. 5º, renumerando-se os atuais arts. 5º e 6º:

"Altera a Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, que dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União; a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública; a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos; e a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, que dispõe sobre a proteção da vegetação nativa."

"**Art. 5º** O art. 12 da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

'**Art. 12**. .....

I - .....

a) 60% (sessenta por cento), no imóvel situado em área de florestas;

.....' (NR)"

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória (MPV) nº 910, de 11 de dezembro de 2019, tem por intento modificar a sistemática legal que trata da regularização fundiária das

ocupações incidentes sobre terras situadas em áreas da União, buscando aumentar a celeridade do procedimento.

Todavia, devemos também atentar para o percentual de Reserva Legal (RL) na Amazônica Legal. Criada em 1965, a RL é a área do imóvel rural que deve ser coberta por vegetação natural e que pode ser explorada com o manejo florestal sustentável. Ela varia de acordo com o bioma em que está a propriedade.

O texto inicial do Código Florestal, de 1965, tinha uma redação bastante diferente da atual (muito modificada por uma medida provisória de 2001). Dividia as áreas a serem protegidas de acordo com as regiões, e não pelo tipo de vegetação. Fixava um mínimo de 20% a ser mantido nas "florestas de domínio privado" na maior parte do País, ressalvando uma proibição de corte de 50% nas propriedades "na região Norte e na parte Norte da região Centro-Oeste".

Porém, em 1996, diante das estatísticas que indicavam recorde no desmatamento na Floresta Amazônica, o ex-presidente Fernando Henrique Cardoso baixou a Medida Provisória nº 1.511, de 25 de julho de 1996, que ampliou para 80% a reserva legal naquela região.

Em 2001, uma nova MPV (nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001) alterou o texto, definindo reserva legal como "área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, excetuada a de preservação permanente, necessária ao uso sustentável dos recursos naturais, à conservação e reabilitação dos processos ecológicos, à conservação da biodiversidade e ao abrigo e proteção de fauna e flora nativas", restringindo ainda mais as possibilidades de uso dessas áreas.

É de 2012 a definição em vigor acerca da reserva legal. Nas propriedades na Amazônia Legal a Reserva Legal é de 80% em área de floresta, 35% no Cerrado e 20% nas demais vegetações. No resto do País, 20%.

No entanto, até hoje existe uma queixa generalizada dos produtores rurais com relação à ampliação da RL na Floresta Amazônica, de 50% para 80%. Consideramos necessária a retificação dessa situação, pois assim aumentaremos a produtividade da agropecuária, elemento essencial para a economia brasileira.

Portanto, consideramos oportuno reduzir a área da RL para 60%, que é um valor intermediário.

Para tanto, a emenda também adequa a redação da ementa da Medida Provisória (MPV) nº 910, de 11 de dezembro de 2019, à alteração que propomos, para reduzir o percentual de reserva legal em florestas da Amazônia Legal para 60%. Como essa redução envolve alteração da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, deve ser acrescentada à ementa da MPV a alteração dessa lei.

Pelas razões expostas, solicito o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação desta emenda à MPV nº 910, de 2019.

Sala das Comissões, 17 de dezembro de 2019.

Senador **ACIR GURGACZ**

PDT/RO

MPV 910
00531

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
17/12/2019	Medida Provisória 910, de 2019

Autor	Nº do prontuário
Dep. Zé Vitor (PL/MG)	

1. [ ]Supressiva	2. [] Substitutiva	3. [ ] Modificativa	4 [x] Aditiva	5. [ ] Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se, onde couber, o seguinte dispositivo:

Art. Os cartórios de registro de imóveis ficam obrigados a regularizar imóvel rural com menos de 20 mil m².

JUSTIFICAÇÃO

Esta Medida Provisória tem por objetivo a regularização fundiária em todo o país. Portanto entendemos que não podemos deixar sem regularizar aqueles imóveis rurais com menos de 20 mil m². Deste modo essa emenda vai de encontro ao objetivo da regularização fundiária do Brasil.

PARLAMENTAR

Deputado Zé Vitor (PL/MG)

SENADO FEDERAL
Gabinete Senador WELLINGTON FAGUNDES

EMENDA Nº - CMMPV

(à MPV nº 910, de 2019)

O art. 5º da Medida Provisória nº 910, de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação, renumerando-se o atuais artigos 5º e 6º:

> Art. 5º A Lei n° 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos 26-C e 26-D:
>
> .....
>
> "**Art. 26 – C** As receitas oriundas da titulação rural de que trata esta lei serão transferidas para a Secretaria da Receita Federal do Brasil, que deverá dispor de sistema específico informatizado.
>
> **Art. 26 – D** Dar-se-á baixa das condições resolutivas dos títulos de domínio nos cartórios de registro de imóveis jurisdicionais, contado o prazo de inalienabilidade disposto em lei a partir da data indicada em certidão eletrônica emitida pelo Incra, que deverá ser acompanhada do devido documento de arrecadação da Receita Federal pago." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Receita Federal está naturalmente preparada para essa missão auxiliar na regularização fundiária, pela própria atividade. O Incra, ao longo do tempo, perdeu pessoal e hoje não tem estrutura para a missão, como se comprova em vários momentos em que beneficiários não conseguem pagar as suas parcelas, como ocorre hoje em todo o país.

A baixa de condições resolutivas virou um martírio para quem tem direito no Brasil. A destinação desses serviços aos cartórios de registro de

imóveis facilitará a modernização dessa importante política pública brasileira que é a regularização fundiária.

Sala da Comissão,

Senador **WELLINGTON FAGUNDES**

SENADO FEDERAL
Gabinete Senador WELLINGTON FAGUNDES

EMENDA Nº - CMMPV

(à MPV nº 910, de 2019)

Incluam-se os seguintes artigos 40-C e 40-D no art. 2º da Medida Provisória nº 910, de 2019:

Art. 2°.....

" **Art. 40 – C** As receitas oriundas da titulação rural de que trata esta lei serão transferidas para a Secretaria da Receita Federal do Brasil, que deverá dispor de sistema específico informatizado.

Art. 40 – D. Dar-se-á baixa das condições resolutivas dos títulos de domínio nos cartórios de registro de imóveis jurisdicionais, contado o prazo de inalienabilidade disposto em lei a partir da data indicada em certidão eletrônica emitida pelo Incra, que deverá ser acompanhada do devido documento de arrecadação da Receita Federal pago. ” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Receita Federal está naturalmente preparada para essa missão auxiliar na regularização fundiária, pela própria atividade. O Incra, ao longo do tempo, perdeu pessoal e hoje não tem estrutura para a missão, como se comprova em vários momentos em que beneficiários não conseguem pagar as suas parcelas, como ocorre hoje em todo o país.

A baixa de condições resolutivas virou um martírio para quem tem direito no Brasil. A destinação desses serviços aos cartórios de registro de

imóveis facilitará a modernização dessa importante política pública brasileira que é a regularização fundiária.

Sala da Comissão,

Senador **WELLINGTON FAGUNDES**

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROPOSTA DE EMENDA A MP 910/2019

(Do Sr. Dr. Leonardo)

Altera a Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, que dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública, e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos.

A Medida Provisória 910/2019 passa a vigorar com as seguintes alterações, renumerando-se os demais dispositivos:

Art. 6º. A Lei nº 13.178/2015 passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º. São ratificados pelos efeitos desta Lei os registros imobiliários referentes a imóveis rurais com origem em títulos de alienação ou de concessão de terras devolutas expedidos pelos Estados em faixa de fronteira, incluindo os seus desmembramentos e remembramentos, devidamente inscritos no Registro de Imóveis até a data de publicação desta Lei, desde que a área de cada registro não exceda ao limite de 2.500 ha (dois mil e quinhentos hectares), exceto os registros mobiliários referentes a imóveis rurais:

I – cujo domínio esteja sendo questionado judicialmente por órgão ou entidade da administração federal direta e indireta com ações ajuizadas até a data de publicação desta Lei;

(...)"

"Art. 2º Fica autorizada a ratificação dos registros imobiliários referentes aos imóveis rurais com origem em títulos de alienação ou de concessão de terras devolutas expedidos pelos Estados em faixa de fronteira, incluindo os seus desmembramentos e remembramentos, devidamente inscritos no Registro de Imóveis até a data de publicação desta Lei, com área superior a 2.500 (dois mil e quinhentos hectares), desde que os interessados obtenham no órgão federal responsável:

(...)"

JUSTIFICAÇÃO

A ratificação dos títulos de domínio na região denominada Faixa de Fronteira é um problema fundiário sério, que atinge especialmente os estados de Santa Catarina, Paraná, Mato Grosso do Sul, Mato Grosso, Rondônia, Acre.

Existem, por exemplo, mais de 40.000 processos na Superintendência Regional do Incra no Paraná, aguardando análise, desde 1999. Das 40 mil solicitações apresentadas, deve haver umas 30 mil de pequenos e médios — e são situações que precisam ser resolvidas com rapidez.

Com objetivo de solucionar esse impasse e dar segurança jurídica à maioria dos produtores com propriedades em faixa de fronteira, a Lei nº 13.178/2015 trouxe ao arcabouço jurídico pátrio a possibilidade de ratificação de ofício dos títulos de alienação ou de concessão de terras federais expedidos pelos Estados em faixa de fronteira.

Todavia, apesar de louvável, vimos que na prática a Lei não solucionou a problemática e a insegurança jurídica dos proprietários rurais em faixa de fronteira, pois os cartorários não estão procedendo de ofício a ratificação dos títulos tendo em vista a subjetividade do inciso I do artigo 1º da Lei nº 13.178/2015, que dispõe que não poderão ser ratificados de ofícios os títulos de propriedade *"**cujo domínio esteja sendo questionado ou reivindicado na esfera administrativa ou judicial por órgão ou entidade da administração federal direta e indireta**"*.

Isso ocorre porque a União (Administração Pública) não possui instrumento jurídico adequado (célere e unificado) para informar aos cartórios o "**nada consta**" que dos títulos de propriedade não estão questionados ou reivindicados pelo Poder Público.

Assim, para dar efetividade aos anseios da Lei em proceder a ratificação propomos a alteração do referido dispositivo para: "*cujo domínio esteja sendo questionado judicialmente por órgão ou entidade da administração federal direta e indireta com ações ajuizadas até a data de publicação desta Lei".*

Ainda, a alteração da extensão da área de módulos fiscais para 2.500 (dois mil e quinhentos hectares) confere maior objetividade ao procedimento de ratificação dos títulos. Com efeito, o valor do módulo fiscal no Brasil é fixado, em hectares, de acordo com o município em que a área está localizada, variando de 5 a 110 hectares cada módulo. Verifica-se, portanto, que pode haver enorme discrepância, a depender do município, do tamanho da propriedade em que o ocupante pode se valer da ratificação do título, de forma a trazer insegurança jurídica, além de ofender o princípio da isonomia.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Sala das Sessões, em de de 2019

Deputado Dr. Leonardo

Solidariedade/MT

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROPOSTA DE EMENDA A MP 910/2019

(Do Sr. Dr. Leonardo)

Altera a Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, que dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública, e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos.

A Medida Provisória 910 de 2019 passa a vigorar com as seguintes alterações, renumerando-se os demais dispositivos:

Art. 6º. A Lei nº 13.178, de 22 de outubro de 2015, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º. São ratificados pelos efeitos desta Lei os registros imobiliários referentes a imóveis rurais com origem em títulos de alienação ou de concessão de terras devolutas expedidos pelos Estados em faixa de fronteira, incluindo os seus desmembramentos e remembramentos, devidamente inscritos no Registro de Imóveis até a data de publicação desta Lei, desde que a área de cada registro não exceda ao limite de 2.500 ha (dois mil e quinhentos hectares), exceto os registros mobiliários referentes a imóveis rurais:

I – cujo domínio esteja sendo questionado judicialmente por órgão ou entidade da administração federal direta e indireta com ações ajuizadas até a data de publicação desta Lei;

Art. 2º (...)

§ 6º do Congresso Nacional aprova e autoriza, previamente, a ratificação pelo Poder Executivo das alienações ou concessões de terras públicas com área superior a dois mil e quinhentos hectares a que se refere esta Lei, mediante regulamento".

JUSTIFICAÇÃO

CÂMARA DOS DEPUTADOS

A ratificação dos títulos de domínio na região denominada Faixa de Fronteira é um problema fundiário sério, que atinge especialmente os estados de Santa Catarina, Paraná, Mato Grosso do Sul, Mato Grosso, Rondônia, Acre.

Existem, por exemplo, mais de 40.000 processos na Superintendência Regional do Incra no Paraná, aguardando análise, desde 1999. Das 40 mil solicitações apresentadas, deve haver umas 30 mil de pequenos e médios — e são situações que precisam ser resolvidas com rapidez.

Com objetivo de solucionar esse impasse e dar segurança jurídica à maioria dos produtores com propriedades em faixa de fronteira, a Lei nº 13.178/2015 trouxe ao arcabouço jurídico pátrio a possibilidade de ratificação de ofício dos títulos de alienação ou de concessão de terras federais expedidos pelos Estados em faixa de fronteira.

Todavia, apesar de louvável, vimos que na prática a Lei não solucionou a problemática e a insegurança jurídica dos proprietários rurais em faixa de fronteira, pois os cartorários não estão procedendo de ofício a ratificação dos títulos tendo em vista a subjetividade do inciso I do artigo 1º da Lei nº 13.178/2015, que dispõe que não poderão ser ratificados de ofícios os títulos de propriedade *"**cujo domínio esteja sendo questionado ou reivindicado na esfera administrativa ou judicial por órgão ou entidade da administração federal direta e indireta**"*.

Isso ocorre porque a União (Administração Pública) não possui instrumento jurídico adequado (célere e unificado) para informar aos cartórios o "**nada consta**" que dos títulos de propriedade não estão questionados ou reivindicados pelo Poder Público.

Assim, para dar efetividade aos anseios da Lei em proceder a ratificação propomos a alteração do referido dispositivo para: "*cujo domínio esteja sendo questionado judicialmente por órgão ou entidade da administração federal direta e indireta com ações ajuizadas até a data de publicação desta Lei".*

Ainda, a alteração da extensão da área de módulos fiscais para 2.500 (dois mil e quinhentos hectares) confere maior objetividade e celeridade ao procedimento de ratificação dos títulos, pois trata-se de alienações e concessões já realizadas e não venda de novas áreas.

Sala das Sessões, em de de 2019

Deputado Dr. Leonardo

Solidariedade/MT



CÂMARA DOS DEPUTADOS

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **VANDERLAN CARDOSO**

EMENDA Nº - CMMPV 910/2019

(à MPV nº 910, de 2019)

O art. 2º da Medida Provisória 910/2019 passa a vigorar com a seguinte alteração:

Art. 2º.....

(...)

"Art. 13. Os requisitos para a regularização fundiária de imóveis de até 2.500 ha (dois mil e quinhentos hectares) serão averiguados por meio de declaração do ocupante, sujeita à responsabilização penal, civil e administrativa.

(...)"

Justificação

A referência à extensão da área que poderá comportar a auto declaração dos requisitos exigidos pela lei, pelo ocupante de forma mais objetiva, no caso, em hectares, confere maior segurança jurídica, uniformização e isonomia ao procedimento. Com efeito, o valor do módulo fiscal no Brasil é fixado, em hectares, de acordo com o município em que a área está localizada, variando de 5 a 110 hectares cada módulo. Verifica-se, portanto, que pode haver enorme discrepância, a depender do município, do tamanho da propriedade em que o ocupante poderá se valer da auto

declaração, ferindo a isonomia que deve ser conferida pela Administração Pública a seus administrados.

Sala da Comissão,

Senador VANDERLAN CARDOSO

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **VANDERLAN CARDOSO**

EMENDA Nº - CMMPV 910/2019

(à MPV nº 910, de 2019)

O art. 2º da Medida Provisória nº 910, de 2019, passa a vigorar com a seguinte alteração:

Art. 2º.....

(...)

"Art. 13. Os requisitos para a regularização fundiária de imóveis de até 2.500 hectares (dois mil e quinhentos hectares) serão averiguados por meio de declaração do ocupante, sujeita à responsabilização penal, civil e administrativa.

(...)

§2º O Incra dispensará a realização da vistoria prévia dos imóveis, sem prejuízo do poder fiscalizatório, após análise técnica dos documentos referidos do §1º, se verificados o preenchimento dos requisitos estabelecidos desta Lei.

(...)"

Suprima-se o inciso VI do § 3º do artigo 13 da Medida Provisória 910, de 2019.

Senado Federal – Anexo II, Ala Afonso Arinos, gabinete 13 – CEP: 70.165-900 – Brasília/DF
Telefone: +55 (61) 3303-2092 – E-mail: sen.vanderlancardoso@senado.leg.br

Justificação

Não se justifica o limite de área estabelecido para averiguação do cumprimento dos requisitos da regularização até a denominada média propriedade (15 módulos). Os procedimentos devem ser uniformes para todos os tamanhos de imóveis, limitados a 2.500 hectares.

Ocorre que se submetem a realização da vistoria prévia todos os imóveis em que houve hipóteses de inconsistências, conforme previsão do §3º.

A regularização fundiária proposta pela Medida Provisória Nº 910/2019 deverá atingir pequenas, médias e grandes propriedades e não limitar requisitos às áreas até 15 Módulos Fiscais, haja vista, tratar de produtores que já produzem na área e precisam da legitimação para acesso ao crédito, entre outras questões. A referida proposta traz mecanismos para garantir que o uso e ocupação sejam confirmados e avaliados, portanto, não há justificativas para exclusão de áreas acima de 15 Módulos Fiscais da averiguação por declaração do ocupante.

Ademais, a referência à extensão da área que poderá comportar a auto declaração dos requisitos exigidos pela lei pelo ocupante de forma mais objetiva, no caso, em hectares, confere maior segurança jurídica, uniformização e isonomia ao procedimento. Há dificuldades, da população

em geral, em adotar o conceito de módulos fiscais, medida teórica de uso tributário, pois varia para cada município, em que o módulo pode ser de 5 a 110 hectares. Verifica-se, portanto, que pode haver enorme discrepância, a depender do município, do tamanho da propriedade em que o ocupante poderá se valer de auto declaração.

Sala da Comissão,

Senador VANDERLAN CARDOSO

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **VANDERLAN CARDOSO**

EMENDA Nº - CMMPV 910/2019

(à MPV nº 910, de 2019)

O art. 2º da Medida Provisória Nº 910/2019 passa a vigorar com a seguinte alteração:

Art. 2º .....

(...)

"Art. 6º Preenchidos os requisitos previstos no art. 5º, o Incra, ou, se for o caso, o Ministério da Economia regularizará as áreas ocupadas mediante alienação.

§1º Fica autorizada a regularização de ocupações de áreas superiores a 2.500 hectares (dois mil e quinhentos hectares), conforme art. 49, XVII, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

(...)"

Justificação

Notório reconhecer que a restrição imposta à regularização de áreas superiores a 2.500 hectares (dois mil e quinhentos hectares) é medida que impossibilita a continuação da exploração e da produção de médios e grandes imóveis rurais por particulares. Com efeito, a Constituição da República de 1988 exige, em seu art. 49, XVII, a autorização do Congresso Nacional para a concessão ou alienação de terras públicas acima do perímetro mencionado.

Certos que muitas vezes o Poder Público sequer é capaz de manter e conservar as mencionadas áreas, ao passo que o particular possui meios de conferir caráter produtivo ao imóvel, atendendo à função social da propriedade. Desse modo, é necessária a autorização da regularização de imóveis rurais acima de 2.500 hectares (dois mil e quinhentos hectares).

Sala da Comissão,

Senador VANDERLAN CARDOSO

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **VANDERLAN CARDOSO**

EMENDA Nº - CMMPV 910/2019

(à MPV nº 910, de 2019)

O art. 6º da Medida Provisória nº 910, de 2019, passa a vigorar acrescidos dos §§ 6º, 7º, e 8:

"Art. 6º Preenchidos os requisitos previstos no art. 5º, o Incra, ou, se for o caso, o Ministério da Economia regularizará as áreas ocupadas por meio de alienação.

.....

§ 4º A concessão de direito real de uso nas hipóteses previstas no § 1º do art. 4º será outorgada pelo Ministério da Economia, após a identificação da área, nos termos do disposto em regulamento.

.....

§ 6º Os instrumentos de titulação provisória serão considerados regulares e legítimos quando expedidos pelo órgão ou entidade fundiária federal ou estadual competente, na forma da legislação agrária e fundiária de regência, comprovado o cumprimento pelo seu detentor das obrigações pactuadas com o ente público concedente ou alienante.

§ 7º O disposto no § 6º atingirá os beneficiários, seus sucessores e adquirentes de boa-fé.

Senado Federal – Anexo II, Ala Afonso Arinos, gabinete 13 – CEP: 70.165-900 – Brasília/DF
Telefone: +55 (61) 3303-2092 – E-mail: sen.vanderlancardoso@senado.leg.br

§ 8º Em caso de impossibilidade de comprovação das obrigações pactuadas com o ente público concedente ou alienante, o interessado terá preferência na aquisição da área, se comprovado o efetivo exercício da atividade rural." (NR)

Justificação

Na década de 70, foram emitidos diversos títulos em favor de particulares. Atualmente, os mesmos estão sendo contestados e tiveram suas matrículas canceladas prejudicando inúmeros produtores que produzem nestas áreas há anos e de onde retiram seus sustentos. O cancelamento das matrículas gera impactos no acesso ao crédito, insegurança jurídica e reflete no direito de propriedade. Os beneficiários já adquiriram e pagaram por essas áreas, necessitando da legitimação das relações com a terra para que continuem produzindo, gerando emprego e renda, contribuindo, destarte, para a preservação ambiental e desenvolvimento econômico do país.

Sala da Comissão,

Senador VANDERLAN CARDOSO

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **VANDERLAN CARDOSO**

EMENDA Nº - CMMPV 910/2019

(à MPV nº 910, de 2019)

Altere-se o art.13 da Medida Provisória Nº 910/2019, passando a ter a seguinte redação:

Art.13. Os requisitos para a regularização fundiária serão averiguados por meio de declaração do ocupante, sujeita à responsabilização penal, civil e administrativa.

§1º .....

§2º O Incra dispensará a realização da vistoria prévia, sem prejuízo do poder fiscalizatório, após análise técnica dos documentos referidos do § 1º, se for verificado, o preenchimento dos requisitos estabelecidos em lei.

Justificação

A regularização fundiária proposta pela Medida Provisória Nº 910/2019 deverá atingir pequenas, médias e grandes propriedades, além de não limitar requisitos às áreas com até 15 Módulos Fiscais, pois trata de produtores que já produzem na área e precisam da legitimação para acesso ao crédito, entre outras questões. A Medida Provisória traz mecanismos para garantir que o uso e ocupação sejam confirmados e avaliados. Com isso, não há justificativas para exclusão de áreas maiores que 15 módulos fiscais da averiguação por declaração do ocupante.

Sala da Comissão,

Senador VANDERLAN CARDOSO

Senado Federal – Anexo II, Ala Afonso Arinos, gabinete 13 – CEP: 70.165-900 – Brasília/DF
Telefone: +55 (61) 3303-2092 – E-mail: sen.vanderlancardoso@senado.leg.br

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **VANDERLAN CARDOSO**

EMENDA Nº - CMMPV 910/2019

(à MPV nº 910, de 2019)

A Medida Provisória 910/2019 passa a vigorar acrescida do seguinte dispositivo, renumerando os seguintes:

Art. 6º. O Decreto-Lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 4º. São terrenos marginais, os que banhados pelas correntes navegáveis, fora do alcance das marés, até a distância de 5 (cinco) metros, medidos horizontalmente para a parte da terra, contados desde a linha média das enchentes ordinárias.

(...)"

"Art. 68.....

§ 1º Excetuam-se dessa disposição, os pagamentos que, na forma deste Decreto-lei, devam ser efetuados mediante desconto em folha.

§ 2º Os valores mencionados no *caput* não serão cobrados caso exista título legítimo de domínio particular do imóvel, com cadeia dominial privada comprovada na data de 5 de outubro de 1988."

Justificação

A alteração que se pretende visa adequar situação nitidamente desproporcional e onerosa ao particular. A cobrança de vultuosos valores, feita pela União, pelo uso ou pela exploração de área nos chamados terrenos marginais, em imóveis que, muitas vezes, estão no domínio particular há décadas, não deve se perpetuar. Com efeito, não é razoável cobrar do particular que adquiriu a propriedade de maneira legítima e lhe confere adequada destinação, tarefa que poderia ser frustrada se o próprio Poder Público a assumisse, especialmente da extensão territorial do país, bem como o volumoso quantitativo de rios e lagos.

Sala da Comissão,

Senador VANDERLAN CARDOSO

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **VANDERLAN CARDOSO**

EMENDA Nº - CMMPV 910/2019

(à MPV nº 910, de 2019)

A Medida Provisória de Nº 910/2019 passa a vigorar com as seguintes alterações, renumerando-se os demais dispositivos:

Art. 6º. A Lei nº 13.178/2015 passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º. São ratificados pelos efeitos desta Lei, os registros imobiliários referentes a imóveis rurais com origem em títulos de alienação ou de concessão de terras devolutas expedidos pelos Estados em faixa de fronteira, incluindo os seus desmembramentos e remembramentos, devidamente, inscritos no Registro de Imóveis até a data de publicação desta Lei, desde que a área de cada registro não exceda ao limite de 2.500 hectares (dois mil e quinhentos hectares), exceto os registros mobiliários referentes a imóveis rurais:

I – cujo domínio esteja sendo questionado judicialmente por órgão ou entidade da administração federal direta e indireta com ações ajuizadas até a data de publicação desta Lei;

(...)"

"Art. 2º Fica autorizada a ratificação dos registros imobiliários referentes aos imóveis rurais com origem em títulos de alienação ou de

concessão de terras devolutas expedidos pelos Estados em faixa de fronteira, incluindo os seus desmembramentos e remembramentos, devidamente, inscritos no Registro de Imóveis até a data de publicação desta Lei, com área superior a 2.500 hectares (dois mil e quinhentos hectares), desde que os interessados obtenham no órgão federal responsável:

(...)"

Justificação

A ratificação dos títulos de domínio na região denominada Faixa de Fronteira é um problema fundiário sério, que atinge especialmente os estados de Santa Catarina, Paraná, Mato Grosso do Sul, Mato Grosso, Rondônia, Acre.

Existem, por exemplo, mais de 40.000 processos na Superintendência Regional do Incra no Paraná, aguardando análise, desde 1999. Das 40 mil solicitações apresentadas, deve haver umas 30 mil de pequenos e médios — e são situações que precisam ser resolvidas com rapidez.

Com objetivo de solucionar esse impasse e dar segurança jurídica à maioria dos produtores com propriedades em faixa de fronteira, a Lei nº 13.178/2015 trouxe ao arcabouço jurídico pátrio a possibilidade de

ratificação de ofício dos títulos de alienação ou de concessão de terras federais expedidos pelos Estados em faixa de fronteira.

Todavia, apesar de louvável, vimos que na prática a Lei não solucionou a problemática e a insegurança jurídica dos proprietários rurais em faixa de fronteira, pois os cartorários não estão procedendo de ofício a ratificação dos títulos tendo em vista a subjetividade do inciso I do artigo 1º da Lei nº 13.178/2015, que dispõe que não poderão ser ratificados de ofícios os títulos de propriedade *"**cujo domínio esteja sendo questionado ou reivindicado na esfera administrativa ou judicial por órgão ou entidade da administração federal direta e indireta**"*.

Isso ocorre porque a União (Administração Pública) não possui instrumento jurídico adequado (célere e unificado) para informar aos cartórios o "**nada consta**" que dos títulos de propriedade não estão questionados ou reivindicados pelo Poder Público.

Assim, para dar efetividade aos anseios da Lei em proceder a ratificação propomos a alteração do referido dispositivo para: "*cujo domínio esteja sendo questionado judicialmente por órgão ou entidade da administração federal direta e indireta com ações ajuizadas até a data de publicação desta Lei*".

Ainda, a alteração da extensão da área de módulos fiscais para 2.500 hectares (dois mil e quinhentos hectares) confere maior objetividade ao

procedimento de ratificação dos títulos. Com efeito, o valor do módulo fiscal no Brasil é fixado, em hectares, de acordo com o município em que a área está localizada, variando de 5 a 110 hectares cada módulo. Verifica-se, portanto, que pode haver enorme discrepância, a depender do município, do tamanho da propriedade em que o ocupante pode se valer da ratificação do título, de forma a trazer insegurança jurídica, além de ofender o princípio da isonomia.

Sala da Comissão,

Senador VANDERLAN CARDOSO